DIÁRIO OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Secção I

ANO LXXX — N. 107 CAPITAL FEDERAL SEGUNDA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 1941

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 3.251 de 9 de maio de 1941.
Decreto-lei n. 3.252 de 9 de maio de 1941.
Decreto-lei n. 3.253 de 9 de maio de 1941.
Decreto-lei n. 3.254 de 9 de maio de 1941.
Decreto-lei n. 3.255 de 9 de maio de 1941.
Decreto-lei n. 3.256 de 9 de maio de 1941.
Decreto-lei n. 3.257 de 9 de maio de 1941.
Decreto-lei n. 3.258 de 9 de maio de 1941.
Decreto-lei n. 3.259 de 9 de maio de 1941.
Decreto-lei n. 3.260 de 10 de maio de 1941.
Decreto n. 7.160 de 9 de maio de 1941.
Decreto n. 7.161 de 9 de maio de 1941.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 9 de maio de 1941.
Ministério das Relações Exteriores — Decretos de 9 de maio de 1941.
Ministério da Marinha — Decretos de 9 de maio de 1941.
Ministério da Guerra — Decretos de 30 de abril de 1941.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 10 de maio de 1941.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decretos de 26 de abril de 1940.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições de Motivos e Divisão de Extranumerário.
Comissão de Defesa de Economia Nacional.
Conselho Federal de Comércio Exterior.
Conselho de Imigração e Colonização.
Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Polícia Civil do Distrito Federal.
Ministério da Educação e Saude — Expediente da Divisão do Orçamento, do Conselho Nacional de Educação, da Divisão do Ensino Secundário, da Divisão do Ensino Superior e do Conselho Nacional de Serviço Social.
Ministério das Relações Exteriores — Expediente da Divisão do Pessoal.
Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, da Contadoria Geral da República, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal e do Segundo Conselho de Contribuintes.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. Ministro, da Secretaria Geral e da Diretoria de Intendência do Exército.
Ministério da Aeronáutica — Expediente do Sr. Ministro.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Sr. Ministro da Diretoria da Contabilidade, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional dos Portos e Navegação, da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas e do Departamento dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal.
Ministério da Agricultura — Expediente da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, da Superintendência do Ensino Agrícola, da Divisão de Meteorologia, da Divisão de Geologia e Mineralogia e Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinha.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio e do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.
Tribunal de Contas — Termos de Contratos — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Sociedaes Civís — Anúncios.

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 14 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 3.251 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Cria uma coletoria federal no município de Tupã, Estado de São Paulo, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Tupã, Estado de São Paulo.

Art. 2.º Ficam criados e incluidos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) de Escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12:000$0 (doze contos de réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.252 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Cria uma coletoria federal no município de Borborema, Estado de São Paulo, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Borborema, Estado de São Paulo.

Art. 2.º Ficam criados e incluidos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) de Escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12:000$0 (doze contos de réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.253 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Cria uma coletoria federal no município de Careiro, Estado do Amazonas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Careiro, Estado do Amazonas.

Art. 2.º Ficam criados e incluidos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) de Escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12:000$0 (doze contos de réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.254 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Cria uma tesouraria e uma Secção de Pessoal na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Porto Velho e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, em Porto Velho, uma tesouraria, encarregada dos serviços de arrecadação e de pagamento e uma Secção de Pessoal (S.R.P. 48), orgão auxiliar do Serviço Regional de Pessoal (S.R.P. 2).

Parágrafo único. As atribuições da Secção de Pessoal serão idênticas às das secções de pessoal das demais diretorias regionais, nos termos do decreto n. 3.082, de 17 de setembro de 1938.

Art. 2.º Ficam criados, no Quadro III, Parte Permanente, do Ministério da Viação e Obras Públicas:

1 cargo de tesoureiro, padrão F;

1 cargo de ajudante de tesoureiro, padrão E, em comissão;

e as seguintes funções gratificadas:

1 chefe da Secção de Pessoal da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Porto Velho (S.R.P. 48)....	2:400$0
1 secretário do Diretor Regional idem.....	2:400$0
1 chefe de Portaria, idem.....	1:200$0

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento das despesas resultantes deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 13:500$0 (treze contos e quinhentos mil réis).

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 15 de maio de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.255 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Conselho Federal de Comércio Exterior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, no atual orçamento do Conselho Federal de Comércio Exterior (Anexo n. 7 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940), as seguintes alterações:

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

Passa de	394:800$0
Para	360:000$0

Subconsignação 06 — Diaristas

Passa de	40:000$0
Para	74:800$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.256 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Regula o provimento da função de diretor dos estabelecimentos de ensino da Universidade do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Sempre que a congregação de um instituto de ensino da Universidade do Brasil não disponha da maioria de professores catedráticos efetivos, poderá o seu diretor ser escolhido dentre os professores catedráticos efetivos dos demais institutos de ensino da mesma Universidade, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.257 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Cria a Comissão de Estudos para a Construção da Rodovia Estado de São Paulo-Cuiabá

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É criada a Comissão de Estudos para a Construção da Rodovia Estado de São Paulo-Cuiabá, com elementos militares especializados de direção.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.258 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre a criação do Instituto Militar de Tecnologia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando que os diversos laboratórios de ensaios e pesquisas existentes no Exército visam a mesma finalidade, qual a de orientar os diversos canteiros de trabalhos, em obras, fábricas e arsenais;

Considerando que ha toda a conveniência em serem esses órgãos reunidos em um só, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Instituto Militar de Tecnologia, órgão destinado a coordenar e superintender, no Exército, os trabalhos de ensaios e pesquisas de tudo o que interessar à Indústria Militar.

Art. 2.º O Instituto Militar de Tecnologia será constituido, de início, pelo Laboratório Tecnológico da Diretoria do Material Bélico e pelo Gabinete de Análise da Diretoria de Engenharia, os quais até a construção da sede própria do Instituto, continuarão diretamente subordinados às respectivas Diretorias Técnicas.

Art. 3.º Fica o Ministério da Guerra, autorizado a incorporar, oportunamente, os demais laboratórios de ensaios e pesquisas do Exército ao Instituto referido.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.259 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Prorroga os prazos de que tratam os artigos 12 e 18 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

Considerando que pequenas empresas do interior do país ainda não regularizaram a sua situação, completando os manifestos a que estavam obrigadas, por força do artigo 149 do Código de Águas, não obstante a oportunidade que para esse fim lhes foi dada pelo art. 12 do decreto-lei n. 852;

Considerando que essas empresas, sob o regimen em vigor, estão sujeitas, para regularizar a sua situação, ao pagamento de multa elevada que, se efetivada, iria desarticular a sua economia;

Considerando a conveniência do Estado amparar essas pequenas empresas, muitas das quais foram pioneiras do uso da eletricidade no interior do país, bem como a necessidade delas legalizarem a sua situação, dentro dos dispositivos legais vigentes;

Considerando, tambem, que as empresas que não fizeram os manifestos, a que estavam sujeitas, ficaram na dependência de concessão ou autorização, para legalizar a sua situação;

Considerando, ainda, que em igual situação se encontram as que, depois da vigência do Código de Águas, sem concessão ou autorização, realizaram aproveitamentos que de uma ou de outra dependiam;

Considerando, finalmente, a conveniência de oferecer uma oportunidade para que essas últimas regularizem sua situação, submetendo-se, tambem, ao estatuto comum, decreta:

Art. 1.º As empresas hidro-elétricas que ainda não completaram os manifestos, de que trata o art. 149 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934), poderão fazê-lo dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, independentemente das penalidades previstas nos artigos 13, 14, 15 e 16 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938.

Art. 2.º Findo o prazo estipulado no artigo anterior, os processos de manifesto, que não tenham sido completados, serão definitivamente arquivados, sendo os aproveitamentos respectivos considerados ilegais e as empresas, que os exploram, obrigadas a requerer concessão ou autorização, conforme a de que dependerem, tendo em vista a finalidade e a potência do aproveitamento, de acordo com o estipulado nos artigos 140 e 141 do Código de Águas, respeitado o disposto nos dois artigos seguintes.

Art. 3.º As empresas que tenham os seus aproveitamentos considerados ilegais, na forma do previsto no artigo precedente, incidirão em multa proporcional à potência utilizada, na razão de dez mil réis (10$0) por kilowatt, multa essa que será acrescida, em cada um dos meses subsequentes à terminação do prazo estipulado no art. 1.º, de cinquenta por cento (50%) do seu montante inicial, até que a concessão ou autorização seja requerida.

Parágrafo único. A potência utilizada (P) será determinada pela formula: P=9,8xQxH, sendo Q a descarga em metros cúbicos por segundo, e H a altura bruta de queda aproveitada.

Art. 4.º A Divisão de Águas deverá providenciar para que a multa de que trata o artigo anterior seja cobrada de seis em seis meses, até que as empresas respectivas requeiram a concessão ou a autorização de que dependam, para legalizar a sua situação, sendo a primeira cobrada sete meses após a terminação do prazo estipulado no art. 1.º.

§ 1.º Na falta de dados completos, pelos quais se possa determinar, com precisão, a potência utilizada, a multa será cobrada por estimativa, sem prejuizo da parte restante, que deverá ser cobrada a qualquer tempo em que se verifique que a potência utilizada é, realmente, superior à que anteriormente foi estimada.

§ 2.º No caso de excesso de multa, a empresa respectiva só terá direito de reclamar a diferença depois de legalizar a sua situação.

Art. 5.º No caso do art. 2.º, será condição indispensavel, para deferimento do pedido de concessão ou de autorização, conforme a de que dependam, para legalizar a sua situação, que as empresas respectivas satisfaçam o que exigido for nas leis em vigor, para sua outorga, e que instruam os seus requerimentos com plantas detalhadas, e em escala razoavel, das obras realizadas e das instalações de captação, produção, transmissão, subestações, bem como com documentos que provem:

a) a nacionalidade brasileira e a quitação com o serviço militar do requerente, no caso de pessoa física ou natural;

b) que a requerente está constituida de modo a respeitar as exigências que se lhe apliquem, dentre as prescritas às sociedades e seus componentes, pelo decreto-lei n. 852, de 1938, no caso de pessoa jurídica;

c) o pagamento da multa de que trata o art. 3.º, inclusive da diferença que for apurada, no caso do § 1.º do artigo anterior.

Parágrafo único. As empresas cujos requerimentos não forem devidamente instruidos continuarão a incidir na multa prevista no art. 3.º, até que a documentação seja completada.

Art. 6.º Fica prorrogada por cento e cinquenta (150) dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, o prazo para requerer a assinatura de novos contratos, de acordo com o exigido no art. 18 do decreto-lei n. 852, de 1938, às empresas que, em tempo util, não requereram a revisão a que se refere o art. 202 do Código de Águas.

Art. 7.º Findo o prazo estipulado no artigo anterior, às empresas que, tendo completado os seus manifestos, não tiverem requerido a assinatura de novos contratos, será aplicada:

a) a penalidade cominada no art. 19 do referido decreto-lei número 852, de 1938, à qual ficarão sujeitas, até cumprirem o exigido no art. 18 do mesmo decreto-lei, quando a energia elétrica se destinar a serviços públicos, serviços de utilidade pública ou ao comércio de energia, ou;

b) a multa a que se refere o art. 20 do citado decreto-lei n. 852, no caso de energia elétrica destinada ao uso próprio.

Parágrafo único. Será de trinta (30) dias a duração mínima da penalidade a que se refere a alínea *a*, deste artigo.

Art. 8.º A multa a que se refere a alínea *a*, do artigo anterior, tambem se aplicará às empresas distribuidoras de energia elétrica que, não tendo, ainda, requerido a revisão ou a assinatura de novo contrato, não se valerem da prorrogação a que se refere o art. 6.º, para cumprimento do exigido no art. 18 do decreto-lei n. 852, já referido.

Art. 9.º As empresas que, na data da publicação deste decreto-lei, explorarem, sem concessão ou autorização, se de uma ou de outra dependentes, inclusive por falta do manifesto a que se refere o art. 149 do Código de Águas, aproveitamentos anteriores ao referido decreto-lei n. 852, de 1938, poderão, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados a partir da data da publicação deste decreto-lei, requerer a concessão ou autorização de que dependam, para legalizar a sua situação, respeitado o disposto no artigo seguinte.

Art. 10. A aceitação, na Divisão de Águas, do requerimento de concessão ou de autorização, para legalização dos aproveitamentos a que se refere o artigo precedente, será subordinada ao pagamento de multa proporcional à potência utilizada, na razão de cinco mil réis (5$0) por kilowatt, calculada, a potência, na forma do previsto no parágrafo único do art. 3.º, ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º.

Parágrafo único. O pedido de concessão ou de autorização não poderá ser deferido sem o cumprimento de todas as exigências legais, que lhe disserem respeito, sendo que o requerimento respectivo deverá ser instruido na forma do que o art. 5.º estipula para as empresas que tenham os seus aproveitamentos considerados ilegais.

Art. 11. Findo o prazo estipulado no art. 9.º, as empresas que não tiverem requerido a concessão ou autorização, de que dependam, incidirão em multa proporcional à potência utilizada, na razão de dez mil réis (10$0) por kilowatt, multa esta que será acrescida, em cada um dos meses subsequentes, de cinquenta por cento (50%) de seu montante inicial, até apresentação, no protocolo da Divisão de Águas, do requerimento de concessão ou autorização, acompanhado de todos os documentos necessários à instrução do processo respectivo.

§ 1.º A multa a que se refere este artigo será cobrada a qualquer tempo em que a infração seja constatada, sem prejuizo de sua continuidade e cobrança em cada período subsequente de seis meses, até que a concessão ou a autorização seja requerida, sendo de cinco mil réis (5$0), por kilowatt, à parte da multa referente a cada um dos meses subsequentes ao primeiro.

§ 2.º A aceitação, na Divisão de Águas, de requerimento de concessão ou autorização, para legalização do aproveitamento, fica subordinada à prova do pagamento da multa, até ao mês da sua entrega, inclusive da diferença que for apurada, no caso da mesma ter sido cobrada por estimativa e a potência realmente utilizada ser superior a que, anteriormente, foi estimada.

Art. 12. As empresas que explorarem aproveitamento ou aproveitamentos, cuja potência total não exceda a cinquenta (50) kilowatts, ficarão isentas das multas estipuladas nos artigos 10 e 11.

Parágrafo único. As empresas a que se refere este artigo não poderão, entretanto, fazer contratos com os Poderes Públicos, sendo que os seus serviços serão tidos como explorados a título precário, até que legalizem a sua situação.

Art. 13. Este decreto-lei terá efeito retroativo, para o fim especial de beneficiar as empresas que, para terem aceitos os documentos complementares dos seus manifestos, ou para legalizarem a sua situação, pagaram as multas a que estavam sujeitas, de conformidade com o estipulado nos artigos 13 e 16 do decreto-lei n. 852, já referido.

Art. 14. Para efetivação do disposto no artigo precedente, a cada uma das empresas respectivas será devolvido o montante da multa paga, desde que a devolução seja requerida dentro de sessenta (60) dias.

Parágrafo único. Para que á devolução se efetue, será necessário, para cada caso, o parecer favoravel da Divisão de Águas.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO-LEI N. 3.260 — DE 10 DE MAIO DE 1941

Prorroga os vencimentos de dividas no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As dívidas de que cogita o decreto-lei n. 3.235, de 6 de maio corrente, e mais as que se vencerem entre os dias 11 e 20 de maio de 1941, inclusive, terão os seus vencimentos adiados para o dia 21 do mesmo mês e ano, observadas as demais disposições do referido decreto-lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

A. de Souza Costa

DECRETO N. 7.160 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Conselho Federal de Comércio Exterior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Conselho Federal de Comércio Exterior, aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituidas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2.º A despesa correspondente na importância de 360:000$0 (trezentos e sessenta contos de réis) será atendida à conta da Subconsignação 05 — Mensalistas, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Verba 1 — Pessoal, do vigente Orçamento daquele Conselho, com as alterações constantes do decreto-lei n. 3.255, de 9 do corrente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

REPARTIÇÃO: CONSELHO FEDERAL DE COMÉRCIO EXTERIOR

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
6	Auxiliar de Escritório....	VII	400$0	28:800$0
10	Auxiliar de Escritório....	VIII	450$0	54:000$0
5	Auxiliar de Escritório....	IX	500$0	30:000$0
8	Auxiliar de Escritório....	X	550$0	52:800$0
3	Auxiliar de Escritório....	XI	600$0	21:600$0
1	Mercecologista	XVII	1:100$0	13:200$0
1	Mercecologista	XVIII	1:200$0	14:400$0
1	Mercecologista	XXI	1:500$0	18:000$0
4	Mercecologista Auxiliar ...	XII	650$0	31:200$0
2	Mercecologista Auxiliar ...	XIII	700$0	16:800$0
1	Mercecologista Auxiliar ...	XIV	800$0	9:600$0
1	Mercecologista Auxiliar ...	XV	900$0	10:800$0
1	Mercecologista Auxiliar ...	XVI	1:000$0	12:000$0
1	Porteiro	IX	500$0	6:000$0
1	Telefonista	VII	400$0	4:800$0
1	Tradutor	XIII	700$0	8:400$0
47				332:400$0

Tabela numérica suplementar

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escriturário	XIII	700$0	8:400$0
2	Escriturário	XIV	800$0	19:200$0
3				27:600$0

DECRETO N. 7.161 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar e Fábricas de Juiz de Fora e Piquete, no Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas, para vigorar durante o corrente exercício, as anexas tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar, Fábricas de Juiz de Fora e Piquete, no Ministério da Guerra, em substituição às que acompanham o decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940.

Art. 2.º A despesa correspondente, na importância de réis 1.302:000$0 (mil trezentos e dois contos de réis), será atendida pela Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, daquele Ministério, sendo 150:000$0 (cento e cincoenta contos de réis) à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões etc. e 1.152:000$0 (mil cento e cincoenta e dois contos de réis) à conta da Subconsignação 05 — Mensalistas, assim distribuida: Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar, 32:400$0 (trinta e dois contos e quatrocentos mil réis); Fábrica de Juiz de Fora, 665:400$0 (seiscentos e sessenta e cinco contos e quatrocentos mil réis) e Fábrica de Piquete, 454:200$0 (quatrocentos e cincoenta e quatro contos e duzentos mil réis).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO: GUERRA

REPARTIÇÃO: SERVIÇO DE FUNDOS DA 1.ª REGIÃO MILITAR

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4	Auxiliar de Escritório....	IX	500$0	24:000$0
2	Praticante de Escritório..	VI	350$0	8:400$0
6				32:400$0

Tabela numérica suplementar

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar.....	II	150$0	1:800$0
2	Auxiliar.....	III	200$0	4:800$0
9	Auxiliar.....	IV	250$0	27:000$0
9	Auxiliar.....	V	300$0	32:400$0
8	Auxiliar.....	VI	350$0	33:600$0
6	Auxiliar.....	VII	400$0	28:800$0
4	Auxiliar.....	VIII	450$0	21:600$0
39				150:000$0

REPARTIÇÃO: FÁBRICA DE JUIZ DE FORA

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Armazenista	XI	600$0	7:200$0
1	Armazenista	XII	650$0	7:800$0
12	Artífice	IX	500$0	72:000$0
4	Artífice	X	550$0	26:400$0
1	Atendente	V	300$0	3:600$0
1	Desenhista	VII	400$0	4:800$0
1	Desenhista	IX	500$0	6:000$0
1	Desenhista	XI	600$0	7:200$0
2	Enfermeiro	VIII	450$0	10:800$0
3	Auxiliar de Engenheiro...	XV	900$0	32:400$0
2	Auxiliar de Engenheiro...	XIV	800$0	19:200$0
1	Auxiliar de Engenheiro...	XI	600$0	7:200$0
2	Engenheiro	XVI	1:000$0	24:000$0
5	Auxiliar de Escritório....	VII	400$0	24:000$0
17	Auxiliar de Escritório....	IX	500$0	102:000$0
3	Auxiliar de Escritório....	X	550$0	19:800$0
4	Auxiliar de Escritório....	XI	600$0	28:800$0
9	Praticante de Escritório...	V	300$0	32:400$0
4	Praticante de Escritório...	VI	350$0	16:800$0
1	Fotógrafo Auxiliar	VII	400$0	4:800$0
1	Laboratorista	IX	500$0	6:000$0
4	Laboratorista Auxiliar....	VI	350$0	16:800$0
4	Mestre	XIII	700$0	33:600$0
1	Mestre	XVI	1:000$0	12:000$0
1	Motorista	IX	500$0	6:000$0
1	Químico	XIII	700$0	8:400$0
87				540:000$0

Tabela numérica suplementar

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Auxiliar	III	200$0	4:800$0
1	Auxiliar	IV	250$0	3:000$0
5	Escriturário	XIII	700$0	42:000$0
5	Escriturário	XIV	800$0	48:000$0
1	Escriturário	XV	900$0	10:800$0
2	Feitor	XIII	700$0	16:800$0
15				125:400$0

REPARTIÇÃO: FÁBRICA DE PIQUETE

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Artífice	IX	500$0	30:000$0
1	Artífice	XI	600$0	7:200$0
4	Atendente	III	200$0	9:600$0
2	Atendente	IV	250$0	6:000$0
1	Desenhista	IX	500$0	6:000$0
1	Desenhista	VII	400$0	4:800$0
1	Desenhista	VI	350$0	4:200$0
3	Auxiliar de Escritório....	VII	400$0	14:400$0
2	Auxiliar de Escritório....	VIII	450$0	10:800$0
1	Auxiliar de Escritório....	IX	500$0	6:000$0
13	Praticante de Escritório..	VI	350$0	54:600$0
25	Praticante de Escritório..	V	300$0	90:000$0
3	Laboratorista	IX	500$0	18:000$0
2	Laboratorista Auxiliar ...	VII	400$0	9:600$0
3	Laboratorista Auxiliar ...	V	300$0	10:800$0
3	Laboratorista Auxiliar ...	IV	250$0	9:000$0
1	Mestre	XV	900$0	10:800$0
2	Mestre	XIII	700$0	16:800$0
1	Mestre Especializado	XX	1:400$0	16:800$0
2	Mestre Especializado	XXI	1:500$0	36:000$0
1	Motorista	IX	500$0	6:000$0
77				377:400$0

Tabela numérica suplementar

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar	III	200$0	2:400$0
1	Auxiliar	V	300$0	3:600$0
1	Desenhista	XX	1:100$0	16:800$0
3	Químico	XXI	1:500$0	54:000$0
6				76:800$0

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 9 DE MAIO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o art. 226 do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940:

Jerônimo Seixas da Mota para exercer, interinamente, a função de Escrevente auxiliar do Oficial do 4.º Ofício de Protesto de Letras da Justiça do Distrito Federal.

Osvaldo Barbosa Galietti para exercer, interinamente, a função de Escrevente auxiliar do Tabelião do 23.º Ofício de Notas da Justiça do Distrito Federal.

De acordo com o artigo 14, item III, letra b, combinado com o artigo 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Paulo Verri, para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Prático de Laboratório, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração do respectivo titular, Francisco José Barbosa Pena.

EFETIVAR:

De acordo com o art. 1.º do decreto-lei n. 2.941, de 13 de janeiro de 1941:

Attílio Ferreira Viana Boseli na função de Escrevente juramentado do Escrivão do 2.º Ofício da 3.ª Vara da Fazenda Pública da Justiça do Distrito Federal.

Anibal de Araujo Leite na função de Escrevente juramentado do Escrivão da 6.ª Vara Civel da Justiça do Distrito Federal.

Isabel da Conceição na função de Escrevente juramentado do Escrivão da 10.ª Vara Civel da Justiça do Distrito Federal.

José Francisco de Matos Filho na função de Escrevente juramentado do Tabelião do 10.º Ofício de Notas da Justiça do Distrito Federal.

Jófre Muniz Barreto na função de Escrevente juramentado do Tabelião do 10.º Ofício de Notas da Justiça do Distrito Federal.

Mario de Almeida na função de Escrevente juramentado do Tabelião do 23.º Ofício de Notas da Justiça do Distrito Federal.

Roberto Rutowitsch na função de Escrevente juramentado do Escrivão da 13.ª Vara Civel da Justiça do Distrito Federal.

Vitor Gracioso Thomas na função de Escrevente juramentado do Escrivão da 11.ª Vara Civel da Justiça do Distrito Federal.

EFETIVAR:

De acordo com o art. 1.º do decreto-lei n. 2.941, de 13 de janeiro de 1941, e tendo em vista o disposto no art. 410, § 3.º, combinado com o art. 144 do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940:

Alfeu Campos Felicissimo na função de Escrevente juramentado do Oficial do 5.º Ofício do Registo de Títulos e Documentos da Justiça do Distrito Federal.

Hugo Frade na função de Escrevente juramentado do Oficial do 5.º Ofício do Registo de Títulos e Documentos da Justiça do Distrito Federal.

João da Costa Bezerra Filho na função de Escrevente juramentado do Oficial do 5.º Ofício do Registo de Títulos e Documentos da Justiça do Distrito Federal.

Raimundo Mendes de Brito na função de Escrevente juramentado do Oficial do 2.º Ofício do Registo de Títulos e Documentos da Justiça do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO:

Tendo em vista o que consta do processo n. 5.720-41, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores, o decreto de 15 de abril de 1941, que nomeou, de acordo com o art. 14, item III, letra b, combinado com o art. 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, Gil de Oliveira Santos, para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Prático de Laboratório, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração do respectivo titular, Francisco José Barbosa Pena.

CONCEDER NATURALIZAÇÃO:

Na conformidade dos §§ 2.º e 3.º, do art. 40, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Antonio dos Santos, natural de Portugal, nascido a 13 de outubro de 1891, filho de Manoel João e de Maria Antonia, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Pedro, natural de Portugal, nascido a 20 de setembro de 1895, filho de Abilio Pedro e de Amelia de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Bissaco, natural da Itália, nascido a 21 de setembro de 1872, filho de Luiz Bissaco e de Angela Bida, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Mesquita, natural de Portugal, nascido a 1 de abril de 1894, filho de José Mesquita e de Maria da Conceição, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Manoel Pereira, natural de Portugal, nascido a 13 de novembro de 1906, filho de Manoel Pereira e de Felicidade Maria, casado, residente no Estado de São Paulo.

A André Alcazar Molina, natural da Espanha, nascido a 27 de janeiro de 1874, filho de Antonio Alcazar e de Rosalia Molina, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

A Angelo Peruzzo, natural da Itália, nascido a 8 de setembro de 1895, filho de Domingos Peruzzo e de Tereza Scucato, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Bernardino Gonçalves Alonso, natural da Espanha, nascido a 20 de maio de 1887, filho de Manoel Gonçalves e de Simphorosa Alonso, casado, residente no Estado de Mato Grosso.

A Concheta Ferrari, natural da Itália, nascida a 14 de fevereiro de 1893, filha de Antonio Ferrari e de Maria Rega, viúva, residente no Estado de São Paulo.

A Eugenio Galo, natural da Italia, nascido a 3 de abril de 1878, filho de Marco Galo e de Luisa Moro, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Zambrano, natural da Espanha, nascido a 17 de maio de 1897, filho de Domingos Zambrano e de Irena Gomes Zambrano, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Francisco Peres Serrano, natural da Espanha, nascido a 13 de janeiro de 1904, filho de Felippe Peres y Peres e de Romana Serrano Roche, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Heitor Hostin, natural da França, nascido a 18 de dezembro de 1896, filho de Constantino Hostin e de Luiza Wandeval Hostin, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Henrique Bonini, natural da Italia, nascido a 25 de fevereiro de 1880, filho de Antonio Bonini e de Carolina Bellini, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Horacio Pascual, natural da Espanha, nascido a 16 de outubro de 1880, filho de Adão Pascual e de Raymunda Aparicio, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Paccioli, natural da Italia, nascido a 11 de julho de 1893, filho de Francisco Paccioli e de Antonia Paccioli, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A José Gomes de Mattos, natural de Portugal, nascido a 29 de julho de 1894, filho de Antonio Gomes de Mattos e de Anna Augusta da Conceição, casado, residente nesta capital.

A José Manoel, natural de Portugal, nascido a 14 de dezembro de 1870, filho de Manoel Bernardo e de Vicencia Marques, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Augusto Becker, natural da Alemanha, nascido a 24 de abril de 1872, filho de Carlos Becker e de Catharina Becker, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Joaquim Pedro da Silva, natural de Portugal, nascido a 11 de março de 1892, filho de Joaquim Pedro da Silva e de Bernardina Barros da Silva, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Julio José Lopes, natural de Portugal, nascido a 31 de outubro de 1910, filho de José Maria Lopes e de Maria Victoria Marques, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Jorge Gros, natural da Rumania, nascido a 8 de maio de 1881, filho de Michel Gros e de Maria Gros, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Leonardo Caleffi, natural da Italia, nascido a 20 de abril de 1892, filho de Victorio Caleffi e de Ozana Mani Caleffi, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Lucia Martini, natural da Italia, nascida a 15 de abril de 1900, filha de Roque Sileo e de Angela Sileo, casada, residente no Estado de São Paulo.

A Maria Colaluca, natural da Itália, nascida a 16 de julho de 1887, filha de Antonio Gastadelli e de Amalia Trevisan, casada, residente no Estado de São Paulo.

A Maria Caliseo Rubino, natural da Itália, nascida a 17 de maio de 1896, filha de Melchione Caliseo e de Luiza Giarelli Caliseo, casada, residente no Estado de São Paulo.

A Maximo Klinger, natural da Alemanha, nascido a 8 de janeiro de 1886, filho de Germano Guilherme Klinger e de Maria Sofia Beatriz Klinger, solteiro, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Miguel Silva, natural de Portugal, nascido a 27 de novembro de 1883, filho de José Silva e de Rosalina da Conceição, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Miguel Esperança, natural de Portugal, nascido a 10 de maio de 1868, filho de Joaquim Esperança e de Maria Francisca, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Oddone Giacometti, natural de Itália, nascido a 15 de dezembro de 1895, filho de Heitor Cesar Giacometti e de Malvina Franzoni, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Olegario Taboada, natural da Bolívia, nascido a 6 de março de 1884, filho de José Manoel Taboada e de Rita Loaiza Taboada, casado, residente no Estado de Mato Grosso.

A Otto Fricke, natural da Alemanha, nascido a 9 de janeiro de 1886, filho de Augusto Fricke e de Dorothea Fricke, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Paulo Valario, natural da Itália, nascido a 25 de janeiro de 1895, filho de Antonio Valario e de Maria Picana, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Pedro Fernandes de Andrada, natural de Portugal, nascido a 14 de janeiro de 1883, filho de João Fernandes de Andrada e de Maria Francisca, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Quintilio Genari, natural da Itália, nascido a 25 de novembro de 1873, filho de Antonio Genari e de Maria Gambarini, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Renato Agostini, natural da Itália, nascido a 17 de abril de 1922, filho de Roberto Agostini e de Carolina Agostini, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Rosina Angelica Lamarca, natural da Itália, nascida a 26 de julho de 1910, filha de Luiz Angelica e de Joanina Salermo Angelica, casada, residente no Estado de São Paulo.

A Serafim Ferreira, natural de Portugal, nascido a 11 de agosto de 1882, filho de João Ferreira e de Maria de Souza de Figueiredo, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Sincera Antonini, natural da Itália, nascida a 30 de setembro de 1879, filha de Teseu Antonini e de Luiza Antonini, solteira, residente no Estado de São Paulo.

A Sebastião Gallo, natural da Itália, nascido a 12 de novembro de 1870, filho de Francisco Gallo e de Elizabeta Aielo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Stanislau Kovalski, natural da Polônia, nascido a 8 de maio de 1882, filho de Francisco Kovalski e de Marciana Kovalski, viuvo, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Victorio Croce, natural da Itália, nascido a 8 de junho de 1863, filho de Antonio Croce e de Campanati Angela, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Vicenta Robles Mallmann, natural da Espanha, nascida a 21 de junho de 1906, filha de Artur Robles e de Maria Fillel, casada, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Zacharias Miranda, natural de Portugal, nascido a 16 de outubro de 1903, filho de Manoel Miranda e de Maria Thereza Miranda, casado, residente no Estado de São Paulo.

Ministério das Relações Exteriores

DECRETO DE 9 DE MAIO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

APOSENTAR:

De acordo com o art. 34, § 2.º, do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, combinado com o artigo 196, item I, do decreto-lei n. 1.713 de 28 de outubro de 1939.

Tendo em vista o que consta do processo n. 8, do Ministério das Relações Exteriores:

Luiz Martins de Souza Dantas, no cargo de Embaixador, padrão "O", do Quadro Suplementar do Ministério das Relações Exteriores.

Ministério da Marinha

DECRETOS DE 9 DE MAIO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

PROMOVER POR MERECIMENTO:

No Corpo de Oficiais da Armada no Quadro M, ao posto de Contra-Almirante, o Capitão de Mar e Guerra Ary Parreiras.

No Corpo de Engenheiros Navais, ao posto de Capitão de Mar e Guerra, o Capitão de Fragata Silvio Veguelin de Abreu.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

No Corpo de Engenheiros Navais, ao posto de Capitão de Fragata o Capitão de Corveta, Affonso Aranha Parga Nina.

No Corpo de Engenheiros Navais, ao posto de Capitão de Corveta o Capitão Tenente, Joaquim Carlos do Rego Monteiro.

No Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais, ao posto de 1.º Tenente, o 2.º Tenente José Lopes de Oliveira.

A Prático de 2.ª classe, Sub-oficial, do Corpo de Prático dos Rios da Prata, Baixo Paraná e Paraguái, o Praticante de Prático, 1.º Sargento, José Belem da Rocha.

NOMEAR:

Praticante de Prático, 1.º Sargento, do Corpo de Prático dos Rios da Prata, Baixo Paraná e Paraguái, o marinheiro n. 1.038 — MR — João Ciriaco de Souza Filho.

De acordo com os artigos 3.º e 15 do decreto n. 2.526, de 19 de março de 1938:

O Sub-Oficial de Manobra, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, Annibal de Freitas, Segundo Tenente do Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha.

O Sub-Oficial Motorista, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, Alberto Joaquim Ladeira, Segundo Tenente do Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha.

O Sub-Oficial de Educação Física, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, Dativo José Soares, Segundo Tenente do Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha.

O Sub-Oficial de Caldeira, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, João Antonio Nese, Segundo Tenente do Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha.

O Sub-Oficial de Manobra, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, Manoel Hollanda Montenegro, Segundo Tenente do Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha.

O Sub-oficial Sinaleiro, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, Manoel Domingos de Souza, Segundo Tenente do Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

Tendo em vista o que consta do processo n. 2.221, de 1941, da Secretaria da Marinha, de acordo com o artigo 93, parágrafo 1.º, alínea *a*, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a João de Deus Silva, do cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item I, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 2.612, de 1941, da Secretaria da Marinha, Angenor Ramos de Alcântara, no cargo da classe H, da carreira de Operário de Imprensa, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 2.135, de 1941, da Secretaria da Marinha, Francisco Menezes Pamplona, no cargo da classe G, da carreira de Operário de Arsenal, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 2.281, de 1941, da Secretaria da Marinha, Antônio de Barros Cavalcante, no cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 0.271, de 1941, da Secretaria da Marinha, Joaquim Pinto da Cunha, no cargo de Chefe de Portaria, padrão G, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 0.698, de 1941, da Secretaria da Marinha, Manoel Fernandes Barbosa, no cargo da classe F, da carreira de Foguista, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 0.738, de 1941, da Secretaria da Marinha, Manoel Francisco dos Santos, no cargo da classe F, da carreira de Foguista, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o art. 197, alínea "b", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 2.133, de 1941, da Secretaria da Marinha, a Antônio Gômes de Vasconcelos, no cargo da classe E, da carreira de Operário de Arsenal, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 1.405, de 1941, da Secretaria da Marinha, a Miguel Arcanjo de Carvalho, no cargo de Oficial de Justiça, de segunda entrância (Justiça Militar), padrão E, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha

CONCEDER A MEDALHA DA VITÓRIA:

De conformidade com o decreto n. 16.074, de 22 de junho de 1923:

Ao 1.º Sargento, MR, n. 7.659 — Ananias Dias Ribeiro.

CONCEDER-LHE:

Retificando ainda os termos do decreto de 9 de novembro de 1933, modificado pelo de 19 de julho de 1940, que reformou o SO.ºAR-MA do Corpo de Sub-Oficiais da Armada Manoel Felipe de Freitas, mais quatro (4) vigésimas partes do respectivo soldo de acordo com o artigo 5.º do decreto n. 21.887 de 29 de setembro de 1932, visto haver sido elevado para 18 anos, 8 meses e 16 dias seu tempo de serviço.

REFORMAR:

Na conformidade do disposto nos artigos 15, letra a), § 1.º letra d) e 29, letra h) do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936, respectivamente:

O marinheiro n. 0.104, EL, 1.ª classe, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, Mario dos Santos Motta, na mesma graduação, percebendo os vencimentos da atividade, visto contar mais de dez (10) anos de serviço e ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço da Armada, por sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

O fuzileiro naval, n. 1.084, 1.º SS — José Jugurtha dos Santos, na mesma graduação, percebendo dezesseis (16) trigésimas partes dos respectivos vencimentos, visto contar quinze (15) anos, nove (9) meses e dois (2) dias de serviço e ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço da Armada, por sofrer de moléstia incurável, não contagiosa.

REFORMAR POR INVALIDEZ DEFINITIVA:

De acordo com os artigos 15, letra a) e letra e) do § 1.º, e artigo 29, letra i), do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938; artigo 2.º do decreto n. 20.536, de 20 de outubro de 1931, e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936:

Na mesma graduação, o marinheiro n. 3.878, Cabo — MA — do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada Manoel Miguel, percebendo vinte e duas (22) trigésimas partes dos respectivos vencimentos, visto contar vinte e um (21) anos, seis (6) meses e dois (2) dias de serviço e sofrer de moléstia incurável não contagiosa.

TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA:

De conformidade com o disposto nos artigos 11, letra b), e 32, parágrafo único do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938 e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51, de 14 de maio de 1935 e 287, de 28 de outubro de 1936:

O Contra-Almirante, QM — Henrique Coutinho Marques, conforme solicitou, no mesmo posto e com o soldo de Vice-Almirante, percebendo mais dezesseis (16) quótas de cinco por cento (5 %) sobre o dito soldo anual, visto contar quarenta (40) anos, seis (6) meses e três (3) dias de serviço, respeitadas as restrições impostas pelo artigo 33 do decreto-lei acima referido.

De acordo com o disposto no artigo 4.º do decreto número 20.536, de 29 de outubro de 1931; artigos 11, letra b) e 32 — parte final — do decreto-lei número 197, de 22 de janeiro de 1938, e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936:

Conforme solicitou, na mesma graduação e com o respectivo soldo, o Fuzileiro Naval n. 1.268 — 1.º Sargento — José da Silva Cavalcante, visto contar vinte (20) anos, um (1) mês e vinte e quatro (24) dias de serviço

De conformidade com o disposto na letra c) do n. II do artigo 5.º do decreto-lei n. 2.173, de 6 de maio de 1940 e, bem assim, nos termos do artigo 11 e artigo 32, parágrafo único do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938: lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936:

Compulsoriamente, no mesmo posto e com o soldo de Contra-Almirante, o Capitão de Mar e Guerra Farmacêutico Julio Cesar Machado da Fonseca, percebendo mais treze (13) quótas de cinco por cento (5%) sobre o dito soldo anual, visto como já completou quatro (4) anos no posto e conta trinta e sete (37) anos, um (1) mês e dez (10) dias de serviço; respeitadas, porem, as restrições impostas pelo artigo 33 do decreto-lei 197, acima referido.

Ministério da Guerra

DECRETOS DE 30 DE ABRIL DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

PROMOVER POR MERECIMENTO:

De acordo com o artigo 47, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Jaime de Castro Ribeiro, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago conforme relação nominal das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

Raimundo Agostinho Pinto, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago conforme relação nominal das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

Virgílio José de Almeida, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago conforme relação nominal das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

NOMEAR:

Chefe da Comissão de Estudos para a Construção da Rodovia Estado de São Paulo — Cuiabá, o Coronel José Servulo Borja Buarque.

De acordo com o artigo 14, item I, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 35, do decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938:

O bacharel Jací Guimarães Pinheiro, para exercer o cargo de Advogado de 1.ª entrância da Justiça Militar, padrão F, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, vago conforme relação nominal das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

De acordo com o artigo 54, letra f, do decreto-lei número 925, de 2 de dezembro de 1938:

O bacharel Arnulfo Adolfo da Costa Alfaia, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo de Advogado de 1.ª entrância da Justiça Militar, na Segunda Auditoria da Terceira Região Militar padrão F, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, durante as férias do respectivo titular, Heitor da Rocha Faria.

De acordo com o decreto n. 15.179, de 15 de dezembro de 1921:

Segundo Tenente Médico da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o Dr. Armando Amaral, para servir na 1.ª Região Militar.

Segundo Tenente Médico da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o Dr. Antônio Queiroz Muniz, para servir na 6.ª Região Militar.

Segundo Tenente Médico da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o Dr. Djalma Ramos, para servir na 6.ª Região Militar.

Segundo Tenente farmacêutico do Exército de 2.ª Linha João Batista Rossi, para servir na 4.ª Região Militar.

2.º Tenente Médico da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o Dr. Miécio Araujo Jorge Honkis, para servir na 1.ª Região Militar.

2.º Tenente Médico da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o Dr. Públio Bainha, para servir na 1.ª Região Militar.

2.º Tenente Médico da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o Dr. Rubem de Oliveira Coelho, para servir na 1.ª Região Militar.

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o artigo 197, alínea "b", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

A Francisco Leôncio de Medeiros, no cargo da classe "F", da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item I, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 10.662-41, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, Albino da Silva Moreira, no cargo da classe "G", da carreira de Artífice, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

De acordo com o art. 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.956-41, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, José Chavi, no cargo da classe "C", da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

MANDAR REVERTER:

Nos termos do art. 38, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao serviço ativo do Exército o Capitão da Arma de Infantaria Antônio Tomé da Silva, visto haver cessado o motivo por que se achava agregado.

TRANSFERIR "EX OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o artigo 64, item II, combinado com o art. 63, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Hemetério Claudino de Melo, no cargo da classe "F", da carreira de Escrevente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, para o cargo da classe "F", da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério, vago conforme relação nominal das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

REMOVER A PEDIDO:

De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Antônio Araujo dos Santos, ocupante do cargo da classe "E", da carreira de Enfermeiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, do Hospital Militar de Recife para o Hospital Central do Exército, preenchendo o claro existente na lotação.

REMOVER, "EX OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Antônio de Carvalho, ocupante do cargo da classe F, da carreira de Escrevente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, do Quartel General da 2.ª Região Militar para a Escola Preparatória de Cadetes de São Paulo, preenchendo o claro existente na lotação;

Antônio Aragão, ocupante do cargo da classe G, da carreira de Escrevente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, do Quartel General da 2.ª Região Militar para a Escola Preparatória de Cadetes de São Paulo, preenchendo o claro existente na lotação;

Humberto Pereira Gonçalves, ocupante do cargo da classe 22, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, da Diretoria de Fundos do Exército para a Secretaria Geral do Ministério da Guerra, preenchendo o claro existente na lotação;

Isolino Alonso, ocupante do cargo da classe 24, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, da Diretoria de Fundos do Exército para a Secretaria Geral do Ministério da Guerra, preenchendo o claro existente na lotação;

Mário Ramos Pereira da Silva, ocupante do cargo da classe G, da carreira de Artífice, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, do Hospital Central do Exército para a Policlínica Militar, preenchendo o claro existente na lotação;

Sotero da Silva Coelho, ocupante do cargo da classe G, da carreira de Escrevente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, do Quartel General da 2.ª Região Militar para a Escola Preparatória de Cadetes de São Paulo, preenchendo o claro existente na lotação;

Vitor Mazi, ocupante do cargo da classe G, da carreira de Escrevente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, do extinto Quartel General de Artilharia Divisionária da 2.ª Região Militar para a Escola Preparatória de Cadetes de São Paulo, preenchendo o claro existente na lotação;

Wilmar Dutra de Moura, ocupante do cargo da classe H, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, da Escola Técnica do Exército para o Supremo Tribunal Militar, preenchendo o claro existente na lotação.

PROMOVER:

Nos termos do art. 3.º, § 2.º, do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937:

Na Reserva de 1.ª classe do Exército, ao posto de coronel o tenente-coronel Alvaro Augusto de Frias Vilar, visto contar 30 anos de serviço público;

Na Reserva de 1.ª classe do Exército, ao posto de tenente-coronel o major Carlos de Oliveira, visto contar 20 anos de serviço público;

Na Reserva de 1.ª classe do Exército, ao posto de tenente-coronel o major Calimério Nestor dos Santos Filho, visto contar 20 anos de serviço público;

Na Reserva de 1.ª classe do Exército, ao posto de coronel o tenente-coronel Henrique de Mello Müller de Campos, visto contar 30 anos de serviço público.

Na Reserva de 1ª classe do Exército, ao posto de Tenente Coronel o Major João de Macedo Linhares, visto contar 20 anos de serviço público.

Na Reserva de 1ª classe do Exército, ao posto de Tenente Coronel o Major Luiz Felix Toledo de Abreu, visto contar 20 anos de serviço público.

Na Reserva de 1ª classe do Exército, ao posto de Tenente Coronel o Major Newton O'Reilly de Souza, visto contar 20 anos de serviço público.

Na Reserva de 1ª classe do Exército, ao posto de Tenente Coronel o Major Osório Tuiuti de Oliveira Freitas, visto contar 20 anos de serviço público.

TRANSFERIR:

O Tenente Coronel da Arma de Artilharia Tales de Azevedo Vilas-Bôas do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

TRANSFERIR PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

De acordo com o disposto nos artigos 11, letra a, e 14 n. I, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

O Capitão Médico Dr. Arauld da Silva Bretas, visto haver completado a idade limite para a permanência no serviço ativo.

O Major médico Dr. Galdino Ferreira Martins, visto haver atingido a idade limite para a permanência no serviço ativo.

Nos termos dos artigos 11, letra a, e 14, n. III, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

O 1º sargento-enfermeiro Mariano José do Nascimento, do Quadro de enfermeiros do Exército, com o posto de 2º tenente e as vantagens estipuladas no art. 213, parágrafo único, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto haver atingido o limite de idade para a permanência no serviço ativo contando mais de 25 anos no mesmo serviço e possuir o curso de sua especialidade; ficando assim retificado o decreto de 14 de fevereiro do corrente ano, relativo ao mesmo sargento.

CONCEDER TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

Nos termos do artigo 11, letra b, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao cabo ferrador Antônio Mariano, do 1º Regimento de Cavalaria Divisionário, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de vinte anos de serviço.

Ao 3.º Sargento Enfermeiro Veterinário Alcides Mario de Queiroz, adido à Subdiretoria de Remonta e Veterinária, com a graduação imediata e as vantagens estipuladas no art. 214 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao Cabo-Enfermeiro Amarílio de Melo Gaspar, do 1.º Grupo de Artilharia de Dorso, com as vantagens estipuladas no art. 214, § 1.º do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao músico de 1.ª classe Amaro Matias de Lima, da Escola Militar, com as vantagens calculadas de acordo com o estabelecido no art. 287 do decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, contando mais de 20 anos de serviço.

Ao Cabo-Ferrador Alcebiades Gafré, do 1/4.º Regimento de Artilharia de Divisão de Cavalaria, com as vantagens estipuladas no art. 14 do decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao 1.º Cabo Seleiro-Correeiro Amabilio de Souza, do 2.º Regimento de Cavalaria Independente, com as vantagens estipuladas no art. 14 do decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao Cabo de Saude Albertino da Mota Pacheco, do 27.º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 214, § 1.º do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

CONCEDER TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

De acordo com o disposto no art. 11, letra b do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao Tenente-Coronel da Arma de Infantaria Guilherme Parnaense, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Nos termos do art. 11, letra b do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao Cabo-corneteiro João Pedro Alves, do 2.º Batalhão Ferroviário, com as vantagens estipuladas no art. 282, parágrafo único do decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao 3.º Sargento clarim José Espindola, do 3.º Regimento de Cavalaria Independente, com as vantagens estipuladas no art. 214, § 1.º do decreto-lei n 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao 3.º Sargento José Coelho de Farias, do 29.º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no artigo 214, parágrafo 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao músico de 1.ª classe José Dias Vilela, do 18.º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 14, do decreto número 20.371, de 3 de setembro de 1931, visto constar mais de 20 anos de serviço.

Ao 3.º Sargento clarim Marcelino da Silva, do 6.º Regimento de Artilharia Montada, com a graduação imediata e as vantagens estipuladas no artigo 214, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao Cabo Ferrador Manoel Francisco da Silva, do 1.º Batalhão de Pontoneiros, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao 3.º Sargento de Saude Marciano Alves da Costa, do Arsenal de Guerra General Câmara, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao General de Brigada Miguel de Castro Ayres, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao 1.º Sargento Luiz de Azambuja Vilanova, do 2.º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao 1.º Cabo Padioleiro Sebastião Tenório, do 6.º Regimento de Infantaria, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao Tenente Coronel da Arma de Artilharia Teodomiro Espidola do Nascimento, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETOS DE 10 DE MAIO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o art. 93, § 1.º, alínea "a", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 9.722, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, a Lucia Goulart Ribeiro, do cargo de Conferente de valores, padrão G, do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item I, do decreto-lei n. 1.713 de 28 de outubro de 1939:

João Gustavo Ribeiro de Cerqueira Lima para exercer o cargo de Conferente de valores, padrão G, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da exoneração de Lucia Goulart Ribeiro.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

(*) DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item II, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

José Bernardo de Martins Castilho, ocupante do cargo da classe L da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para exercer o cargo, em comissão, de Chefe do Serviço Administrativo, Padrão N, do Conselho Nacional do Trabalho, do mesmo Quadro e Ministério, criado pelo decreto-lei n. 2.874, de 16 de dezembro de 1940.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESUMO DA ATA DA 130.ª SESSÃO, EM 24 DE ABRIL DE 1941

Realizou-se em 24 de abril de 1941 a 130.ª sessão do Conselho Deliberativo, a qual, com a presença do Presidente substituto e dos demais diretores de Divisão do Departamento, foi aberta às 16 horas.

O Conselho examinou a situação dos funcionários que se encontram em viagem de especialização e aperfeiçoamento nos Estados Unidos da América do Norte.

A sessão foi encerrada às 17 horas, lavrando-se a respectiva ata, cujo resumo eu, Luis Carlos da Fonseca Júnior, secretário do Conselho, faço agora publicar. — Visto. *A. Vidal.*

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

N. 751 — Em 3 de maio de 1941 — Excelentíssimo senhor Presidente da República:

Este Departamento, pela exposição de motivos 2.318, de 28 de dezembro de 1939, teve a honra de propor a Vossa Excelência a instauração de processo administrativo para apurar grave denúncia formulada por Segismundo Antunes Neto contra o engenheiro, classe L da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antônio Tavares Leite.

2. Aprovada aquela sugestão e iniciado o inquérito na conformidade do despacho de Vossa Excelência, o denunciante apresentou, por telegrama formal protesto contra a maneira por que vinha dirigindo seus trabalhos a Comissão de Inquérito, designada pelo senhor Ministro da Viação e Obras Públicas.

3. Apreciando a mencionada representação, na exposição de motivos 434, de 25 de março último, este Departamento acentuou que o reclamante limitara-se a

> "alegar que a referida Comissão, constituida de colegas daquele funcionário, orienta os interregotórios no sentido de fugir à averiguação dos fatos arguidos, com o intuito manifesto de proteger o denunciado"

motivo por que se tornava indispensavel, como medida preliminar, que o interessado fosse convidado

> "a positivar os fatos, a que faz referência de forma imprecisa, o que obsta qualquer providência imediata".

4. À vista desta conclusão, o denunciante apresentou a este Departamento os dois anexos memoriais, em que ratifica os principais termos da denúncia e levanta sérias arguições contra o procedimento da Comissão de Inquérito, acusando-a de agir parcialmente em favor do funcionário denunciado e de coagir o denunciante.

5. Assim, entre outras afirmações, que merecem destaque, do memorial de 9 de abril último, anexo, consta a de que um dos membros daquela Comissão, o engenheiro Enzo Carlos Pinto, ter-se-ia dirigido ao denunciante, no dia em que ele foi prestar seu depoimento, indagando

> "como se atrevia o depoente a denunciar um engenheiro como o Dr. Antônio Tavares Leite, com muitos anos de serviço público, que não podia perder?"

6. Acrescenta, ainda, o denunciante que

> "a Comissão negou-se a receber petição sua, capeando documentos, sob pretestos irrisórios, que, finalmente, o trata-

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreção.

mento dispensado ao signatário da presente, principalmente pelo Dr. Enzo Carlos Pinto com o assentimento da Comissão, deixa transparecer a parcialidade da Comissão, principalmente a desses senhor, que mais parece um advogado de defesa do denunciado do que membro de uma Comissão de Inquérito, ou supondo que o signatário desta fosse o denunciado, qual moderno Torquemada, inquiriu-o como se presente estivesse nos Tribunais da Inquisição, para beneficiar o acusado Tavares Leite, pois era tratado com rispidez, recriminações e brutalmente censurado, pelo que se viu obrigado a protestar energicamente perante a Comissão e, em seguida às autoridades superiores."

7. São categóricas e positivas tais acusações e, em outras, constantes dos anexos memoriais, o seu autor deixa transparecer fortes dúvidas quanto à regularidade dos trabalhos e critério da Comissão de Inquérito.

8. E' imprescindivel, por consequência, que o assunto fique cabalmente esclarecido.

9. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência as duas anexas representações de Segismundo Antunes Neto, e de sugerir que sejam as mesmas encaminhadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que a Comissão de Inquérito, e especialmente o engenheiro Enzo Carlos Pinto, nominalmente referido, prestem, com a máxima urgência possivel, as informações que se tornam necessárias, de forma que seja possivel confrontar as arguições do denunciante com os esclarecimentos oferecidos e julgar da procedência das acusações.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Aprovado. — Em 7-5-41. — G. VARGAS.

N. 777 — Em 6 de maio de 1941 — Excelentíssimo senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o processo incluso, em que o senhor Ministro da Agricultura solicita autorização para efetuar o pagamento do acréscimo de despesa verificado na construção da Usina de Industrialização de Fosfatos, em Ipanema, Estado de São Paulo.

2. Este processo já foi objeto de exposição de motivos n. 81, de 21 de janeiro do corrente ano, em que este Departamento opinou no sentido de que a despesa correspondente ao referido acréscimo, no valor de 550:227$2 (quinhentos e cinquenta contos, duzentos e vinte e sete mil e duzentos réis) não podia correr à conta do crédito aberto pelo decreto-lei n. 2.468, de 1 de agosto de 1940, como solicitava o senhor Ministro da Agricultura, em vista de ter esse crédito perdido a vigência em 31 de dezembro do ano passado.

3. Ponderava, alem disso, este Departamento:

1) — que não havia no processo elementos que permitissem opinar com relação aos serviços efetuados;

2) — Que dele não constava a relação dos credores e que não se podia saber se as obras haviam sido adjudicadas por tarefas especiais ou contratadas em globo, sendo, portanto, impossivel determinar a quem cabia a responsabilidade do acréscimo de despesa verificado

4. Encaminhado o processo à Fazenda, o senhor Ministro, em exposição de motivos datada de 29 de janeiro do corrente ano, ponderou que a solução alvitrada pelo Ministério da Agricultura não podia ser aplicada à espécie, não só por se tratar de despesa realizada alem do crédito, e cuja liquidação obedeceria a disposições estabelecidas em lei, como porque o crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 2.012 já perdera a vigência. Assim sendo, opinava o senhor Ministro da Fazenda que o assunto só poderia ser apreciado em face do que dispõe o artigo 78 do Código de Contabilidade da União.

5. Em exposição de motivos datada de 7 de fevereiro último, o senhor Ministro da Agricultura, depois de esclarecer que

> 1 — "As obras foram realizadas com grande urgência para permitir o imediato início da extração e beneficiamento da apatita de Ipanema, destinada à fabricação de adubos forfatados, então intensamente procurados pelos agricultores;
>
> 2 — A execução dos serviços pelo regime de tarefa era o único compativel com a natureza e urgência das obras.
>
> 3 — Os trabalhos foram dirigidos e fiscalizados por engenheiros deste Ministério para esse fim designados;
>
> 4 — O débito para com os tarefeiros, na importância de 550:227$2, decorreu da execução de serviços de acabamento da Vila Ipanema, bem como do próprio gênero dos trabalhos executados, isto é, aumento de volume de material escavado, cuja natureza, constatada no andamento dos trabalhos, foi diversa da prevista no orçamento inicial, assim como de reforços de aterros abatidos e cortes desmoronados, em linha férrea já construida e provocados por chuvas, cujos efeitos foram por Vossa Excelência mesmo constatados quando da inauguração dessas instalações.
>
> 5 — Tendo os tarefeiros atendido ao interesse deste Ministério na finalização das obras, encontram-se eles, agora, desenbolsados das importâncias despendidas para terminar os trabalhos",

solicita a abertura de um crédito especial afim de atender ao pagamento da despesa em causa, aos seguintes credores:

Engenheiro Antônio Mendes	208:321$9
Mário Whately & Comp.	341:905$3

6. Em parecer datado de 22 de março deste ano, a Contadoria Geral da República propõe que,

> "dada a posição do Governo perante as firmas que se incumbiram dos trabalhos referentes à instalação da Usina de Ipanema, e, ainda, que foram plenamente atendidos os detalhes apontados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, na exposição de motivos n. 81, de 20 de janeiro próximo passado, poderá ser considerada a possibilidade de efetuar-se o pagamento à conta da quota atribuida, no corrente ano, ao Ministério da Agricultura, para ocorrer às despesas com a execução do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento de Defesa Nacional", desde que se trata de compromisso relativo a empreendimento que, como se vê do processo, foi custeado em 1939, com os recursos do referido "Plano Especial".

7. Trata-se, portanto, de despesas efetuadas sem crédito e que bem demonstram a precaridade dos orçamentos elaborados. Mas, de acordo com as declarações do senhor Ministro da Agricultura, existe plena responsabilidade daquele Ministério, que aceitou as condições e os preços das obras em exame.

8. A' vista do exposto, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo em apreço, este Departamento tem a honra de opinar no sentido de que seja autorizado o pagamento socilitado, correndo a despesa à conta do crédito aberto pelo decreto-lei n. 3.103, de 12 de março de 1941.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Autorizado. — Em 7-5-41. — G. VARGAS.

---

778 — Em 6 de maio de 1941. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Senhor Ministro da Educação e Saude submete a consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o processo anexo, relativo a obras complementares no novo prédio da Escola de Aprendizes Artífices do Maranhão.

2. O Serviço de Obras deste Departamento, examinando o processo, achou-o suficientemente instruido, com todos os desenhos e orçamentos imprescindiveis ao estudo e apreciação das obras que se pretende realizar, verificando que as quantidades de serviços estão bem avaliadas e os preços unitários adotados são razoaveis.

3. Esclarece o Senhor Ministro que a despesa, orçada em 50:000$0 (cinquenta contos de réis), poderá correr à conta da Verba 5 — Obras, Subconsignação 02). Para prosseguimento das obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização, inciso 01, letra *f*, Conclusão do Liceu Industrial de São Luiz do Maranhão.

4. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso tem este Departamento a honra de opinar favoravelmente à execução dos serviços, na forma proposta pelo Ministério interessado, isto é, mediante concorrência administrativa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado — Em 7-5-41. — G. VARGAS.

---

779 — Em 6 de maio de 1941. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Senhor Ministro da Fazenda submeteu à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o processo incluso, relativo à execução de obras complementares a serem executadas no edifício em que funciona a Delegacia Fiscal no Paraná.

2. Esse processo foi objeto da exposição de motivos n. 336, de 14 de março próximo passado, em que este Departamento opinava favoravelmente à execução das obras em apreço, no valor de 217:892$0 (duzentos e dezessete contos, oitocentos e noventa e dois mil réis), assim distribuidos:

Construção de mais um pavimento	157:440$0
Ampliação da Casa Forte	15:452$0
Instalação de um elevador	45:000$0

3. Acontece, porem, que o orçamento vigente do Ministério da Fazenda só consigna, para esse fim, a dotação de 160:000$0 (cento e sessenta contos de réis), constante da Verba 5, — Consignação I, Subconsignação 03, Inciso 28, letra *b* não tendo incluido o restante da verba necessária por não ter a Diretoria do Domínio da União apresentado em tempo os elementos indispensaveis.

4. Solicita agora aquele Ministério o reforço de 58:000$0 (cinquenta e oito contos de réis), na dotação acima citada, de modo a perfazer o total de 218:000$0 (duzentos e dezoito contos de réis), importância necessária para o acabamento das obras, encarecendo a conveniência de ser feita a ampliação da Casa Forte e a instalação do elevador concomitantemente com as obras de acréscimo do novo pavimento, a serem executados por conta da verba disponivel.

5. Sugere, ainda, o Ministério que não haverá, talvez, inconveniente em que sejam os serviços em causa custeados à conta da Verba 5, Consignação I, Subconsignação 03, Inciso 28, letra *e* — Para outras obras de reconstrução e ampliação de edifício, inclusive re-

formas de suas instalações, a cargo do Domínio da União e Serviços Regionais — cujo saldo deve ser ainda consideravel.

6. Julgo este Departamento acertada essa sugestão, pelo fato de haver manifesta vantagem em que sejam executadas conjuntamente as obras de que carece o edifício da Delegacia, já autorizadas por Vossa Excelência.

7. Pelo exposto, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo em apreço, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à medida proposta pelo Ministério da Fazenda.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado — Em 7-5-41. — G. VARGAS.

780 — Em 6 de maio de 1941. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Senhor Ministro da Educação e Saude submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o processo incluso, relativo à instalação de aparelhos de refrigeração em laboratórios e escritórios do Instituto Osvaldo Cruz.

2. Constam os serviços de fornecimento e instalação de dois climatizadores e dois condicionadores de ar num escritório em dois laboratórios e na sala de Micologia, e do fornecimento e instalação de um refrigerador com o respectivo equipamento frigorífico.

3. Montam esses trabalhos a 68:280$0, (sessenta e oito contos, duzentos e oitenta mil réis), assim distribuidos:

Fornecimento e instalação de dois climatizadores e dois condicionadores de ar	50:000$0
Fornecimento e instalação de um refrigerador	16:900$0
Serviços complementares	1:380$0

4. Esclarece o Ministério que a despesa deverá correr à conta da Verba 5, Consignação I, Subconsignação 03, inciso 01, letra *d* (Prosseguimento de remodelação e ampliação do Instituto Osvaldo Cruz) do vigente Orçamento da União.

5. O Serviço de Obras deste Departamento, examinando o processo, achou-se o suficientemente instruido, com todas as plantas, orçamentos e especificações imprescindiveis para o estudo das obras que se pretende realizar, verificando que os preços adotados são razoaveis.

6. Pelo exposto, ao restituir a Vossa Excelência o processo em apreço, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à execução das obras nos termos propostos pelo Ministério da Educação e Saude, isto é, mediante concorrência pública.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado — Em 7-5-41. — G. VARGAS.

N. 781 — Em 6 de maio de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O senhor ministro da Educação e Saude submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o processo incluso relativo à remodelação do Instituto Nacional de Surdos-Mudos.

2. O Serviço de Obras deste Departamento, examinando o processo, achou-o suficientemente instruido, com as plantas e orçamentos imprescindiveis ao estudo e apreciação das obras que se pretende realizar, verificando que as quantidades de serviço estão bem avaliadas e que os preços unitários adotados são razoaveis.

3. Montam as despesas a 921:189$3, assim discriminados:

a)	Adaptação e consertos no Edifício principal	162:928$0
b)	Depósito e almoxarifado	106:935$6
c)	Serviços diversos nas oficinas	13:773$6
d)	Instalação de máquinas nas oficinas	12:300$0
e)	Serviços gerais nas oficinas	50:835$6
f)	Adaptação do recreio	58:145$0
g)	Ampliação da Casa de Bombas	861$5
h)	Palco do auditórium	14:385$0
i)	Consertos na Casa do diretor	41:873$0
j)	Garage e anexos	10:876$7
k)	Residências de funcionários	12:481$0
l)	Serviços no ginásio	16:420$0
m)	Vestiário do ginásio	9:952$9
n)	Calçamento de ruas	109:295$0
o)	Salas de aulas	300:127$0
	Total	921:189$3

4. Esclarece o Ministério interessado que essas despesas correrão à conta da Verba 5 Consignação I — Obras Subconsignação 03, item 01) letra *a* (Prosseguimento da remodelação do Instituto Nacional de Surdos-Mudos), do Orçamento vigente.

5. À vista do exposto, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo em apreço, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à execução dos serviços especificados, conforme solicita o senhor ministro da Educação e Saude.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado — Em 7-5-41. — G. VARGAS.

783 — Em 6 de maio de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento o processo em que o Ministério da Viação e Obras Públicas propõe a criação de funções gratificadas na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Porto Velho, e bem assim a de um cargo de tesoureiro, padrão F, e outro de ajudante de tesoureiro, padrão E.

2. Relativamente à criação de funções gratificadas, alega aquele Ministério que, pelo decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940, foram instituidas diversas funções gratificadas na referida Diretoria Regional, omitindo-se, porém, outras que são igualmente exigidas pelas necessidades do serviço.

3. Assim, e depois de ouvida a Comissão de Eficiência que se manifestou favoravelmente à medida pleiteada, propõe o Ministério sejam criadas as seguintes funções:

1 chefe de Secção do Pessoal..	2:400$0 anuais
1 secretário do Diretor	2:400$0 anuais
1 chefe de Portaria	1:200$0 anuais

4. A circunstância de existirem tais funções em Diretorias Regionais da mesma categoria, cujo número de servidores é, às vezes, inferior ao da Diretoria Regional em causa, justifica, por si só, a necessidade da providência solicitada, cuja efetivação, no que se refere à função de chefe da Secção de Pessoal, implica, inicialmente, na criação da mesma Secção, como órgão auxiliar da Diretoria Regional.

5. Igualmente a criação de cargos de tesoureiro e ajudante de tesoureiro é medida subsequente à instituição alí de uma tesouraria, como órgão de arrecadação e de pagamento à semelhança do que existe nas demais diretorias regionais.

6. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de submeter à apreciação e assinatura de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, que substitue, de acordo com as observações ora feitas, o elaborado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, ao qual deverá o mesmo processo ser encaminhado, posteriormente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(Assinado decreto-lei n. 3.251 — em 9-5-941).

784 — Em 6 de maio de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento a exposição de motivos n. 338, de 7 de abril findo, do Ministério da Viação e Obras Públicas, atinente ao pedido de Newton Augusto da Costa, condutor de trem, classe F. Quadro II do mesmo Ministério, de conversão em férias de uma falta ao serviço, em 2 de novembro de 1939.

2. O pedido foi, inicialmente, dirigido ao titular daquela pasta, que lho indeferiu, tendo o interessado recorrido para Vossa Excelência que, por despacho de 30 de janeiro último, determinou fosse o processo arquivado, por se ressentir de prévias formalidades essenciais, estabelecidas em lei.

Satisfeitas essas exigências, foi o referido pedido encaminhado a Vossa Excelência, mediante aquela exposição (item 1) que sugere

> "Seja adotada uma medida geral de equidade que permita a reparação do desproporcionado prejuizo sofrido pelo suplicante e outros, na mesma situação, os quais, perdendo sua antiguidade, passaram a ser classificados em último lugar por motivo de uma única falta, que certamente não ocorreria se tivessem conhecimento de que não seria convertida em férias".

4. Acontece, porém, que o Estatuto dos Funcionários, no parágrafo 1.º do artigo 145, dispõe:

> "É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho",

O que, só por si, é bastante para justificar o indeferimento do pedido.

5. Alude, entretanto, a mencionada exposição (item 1) a que o Regulamento da Estrada de Ferro Central permitia a conversão solicitada

> "e que o requerente não podia conhecer, de fato, o novo texto legal (decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939), que, embora publicado no *Diário Oficial* de 1 de novembro de 1939, só foi distribuido aos funcionários no dia 3 subsequente, visto como o dia 2 de novembro é feriado nacional".

6. Por outro lado, alega o peticionário que faltou ao serviço, por motivo de moléstia, do que, no entanto, não há prova no processo, cumprindo acentuar que, nos termos do próprio pedido, não foi esse o motivo da falta, porquanto, diz êle., teria comparecido se soubesse

> "que isso lhe acarretaria, como acarretou, a perda de sua colocação na lista de antiguidade".

7. Em tais condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo indeferimento do pedido, que é de todo improcedente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Indeferido de acordo com o parecer. Em 7-5-41. — G. VARGAS.

812 — Em 8 de maio de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Ministério da Guerra, visando facilitar a movimentação do pessoal extranumerário, transformou em diaristas todo o pessoal mensalista que executa trabalho de natureza braçal e cujo salário é inferior a 500$0.

2. Entre esses antigos mensalistas havia alguns que, em virtude do estado precário de saude em que se encontravam, foram licenciados na forma da legislação vigente.

3. Ante a mudança compulsória da modalidade de mensalista para a de diarista não era mais possivel mantê-los licenciados, não obstante se encontrarem ainda dentro dos prazos das licenças concedidas, o que colocaria a administração na contingência de dispensá-los.

4. O Ministério da Guerra propõe, agora, o relacionamento dos servidores nas condições acima referidas, em tabela suplementar da modalidade de mensalista.

5. Este Departamento nada tem a opor à proposta que, sem colidir com as normas adotadas para os extranumerários, virá atender a situação dos servidores de que se trata.

6. Para esse fim torna-se, entretanto, necessário alterar as tabelas numéricas de mensalistas das Fábricas de Juiz de Fora e Piquet e do Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar, correndo a despesa, na importância de 1.302:000$0 (mil trezentos e dois contos de réis), à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, sendo 1.152:000$0 (mil cento e cinquenta e dois contos de réis) da Subconsignação 05 — Mensalistas e 150:000$0 (cento e cinquenta contos de réis) da Subconsignação 08 — Novas admissões, etc., do vigente orçamento do Ministério da Guerra.

7. — O destaque correspondente à importância de 150:000$0 (cento e cinquenta contos de réis) foi feito na forma estabelecida pela circular n. 4, de 1941, da Secretaria da Presidência da República.

8. Anexos se encontram as novas tabelas numéricas, as relações nominais correspondentes e o projeto de decreto executivo necessário à aprovação das mesmas.

9. Em face do exposto, este Departamento tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(Assinado decreto n. 7.161, em 9 de maio de 1941).

MINISTÉRIO DA GUERRA

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 08 — Novas admissões, etc. ..... 4.303:449$0

Destaque à conta da Subconsignação acima, de acordo com a circular n. 4-41, da Secretaria da Presidência da República:

Para mensalistas:

Diretoria de Fundos do Exército

Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar..... 150:000$0

813 — Em 8 de maio de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — As funções de mensageiro e de servente veem sendo desempenhadas, no Conselho Federal de Comércio Exterior por extranumerários-mensalistas, admitidos na forma da legislação em vigor.

2. No sentido, porem, de facilitar a movimentação e a admissão desses servidores pretende aquele Conselho transformar em funções de diaristas as vagas existentes nas séries funcionais de mensageiro e de servente.

3. A prática tem demonstrado que os trabalhos cometidos a mensageiros e a serventes devem ser atribuidos, de preferência, a extranumerários-diaristas, de distribuição e recrutamento mais prontos.

4. Assim, o que pretende o Conselho Federal de Comércio Exterior vem ao encontro da orientação atualmente adotada com relação aos servidores da natureza de que se trata, cabendo, apenas, alterar as tabelas numéricas de extranumerários-mensalistas daquele orgão, para o fim de serem suprimidas as vagas das funções que, doravante, serão desempenhadas por diaristas.

5. Essa alteração de tabelas importa, outrossim, em modificação, sem aumento de despesa, do orçamento do aludido Conselho.

6. Essas medidas estão consubstanciadas nos dois projetos que este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, sendo o primeiro de decreto, destinado a aprovar as novas tabelas numéricas de extranumerários-mensalistas do orgão em apreço e o segundo de decreto-lei, alterando, sem aumento de despesa, o orçamento do mesmo Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

(Assinados decreto-lei n. 3.255 e decreto n. 7.160 — em 9-5-41).

PORTARIA 1.059

O presidente substituto do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve prorrogar pelo prazo de quinze dias as inscrições ao concurso para Agente Fiscal do Imposto de Consumo que, assim, serão encerradas às 17 horas do dia 20 do corrente, tendo em vista a situação em que se encontra a cidade de Porto Alegre, uma das sedes do concurso.

Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1941. — *Moacir Briggs*.

Divisão do Extranumerário

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
1941

Relação dos extranumerários mensalistas correspondentes à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 7.128, de 6 de maio de 1941.

PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DO DISTRITO FEDERAL

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Agrônomo* — XV — 900$0

1. Vago.

1 — *Armazenista* — *XI* — 600$0

1. Vago.

1 — *Armazenista auxiliar* — VII — 400$0

1. Vago.

1 — *Artífice* — *VII* — 400$0

1. José Joaquim de Oliveira. . . . .

1 — *Dentista* — *XV* — 900$0

1. Vago.

1 — *Enfermeiro* — *IX* — 500$0

1. Vago.

3 — *Auxiliar de Ensino* — *VII* — 400$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.

4 — *Auxiliar de Escritório* — *VII* — 400$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.

1 — *Laboratorista* — *IX* — 500$0

1. Vago.

8 — *Marinheiro* — *V* 300$0

1. Antonio de Oliveira Campos.
2. Antonio Lourenço da Silva.
3. Benedito Ezequiel.
4. Cristino de Oliveira.
5. Francino Inacio do Nascimento.
6. Lourival da Silva.
7. Natalino Pereira dos Santos.
8. Orlando Mack Cormick.

1 — *Médico* — *XV* — 900$0

1. Vago.

1 — *Mestre XV* — 900$0

1. Vago.

3 — *Motorista* — *IX* — 500$0

1. Anacleto Lourenço da Silva.
2. Ernani Nunes Cristianes.
3. Vago.

COMISSÃO DE DEFESA DA ECONOMIA NACIONAL

PORTARIA N. 200, DE 9 DE MAIO DE 1941

O presidente da Comissão de Defesa da Economia Nacional, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7.º do decreto-lei n. 1.641, de 29 de setembro de 1939, e tendo em vista o despacho de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, autorizando a criação de uma Comissão Permanente destinada a proceder, nesta Capital, a um amplo inquérito sobre as condições do mercado de gêneros de primeira necessidade,

Resolve designar para integrar a referida Comissão os senhores Manuel Enrique da Silva, Raymundo Muniz de Aragão, Aristides Paes de Carvalho, Nino Gallo, Francisco Ebling e J. Fabrino de Oliveira Baião, o último dos quais na qualidade de secretário geral.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Joaquim Eulalio*, presidente da Comissão.

CONSELHO FEDERAL DE COMÉRCIO EXTERIOR

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 8 de maio de 1941

O diretor geral do Conselho Federal de Comércio Exterior, devidamente autorizado por Sua Excelência o Senhor Presidente da República em despacho exarado na exposição de motivos n. 760, de 5 de maio de 1941, do Departamento Administrativo do Serviço Público, e nos termos do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, baixou as seguintes portarias:

N. 81 — Melhorando, a partir de 8 de maio corrente, os salários do auxiliar de Escritório, IX, Lucillo Haddock Lobo, para auxiliar de Escritório, X;

N. 82 — Melhorando, a partir de 8 de maio corrente, os salários do auxiliar de Escritório, VIII, Maria Magdalena Silva Araujo, para auxiliar de Escritório IX;

N. 83 — Melhorando, a partir de 8 de maio corrente, os salários do auxiliar de Escritório VII, Lycia Rangel Ribeiro Lopes, para auxiliar de Escritório VIII.

CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

ATA DA 161.ª SESSÃO, EM 25 DE ABRIL DE 1941

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e um, às nove horas, na sala do Ministério das Relações Exteriores em que se realizam as sessões do Conselho de Imigração e Colonização, presentes os senhores conselheiros ministro João Carlos Muniz, capitão de Fragata Attila Monteiro Aché, major Aristoteles de Lima Camara, Arthur Hehl Neiva e José de Oliveira Marques, respectivamente presidente e membros do Conselho, foi pelo senhor presidente declarada aberta a 161.ª sessão. Estiveram, igualmente, presentes os senhores Francisco Leite e Roberto Groba, observadres dos Estados do Paraná, Amazonas e Pará.

Compareceu tambem à sessão o senhor Galeno Paranhos, chefe de Polícia de Goiânia, o qual, depois de expressar o interesse com que tem acompanhado os trabalhos do Conselho, expôs como organizou o Serviço de Registo de Estrangeiros no seu Estado, fez algumas consultas, e, finalmente, forneceu dados estatísticos sobre o registo de estrangeiros em Goiaz. Por esses dados se verifica que no referido Estado foram até agora registados 1.233 estrangeiros, dentre os quais, 411 sírios, 217 alemães, 134 japoneses e 120 italianos.

A seguir, foi aprovada a ata da sessão anterior e passou-se a examinar o expediente, do qual constou uma estatística, remetida pelo Serviço de Registo de Estrangeiros de Vitória, dos estrangeiros registados no Espírito Santo durante o ano de 1940. Nas zonas urbanas, registaram-se 373 estrangeiros e nas rurais 600, perfazendo um total para todo o Estado, de 973.

Na ordem do dia, os conselheiros major Aristoteles de Lima Camara e Arthur Hehl Neiva, deram um parecer, que foi aprovado, a respeito da organização de granjas modelo.

A sessão foi encerrada às 11 e meia horas.

Rio de Janeiro, em 25 de abril de 1941. — *João Carlos Muniz*, presidente. — *J. E. de Sousa Freitas*, chefe da Secretaria.

Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras

DESPACHOS

Dia 17 de abril de 1941

PCERTT — 632 — Requerente, Abílio Alves de Freitas, terras em Itaguaí.

"Tendo a Secretaria desta Comissão informado, em obediência à conclusão do relatório aprovado em sessão de 11-11-1940, que nenhum requerimento deu entrada no respectivo protocolo com os nomes de Mariana Candida da Conceição e Tomaz Gomes da Silva, quer no primeiro, quer no segundo prazo, havendo a D.T.C., na vistoria realizada nas terras em que é interessado o requerente Abílio Alves de Freitas, verificado a existência das benfeitorias por ele mencionadas no seu requerimento n. 632-39, tendo o Sr. engenheiro rural, classe J, chefe de secção, opinado pelo amparo da pretensão do dito interessado, por se tratar de um colono adiantado e estarem as terras convenientemente aproveitadas, tendo em vista a certidão de óbito de Mariana Candida da Conceição, falecida no lugar denominado Caçador, no 3.º distrito do município de Itaguaí, em 20-6-1908, com 80 anos de idade (Livro n. 5, fls. 140 v., n. 72) e a de casamento de José Duarte Rodrigues e Paula da Silva Gomes, extraida do Livro n. 2-B do registo de casamento, às fls. 47-48, sob o n. 128, cartório do registo civil do 2.º distrito daquele município, da qual consta que Paula da Silva Gomes é filha do falecido Thomaz Gomes da Silva e, atendendo aos demais documentos apresentados pelo requerente, mencionados no relatório aprovado em sessão de 11-11-940, é fora de dúvida que o requerente Abílio Alves de Freitas é o dono das benfeitorias existentes nas terras mencionadas no aludido relatório, por ele cultivadas regularmente, embora sem título legítimo de propriedade. Fica-lhe, portanto, assegurada preferência para aquisição das referidas terras e se não quiser gozar dessa preferência terá direito à indenização das benfeitorias já aludidas, nos termos do disposto no art. 8.º do decreto-lei n. 893, de 26-11-938. Remeta-se, pois, o presente processo à D.D.U., para os devidos fins."

PCERTT-1.304 — Requerente: Joaquim de Abreu Salgado, terras em Iguassú.

"Solicite-se a audiência do Serviço de Águas e Esgotos desta Capital, no sentido de se pronunciar em relação às terras referidas no item 4-5 do relatório hoje aprovado."

PCERTT-1.372 — Requerente, João Vieira de Oliveira, terras em Itaguaí.

"Solocitem-se informações à D.D.U. sobre se as terras em que o requerente é interessado estavam em 1928 aforadas a Manoel Luiz da Silva e qual a sua situação atual."

PCERTT-1.424 — Requerente, Antônio Luiz de Souza Melo, terras em Itaguaí.

"A Comissão julgou regulares os documentos apresentados pelo requerente, em relação ao aforamento da gleba de dez alqueires de terras situadas situadas no lugar denominado Ribeirão do Caçador, 4.º distrito do município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, dentro da fazenda nacional de Santa Cruz, em nome de Antônio Luiz Ribeiro e irregular a escritura lavrada em 7-3-1938, bem como o despacho de 2-2-1938, que o Sr. Diretor do Domínio da União exarou à fls. 19 v. do processo D.U.U. 78.848-37 e como D.T.C. declarou, por ofício n. 199, de 8-3-41 que as aludidas terras não são necessárias à colonização, a comissão reconhece ao requerente Antonio Luiz de Souza Melo direito à aquisição de domínio util das mesmas, tudo nos termos do relatório aprovado em sessão de 23-9-940, cujo teor deverá ser publicado. Remetam-se os processos à D.D.U., para os devidos fins."

PCERTT-1.428 — Requerente, Armando Carlos da Silva Teles, terras em Mendes.

"A Comissão, nos termos do relatório hoje aprovado, julgou legalmente desmembrado do patrimônio nacional e, porisso, não sujeito às disposições do decreto-lei n. 893, de 26-11-938, o terreno desmembrado do sítio Coqueiros, com 80 metros de frente pela Estrada Pública e 250 metros de fundos, situado em Mendes, 4.º distrito do município de Barra do Piraí, visto tratar-se de terras compreendidas na sesmaria concedida em 27-1-1764 a José Pinto de Miranda, objeto de julgamento desta Comissão no processo n. 2.270-39, em sessão realizada em 18-9-1939. Remeta-se o processo à D.D.U., para os devidos fins."

PCERTT-1.712 — Requerente, Laudelina de Almeida, lotes em Santa Cruz.

"Solicite-se à D.D.U. que se sirva prestar esclarecimentos sobre o que alega a requerente, com a possivel urgência, afim de que esta Comissão possa prestar ao Juizo da Segunda Vara de Orfãos desta Capital as informações que lhe foram pedidas pelo dito juiz."

PCERTT-2.154 — Requerente, João Juvêncio do Sacramento, terras em Barra do Piraí.

"Faça prova de que as terras estão legalmente desmembradas do patrimônio nacional."

PCERTT-2.864 — Requerente, Pedro Caetano Duarte Nunes, terras em Rodeio.

"A Comissão, nos termos do relatório hoje aprovado, julgou legalmente desmembrado do patrimônio nacional e, porisso, não sujeito às disposições do decreto-lei n. 893, de 26-11-938, o terreno com a área de 90m2,75, desmembrado do imovel denominado Vila Fluminense, objeto de julgamento no processo n. 344-39, imovel de propriedade da firma Brasil & Cia., situado no 4.º distrito do município de Barra do Pirai. Remeta-se o processo à D.D.U., para os devidos fins."

PCERTT-3.871 — Requerente, Companhia Industrial Itacolomi, terras em Mendes.

"Junte-se ao processo n. 1.198."

PCERTT-3.872 — Requerente, Manoel Gomes da Silva, terras em Barra do Piraí.

"Junte-se ao processo n. 1.939."

PCERT-3.875 — Requerente, Adriano Antônio Leal, lotes em Santa Cruz.

"Junte-se ao processo n. 1.911."

PCERTT-3.876 — Requerente, Roy Willian Clazlon, terras em Piraí.

"Junte-se ao processo n. 1.084."

A Comissão — *Luciano Pereira da Silva*. — *Plinio de Freitas Travassos*. — *Henriaue Dietrich*.

DESPACHOS

Dia 24 de abril de 1941

PCERTT-194 — Requerente, Carlos Furtado da Fonseca, terras em Mendes. — Solicite-se a audiência da D. T. C. no sentido de ser verificada a situação das terras em que o requerente é interessado em relação às sesmarias cujas linhas perimétricas foram, em parte, aviventadas pela Secção de Engenharia daquela Divisão, e tambem as de que tratam os requerimentos ns. 195, 455, 700 e 701.

PCERTT-195 — Requerente, Augusto Furtado da Fonseca, terras em Mendes. — Despachado no processo n. 194.

PCERTT-358 — Requerente, Adélia Vieira Nunes, terras em Mendes. — Solicite-se a audiência da D. T. C. no sentido de ser verificada a situação das terras em que a requerente é interessada, em relação às sesmarias cujas linhas perimétricas foram, em parte, aviventadas pela Secção de Engenharia daquela Divisão.

PCERTT-427 — Requerente, Eduardo Silva, terras em Rodeio. — Compareça a esta Comissão afim de prestar esclarecimentos.

PCERTT-449 — Requerente, Joaquim Fernandes da Silva, terras em Mendes. — Despacho idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT-450 — Requerente, Joaquim Viveiros, terras em Mendes. — Despacho idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT-451 — Requerente, Tita Mary Elizabeth Emily Moore, terras em Mendes. — Despacho idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT-453 — Requerente, George Worthy White, terras em Mendes. — Despacho idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT-454 — Requerente, Manoel Joaquim Moreira, terras em Mendes. — Despacho idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT-455 — Requerente, Alcira Castro Montgomery, terras em Mendes. — Despachado no processo n. 194.

PCERTT-456 — Requerente, Leonina Melcher, terras em Mendes. — Despacho idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT-457 — Requerente, Maximino Coelho Pinto, terras em Mendes. — Despacho idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT-458 — Requerente, Joaquim Coelho Pinto, terras em Mendes. — Despacho idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT-459 — Requerente, José Pinto Coelho Junior, terras em Mendes. — Despacho idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT-460 — Requerente, Angelina Ribeiro, terras em Mendes. — Despacho idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT-461 — Requerente, Henrique Pinto Coelho, terras em Mendes. — Despacho idêntico ao do processo n. 358.

PCERT-462 — Requerentes, Maximino e Silvio Coelho Pinto, terras em Mendes. — Despacho idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT-463 — Requerente, Berthe Cagneaux Thiry, terras em Mendes. — Despacho idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT-523 — Requerente, André Pereira, terras em Mendes. — Despacho idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT-700 — Requerente, José Francisco Ladeira de Viveiros, terras em Mendes. — Despachado no processo n. 194.

PCERTT-701 — Requerente, Francisco Mariano de Viveiros, terras em Mendes. — Despachado no processo n. 194.

PCERTT-708 — Requerente, Francisca Ferreira da Silva, terras em Mendes. — Despacho idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT-1.127 — Requerente, Dr. Alvaro Berardinelli, terras em Mendes. — Despacho idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT-1.154 — Requerente, João José Pereira Viana Junior, terras em Mendes. — A Comissão julgou legalmente desmembradas do patrimônio nacional as terras que constituem a Fazenda Cachoeirinha, com a área de 19 alqueires, situada no Distrito de Mendes, município de Barra do Piraí e, por isso, não sujeita às disposições do decreto-lei n. 893, de 26-11-938. Remeta-se o processo à D. D. U. para os devidos fins.

PCERTT-1.261 — Requerente, Bernardina da Silva Lopes, terras em Piraí. — Faça a prova de que as terras em que é interessada estão compreendidas na sesmaria a que se refere este requerimetno.

PCERTT-1.286 — Requerente, Candido Gomes da Silva, terras em Mendes. — Despacho idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.302 — Requerentes, Braz Teixeira Pinto e outros, terras em Mendes. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.303 — Requerentes, Alvaro Teixeira Pinto e outros, terras em Mendes. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.308 — Requerentes, Pedro do Nascimento, terras em Mendes. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.310 — Requerente, Julio Lopes Mendes, terras em Mendes. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.316 — Requerente, José Caram, terras em Mendes. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.395 — Requerente, João Konig, terras em Mendes. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.420 — Requerente, Tiburcio José de Brito, lote n. 3 à rua Nestor, em Santa Cruz.

"A Comissão julgou irregulares os documentos apresentados pelo requerente, cabendo ao espólio de dona Maria Candida das Dores preferência para a aquisição do domínio pleno do lote n. 3 da rua Nestor, em Santa Cruz, nos termos do relatório hoje aprovado. Remeta-se o processo à D. D. U., para os devidos fins".

PCERTT — 1.454 — Requerente, Luiz José da Fonseca, terras em Mendes. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.574 — Requerente, Iberico Gonçalves Pontes, terras em Barra do Piraí. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.590 — Requerente, Albino Antonio da Cunha, terras em Mendes. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.596 — Requerente, Celina Gros Galliac, terras em Mendes. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.689 — Requerente, Gastão José de Carvalho, lote n. 12-A do Caminho de Sepetiba, em Santa Cruz.

"A Comissão julgou irregulares os documentos apresentados pelo requerente e reconhece ao mesmo preferência à aquisição do domínio pleno do loto n. 12-A do Caminho de Sepetiba, em Santa Cruz, nos termos do relatório hoje aprovado. Remeta-se o processo à D. D. U., para os devidos fins".

PCERTT — 1.696 — Requerente, Julio José do Val, terras em Mendes. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.697 — Requerente, Maria da Gloria Callile, terras em Mendes. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT —1.698 — Requerente, Antonio Rodrigues Dias, terras em Mendes. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.744 — Requerente, Murilo Ferreira Sampaio, terras em Mendes.

"A Comissão julgou que as terras em que o requerente é interessado estão legalmente desmembrados do patrimônio nacional e, por isso, não sujeitas às disposições do decreto-lei n. 893, de 26-11-938, nos termos do relatório hoje aprovado. Remeta-se o processo à D. D. U., para os devidos fins".

PCERTT — 1.745 — Requerente, Nicomédes Olavo de Oliveira, terras em Mendes. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.749 — Requerente, João Lopes, terras em Mendes. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.751 — Requerente, Domingos Vargas, terras em Mendes. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.758 — Requerentes, Eduardo Francisco da Varanda e Antonio Esteves da Varanda, terras em Mendes. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.759 — Requerente, Belmiro Rodrigues da Silva, terras em Mendes. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.761 — Requerente, José Gomes da Rocha, terras em Mendes. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.764 — Requerente, Walter Victor Porter, terras em Mendes. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.796 — Requerente, Valentim Pinto da Fonseca, terras em Mendes. — Idêntico ao do processo n. 358.

PCERTT — 1.797 — Requerente, Valentim Pinto da Fonseca, terras em Mendes. — Idêntico ao do processso n. 358.

PCERTT — 1.821 — Requerente, Augusto José dos Reis, terras em Barra do Piraí. — Despachado no processo n. 1.915.

PCERTT — 1.915 — Requerente, Alvaro de Souza, terras em Barra do Piraí.

"A Comissão julgou, nos termos do relatório hoje aprovado, que os imoveis situados em Barra do Piraí, de propriedade dos requerentes Alvaro de Souza e Augusto José dos Reis (PCERTT ns. 1.821 e 3.676), não incidem nas disposições do decreto-lei n. 893, de 26-11-938, por estarem compreendidos na sesmária concedida a Francisco Pernes Lisboa. Remetam-se os processos à D. D. U., para os devidos fins".

PCERTT — 1.955 — Requerente, Edmundo Francisco Vieira, terras em Itaguaí.

"A Comissão julgou, nos termos do relatório hoje aprovado, legalmente desmembrados do patrimônio nacional, os terras situadas no Mazomba, lugar denominado "Rio Preto", no Município de Itaguaí, de propriedade do requerente, por estarem compreendidos na área do antigo Engenho de Itaguaí, já julgadas por esta Comissão, pelo que não incidem nas disposições do decreto-lei n. 893, de 26-11-938. Remeta-se o processo à D. D. U., para os devidos fins".

PCERTT-1.959 — Requerente: Maria Leonor Lins Martins, terras em Mendes.

"Despacho idêntico ao do processo n. 358."

PCERTT-2.078 — Requerente: Oscar Rudge, terras em Mendes.

"Despacho idêntico ao do processo n. 358."

PCERTT-2.244 — Requerente: Orlando Borges do Amaral, lote n. 11, da rua Bondes de Sepetiba, em Santa Cruz.

"A Comissão julgou regulares os documentos apresentados pelo requerente. Remeta-se o processo à D. D. U., para os devidos fins."

PCERTT-2.304 — Requerente: Agostinho Pagliari, terras em Mendes.

"Despacho idêntico ao do processo n. 358."

PCERTT-2.707 — Requerente: João Antonio de Figueiredo, terras em Mendes.

"Despacho idêntico ao do processo n. 358."

PCERTT-2.764 — Requerente: Francisco Evangelista de Oliveira, terras em Mendes.

"Despacho idêntico ao do processo n. 358."

PCERTT-2.769 — Requerente: Henrique Morgado, terras em Mendes.

"Despacho idêntico ao do processo n. 358."

PCERTT-2.771 — Requerente: José Gomes da Rocha, terras em Mendes.

"Despacho idêntico ao do processo n. 358."

PCERTT-2.772 — Requerente: Abílio Pinto Coelho, terras em Mendes.

"Despacho idêntico ao do processo n. 358."

PCERTT-2.833 — Requerente: Lucília Pinheiro Guimarães, terras em Mendes.

"Despacho idêntico ao do processo n. 358."

PCERTT-2.834 — Requerente: Lucí Neri, terras em Mendes.

"Despacho idêntico ao do processo n. 358."

PCERTT-2.891 — Requerente: Leonides Pagliari, terras em Mendes.

"Despacho idêntico ao do processo n. 358."

PCERTT-3.699 — Requerente: Shéba Spolidoro dos Santos, terras em Piraí.

"Prove que as terras em que é interessada estão legalmente desmembradaas do patrimônio nacional."

PCERTT-3.795 — Requerente: Zeir Aparecida de Souza Bolonia, terras em Mendes.

"Despacho idêntico ao do processo n. 358."

PCERTT-3.802 — Requerente: Ismar Grey Tavares, terras em Barra do Piraí.

"A Comissão, nos termos do relatório hoje aprovado, julgou que o sítio denominado "Serra", situado no Distrito de São José do Turvo, Município de Barra do Piraí, em que o requerente é interessado, não incide nas disposições do decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938, visto não estar aquele Distrito situado na Baixada Fluminense, nem o referido sítio no perímetro da antiga Fazenda Imperial de Santa Cruz, conforme verificação a que procedeu a D. T. C. Remeta-se o processo à D. D. U., para os devidos fins."

PCERTT-3.862 — Requerente: Vicente Magiolano, terras em Nova-Iguassú.

"Junte-se ao processo n. 3.540."

PCERTT-3.881 — Requerente: Rachid Elias, terras em Piraí.

"Como requer."

PCERTT-3.882 — Requerente: Evaristo Cople, terras em Piraí.

"Despacho idêntico ao do processo n. 3.881."

PCERTT-3.883 — Requerente: Manoel Alves Carreiro, terras em Rodeio.

"Junte-se ao processo n. 485."

A Comissão. — *Luciano Pereira da Silva.* — *Plinio de Freitas Travassos.* — *Henrique Dietrich.*

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Policia Civil do Distrito Federal

SERVIÇO DE REGISTO DE ESTRANGEIROS

Dia 7 de maio de 1941

Compareçam à Terceira Secção, das 13 às 15 horas — Chefe: Walter de Castro Britto:

Processos:

N. 19.042 — Robert Wilson Tassie.
N. 27.472 — Walter Spiegel.
N. 65.126 — Oliver Sullivan Oakley.
N. 76.740 — Saul Baptista de Jesus.
N. 102.801 — Hedwig Sara Hirsch.
N. 106.236 — Ana de Sousa.

Ministério da Educação e Saude

Divisão do Orçamento

Expediente de 6 de abril de 1941

Processo S. E. 17.226-41 — Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais, solicitando o pagamento da subvenção concedida, pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional naquele Estado. — Está sendo providenciada a abertura de crédito para atender ao pagamento. De ordem do Sr. ministro. — 26-4-41. — *C. Drumond*, chefe do Gabinete.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO

Dia 30 de abril de 1941

Subvenções — Comprovações aprovadas

	Ano	Importância
Pará:		
Santa Casa de Misericórdia — Óbidos (SE. 9.009-41)	1940	25:000$0
Pernambuco:		
Casa do Pobre de Olinda — Olinda (SE. 8.312, de 1941)	1940	3:000$0
Sergipe:		
Asilo São José da Infância Desamparada — Capela (SE. 8.521-41)	1940	10:000$0
Sociedade da Velhice Desamparada de Estância (SE. 9.945-41)	1940	5:000$0
Espírito Santo:		
Santa Casa de Misericórdia — Cachoeiro de Itapemirim (SE. 7.169-41)	1940	20:000$0
Rio de Janeiro:		
Sociedade Fluminense de Assistência aos Lázaros — Niterói (SE. 8.953-41)	1940	15:000$0
Distrito Federal:		
Escola Doméstica Maria Raythe (SE. 2.378, de 1941)	1940	30:000$0
São Paulo:		
Associação Feminina Beneficente e Instrutiva — São Paulo (SE. 1.723-41)	1940	15:000$0
Santa Casa de Misericórdia — São Roque (SE. 6.582-41)	1940	3:000$0
Minas Gerais:		
Sociedade de São Vicente de Paulo — Muriaé (SE. 4.711-41)	1940	3:000$0
Mato Grosso:		
Escola Agrícola Santo Antônio — Coxipó da Ponte — Cuiabá (SE. 9.952-41)	1940	10:000$0
Escolas Profissionais — Cuiabá (SE. 9.953, de 1941)	1940	30:000$0

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 2 de maio de 1941

Processo n. 6.554-40 — Tornando extensivos aos alunos matriculados, por indicação dos Governos Estaduais, na Escola Nacional de Educação Física e Desportos, os benefícios concedidos aos médicos especializados em educação física. Despacho: "Atenda-se. Em 21-4-41. — G. VARGAS.

Divisão do Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de maio de 1941

Despachos:

Antonio Aureliano de Araujo (14.300-41), Joaquim José d'Avila (14.294-41) e José Joaquim de Brito (15.024-41). — Compareçam à Divisão do Pessoal, para tratar de assunto de seu interesse.

Cidélia Sana. — Indeferido o pedido quanto ao funeral, em face do que estabelece o art. 186 do Estatuto. Quanto aos vencimentos, a interessada deverá promover a sua habilitação, de acordo com o artigo 270 do Regulamento de Contabilidade Pública. (18.630-41.)

RETIFICAÇÃO

No *Diário Oficial* de 3-5-41, à pág. 8.676, portaria n. 450:

Onde se lê:

Marina Viriato Joppert Vallim,

Leia-se:

Pedro Alceu Genoyez Giberti.

Conselho Nacional de Educação

Aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e um nesta cidade do Rio de Janeiro, no Edifício "Ouvidor", sob a presidência do Sr. Conselheiro Reinaldo Porchat, tendo como secretário o Sr. Francisco Leitão, presentes os Senhores Conselheiros Leitão da Cunha, Josué d'Afonseca, Luiz Camilo, Amoroso Lima, Paulo Lira, Arí de Abreu Lima, Parreiras Horta, Samuel Libânio, Beni de Carvalho, Cesário de Andrade, Leonel Franca e Jurandir Lodi, realizou o Conselho a 21.ª sessão plenária, da primeira reunião ordinária do ano.

Lida, pelo Sr. Secretário, a ata da sessão anterior, foi a mesma aprovada sem restrições.

Expediente — Leitura de pareceres e de uma consulta do Sr. Conselheiro Cesário de Andrade sobre se, em face do disposto nos arts. 303 e 312, do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931, pode o Conselho Técnico Administrativo de Faculdde ou Escola de Farmácia e Odon-

tologia oficial negar inscrição no concurso para provimento de cadeira *não privativa* a um docente livre da respectiva cadeira, quando este seja diplomado somente em medicina.

Ainda, no Expediente, foi lido, pelo Sr. Conselheiro Arí de Abreu Lima, um telegrama dos Diretores dos Institutos da Universidade de Porto Alegre comunicando que, em virtude da situação pela qual atravessa aquele Estado, foram suspeinsas alí as atividades escolares, estando os corpos docente, discente e administrativo dos mesmos institutos colaborando com as autoridades públicas.

Ordem do dia — Na ordem do dia foram unanimemente aprovados os seguintes pareceres:

N. 38, da Comissão de Ensino Superior, relator o Sr. Parreiras Horta, concluindo pelo arquivamento do relatório do ano de 1939, do inspetor federal junto à Escola Paulista de Medicina;

N. 67, da Comissão de Legislação, relator o Sr. Reinaldo Porchat, concluindo contrariamente ao registo do diploma de Jonas de Castro Menezes Lamas;

N. 54 (aditamento), da Comissão de Legislação, relator o Sr. Reinaldo Porchat, sobre o registo do diploma de José Xavier, concluindo favoravelmente;

N. 79 da Comissão de Ensino Superior, relator o Sr. Arí de Abreu Lima, concluindo pelo arquivamento do relatório de 1935, do inspetor junto à Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais;

N. 77, da mesma Comissão, relator o Sr. Cesário de Andrade, sobre o relatório do ano de 1935, do inspetor federal junto à Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, concluindo pelo seu arquivamento;

N. 76, da mesma comissão, relator o Sr. Cesário de Andrade, sobre o relatório de 1934, do inspetor federal junto à Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, concluindo pelo arquivamento;

N. 74, da Comissão de Estatutos, relator o Sr. Litão da Cunha, concluindo por apresentar diversas alterações ao Regimento Interno do Instituto de Belas Artes do Rio Grande do Sul.

A requerimento de urgência do Sr. Conselheiro Paulo Lira, entraram em discussão, sendo unanimemente aprovados os pareceres:

N. 80, da Comissão de Ensino Superior, relator o Sr. Parreiras Horta, sobre o reconhecimento do curso de Higiene e Saude Pública, do Instituto de Higiene da Universidade de São Paulo, concluindo favoravelmente;

N. 83, da Comissão de Ensino Secundário, relator o Sr. Leonel Franca, sobre a inspeção permanente para o Colégio Nossa Senhora das Neves, de João Pessoa, Estado da Paraiba, concluindo favoravelmente.

Foram, ainda, aprovados, unanimemente, os pareceres:

N. 75, da Comissão de Estatutos e Regulamentos, relator o Sr. Leitão da Cunha, concluindo por apresentar diversas modificações ao Regimento Interno da Escola de Engenharia do Pará, e

N. 59, da Comissão de Ensino Superior, relator o Sr. Josué d'Afonseca, concluindo favoravelmente ao reconhecimento do curso de química da Escola de Engenharia do Pará.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrada a sessão, convocando os Srs. Conselheiros para o dia 9, sexta-feira, à hora regimental.

Divisão de Ensino Secundário

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Dia 5 de maio de 1941

N. 30.232-40 — Wilson Oacil Bodstein, matrícula — Deferido, de acordo com o parecer do C. N. E. — De ordem do Sr. Ministro — a) *C. Drumond* — Chefe do Gabinete, 24-4-41.

N. 30.800-40 — Ateneu Sergipense, concurso para catedrático — O Sr. Ministro está de acordo com as indicações. — a) *C. Drumond* — Chefe do Gabinete, 25-4-41.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

N. 43.437-38 — Maria Alice Torrezão da Cunha, registo. — Deferido, 29-4-41.

N. 4.190-40 — Mario Lins Broad, registo. — Registe-se, salvo em desenho, como propõe o parecer, 29-4-41.

N. 8.376-41 — Benjamim de Mélo, registo. — Atenda, preliminarmente, às exigências do parecer da D. E. Se, (faze provas das letras *d*, com relação a Geografía e da letra *f*, com relação às disciplinas em que pede registo), 30-4-41.

N. 11.453-41 — Geraldo Sodré da Motta, registo — Deferido (curso fundamental), 29-4-41.

N. 11.526-41 — Angenor Pinto Garcia, registo. — Deferido, 29-4-41.

N. 13.085-41 — Diogo Braga Filho, registo. — Deferido, 29-4-41.

N. 13.109-41 — Isolina de Carvalho, registo. — Prove onde, como e quando estudou as disciplinas em que pretende registar-se, 29-4-41.

N. 14.238-51 — Tito Urbano da Silveira, registo. — Registe-se (curso fundamental). 29-4-41.

N. 15.518-41 — Olavo Queroz Guimarães Sobrinho, registo. — Deferido, 3-5-41.

N. 15.718-41 — Helena Guimarães Galo, registo. — Atenda-se, 25-4-41.

N. 17.364-41 — José Julio Garcez, cálculo de médio. — A' vista do parecer da D. E. Se., — Indeferido, 30-4-41.

EXPEDIENTE DA SRA. DIRETORA DA DIVISÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

N. 42.298-38 — Antonio Soares Junior, registo. — Junte prova do exercício de magistério, 3-5-41.

N. 2.514-39 — Agnaldo Leal (Padre), registo. — Satisfaça as exigências (fazer prova de que trata a letra *f*, do art. 69, do decreto 19.890, de 1931, em Latim, História da Civilização e Geografía — e apresentar certidão ou documento equivalente em que se mencionem as matérias estudadas durante o curso e a respectiva seriação — relativamente ao documento de fls. 8, 29-4-41.

N. 3.420-39 — Maria Dolores Couto Freire de Andrade — Satisfaça as exigências (apresentar uma certidão ou documento equivalente em que se mencionem as matérias estudadas durante o curso e a respectiva seriação, relativamente ao documento de fls. 6), 3-5-41.

N. 25.303-40 — Licínio dos Reis, registo — Satisfaça as exigências (fazer visar pelo inspetor, o documento de fls. 4 e apresentar atestado de aprovação nas disciplinas em que pede registo. O documento de fls. 3, apresentado para esse fim, não é documento hábil), 3-5-41.

N. 26.317-40 — João Echebarria, registo — Satisfaça as exigências (fazer a prova de que trata a letra *d*, do art. 69, do decreto 19.890, de 1931 — e fazer visar pelo inspetor o documento de fls. 15), 3-5-41.

N. 28.746-40 — Katharina W. Ockermuller, registo. — Junte o diploma original, devidamente traduzido e selado, 3-5-41.

N. 41.675-40 — Augusto Josef Tompel, registo. — Satisfaça as exigências (apresentar certidão ou documento equivalente em que se mencionem as matérias estudadas durante o curso e a respectiva seriação, relativamente ao documento de fls. 4; fazer visar pelo inspetor os documentos de fls. 2 e 3; fazer prova de idoneidade; declarar quais as disciplinas em que deseja inscrição), 3-5-41.

N. 1.513-41 — Gicelia Campelo, pagamento. — Indeferido, em face do artigo 22 do decreto n. 713, 3-5-41.

N. 1.514-41 — José Campelo, pagamento. — Indeferido, 3-5-41.

N. 1.878-41 — José Hugo de Souza Pessôa, registo. — Satisfaça as exigências (apresentar prova de identidade, certidão de idade, fazer visar pelo inspetor o documento de fls. 2 e tambem apresentar uma certidão ou documento equivalente em que se mencionem as matérias estudadas durante o curso e a respectiva seriação, relativamente aos diplomas de fls. 8, 9 e 10), 3-5-41.

N. 3.338-41 — Laci Lourdes de Assunção, registo. — Satisfaça as exigências (cumprir o item 108, letra B, tabela B do regulamento do selo em vigor, a fls. 3), 29-4-41.

N. 3.340-41 — Filomena Machado Teixeira, registo. — Satisfaça as exigências (cumprir o item 108, letra B, tabela B do regulamento do selo em vigor, a fls. 2), 30-4-41.

N. 3.341-41 — Edmée Chaves de Assunção, registo. — Satisfaça as exigências (fazer o pagamento do selo por verba, no documento de fls. 3), 29-4-41.

N. 3.342-41 — Aristéa Lobo da Cunha, satisfaça a exigência (pagar o selo por verba, no documento de fls. 3 (Item 108, letra B, tabela B do regulamento do selo em vigor), 29-4-41.

N. 3.343-41 — Virgilio Carneiro Leão Filho: registo. — Selo os documentos citados (de fls. 2, 3, 5, 6, 7 e 8), 29-4-41.

N. 3.344-41 — Eulalia Duarte Silva, registo. — Reconheça a firma no documento de fls. 6, 29-4-41.

N. 5.223-41 — Joaquim Oliva Lima, pagamento. — Requeira ao Sr. Ministro, por exercícios findos, 29-4-41.

N. 6.194-41 — Manoel Fernandes do Amaral Brasil, registo. — Satisfaça a exigência (fazer visar pelo inspetor os documentos de fls. 4 e 5, como tambem apresentar prova de idoneidade), 29-4-41.

N. 6.793-41 — Maria Bicalho de Lanna (Irmã Maria Lanna), registo. — Satisfaça a exigência (fazer o pagamento do selo por verba, no documento de fls. 5), 29-4-41.

N. 7.939-41 — Alice Serra Mendes, registo. — Satisfaça a exigência (fazer prova de que trata a letra D, do art. 69, do decreto n. 19.890, de 1931 e fazer visar pelo inspetor o documento de fls. 5), 3-5-41.

N. 8.630-41 — Maria Telma Teixeira Campos, retificação de nome. — Deferido, em face da certidão apresentada, 1-4-41.

N. 10.952-41 — Bona Luiza de Amorim, registo. — Satisfaça as exigências (apresentar o certificado de exame final das matérias solicitadas, como tambem fazer visar pelo inspetor o documento de fls. 12), 29-4-41.

N. 16.911-41 — Tereza Alves Sampaio, transferência. — Deferido, em face da prova de mudança de residência, 29-4-41.

N. 17.296-41 — Humberto Soma, transferência. — Provada a mudanca de residência, defiro o pedido, 29-4-41.

Divisão de Ensino Superior

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 2 de maio de 1941

Registo de diploma:

N. 40.848-40 — Ivo Barbosa Travassos. — Atenda-se.
N. 42.210-40 — Cyrus de Carvalho Orecchia. — Deferido
N. 535-41 — Malcoln Roy Scott. — De acordo.
N. 618-41 — Renato Aloe. — Deferido.
N. 867 — Celeste Chislayne Baptista de Oliveira. — Deferido.
N. 1.723-41 — Antonio Ferro e Silva Filho. — Deferido.
N. 1.731-41 — Hildeberto Lyra de Arruda. — Atenda-se.
N. 2.122-41 — Bruno Sarti. — Deferido.
N. 2.610-41 — Jovita da Conceição Pitta. — Registe-se.
N. 3.402-41 — Mozart Soriano Aderaldo. — Atenda-se.
N. 3.860-41 — Moací Ribeiro Madeira Campos. — Atenda-se.
N. 4.696-41 — Carlos Borges de Medeiros. — Atenda-se.
N. 4.710-41 — Raimundo Mescouto Filho. — Atenda-se.
N. 5.618-41 — Victor Lima. — Atenda-se.
N. 6.392-41 — Rubem Rodrigues Silva. — Deferido.
N. 7.272-41 — Luiz Rodrigues Ribeiro. — Atenda-se.
N. 7.529-41 — Luiz José Campello. — Deferido.
N. 7.931-41 — Antonio da Silva Duarte. — Deferido.
N. 8.274-41 — Waldinar Serra e Silva. — Registe-se.
N. 9.370-41 — Mario Lima Menna Barreto. — Registe-se.
N. 9.616-41 — Urbano da Silva Pereira Santos. — Atenda-se.
N. 9.892-41 — José Nunes Mourão. — Atenda-se.
N. 11.503-41 — Pedro Ribeiro de Lima. — Deferido.
N. 11.504-41 — Waldyr Oliveira Lima. — Deferido.
N. 12.514-41 — Alfredo Calil Abdalla. — Atenda-se.
N. 12.577-41 — Altivo Cesar de Oliveira. — Deferido.
N. 12.581-41 — Evaldo Máximo de Azevedo. — Deferido.
N. 13.202-41 — Orpet Marques Peixoto. — Registe-se.
N. 13.832-41 — Helio Costa de Assis Mascarenhas. —Registe-se
N. 15.100-41 — Orlando de Arruda Barbato. — Deferido.
N. 15.332-41 — Wilson de Souza Pinto. — Deferido.
N. 15.382-41 — Jayme de Siqueira Bittencourt. — Atenda-se.
N. 15.383-41 — Carlos Coelho de Souza Junior. — Atenda-se.
N. 16.226-41 — Labieno de Castro Jobim Netto. — Deferido.

EXPEDIENTE DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 5 de maio de 1941

N. 33.351-40 — Bernardo Batista Marinho. — Arquive-se. Em 26-4-941. — G. VARGAS.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

N. 23.022-38 — Edmundo Des Essarts Perez — Parecer n. 4-41, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao registo do diploma ao interessado, mediante prova de validação do curso jurídico e do exame vestibular que não foi oportunamente prestado. — De acordo com o parecer. De ordem do Senhor ministro. 29-4-41. — *C. Drummond*, chefe do Gabinete.

N. 21.204-40 — Maria de Lourdes Franco e outras — Parecer n. 45-41, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao registo dos diplomas de Maria de Lourdes Franco, Maria José Arantes, Maria Luiza W. Dellabrida, Adelia Nini e Amélia Silva L. Sabatelli. — De acordo com o parecer. 30-4-41. — *Capanema*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

N. 29.831-40 — Wagner de Carvalho Coutinho. — Atenda-se.
N. 776-41 — José Fernandes. — Atenda-se.
N. 821-41 — Rolando Humberto Barsotti. — Atenda-se.
N. 2.582-41 — Nicolau Alvim de Oliveira. — Atenda-se.
N. 2.592-41 — Clovis Cabral Debevedito. — Atenda-se.
N. 2.743-41 — Olympio Nelson Isaac Giugno. — Atenda-se.
N. 2.746-41 — Otto Flach. — Atenda-se.
N. 2.766-41 — Manoel Lopes de Alencar. — Atenda-se.
N. 4.138-41 — Newton Bueno Bruzzi. — Atenda-se.
N. 4.664-41 — Onofre Mario Ancona Lopez. — Deferido.
N. 4.667-41 — Luiz José Tervolino. — Deferido.
N. 5.644-41 — José Monteiro de Carvalho. — Atenda-se.
N. 5.868-41 — Hamilton Caldas de Moura. — Atenda-se.
N. 6.486-41 — Annibal Martins Clemente. — Deferido.
N. 6.561-41 — Beni de Paula Barros. — Atenda-se.
N. 10.533-41 — Antonio de Oliveira Leite. — Atenda-se.
N. 12.049-41 — José de Alencar Medeiros. — Deferido.
N. 12.419-41 — Antonio de Padua Martins Brito. — De acordo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

N. 1.171-41 — Albino Ferreira Martins. — Aguarde o parecer e a decisão ministerial.
N. 2.784-41 — Antonio Pinto de Abreu. — Aguarde.
N. 7.679-41 — Gentil Novais Costa. — Junte prova de haver cursado, com regularidade, a escola pela qual se diplomou.
N. 16.988-41 — José Antunes. — Satisfaça as exigências da portaria ministérial n. 59, de 30 de março de 1941, e instruções anexas.

Conselho Nacional de Serviço Social

EXPEDIENTE

Notificações às partes interessadas:

Pelo relator ministro Ataulpho de Paiva:

N. 6.273-41 — Pensionato Divina Providência, de Campos do Jordão, São Paulo. — Ainda não satisfaz a resposta ao Questionário enviada. Junte outra de acordo com o Formulário, conforme foi ordenado no despacho anterior.

N. 6.861-41 — Santa Casa de Misericórdia, de São Miguel dos Campos, Alagoas. — Falta a resposta ao Questionário de acordo com o Formulário, conforme foi ordenado em despacho anterior.

N. 11.580-41 — Sanatório Dr. Cândido Ferreira, de Campinas, São Paulo. — Junte a resposta ao Questionário de acordo com o Formulário de execução obrigatória.

N. 11.612-41 — Veneravel Ordem Terceira de São Francisco da Penitência e Hospital de Caridade, de São Francisco, Santa Catarina. — Junte a resposta ao Questionário de acordo com o Formulário deste Conselho.

N. 11.235-41 — Ordem Terceira Regular de São Francisco, de Cáceres, Mato Grosso. — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente de acordo com a escrituração o número de pessoas indigentes socorridas gratuitamente em 1940, e bem assim a resposta ao Questionário. O balancete deve ser assinado tambem pelo Tesoureiro pelo guarda-livros.

N. 11.573-41 — Hospital São João Batista, de Pedro Leopoldo, Minas Gerais. — Junte a resposta ao Questionário constante do Formulário deste Conselho.

N. 11.449-41 — Sociedade de São Vicente de Paulo, de Formiga, Minas Gerais. — Junte novo atestado em forma legal declarando precisamente — de acordo em a escrituração — o número de pessoas socorridas em 1940. Outrossim, deve ser declarado tambem a natureza do cargo que ocupa o signatária do atestado.

Pela relatora Sra. Stella de Faro:

N. 5.126-41 — Instituto Muniz Barreto, do Distrito Federal. — Apresente o balanço geral de acordo com o Formulário deste Conselho.

Pelo relator Dr. Olinto de Oliveira:

N. 7.175-41 — Hospital de Piranga, Minas Gerais. Esclareça a contrapição existente entre o atestado apresentado e as afirmações do relatório, relativamente às subvenções federais.

Pelo relator Dr. Saul de Gusmão:

N. 9.102-41 — Dispensário Antônio de Pádua, do Distrito Federal. — Apresente atestado com o número de pessoas socorridas em 1940 e resposta ao questionário constante do Formulário deste Conselho à págs. 7.

N. 11.144-41 — Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Dores de Campos, Minas Gerais. — Complete a documentação enviando planta e fotografias de suas instalações, de acordo com o decreto-lei n. 527, de 1-7-38.

N. 6.691-41 — Associação de Santa Luiza de Marillac, de Belem, Pará. — Apresnte, de acordo com a exigência da Lei, planta de suas instalações.

N. 11.434-41 — Associação das Damas de Caridade, de Itaqui, Rio Grande do Sul. — Junte atestado de acordo com o art. 7.º do decreto-lei n. 527, de 1-7-38 com o modelo do Formulário.

Pelo relator Dr. Ernani Agricola:

N. 11.234-41 — Colégio da Imaculada Conceição, de Cáceres, Mato Grosso. — Apresente dentro de sessenta dias o seguinte: 1 — atestado com a declaração do número exato de pessoas beneficiadas gratuitamente no internato e no externato; 2 — balancete tambem assinado pelo guarda-livros.

N. 11.570-41 — Colégio (Escola Normal) N. S. de Lourdes, de Lavras, Minas Gerais. — Apresente dentro de trinta dias o seguinte: Lista do Pessoal remunerado e as respectivas importâncias; 2 — resposta ao Questionário, de acordo com o Formulário, organizado pelo Conselho, bem como dados numéricos (págs. 7 a 10).

N. 11.599-41 — Policlínica Fundação Arcelina Amorim de Vasconcelos, de Engenho de São Bento, Pernambuco. — Apresente dentro de 30 dias: atestado com a declaração do número de pessoas atendidas gratuitamente em 1940; 2 — resposta ao questionário e dados numéricos de acordo com os modelos do Formulário (págs. 7 a 11).

N. 11.572-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Brazópolis, Minas Gerais. — Apresente dentro de vinte dias o seguinte: resposta ao questionário constante do Formulário (págs. 7 a 10).

ATA DA 45.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

No dia 2 de maio de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. Ministro Ataulpho Napoles de Paiva, presentes mais a Sra. Stella de Faro e os Srs. Drs. Ernani Agricola, Saul de Gusmão e Professor Olinto de Oliveira, foi aberta a sessão às 15 horas. Pelo Secretário interino foi lida a ata da sessão do dia 30 de abril último que foi aprovada. A seguir foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. Ministro Ataulpho de Paiva: 1 — Sociedade Beneficente Asilo São Vicente de Paulo, de Lins, São Paulo, (auxilio para 1942) — aprovado; 2 — Patronato de Nossa Senhora Auxiliadora, de Fortaleza, Ceará (auxilio para 1942) — aprovado; 3 — Dispen-

sário dos Pobres do Sagrado Coração, de Fortaleza, Ceará (auxilio para 1942 — aprovado; 4 — Orfanato Santa Terezinha, de Caxias Rio Grande do Sul (auxilio para 1942) — aprovado; 5 — Patronato São João do Tauápe, de São João do Tauápe, Ceará (auxilio para 1942) — aprovado.

Pela Sr. Stella de Faro: 1 — Hospital de Santo Antonio dos Pobres, de Iguatú, Ceará (auxilio para 1942) — aprovado. O pedido de subvenção do Colégio Santa Terezinha, de Catende, Pernambuco, relatado pela Sra. Stella de Faro, foi deferido, ao contrário do que consta da 41.ª ata da sessão de 23 de abril último, publicada no *Diário Oficial*, de 28 do mesmo mês e ano.

Pelo Sr. Dr. Ernani Agricola:—HHospital de Misericordia de Santos Dumont, de Santos Dumont, Minas Gerais (auxilio para 1942) — aprovado.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Instituto Theodoro Ratisbone, de São Paulo (auxilio para 1942) — aprovado; 2 — Dispensário dos Pobres, de Dores do Indaiá, Minas Gerais (auxilio para 1942) — aprovado; 3 — Santa Casa de Misericordia, de Pirassununga, São Paulo (auxilio para 1942) — aprovado; 4 — Orfanato São Domingos, de Macció, Alagoas (auxilio para 1942) — aprovado.

Pelo Sr. Professor Olinto de Oliveira: 1 — Departamento da Criança no Brasil, do Distrito Federal (auxilio para 1942) Recurso — aprovado; 2 — Asilo Maria Auxiliadora, de Coxipó da Ponte, Mato Grosso (auxiliopara 1942) — aprovado; 3 — Hospital D. Balbina da Irmandade de Misericordia de Porto Ferreira, São Paulo (auxilio para 1942) — aprovado; 4 — Albergue dos Pobres, de Juiz de Fora, Minas Gerais (auxilio para 1942) — aprovado; 5 — Internato das Educandas Indigenas das Irmãs Clarissas na Missão de São Francisco, de Santarem, Pará (auxilio para 1942) — aprovado; 6 — Escola Gratuita "São Vicente de Paulo", do Distrito Federal (auxilio para 1942) — aprovado; 7 — Maternidade Terezinha de Jesus, de Juiz de Fora, Minas Gerais (auxilio para 1942) — aprovado; 8 — Assistência Dentária Escolar — Galeão Carvalhal, de Santos, São Paulo (auxilio para 1942) — aprovado. Ás 16 horas e 10 minutos foi encerrada a sessão, a qual, para constar, lavrei a presente ata, que subscrevo e vai assinada pelo Sr. Presidente. — *Joanna Oscar Guimarães*, Secretário interino. — *Ataulpho de Paiva*, Presidente.

ATA DA 46.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

No dia 5 de maio de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. Ministro Ataulpho Napoles de Paiva, presentes mais as Sras. Stella de Faro, Eugenia Hamann e os Srs. Drs. Ernani Agricola e Professor Olinto de Oliveira, foi aberta a sessão às 15 horas.

Pelo secretario interino foi lida a ata da sesão do dia 2 de maio corrente, que foi aprovada.

A seguir foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. Ministro Ataulpho de Paiva: 1 — Assistência aos Mendigos, de Itapecerica, Minas Gerais, (auxilio para 1942) — Aprovado; 2 — Associação Casa do Senhor, de Santos, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Amparo Têresa Cristina, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto do relator; 4 — Associação de Caridade, de Itaquí, Rio Grande do Sul, (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Gremio Espírita de Beneficencia, de Barra do Piraí, Rio de Janeiro, (auxílio para 1942) — aprovado; 6 — Santa Casa de Misericordia, de São Gonçalo do Sapucaí, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado; 7 — Hospital "Feliz Lembrança", de Iguapé, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado; 8 — Asilo de Mendicidade, de Araraquara, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto do Relator; 9 — Asilo de Orfãs São José, de Campanha, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado; 10 — Conferência de Santo Antonio, de Campanha Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado; 11 — Conselho Particular de Bom Sucesso (Sociedade de S. Vicente de Paulo), da cidade e comarca de Bom Sucesso, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado; 12 — Santa Casa de Misericordia, de Campanha, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado; 13 — Cruz Vermelha Brasileira, de Lavras, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado.

Pelo professor Olinto de Oliveira: 1 — Asilo Bom Pastor, do Distrito Federal, (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Escola Gratuita — São Vicente de Paulo, do Distrito Federal, (auxílio extraordinário) — Indeferido, de acordo com o voto do Relator; 3 — Abrigo Maria Imaculada, do Instituto Protetor dos Pobres e Crianças, do Distrito Federal, (auxílio para 1942) — aprovado.

Pela Sra. Da. Eugenia Hamann: 1 — Sociedade Propagadora das Belas Artes, do Distrito Federal, (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Asociação das Senhoras Cristãs, de Araçatuba, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado.

Pelo Sr. Dr. Ernani Agrícola: 1 — Colégio Maria Auxiliadora, Três Lagôas, Mato-Grosso, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto do Relator; 2 — Orfanato Suburbano Teresa Cristina, do Distrito Federal, (auxílio para 1942) — aprovado.

Pela Sra. Stella de Faro: 1 — Pensionato, Colégio e Orfanato — Menino Deus, de Pirassununga, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Instituto Senador Hermenegildo de Morais, de Morrinhos, Goiáz, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto da Relatora; 3 — Associação das Damas de Caridade, de Barretos, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Casa Luiza de Marillac, do Distrito Federal, (auxilio para 1942) — aprovado; 5 — Assistência aos Mendigos de Cruzeiro, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado; 6 — Escola Doméstica — Sagrado Coração de Jesus, de Guaramiranga, Ceará, (auxílio para 1942) — aprovado; 7 — Conferência de São Vicente de Paulo, de Livramento, Rio Grande do Sul, (auxílio para 1942) — aprovado; 8 — Santa Casa de Caridade, de Guaranesia, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto da Relatora; 8 — Hospital Santa Izabel, de Jaboticabal, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado; 10 — Cruzada das Senhoras Católicas, de Santos, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado.

Ás 16 horas e meia foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata, que subscrevo e vai assinada pelo Sr. Presidente. — Secretário interino, *Joanna Oscar Guimarães*. — Presidente, *Ataulpho Napoles de Paiva*.

ATA DA 47.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

No dia sete de maio de 1941, na salá das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataulpho Napoles de Paiva, presentes mais as Sras. Eugenia Hamann e Stela de Faro e Srs. Drs. Ernani Agrícola e Saul de Gusmão, foi aberta a sessão às 15 horas e 30 minutos.

Deixou de comparecer, por motivo previamente justifcado o Sr. Dr. Olinto de Oliveira.

Pelo secretário foi lida a ata da sessão do dia cinco de maio corrente, que foi aprovada. A seguir, foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Ataulpho Napoles de Paiva:

1 — Patronato São Francisco, de Campinas, São Paulo (auxílio para 1942) — Aprovado.

2 — Asilo São Vicente de Paulo, de Sete Lagoas, Minas Gerais (auxílio para 1942) — Aprovado.

Pela Sra. Eugenia Hamann:

1 — Associação das Damas de Caridade, de Pelotas, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) — Aprovado de acordo com o voto da relatora;

2 — Hospital Ana Cintra, de Amparo, São Paulo (auxílio para 1942) — Aprovado;

3 — Centro Espírita Estrada de Damasco, de Mesquita, Rio de Janeiro (auxílio para 1942) — Aprovado de acordo com o voto da relatora.

Pela Sra. Stella de Faro:

1 — Associação das Irmãs Clarissas de Santarem, Pará (auxílio para 1942) — Aprovado;

2 — Grupo Escolar Arquidiocesano São José, de Florianópolis, Santa Catharina (auxílio para 1942) — Aprovado.

3 — Associação de São Pedro da Praia de Iracema, de Fortaleza, Ceará (auxílio para 1942). — Aprovado.

Pelo Sr. Dr. Ernani Agrícola:

1 — Santa Casa de Misericórdia, de Bebedouro, São Paulo (auxílio para 1942) — Aprovado.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão:

1 — Centro Espírita Fé, Esperança e Caridade, de Nova Iguassú, Rio de Janeiro (auxílio para 1942) — Aprovado;

2 — Sociedade Filantrópica Vila dos Pobres, de Sorocaba, São Paulo (auxílio para 1942) — Aprovado;

3 — Santa Casa de Misericórdia, de Pirajuí, São Paulo (auxílio para 1942) — Aprovado;

4 — Hospital de Misericórdia, de Itápolis, São Paulo (auxílio para 1942) — Aprovado;

5 — Instituto Brasileiro de Contabilidade, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — Aprovado de acordo com o voto do relator;

6 — Instituto Arnaldo Vieira de Carvalho (Instituto do Radium), de São Paulo (auxílio para 1942) — Aprovado de acordo com o voto do relator.

Ás 16 horas e 30 minutos, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata, que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *Rogerio Coelho*, secretário. — *Ataulpho de Paiva*, presidente.

Ministério das Relações Exteriores

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Dia 10 de maio de 1941

Extranumerários diaristas, a ser admitidos durante o período de 10 de maio a 31 de dezembro do corrente ano, de acordo com o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, cuja despeza correrá à conta da verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Sub-consignação 08) — Para admissão de Pessoal extranumerário etc. Secretaria de Estado — do orçamento do corrente exercício, decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

Número de ordem — Denominação do extranumerário — Diária — Número de diárias por mês

1. Edison Augusto de Souza — Trabalhador — 12$0 25
2. Manoel Monteiro da Silva — Trabalhador — 12$0 25
3. Walter Marques Procopio — Trabalhador — 12$0 25
4. Moacyr Eraly de Souza — Trabalhador — 10$0..... 25

Local do trabalho — Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 10 de maio de 1941

Portaria:

N. 28 — De ordem de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda resolve designar os Srs. Dr. Hildebrando de Araujo Góis, Diretor do Departamento Nacional de Obras e Saneamento,

Engenheiro Vicente de Brito Pereira Filho, Diretor da Secção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas,

Dr. Antonio Luiz de Souza Melo, Diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil e o

Engenheiro Victor Malmann, Agrônomo classe L, do Fomento Agrícola do Ministério da Agricultura,

para irem ao Rio Grande do Sul, em comissão especial, verificar a extensão dos danos causados pelas enchentes e sua repercussão na vida econômica do Estado. — *A. de Souza Costa.*

Telegramas:

N. 338 — Ao Sr. Interventor Federal no Estado da Paraíba:

Solicitando providências no sentido de ser designado um representemente da indústria algodoeira do referido Estado, para comparecer a uma reunião que se realizará no dia 16 do corrente mês, às 15 horas, no Ministério da Fazenda, afim de serem discutidos e examinados assuntos relativos à política internacional do algodão.

Idêntica solicitação foi feita aos Srs. Interventores Federais nos Estados de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte e São Paulo.

Contadoria Geral da República

PORTARIA N. 111 — Rio, 30 de abril de 1941

O Contador Geral da República, de conformidade com o artigo 18 do Regimento baixado com o decreto n. 5.226, de 31 de janeiro último,

Resolve designar o guarda-livros da classe G, do Q. P. deste Ministério, Itala Watson C. Marques, para auxiliar os serviços da Contadoria Seccional na Directoria Regional dos Correios e Telégrafos em Campanha.

Rio, 30 de abril de 1941. — *M. Marques de Oliveira,* Contador geral.

Diretoria das Rendas Internas

N. 124 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de perfumarias de fabricação do Laboratório Malvyl S. A., estabelecido à rua Joaquim Torres ns. 1 a 7, em Fortaleza, capital do Estado do Ceará. (Processo n. 17.332-41).

Tabela das bases legais, para cobrança do Imposto de Consumo sobre as Perfumarias de Fabricação de Félicien Fleury, estabelecido à Ladeira da Glória n. 115, sub-térreo, Glória, nesta Capital.

Proc. n. 3.810-41

Nome ou marca do produto, Classificação fiscal, Peso da unidade, Imposto, Preço, Observações

Fleury, alínea 4, 210 grms., 2$500, 25$000.
Fleury, alínea 4, 150 grms., 2$000, 20$000.
Fleury, alínea 4, 70 grms., 1$200, 9$000.
Inecto-Rapid, alínea 4, 210 grms., 2$500, 25$000.
Inecto-Rapid, alínea 4, 150 grms., 2$000, 20$000.
Inecto-Rapid, alínea 4, 70 grms., 1$200, 9$000.
Novex, alínea 4, 170 grms., 1$200, 9$000.
Rapido, alínea 4, 170 grms., 1$200, 9$000.
Luminez, alínea 4, 20 grms., $100, 1$000, Nota n. 9.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1941. — *Félicien Fleury.*

Conferi as declarações desta tabela com os elementos constantes na fábrica. — Em 4-2-41. (assinatura ilegivel).

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre especialidades farmacêuticas de fabricação dos Laboratórios Moura Brasil S. A., estabelecidos á rua Diniz Cordeiro, n. 339 — Botafogo — Rio de Janeiro.

Processo n. 4.027-41

Produto Classificação fiscal — Caracteristica — Imposto — Preço

Guarakola, I, maias 0,30-48 unidades — $300 — 4$500.
Hormoquinan compr. I, até 0,30-24 unidade — $100 —
Hormoquinan compr. I, 0,30-48 unidade — $100 — 15$000.
Hormoquinan compr., I, até 0,30;-250 unidade, 2$500 — 62$500
Hormoquinan compr. I, até 0,30-500 unidades — 5$000 — 125$0
Hormoquinan compr. I, até 0,30-1000 unidades — 10$000 — 250$000.
Pastilhas Antelminti I, até 0,30-12 unidades — $060 — 2$000.
Sex, I, até 0,30-12 unidades — $080 —
Sex I, até 030-20 unidades — $100 — 16$666.
Ovulos compostos, III, 6 unidades — $200 — 8$000.
Alivene 60,0, V,130 cc., — $080 — 5$000.
Alivene 120,0, V, 130 cc — $080 — 7$083.
Calicidina, V, 10 cc. — $080 — 2$500.
Depurativo Moura Brasil, V, 200cc. — $100 — 5$000.
Elixir Formiato sódio, V, 200cc. — $100 — 5$000.
Gorgesan, V, 130cc. — $080 — 5$000.
Laparo Seda, V, 350 cc. — $200 — 12$000.
Peitoral M. Brasil, V, 200 cc. — $100 — 5$000.
Peridente, V, 10cc — $080 — 10$000.
Plasmogenol, V, 600 cc. — $400 — 5$000.
Tracomicida, V, 200 cc. — $100 — 10$000.
Valerianato amonea, V, 130 cc. — $080 — 5$000.
Visang, V, 200 cc. — $100 — 15$000.
Vitalol, V, 200 cc. — $100 — 12$000.
Vocalion, V, 60 cc. — $060 — 5$833.
Xe Iodotânico, V, 200 cc. — $100 — 6$000.
Xe Iodotânico fosfatado, V, 200 cc. — $100 — 6$000.
Xe Mastruço, V, 200 cc. $100 — 6$000.
Xe Rabano iodado, V, 200 cc. — $100 — 6$000.
Xe Easton, V, 130 cc. $080 — 4$166.
Xe Dupasquier, V, 200 cc. — $100 — 6$000.
Xe Alacatrão, V, 200 cc. — $100 — 4$166.
Col. Acido tanico, VI, 20 cc. — $100 — 4$166.
Col. Antipionina, VI, 20 cc. — $100 — 5$000.
Col Argirol, VI, 20 cc. — $100 — 5$000.
Col. Atropina, VI, 10 cc. — $080 — 5$000.
Col. Borícina, VI, 75 cc. — $100 — 5$000.
Col. Euftalmina, VI, 10 cc. — $080 — 20$000.
Col. Homatropina, VI, 10 cc. — $080 — 8$333.
Col. Keratozan, VI, 40 cc. — $200 — 6$000.
Col. Mercurio cromo, VI, 10 cc. — $080 — 5$000.
Col. Microbicida, VI, 20 cc. — $100 — 10$000.
Col. Moura Brasil, VI, 20 cc. — $100 — 5$000.
Col. Pilocarpina, 0, 05, VI, 10 cc. — $080 — 5$000.
Col. Pilocarpina, 0,20, VI, 10 cc. — $080 — 6$666.
Col. Proteinargo, VI, 20 cc. — $100 — 7$000.
Col. Zinco, VI, 20 cc. — $100 — 5$000.
Col. Zinco com novocaina, VI, 20 cc. — $100 — 5$000.
Erisipelatina, VI, 20 cc., $1, 6$0.
Glicofenol, VI, 20 cc., $1, 6$0.
Otalina, VI, 20 cc., $1, 5$0.
Otodin, VI, 20 cc., $1, 5$0.
Rinosan líquido, VI, 10 cc., $8, 5$0.
Rinosan líquido grande, VI, 40 cc., $2, 7$5.
Chaulmoogrol, VII, 1 a 3 cc., — 12 unidades, $8, 6$0.
Chaulmoogrol, II VII, 1 a 3 cc., — 6 unidades, $4, 10$0.
Chaulmoogrol, III, VII, 1 a 3 cc., — 6 unidades, $4, 14$0.
Chaulmoogrol, III, VII, 3 a 12 cc., — 6 unidades, $8, 18$0.
Chaulmoogrol, IV, VII, 3 a 12 cc., — 6 unidades. $8, 18$0.
Chaulmoogrol, V, VII, 3 a 12 cc., — 6 unidades, $9, 22$0.
Chaulmoogrol, VI, VII, 3 a 12 cc., — 6 unidades, 1$0, 26$0
Chaulmoogrol, VII, VII, 3 a 12 cc., — 6 unidades, 1$2, 30$0.
Chaulmoogrol, VII, VII, 3 a 12 cc.,, — 6 unidades, 1$4, 34$0.
Chaulmoogrol, IX, VII, 3 a 12 cc., — 6 unidades, 1$5, 38$0.
Chaulmoogrol, X, VII, 3 a 12 cc., — 6 unidades, 1$7, 42$0.
Chaulmoogrol comp., I, VII, 1 a 3 cc., — 12 unidades, $8, 7$2.
Chaulmoogrol comp., II, VII, 1 a 3 cc., — 6 unidades, $4, 12$0.
Chaulmoogrol comp., III, VII, 1 a3 cc.. — 6 unidades, $4, 16$8.
Chaulmoogrol comp., IV, VII, 3 a 12 cc., 6 — unidades, $9, 21$6.
Chaulmogrol comp., V, VII, 3 a 12 cc., — 6 unidades, 1$1, 26$4.
Chaulmoogrol comp., VI, VII, 3 a 12 cc., — 6 unidades, 1$2, 31$2.
Chaulmoogrol comp., VII, VII, 3 a 12 cc., — 6 unidades, 1$4 36$.
Chaulmoogrol comp., VIII, VII, 3 a 12 cc., — 6 unidades, 1$6, 40$8.
Chaulmoogrol comp., IV, VII, 3 a 12 cc., — 6 unidades, 1$8, 45$6.
Chaulmoogrol comp., X, VII, 3 a 12 cc., — 6 unidades, 2$0, 50$4.
Ciargil int. ou end. 1, VII, 1 a 3 cc., — 12 unidades, $8, 8$333.
Ciargil int. ou end. 2, VII, 1 a 3 cc., — 12 unidades, $8, 10$0.
Citostenil, VII, 3 a 12 cc., — 10 unidades, 1$2, 15$0.
Eritrobi, VII, 3 a 12 cc., — 6 unidades, $8, 12$0.
Hemocodil, VII, 1 a 3 cc., — 12 unidades, $8, 10$0.
Hormoquinan, VII, 1 a 3 cc., — 6 unidades $4, 16$666.
Imunigeno, VII, 3 a 12 cc., — 6 unidades, $8. 15$0.
Iodovanis, VII, 1 a 3 cc., — 6 unidades. $4, 12$0.
Neo Luex, adulto, VII, 1 a 3 cc., — 6 unidades. $4, 12$0.
Neo Luex, infantil, VII, 1 a 3 cc., — 6 unidades, $4, 12$0.
Pfeifersan, VII, 1 a 3 cc., — 4 unidades, $4, 8$333.
Salbisol, VII, 3 a 12 cc., — 10 unidades, 1$2, 12$0.
Serum Stricno Arrenico, VII, 1 a 3 cc., — 12 unidades, $8, 15$0.
Sinalgan, 1 a 2, VII, 1 a 3 cc., — 20 unidades, 1$2, 8$0.
Sinalgan, 5, VII, 3 a 12 cc., — 6 unidades. $8, 10$0.
Sinalgan, 10, VII, 3 a 12 cc., — 6 unidades, $8, 15$0.

Sinaltube, VII, 1 a 3 cc., — 20 unidades, 1$2, 17$0.
Sulfargil, 1, VII, 1 a 3 cc., — 12 unidades, $8, 10$0.
Sulfargil 2, VII, 1 a 3 cc., — 12 unidades, $8, 13$0.
Varesler, VII, 1 a 3 cc., — 6 unidades, $4, 12$0.
Ciargil int. ou ond. 1, VII, 1 a 3 cc., 100 unidades, 4$0, 46$0.
Ciargil int. ou end. 2, VII, 1 a 3 cc., — 100 unidades, 4$0, 60$0.
Citostenil, VII, 3 a 12 cc., — 100 unidades, 6$0 64$0.
Eritrob, VII, 3 a 12 cc., — 100 unidades, 6$0, 120$0.
Hemodocil, VII, 1 a 3 cc., — 100 unidades, 4$0, 62$0.
Hormoquinan, VII, 1 a 3 cc., — 100 unidades, 8$0, 200$0.
Neo Luex, adulto, VII, 1 a 3 cc., — 100 unidades, 4$8, 120$0.
Neo Luex, infantil, VII, 1 a 3 cc., — 100 unidades, 4$8, 120$0.
Pfeifersan, VII, 1 a 3 cc., — 100 unidades, 6$8, 170$0.
Salbisol, VII, 3 a 12 cc., — 100 unidades, 6$0, 96$0.
Serum Strieno, VII, 1 a 3 cc., — 100 unidades, 4$0, 68$0.
Sinalgan 1 e 2, VII, 1 a 3 cc., — 100 unidades, 4$0, 35$0.
Sinalgan 1 e 2, VII, 3 a 12 — 100 unidades, 6$0, 108$0.
Sinalgan 10, VII, 3 a 12 cc., — 100 unidades, 8$0, 200$0.
Sinaltube, VII, 1 a 3 cc., — 100 unidades, 4$0, 70$0.
Varescler, VII, 1 a 3 cc., — 100 unidades, 4$0, 120$0.
Loções oculares, VII, 250 cc., — 1 unidade, 1$0, 10$0.
Atropina c|gotas, VII, 3 a 12 cc., — 1 unidade, $4, 4$166.
Ezerina 1% óleo, VII, 3 a 12 cc., — 1 unidade, $4, 5$0.
Ezerina 1 a 4%, VII, 3 a 12 cc., — 1 unidade, $4, 6$666.
Pilocarpina, VII, 3 a 12 cc., — 1 unidade, $4, 4$166.
Coca-adrenal, 5%, VII, 3 a 12 cc., — 1 unidade, $4, 10$0.
Col. Atropina 0.50 1%, IX, 40 cc., $1, 4$166.
Col. Azul met. 0,50 1%, IX, 40 cc., $1, 4$166.
Col. Bioxido hg. 1%, IX, 40 cc., $1, 4$166.
Col. Bioxido hg. 2%, IX, 40 cc., $1, 5$0.
Col. Bioxido hg. 5%, IX, 40 cc., $1, 6$666.
Col. Citrato sobre. IX, 40 cc., $1, 4$166.
Col. Cuzilol, IX, 40 cc.,, $1, 4$166
Col. Dionina 1%, IX, 40 cc., $1, 4$166.
Col. Dionina 2%, IX, 40 cc., $1, 5$0.
Col. Noviformio, IX, 40 cc., $1, 4$166.
Col. óxido de zinco. IX, 40 cc., $1, 4$166.
Col. Picrosan, IX, 40 cc., $1, 4$166.
Col. Pilocarpina 1%, IX, 40 cc., $1, 5$833.
Col. Pilocarpina 2%, IX, 40 cc., $1, 8$333.
Col. Proteinargo 3%, IX, 40 cc., $1, 5$833.
Col. Precipitado branco. IX, 40 cc., $1, 4$166.
Col. Rubro Escarlate, IX, 40 cc., $1, 5$0.
Col. Tiosinamina, IX, 40 cc., $1, 4$166.
Col. Xeroformio, IX, 40 cc., $1, 4$166.
Nazoseptol, IX, 40 cc., $1, 5$0.
Pomada profilática, IX, 40 cc., $1, 3$0.
Pomalgan, IX, 40 cc., $1, 6$0.
Rinosan, IX, 40 cc., $1, 6$0.
Hipoclorina 250.0, XII, 250 cc., $080 2$0.
Hipoclorina 250.0, XII, 500 cc., $1, 2$5.
Hipoclorina 2.000,0, XII, 1.000 cc., $2, 3$5.
Hipoclorina 5.000,0, XII, 5.000 cc., 1$0, 10$0.
Algodão ocular, XV, 150,0, $030, 5$0.
Ataduras oculares, XV, 100,0, $020, 3$333.
Bastonetes oculares, XV, 250.0, $050, 15$0.
Completo ocular, XV, 300,0, $8, 20$9.
Gaze ocular, XV, 100,0, $020, 5$0.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1941. — Laboratório Moura Brasil S. A., *Arthur Moura Brasil*, diretor gerente.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo, sobre perfumarias de fabricação dos Laboratórios Moura Brasil S.A., estabelecidos à rua Diniz Cordeiro, n. 39 — Botafogo — Rio de Janeiro.

Produtos — Classificação fiscal — Característica — Imposto — Preço

Água Colônia, 250,0, II, até 450.0 1$8, 10$0.
Água Colônia 500,0, II, até 750,0, 3$0, 15$0.
Água Colônia 1.000,0, II, até 1.350,0, 5$4, 25$0.
Talco perfumado, VIII, até 120,0, 1$0, 3$0.
Cilion, XI, até 40,0, $3, 5$0.
Pasta Cilos, XVII, até 100.0,$4, 2$0.
Pasta Dentolino, XVII, até 100,0, $4, 2$0.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1941. — Laboratório Moura Brasil S. A., *Artur Moura Brasil*, diretor gerante.

Tabela de especialidade farmacêutica de fabricação de Alzira de Mattos Loureiro, residente à rua Santa Clara n. 52, casa IV. (Processo número 4.074.)

Nome do produto — Classificação — Característico — Imposto

"Callope" — Classe 5.ª — Vidro até 60 cc. — $060.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Alzira de Mattos Loureiro.*

Tabela de especialidades farmacêuticas, de fabricação de Sylvio Magioli, estabelecido com farmácia homeopática à rua Conde de Bonfim n. 279, na cidade do Rio de Janeiro. (Processo número 4.083-41.)

Nome ou marca do produto — Classificação fiscal — Característicos — Imposto — Observações

Espasmosina — Classe II — 10 gramas — $060 — Os preços das unidades não ultrapassam a 20$0.
Espasmosina — Classe VI — 10 cc. — $080 — Os preços das unidades não ultrapassam a 20$0.
Allium Sativum — Classe II — 5 gramas — $060 — Os preços das unidades não ultrapassam a 20$0.
Allium Sativum — Classe VI — 10 cc. — $080 — Os preços das unidades não ultrapassam a 20$0.
Chenopodium Anthelminticum — Classe IV — Caixa com 12 papéis — $150 — Cada papel contem 166 miligr.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1941. — P. P. de Sylvio Magioli, Dr. *Ernesto Magioli dos Reis Maia.*

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação de Paulo Proença & Comp. Ltda., estabelecidos à rua Voluntários da Pátria n. 286, Botafogo, Rio de Janeiro.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característico — Imposto — Preço — Observações

Produtos:

Adrenalina "Bioquímico" 1/1000, VI, vidro de 30 c.c., $2.
Adrenalina "Bioquímico" 1/1000, VII, caixa de 6 empolas de 1 c.c., $4.
Adrenalina "Bioquímico" 1/1000, VII, caixa de 30 empolas de 1 c.c., 1$6, 41$0.
Alergina, VII, caixa de 6 empolas de 2 c.c., $1.
Alergina, VII, caixa de 30 empolas de 2 c.c., 2$9, 72$0.
Anemioz, VII, caixa de 6 empolas de 2 c.c., $4.
Anemioz, VII, caixa de 30 empolas de 2 c.c., 2$7, 68$0.
Antimonil, VII, caixa de 6 empolas de 5 c.c., $8, 20$0.
Antimonil, VII, caixa de 30 empolas de 5 c.c., 3$6, 90$0.
Benzilian, V, vidro de 125 c.c., $080.
Bismofantil, VII, caixa de 10 empolas de 2 c.c., $8.
Bismofantil VII, caixa de 30 empolas de 2 c.c., 1$3, 32$0.
Cremenasal, IX, bisnaga de 15 c.c., $1.
Dermovita, IX, bisnaga de 22 c.c., $1.
Detoxil, VII, caixa de 1 tubo de 5 c.c., 1$0, 25$0.
Digitalona, VI, vidro de 10 c.c., $080.
Enterolisina, V, caixa de 6 tubos de 4 c.c., $480.
Enterolisina, V, caixa de 30 tubos de 4 c.c., 2$7, 68$0.
Eritrol, V, vidro de 250 c.c., $2.
Eritrol, VII, caixa de 6 empolas de 1 c.c., $4.
Eritrol, VII, caixa de 30 empolas de 1 c.c., 2$9, 72$0.
Espireno, VII, caixa de 6 empolas de 2 c.c., $4.
Espireno, VII, caixa de 30 empolas de 2 c.c., 2$9, 72$0.
Esplena, VII, caixa de 6 empolas de 2 c.c., $4.
Esplena, VII, caixa de 30 empolas de 2 c.c., 3$2, 81$0.
Fitomina, VII, caixa de 10 empolas de 2 c.c., $8.
Fitomina, VII, caixa de 30 empolas de 2 c.c., 1$7, 43$0.
Foliculina "Bioquímico", VII, caixa de 6 empolas de 2 c.c., $4.
Gerocálcio, VII, caixa de 6 empolas de 5 c.c., $8.
Gerocálcio, VII, caixa de 30 empolas de 5 c.c., 2$5, 63$0.
Griponal, VII, caixa de 3 empolas de 2 c.c., $4.
Griponal, VII, caixa de 30 empolas de 2 c.c., 3$6, 90$0.
Hemozol, V, vidro de 250 c.c., $2.
Insulina "Bioquímico", VII, caixa de 1 tubo de 5 c.c., $4.
Korten, VI, vidro de 40 c.c., $2.
Korten, VII, caixa de 6 empolas de 2 c.c., $9, 22$0.
Korten, VII, caixa de 30 empolas de 2 c.c., 4$0, 99$0.
Mutiol, VII, caixa de 10 empolas de 2 c.c., $8.
Mutiol, VII, caixa de 30 empolas de 2 c.c., 1$4, 35$0.
Neó-Iodo, VI, vidro de 40 c.c., $2.
Neó Tuberculina (1.ª série), VII, caixa de 6 empolas de 2 c.c., $9, 22$0.
Neó Tuberculina (1.ª série), VII, caixa de 30 empolas de 2 c.c., 4$0, 99$0.
Neó Tuberculina (2.ª série), VII, caixa de 6 empolas de 2 c.c., 1$0, 24$0.
Neó Tuberculina (2.ª série), VII, caixa de 30 empolas de 2 c.c., 4$3, 108$0.
Neó Tuberculina (3.ª série), VII, caixa de 6 empolas de 2 c.c., 1$0, 26$0.
Neó Tuberculina (3.ª série), VII, caixa de 30 empolas de 2 c.c., 4$7, 117$0.
Neó Tuberculina (4.ª série), VII, caixa de 6 empolas de 2 c.c., 1$1, 28$0.
Neó Tuberculina (4.ª série), VII, caixa de 30 empolas de 2 c.c., 5$0, 126$0.
Normolax, I, 20 comprimidos de 0,30, $1.
Opoginol, VI, vidro de 40 c.c., $2.
Osteil, X, vidro de 120 c.c., $4.
Osteil, VII, caixa de 6 empolas de 2 c.c., $4.
Osteil, VII, caixa de 30 empolas de 2 c.c., 2$5, 63$0.
Otonal, I, 20 comprimidos de 0,30, $1.
Pancretona, VII, caixa de 6 empolas de 2 c.c., $4.
Pancretona, VII, caixa de 30 empolas de 2 c.c., 2$9, 72$0.
Sukepar, VI, vidro de 40 c.c., $2.
Tiozol A, VII, caixa de 12 empolas de 1 c.c., $8.
Tiozol A, VII, caixa de 30 empolas de 1 c.c., 1$2.
Tiozol B, VII, caixa de 12 empolas de 1 c.c., $8.
Tiozol B, VII, caixa de 30 empolas de 1 c.c., 1$2, 29$0.
Tiozol C, VII, caixa de 12 empolas de 1 c.c., $8.
Tiozol C, VII, caixa de 30 empolas de 1 c.c., 1$3, 33$0.
Trombina, VII, caixa de 6 empolas de 5 c.c., $8.

Trombina, VII, caixa de 30 empolas de 5 c.c., 3$1, 77$0.
Vasocolina, VII, caixa de 6 empolas de 2 c.c., $4.
Vasocolina, VII, caixa de 30 empolas de 2 c.c., 3$1, 77$0.
Vivax, V, caixa de 6 tubos de 4 c.c., $480.
Vivax, V, caixa de 12 tubos de 4 c.c., $960.
Vivax, V, caixa de 30 tubos de 4 c.c., 2$4, 29$0.
Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1941. — *Paulo Proença & Companhia Limitada.*

Secção de Vacinas

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característico — Imposto — Preço — Observações

Vacinase injetavel:

Antipiógena, VII, caixa de 6 empolas, 2 c.c., $400.
Antipiógena, VII, caixa de 30 empolas, 2 c. c., 2$2, 54$0.
Asmática, VII, caixa de 6 empolas, 2 c. c., $400.
Asmática, VII, caixa de 30 empolas, 2 c. c., 2$2, 54$0.
Bronco-pulmonar, VII, caixa de 6 empolas, 2 c. c., $400.
Bronco-pulmonar, VII, caixa de 30 empolas, 2 c. c., 2$2, 54$0.
Coqueluchosa, VII, caixa de 6 empolas, 2 c. c., $400.
Coqueluchosa, VII, caixa de 30 empolas, 2 c. c., 2$2, 54$0.
Colítica, VII, caixa com 6 empolas, 2 c. c., $400.
Colítica, VII, caixa de 30 empolas, 2 c. c., 2$5, 63$0.
Erisipelatosa, VII, caixa de 6 empolas, 2 c. c., $400.
Erisipelatosa, VII, caixa de 30 empolas, 2 c. c., 2$5, 63$0.
Estafilocócica, VII, caixa de 6 empolas, 2 c. c., $400.
Estafilocócica, VII, caixa de 30 empolas, 2 c. c., 2$2, 54$0.
Estreptocócica, VII, caixa de 6 empolas, 2 c. c., $400.
Estreptocócica, VII, caixa de 30 empolas, 2 c. c., 2$2, 54$0.
Gonocócica associada, VII, caixa de 6 empolas, 2 c. c., $400.
Gonocócica associada, VII, caixa de 30 empolas, 2 c. c., 25$0, 63$0.
Gonocócica concentrada, VII, caixa de 6 empolas, 2 c. c., $400.
Gonocócica concentrada, VII, caixa de 30 empolas, 2 c. c., 2$5, 63$0.
Gripal, VII, caixa de 3 empolas, 2 c. c., $400.
Gripal, VII, caixa de 30 empolas, 2 c. c., 3$2, 81$0.
Meningocócica, VII, caixa de 6 empolas, 2 c. c., $400.
Meningocócica, VII, caixa de 30 empolas, 2 c. c., 2$5, 63$0.
Pneumocócica, VII, caixa de 6 empolas, 2 c. c., $400.
Pneumacócica, VII, caixa de 30 empolas, 2 c. c., 2$2, 54$0.
Pielítica, VII, caixa de 6 empolas, 2 c. c., $400.
Pielítica, VII, caixa de 30 empolas, 2 c. c., 2$2, 54$0.
Tífica pura, VII, caixa de 6 empolas, 2 c. c., $400.
Tífica pura, VII, caixa de 30 empolas, 2 c. c., 2$2, 54$0.
Tífica paratífica curativa, VII, caixa de empolas, 2 c. c., $400.
Tífica paratífica curativa, VII, caixa de 30 empolas, 2 c. c., 2$2, 54$0.
Tífica paratífica preventiva, VII, caixa de 3 empolas, 2 c. c., $400.
Tífica paratífica preventiva, VII, caixa de 30 empolas, 2 c. c., 2$2, 54$0.

Vacinase local:

Antipiógena líquida, V, vidro de 100 c. c., $080.
Anitiógena pasta, IX, bisnaga de 20 c. c., $100.
Ducrey, V, vidro de 100 c. c., $080.
Erisipelatosa, V, vidro de 100 c. c., $080.
Metrítica, V, vidro de 100 c. c., $080.

Vicinase oral:

Antidiarréica, V, vidro de 50 c. c., $060.
Colibacilar, V, vidro de 50 c. c., $060.
Disentérica polivalente curativa, V, vidro de 50 c. c., $060.
Disentérica polivalente preventiva, V, caixa de 3 tubos de 4 c. c., $240.

Vacinase oral:

Disentérica polivalente preventiva, V, caixa de 30 tubos de 4 c. c., 63$0.
Pielítica, V, vidro de 50 c. c., $060.
Tífica-paratífica disentérica curativa, V, vidro de 50 c. c., $060.
Tífica-paratífica disentérica preventiva, V, caixa de 3 tubos de 4 c. c., $240.
Tífica-paratífica preventiva, V, caixa de 30 tubos de 4 c. c., 2$5, 63$0.
Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1941. — *Paul o Proença* & Companhia Ltda.

Secção de Opoterápia

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característico — Imposto — Preço — Observações

Opoextracto:

Cerebral, VI, vidro de 40 cc. $2.
Cerebral, VII, caixa de 6 empolas de 2 cc., $4.
Cerebral, VII, caixa de 30 empolas de 2 cc., 2$2, 54$0.
Esplênico, VI, vidro de 40 cc., $2.
Esplênico, VII, caixa de 6 empolas de 2 cc., $4.
Esplênico, VII, caixa de 30 empolas de 2 cc., 2$2, 54$0.
Hepático, VI, vidro de 40 cc., $2.
Hepático, VII, caixa de 6 empolas de 2 cc., $4.
Hepático, VII, caixa de 30 empolas de 2 cc., 2$2, 54$0.
Hipofisário, VI, vidro de 40 cc., $2.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característicos — Imposto

Hipofisário, VII, caixa de 6 empolas de 2 cc., $4.
Hipofisário, VII, caixa de 30 empolas de 2 cc., 2$5, 63$0.
Mamário, VI, vidro de 40 cc., $2.
Mamário, VII, caixa de 6 empolas de 2 cc., $4.
Mamário, VII, caixa de 30 empolas de 2 cc., 2$3, 58$5.
Orquítico, VI, vidro de 40 cc., $2.
Orquítico, VII, caixa de 6 empolas de 2 cc., $4.
Orquítico, VII, caixa de 30 empolas de 2 cc., 2$5, 63$0.
Ovariano, VI, vidro de 40 cc., $2.
Ovariano, VII, caixa de 6 empolas de 2 cc., $4.
Ovariano, VII, caixa de 30 empolas de 2 cc., 2$5, 63$0.
Pancreático, VI, vidro de 40 cc., $2.
Pancreático, VII, caixa de 6 empolas de 2 cc., $4.
Pancreático, VII, caixa de 30 empolas de 2 cc., 2$3, 58$5
Paratiroidiano, VI, vidro de 40 cc., $2.
Paratiroidiano, VII, caixa de 6 empolas de 2 cc., $4.
Paratiroidiano, VII, caixa de 30 empolas de 2 cc., 2$5, 63$0.
Suprarenal, VI, vidro de 40 cc., $2.
Suprarenal, VII, caixa de 6 empolas de 2 cc., $4.
Suprarenal, VII, caixa de 30 empolas de 2 cc., 2$5, 63$0.
Tiroidiano, VI, vidro de 40 cc., $2.
Tiroidiano, VII, caixa de 6 empolas de 2 cc., $4.
Tiroidiano, VII, caixa de 30 empolas de 2 cc., 2$2, 54$0.

Opoterápia comum:

Cerebral, VI, vidro de 40 cc., $2.
Cerebral, VII, caixa de 6 empolas de 1 cc., $4.
Cerebral, VII, caixa de 30 empolas de 1 cc., 1$8, 45$0.
Esplênico, VI, vidro de 40 cc., $2.
Esplênico, VII, caixa de 6 empolas de 1 cc., $4.
Esplênico, VII, caixa de 30 empolas de 1 cc., 1$2, 45$0
Hepático, VI, vidro de 40 cc., $2.
Hepático, VII, caixa de 6 empolas de 1 cc., $4.
Hepático, VII, caixa de 30 empolas de 1 cc., 1$8, 45$0.
Hepático, VII, caixa de 6 empolas de 2 cc., $4.
Hepático, VII, caixa de 30 empolas de 2 cc., 2$2, 54$0.
Hepático, VII, caixa de 6 empolas de 5 cc., $8.
Hepático, VII, caixa de 30 empolas de 5 cc., 2$9, 72$0.
Hipofisário, VI, vidro de 40 cc., $2.
Hipofisário, VII, caixa de 6 empolas de 1 cc., $4.
Hipofisário, VII, caixa de 30 empolas de 1 cc., 2$2, 54$0.
Mamário, VI, vidro de 40 cc., $2.
Mamário, VII, caixa de 6 empolas de 1 cc., $4.
Mamário, VII, caixa de 30 empolas de 1 cc., 1$8, 45$0.
Orquítico, VI, vidro de 40 cc., $2.
Orquítico, VII, caixa de 6 empolas de 1 cc., $4.
Orquítico, VII, caixa de 30 empolas de 1 cc., 1$8, 45$0.
Ovariano, VI, vidro de 40 cc., $2.
Ovariano, VII, caixa de 6 empolas de 1 cc., $4.
Ovariano, VII, caixa de 30 empolas de 1 cc., 2$2, 54$0
Pancreático, VI, vidro de 40 cc., $2.
Pancreático, VII, caixa de 6 empolas de 1 cc., $4.
Pancreático, VII, caixa de 30 empolas de 1 cc., 2$2, 54$0.
Paratiroidiano, VI, vidro de 40 cc., $2.
Paratiroidiano, VII, caixa de 6 empolas de 1 cc., $4.
Paratiroidiano, VII, caixa de 30 empolas de 1 cc., 2$2, 54$0.
Suprarrenal, VI, vidro de 40 cc., $2.
Suprarrenal, VII, caixa de 6 empolas de 1 cc., $4.
Suprarrenal, VII, caixa de 30 empolas de 1 cc., 2$2, 54$0.
Tiroidiano, VI, vidro de 40 cc., $2.
Tiroidiano, VII, caixa de 6 empolas de 1 cc., $4.
Tiroidiano, VII, caixa de 30 empolas de 1 cc., 1$8, 45$0.

Hipodermia:

Agua bi-distilada — VII — Cx. de 6 emp. de 5 cc. — $080.
Agua bi-distilada — VII — Cx. de 12 emp. de 5 cc. — $120.
Agua bi-distilada — VII — Cx. de 50 emp. de 5 cc. — $600.
Agua bi-distilada — VII — Cx. de 1 emp. de 10 cc. — $040.
Agua bi-distilada — VII — Cx. de 6 emp. de 10 cc. — $080.
Agua bi-distilada — VII — Cx. de 12 emp. de 10 cc. — $120.
Agua bi-distilada — VII — Cx. de 50 emp. de 10 cc. — $600.
Agua bi-distilada — VII — Cx. de 1 emp. de 20 cc. — $060.
Arrenal 0,02 — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Arrenal 0,02 — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Arrenal 0,05 — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Arrenal 0,05 — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Atropina — Sulfato neutro — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Atropina — Sulfato neutro — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Azul de metileno 0,05 — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Azul le metileno 0,05 — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Azul de metileno 0,05 — VII — Cx. de 50 emp. de 1 cc. — $400.
Azul de metileno 1% — VII — Cx. de 6 emp. de 5 cc. — $080.
Azul de metileno 1% — VII — Cx. de 12 emp. de 5 cc. — $120.
Cacodilato de ferro — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Cacodilato de ferro — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Cacodilato de sódio 0,05 — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040
Cacodilato de sódio 0,05 — VII —Cx. de 12 emp. de 1cc. — $080.
Cacodilato de sódio 0,10 — VII — Cx. de 6 emp. de 1cc. — $040.
Cacodilato de sódio 0,10 — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Cafeina — Benzoato — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Cafeina — Benzoato — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Cafeina — Benzoato — VII — Cx. de 50 emp. de 1 cc. — $400.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característicos — Imposto

Cafeina — Esparteina — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Cafeina — Esparteina — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Cafeina — Esparteina — VII — Cx. de 50 emp. de 1 cc. — $400.
Cafeina — Estriquinina — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Cafeina — Estriquinina — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Cafeina — Estriquinina — VII — Cx. de 50 emp. de 1 cc. — $400.
Cálcio — Cloreto — VII — Cx. de 6 emp. de 5 cc. — $080.
Cálcio — Cloreto — VII — Cx. de 12 emp. de 5 cc. — $120.
Cálcio — Cloreto — VII — Cx. de 1 emp. de 10 cc. — $040.
Cálcio — Cloreto — VII — Cx. de 6 emp. de 10 cc. — $080.
Cálcio — Cloreto — VII — Cx. de 12 emp. de 10 cc. — $120.
Cânfora — Eter — Óleo — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Cânfora — Eter — óleo — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Cânfora — Eter — Óleo — VII — Cx. de 50 emp. de 1 cc. — $400.
Cânfora — óleo 0,05 — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Cânfora — óleo 0,05 — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Cânfora — óleo 0,05 — VII — Cx. de 50 emp. de 1 cc. — $400.
Cânfora — óleo 0,05 — VII — Cx. de 6 emp. de 2 cc. — $040.
Cânfora — óleo 0,05 — VII — Cx. de 12 emp. de 2 cc. — $080.
Cânfora — óleo 0,05 — VII — Cx. de 50 emp. de 2 cc. — $400.
Cânfora — óleo 0,10 — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Cânfora — óleo 0,10 — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Cânfora — óleo 0,10 — VII — Cx. de 50 emp. de 1 cc. — $400.
Cânfora — óleo 0,10 — VII — Cx. de 6 emp. de 2 cc. — $040.
Cânfora — óleo 0,10 — VII — Cx. de 12 emp. de 2 cc. — $080.
Cânfora — óleo 0,10 — VII — Cx. de 50 emp. de 2 cc. — $400.
Cânfora — óleo 10% — VII — Cx. de 6 emp. de 5 cc. — $080.
Cânfora — óleo 10% — VII — Cx. de 12 emp. de 5 cc. — $120.
Cânfora — óleo 0,25 — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Cânfora — óleo 0,25 — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Cânfora — óleo 0,25 — VII — Cx. de 50 emp. de 1 cc. — $400.
Cânfora — óleo 0,25 — VII — Cx. de 6 emp. de 2 cc. — $040.
Cânfora — óleo 0,25 — VII — Cx. de 12 emp. de 2 cc. — $080.
Cânfora — óleo 0,25 — VII — Cx. de 50 emp. de 2 cc. — $400.
Cânfora — óleo 25% — VII — Cx. de 6 emp. de 5 cc. — $080.
Cânfora — óleo 25% — VII — Cx. de 12 emp. de 5 cc. — $120.
Cânfora — óleo 25% — VII — Cx. de 6 emp. de 10 cc. — $080.
Cânfora — Estriquinina — VII — Cx. de 6 emp. de 2 cc. — $040.
Cânfora — Estriquinina — VII — Cx. de 12 emp. de 2 cc. — $080.
Citrato de sódio 0,20 — VII — Cx. de 6 emp. de 2 cc. — $040.
Citrato de sódio 0,20 — VII — x. de 12 emp. de 2 cc. — $080.
Citrato de sódio 10% — VII — Cx. de 6 emp. de 5 cc. — $080.
Citrato de sódio 10% — VII — Cx. de 6 emp. de 10 cc. — $080.
Digitalina cristalizada — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Digitalina cristalizada — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Esparteina — Sulfato 0,02 — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Esparteina — Sulfato 0,02 — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Esparteina — Sulfato 0,02 — VII — Cx. de 50 emp. de 1 cc. — $400.
Esparteina — Sulfato 0,05 — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Esparteina — Sulfato 0,05 — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Esparteina — Sulfato 0,05 — VII — Cx. de 50 emp. de 1 cc. — $400.
Esparteina — Estriquinina — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Esparteina — Estriquinina — VII — Cx. de 12 em. de 1 cc. — $080.
Estriquinina crescente — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Estriquinina — Sulfato 0,0005 — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Estriquinina — Sulfato 0,0005 — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Estriquinina — Sulfato 0,0005 — VII — Cx. de 50 emp. de 1 cc. — $400.
Estriquinina — Sulfato 0,001 — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Estriquinina — Sulfato 0,001 — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Estriquinina — Sulfato 0,001 — VII — Cx. de 50 emp. de 1 cc. — $400.
Estriquinina — Sulfato 0,002 — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Estriquinina — Sulfato 0,002 — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Estriquinina — Sulfato 0,002 — VII — Cx. de 50 emp. de 1 cc. — $400.
Estriquinina — Sulfato 0,003 — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Estriquinina — Sulfato 0,003 — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Estriquinina — Sulfato 0,003 — VII — Cx. de 50 emp. de 1 cc. — $400.
Estriquinina — Sulfato 0,004 — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Estriquinina — Sulfato 0,004 — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Estriquinina — Sulfato 0,004 — VII — Cx. de 50 emp. ed 1 cc. — $400.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característicos — Imposto

Estriquinina — Sulfato 0,005 — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Estriquinina — Sulfato 0,005 — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Estriquinina — Sulfato 0,005 — VII — Cx. de 50 emp. de 1 cc. — $400.
Estrofantina — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Estrofantina — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Estrofantina — VII — Cx. de 50 emp. de 1 cc. — $400.
Eter sulfúrico — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Eter sulfúrico — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Eter sulfúrico — VII — Cx. de 50 emp. de 1 cc. — $400.
Gomenol — VII — Cx. de 1 emp. de 10 cc. — $040.
Gomenol — VII — Cx. de 6 emp. de 10 cc. — $080.
Hexametilenotetramina 0,20 — VII — Cx. de 6 emp. de 1 cc. — $040.
Hexametilenotetramina 0,20 — VII — Cx. de 12 emp. de 1 cc. — $080.
Hexametilenotetramina 10% — VII — Cx. de 6 emp. de 5 cc. — $080.
Hexametilenotetramina 10 % — VII — Cx. de 12 emp. de 5 cc. — $120.
Hexametilenotetramina 10% — VII — Cx. de 6 emp. de 10 cc. — $080.
Hexametilenotetramina 10% — VII — Cx. de 12 emp. de 10 cc. — $120.
Hexametilenotetramina 20 % — VII — Cx. de 1 emp. de 10 cc. — $040.
Hexametilenotetramina 20 % — VII — Cx. de 6 emp. de 10 cc. — $080.
Iodeto de sódio 0,10, VII, caixa de 6 emps. de 2 cc., $040.
Iodeto de sódio 0,10, VII, caixa de 12 emps. de 2 cc., $080.
Iodeto de sódio 10 %, VII, caixa de 6 emps. de 5 cc., $080.
Iodeto de sódio 10 %, VII, caixa de 12 emps. de 5 cc., $120.
Iodeto de sódio 10 %, VII, caixa de 50 emps. de 5 cc., $600.
Iodeto de sódio 10 %, caixa de 6 emps. de 10 cc., $080.
Iodeto de sódio 10 %, VII, caixa de 12 emps. de 10 cc., $120.
Iodeto de sódio 10 %, VII, caixa de 50 emps. de 10 cc., $600.
Iodeto de sódio 20 %, VII, caixa de 6 emps. de 5 cc., $080.
Iodeto de sódio 20 %, VII, caiva de 12 emps. de 5 cc., $120.
Iodeto de sódio 20 %, VII, caixa de 50 emps. de 5 cc., $600.
Iodeto de sódio 20 %, caixa de 6 emps. de 10 cc., $080.
Iodeto de sódio 20 %, caixa de 12 emps. de 10 cc., $120.
Iodeto de sódio 20 %, VII, caixa de 50 emps. de 10 cc., $600.
Lecitina, VII, caixa de 6 emps. de 2 cc., $040.
Lecitina, VV, caixa de 12 emps. de 2 cc., $080.
Medicação de Urgência, VII, caixa de 6 emps. de 1 cc., $040.
Medicação de Urgência, VII, caixa de 12 emps. de 1 cc., $080.
Mercúrio Bi-Iodeto, VII, caixa de 6 emps. de 1 cc., $040.
Mercúrio Bi-Iodeto, VII, caixa de 12 emps. de 1 cc., $080.
Mercúrio Oxianeto I M, VII, caixa de 6 emps. de 2 cc., $040.
Mercúrio Oxianeto I M, VII, caixa de 12 emps. de 2 cc., $080.
Mercúrio Oxianeto I V, VII, caixa de 6 emps. de 2 cc., $040.
Mercúrio Oxianeto I V, VII, caixa de 12 emps. de 2 cc., $080.
Solução Trinitrina, VII, caixa de 6 emps. de 1 cc., $040.
Solução Trinitrina, VII, caixa de 12 emps. de 1 cc., $080.
Soro Bi-Carbonatado, VII, caixa de 1 emp. de 50 cc., $150.
Soro Bi-Carbonatado, VII, caixa de 1 emp. de 100 cc., $200.
Soro Bi-Carbonatado, VII, caixa de 1 emp. de 250 cc., $250.
Soro Bi-Carbonatado, VII, caixa de 1 emp. de 500 cc., $300.
Soro Cloretado Hipertônico 3%, VII, caixa de 1 emp. de 10 cc., $100.
Soro Cloretado Hipertônico 3 %, VII, caixa de 1 emp. de 20 cc., $150.
Soro Cloretado Hipertônico 3 %, VII, caixa de 1 emp de 50 cc., $150.
Soro Cloretado Hipertônico 3 %, VII, caixa de 1 emp. de 100 cc., $200.
Soro Cloretado Hipertônico 3 %, VII, caixa de 1 emp. de 250 cc., $250.
Soro Cloretado Hipertônico 3 %, VII, caixa de 1 emp. de 500 cc., $300.
Soro Cloretado Hipertônico 10 %, VII, caixa de 1 emp. de 10 cc., $100.
Soro Cloretado Hipertônico 10 %, VII, caixa de 6 emps. de 10 cc., $200.
Soro Cloretado Hipertônico 10 %, VII, caixa de 1 emp. de 20 cc., $150.
Soro Fisiológico, VII, caixa de 6 emps. de 5 cc., $200.
Soro Fisiológico, VII, caixa de 12 emps. de 5 cc., $300.
Soro Fisiológico, VII, caixa de 1 emp. de 10 cc., $100.
Soro Fisiológico, VII, caixa de 1 emp. de 20 cc., $150.
Soro Fisiológico, VII, caixa de 1 emp. de 50 cc., $150.
Soro Fisiológico, VII, caixa de 1 emp. de 100 cc., $200.
Soro Fisiológico, VII, caixa de 1 emp. de 250 cc., $250.
Soro Fisiológico, VII, caixa de 1 emp. de 500 cc., $300.
Soro Gelatinado, VII, caixa de 1 emp. de 10 cc., $100.
Soro Gelatinado, VII, caixa de 1 emp. de 20 cc., $150.
Soro Gelatinado, VII, caixa de 1 emp. de 50 cc., $150.
Soro Gelatinado, VII, caixa de 1 emp. de 100 cc., $200
Soro Gelatinado, VII, caixa de 1 emp. de 250 cc., $250.
Soro Gelatinado, VII, caixa de 1 emp. de 500 cc., $300.

Soro Glicosado, VII, caixa de 6 emps. de 5 cc., $200.
Soro Glicosado, VII, caixa de 12 emps. de 5 cc., $300.
Soro Glicosado, VII, caixa de 1 emp. de 10 cc., $100.
Soro Glicosado, VII, caixa de 6 emps. de 10 cc., $200.
Soro Glicosado, VII, caixa de 12 emps. de 10 cc., $300.
Soro Glicosado, VII, caixa de 1 emp. de 20 cc., $150.
Soro Glicosado, VII, caixa de 1 emp. de 50 cc., $150.
Soro Glicosado, VII, caixa de 1 emp. de 100 cc., $200.
Soro Glicosado, VII, caixa de 1 emp. de 250 cc., $250.
Soro Glicosado, VII, caixa de 1 emp. de 500 cc., $300.
Soro Glicosado Hipertônico 30 %, VII, caixa de 1 emp. de 10 cc., $100.
Soro Glicosado Hipertônico 30 %, VII, caixa de 1 emp. de 20 cc., $150.
Soro Glicosado Hipertônico 30 %, VII, caixa de 1 emp. de 50 cc., $150.
Soro Glicosado Hipertônico 30 %, VII, caixa de 1 emp. de 100 cc., $200.
Soro Glicosado Hipertônico 30 %, VII, caixa de 1 emp. de 250 cc., $250.
Soro Glicosado Hipertônico 30 %, VII, caixa de 1 emp. de 500 cc., $300.
Soro Glicosado Hipertônico 50 %, VII, caixa de 1 emp. de 10 cc., $100.
Soro Glicosado Hipertônico 50 %, VII, caixa de 6 emps. de 10 cc., $200.
Soro Glicosado Hipertônico 50%, VII, caixa de 1 emp. de 20 cc., $150.
Soro de Ringer, VII, caixa de 1 emp. de 10 cc., $100.
Soro de Ringer, VII, caixa de 1 emp. de 20 cc., $150.
Soro de Ringer, VII, caixa de 1 emp. de 50 cc., $150.
Soro de Ringer, VII, caixa de 1 emp. de 100 cc., $200.
Soro de Ringer, VII, caixa de 1 emp. de 250 cc., $250.
Soro de Ringer, VII, caixa de 1 emp. de 500 cc., $300.
Tártaro Emético, VII, caixa de 6 emps. de 5 cc., $080.
Tártaro Emético, VII, caixa de 12 emps. de 5 cc., $120.
Tártaro Emético, VII, caixa de 1 emp. de 10 cc., $040.
Tártaro Emético, VII, caixa de 6 emps. de 10 cc., $080.
Tártaro Emético, VII, caixa de 12 emps. de 10 cc., $120.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1941. — *Paulo Proença & Comp. Ltda.*

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as Especialidades Farmacêuticas de fabricação de Silveira & Magalhães Ltda., estabelecidos a Rua Machado Coelho n. 42 — Rio de Janeiro.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característicos — Imposto — Preço — Observações

Bromocodoyl, I, tubos com 20 unidades a 0,50, $2, 6$6.
Glyx Pastilhas, I, latas com 40 unidades a 1,0, $3, 6$0.
Abdosedan, V, vidros com 200 cc., $1, 10$0.
Broncheno, V, vidros com 120 cc., $08, 4$5.
Bromocodyl, Xarope, V, vidros com 200 c., $1, 6$6.
Bromocodyl, Xarope, V, vidros com 90 cc., $08, 3$7.
Neurosedol, V, vidros com 105 cc., $08, 10$0.
Nucleinol, V, vidros com 200 cc., $1, 8$8.
Gynecolan, IV, caixas com 15 unidades, $150, 7$2.
Glyx Adulto, IX, bisnagas com 30 cc., $1, 6$0.
Glyx Infantil, IX, bisnagas com 30 cc., $1, 6$0.
Glyx Líquido, VI, vidros com 15 cc., $1, 6$0.
Gluconato de cálcio a 10%, VII, caixas com 6 unidades a 5 cc., $080, 8$0 — Produto Oficinal.

Calcioglyx, VII, caixas com 6 unidades a 5 cc., $8, 10$0.
Podoleyna, VII, caixas com 10 unidades a 2 cc., $8, 14$0.
Pneumokina, VII, caixas com 6 unidades a 2 cc., $4, 14$0.
Calcionato, VII, caixas com 100 unidades a 5 cc., 6$0, 100$0.
Calcionato, VII, caixas com 6 unidades a 5 cc., $8, 10$0.
Calcionato, V, vidros com 60 cc., $060, 8$0.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1941. — *Silveira & Magalhães Ltda.*

Tabela de marcas e pesos dos produtos de Perfumaria de The Sydney Ross Company, com fábrica à rua General Argolo, 153 e com escritório à rua Assembléia, 104, 7.º andar, na cidade do Rio de Janeiro.

Nomes e marcas — Classificação fiscal § 7 — Peso da unidade — Imposto — Observações

Talco Ross-grande — Classe 8. $2 por 150 gramas ou fração — Peso bruto: 312 gramas — $1 por lata — Total 5%.

Talco Ross-pequeno — Classe 8. $2 por 150 gramas ou fração — Peso bruto: 155 gramas — $2 por lata — Total 5%.

Pasta Dentifrícia Ross — Classe 17. $1 por 25 gramas ou fração — Peso bruto: 51,5 gramas — $2 por tubo — Total 5%.

Sabão Higiênico Ross (sem perfume) — Classe 15. $030 por 50 gramas ou fração — Peso bruto: 111 gramas — $090 unidade — Total 5%.

Sabão Medicinal Ross (sem perfume) — Classe 15. $030 por 50 gramas ou fração — Peso bruto: 109 gramas — $090 unidade — Tol. 5%.

Sabão Alcatrão Ross (sem perfume) — Classe 15. $030 por 50 gramas ou fração — Peso bruto: 111 gramas — $090 unidade — Tol. 5%.

Sabão Sulfuroso Ross (sem perfume) — Classe 15. $030 por 50 gramas ou fração — Peso bruto: 111 gramas — $090 unidade — Tol. 5%.

Sabão Sublimado Ross (sem perfume) — Classe 15. $030 por 50 gramas ou fração — Peso bruto: 111 gramas — $090 unidade — Tol. 5%.

Sabão Sentinela-grande (sem perfume) — Classe 15. $030 por 50 gramas ou fração — Peso bruto: 245 gramas — $150 unidade — Tol. 5%.

Sabão Sentinela pequeno (sem perfume) — Classe 15. $030 por 50 gramas ou fração — Peso bruto: 87 gramas — $060 unidade — Tol. 5%.

Sabonete Certificado de Ross — Classe 14. $060 por 25 gramas ou fração — Peso bruto: 100 gramas — $240 unidade — Tol. 5%.

Sabonete Lynda Ross — Classe 14. $060 por 25 gramas ou fração — Peso bruto: 93 gramas — $240 unidade — Tol. 5%.

Creme de Noite Lynda Ross — Classe 13. $600 por 50 gramas ou fração — Peso bruto: 50 gramas — $600 unidade — Tol. 5%.

Garmins Sólidos Lynda Ross — Classe 10. $300 por 10 gramas ou fração — Peso bruto: 20,8 gramas — $600 unidade — Tol. 5%.

Carmins Sólidos Lynda Ross — Classe 10. $300 por 10 gramas ou fração — Peso bruto: 8,5 gramas — $300 unidade — Tol. 5%.

Carmins Sólidos Lynda Ross — Classe 10. $300 por 10 gramas ou fração — Peso bruto: 12 gramas — $600 unidade — Tol. 5.%.

Rouge Compacto Lynda Ross — Classe 10. $300 por 10 gramas ou fração — Peso bruto: 17 gramas — $600 unidade — Tol. 5%.

Pasta Dental Phillips — Classe 17. $100 por 25 gramas ou fração — Peso bruto: 75 gramas — $300 unidade — Tol. 5%.

Pasta Dental Phillips — Classe 17. $100 por 25 gramas ou fração — Peso bruto: 25 gramas — $100 unidade — Tol. 5%.

Tabela de marcas e pesos dos produtos farmaceuticos da The Sydney Ross Co., com fábrica à rua General Argolo, 153 e com escritório à rua da Assembléia, 104, 7º andar, na cidade do Rio de Janeiro.

Nomes ou marcas — Classificação fiscal § 8.º — Caracteristicas — Imposto — Observações

Pílulas de Vida do Dr. Ross — Classe 1. De 12 a 26 unidades, pesando cada pílula até 30 centigramas — Vidro com 36 pílulas; peso médio 0,145 — $100, vidro — Total 5 %.

Pílulas de Vida do Dr. Ross — Classe 1. De 2 a 6 unidades, pesando cada pílula até 30 centigramas — Envelope com 4 pílulas; peso médio, 0,145 — $040, envelope — Total 5 %.

Vigoron — Classe 1. De 12 a 36 unidades, pesando cada pastilha mais de 30 centigramas — Vidro com 36 pastilhas; peso médio, 0,446 — $200 vidro — Total 5 %.

Kitatos — Classe 1. De 12 a 36 unidades, pesando cada pastilha mais de 30 centigramas — Vidro com 20 pastilhas; peso médio 0,398. — $200 vidro — Total 5 %.

Pastilhas antn/febrís do Dr. Ross — Classe 1. De 12 a 36 unidades, pesando cada pastilha mais de 30 centigramas — Vidro com 36 pastilhas; peso médio 0,395 — $200 vidro — Total 5 %.

Pastilhas do Dr. Ross, contra Gripe e Influenza — Classe 1. De 12 a 36 unidades, pesando cada pastilha mais de 30 centigramas. — Vidro com 20 pastilhas; peso médio 0,397 — $200 vidro — Total 5 %.

Tiro Seguro — Classe 5. De mais de 10 até 20 c. c. — Vidro de 18,5 c. c. — $100 vidro — Total 5 %.

Neuro Fosfato Eskay — Classe 5. De mais de 200 até 350 c. c. — Vidro de 236 c. c. — $200 vidro — Total 5 %.

Neuro Fospato Eskay — Classe 5. De mais de 60 até 130 c. c. — Vidro de 90 c. c. — $080 vidro — Total 5 %.

Pílulas Rosadas do Dr. Williams — Classe 1. De 12 a 36 unidades, pesando cada pílula mais de 30 centigramas — Vidro com 36 pílulas; peso médio 0,397 — $200 réis — Total 5 %.

Pílulas Laxantes Pinkletes — Classe 1. De 12 a 36 unidades, pesando cada pílula até 30 centigramas — Vidro com 36 pílulas; peso médio, 0,125 — $100 vidro — Total 5 %

Pomada Mágica de Hanson — Classe IX. Até 40 c. c. — Caixinha com 4 c. c. — $100 — Total 5 %.

Inhalante de Benzedrina — Classe 3. Até 2 unidades — Tubo de aluminio. 1 unidade. — $100 tubo.

Leite de Magnésia de Phillips — Classe 5. De 30 até 60 c. c. — Vidro de 60 c. c. — $060 vidro — Total 5 %.

Leite de Magnésia de Philips — Classe 5. De 60 até 130 c. c. — Vidro de 115 c. c. — $080 vidro — Total 5 %.

Leite de Magnésia de Phillips — Classe 5, de $200 até 350 c. c. — Vidro de 340 c. c. $200 vidro — Total 5 %.

Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 1941. — P. p. The Sydney Ross Compnay — (assinatura ilegivel).

Tabela de marcas e preços dos produtos da Fábrica Londres, de propriedade de Antonio Fernandes & Cia., estabelecidos à rua André Cavalcanti n. 103, nesta Capital.

(Processo n. 4.914-41).

Marcas — Preço de 20 cigarros no varejo

Mistura de 1.ª, Turco Caporal, liso, cortiça ou ouro — $700.
Mistura de 1.ª, Turco Caporal, com piteira — $800.
Mistura de 1.ª, Turco Caporal, em palha — 1$000.
Mistura Especial, liso, com cortiça ou ouro — $800.
Mistura Especial, com piteira — 1$000.

Mistura Clara, liso e com cortiça — 1$200.
Mistura Clara, em palha — 1$200.
Caporal Lavado Especial (sem nicotina) — $600.
Caporal Lavado Especial, com piteira — $800.
Caporal Amarelinho, liso ou com cortiça — $800.
Caporal Amarelinho, com piteira — 1$000.
Caporal Douradinho, liso ou com cortiça — 1$000.
Caporal Douradinho, com piteira — 1$200.
Caporal Lavado 2.ª — $500.
Caporal Lavado, em palha — $800.
Caporal Mineiro — $500.
Mistura Turco e Goiano — 1$000.
Rio Novo ou Goiano em palha — $800.
Goiano Bengalas em palha — 1$000.
Caporal Amarelinho em palha — 1$000.
Caporal Douradinho em palha — 1$200.
Turco Goiano em palha — 1$000.
Tabaco Amarelinho, liso ou com cortiça — $800.
Tabaco Douradinho, liso, com cortiça ou lilás — 1$000.
Golf Clube — $600
Londres 1 (cap. e turco) — $700.
Mistura Fina — $700.
Petit Londres — $700.
Petit Londrinos, liso ou com cortiça — 1$00.
Petit Londrinos, redondeo liso ou com cortiça — $800.
Memphis, liso ou com cortiça — 1$000.
Britânicos — $800.
Alexandria Egipcios, liso ou com ouro — 1$500.
Alexandria, com piteira — 1$500.
Cairo — 2$800.
Alexandria Finissimos, com piteira, liso ou com ouro — 1$500.
Londres Mentolados — 1$500.
Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1941 — *Antonio Fernandes & Cia.*

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação de Warner International Corporation, estabelecida à rua Pará n. 31 — Distrito Federal.

(Processo n. 5.065-41).

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Características — Imposto — Preço — Observações

Pílulas Catarticas do Dr. Ayer, I, drágeas pesando cada unidade menos de 30 centigramas, vidros com 36 drágeas, $080, 2$083.
Veganin, I, comprimidos pesando, cada unidade mais de 30 centigramas, tubo de 12 comprimidos, $100, 6$000.
Veganin, I, estojos de 3 comprimidos, $060, amostra.
Veracolate, I, drágeas pesando cada unidade mais de 30 centigramas, vidros com 50 drágeas, $300, 9$166.
Veracolate, I, vidros com 12 drágeas, $100, amostra.
Anusol, III, latas de 10 supositórios, $300, 8$583.
Anusol, III, caixinhas de 4 supositórios, $200, amostra.
Linimento de Sloan, V, vidros de capacidade de 77 cc., $080, 5$250.
Agarol, V, vidros de capacidade de 460 cc., $400, 17$166, grande.
Agarol, V, vidros de capacidade de 198 cc., $100, 8$583, médio.
Agarol, V, vidros de capacidade de 92 cc., $080, amostra.
Destex do Dr. Ayer, V, vidros de capacidade até 100 cc., $080, 6$666.
Peitoral de Cereja Dr. Ayer, V, vidros de capacidade até 100 cc., $080, 5$583.
Salsaparrilha do Dr. Ayer, V, vidros de capacidade até 150 cc., $100, 7$666.
Xarope Imar, V, vidros de capacidade até 200 cc., $100, 15$000.
Xarope Imar, V, vidros de capacidade até 100 cc., $080, amostra.
Linimento de Sloan, VI, vidros de capacidade de 24 cc., $200, amostra.
Pomada Anusol, IX, tubo de capacidade até 40 cc., $100, 8$583.
Cal-Bis-Man, X, latas de capacidade de 75 cc., $200, amostra.
Cal-Bis-Man, X, latas de capacidade de 240 cc., $500, 8$583, grande.
Cal-Bis-Man, X, latas de capacidade de 125 cc., $400, 5$116, médio.
Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1941. — *Warner International Corporation. — B. Wilson.*

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Preço — Observações

Pó de Arroz Três Flores, V, 90 grms., $750, 6$750, caixa grande.
Pó de Arroz Três Flores, V, 55 grms., $500, 4$583, caixa média.
Pó de Arroz Três Flores, 6 grms., $020, amostra (env.).
Brilhantina Concreta Três Flores, XI, 116 grms., $900, 5$833, vidro.
Brilhantina Líquida Três Flores, XII, 150 grms., $600, 6$166, vidro.
Loção Três Flores, II, 233 grms., 1$200, 12$000, vidro.
Loção Narciso, II, 233 grms., 1$200, 12$000, vidro.
Vigor do Cabelo do Dr. Ayer, II, 213 grms., 1$200, 8$250, vidro.
Stacomb, XI, 61 grms., $600, 5$000, tubo grande.
Stacomb, XI, 16 grms., $150, 1$166, tubo pequeno.
Stacomb, XII, 163 grms., $600, 5$750, líquido.
Creme da Noite Três Flores, XIII, 50 grms., $600, 5$166, tubo grande.
Creme Purificador Três Flores, XIII, 50 grms., $600, 5$166, tubo grande.
Creme Volatil Três Flores, XIII, 55 grms., 1$200, 5$166, tubo grande.
Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1941. — *Warner International Corporation. — B. Wilson.*
Verifiquei a exatidão da presente tabela. — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1941. — O fiscal,

---

Tabelas das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas, de fabricação do Laboratório Farmacêutico Gonzaga S. A., estabelecidos com pequeno fabrico de especialidades farmacêuticas à rua Machado Coelho n. 72, nesta Capital. (Proc. n. 5.072/41):

Nomes dos produtos — Classificação fiscal — Característico — Imposto — Preço por unidade

Pomada Secativa São Lázaro—Classe IX, lata com 60 cc. — $200 — 2$125.
Cigarros de Estramônio — Classe IV, carteira com 20 cigarros— $150 — 1$487.
Cigarros de Beladona — Classe IV, carteira com 20 cigarros — $150 — 1$487.
Remédio de São Lázaro — Classe V, vidro com 200 c. c. — $100 — 3$400.
Xarope Alotti (Anti-Asmático) — Classe V, vidro com 200 c. c. — $100 — 7$650.
Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1941 — Laboratório Farmacêutico Gonzaga S. A. — *Reinaldo Simões de Souza*, diretor-presidente.

Tabela de perfumarias de fabricação de Luiz Mattos, com pequeno fabrico de perfumaria, em família, à rua do Catete n. 306, sobrado, da cidade do Rio de Janeiro. (Proc. n. 5.076/41):

Nome do produto — Classificação fiscal — Peso por unidade, gramas — Imposto

Quina Alegria, II, 450, 1$8.
Petróleo Alegria, II, 450, 1$8.
Leite Alegria, III, 100, $4.
Tint. Independência, IV, 300, 1$2.
Idem "Onea", IV, 300, 1$2.
Idem Alegria, IV, 300, 1$2.
Idem "Henne Lorea", IV, 85, 1$2.
Óleo Independência, XII, 100, $3.
Óleo Alegria, XII, 100, $3.
Brilhantina "Lorea", líquida, XII, 100, $3.
Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1941. — *Luiz Mattos.*

Tabelas das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as perfumarias de fabricação de M. Barbosa Netto & Comp., estabelecidos à rua Pereira de Almeida n. 90, na praça da Bandeira, nesta cidade. (Proc. n. 5.233/41):

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Preço

Pasta de dentes:
Creme Dental Squibb (tamanho grande), XVII, 115 gramas, $5 dúzia, 65$0.
Creme Dental Squibb (tamanho regular), XVII, 70 gramas, $3 dúzia, 38$0.
Creme Dental Squibb (tamanho amostra), XVII, 20 gramas, $1 gratis.
Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1941. — *M. Barbosa Netto & Comp.*

Tabelas das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as perfumarias de fabricação de Dearborn (South America) Limited, estabelecida à rua Miguel Couto n. 111, 1.º andar, Rio de Janeiro. (Proc. n. 5.273/41):

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Preço (por dúzia)

Carminol (em pó), IX, 20 gramas, $3, 44$0.
Carminol (em compate), X, 20 gramas, $6, 44$0.
Pure Mercolized Wax (modelo mignon), XIII, 30 gramas, $6, 40$0.
Pure Mercolized Wex (modelo pequeno), XIII, 38 gramas, $6, 64$0.
Pure Mercolized Wax (modelo médio), XIII, 50 gramas, $6, 95$0.
Pure Mercolized Wax (modelo grande), XIII, 96 gramas, 1$2, 130$0.
Pure Mercolized (modelo de luxo), XIII, 82 gramas, 1$2, 130$0.
Poplac, XIII, 95 gramas, 1$2, 95$0.
Máscara de Beleza Dearborn, XIII, 180 gramas, 2$4, 270$0.
Stallax (em envelopes), XIV, 25 gramas, $066, 9$0.
Stallax (em vidro), 180 gramas, $480, 95$0.
Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1941. — Dearborn (South America) Limited. — *D. J. Corbelo*, gerente no Brasil.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as perfumarias de fabricação da "Parady Limitada", sucessora da Produtos "Mimo de Venus" Ltda., estabelecida à rua do Matoso n. 97 — Rio de Janeiro — Distrito Federal.
(Proc. 5.347-41).

Modelo n. 24

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Preço por dúzia

Flaconetes Chic, I, Extrato, 10 grs., $200, 8$5.
Egeria, I, Extrato, 50 grs., 1$5, 168$0.
Egeria, I, Extrato, 100 grs., 4$0, 480$0.
Parady, I, Extrato, 50 grs., 1$5, 168$0.
Parady, I, Extrato, 100 grs., 4$0, 480$0.
Jasmin, I, Extrato, 50 grs., 1$5, 150$0.
Feno D'Or, I, Extrato, 50 grs., 1$5, 150$0.
Chypre, I, Extrato, 50 grs., 1$5, 150$0.
Lavander, I, Extrato, 50 grs., 1$5, 180$0.
Estilete, I, Extrato, 25 grs., $500, 54$0.
Ciel Bleu, I, Extrato, 100 grs., 4$0, 480$0.
Soit de Cairo, I, Extrato, 100 grs., 3$0, 360$0.
Egeria, n. 1, II, Água Colonial, 150 grs., $600, 60$0.
Egeria, n. 2, II, Água Colonial, 300 grs., 1$2, 114$0.
Egeria, n. 3, II, Água Colonial, 450 grs., 1$8, 156$0.
Egeria, n. 4, II, Água Colonial, 750 grs., 3$0, 261$0.
Parady, n. 1, II, Água Colonial, 150 grs., $600, 66$0.
Parady, n. 2, II, Água Colonial, 300 grs., 1$2, 120$0.
Parady, n. 3, II, Água Colonial, 450 grs., 1$8, 162$0.
Parady, n. 4, II, Água Colonial, 750 grs., 3$0, 270$0.
Lavander, n. 1, II, Água Colonial, 150 grs., $600, 72$0.
Lavander, n. 2, II, Água Colonial, 300 grs., 1$2, 132$0.
Lavander, n. 3, II, Água Colonial, 450 grs., 1$8, 180$0.
Lavander, n. 4, II, Água Colonial, 750 grs., 3$0, 288$0
Jasmin, II, Água Colonial, 300 grs., 1$2, 72$0.
Jasmin, II, Água Colonial, 450 grs., 1$8, 108$0.
Petróleo Parady, II, Água Quina, 300 grs., 1$2, 90$0.
Egeria, n. 1, II, Loções, 150 grs., $600, 66$0.
Egeria, n. 2, II, Loções, 150 grs., 1$2, 120$0.
Egeria, n. 3, II, Loções, 450 grs., 1$8, 162$0.
Egeria, n. 4, II, Loções, 750 grs., 3$0, 270$0.
Parady, n. 1, II, Loções, 150 grs., $600, 72$0.
Parady, n. 2, II, Loções, 300 grs., 1$2, 126$0.
Parady, n. 3, II, Loções, 450 grs., 1$8, 168$0.
Parady, n. 4, II, Loções, 750 grs., 3$0, 276$0.
Feno D'Or, n. 1, II, Loções, 150 grs., $600, 72$0.
Feno D'Or, n. 2, II, Loções, 300 grs., 1$2, 120$0.
Feno D'Or, n. 3, II, Loções, 450 grs., 1$8, 168$0.
Fixoloton, n. 2, II, Loções, 300 grs., 1$2, 102$0.
Fixoloton, n. 3, II, Loções, 450 grs., 1$8, 150$0.
Fixoloton, n. 4, II, Loções, 750 grs., 3$0, 252$0.
Fixocapilar, n. 2, II, Loções, 300 grs., 1$2, 90$0.
Fixocapilar, n. 3, II, Loções, 450 grs., 1$8, 132$0.
Fixocapilar, n. 4, II, Loções, 750 grs., 3$0, 228$0.
Calvicida, II, Loções, 300 grs., 1$2, 84$0.
Creme Leite Magnésia, III, Água de Beleza, 200 grs., $800, 54$0.
Leite de Beleza Parady, III, Água de Beleza, 200 grs., $800, 48$0.
Egeria, V, Pó de arroz, 60 grs., $500, 42$0.
Egeria, V, Pó de arroz, 90 grs., $750, 52$0.
Parady, V, Pó de arroz, 60 grs., $500, 44$0.
Parady, V, Pó de arroz, 90 grs., $750, 54$0.
Papillon, V, Pó de arroz, 30 grs., $250, 8$5.
Parady, VIII, Talcos, 150 grs., $200, 24$0.
Parady, VIII, Talcos, 300 grs., $400, 36$0.
Parady, IX, Esmaltes, 30 grs., $450, 30$0.
Parady, X, Rouges, 10 grs., $300, 36$0.
Parady, X, Carmins, 10 grs., $300, 30$0.
Feno D'Or, XI, Brilhantinas, 120 grs., $900, 66$0.
Parady, XI, Brilhantinas, 120 grs., $900, 60$0.
Egeria, XI, Brilhantinas, 120 grs., $900, 54$0.
Papillon, XI, Brilhantinas, 20 grs., $150, 6$5.
Jasmin, XI, Brilhantinas, 80 grs., $600, 30$0.
Jasmin, XI, Brilhantinas, 120 grs., $900, 48$0.
Egeria, XII, Óleos perf., 150 grs., $450, 42$0.
Parady, XII, Óleos perf., 150 grs., $450, 42$0.
Loyal, claro, XII, Óleos perf., 50 grs., $150, 10$0.
Loyal, claro, XII, Óleos perf., 100 grs., $300, 19$0.
Loyal, quina, XII, Óleos perf., 50 grs., $150, 11$0.
Loyal, quina, XII, Óleos perf., 100 grs., $300, 20$0.
Egeria, XIII, Cremes, 100 grs., 1$2, 60$0.
Parady, XIII, Cremes, 100 grs., 1$2, 60$0.
Só Flores, XIV, Sabonetes perf., 50 grs., $120, 6$0.
Flor de Laranja, XIV, Sabonetes perf., 75 grs., $180, 9$5.
Acácia, XIV, Sabonetes perf., 100 grs., $240, 15$0.
Papillon, XIV, Sabonetes perf., 100 grs., $240, 15$0.
Príncipe de Galles, XIV, Sabonetes perf., 100 grs., $240, 30$0.
Feno D'Or, XIV, Sabonetes perf., 100 grs., $240, 32$0.
Parady, XIV, Sabonetes perf., 100 grs., $240, 32$0.
Chypre, XIV, Sabonetes perf., 100 grs., $240, 52$0.
Egeria, XIV, Sabonetes perf., 100 grs., $240, 40$0.
Zotta, XIV, Sabonetes perf., 125 grs., $300, 48$0.
Bocage, XIV, Sabonetes perf., 150 grs., $360, 24$0.
Champoo, XVI, Sabões líquidos, 300 grs., $300, 72$0.
Champoo, XVI, Sabões líquidos, 450 grs., $500, 120$0.

Nome ou marca do produto — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Preço por dúzia

Mimo de Venus, XVII, Pastas, 50 grs., $200, 30$0.
Parady, XVII, Pastas, 50 grs., $200, 30$0.
Sais para banhos, XIX, sais para banho, 160 grs., 1$2, 96$0.
Sais para banhos, XIX, sais para banho, 400 grs., 3$0, 216$0.

Tabela das bases legais, para cobrança do imposto de consumo sobre perfumarias, de fabricação de J. E. Gil, estabelecido à rua dos Andradas n. 102.
Processo n. 1.277-41.

Nome do produto — Classificação fiscal — Peso por Unidade — Imposto — Preço — Obesrvação.

Petrólico Soberana P. M., alínea 11, 42 gramas, 1$8, 8$0.
Petróleo Soberana, G. M., alína 11, 780 gramas, 3$0, 13$0.
Quina-petróleo Soberana P. M., alínea 11, 435 gramas, 1$8, 78$.
Quina-petróleo Soberana G. M., alínea 11, 780 gramas, 3$0, 13$0.
Fixalina Soberana P. M., alínea XI, 80 gramas, $6, 3$2.
Fixalina Soberana, G. M., alínea XI, 205 gramas, 1$5, 5$5.
Silicato Magnésia-tabletes, alínea VIII, 80 gramas, $2, 1$8.
Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1941. — *J. E. Gil.*

Tabela das marcas e dos preços dos produtos da fábrica de charutos de propriedade de J. M. Correa & Comp., sita à Avenida Amaro Cavalcanti n. 846 852 nesta capital do Rio de Janeiro.
Processo 5.591-41.
Marcas — preços.
Flor do Brasil ex. 25 por 0/00, 500$0.
Lena ex. 25 por 0/00, 360$0.
Cremes ex. 25 por 0/00, 200$0.
Turmalina n. 2 ex. de 50 0/00, 200$0.
Turmalina n. 3 ex. de 50 0/000, 160$0.
Marujos, ex. de 50 0/00, 160$0.
Leonidas ex. de 50 0/00, 100$0.
Jaguanços ex. de 50 0/00, 100$0.
Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1941. — *J. M. Corrêa.*

Tabela de capacidade de asselamento dos produtos fabricados pela firma R. Menezes Pitterle, estabelecidos à rua Barão da Torre n. 630.
Processo n. 5 643-41.
Especialidades farmacêuticas: — classe V, § 8.º, art. 3.º, do dec. lei 301 de 24-2-1938.
Produto — capacidade — asselamento.
Albuminol, 250,0cc, 200 réis.
Gastrion, 155 0cc, 100 réis.
Perfumerias e artigos de toucador: — alínea XVIII, art. 62 do decreto-lei 301 de 24-2-1938.
Produto — capacidade — asselamento.
Bucco-pharingeen, 200 gramas, 400 réis.
Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941. — *R. Menezes Pitterle.*

Tabelas das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre "Produtos Farmacêuticos Oficinais" e "Especialidades Farmacêuticas", de fabricação da Companhia Industrial Delfos S/A., estabelecida à rua Rodrigues dos Santos n. 324, nesta capital.
Processo n. 5.761-41.

Nome do produto — Classificação Fiscal — Característico — Imposto — Preço de unidade — Observações.

Colírios "Delfos", classe 6, até 20 c.c, 100 réis, 10$0, produtos oficinais.
Tubos "Cid", pomadas, classe 9, até 40 c.c., 100 réis, 10$0, ídem.
Cálcio "Delfos", classe 6, até 40 c.c., 200 réis, 10$0, especialidade farmacêutica.
Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1941

Tabela das bases legais para a cobrança de imposto de consumo sobre perfumarias de fabricação de Maurice Belieres & Comp. Ltda., estabelecidos à rua das Laranjeiras n. 80, no Distrito Federal.
Proc. n. 45.930-41.

Nomes ou marcas dos produtos — Classificação fiscal — Peso — Imposto — Observações

Água de Colônia Oleosa L'Oreal, II, 150 grms., $600.
Água de Colônia Oleosa L'Oreal, II, 450 grms., 1$800.
Água de Colônia Oleosa L'Oreal, II, 900 grms., 3$600.
Dopal, II, 300 grms., 1$200.
Dopal, II, 900 grms., 3$600.
Dopal, II, 1.800 grms., 7$200.
Ocap, II, 300 grms., 1$200.
Ocap, II, 450 grms., 1$800.
Ocap com estojo, II, 450 grms., 1$800.
Ocap, II, 900 grms., 3$600.
Ocap, II, 1.500 grms., 6$000.
Ocap, II, 300 grms., 1$200.
Kinocap, II, 300 grms., 1$200.
Kinocap, II, 450 grms., 1$800.
Kinocap, II, 900 grms., 3$600.
Ondecap, II, 450 grms., 1$800.

Ondecap, II, 900 grms., 3$600.
Ondecap, II, 1.500 grms., 6$000.
Tiramanchas, III, 300 grms., 1$200.
L'Oreal D'Argent, IV, 300 grms., 1$200.
L'Oreal D'Argent com estojo, IV, 600 grms., 2$400.
Pó Impalpavel para Fantasia, IV, 300 grms., 1$200.
Imédia, IV, 60 grms., 1$200.
Imédia, IV, 80 grms., 1$200.
Imédia, IV, 160 grms., 1$200.
Imédia, IV, 250 grms., 1$200.
L'Oreal Instantané, IV, 300 grms., 1$200.
Fixador para tintura Instantané, IV, 300 grms., 1$200.
Ciloreal, IV, 300 grms., 1$200.
L'Oreal Blanc em envelopes, IV, 20 grms., $100 — Nota 9.ª.
L'Oreal Blanc em caixas, IV, 250 grms., 1$200.
L'Oreal D'Or, IV, 300 grms., 1$200.
L'Oreal D'Or em estojos, IV, 600 grms., 2$400
Coloral, IV, 60 grms., 1$200.
Verniz Fixativo, XI, 140 grms., 1$050
Laca, XI, 140 grms., 1$050.
Oleocap, XII, 100 grms., $300.
Oleocap, XII, 150 grms., $450.
Oleocap, XII, 350 grms., 1$050.
Oleocap, XII, 800 grms., 2$400.
Oleocap, XII, 1.400 grms., 4$200.
Vigorocap, XII, 150 grms., $450.
Vigorocap, XII, 350 grms., 1$050.
Ambre Soleire, III, 100 grms., $400.
Ambre Solaire, III, 150 grms., $800.
Ambre Solaire, III, 350 grms., 1$800.
Vigorocap, XII, 750 grms., 2$250.
Vigorocap, XII, 1.400 grms., 4$200.
óleo L'Oreal, XII, 100 grms., $300.
óleo L'Oreal, XII, 150 grms., $450.
óleo L'Oreal, XII, 800 grms., 2$400.
óleo L'Oreal, XII, 1.400 grms., 4$200.
Savocap, XVI, 300 grms., $300.
Savocap, XVI, 800 grms., $800.
Savocap, XVI, 1.400 grms., 1$400.
Shampoos L'Oreal, XIV, 20 grms., $060
Dopal, XII, 50 grms., $300.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1941. — *Maurice Betteres & Com. Ltda.*

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo das perfumarias de fabricação de Lewy, França & Comp. Ltda., estabelecidos à avenida Ataulfo de Paiva n. 282, fundos.

Proc. n. 6.090-41.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característica — Peso da unidade — Imposto — Preço

Água colônia "Ultra", alínea II, V. 0,450, 1$800, 10$000.
Água colônia "Ultra", alínea II, V. 0,750, 3$000, 18$000.
Água colônia "Ultra", alínea II, V. 1,350, 5$400, 33$000.
Água lavândula "Hamilton", alínea II, V. 0,450, 1$800, 12$000.
Água lavâandula "Hamilton", alínea II, V. 0,750, 3$000, 20$000.
Água lavândula "Hamilton", alínea II, V. 1,350, 5$400, 37$000.
Loção "Ultra Loção", alínea II, V. 0,450, 1$800, 12$000.
Água beleza "Cutis Lavor", alínea III, V. 0,300, 1$200, 8$000.
Sabão líquido "Camillon", alínea XVI, V. 0,400, $400, 10$000.
Dentifrício líquido "Ultra Dont", alínea XVIII, V. 0,200, $400. 6$500.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941. — *Lewy, França & Comp. Ltda.*

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo das perfumarias de fabricação de Usabra S. A., estabelecidos à rua Ge-

Proc. n. 6.091-41.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característica — Peso da unidade — Imposto — Preço

"Barbasol", XVII, 0,100, $400, 4$500.
Barbasol" (amostra), XVII, 0,010, $020, gratis.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941. — Usabra S. A., *(assinatura ilegivel)*.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as perfumarias e artigos de toucador de fabricação da firma Perfumaria L. T. Piver, Ltda., estabelecida à rua Rego Lopes n. 1, nesta Capital.

Proc. n. 6.161-41.

Nome e marca dos produtos — Classificação fiscal — Característicos — Imposto — Preço

Extrato "Floramye" P. M., alínea I, vidros até 25 grs., $500, 5$000.
Extrato "Rêve D'Or", alínea I, vidros até 25 grs., $500, 5$000.
Extrato Pompéia", alínea I, vidros até 25 grs., $500, 5$000.
Extrato "Floramye' M.M., alínea I, vidros até 50 grs., 1$500, 9$000.
Extrato "Rêve D'Or", alínea I, vidros até 50 grs., 1$500, 9$000.
Extrato "Pompéia", alínea I, vidros até 50 grs., 1$500, 9$000.
Extrato "Floramye" G.M., alínea I, vdiros até 100 grs., 3$000, 12$750.
Extrato "Rêve D'Or", al'nea I, vidros até 100 grs., 3$000, 12$750.
Extratò "Pompéia", alínea I, vidros até 100 grs., 3$000, 12$750.
Água de Colônia "Floramye" PM., alínea II, vidros até 300 grs., 1$200, 11$000.
Água de Colônia "Rêve D'Or", alínea II, vidros até 300 grs., 1$200, 11$000.
Água de Colônia "Pompéia", al'nea II, vidros até 300 grs., 1$200, 11$000.
Água de Colônia "Floramye" GM., alínea II, vidros até 459 grs., 1$800, 18$000.
Água de Colônia "Rêve D'Or", alínea II, vidros até 450 grs., 1$800, 18$000.
Água de Colônia "Pompéia", al'nea II, vidros até 450 grs., 1$800, 18$000.
Pó de Arroz "Floramye" P.M., al'nea V, caixas até 30 grs., $250, 2$750.
Pó de Arroz "Floramye" M.M , alínea V, caixas até 60 grs., $500, 3$833.
Pó de Arroz "Rêve D'Or", alínea V, caixas até 60 grs., $500, 3$833.
Pó de Arroz "Pompéia", alínea V, caixas até 60 grs., $500, 3$833.
Pó de Arroz "Floramye" G.M., al'nea V, caixas até 90 grs., $750, 5$500.
Pó de Arroz "Rêve D'Or", al'nea V, caixas até 90 grs., $750, 5$500.
Pó de Arroz "Pompéia", al'nea V, caixas até 90 grs., $750, 5$500.
Brilhantina "Floramye" G.M., alínea XI, vidros até 120 grs., $900, 6$000.
Brilhantina "Rêve D'Or", alínea XI, vidros até 120 grs., $900, 6$000.
Brilhantina "Pompéia", alínea XI, vidros até 120 grs., $900, 6$000.
Envelopes pó "Floramye", amostras, envelope celofane, até 5 grs. cada, $020, gratis — Amostras gratis.
Envelopes pó "Rêve D'Or", amostra, idem, até 5 grs., $020, gratis — Idem.
Envelopes pó "Pompéia", amostras, idem, até 5 grs., $020, gratis. — Idem.

Observações:

Os preços exarados na presente tabela, são os preços máximos de venda da firma Seys & Comp. Ltda., estabelecida à rua Conde de Bonfim n. 524, nesta Capital, única distribuidora dos produtos desta Perfumaria.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1941. — Perfumaria L. T. Piver, Ltda., *(assinatura ilegivel)*, gerente.

Tabela das bases legais para cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação de Laboratório Vitex Limitada, estabelecido à rua Barão de Petrópolis n. 85, Rio de Janeiro, Distrito Federal. (Processo n. 6.346-41).

I — Especialidades

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característico — Imposto — Preço — Observações

Antipiotex — VII — 6 x 2 cc. — $4.
Id. — VII — 100 x 2 cc. — 6$0 — 150$0.
Avitex — VII — 6 x 1 cc. — $4.
Id. — VII — 100 x 1 cc. — 9$0 — 225$0.
Id. — VII — 6 x 2 cc. — 1$0 — 25$0.
Id. — VII — 100 x 2 cc. — 15$2 — 380$0.
Bevitex — VII — 6 x 1 cc. — $4.
Id. — VII — 100 x 1 cc. — 9$0 — 225$0.
Id. — VII — 6 x 2 cc. — 1$0 — 25$0.
Id. — VII — 100 x 2 cc. — 15$2 — 380$0.
Blenotex Simples — VII — 6 x 2 cc. — $4.
Id. — VII — 100 x 2 cc. — 6$0 — 150$0.
Blenotex Polivalente — VII — 6 x 2 cc. — $4.
Id. — VII — 100 x 2 cc. — 6$0 — 150$0.
Cevitex — VII — 6 x 1 cc. — $4.
Id. — VII — 100 x 1 cc. — 4$8 — 120$0.
Id. — VII — 6 x 2 cc. — $4.
Id. — VII — 100 x 2 cc. — 9$2 — 230$0.
Emulvitex — V — 200 grs. — $1.
Ephetosil — V — 150 grs. — $1.
Estafilotex — VII — 6 x 2 cc. — $4.
Id. — VII — 100 x 2 cc. — 6$0 — 150$0.
Estreptotex — VII — 6 x 2 cc. — $4.
Id. — VII — 100 x 2 cc. — 6$0 — 150$0.
Figadhemo — V — 125 cc. — $080 — Em diferentes embalagens sempre tributadas por un. de 10 cc.
Id. — VI — 10 cc. — $080.
Id. — VII — 6 x 2 cc. — $4.
Id. — VII — 100 x 2 cc. — 5$6 — 140$0.
Gerosan — V — 200 cc. — $1.
Injetiodina (Simples Salic.) — VII — 10 x 3 cc. — 1$2.
Id. — VII — 100 x 3 cc. — 6$0.
Id. — VII — 5 x 5 cc. — $8.
Id. — VII — 100 x 5 cc. — 7$2 — 180$0.
Id. Solução em gotas — VI — 40 cc. — $2.
Lacbacil — VI — 3 cc. — $080 — Em diferentes embalagens sempre tributadas por un. de 3 cc.
Levitex — VII — 10 x 2 cc. — $8.
Id. — VII — 100 x 2 cc. — 6$0.
Marinopan — VII — 6 x 5 cc. — $8 — 150$0.
Id. — VII — 12 x 5 cc. — 1$2.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característico — Imposto — Preço — Observações

Id. — VII — 100 x 5 cc. — 6$0.
Opo-Figadhemo — V — 125 cc. — $080 — Em diversas embalagens sempre tributadas em un. de 10 cc.
Id. — VI — 10 cc. — $080.
Id. — VII — 6 x 2 cc. — $4.
Id. — VII — 100 x 2 cc. — 6$4 — 160$0.
Paluber — I — 10 x 0,50 — $1.
Id. — I — 50 x 0,50 — $3.
Id. — I — 100 x 0,50 — 1$6 — 40$0.
Id. — I — 500 x 0,50 — 8$0 — 200$0.
Id. — I — 1.000 x 0,50 — 16$0 — 400$0.
Id. — VII — 6 x 5 cc. — $8.
Id. — VII — 100 x 2 cc. — 7$2 — 180$0.
Plasmocal — VII — 6 x 2 cc. — $4.
Id. — VII — 12 x 2 cc. — $8.
Id. — VII — 100 x 2 cc. — 4$0.
Id. — VII — 6 x 5 cc. — $8.
Id. — VII — 12 x 5 cc. — 1$2.
Id. — VII — 100 x 5 cc. — 6$0.
Id. — VII — 6 x 10 cc. — $8.
Id. — VII — 12 x 10 cc. — 1$2.
Id. — VII — 100 x 10 cc. — 6$0.
Plasmobi Adulto — VII — 6 x 2 cc. — $4.
Id. — VII — 100 x 2 cc. — 6$0 — 150$0.
Id. Infantil — VII — 6 x 2 cc. — $4.
Id. Id. — VII — 100 x 2 cc. — 5$2 — 130$0.
Plasmobismol Adulto Infantil — VII — 6 x 2 cc. — $4.
Id. — VII — 12 x 2 cc. — $8.
Id. — VII — 100 x 2 cc. — 4$0.
Pomada Luzitana — IX — 30 cc. — $1.
Pulmobenzil Cobre — VII — 6 x 2 cc. — $4.
Id. Id. — VII — 100 x 2 cc. — 4$8 — 120$0.
Pulmobenzil Quinino — VII — 2 x 2 cc. — $4.
Id. Id. — VII — 6 x 2 cc. — $4.
Id. Id. — VII — 100 x 2 cc. — 4$8 — 120$0.
Pulmobenzil Vitaminado — VII — 6 x 2 cc. — $4.
Id. Id. — VII — 100 x 2 cc. — 7$2 — 180$0.
Qintex Catarrale coqueluche — VII — 2 x 2 cc. — $4.
Id. — VII — 6 x 2 cc. — $4.
Id. — VII — 100 x 2 cc. — 6$0 — 150$0.
Velas Antiséticas — III — Cx. de 16 — $5.

II — Amostras

Gerosan — V — 100 cc. — $080 — Selagem em redução.
Emulvitex — V — 100 cc. — $080.
Ephetosil — V — 60 cc. — $060.
Figadhemo — V — 125 cc. — $080.
Injetiodina — Solução em gott. — VI — 20 cc. — $1.
Opo-Figadhemo — V — 125 cc. — $080.
Paluber — I — 110 x 0,50 — $1.
Pomada Luzitana — IX — 10 cc. — $025.
Velas Antiséticas — III — Cx. de 4 — $050.
Diversas — De todos os demais produtos mencionados no n. I não mencionados neste número II, selados na forma do art. 4.º, § 8.º, do Regulamento em vigor.

III — Produtos oficinais diversos

Produtos oficinais diversos, em natureza diversas dosagens, como: Adrenalina (Simples ou associadas); agua bi-distilada, Alcool absoluto, Apomorfina, Arrenal, Atropina, (diversos sais), Azul de Metileno, Benzoato de sódio, Bicarbonato de sódio, Cacodilato de ferro, idem de sódio, Cafeina (diversos formulasshr ucmfpykdl mfpykhmhr idem de sódio, Cafeina (diversas fórmulas), Citrato de sódio, Cocaina, Codeina, Digitalina, Dionina, Emetina, Ergotina, Escopolamina, Escrina, (diversos sais), Escrina (diversos sais,) simples ou associados, Estovaina, Estriquinina, Eter sulfúrico, Formina, Gluconato de cálcio, Glicose, Hiposulfito de sódio, idem de magnésio, Iodeto de sódio, Mercúrio, (diversos sais), Morfina, (simples ou associada), Novocaina, (simples ou associada), Nucleinato de sódio, óleo de Amendoim, óleo Canforado, óleo Etéreo canforado, óleo de Parafina, Oxi-iodeto de bismuto, Policarpina (diversos sais), Salicilato de sódio, Sulfato de magnésio, Sulfato de sódio, Quinino (diversos sais), Tártaro, Vitaminas diversas (podendo ser acondicionadas de diversos modos como — VII:

6 x 1 cc. — $040.
12 x 1 cc. — $080.
50 ou 100 x 1 cc. — $4.
6 x 2 cc. — $040.
12 x 2 cc. — $080.
50 ou 100 x 2 cc. — $4.
6 x 3 cc. — $040.
12 x 3 cc. — $080.
100 x 3 cc. — $4.
1 x 5 cc. — $040.
6 x 5 cc. — $080.
12 x 5 cc. — $120.
50 ou 100 x 5 cc. — $6.
1 x 10 cc. — $040.
6 x 10 cc. — $080.
12 x 10 cc. — $120.
50 ou 100 x 10 cc. — $6.
1 x 20 cc. — $060.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característico — Imposto — Observações

6 x 20 cc. — $120.
12 x 20 cc. — $2.
50 ou 100 x 20 cc. — 1$2.
1 x 30 cc. — $60.
6 x 30 cc. — $120.
12 x 30 cc. — $2.
50 ou 100 x 30 cc. — 1$2.
1 x 50 cc. — $060.
6 x 50 cc. — $120.
12 x 50 cc. — $2.
50 ou 100 x 50 cc. — 1$2.
1 x 100 cc. — $080.
1 x 250 cc. — $1.
1 x 500 cc. — $120.

IV — Soros artificiais diversos

Soros artificiais diversos, como Soro bicarbonatado, Cloretado, hipertônico, fisiológico, hipertônico, gelatonado, glicosado, glicosado hipertônico, latosado, Marphan, de Quinton, de Ringer, ou sacorosado, podendo ser acondicionados de modos diversos como — VII:

1 x 5 cc. — $1.
6 x 5 cc. — $2.
12 x 5 cc. — $3.
50 ou 100 x 5 cc. — 1$5.
1 x 10 cc. — $1.
6 x 10 cc. — $2.
12 x 10 cc. — $3.
50 ou 100 x 10 cc. — 1$5.
1 x 20 cc. — $150.
6 x 20 cc. — $3.
12 x 20 cc. — $5.
50 ou 100 x 20 cc. — 3$0.
1 x 30 cc. — $150.
6 x 30 cc. — $3.
12 x 30 cc. — $5.
50 ou 100 x 30 cc. — 3$.
1 x 50 cc. — $150.
6 x 50 cc. — $3.
12 x 50 cc. — $5.
50 ou 100 x 50 cc. — 3$0.
1 x 250 cc. — $250.
1 x 500 cc. — $3.
1 x 1.000 cc. — $375.
1 x 100 cc. — $2.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1941. — Laboratorio Vitex Ltda. — (Assinatura ilegivel), sócio-gerente.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto do consumo sobre o inseticida de fabricação da viuva de A. S. Oliveira, estabelecida à rua Domingos Ferreira n. 92, nesta Capital.

(Processo n. 6.448-41).

Marca do produto — Classificação fiscal — Característicos — Imposto

Rosene, classe XII, 75 c.c., $040.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941. — P.º p.º V.ª de A. S. Oliveira, *José Oliveira Maduell.*

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as perfumarias de fabricação de Viuva de A. S. Oliveira, estabelecida à rua Domingos Ferreira n. 92, nesta Capital.

(Processo n. 6.449-41).

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Preço

Azeite Vegetal ASO, alínea IV, 300 gramas, 1$700, 16$800.
Caspatira, alínea II, 450 gramas, 1$800, 10$000.
Dentifrício, alínea XVIII; 200 gramas; $600; 6$000.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941. — P.º p.º V.ª de A. S. Oliveira, *José Oliveira Maduell.*

Tabela das bases legais para cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação de A. Paulo de Souza Irmão, estabelecido à rua General Pedra n. 100, nesta Capital.

(Processo n. 6.480-41).

Nome do produto — Classificação fiscal — Característico do produto — Imposto — Venda por unidade

Diurena; classe I; cápsula, caixa com 16 de mais de 0,30; $200; 4$500.

Gonorrheno; classe V; injeção uretral, capacidade 120,0; $080; 4$500.

Dioerino; classe V; alixir, capacidade 250,0; $200; 5$000.
Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941. — *A. Paulo de Souza Irmão.*

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação do Laboratório Farmacêutico Ceres Ltda., estabelecido à Av. Amaro Cavalcanti número 129, nesta Capital.

(Processo n. 6.652-41).

Nome dos produtos — Classificação fiscal — Característicos — Imposto

Argyrophtal; classe VI; 10 c. c.; $080.
Lacegan; gotas; classe VI; 60 c. c.; $400.
Lacegan injetavel; classe VII; 5 c. c., 6 amp.; $800.
Lacegan injetavel; classe VII; 2 c. c., 6 amp.; $400.
Kalcitrin; classe VII; 2 c. c., 6 amp.; $400.
Neotino; classe V; 200 c. c.; $100.
Pangliton; classe X; 175 c. c.; $500.
Stylonase; classe VI; 10 c. c.; $030.
Xantophtal; classe IX; 10 c. c.; $100.

Produtos oficinais:

Água de Melissa; classe V; 50 c. c., $060.
Extrato Hepático; classe V; 50 c. c.; $060.

Produtos oficinais injetáveis:

Embalagem de 6 ampolas; classe VII; até 3 c. c.; $040.
Embalagem de 12 ampolas; classe VII; até 3 c. c.; $080.
Embalagem de 6 ampolas; classe VII; até 12 c. c.; $080.
Embalagem de 12 ampolas; classe VII; até 12 c. c.; $120.
Embalagem de 100 ampolas; classe VII; até 3 c. c.; $400.
Embalagem de 100 ampolas; classe VII; até 12 c. c.; $600.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1941. — Lab. Farmacêutico Ceres Ltda. — *A. S. Fonseca.*

Modelo 24

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre perfumarias de fabricação da firma Produtos Kismel, Limitada, estabelecida à rua Felício dos Santos n. 2 — Nesta.

Processo n. 6.745-41

Nome ou marca do produto — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Preço

Kismel, § 7.º, alínea XIV, 125 gramas, 300 réis, 4$000.
Kismel, idem, 500 gramas, 1$2, 15$0.

Observações — Aquí a unidade considerada é a caixa de madeira, contendo três sabonetes, devidamente selados com $400 cada um.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1941 — Produtos de Perfumaria Kismel, Ltda. — P. p. S. F. Veiga.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas da fabricação de Luiz de Mattos Brito & Cia., firma estabelecida à rua Nascimento Silva n. 216, Rio de Janeiro.

Proc. 6.763-41

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característicos — Imposto

Mythonil, VI VII, caixas de 100 amp-2 cc. Selo 4$0.
Myrthonil QQ, VII, caixas de 100 amp-2 cc. Selo 4$0.
Myrthonil, VII, caixa de 50 amp-2 cc. Selo 4$0.
Myrthonil QQ, VII, caixas de 50 amp-2cc. Selo 4$0.
Myrthonil, VII, caixas de 10 amp-2 cc. Selo $800.
Myrthonil, VII, caixas de 5 amp-2 cc. Selo $400.
Myrthonil QQ, VII, caixas de 5 amp-2 cc. Selo $100.
Myrthonil QQ — infantil, VII, caixa de 50 amp-1 cc. Selo 4$0.
Myrthonil — infantil, VII, caixas de 50 amp-1 cc. Selo 4$0.
Emebi, VII, caixas de 10 amp-2 cc. Selo $800.
Emebi, VII, caixa de 100 amp-2 cc. Selo 4$0.
Abietil, VII, caixa de 10 amp-2 cc. Selo $800.
Radiocitina, VII, caixas de amp-1 cc. $800.
Radiocitina, VII, caixas de 50 amp-1 cc. Selo 4$0.
Wissvit, VII, caixas de 10 amp-1 cc. Selo $800.
Calcoglycol, VII, caixas de 5 amp-5 cc. Selo $800.
Levulin, VII, caixas de 5 amp-5 cc. Selo $800.
Levulin (gotas), VI, vidro de 30 cc. Selo $200.
Poli-Incretina, VII, caixas de 10 amp-1 cc. Selo $800.
Levulin, VII, caixas de 50 amp-5 cc. Selo 6$0.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1941. — *Luiz de Mattos Brito & Cia.*

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades parmacêuticas de fabricação de produtos Bisleri, Limitada, estabelecida com laboratório à rua Dias da Costa n. 12 A, nesta Capital.

Processo 6.790-41 (3.ª via)

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Caracteristico — Imposto — Preço

Esanofele, Classe I, vidros contendo 18 pílulas, pesando 32 centigramas cada uma, $200, 7$5.
Esanofele, classe I, vidros, contendo 45 pílulas, pesando 32 centigramas cada uma, $300, 15$0.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941. — Produtos Bisleri Limitada. — (Assinatura ilegivel), gerente.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as *especialidades farmacêuticas*, de fabricação de Hugo Molinari & Cia. Ltda., estabelecidos à rua da Alfândega, 201, nesta Capital:

Proc. 6.791-41.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característico — Imposto — Preço — Observações

Auro-Quin, Classe VII, Caixas contendo 5 ampolas de 1 c. c., $400, 13$0.
Auro-Quin, Classe VII, Caixas contendo 50 ampolas de 1 c. c., 4$0, 90$0.
Auro-Quin, Classe VII Caixas contendo 3 ampolas de 1 c. c. — para amostras, $400.
Formoform (Pastilhas de formol), Classe XII, Latas contendo 50 pastilhas, pesando uma grama cada uma — capacidade de 90 c. c., $060, 4$2.
Formoform (Pastilhas de formol), Classe XII, Latas contendo 100 pastilhas pesando uma grama cada uma — capacidade de 140 c. c., $060, 7$8.
Inalex, Classe IX, Bisnagas de estanho — capacidade de 22 c. c., $100, 5$5.
Lytophan, Classe I, Tubos contendo 20 comprimidos pesando cada um 60 centigramas, $200, 7$5.
Lytophan, Classe I, Vidros contendo 50 comprimidos pesando cada um 60 centigramas, $300, 14$0.
Lytophan, Classe I, Carteirinhas para amostras contendo 6 comprimidos, pesando cada um 60 centigramas, $060.
Metrolina, Classe XII, Vidros contendo 300 c. c. de solução antisética, $100, 7$0.
Metrolina, Classe XII, Vidros contendo 1.000 c. c. de solução antisética, $200, 14$0.
Metrolina, Classe XII, Vidros para amostras contendo 60 c. c. de solução antisética, $040.
Neo-Osteon, Classe VII, Caixas contendo 6 ampolas de 1 c. c., $400, 8$5.
Neo-Osteon, Classe VII, Caixas contendo 100 ampolas de 1 c. c., 4$0, 100$0.
Neo-Osteon, Classe VII, Caixas contendo 5 ampolas de 1 c. c. para amostras, $400.
Novochimosin, Classe I, Tubos contendo 20 comprimidos pesando cada um 50 centigramas, $200, 8$5.
Novochimosin, Classe I, Vidros contendo 50 comprimidos pesando cada um 50 centigramas, $300, 16$0.
Stargyn, Classe V, Vidros contendo 110 c. c. de Elixir, $080, 6$5.
Tiziocida, Classe VII, Caixas contendo 10 ampolas de 2 c. c., $800, 13$0.
Tiziocida, Classe VII, Caixas contendo 100 ampolas de 2 c. c., 4$0, 100$0.
Tiziocida, Classe VII, Caixas contendo 5 ampolas de 2 c. c. — para amostras, $400.
Transpirol, Classe I, Tubos contendo 20 comprimidos pesando cada um 60 centigramas, $200, 4$4.
Transpirol, Classe I, Vidros contendo 50 comprimidos pesando cada um 60 centigramas, $300, 8$4.
Transpirol, Classe I, Carteirinhas contendo 2 comprimidos pesando cada um 60 centigramas, $020, $420.
Transpirol, Classe I, Carteirinhas para amostras contendo 6 comp. pesando cada um 60 centigramas, $060.
Urosalina, Classe I, Tubos contendo 20 comprimidos pesando cada um 50 centigramas, $200, 5$0.
Urosalina, Classe I, Vidros contendo 50 comprimidos pesando cada um 50 centigramas, $300, 9$0.
Vinovita, Classe V, Vidros contendo 350 c. c. de Vinho, $200, 7$5.
Vinovita, Classe V, Vidros para amostras contendo 100 c. c. de Vinho $080.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941. — *Hugo Molinari & Cia. Ltda.*

Tabela das marcas dos produtos da Fábrica de Tintas e Vernises de propriedade de Schilling, Hillier & Cia. Ltda., sita à rua Belo número 1.155, casa III, nesta capital:

Proc. 6.855-41.

Nome do produto e marca — Classificação fiscal — Valor do selo do imposto de consumo

Verde Noris Liquido, § 26 — Cl. 1 — $010 por 250 Grms. ou fração.
Verde Noris Seco, § 26 — Cl. 1 — $010 por 250 Grms. ou fração.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941. — *Schilling, Hillier & Cia. Ltda.*

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo das Perfumarias de fabricação de Maria Itala da Graça, estabelecida à Praia Intendente Bittencourt n. 67 — Ilha do Governador — Distrito Federal.

Proc. 6.859-41.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Observações

Produtos de Beleza de Mme. B. da Graça:
Alínea III, 170 grs., $800, Adstringente.

Alínea III, 290 grs., 1$2, Loção Acnéa.
Alínea III, 300 grs., 1$2, Bálsamo Branco.
Alínea, V, 30 grs., $250, Pó de Arroz — modelo pequeno.
Alínea V, 85 grs., $750, Pó de arroz — modelo grande.
Alínea IX, 19 grs., $300, Rouge líquido.
Alínea X, 10 grs., $300, Rouge compacto.
Alínea XII, 90 grs., $300, Brilhantina líquida.
Alínea XIII, 100 grs., 1$2, Creme de Cera Virgem e Creme anti-rugas.
Alínea XIII, 100 grs., 1$2, óleo de Violetas — modelo pequeno.
Alínea XIII, 16 0grs., 1$8, óleo de Violetas — modelo grande.
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1941. — *Maria Itala da Graça.*

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmaceuticas da fabricação de Pedro Breves & Cia. estabelecidos à Avenida Mem de Sá n. 216 — Distrito Federal. (Proc. n. 6.866-41).

Nome ou marca dos produtos — Clasificação fiscal — Caracteristicos — Imposto — Preço

Antalgina, I, 2 comps. até 30 centigs., $020, $300.
Antalgina, I, 4 comps. até 30 centigs., $040, $480.
Altalgina, I, 15 comps. até 30 centigs., $100, 2$7.
Bi-Ioduradas, VII, 12 amp. de 2 cc., $800, 7$7.
Eutrophyl, VII, 12 amp. de 2 cc., $800, 7$5.
Eutrophyl, VI, gotas, de mais de 20 a 40 cc., $200, 9$0.
Enterotonus, V, solução, de mais de 60 até 130 cc., $080, 12$0.
Fluocal, VII, 12 amp. de 1 cc., $800, 10$0.
Fluocal, VII, 100 amp. de 1 cc., $40, 66$0.
Fluocal, VII, 6 amp. de 5 cc., $800, 10$0.
Fluocal, VII, 100 amp. de 5 cc., 6$0, 132$0.
Fluocal lecithinado, VII, 10 amp. 2 cc., $800, 11$0.
Fluocal lecithinado, VII, 100 amp. de 2 cc., 4$4, 110$0.
Fluocal iodado, VII, 12 amp. de 1 cc., $800, 10$5.
Fluocal iodado, VII, 100 amp. de 1 cc., 4$0, 80$0.
Fluocal comprimidos, I, Comp. de 30 cents. mais de 36 até 60 unidades, $150, 7$0.
Fluocal pó, X, Pós, de mais de 100 até 150 cc., $400, 7$0.
Glunatol, VII, 6 amp. de 5 cc., $800, 11$5.
Hepatobyl, I, Drageas, 30 cents. de mais de 36 até 60 unidades, $150, 10$0.
Iodopeptarsan (609), V, Elixir, de mais de 200 até 350 cc., $200, 4$3.
Lipogemina, VII, 10 amp. de 2 cc., $800, 12$5.
Lipogemina, VII, 100 amp. de 2 cc., 4$4, 110$0.
Pulmogrippe, VII, 3 amp. de 2 cc., $400, 6$5.
Pulmogrippe, VII, 30 amp. de 2 cc., 1$8, 46$0.
Pulmogrippe, VII, 100 amp. de 2 cc., 5$3, 132$0.
Thiodeol, V, Xarope, de mais de 130 até 200 cc., $100, 7$0.
Urolysal, V, Solução, de mais de 60 até 130 cc., $080, 8$5.
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1941. — *Pedro Breves & Cia.*

Conselho Superior de Tarifa

ATA DA SESSÃO DA 1.ª CAMARA DO CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA, REALIZADA NO DIA 30 DE ABRIL DE 1941

Aos trinta dias do mês de abril de 1941, quarta-feira, às treze e meia horas, reuniram-se os Srs. Palvino Campos Rocha, Hugo Linhares da Veiga, Julio Pedroso de Lima Junior e Antenor Ribeiro de Menezes, membros da Câmara, o bacharel João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública, e o Sr. Leonardo Guimarães, secretário, assumindo a presidência de acordo com o Regimento Interno o Sr. Palvino Campos Rocha.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 25 do corrente, a qual foi aprovada.

A seguir procedeu-se a distribuição dos processos abaixo enumerados pelos seguintes relatores:

Ao Sr. Julio Pedroso de Lima Junior: Ns. 8.185-A-R, 8.199-A, 8.204-A e 8.219-A.

Ao Sr. Palvino Campos Rocha: Ns. 7.041-A, 7.091-A, 8.200-A 8.212-A e 8.220-A.

Ao Sr. Ribeiro de Menezes: Ns. 7.322-A-R, 8.201-A-R, 8.215-A e 8.223-A.

Ao Sr. Hugo Linhares da Veiga: Ns. 6.665-A, 7.330-A, 7.783-A, 8.202-A-R e 8.217-A.

Procedeu-se após a entrega para a vista do Sr. representante da Fazenda dos seguintes acordãos ns. 11.044 a 11.049 e 11.068 a 11.076.

Passando-se à ordem do dia foram julgados os seguintes recursos:

N. 7.749-A-49 — Ferreira Lage & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Julio Pedroso de Lima Junior. — Converteu-se o julgamento em diligência, para o fim de ser ouvido o Laboratório Nacional de Análises, unanimemente.

N. 1.120-A-1.215 — Expresso Paulista Limitada — Direitos em dobro — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes. — Deliberou-se restituir o recurso à 2.ª Camara, por tratar de assunto de sua competência, unanimemente. (Ac. número 11.191).

N. 7.026-A-19 — Furtado de Almeida & Companhia Limitada — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes. — Deu-se provimennto ao recurso, unanimemente. (Ac. n. 11.192).

N. 7.671-A-41 — Aires & Son — Classificação de mercadoria — Alfândega de Recife — Relator, Sr. Julio Pedroso de Lima Junior — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 11.193).

N. 7.845-A-1.511 — Companhia Swift do Brasil S/A — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes. — Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. presidente. (Ac. u. 11.194).

N. 7.863-A-62 — International Harwester Export Company — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Palvino Campos Rocha. — Negou-se provimento ao recurso pelo voto de qualidade do Sr. presidente e contra os dos Srs. Ribeiro de Menezes e Julio Lima que classificavam a mercadoria no art. 1.81i como semelhante às ferramentas pneumáticas ou elétricas. (Ac. n. 11.195).

N. 7.883-A-66 — Almeida, Fontes & Comp. Limitada — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Palvino Campos Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. n. 11.196).

N. 7.936-A-77 — Kodak Brasileira Limitada — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Julio Pedroso de Lima Junior. — Negou-se provimento ao recurso, pelo voto de qualidade do presidente e contra os dos Srs. Ribeiro de Menezes e relator. O Sr. Hugo Linhares da Veiga, foi designado para redigir o acordão. (Ac. n. 11.197).

N. 8.007-A-96 — Van Erven & Companhia — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Hugo Linhares da Veiga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. n. 11.198).

N. 8.052--A-104 — Casa Pratt S/A — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Hugo Linhares da Veiga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. n. 11.199).

Adiados: Ns. 7.168-A e 7.861-A — 2.066-A.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de abril de 1941. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

Diretoria do Domínio da União

Serviço de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de abril de 1941

Portarias:

N. 84 — O diretor da Diretoria do Domínio da União resolve dispensar a pedido, o trabalhador extranumerário diarista Sr. João Batista Moore. (Proc. 18.748-41).

N. 85 — O diretor da Diretoria do Domínio da União autoriza o extranumerário mensalista, servente série VI, Sr. Juvêncio Alves da Cunha, a residir no próprio nacional situado na Avenido Maxwell, 115, nesta capital, afim de zelar pela conservação daquele imovel. Fica sem efeito a portaria n. 54, de 1 de junho de 1940.

N. 86 — O diretor da Diretoria do Domínio da União, atendendo ao vulto dos trabalhos do Serviço Regional no Distrito Federal, acumulados em virtude da natureza de assuntos que requerem estudo demorado e, bem assim, ao consequente aumento de trabalhos datilográficos e organização de fichários, resolve antecipar, de acordo com o disposto na letra *g*, artigo 1.º do decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, por duas (2) horas diárias, pelo prazo de trinta (30) dias, o expediente do funcionário e extranumerários abaixo mencionados, arbitrando-lhes, de conformadide com a letra *a* artigo 122 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, as gratificações a seguir discriminadas:

Engenheiro, I, Carlos de Oliveira Canto, 30 dias.	380$0
Inspetor, XV, Archelau Segundo de Moraes, 30 dias.	250$0
Aux. esc., XI, Arací Pena Firme, 30 dias.	150$0
Aux. esc., VIII, Almira Spandonari, 30 dias.	100$0
Aux. esc., VIII, Maria José de Araujo, 30 dias.	100$0
Aux. esc., VIII, Benedita Hostília de Arruda, 30 dias.	100$0
Aux. esc., VII, Yolanda Passos Guieiro, 30 dias.	100$0
Total.	1:180$0

(Proc. 17.591-41).

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de maio de 1941

Requerimentos:

N. 18.562-41 — Alexandre Anderson. — Entregue-se a quantia de 525$7.

N. 72.683-40 — Gentil Campos. — De acordo com a informação e o parecer entregue-se a quantia de 200$0.

Auto n. 6.713-40 c/ Warner Bros. First National South Films Inc. e outro. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta às

firmas Warner Bros. First National South Fisms Inc. e Wanderley & Cia. Ltd., solidariamente, a revalidação de um conto duzentos e vinte e quatro mil réis (1:224$0), correspondente a cinco vezes o valor do selo devido, "ex vi" do art. 32, letra *c*, combinado com o artigo 72 do decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 2.626-40 c/ Elisiario Fernandes Lima. — Julgado procedente o auto de fls. 5-6 e imponho à firma Elisiario Fernandes Lima a multa de quinhentos mil réis (500$0), mínimo do art. 81, combinado com o art. 87, § 2.º, letra *b*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938 e improcedente quanto à firma Joel Bochner.

Auto n. 6.787-40 c/ Evaristo Eyer & Cia. — Julgado procedente o auto de fls. 4-5 e imposta à firma Evaristo Eyer & Cia. a multa de duzentos e cinquenta mil réis (250$0) e à empresa de Transportes "Expresso Tricordiano" a multa de quinhentos mil réis (500$0), de conformidade com o disposto no art. 122, § 3.º, combinado com o art. 222 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Autos ns. 7.708-40 e 376-41 c/ Osorio de Morais. — Julgados procedentes os autos de fls. 6-7 e 4-5 e imposta à firma Osorio de Moraes a multa de quinhentos mil réis (500$0), mínimo do art. 122 do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 1.223-41 c/ Guilherme Blink. — Julgado procedente o auto de fls. 3-4 e imposta à firma Guilherme Blink a multa de quinhentos mil réis (500$0), mínimo do art. 111, § 1.º, letra *b*, 2.ª parte do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 4.485-40 c/ Indústria Pelosini Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 6-7, e imponho à firma Indústriais Pelosini Ltda. a multa de um conto de réis (1:000$0), mínimo do art. 4.º, § 21, nota 2.ª, combinado com os arts. 81, 72, 111, § 1.º, letra *a* e 206 do decreto-lei 739, de 24-9-1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se o produto apreendido.

Auto n. 1.252-41 c/ Indústrias Reunidas Fagundes Netto S. A. — Julgado procedente o auto de fls. 5-6 e imposta à firma Indústrias Reunidas Fagundes Netto S. A. a multa de 200$0, (duzentos mil réis), mínimo do art. 61, letra *h*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se o produto apreendido.

Auto n. 1.108-41 c/ Cia. Brasileira de Material Sanitário S. A. "Cobrasan". — Julgado procedente o auto de fls. 4-5 e imponho à Cia. Brasileira de Material Sanitário S. A. "Cobrasan" a multa de duzentos mil réis (200$0), mínimo do art. 63 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se o produto apreendido.

Auto n. 4.170 c/ Manoel Felix de Campos. — Julgo improcedente o auto de fls. 2 e determino o seu arquivamento, depois de feitas as necessárias anotações.

Auto 1.780 c/ Felzenschvalb & Mehl Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 3-4 e imposta à firma Felzenschvalb & Mehl Ltd. a multa de 1:000$0 mínimo do art. 4.º, § 21, nota II, combinado com os arts. 72, 81, 2.ª parte e 206 do decreto-lei 739 de 24-9-1938.

Auto n. 6.780-40 c/ Glossop & Cia. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Glossop & Cia., a multa de 500$0, mínimo do art. 122 do decreto-lei 739 de 24-9-1938.

Auto n. 681-41 c/ David Baron — Julgado procedente o auto de fls. 9-10 e imposta à firma David Baron a multa de cinco contos de réis (5:000$0), mínimo do art. 219, § 8.º, letra *a*, do decreto-lei número 739, de 24-9-1938.

Ficam as firmas acima relacionadas intimadas para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 2.139-40 c/ I. Trambusti (Indústrias Brasileiras de Artefatos de Fibras. — Julgado insubsistente o auto de fls. 4-5 e determinado o seu arquivamento depois de feitas as devidas anotações.

Auto n. 7.600-40 c/ Laboratório Vita S. A. — Tratando-se de simples remessa de amostras gratis e não estabelecendo o regulamento vigente pena para os casos semelhantes ao de que trata o auto de fls., — julgo improcedente o mesmo auto e determino o seu arquivamento depois de feitas as devidas anotações.

IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

Processo n. 29.108-41 — Leopoldo Grohe — Praça Barbosa Lima, 13 — Sem prejuizo de qualquer ação fiscal, anterior ou posterior ao presente requerimento, pague, no prazo de oito dias, a contar da publicação deste despacho, o imposto acrescido de 10 %. Satisfeito ou não o pagamento, vá o processo à comissão designada, para o necessário exame ou procedimento fiscal.

Idênticos:

Proc. n. 29.192-41 — Manoel Leite — Rua da Regeneração, 68-A.

Proc. n. 29.183-41 — Manoel Leite — Rua Cardoso de Morais, 145.

Proc. n. 29.210-41 — Carlos Mendes Coelho — R. Pedro Carvalho, 1.

Proc. n. 29.314-41 — M. Fontainha — Praia do Flamengo, 64.

Proc. 29.319-41 — Chaves & Pereira — Rua do Matoso, 51-A.

Proc. n. 29.460-41 — José Sanches Romero — Rua Santo Cristo, 214.

Proc. n. 29.472-41 — José Mariano do Rego — R. Lepoldino Rego, 44.

Proc. n. 29.473-41 — Cypriano Pereira Amaral e José Assumpção Alves Mendes — Rua Uranos, 1027.

Proc. n. 29.474-41 — Francisco de Novais Segundo — Rua Aurelio Gracindo, 160.

Proc. n. 29.475-41 — Alvaro Pais Garrido — Estr. do Engenho da Pedra, n. 575.

Rroc. n. 29.476-41 — Alvaro Paes Garrido — Rua Temporal, n. 91.

Proc. n. 29.477-41 — J. Rodrigues & Gonzalez — Praça Duque de Caxias, n. 7.

Proc. n. 29.479-41 — Colmerio de Souza — Rua Pereira Landim, 96.

Proc. n. 29.480-41 — Alfredo Martins — R. João Romariz, 143.

Proc. n. 29.579-41 — Moinho Carioca Ltda. — Rua Bela, 181-A.

Proc. n. 29.595-41 — Joaquim Monteiro da Silva — Rua Antonio Rego, n. 878.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 9 de maio de 1941

Notificações:

N. 381-41 — David de Almeida & Irmão, rua Elpidio Boamorte, 225-A. Multa de 160$000, mais a importância de 160$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 382-41 — Eugenio Silva, rua Elpidio Boamorte, 83. Multa de 150$000, mais a importância de 140$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 578-41 — Bernardo & Irmão, Av. Suburbana, 46. Multa de 150$000, mais a importância de 60$000 relativa a emolumentos de gito. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 388-41 — C. A. Baptista, Rua Buenos Aires, 118. Multa de 200$000, mais a importância de 200$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 390-41 — Luiz Ferreira & Pinto, Rua Itapirú, 390. Multa de 150$000, mais a importância de 120$000, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 500-41 — Serra & Henrique, Av. Automovel Clube, 5330. Multa de 150$000, mais a importância de 150$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 560-41 — José Alvarez Vilada, Rua Evaristo da Veiga, 121. Multa de 150$000, mais a importância de 100$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 496-41 — M. S. Adonis, Rua Carlos Seidl, 214. — Idem.

N. 492-41 — Deolinda Coelho, Rua Bambina, 154. Multa de 260$000, mais a importância de 260$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se

N. 491-41 — Carlos Cruz, Rua Marquez de Abrantes, 116. Multa de 230$000, mais a importância de 230$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 490-41 — Bomfim & Cinelli, Rua 1.º de Março, 35-loja. Multa de 150$000, mais a importância de 20$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 563-41 — Henrique Augusto Palheiros, Rua Visconde de Maranguape, 35. Multa de 230$000, mais a importância de 60$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 553-41 — Santos, Lopes & Santos, Rua dos Arcos, 84. Multa de 150$000, mais a importância de 130$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 499-41 — Americo Pinto Alves, Rua Pacheco da Rocha, 218. Multa de 170$000, mais a importância de 170$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 498-41 — Antonio Augusto da Silva, Av. Automovel Clube, 5.402. Multa de 150$000, mais a importância de 140$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 497-41 — Carlos dos Santos, Rua Elpidio Boamorte, s-n. Multa de 195$000, mais a importância 195$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 495-41 — Espolio José Mendes Simões, Rua S. Clemente, 69. Multa de 400$000, mais a importância de 400$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 551-41 — Evaristo Caldas, Rua Tailor, 24. Multa de 150$000, mais a importância de 150$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 493-41 — E. Soares & Mathias Ltd., Rua Visconde de Ouro Preto, 84. — Idem.

N. 503-41 — J. de Aguillar, Rua Elias da Silva, 405. — Multa de 300$000, mais a importância de 300$000 relativas a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 501-41 — Vivaldina de Castro Lanzelotti, Rua Dias a Cruz, 12. Multa de 150$000, mais a importância de 30$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 552-41 — Catarine Peters e outro, Rua Cond edo Lage, 29-31. — Idem.

N. 555-41 — Souza Pereira, Rua Senador Dantas, 74. Multa de 150$000, mais a importância de 60$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 353-41 — A. Silva Braga, Rua Angelica, 11. — Idem.
N. 752-41 — Santos Naman & Cia, rua Barão de S. Francisco, 54. — Idem.
N. 562-41 — Novelo Ercole, rua Visconde de Maranguape, 32. Multa de 150$000, mais a importância de 120$000 relativa a emolumentos do registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.
N. 561-41 — Cataldi & Gioia, Rua Visconde de Maranguape, 2. — Idem.
N. 510-41 — Pedro Antonio de Almeida, Rua Santa Luiza, 58-A. Multa de 230$000, mais a importância de 230$000 relativa a emolumentos do registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.
N. 509-41 — Nicolau Monzaque, Rua Vinte de Abril 31-A. Multa de 280$000, mais a importância de 280$000 relativa a emolumentos do registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.
N. 508-41 — A. José Fernandes Segundo, Rua Aristides Lobo, 244-A. — Idem.
N. 507-41 — Isaac Lirman, Rua Engenho de Dentro, 29. Multa de 150$000, mais a importância de 120$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.
N. 506-41 — José Maria Gonçalves, Rua Engenho de Dentro, 17. Multa de 160$000, mais a importância de 160$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.
N. 504-41 — Gianetti Filho & Cia. Ltd., Praça Quintino Bocayuva, 13. Multa de 300$000, mais a importância de 300$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.
N. 512-41 — José Pinto de Almeida, Av. Suburbana, 7.480. Multa de 160$000, mais a importância de 160$000 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

Certidões:

N. 28.829 a 28.831-41 — Rodrigues d'Almeida & Comp. — Certifique-se o que constar.
N. 29.543-41 — Banco de Operações Mercantís S. A. — Idem.
N. 29.350-41 — Standard Oil Company of Brasil. — Idem.
N. 28.876-41 — Twedberg Kleppe & Comp. Ltd. — Idem.
N. 28.275-41 — Idem.
N. 29.968-41 — Oscar Guimarães.—Idem.
N. 29.338-41 — Joaquim Inojosa de Andrade. — Declare o local por onde foi lançado e o período a que se refere o pedido.
N. 19.025-41 — Vicente Villardo. — Esclareça o requerente, à vista do informado pelo Protocolo Geral.
N. 38.734-40 — J. A. Barbosa Ribeiro. — Inscreva-se de acordo com o parecer. Imponho a J. A. Barbosa Ribeiro a multa de 100$0, mínimo da lei.
N. 39.361-40 — Dr. Roberto T. Boavista. — Idem.
N. 39.369-40 — Dr. João Stocher Coimbra. — Idem.
N. 39.374-40 — Dr. Alvaro Carneiro de Campos. — Idem.
N. 39.380-40 — Gastão Chaves Faria. — Idem.
N. 39.390-40 — Dr. José Janot. — Idem.
N. 39.690-40 — A. Assunção. — Idem.
N. 20.747-41 — Madureira & Comp. Ltd. — Transfira-se de acordo com o parecer da 2.ª Subdiretoria. Imponho à firma Madureira & Comp. Ltda. a multa de 50$0, mínimo da lei.
N. 18.813-40 — J. Marques & Moreira. — Proceda-se à inscrição de acordo com o parecer. Imponho a J. Marques & Moreira a multa de 100$0, mínimo da lei. Dê-se a baixa *ex officio* a partir do 2.º semestre do corrente exercício no lançamento em nome de Kainka & Irmão a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei. ficando ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, se de futuro ficar provado ter havido sucessão.
N. 42.631-40 —Alexandrino Mendes Soares. — Averbe-se a mudança *ex officio* de acordo com o parecer. Imponho ao Dr. Alexandrino Mendes Soares a multa de 125$0, médio da lei.
N. 44.811-40 — Inst. de Ensino de Administração Científica. — Indeferido, à vista da informação e do parecer.
N. 44.089-40 — Diamantino Simões Pinho. — Idem.
N. 42.637-40 — Antonio Pina Ventura. — Dê-se a baixa *ex officio* de acordo com o parecer. Imponho a Antonio Pina Ventura a multa de 125$0, médio da lei.
N. 42.636-40 — José Maria Gomide. — Dê-se a baixa para 1941 de acordo com o parecer. Imponho a José Maria Gomide a multa de 125$0, médio da lei.
N. 42.632-40 — Francisco Medeiros Dantas. — Dê-se a baixa *ex officio* para 1941. Imponho ao Dr. Francisco Medeiros Dantas a multa de 125$0, médio da lei.
N. 42.491-40 — A. Silva Neves. — Idem.
N. 41.519-40 — Francisco José Araujo Costa. — Averbe-se a mudança *ex officio* de acordo com o parecer. Imponho a Francisco José de Araujo a multa de 125$0, médio da lei.
N. 41.524-40 — Nunes Coelho & Fernandes. — Transfir--se *ex officio* para Antonio Fernandes e Antonio Nunes Coelho aos quais imponho a multa de 125$0, médio da lei, e em seguida, tambem *ex officio* para a firma Nunes Coelho & Fernandes a qual imponho, igualmente a multa de 125$0, médio da lei.
N. 46.741-40 — João Faria Machado. — Inscreva-se, de acordo com o parecer. Imponho ao Dr. João de Faria Machado a multa de 100$0, mínimo da lei.
N. 45.803-40 — Nelcio Pesonzat. — Idem.
N. 45.116-40 — Davenir Gonçalves. — Idem.
N. 43.751-40 — Aurélio Monteiro. — Idem.
N. 43.750-40 — Oswaldo de Morais. — Idem.
N. 43.749-40 — Horacio Mayrink Limoeiro. — Idem.
N. 42.633-40 — João Rodrigues Dias Filho. — Idem.
N. 4.235-40 — Silvio Torres de Castro. — Idem.
N. 42.303-41 — Jorge de Oliveira Roxo. — Idem.
N. 42.302-40 — João Alfredo Ravasco de Andrade. — Idem.
N. 42.288-40 — José da Cunha Ferreira. — Idem.
N. 42.283-40 — Ana Massena. — Idem.
N. 42.280-40 — Alyx Ribeiro Moss. — Idem.
N. 42.277-40 — Adolfo Brandão. — Idem.
N. 41.547-40 — R. do Amaral. — Idem.
N. 41.536-40 — Francisco Gonzalez Capela. — Idem.
N. 41.535-40 — Rodolfo do Pazo. — Idem.
N. 41.528-40 — Chester Tordban. — Idem.
N. 41.527-40 — J. A. Cavell Porker. — Idem.
N. 41.220-40 — Hortêncio P. de Castro. — Inscreva-se de acordo com o parecer. Imponho a Hortêncio P. de Castro a multa de 100$0, mínimo da lei.
N. 41.433-40 — Flávio da Luz Ribeiro. — Idem.
N. 41.218-40 — Ernani Cunha. — Idem.
N. 41.216-40 — Temistócles Ribeiro. — Idem.
N. 41.207-40 — Paulo Torres. — Idem.
N. 41.169-40 — Daubyny Coelho. — Idem
N. 40.199-40 — E. Santos Mendes. — Idem.
N. 38.657-40 — Orlando de Oliveira Corrêa. — Idem.
N. 38.660-40 — Gilberto Torres. — Idem.
N. 38.662-40 — Dr. Souza Rosa. — Idem.
N. 38.664-40 — José Mario Costa. — Idem.
N. 38.670-40 — Péricles de Souza Monteiro. — Idem.
N. 38.671-40 — Dr. Fernando Torquato de Oliveira. — Idem.
N. 38.674-40 — Dr. Fernando Maximiliano. — Idem.
N. 38.675-40 — Dr. Tamandaré Nogueira Reyes. — Idem.
N. 38.676-40 — Dr. José Manoel de Freitas. — Idem.
N. 38.677-40 — Dr. Arnaldo Manso. — Idem.
N. 38.678-40 — Dr. Renato Bittencourt. — Idem.
N. 38.682-40 — Dr. Alberto Brigagão. — Idem.
N. 38.683-40 — Dr. Raymundo Moreira. — Idem.
N. 38.700-40 — Dr Leonel Martins. — Idem.
N. 36.125-40 — Dr. Silvio Abreu. — Inscreva-se, de acordo com o parecer. Imponho a Silvio Abreu a multa de 100$0, mínimo da lei.
N. 36.124-40 — Dr. Cicero de Castro. — Idem.
N. 36.122-40 — Dr. Virgilio Cosentino. — Idem.
N. 36.118-40 — Dr. Onofre Laures Ferreira. — Idem.
N. 36.117-40 — Dr. Ary Mesquita. — Idem.
N. 36.116-40 — Dr. Euclides Machado. — Idem.
N. 36.114-40 — Dr. Edmundo Fróes da Cruz. — Idem.
N. 36.113-40 — Floriano Cardoso. — Idem.
N. 36.110-40 — Dr. Orlando Gonçalves. — Idem.
N. 36.109-40 — Dr. Rubens P. Barros. — Idem.
N. 36.106-40 — Dr. Aurelio Cesar da Silva. — Idem.
N. 36.105-40 — Dr. Albertino Ferreira Dias. — Idem.
N. 36.104-40 — Dr. Almeida Magalhães. — Idem.
N. 36.103-40 — Octavio de Melo. — Idem.
N. 36.102-40 — Dr. Joel Beltrão dos Santos Dias. — Idem.
N. 36.101-40 — Dr. José Pontes Vieira. — Idem.
N. 36.089-40 — Dr. Odilon de Andrade. — Idem.
N. 36.088-40 — Dr. Luiz de Andrade. — Idem.
N. 36.087-40 — Dr. Breno de Andrade. — Idem.
N. 36.085-40 — Dr. Pericles Maures. — Idem.
N. 36.082-40 — Luiz Pallacio Pinheiro. — Idem.
N. 36.108-40 — Dr. Jorge Ballard Braga. — Transfira-se, de acordo com o parecer. Imponho a Jorge Ballard Braga, a multa de 100$0, mínimo da lei.

N. 36.330-40 — Manoel Pinto Arauda. — Transfira-se *ex officio*, de acordo com o parecer. Imponho a Manoel Pinto Arauda e Plinio Pinto, a multa de 125$0, médio da lei.

N. 39.704-40 — Comp. Electro Química Fluminense. — Averbe-se a mudança *ex officio*, de acordo com o parecer. Imponho à Comp. Electro Química Fluminense, a multa de 125$0, médio da lei.
N. 39.698-40 — Walter Scberger. — Idem.
N. 39.696-40 — Francisco Pereira Monteiro de Araujo.
N. 36.436-40 — Sul América Terrestres Marítimos e Acidentes. — Idem.
N. 36.443-40 — Herman Perissé. — Idem.
N. 38.650-40 — Dr. Marcos Nogueira. — Inscreva-se de acordo com o parecer. Imponho a Marcos Nogueira, a multa de 100$0, mínimo da lei.
N. 38.649-40 — Joaquim Cerqueira Montebello. — Idem.
N. 38.648-40 — Dr. Malaquias Pereira. — Idem.
N. 38 647-40 — Antenor Passos. — Idem.
N. 38.646-40 — Arlindo Pavão. — Idem.
N. 37.630-40 — Waldemar Barbosa. — Idem.
N. 37.563-40 — Raimundo de Carvalho. — Idem.
N. 37.311-40 — Olinto Nogueira. — Idem.
N. 38.452-40 — Zilar Fraca da Rocha Freire. — Idem
N. 36.348-40 — Mario Viana. — Idem.
N. 36.347-40 — S. P. Souza do Ó. — Idem.
N. 36.346-40 — Mansur Féres. — Idem.
N. 36.308-40 — Luiz Samis. — Idem.

N. 38.685-40 — Dr. Aurelio Amorelli. — Inscreva-se de acordo com o parecer. Imponho a Aurelio Amorelli, a multa de 100$0, mínimo da lei.
N. 38.686-40 — Dr. José Vasques de Freitas. — Idem.
N. 38.693-40 — Dr. Henrique Andrade. — Idem.
N. 38.703-40 — Dr. Octavio Moreira Dias. — Idem.
N. 38.704-40 — Dra. — Lourdes Pinto Ribeiro. — Idem.
N. 38.711-40 — Abilio Pelegrine. — Idem.
N. 38.712-40 — Dr. Manoel Francisco Ferreira. — Idem.
N. 38.713-40 — Dr. Tarquino de Souza Filho. — Idem.
N. 38.714-40 — Dr. Clovis Ducth de Abrantes. — Idem.
N. 38.715-40 — Dr. Helio Gomes Pereira. — Idem.
N. 38 716-40 — Dr. Castro Barbosa. — Idem.
N. 38.717-40 — Dr. Walter Dantaz. — Idem.
N. 38.718-40 — Dr. Newton Marques Cruz. — Idem.
N. 38.719-40 — Dr. Aureo de Souza Almeida. — Idem.
N. 38.720-40 — Dr. Augusto Pinto Lima. — Idem.
N. 38.722-40 — Dr. Acyl Medeiros. — Idem.
N. 38.723-40 — Dr. Simão da Costa. — Idem.
N. 38.724-40 — Dr. Jayme de Castro. — Idem.
N. 38.729-40 — Dr. Roberto Freire da Silva. — Idem.
N. 38.730-40 — Dr. Antenor Torres Junior. — Idem.

Alfândega do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE TARIFA

SUMÁRIO DAS DECISÕES EM COMISSÃO DE TARIFA EM REUNIÃO DE 8 DE ABRIL DE 1941

N. 232 — Potes de barro vidrado — pote de barro impermeavel, art. 573, taxa 2$6 por quilo.

N. 233 — Figuras, pequeninas, de animais como sejam: cães, gatos, ursos, etc. feitos de diversas matérias e em posturas grotescas ou atitudes exóticas — brinquedos não classificados, art. 1.867, taxa 7$8 por quilo.

N. 234 — "Oil Burner" — queimador de óleo, formado por controle elétrico, motorcompressor, bomba de óleo, pulverizador de ar e ventilador — aparelho físico não classificado, de ferro, art. 1.657, taxa 5$7 por quilo, em face da decisão n. 160, deste ano.

N. 235 — Trator para agricultura e outros fins — tratores não clasificados art. 1.831 da Tarifa, taxa $400 por quilo — Mantida a decisão n. 158, deste ano.

N. 236 — Máquina tabuladora que ao mesmo tempo encerra uma de escrever — máquina para escrever, com teclado, art. 1.831 da Tarifa ,taxa de 7$960 por quilo. — Revogada a decisão n. 92, de 25 de janeiro de 1938.

N. 237 — Forro de zinco das caixas de madeira — envolltório externo — deve ser excluido do peso legal da mercadoria, por ter sido inutilizada ao abrir-se o volume.

N. 238 — Petroleum Naphta (White Spirit) — dissolvente de tintas, óleos, vernizes, ceras e outras substâncias, semelhantes ao "Varsol" "Petrorás" "Schellarás" e "Sangajol" — aguarás artificial semelhante ao ptrorás, art. 952, taxa de $520 por quilo.

N. 239 — Aparelho de rádio em caixa de madeira, com sulcos comuns cavados na mesma — não está sujeito à sobre-taxa da nota n. 269 do art. 1.583, por não se tratar de obras de talha.

N. 240 — Lã de vidro em estopa, art. 629 da Tarifa, taxa $520 por quilo. Reconsiderada a decisão n. 171, de 18 de março deste ano.

Na sessão realizada no dia 8 de abril deste ano, com a presença dos Srs. Xisto Vieira Filho, presidente, Eugenio Augusto Poucheht, Flavio Martins Penna, Amarilio de Noronha, Ignacio Tavares Guimarães, Paulo Emilio de Oliveira, Luiz Segundo Bezerra da Trindade, Elias Antonio Ferreira, Souto Filho, Antonio dos Reis Carvalho, Gentil do Rego Monteiro, membros da Comissão e Alfredo Bastos, secretário, foram proferidas as decisão abaixo transcritas:

N. 232 — Coty S. A. B. — Petição n. 4.069-941 — Despachou pela nota n. 1.373, deste ano — potes de louça n. 1 (pó de pedra branca), do art. 625, taxa de 2$0 por quilo.

O conferente Sr. Leoncio Maya entende que a mercadoria deve ser classificada como potes de barro e semelhantes, da taxa de 2$6 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 408, de 26 de março findo, demonstrando que a mercadoria analisada, representada por um pote com tampa, tendo de altura 43, 5cm. de diâmetro, trazendo gravado em azul escuro, uma coroa com um 8 no centro. — é de uma obra de barro vidrado, — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Flavio Penna: "Pela conclusão do laudo do Laboratório Nacional de Análises, classifico a mercadoria como potes de barro impermeavel, do art. 573, taxa de 2$6 por quilo".

O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 233 — Ferreira de Mattos & Cia. — Petição n. 11.102-941 — Receberam pelo Armazem de Encomendas Postais três volumes contendo mercadoria que foi classificada pelo Of. Ad., Sr. Americo de Barros, como brinquedos para adorno (nota n. 328 da Tarifa), taxa de 36$4 por quilo, do art. 1.867.

Os requerentes, alegando que se trata de brinquedos de inferiir qualidade, representando "bichos" como sejam, cachorros, gatos, galos, etc., cuja predominância da matéria de fabricação é a madeira, sujeitos à taxa de 7$8 do art. 1.867, tendo em vista o Acordão número 1.838 do Conselho Superior de Tarifa, pedem audiência da Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Sr. conferente Eugenio Pourchet emitiu o seguinte voto, com o qual concordaram os Srs. conferentes, Dr. Luiz Trindade e Reis Carvalho: "As amostras presentes à Comissão representam brinquedos não classificados, que encontram a respectiva classificação no art. 1.867-2 da classe n. 35, taxa mínima de 7$8 por quilo, peso legal".; — e os Srs. conferentes, Dr. Amarilio de Noronha, Flavio Penna, Elias Souto e Paulo Emilio subscrevem o seguinte parecer do Sr. conferente, Dr. Tavares Guimarães: "Não se trata de brinquedos. São objetos de adorno hoje de uso corrente e que se veem frequente sobre moveis e em pratcleiras dstinadas à ornamento.

Tarifo a amostra n. 2 — como obras não classificadas para cima de mesa, de adorno ou de fantasia, figuras, de madeira ordinária, art. 368, 31$2 por quilo; quanto à amostra n. 1, parece-me necessário ouvir-se um orgão técnico sobre a matéria que reveste o arame que forma a figura".

O Sr. inspetor proteriu a seguinte decisão: "Trata-se de pequeninas figuras de animais como sejam, cães, gatos, ursos, etc., feitos de diversas matérias e em posturas grotescas ou atitudes exóticas ao sabor das figuras desenhadas e cinematografadas por Walter Disney, tão conhecidas do público.

Classifique-se, pois, como brinquedo não classificados, da taxa de 7$8 por quilo, do art. 1.867-2 da Tarifa em vigor, de acordo com o voto dos Srs. Eugenio Pourchet, Dr. Luiz Trindade e Reis Carvalho.

N. 234 — General Electric Sociedade Anônima — Petição número 5.769-41. Despachou pela nota n. 7.330 deste ano, caldeiras geradoras de vapor com os respectivos aquecedores, conjugados com motores elétricos, de peso cada uma até 250 quilos, do artigo 1.798 da Tarifa, taxa de 1$4 por quilo, tendo por nota de diferença em tempo, n. 7.329, pago os direitos como aquecedores de ar para uso doméstico, do art. 1.791, taxa de 7$8 por quilo.

Em ato de conferência de saida, entendeu que a taxa devida é a declarada no despacho.

O Of. Ad., Sr. Oséas Costa verificou a mercadoria de que trata a nota de diferença em tempo, cuja classificação está inteiramente de conformidade com os Acordãos do Conselho Superior de Tarifa ns. 8.716 e 9.327, de 1940. Informa que a requerente não pagou o imposto de consumo a que estão sujeitos ditos aquecedores estando assim, sob as penas do art. 216, § 6.º do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o certificado supra, do engenheiro, Sr. Oswaldo Kraemer Guimarães, por sua maioria, considera a mercadoria questionada, em face do laudo técnico junto e da decisão n. 160, de 18 de março de 1941, como aparelho físico não classificado, de ferro, art. 1.657 da Tarifa e taxa de 5$7 por quilo; — e o Sr. conferente Eugenio Pourchet emitiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os Srs. conferentes Reis Carvalho e Paulo Emilio: "O laudo técnico conclue afirmando que o aparelho nada mais é do que um foco calorífico, um queimador de óleo e fica constituindo parte do maquinismo a que for adaptado — caldeira, fogão, forno, aquecedor, etc. e a fotagrafia mostra o aparelho montado em fogão de cozinha de hotel.

Convem, pois, declare o parecer técnico se o aparelho em questão tem por fim a aplicação ou demonstração dos princípios da Física, por se tratar de foco calorífico; se regista a intensidade ou a constância dos fenômenos respectivos".

O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

O certificado aludido é do seguinte teor:

Examinei no Armazem n. 3 do Cais do Porto o conteudo dos volumes marca G. E., ns. 1.813 a 1.816 e verifiquei tratar dos mesmos aparelhos de ferro estudado no processo n. 4.447, deste ano.

Possuem eles uma placa com os seguintes dizeres:

"General Electric"

"Oil Burner"

"Type DB 20 — 100 volts.

"60 cycles — 3,0 ampers".

Trata-se efetivamente de queimadores de óleo — Não formados por uma base ou caixa de ferro, mais ou menos retangular, medindo aproximadamente 50x45x40-cms. que contem a seguinte aparelhagem: controle elétrico, motor-compressor, bomba de óleo, pulverizador de ar e ventilador — com saliência de 35 cms., acima da base aparece o bico de combustão, por onde sai sob a forma de jato finamente pulverizado a mistura de ar e óleo combustivel — A ignição é produzida por dois eletrodos que se veem junto à extremidade superior do bico de combustão.

Esses aparelhos servem como foco caloríficos, podendo ser adaptados à caldeiras, fogões, dadinhos de fundição, etc.

Não é uma caldeira, conforme foi despachado, nem é um aquecedor dágua, é apenas um foco calorífico, um queimador de óleo com aparelhagem complexa que permite regular o tamanho da chama, o seu poder calorífico, etc. Fica constituindo parte do maquinismo a que foi adaptado, seja caldeira, fogão, forno, aquecedor, etc.

O prospecto anexado ao processo elucida perfeitamente quanto ao formato do aparelho, alem disto, junto uma fotografia em que se vê o aparelho montado em fogão de cozinha de hotel ou estabelecimentos semelhantes.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1941. — *Oswaldo K. Guimarães.*

N. 235 — Cia. Propaganda Administração e Comércio (Propac). — Petição n. 12.660-941 — Recebeu dois volumes contendo um trator a óleo e acessórios para o mesmo (máquina agrícola) pedindo isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, de acordo com o art. 11, inciso 43 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Proferida a decisão n. 158 deste ano, a requerente invocando a decisão n. 152 da mesma data e alegando que a máquina foi despachada livre de direitos (processo n. 7.536, de 941) sem o trator. e que as mercadorias foram embarcadas no mesmo vapor e constantes da mesma fatura consular, pede reconsideração da decisão número 158, referida.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração por sua maioria, subscreve o seguinte voto do Sr. conferente Elias Souto: "O art. 1.825 que trata de instrumentos e máquinas agrícolas se refere a tratadores e os considera livre de direitos. — Considera o art. 1.831 os "tratores não classificados" entre as máquinas motrizes taxando os mesmo a $400 por quilo.

Ora o trator pode servir para agricultura como a outros fins, sempre operando como máquina motriz.

Servindo a mais de um fim (é doutrina corrente) deve o objeto ser tarifado na taxa mais elevada.

Assim, não merece reconsideração a decisão n. 158; — e o Sr. conferente Paulo Emilio emitiu o seguinte parecer: "(Com vista na reunião de 4-4-41). — Trator é uma máquina que puxa aparelhos industriais, segundo define C. de Figueiredo.

A nossa Tarifa, na classe 34.ª, trata dessas máquinas em dois artigos distintos: no art. 1.831, como "tratores não classificados" incluidos na sub-divisão C, com a taxa de $400 por quilo, p. l. e no art. 1.825, consideradas aí como "máquinas agrícolas", livres de direitos. Segundo a doutrina da decisão n. 152, os tratores só podem ser beneficiados desse favor quando importados conjuntamente com as máquinas agrícolas merecedoras de tal tratamento.

O trator de que se trata consta da fatura consular anexa ao processo n. 7.535 deste ano, onde figura tambem uma "máquina de aço para destecar" (sic) (Instrumento agrícola) e cuja isenção foi objeto do processo n. 7.536 deste ano (alegação constante da petição n. 12.660-41).

Nestas condições, provada a importação em conjunto das duas máquinas, fica realizada a exigência estabelecida pela citada decisão n. 152 para que a Inspetoria possa deferir o pedido de isenção ora em julgamento, por se enquadrar a classificação do trator no artigo 1.825 da Tarifa.

Vindo à Comissão da Tarifa — seja-nos lícito ponderar —, a presente questão, competia-nos opinar apenas sobre a sua classificação, apoiados no exame técnico, de vez que os tratores figuram, como já foi dito, em dois artigos da mesma Tarifa, genérica ou restritivamente.

Não sendo, porem, explícito, ou por outra, positivo o laudo quanto à exclusividade na agricultura, do trator importado, que possue, entretanto, as "características técnicas inherentes aos serviços a que se destina", justo é dar-lhe aquela classificação, adotando a Inspetoria da Alfândega os meios fiscais, ainda que excepcionais no caso, no sentido de ficar comprovado, posteriormente, o seu emprego na agricultura".

O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a maioria, ficando assim, mantida a decisão n. 158, de 18 de março findo.

N. 236 — International Business Machines Co. of Delaware. — Petição n. 11.648-941 — Despachou pela nota n. 6.867 deste ano — 5 máquinas operatrizes para estatística, do sistema Hollerite, cada uma de mais de 100 até 500 quilos, do art. 1.831 da Tarifa, taxa de 2$470 por quilo.

O Conf. Sr. Dr. Orlando Vilela verificou máquinas para escrever, com teclado, do mesmo artigo e da taxa de 7$960 por quilo. Informa que as máquinas estão despachadas como sendo para "fazer estatísticas" e que, quando nos referimos a máquinas de calcular, contabilidade ou estatística, temos em vista máquinas destinadas a fazer contas, cálculos, avaliações numéricas.

A requerente invoca a decisão n. 92, de 1938.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do senhor Conferente Flavio Penna: "Trata-se de uma máquina tabuladora que ao mesmo tempo encerra uma de escrever. Quer dizer que pode ser utilizada sómente para este último mistér.

Não sendo, pois, uma máquina exclusiva de contabilidade, classifico-a como para escrever com teclado, porque tendo duas utilidades próprias de objetos classificados com taxas diferentes é de se aplicar a mais elevada que é a do art. 1.831, taxa de 7$960. Deve ser revogada a decisão anterior aludida no caso"; — o senhor Conferende Paulo Emilio emitiu o seguinte parecer, com o qual concordou o senhor Conferende Dr. Tavares Guimarães: "Parece-me conveniente ouvir um técnico afim de esclarecer se se trata de "máquina para cálcular o para contabilidade ou estatística, sistema Hollerite e outros" ou "máquina de escrever".

O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a maioria, ficando, assim, revogada a decisão n. 92, de 25 de janeiro de 1938.

N. 237 — J. Cunha Oliveira & Cia. — Petição n. 11.049-41. — Despacharam pela nota n. 14.680 deste ano 10 caixas contendo papel sensibilizado por sais de prata ou outros, para fotografias, do artigo 556 da Tarifa, taxa de 10$400, pesando legal 848 quilos; — 8 caixas contendo placas fotográficas sobre vidros, art. 1.634, taxa de $600, pesando legal 168 kgs.,675. papel sensibilizado por sais de prata ou outros, para fotográfia, art. 556, taxa de 10$400, pesando legal 7ks.711 — e placas fotográficas sobre outras matérias (celuloide), do art. 1.631, taxa de 1$100, pesando legal 423kgs.714.

O Conf. Sr. Eurico Serzedello Machado verificou que do peso legal das mercadorias despachadas, foi excluido o envoltório interior de zinco que, pelas razões constantes da sua informação, não constitue o forro de que trata o art. 37, letra "b", do decreto-lei n. 2.878, de 18 de dezembro de 1940.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor Conferente Paulo Emilio emitiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os senhores Conferentes Flavio Penna e Elias Souto: "Trata-se de uma caixa de madeira dentro da qual se encontra uma outra caixa de folha de Flandres, perfeitamente ajustada ao primeiro envoltório, contendo papel sensibilizado por sais de prata ou outros para fotografia.

A questão versa sobre a aplicação do art. 37, letra "b", das Disposições Preliminares da Tarifa, que manda excluir do peso legal da mercadoria: "o forro de ferro, de zinco ou de outra matéria *ligada* ao envoltório externo e que se inutiliza ao abrir".

No caso verifica-se que a lata inutiliza-se ao abrir mas não vem esse envoltório *ligado* ao envoltório exterior; logo considero deve o mesmo ser incluido no peso legal da mercadoria, como seu envoltório interior"; — os senhores Conferentes Dr. Amarilio de Noronha, Dr. Luiz Trindade e Eugenio Pourchet subscrevem o seguinte voto do senhor Conferente Dr. Tavares Guimarães: "As mercadorias em causa pagam a peso legal e veem acondicionadas em caixinhas e caixas de papelão. Estas estão num envoltório (segundo a definição legal "entende-se por envoltório o continente de uma mercadoria)" de folha de Flandres, envoltório que por sua vez está acondicionado na caixa de madeira tosca que é o envoltório exterior.

Para retirar a mercadoria é necessário cortar o envoltório de folha de Flandres, mas este não está pregado, nem aparafusado, nem colado à caixa de madeira.

Não está, portanto, *preso* à caixa de madeira e, antes, dela se separa pela sua simples retirada.

Na conformidade do artigo 37 e sua letra "b" das Preliminares da Tarifa, entende-se por "peso legal, o da mercadoria com todos os seus envoltórios interiores, excluidas as caixas de madeira tosca, palha, palhões, pedaços ou fragmentos de papelão, raspas e serragem de madeira, bem como o forro de ferro, de zinco ou de outra matéria ligada ao envoltório exterior e que se inutiliza ao abrir". Sustenta-se que a expressão "ligada" inscrita no texto legal, significa "presa" e, assim, pretende-se que o peso do envoltório de folha de Flandres em causa seja incluido no peso legal da mercadoria. — Penso que, no caso, o termo "ligada", quer antes significar — junto, dependente e o que está junto não está necessariamente preso.

Por isto e considerando que as mercadorias são naturalmente retiradas nas caixinhas e caixas em que se encontram para sua pesagem, como retiradas nas caixinhas ou caixas serão pelo seu dono, sou de parecer que os envoltórios de folha de Flandres em causa que, tambem, se inutilizam ao serem abertos, não se incluem no peso legal da mercadoria.

Não deixo, porem, de reconhecer que não é feliz a expressão empregada na lei.

Se se pretendem excluir sómente o forro quando pregado, aparafusado ou colado ao envoltório exterior, melhor se atenderia a clareza da lei usando a expressão "presa".

Se o sentido da lei é o que lhe atribuo, facilmente se afastaria a dúvida que ora surge se se dissesse "bem como o forro de ferro, de zinco ou de outra matéria, que se inutilize ao abrir.

Assim, seria claro porque o "forro" pode estar preso ou solto, mas estará sempre "junto" ao que forra"; — e o senhor Conferente Reis Carvalho deu o seguinte parecer: "Pelo exame visual da amostra n. 212 verifica-se que a mercadoria é envolvida internamente por uma caixa de chumbo e externamente por uma de madeira, ambas independentes uma das outras. Nota-se tambem que para retirar a mercadoria se tem de abrir sucessivamente a caixa de madeira e a caixa de chumbo, embora esta possa ficar intacta depois da inutilização da primeira, o que quer dizer que a caixa de chumbo não está ligada à de madeira de modo a ser inutilizada ao abrir-se a primeira.

À vista disso e de acordo com os termos explicitos do art. 37 das Preliminares penso que faz parte do peso legal o da caixa de chumbo, embora, como legislador, revogasse semelhante dispositivo.

O Senhor Inspetor proferiu a seguinte decisão: "A intenção do legislador, não foi, por certo, incluir no peso legal das mercadorias o do forro interno de ferro, de zinco ou outra matéria e que se inutiliza ao abrir-se o volume.

O relatório com que foi apresentado o trabalho de revisão da antiga Tarifa de 1934, pelo diretor das Rendas Aduaneiras, não pode deixar dúvida a este respeito. "Dentro dos preceitos das instruções, afirma aquele diretor, foram feitas com o maior escrupulo, as cor-

reções dos artigos e notas, introduzidas alterações em leis e decretos que sobrevieram a publicação de 1934, ajustadas as decisões do Conselho, às interpretações em decisões e circulares deste Ministério e o arredondamento das taxas, atendendo-se tanto quanto possivel, como autorizam as instruções, ao princípio estabelecido no decreto número 21.135, de 5 de março de 1932".

Ora, dentro deste esquema não há lugar para que se possa considerar como incluido no peso legal das mercadorias o forro nas condições indicadas por isso que nenhuma lei, disposição interpretativa ou decisão do Conselho, jamais estabeleceram semelhante obrigação; logo é forçoso admitir que houve qualquer omissão na construção do período que constitue o art. 37, letra *b* das Disposições Preliminares da Tarifa vigente que ficaria perfeito se fosse assim redigido: "*b*) peso legal o da mercadoria com todos os seus envoltórios interiores excluidos as caixas de madeira tosca, palha, palhões, pedaços ou fragmentos de papelão, raspas e serragem de madeira, bem como o forro de ferro, de zinco ou de outra matéria *ligada ou não* ao envoltório exterior e que se inutilize ao abrir".

Já os autores latinos diziam: "Minime sunt mutanda quae interpretationem certam semper habuerunt" ou seja: "De todo algum devem ser modificadas aquelas coisas que sempre tiveram interpretação certa" e assim, de acordo com estes fundamentos e com os votos dos Srs. Eugenio Pourchet, Tavares Guimarães, Amarilio de Noronha e Luiz Trindade, considero excluido do peso legal da mercadoria o forro de zinco em questão por ter sido inutilizado ao abrir-se o volume.

Tratando-se porem de assunto de relevância, submeta-se o caso em ato especial à apreciação da Diretoria das Rendas Aduaneiras que se dignará de melhor estudar o assunto e resolvê-lo como fôr mais conveniente".

N. 238 — Joaquim Teixeira da Silva Junior — Petição n. 12.081 de 1941. Despachou pela nota n. 77.177 de 1939, — água rás artificial, do art. 952 da Tarifa, taxa de $520 por quilo.

No ato da conferência de saida, entendeu que se tratava de querozene, do art. 599, taxa de 260$0 por tonelada. (Pet. 47.422-939).

O Conf. Sr. Luiz Simões retirou as amostras da mercadoria.

Foi ouvido o Laboratório Nacional, que emitiu o laudo junto — análise n. 293, de 4 do mês findo.

O importador no presente requerimento pede audiência da Commissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 293, de 4 do mês findo, demonstrando que a mercadoria analizada, representada por um líquido incolor, límpido, não fluorescente, muito movel, de cheiro lembrando o do querozene, — é constituida por um "Petroleum Naphta" (White spirit) ASTM-D288-36T., refinada, com 10% de destilado abaixo de 175°C, e 95% abaixo de 240°C, no ensaio segundo ASTM-D86-35: que se trata de um dissolvente de tintas, óleos, vernizes, ceras e outras substâncias, semelhante ao "Varsol", "Petrorás", "Schellarás" e "Sangajol"; e que mercadoria idêntica já foi diversas vezes analizada nesse Laboratório, onde tem chegado sob diversas denominações: "Solarco", "Arcosol" e ultimamente "Oleorás", por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. Conferente Dr. Amarilio de Noronha: "A vista do laudo do Laboratório Nacional de Análises, considero bem despachado como água-rás artificial semelhante ao petro-rás, etc., do art. 952 da Tarifa e taxa de $520 por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 239 — Tassara Rocha & Cia. Ltda. — Petição n 11.461-41 — Despacharam pela nota n. 13.378 deste ano — 3.ª adição — aparelhos de rádio fonógrafo de peso de mais de 10 até 50 quilos, do art. 1.583 da Tarifa, taxa de 10$2 por quilo.

O Conf. Sr. Leoncio Maya pensa que a mercadoria da amostra deva ser considerada obra de talha, a parte do aparelho de rádio telefonia (rádio eletrola) onde se guardam as agulhas para a redrodução de discos.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do sr. conferente Dr. Luiz Trindade: "Não se trata de obras de talha a que se refere a nota 2ª ao art. 1.583 sim de sulcos comuns cavados na madeira.

Assim considero bem despachada a mercadoria".

O Sr. Inspetor assim desidiu.

N. 240 — The Armco International Corporation — Petição número 12.623-41. Despachou pela nota n. 4.364 deste ano — lã de vidro do art. 629 da Tarifa, taxa de $520 por quilo.

O Conf. Sr. Genciano Wanderley verificou lã de vidro preparada da taxa de 1$140 por quilo.

Proferida a Decisão n. 174 deste ano, a interessada pelas razões constantes do requerimento anexo e invocando o art. 17, letra *d*, das preliminares da Tarifa, pede reconsideração da mesma Decisão.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: o Sr. conferente Eugenio Pourchet emitiu o seguinte voto: "Segundo os termos do laudo de análise do Laboratório Nacional (n. 346, de 17-3-941) trata-se de escorias "Slagwool" impregnadas de betume, em pasta, com a forma de pequenos retângulos.

Desde que a lã de vidro se apresenta em escorias de estopa, mesmo formando pasta — a classificação respectiva é a de "Lã de vidro em estopa", taxa mínima de 520 réis por quilo, peso legal, art. 629 da classe 18.ª da Tarifa".: — os senhores Conferentes Dr. Amarilio de Noronha, Dr. Tavares Guimarães Flavio Penna e Dr. Luiz Trindade estão de acordo com este parecer, mantendo, assim, o voto anterior; — o sr. Conferente Paulo Emilio está tambem, de acordo com o voto acima transcrito; — o sr. Conferente Reis Carvalho proferiu o seguinte parecer: "Mantenho o meu voto anterior proferido de acordo com os termos explícitos do art. 629 da Tarifa e do laudo técnico do Laboratório Nacional de Análises; — e o sr. Conferente Elias Souto mantem seu voto anterior, considerando a mercadoria em causa como omissa à Tarifa, sujeita a direitos *ad-valorem* 33% art. 44 das Preliminares da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu de acordo com a maioria, ficando, assim, reconsiderada a Decisão n. 174, de 18 de março deste ano.

Nota: Por ter sido inserta com incorreções no *Diário Oficial* de 2 de maio de 1941, página 8.605, é publicada, novamente, a Decisão número 162 de 18 de março de 1941.

N. 162 — José Ferraro — Petição n. 3.655-1941 — Despachou pela nota de importação n. 68.577 do ano passado — liga de cobre martelado, em barras, do art. 736 da Tarifa, taxa de $800 por quilo.

O Of. Ad. Sr. Eurico da Costa Rodrigues verificou, conforme averbação feita à margem da nota, cobre em barras, com relevos ou sulcos, da taxa de 1$0 por quilo, do art. 736 da Tarifa, combinado com a nota 192 da mesma Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 39, de 9 de janeiro deste ano, demonstrando que a mercadoria analizada, representada por um pedaço de metal em placa, de côr branco-acinzentanda, tendo pela parte superior saliências em forma de losangos, apresentando, sumetida à análise, o seguinte resultado — *análise quantitativa*: cobre 79,32%; fósforo 10,30%; perdas e elementos não dosados (por diferença), 10,38%—100,00% — é de uma liga de cobre, contendo do elemento fósforo 10,30%, conhecida como cobre fosforoso; e com o laudo do exame pericial n. 215, de 22 de fevereiro findo, do Gabinete de Perícias, da Casa da Moeda, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do sr. Conferente Dr. Amarilio de Noronha: "Em face dos laudos do Laboratório Nacional de Análises e da Casa da Moeda, considero a mercadoria classificada no art. 735 da Tarifa de 1934, da taxa de 140$ por tonelada, como cobre fundido, em blocos".

O Sr. Inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

O laudo aludido é do seguinte teor:

Ministério da Fazenda — Casa da Moeda — Gabinete de Perícias — n. 215 — Laudo do exame pericial feito em amostra metálica no interesse da Alfândega do Rio de Janeiro, remetida à Casa da Moeda pela Alfândega do Rio de Janeiro, encaminhada pelo ofício sob n. 481 de 10 de fevereiro de 1941.

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de mil novecentos e quarenta e um, no Gabinete de Perícias da Casa da Moeda, os senhores Caio Marques de Socza, Mario Moreira e Boris Teixeira Guimarães, os dois últimos laboratoristas XVI, servindo de peritos, sob a chefia do primeiro, constituindo a Comissão de Peritos a que se refere o artigo 5, do decreto n. 24.703, de 12 de julho de 1934, modificado pelo art. 3 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, depois de tudo visto e bem examinado, assim pronunciaram: "a amostra a examinar nos foi apresentada sob a forma de um pacote, prisma trapezoidal, medindo na base ap. 12 x 6x8 mms. envoltório em papel pardo, atado com fio de barbante, cruzado, abrangendo as faces superior, inferior, laterais direita, esquerda e anterior, acha-se aposta uma tira de papel branco e liso, à guiza de selo de garantia para o atilho de barbante, na qual se leem, manuscritos a tinta azul-preto, os seguintes dizeres: "Of. n. 811 de 10 de fevereiro de 1941 — Ao Sr. Diretor da Casa da Moeda — Alfredo Bastos — Secretário"; nas extremidades dessa tira em papel e abrangendo-a e ao papel do envólucro, vê-se uma impressão de carimbo de forma circular, com os dizeres: "Alfândega do Rio de Janeiro — Comissão da Tarifa" e na outra extremidade, tambem abrangendo, metade, o papel do envólucro e metade a tira de papel, uma rubrica ilegivel: na face anterior do pacote lê-se ainda manuscrito a tinta vermelha: "Ordem 103".

Desfeito o atilho de barbante e retirado o papel de envólucro, novo envoltório sobre o pacote se nos apresentou, este constituido por uma folha de papel almasso pautado em azul, trazendo numa das faces, manuscritos a tinta azul-preto, os dizeres "Amostra — Acompanha a representação n. 50.444 de 1940 de Eurico da Costa Rodrigues"; na face oposta uma etiqueta de papel branco tarjada e pautada em vermelho, onde se acham manuscritos a tinta azul-preto os números "86 — 4-2-941".

Retirado este último envoltório se nos apresentou a amostra a examinar, formada de parte de um bloco de metal de cor verde sobre fundo amarelo, de forma prismática de secção trapezoidal, medindo ap. 120 e 70 mms. nas bases e 85 mms. na altura do trapézio da secção e com a altura de 15 a 20 mms.; numa das faces apresentam-se pequenos prismas losangonais dispostos simetricamente e salientes cerca de 10 mms., da base.

A amostra a exame é cobre fosforoso obtido por fundição em molde.

O que comprovamos com o resultado dos exames abaixo mencionados a que foi sumetida a mostra.

a) Exame Físico: a amostra apresenta-se sob a forma de parte de um pão de fundição, de cor verde superficial sobre fundo marron claro, bastante quebradiço;

b) Exames macromicromorfológicos: — a estrutura da superfície externa da amostra a exame apresenta uma camada superficial prove-

riente da oxidação, sob esta apresenta estrutura porosa falhada, corrugada, características próprias do material obtido por fundição de metal em molde, o que tambem é indicado pela forma da amostra;

c) Exame químico: a análise qualitática do material da amostra revelou como elementos preponderantes da liga: cobre, fósforo e traços de ferro.

Em conclusão afirmam os peritos ser a amostra produto de fundição de liga de cobre em molde..

A parte remanescente da amostra examinada é devolvida com o presente laudo".

Secretaria da Comissão da Tarifa, em maio de 1941. — *Alfredo Bastos*, Secretário.

COMISSÃO DA TARIFA

SUMÁRIO DAS DECISÕES EM COMISSÃO DE TARIFA EM REUNIÃO DE 15 DE DE ABRIL DE 1941

N. 241 — Ácido Sulfônico Aminado, empregado como intermediário no fabrico de cores de anilina — intermediários não classificados para o fabrico de cores de anilina ou para obtenção de cores diretamente sobre as fibras, art. 1.109, taxa de 6$370 por quilo.

N. 242 — Estufas em formato de armário, para Laboratórios, onde são utilizadas para secagem, aquecimento e conservação de certas preparações, com a capacidade, em colume interno, de 150 decímetros cúbicos, aproximadamente — máquinas operatrizes não classificadas do art. 1.831, de acordo com o que prescreve a alínea 2.ª do art. 1.787 da Tarifa.

N. 243 — Peça de cobre simples destinada a qualquer fim, não se tratando de parafuso, porca ou obra semelhante, provida de rosca — obras não classificadas e não especificadas de cobre, simples, art. 791, taxa de 10$4 por quilo.

N. 244 — Tambor de ferro garvanizado, medindo cerca de 0m,90 de altura e 0m,55 de diâmetro, provido na parte inferior de um pequeno tampão que, apenas, serve para que se veja a mercadoria — Breu, resina negra de pinho — considerado sem valor mercantil, por se inutilizar com a retirada da mercadoria.

N. 245 — Niveladora, máquina, quando trabalhando em conjunto com um trator, se destina a trabalhos de nivelamento, construção, conservação e limpeza de valetas e taludes, escarificação leve e taludes, escarificação leve e raspagem de terrenos — máquinas operatrizes não classificadas art. 1.831 da Tarifa.

N. 246-7 — Caldeiras verticais de tomanho pequeno (500 rgs. c/uma), de metal niquelado, de acabamento luxuoso, constituindo um movel semelhante a uma geladeira, servindo para fornecer água quente ou vapor à baixa pressão — aquecedores de água ou de ar para uso doméstico, art. 179, taxa de 7$8 por quilo, conforme os Acordãos ns. 8.716, 9.327, 9.417 e 9.780, do Conselho Superior de Tarifa.

N. 248 — Cavala — Peixe Grande — Quaisquer outros peixes, em conserva, art. 106 da Tarifa, taxa 7$8 por quilo.

N. 249 — Peixe (qualquer outro) em conserva de qualquer outro modo preparado, do art. 106 da Tarifa, taxa 7$8 por quilo.

N. 250 — Mackerel — Cavala — Quaisquer outros peixes em conserva, art. 106 da Tarifa, taxa de 7$8 por quilo.

Na sessão realizada no dia 15 de abril deste ano, com a presença dos senhores Xisto Vieira Filho, presidente, Eugênio Augusto Pourchet, Flavio Martins Penna, Amarilio de Noronha, Ignacio Tavares Guimarães, Paulo Emilio de Oliveira, Luiz Segundo Bezerra da Trindade, Elias Antonio Ferreira Souto Filho, Antonio dos Reis Carvalho, Gentil do Rego Monteiro, membros da comissão e Alfredo Bastos, secretário, foram proferidas as decisões abaixo transcritas:

N. 241 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda. — Petição número 10.904-41. Despachou pela nota n. 43.489 do ano passado — 1.ª adição — ácido disulfônico, art. 994 da Tarifa, taxa de 5$310 por quilo.

O conferente Sr. Gentil Monteiro, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional e as decisões ns. 802 de 1940 e 14 deste ano, considerou a mercadoria como intermediários não classificados para fabrico de cores de anilina ou obtenção de cores diretamente sobre as fibras, do art. 1.109, taxa de 6$370 por quilo.

O laboratório emitiu o laudo junto — análise n. 123, de 28 de janeiro último.

A Comissão de Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 123, de 28 de janeiro último, demonstrando que a mercadoria analisada, representada por um pó cinzento escuro, — é de um ácido sulfônico aminado empregado como intermediário no fabrico de cores de anilina, — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Flavio Penna: "A vista do que já está resolvido, em mais de uma decisão, classifico a mercadoria no art. 1.109 taxa de 6$370 "Intérmediários não classificados para o fabrico de cores de anilinas ou para obtenção de côres diretamente sobre as fibras".

O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 242 — Casa Lohner S. A. — Petição n. 8.707-941. — Despachou pela nota n. 11.259 deste ano — máquina operatriz não classificada de mais de 50 até 100 quilos, do art. 1.831, taxa de 1$300 por quilo.

O of. ad. Sr. Polydetes de Oliveira verificou esterilizador elétrico de ferro, com partes niqueladas e de cobre, e classificou-o como obras não classificadas e não especificadas de ferro, batidas, pintadas, com partes niqueladas e de outro metal do art. 861, nada modificando na classificação tarifária, o seu processo de utilização, de acordo com o art. 24 das Preliminares da Tarifa.

A requerente alega tratar-se de uma estufa de capacidade superior a 50 decm,3.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o certificado supra, do engenheiro Sr. Oswaldo Kraemer Guimarães, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Reis Carvalho: "Declarando o laudo técnico que a mercadoria da amostra n. 195 é uma estufa elétrica de capacidade maior que 50 decm,3 (0m,55x0m,57x0m,90) e destinado exclusivamente em uso de laboratórios de química e biologia, classifico-a como estufas, do art. 1.787 de capacidade excedente a 50 decm,3, sujeita aos direitos das máquinas operatrizes não classificadas, como prescreve a 2.ª alínea do citado artigo da Tarifa vigente".

O senhor inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

O certificado aludido é do seguinte teor:

Em obediência à designação supra, examinei no depósito da Comissão de Tarifa a amostra sob o n. 195.

"Trata-se de uma estufa em formato de armário, medindo exteriamente 55x57x90 centímetros, toda em chapa de ferro batido pintado, com partes de metal ordinário niqueladas. É uma estufa elétrica pois o aquecimento é obtido por meio de resistência, sendo a corrente utilizada de 110 volts. 1,5 ampéres.

Serve para laboratórios, onde é utilizada para secagem, aquecimento e conservação de certas preparações.

É um aparelho de utilidade exclusiva em laboratórios de química e biologia.

Sua capacidade, em volume interno, é de 150 decímetros cúbicos aproximadamente.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941. — *Oswaldo K. Guimarães*.

N. 243 — General Eletric Sociedade Anônima — Petição número 9.319-41. — Despachou pela nota n. 5.495 deste ano — 4.ª edição — obras de cobre simples, providas de roscas, do art. 782, taxa de 7$8 por quilo.

O Conf. Sr. Mario Guaraná verificou peças de cobre simples com aplicação em instalações elétricas, as quais tarifou como obras não classificadas, não especificadas de cobre simples, do art. 791, taxa de 10$4 por quilo.

A Comisão de Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor Conferente Dr. Amarilio de Noronha: "Não se trata de parafuso, porca ou obra semelhante, provida de rosca, mas sim de uma peça de cobre simples destinada a qualquer fim.

Nestas condições, classifica como "obras não classificadas e não especificadas de cobre, simples", da taxa de 10$4 por quilo, do artigo 791 da Tarifa".

O Senhor Inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 244 — Graphicor Concentra Hartmann Irmãos S. A. — Petição n. 13.570-941. — Despachou pela nota n. 19.803 deste ano — 25 tambores contendo resina negra de pinho, breu, do art. 282, taxa de 132$730 por tonelada.

O Conf. Sr. Leoncio Maya verificou tambores com valor mercantil, pagando direitos superiores ao do conteudo, e que são providos de tampa que fecha sobre pressão. Informa que a mercadoria é acondicionada em estado líquido solidificando-se depois pelo resfriamento.

A requerente alega que a mercadoria é resina negra de pinho (breu) em massa compacta e dura, que para ser retirada é necessário inutilizar o tambor, pois que, pela pequena abertura que, tem na parte superior, não é possivel retirá-la e invoca o art. 42, § IV, letras *a* e *c*, das Preliminares da Tarifa.

A Comisão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor Conferente Paulo Emilio:

"Trata-se de um tambor, como amostra, de ferro galvanizado, medindo cerca de 90 centimetros de altura e 55 centimetros de diâmetro, envoltório de resina negra de pinho — breu, — mercadoria despachada, com o peso bruto de 246,kg,600.

Há na parte superior do tambor um pequeno tampão que pode servir apenas para que se veja a mercadoria.

Para retirá-la, porem, do citado envoltório deve ser este inutilizado por se tratar de breu empedrado, constituido por um só bloco que enche o mesmo tambor.

Considerando-o, assim, sem valor mercantil".

O Senhor Inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 245 — Cia. Propaganda Administração e Comércio (Propac). Petição n. 155 de 1941. Recebeu uma caixa contendo uma terraçadora (máquina agricola) e pediu para despachá-la livre de direitos e demais taxas aduaneiras de acordo com o art. 11, inciso 43 do decreto-lei n. 300 de 24 de fevereiro de 1938. — O Eng.º Sr. Dr. Justin José Norbert passou o respectivo certificado técnico no verso da relação. — O Serviço de Isenção presou a informação anexa, tendo o Chefe desse Serviço, Sr. Dr. Clovis Washington, solicitado o pronunciamento da Comissão da Tarifa para que se dignasse esclarecer qual a verdadeira classificação da máquina importada.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o certificado passado pelo Eng.º Sr. Justin José Norbert, no verso da relação anexa, e com os esclarecimentos técnicos do mesmo Eng.º, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do senhor Conf. Dr. Tavares Guimarães: "Em face do laudo técnico e da sua informação complementar ficou esclarecida que a máquina em causa, que é uma niveladora, utiliza-se como propriedade a fins outros que não à agricultura. — O art. 1.825 comprende os instrumentos e má-

quinas agrícolas, não se devendo aí incluir os que com propriedade se destinam a outros fins, até porque é doutrina mansa e pacífica que quando o objeto se classifica pela utilização e serve a mais de um fim, deve se classificar pelo de maior taxa. — Assim tarifo: máquinas operatrizes não classificadas, do art. 1.331, pagando conforme o peso"; — e o senhor Conferente Paulo Emilio emitiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os senhores Conferentes Eugenio Pouchet e Reis Carvalho: "A vista do laudo técnico e do Acordão n. 9.500, de 28 de junho de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 24 de setembro de 1940, considero máquina agrícola constante do art. 1.825 da Tarifa.

O Senhor Inspetor proferiu a seguinte Decisão: O elemento para a classificação dos instrumentos e máquinas agrícolas no art. 1.825 da Tarifa é o da sua aplicação nos trabalhos desta natureza, de acordo com o plano ou a concepção mecânica de cada um. — Se a máquina em questão se destina a trabalhos de nivelamento, construção, conservação de estradas de rodagem, podendo, entretanto, ter aplicação na agricultura, segundo declara o técnico ouvido a respeito, é claro que para o sua classificação, de acordo com a regra supra, não deve prevalecer a função esporadica, visto como a sua concepção mecânica não obedeceu a esta finalidade.

De acordo, pois, com esses fundamentos e com o voto da maioria da Comissão, denego o favor de isenção, para mandar classificar a referida máquina no art. 1.831, como máquinas operatrizes não classificadas para o pagamento da taxa em função do seu peso".

O certificado aludido é do seguinte teor: Em cumprimento ao vosso despacho exarado na petição da Cia. Propaganda Administração e Coméreio (Propac) protocolado sob n. 11.155 do mês de março proximo passado verifiquei o material constante das relações anexas ao referido processo e de acordo com o art. 23 do decreto-lei n. 300 certifico que: *a*) o material relacionado consta de: Propac — 1) (uma) caixa com a marca ao lado n. 1, contendo uma niveladora (plaina de arraito) operada por motor a gazolina e peças para a mesma. A referida máquina, quando trabalhando em conjunto com um trator, se destina a trabalhos de nivelamento, construção, conservação e limpeza de valetas e taludes, escarificação leve e raspagem de terrenos possuindo as caracteristicas técnicas inherentes aos serviços a que se destina; *b*) sacrificado; *c*) foi examinado no depósito do material pesado, onde se acha depositado por conta do Arm. n. 5, na presença do conferente designado. — Rio de Janeiro, 2 de abril de 1941. — *Justin José Norbert.* — O esclarecimento aludido é do seguinte teor.

Conforme o seu pedido cumpre-me informar para maior esclarecimento do assunto, que a máquina em questão pode ser empregada na agricultura, do acordo com a descrição, já feita, dos trabalhos, que executa, entretanto, pela mesma razão, tem ainda emprego nos serviços de construção e conservação de estradas de rodagem. Assim sendo, torna-se impossivel precisar uma aplicação exclusiva da referida máquina. — Rio de Janeiro, 5 de abril de 1941. — *Justin José Norbert.*

N. 246 — General Eletric Sociedade Anônima — Petição n. 5.770-1941. — Despachou pela nota n. 6.790 deste ano — 1.ª adição — 11 caldeiras geradoras de vapor com os respectivos aquecedores conjugados com motores elétricos, de peso cada um de mais de 100 até 1.000 quilos, do art. 1.798, taxa de 1$120 por quilo, tendo por nota de diferença em tempo, n. 6.791 do mesmo ano, pago os direitos como aquecedores de água, para uso doméstico, do art. 1.791, taxa de 7$8 por quilo. No ato da conferência de saída, pretendeu a desclassificação da mercadoria por lhe parecer ser devida a taxa declarada no despacho. O Conf. Sr. Dr. Espirito Santo prestou a informação anexa. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente proc. instruido com o certificado supra, do Eng.º Sr. Oswaldo K. Guimarães, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do senhor Conf. Dr. Amarilio de Noronha:

"Como se vê da gravura que se acha anexa ao processo, trata-se de um aparelho destinado ao aquecimento de água quente, de metal niquelado, de acabamento luxuoso, constituindo um movel, semelhante a uma geladeira, com um relogio bem visivel, que pode ser colado em qualquer residência, mesmo até em um quarto ou em um living-room. — É perfeitamente idêntico ao que foi objeto da Decisão n. 822 de 24 de dezembro de 1940 (processo n. 49.079 de 1940), que mandou classificar como "aquecedores de água ou de ar, para uso doméstico", da taxa de 7$8 por quilo, do art. 1.791 da Tarifa, o que fez em obediência a diversos Acordãos do Conselho Superior de Tarifa.

O laudo técnico proferido na presente questão é, tambem, perfeitamente idêntico ao da decisão n. 822, acima citada, pois declara "tratar-se de pequena caldeira de acabamento esmerado para produção de vapor à baixa pressão ou água quente, para funcionar em residências, apartamentos ou estabelecimentos industriais, podendo ser utilizadas isoladamente ou em baterias, conforme o vulto da instalação".

Não se trata absolutamente da mercadoria idêntica à resolvida pela decisão n. 223 deste ano, pois que esta era de fato uma caldeira grosseira de ferro fundido, toda desarmada destinada a gerar vapor em estabelecimentos industriais e que só podia ser instalada em um sub-solo com toda segurança, oferecendo perigo a sua instalação, se não fosse provida de semelhantes meios.

Reporto-me aqui ao voto que proferi no processo n. 49.079 de 1940, objeto da Decisão n. 822, acima citada, do teor seguinte: "pela nota n. 59.655 deste ano, na 4.ª adição, despachou a General Eletric Sociedade Anônima três volumes, declarando conter uma caldeira geradora de vapor, com o respectivo aquecedor conjugado com motor elétrico, de peso de mais de 250 até 500 quilos, pesando legal 699 quilos, da taxa de 1$120 por quilo, do art. 1.798 da Tarifa.

Em conferência verificou o respectivo conferente em vez do despachado, uma máquina operatriz destinada a aquecer água e ar, com acabamento luxuoso, demonstrando ser para uso doméstico, não se tratando, assim, de caldeira geradora de vapor, mas sim de um aquecedor de água ou ar para uso domestico, nominalmente classificado no art. 1.791 da Tarifa, da taxa de 7$800 por quilo.

Submetida a questão ao estudo da Comissão da Tarifa, em vista do pedido da parte interessada, que alegava em seu favor a Decisão proferida na petição n. 5.686 de 1939 (Decisão n. 271 de 28 de março de 1939), entendeu a referida Comissão que fosse ouvido a respeito um técnico, conforme foi pedido pela interessada, que alegava que se tratava de uma caldeira para uso industrial.

Ouvido o técnico, manifestou-se este contra a impugnação do Sr. Conferente, concluindo que o conjunto, compacto, de formato cilindrico, como mostra a figura, que se acha anexa ao processo, é uma caldeira geradora de vapor á baixa pressão, moderna, com regulação inteiramente automática, possuindo tambem uma serpentina para retirada de agua quente, para usos domesticos, e que semelhante aparelho já foi objeto da Decisão n. 233, de 1938.

De fato, não só a decisão n. 233, de 8 de março de 1938, como a de n. 271 de 28 de Março de 1939, mandaram classificar mercadoria semelhante como "caldeira geradora de vapor, pesando até 1.000 quilos", da taxa de 1$120, por quilo, do art. 1.831 da Tarifa.

Tais decisão, entretanto, não podem prevalecer por estarem automaticamente revogadas por diversos Acordãos do Conselho Superior de Tarifa, entre os quais os de ns. 8.716, 9.327, 9.417 e 9.780, que mandaram classificar mercadoria perfeitamente semelhante como aquecedores de agua ou de ar, para uso domestico, da taxa de 7$800 por quilo, do art. 1.791 da Tarifa.

Os acordãos acima citados foram todos baseados em laudos técnicos. O primeiro acordão citado, o de n. 8.716, foi publicado no *Diário Oficial* de 18 de julho deste ano e dessa forma não poderiam ser invocadas as Decisões existentes ns. 233 de 1938, e a de n. 271 de 1939.

No acordão n. 8.716 foi perfeitamente discutido o assunto sob o ponto de vista técnico e tarifário, chegando-se à conclusão que não podia ser semelhante aparelho considerado como caldeira geradora de vapor, quando tinha classificação própria na Tarifa como aquecedores de agua ou de ar, para uso domestico, no art. 1.791, sujeitos à taxa de 7$800 por quilo, não subordinando a sua classificação a tamanhos e nem tão pouco à qualidade do agente calorifico empregado, ou de ser ou não portatil o aquecedor.

A gravura que se acha anexa ao processo mostra claramente que se trata de um aparelho de aquecimento para uso domestico, e que não oferece perigo algum, tanto assim que tem duas creanças brincando perto do aludido aparelho, sendo que uma delas está até encostada, sob as vistas de um casal.

A' vista, portanto, do exposto, e em obediência aos Acordãos citados ns. 8.716, 9.327 e 9.780 do Conselho Superior de Tarifa, sou de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como "aquecedores de agua ou de ar, para uso domestico", da taxa de 7$800 por quilo, do art. 1.791, da Tarifa, como entendeu o Sr. Conferente do despacho".

Nestas condições, embora na minha opinião pudesse julgar que devia ser classificada a mercadoria de que se trata no art. 1.798 da Tarifa de 1934, alterado pelo decreto n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, como caldeira geradora de vapor com os respectivos aquecedores, não posso, entretanto, admitir semelhante classificação, porque existem diversos acordãos do Conselho Superior de Tarifa, baseados em laudos técnicos, mandando classificar mercadoria idêntica como "aquecedores de agua ou de ar para uso domestico", da taxa de 7$800 por quilo, do art. 1.791 da Tarifa, o que só me cumpre obedecer com todo acatamento.

Portanto, considero bem despachado como aquecedores de agua, para uso domestico da taxa de 7$800 por quilo, do art. 1.791, conforme consta da nota de diferença em tempo n. 6.791 deste ano"; — e o Sr. Conferente Reis Carvalho emitiu o seguinte parecer: — "Declarando o laudo técnico que "se trata de pequenas caldeiras de acabamento esmerado, para produção de vapor a baixa pressão ou agua quente para funcionar em residências, apartamentos, ou estabelecimentos industriais, podendo ser utilisadas isoladamente ou em baterias, conforme o vulto da instalação" — classifico a mercadoria em questão no art. 1.798 da Tarifa em vigor como — caldeiras geradoras de vapor com os respectivos aquecedores — sujeita a direitos conforme o peso. A circunstância de serem pequenas, de feitio esmerado e se destinarem não só a estabelecimentos industriais mas tambem a uso domestico, não lhes tira o caracter de *caldeira* para tarifá-la entre os *aquecedores* especificadamente classificados no art. 1.791 da pauta aduaneira.

Parece-me pois tenha sido bem despachada a mercadoria como *caldeiras* e não *aquecedores*, e só mal despachada em relação à taxa, que deve ser a de 1$400 por quilo quanto às caldeiras de peso até 250 ks., e não 1$120 como figura no despacho".

O Sr. Inspetor decidiu de acordo com a maioria.

O certificado aludido é do seguinte teor:

Examinei no Armazem n. 2 do Cais do Porto a mercadoria submetida a despacho pela nota n. 6.790, deste ano.

Verifiquei onze caldeiras geradoras de vapor a baixa pressão, do tipo igual ao estudado no processo n. 49.079-40, em que foi interessada a Companhia requerente, decisão n. ...

Trata-se de caldeiras verticais de tamanho pequeno (500 Rgs. c/uma) servindo para fornecer agua quente ou vapor a baixa pressão a estabelecimentos industriais ou para aquecimento de habitações.

Conforme o tamanho da instalação pode ser montada uma unidade isolada ou diversas unidades em bateria.

O funcionamento dessas caldeiras é automático e acionado por eletricidade.

Possuem um aparelho motor-compressor que comprime o óleo através do bico de combustão juntamente com o ar necessario, na pressão conveniente. A mistura finamente pulverizada é injetada na câmara de combustão através do queimador e no inicio de cada funcionamento é ignificada por meio de eletródos.

O bico de combustão é dirigido verticalmente de baixo para cima; a câmara de combustão é cilindrica e fica circulada pela agua de caldeira oferecendo a maior superficie de aquecimento possivel.

O vapor gerado na superficie superior da agua é distribuido pela rede de encanamentos da instalação industrial ou no interior dos edifícios, conforme o caso.

As peças soltas, referidas no despacho, são as camisas das caldeiras, construidas em aço e revestidas internamente de amianto afim de proteger as caldeiras contra a irradiação do calor, isolamento térmico necessário em aparelhos deste tipo.

O controle da aparelhagem conforme já foi dito é automático e pode ser efetuado por meio de relógio e termostato conjugados elétricamente determinando-se antecipadamente a temperatura em certos períodos horários.

Geralmente, por exemplo, a temperatura não necessita ser tão elevada à noite como de dia, principalmente, nos estabelecimentos que não funcionam à noite.

Possuem tambem uma serpentina para fornecimento de agua quente para usos domesticos.

Em resumo, trata-se de pequenas caldeiras de acabamento esmerado, para produção de vapor à baixa pressão ou agua quente, para funcional em residências, apartamentos, ou estabelecimentos industriais, podendo ser utilizadas isoladamente ou em baterias, conforme o vulto da instalação.

Rio de Janeiro, em 29 de março de 1941. — (2) *Osvaldo K. Guimarães.*

N. 247 — General Electric Sociedade Anônima. — Petição número 5.771-41. — Despachou pela nota n. 7.332 deste ano — seis caldeiras geradoras de vapor com os respectivos aquecedores, conjugadas com motores elétricos, de peso cada um de mais de 250 até 5.000 quilos, do art. 1.798, taxa de 1$100 por quilo, tendo por nota de diferença em tempo, n. 7.331, pago os direitos como aquecedores de ar para uso domestico, do art. 1.791, taxa de 7$800 por quilo.

No ato da conferência de saída pretendeu a desclassificação da mercadoria pela taxa dada no despacho.

Ao Sr. Conferente Palvino Rocha, por se tratar de objetos desarmados e distribuidos em varios volumes, parece conveniente, depois de ouvido um técnico, ser a mercadoria examinada por membros da Comissão da Tarifa, no amazem n. 3, onde se acha depositada.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com o certificado supra, do Engenheiro Sr. Oswaldo Kraemer Guimarães, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do Sr. Conferente Dr. Amarilio de Noronha; "Pelo laudo técnico proferido na presente questão, chega-se à conclusão que se trata da mesma mercadoria de que foi objeto o requerimento n. 5.770, tambem hoje submetido ao estudo da Comissão da Tarifa, pois os laudos proferidas nos requerimentos ns. 5.770 e 5.771 (o desta questão) são iguais.

No presente caso não foi anexada a gravura, onde está representado o aparelho, que é destinado a aquecimento dagua quente, de metal niquelado, de acabamento luxuoso, constituindo um movel, semelhante a uma geladeira, com um relógio bem visivel, que pode ser colocado em qualquer residência, mesmo até em um quarto ou em um *living-room*.

E' perfeitamente idêntico ao que foi objeto da Decisão n. 822 de 24 de dezembro de 1940 (processo n. 49.079, de 1940) que mandou classificar como "aquecedores de agua ou de ar para uso domestico", da taxa de 7$800 por quilo, do art. 1.791 da Tarifa, o que fez em obediência a diversos acordãos do Conselho Superior de Tarifa.

O laudo técnico proferido na presente questão é tambem perfeitamente idêntico ao da decisão n. 88, acima citada, pois declara tratar-se de pequenas caldeiras de acabamento esmerado, para produção de vapor à baixa pressão ou agua quente, para funcionar em residências, apartamentos, ou estabelecimentos industriais, podendo ser utilizadas isoladamente ou em baterias, conforme o vulto da instalação.

Não se trata, absolutamente, de mercadoria idêntica à resolvida pela Decisão n. 223 deste ano, pois que esta era de fato uma caldeira grosseira de ferro fundido, toda desarmada, destinada a gerar vapor em estabelecimentos industriais e que só podia ser instalada em um sub-solo com toda a segurança, oferecendo perigo a sua instalação, se não fosse provida de semelhantes meios.

Reporto-me aquí ao voto que proferí no processo n. 49.079, de 1940, objeto da Decisão n. 822, acima citada, do teor seguinte:

"Pela nota n. 59.655, deste ano, na 4.ª adição, despachou a General Eléctrica Sociedade Anônima três volumes declarando conter uma caldeira geradora de vapor, com o respectivo aquecedor conjugado com motor elétrico, de peso de mais de 250 até 500 quilos, pesando legal 699 quilos, da taxa de 1$120 por quilo, do art. 1.798 da Tarifa.

Em conferência, verificou o respectivo conferente em vez do despachado, uma máquina operatriz destinada a aquecer água e ar, com acabamento luxuoso, demonstrando ser para uso doméstico, não se tratando, assim, de caldeira geradora de vapor, mas sim de um aquecedor de água ou ar para uso doméstico, nominalmente classificado no art. 1.791 da Tarifa, da taxa de 7$8 por quilo.

Submetida a questão ao estudo da Comissão da Tarifa, em vista do pedido da parte interessada, que alegava em seu favor a Decisão proferida na petição n. 5.686 de 1939 (Decisão n. 271, de 28 de março de 1939), entendeu a referida Comissão que fosse ouvido a respeito um técnico, conforme foi pedido pela interessada, que alegava ainda que se tratava de uma caldeira para uso industrial.

Ouvido o técnico, manifestou-se este contra a impugnação do Sr. Conferente, concluindo que o conjunto, compacto, de formato cilíndrico, como mostra a figura, que se acha anexa ao processo, é uma caldeira geradora de vapor à baixa pressão, moderna, com regulação inteiramente automática, possuindo tambem uma serpentina para retirada de água quente, para usos domésticos, e que semelhante aparelho já foi objeto da Decisão n. 233, de 1938.

De fato, não só a Decisão n. 233, de 8 de março de 1938, como a de n. 271, de 28 de março de 1939, mandaram classificar mercadoria semelhante como "caldeira geradora de vapor, pesando até 1.000 quilos", da taxa de 1$120 por quilo, do art. 1.831 da Tarifa.

Tais decisões, entretanto, não podem prevalecer por estarem automaticamente revogadas por diversos acordãos do Conselho Superior de Tarifa, entre os quais, os de ns. 8.716, 9.327, 9.417 e 9.780, que mandaram classificar mercadoria perfeitamente semelhante como aquecedores de água ou de ar, para uso doméstico, da taxa de 7$8 por quilo, do art. 1.791, da Tarifa.

Os Acordãos acima citados foram todos baseados em laudos técnicos. O primeiro Acordão citado, o de n. 8.716 foi publicado no *Diário Oficial* de 18 de julho deste ano e dessa forma não podiam ser invocadas as Decisões existentes ns. 233, de 1938, e a de n. 271, de 1939.

No Acordão n. 8.716, foi perfeitamente discutido o assunto sob o ponto de vista técnico e tarifário, chegando-se à conclusão que não podia ser semelhante aparelho considerado como caldeira geradora de vapor, quando tinha classificação própria na Tarifa como aquecedores de água ou de ar, para uso doméstico, no art. 1.791, sujeito à taxa de 7$8 por quilo, não subordinando a sua classificação a tamanhos e nem tão pouco a qualidade do agente calorífico empregado, ou de ser ou não portatil o aquecedor.

A gravura que se acha anexa ao processo mostra claramente que se trata de um aparelho de aquecimento para uso doméstico, e que não oferece perigo algum, tanto assim que tem duas crianças brincando perto do aludido aparelho, sendo que uma delas está até encostada, sob as vistas de um casal.

A vista, portanto, do exposto, e em obediência aos Acordãos citados ns. 8.716, 9.327, 9.417 e 9.780 do Conselho Superior de Tarifa, sou de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como "aquecedores de água ou de ar, para uso doméstico", da taxa de 7$8 por quilo, do art. 1.791 da Tarifa, como entendeu o Sr. Conferente de despacho".

Nestas condições, embora na minha opinião pudesse julgar que devia ser classificada a mercadoria de que se trata, no art. 1.798 da Tarifa de 1934, alterado pelo decreto n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, como "caldeira geradora de vapor com os respectivos aquecedores", não posso, entretanto, admitir semelhante classificação, porque existem diversos Acordãos, baseados em laudos técnicos, mandando classificar mercadoria idêntica como "aquecedores de água ou de ar, para uso doméstico", da taxa de 7$8 por quilo, do art. 1.791, da Tarifa, o que só me cumpre obedecer com todo acatamento.

Portanto, considero bem despachado como "aquecedores de água para uso doméstico", da taxa de 7$8 por quilo, do art 1.791, conforme consta da nota de diferença em tempo n. 7.331, deste ano"; e o Sr. Conferente Reis Carvalho emitiu o seguinte parecer: — "Embora diante do laudo técnico verifique se trata neste processo da mesma mercadoria que é objeto da questão levantada pela mesma firma despachante no requerimento n. 5.770 e sobre a qual acabo de emitir parecer, todavia penso deva ser no caso atual examinada a mercadoria por membros da Comissão da Tarifa, conforme propôs o Conferente do despacho e decidiu a Inspetoria, para só posteriormente emitir o meu parecer".

O Sr. Inspetor decidiu de acordo com a maioria.

O certificado aludido é do seguinte teor:

Examinei no Armazem n. 3 do Cais do Porto a mercadoria submetida a despacho pela nota n. 7.332, deste ano.

Verifiquei 6 caldeiras geradoras de vapor a baixa pressão do tipo igual ao estudado no processo n. 49.079-40, em que foi interessada a companhia requerente, decisão n.º .....

Trata-se de caldeiras verticais do tamanho pequeno (900 quilos cada uma), servindo para fornecer água quente e vapor a baixa pressão a estabelecimentos industriais ou para aquecimento de habitações.

Conforme o vulto da instalação, poderá ser montada uma unidade isolada ou diversas unidades em bateria.

O funcionamento dessas caldeiras é automático e acionado por eletricidade

Possuem um aparelho motor-compressor que comprime o óleo através do bico de combustão juntamente com o ar necessário, na

pressão conveniente. A mistura finalmente pulverizada é injetada na câmara de combustão através do queimador e, no início de cada funcionamento é ignificada por meio de electródos.

O bico de combustão é dirigido verticalmente de baixo para cima; a câmara de combustão é cilíndrica e fica circulada dágua, oferecendo a maior superfície de aquecimento possivel.

O vapor gerado na superfície superior da água é distribuido pela rede de encanamentos da instalação industrial ou no interior dos edifícios, conforme o caso.

As peças soltas, referidas no despacho, são as camisas das caldeiras, construidas em aço e revestidas internamente de amianto afim de produzir o isolamento térmico necessário em aparelhos dessa natureza.

O controle da aparelhagem, conforme já foi dito, é automático e pode ser efetuado por meio de relógio e termostato conjugados electricamente, podendo-se antecipadamente determinar a tmperatura em certos períodos horários. Geralmente, por exemplo, a temperatura não necessita ser tão elevada à noite como de dia, principalmente nos estabelecimentos que não funcionam à noite.

Possuem tambem uma serpentina para fornecimento de água quente para usos domésticos.

Em resumo, *trata-se de pequenas caldeiras de acabamento esmerado*, para produção de vapor a baixa pressão ou água quente, para funcionar em residências, apartamentos, ou estabelecimentos industriais, podendo ser utilizadas isoladamente ou em bateria, conforme o vulto da instalação.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941. — *Oswaldo K. Guimarães.*

N. 248 — Nishitani & Cia. Ltda. — Petição n. 13.344-941. — Despacharam pela nota n. 17.225, deste ano, conservas de peixes, chicharros, do art. 106-6 da Tarifa, taxa de 3$120 por quilo.

O Conferente Dr. Romeu Gibson verificou quaisquer outros peixes em conservas, da última alínea, do art. 106, taxa de 7$8 por quilo, Informa que o motivo de sua impugnação está no fato de se referir a alínea 6.ª a peixes pequenos, exclusivamente; enquanto foi verificado cavala em postas ou pedaços, peixe grande, tanto assim que ponde ser permitida aquela divisão.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por sua maioria subscreve o seguinte voto do Sr. Conferente Eugenio Pourchet: "Trata-se de conserva de peixe "chicharro".

O "chicharro" é um peixe cujos direitos são os constantes do Convênio Americano — taxa mínima de 3$120 por quilo, art. 106-6 da classe 4.ª.

A Conferência verificou "cavala" em postas ou pedaços — peixe grande — e a amostra é, com efeito, de peixe grande — cavala — cuja classificação é a de "quaisquer outros peixes" — em conserva, taxa mínima de 7$8 por quilo, peso legal, art. 106 da classe 4.ª da Tarifa"; e o Sr. Conferente Dr. Amarilio de Noronha emitiu o seguinte parecer, com o qual concordou o Sr. Conferente Dr. Tavares Guimarães: "Convem ser ouvido um orgão técnico indicando se se trata de peixes pequenos, como sardinhas, sprats, brislingsu, slids, chicharros e jurelos, ou se se trata de outros peixes".

O Sr. Inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 249 — Nishitani & Cia. Ltda. — Petição n. 13.345-941 — Despacharam pela nota n. 17.224 deste ano — conservas de peixes, chicharros, art. 106-6, taxa de 3$120 por quilo.

O Conferente Dr. Romeu Gibson verificou quaisquer outros peixes em conserva, da última alínea do art. 106, taxa de 7$8 por quilo. Informa que a sua impugnação se apoia no fato de se referir a alínea 6.ª a peixes pequenos, exclusivamente enquanto verificou postas ou pedaços de *peixes grandes*, operação impossivel de praticar em peixes pequenos para consumo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do Sr. Conferente Reis Carvalho: "Pelo exame visual da amostra n. 257, parece-me que a mercadoria em causa é peixe em conserva de qualquer modo preparado, e como não seja peixe pequeno como sardinha, arenque, etc., nem salmão, nominalmente tarifado, penso deva ser classificado na pauta aduaneira como qualquer outro peixe, em conserva de qualquer modo preparada, da taxa de 7$8 por quilo, peso legal, de acordo com o art. 106, alínea 3.ª, subalínea 3ª. Estou, pois, de conformidade com

O Conferente Dr. Romeu Gibson verificou quaisquer outros peironha emitiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os Srs. Conferentes Dr. Tavares Guimarães e Elias Souto: "Convem ser ouvido um orgão técnico indicando se se trata de peixes pequenos, como sardinhas, sprats, brislingsu, alids, chicharros e jurelos ou se se trata de outros peixes".

O Sr. Inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 250 — Nishitani & Cia. Ltd. — Petição n. 13.346-41 — Despacharam pela nota n. 17.223 deste ano — conservas de peixe, chicharros, do art. 106 da Tarifa, taxa de 3$120 por quilo.

O Conferente Dr. Romeu Gibson verificou quaisquer outros peixes em conserva, da última alínea do art. 106, taxa de 7$8 por quilo. Informa que a sua impugnação se apoia no fato de se referir a alínea 6.ª, do art. 106 a peixes pequenos, exclusivamente; enquanto verificou postas ou pedaços de peixes grandes e o próprio envoltório ter escrito logo abaixo do desenho do peixe o vocábulo Mackerel, cuja tradução é cavala.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o Sr. Conferente Elias Souto emitiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os Srs. Conferentes Dr. Luiz Trindade, Flavio Penna e Paulo Emilio: "Em face da amostra verifica-se ser pequeno o peixe contido na lata apresentada para exame.

Assim sendo, considero a mercadoria bem despachada como "*sardinhas, sprats, brislingsu, alids, chicharros, jurelos* e outros pequenos e arenques" (art. 106-6, taxa 3$2) em conserva de qualquer modo preparada"; o Sr. Conferente Dr. Tavares Guimarães subscreve o parecer do Sr. Conferente Dr. Amarilio de Noronha: "Convem ser ouvido um orgão técnico indicando se se trata de peixes pequenos, como sardinhas, sprats, brislingsu, slids, chicharros e jurelos ou se se trata de outros peixes"; e o Sr. Conferente Eugenio Pourchet emitiu o seguinte voto, com o qual concordou o Sr. Conferente Reis Carvalho: "Desde que se trata de "cavala como se verifica da tradução — a taxa que deve recair sobre a mercadoria em questão é a de: Quaisquer outros peixes em conserva, "taxa mínima de 7$8 por quilo, peso legal, art. 106 da classe 4.ª da Tarifa".

O Sr. Inspetor decidiu de acordo com os Srs. Conferentes Eugenio Pourchet e Reis Carvalho.

Secretaria da Comissão da Tarifa, em maio de 1941. — *Alfredo Bastos*, secretário.

Segundo Conselho de Contribuintes

PAUTA PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE EM 13 DE MAIO DE 1941 (TERÇA-FEIRA), ÀS 14 HORAS

Recursos

Relator: Sr. Tobias Rios Filho:

N. 9.808 — Levy Gasparian — Imposto de consumo — Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 9.832 — Gilvan Gomes — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, *ex officio*.

N. 9.925 — Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S. A. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Alagoas.

N. 10.925 — Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S. A. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Alagoas.

N. 10.819 — Laboratórios Raul Leite S. A. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Amazonas e Acre.

N. 12.617 — Majer Chil Okret — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio*.

N. 12.952 — Brasil Oiticica S. A. — Imposto de consumo — Alfândega de Fortaleza.

Relator: Sr. Nero de Macedo:

N. 8.930 — Companhia Paraiba de Cimento Portland S. A. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco.

N. 10.334 — Bekman & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 10.900 — Oliveira Maia & Valente — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 10.908 — Erwin Kassner e Perfumaria "Myrta" S. A. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catarina, *ex officio*.

N. 10.911 — Marcos Evangelista — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco.

N. 10.914 — R. F. Simas & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Baía.

Relator: Sr. Onaldo Machado:

N. 8.950 — José Mota Maia — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Sergipe, *ex officio*.

N. 10.288 — Inácio de Souza Machado — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

N. 10.790 — Zapparoli & Serena Limitada — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 10.799 — Baptista Baptistella & Irmãos — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 10.851 — Furtado & Mattos — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 12.539 — Jácomo A. Império — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio*.

Relator: Sr. Magalhães Serejo:

N. 8.959 — Brasil Oiticica S. A. — Imposto de consumo — Alfândega de Fortaleza.

N. 10.875 — Martins Gomes & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 10.901 — Alfredo Pavageau & Comp. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 12.316 — Isnard & Comp. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio*.

N. 12.618 — Mangels & Kreutzberg Ltda. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio*.

Relator: Sr. Marcondes da Luz:

N. 10.772 — J. Gualberto P. de Figueiredo — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 10.775 — Nestor Soares de Melo — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 10.778 — José A. Souza — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 10.794 — Atlantic Refining Company of Brazil — Imposto de consumo — Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 10.795 — Israel Starosta — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

N. 10.858 — Companhia Fiat Lux — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 9 de maio de 1941. — *Frederico Diniz Martins*, secretário.

Ministério da Aeronáutica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

PORTARIA N. 99, DE 3 DE MAIO DE 1941

O Ministro de Estado da Aeronáutica, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2.º do Decreto-lei n. 2.961, de 20 de janeiro do corrente ano:

Atendendo ao que requereu o Sindicato Condor Limitada, concessionária dos serviços de navegação aérea a que se referem os decretos ns. 18.075, de 20 de janeiro de 1928, e 19.331, de 29 de agosto de 1930; tendo em vista o artigo 37, letra "c", do Código Brasileiro do Ar, e de acordo com o parecer do Departamento de Aeronáutica Civil,

Resolve aprovar o itinerário, horário e tarifas de passagens e encomendas da linha aérea São Luiz-Teresina-Fortaleza, do Sindicato Condor Ltda., que com esta baixam assinados pelo chefe da Divisão do Tráfego, e com o visto do Diretor do Departamento de Aeronáutica Civil. — *Joaquim Pedro Salgado Filho*.

DEPARTAMENTO DE AERONÁUTICA CIVIL

Itinerário e horário a que se refere a portaria n. 99 desta data

SINDICATO CONDOR LIMITADA

Linha aérea São Luiz-Teresina-Fortaleza

Escalas	Distância Km.		Ida		Escalas	Volta	
			Dias	Horas HLR		Dias	Horas HLR
São Luiz	—	0	3as.	14:00	Fortaleza	Dom.	8:00
Terezina	330	330	3as. 4as.	16:15 8:00	Santa Quitéria	Dom. Dom.	9:30 9:35
São Pedro	92	422	4as. 4as.	8:45 8:50	Sobral	Dom. Dom.	10:05 10:10
Regeneração	40	462	4as. 4as.	9:10 9:30	S. Benedito	Dom. Dom.	10:40 11:00
Floriano	73	535	4as. 4as.	10:05 10:10	Saboeiro	Dom. Dom.	13:10 13:30
Oeiras	101	636	4as. 4as.	11:00 11:05	Campos Sales	Dom. 2as.	14:00 8:00
Picos	72	708	4as. 4as.	11:40 12:00	Jaicós	2as. 2as.	8:35 8:40
Jaicós	46	754	4as. 5as.	12:20 8:00	Picos	2as. 2as.	9:00 9:20
Campos Sales	90	844	5as. 5as.	8:40 8:45	Oeiras	2as. 2as.	9:50 9:55
Saboeiro	75	919	5as. 5as.	9:20 9:40	Floriano	2as. 2as.	10:35 10:40
S. Benedito	294	1.213	5as. 5as.	11:55 12:15	Regeneração	2as. 2as.	11:10 11:30
Sobral	70	1.283	5as. 5as.	12:50 12:55	São Pedro	2as. 2as.	11:45 11:50
Santa Quitéria	67	1.350	5as. 5as.	13:30 13:35	Terezina	2as. 3as.	12:30 8:00
Fortaleza	203	1.553	5as.	15:10	São Luiz	3as.	10:00

Notas: Este horário revoga e substitue o aprovado pela portaria n. 164, de 2 de novembro de 1940, do Departamento de Aeronáutica Civil, e entrará em vigor a partir de 6 de maio vindouro.

Equipamento: Aviões Junkers F-13, 4 passageiros.

— HLR = Hora legal do Rio de Janeiro.

TARIFA A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 99 DESTA DATA

SINDICATO CONDOR LIMITADA

Tarifa de passagens da linha aérea SÃO LUIZ-TERESINA-FORTALEZA

ESCALAS	TERESINA	SÃO PEDRO	REGENERAÇÃO	FLORIANO	OEIRAS	PICOS	JAICÓS	CAMPOS SALES	SABOEIRO	S. BENEDITO	SOBRAL	STA. QUITÉRIA	FORTALEZA
São Luis...	330$	430$	470$	535$	625	680$	725$	795$	845$	1:090$	1:155$	1:205$	1:365$
Teresina.....		100$	140$	200$	315$	395$	430$	514$	589$	830$	875$	940$	1:100$
São Pedro.....			50$	125$	230$	305$	345$	430$	510$	760$	810$	850$	1:020$
Regeneração.....				85$	190$	265$	310$	395$	465$	720$	770$	835$	1:000$
Floriano.....					110$	190$	235$	320$	400$	665$	715$	765$	940$
Oeiras.....						80$	135$	225$	305$	575$	635$	685$	.840$
Picos.....							55$	155$	225$	505$	575$	630$	795$
Jaicós.....								105$	180$	465$	530$	596$	770$
Campos Sales.....									90$	385$	445$	505$	680$
Saboeiro.....										315$	380$	440$	620$
São Benedito.....											85$	155$	355$
Sobral.....												75$	290$
Santa Quitéria.....													220$

OBSERVAÇÕES — Aplicam-se a esta tarifa as bases constantes da tarifa de passagens aprovada pela Portaria n. 188, de 27 de dezembro de 1937, do Departamento de Aeronáutica Civil, publicadas no *Diário Oficial* de 30 do mesmo mês e ano. (Fls. 25.860).

TARIFA A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 99 DESTA DATA

SINDICATO CONDOR LIMITADA

Tarifa de encomendas da linha aérea SÃO LUIZ-TEREZINA-FORTALEZA

ESCALAS	TERESINA	SÃO PEDRO	REGENERAÇÃO	FLORIANO	OEIRAS	PICOS	JAICÓS	CAMPOS SALES	SABOEIRO	S. BENEDITO	SOBRAL	STA. QUITÉRIA	FORTALEZA
São Luiz...	2$000	2$000	3$000	3$000	3$000	4$000	4$000	4$000	5$000	6$000	6$000	6$000	7$000
Teresina.....		1$000	1$000	1$000	2$000	2$000	2$000	3$000	3$000	5$000	5$000	5$000	6$000
São Pedro.....			1$000	1$000	1$000	2$000	2$000	2$000	3$000	4$000	4$000	5$000	6$000
Regeneração.....				1$000	1$000	2$000	2$000	2$000	3$000	4$000	4$000	4$000	6$000
Floriano.....					1$000	1$000	2$000	2$000	2$000	4$000	4$000	4$000	5$000
Oeiras.....						1$000	1$000	1$000	2$000	3$000	4$000	4$000	5$000
Picos.....							1$000	1$000	1$000	3$000	3$000	4$000	5$000
Jaicós.....								1$000	1$000	3$000	3$000	3$000	4$000
Campos Sales.....									1$000	2$000	3$000	3$000	4$000
Saboeiro.....										2$000	2$000	3$000	4$000
São Benedito.....											1$000	1$000	2$000
Sobral.....												1$000	2$000
Sta. Quitéria.....													1$000

OBSERVAÇÕES — Aplicam-se a esta tarifa as bases aprovadas pela Portaria n. 200., de 7 de dezembro de 1938, do Departamento de Aeronáutica Civil, e publicadas no *Diário Oficial* do 14 do mesmo mês e ano (Fls. 25.286).

Divisão do Tráfego do Departamento de Aeronáutica Civil, 3 de Maio de 1941.

(N. 6.671—867$0—10-5-41)

PORTARIA N. 100, DE 10 DE MAIO DE 1941

O ministro de Estado da Aeronáutica resolve:

Designar o capitão aviador Afonso Celso Parreiras Horta, o primeiro tenente aviador Carlos Faria Leão e o engenheiro Jorge Marques de Azevedo, para, em comissão, estudarem a unificação das regras do tráfego aéreo, de carater local.

A Comissão deverá solicitar a colaboração e ouvir as sugestões das empresas aeroviárias e dos particulares interessados no assunto. — *Salgado Filho.*

Efetivos de praças do Serviço de Bases e Rotas Aéreas

Por ato de 6 do corrente mês, o Sr. ministro, tendo em vista a fusão do Correio Aéreo Militar e do Naval para constituição do Correio Aéreo Nacional, aprovou o seguinte quadro de efetivos de praças do Serviço de Bases e Rotas Aéreas para 1941, conforme propôs o diretor da Aeronáutica Militar:

DIRETORIA DE AERONÁUTICA MILITAR

QUADRO DE EFETIVOS DE PRAÇAS DO SERVIÇO DE BASES E ROTAS AEREAS PARA 1941

Classificação	Chefia			1.ª Secção					2.ª Secção				3.ª Secção					Soma	Observações
	1.º Sgt.	Cabo	Soldado	1.º Sgt.	2.º Sgt.	3.º Sgt.	Cabo	Soldado	1.º Sgt.	3.º Sgt.	Cabo	Soldado	1.º Sgt.	2.º Sgt.	3.º Sgt.	Cabo	Soldado		
Fileira	1	2		1		1			1	1			1	1	1			10	
Rádio-aerologista					1													1	
Contador														1				1	
Datilógrafo		1					2				2					2		7	
Motorista			1					1				1					1	4	
Auxiliar			1					1				1					1	4	
Soma	1	3	2	1	1	1	2	2	1	1	2	2	1	2	1	2	2	27	

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 7 de maio de 1941

Despachos:

Foi designado o capitão Julio Perouse Pontes, para servir como adjunto do Serviço de Material Bélico da 1.ª (primeira) Região Militar, por necessidade do serviço.

Dia 9 de maio de 1941

Foi designado o capitão Antonio Augusto Gomes Tinoco, para servir como auxiliar de instrutor da arma de Infantaria do C. P. O. R. da 1.ª (primeira) Região Militar.

Dia 10 de maio de 1941

Foi designado o capitão João Berendt de Oliveira para exercer as funções de comandante de Companhia e o capitão Silvio de Magalhães Padilha, para instrutor chefe de Educação Física, ambos na Escola Preparatória de Cadetes de São Paulo, por necessidade do serviço.

Requerimentos:

Helvecio Fagundes Penido, aspirante a oficial pelo C. P. O. R. da 4.ª Região Militar, pedindo estágio para efeito de promoção ao posto de 2.º tenente. — Indeferido.

João Evangelista Bezerra, subtenente do 5.º B. C., pedindo transferência, por troca com o subtenente do 23.º B. C., Teodorico Henrique de Araujo. — Indeferido.

Magalhães, Paim, Maia & Comp., pedindo pagamento de requisição militar. — Junte-se a procuração, em data legal, em que a firma requerente, fls. 1 do processo n. 4.184, de 1930, concede poderes a Ramiro Moraes e recorra ao Judiciário, querendo.

Raymundo Felix Xavier da Rosa, pedindo matrícula no C. P. O. R. da 1.ª Região Militar. — Submeta-se, em 1942, ao exame de habilitação de que trata o decreto n. 6.789 de 31 de janeiro de 1941.

Notas:

Nota n. 226 de 5 de maio de 1941 — Ao Sr. diretor de Fundos do Exército — Declara em aditamento à Nota n. 628 de 17 de dezembro de 1940, à mesma Diretoria, que a carga a ser feita, em virtude da referida Nota, deve limitar-se ao período posterior àquela data. Esta medida não autoriza pagamentos da mesma espécie que, por qualquer motivo, não tenham sido feitos a oficiais no exercício do Comando de Batalhões de Caçadores, tipo A.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

ATOS DO SR. SECRETÁRIO GERAL

Nas cartas patentes dos oficiais abaixo mencionados foram lavradas as seguintes apostilas:

Por decreto de 25 de dezembro de 1940, foi promovido ao posto de 1.º tenente, na Arma de Infantaria, o 2.º tenente João Abreu Lins, de quem trata esta carta patente.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941 — *V. Benicio da Silva*, general de Brigada, secretário geral.

— Por decreto de 25 de dezembro de 1940, foi promovido ao posto de 1.º tenente, na Arma de Infantaria, o 2.º tenente Yeddo Jacob Blauth, de quem trata esta carta patente.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941 — *V. Benicio da Silva*, general de Brigada, secretário geral.

— Por decreto de 7 de setembro de 1936, foi promovido ao posto de 1.º tenente, na Arma de Infantaria, o 2.º tenente Domingos José Fedulo, de quem trata esta carta patente.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941 — *V. Benicio da Silva*, general de Brigada, secretário geral.

— Por decreto de 25 de dezembro de 1940, foi promovido ao posto de 1.º tenente, na Arma de Infantaria, o 2.º tenente Jomar da Fonseca Walker.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941 — *V. Benicio da Silva*, general de Brigada, secretário geral.

— Por decreto de 25 de dezembro de 1940, foi promovido ao posto de capitão, na Arma de Engenharia, o 1.º tenente Euler Bentes monteiro, de quem trata esta carta patente.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941 — *V. Benicio da Silva*, general de Brigada, secretário geral.

Diretoria de Intendência do Exército

ATOS DO SR. DIRETOR

Dia 7 de maio de 1941

Concessão de férias:

Concedo ao cabo Seslau Gouvea Lima, da Escola de Intendência do Exército, permissão para que o referido cabo gose as férias regulamentares a que tiver direito, no Município de Alegre — Estado do Espírito Santo.

Requerimento despachado:

Companhia União Fabril, propondo o fornecimento de 30.000 cobertores de lã verde oliva ao E. M. I. da 3.ª Região Militar, ao preço de 17$999. — Autorizo, na forma do disposto no § 6.º, do art. 86, do R. A. E., a aquisição da quantidade de cobertores necessária ao cumprimento do programa a executar pelo E. M. I., em 1941, ao preço de 17$999, ou mesmo a quantidade total proposta, desde que a aquisição de 30.000 cobertores não prejudique a execução integral do aludido programa e devendo os mesmos satisfazer rigorosamente as condições do Caderno de Encargos.

Ministério da Viação e Obras Públicas

ATOS DO SR. MINISTRO

PORTARIA N. 274 DE 10 DE MAIO DE 1941

O ministro de Estado, resolve designar Jayme de Hollanda Tavora, ocupante do cargo da classe K, da carreira de oficial administrativo, do Quadro I deste Ministério, para exercer a função de chefe do Serviço de Comunicações do Departamento de Administração do mesmo Ministério, criada pelo art. 5.º do decreto-lei n. 3.232, de 5 de maio de 1941.

Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

PORTARIA N. 275 DE 10 DE MAIO DE 1941

O ministro de Estado, tendo em vista o que consta do processo n. 9.040, de 1941, desta Secretaria de Estado, resolve designar Hermogenes Januário de Lima, pagador, padrão H, do Quadro VI deste Ministério, para substituir o tesoureiro, padrão J, do mesmo Quadro Cicero Pereira de Carvalho, nos seus impedimentos eventuais.

Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

ATOS DO SR. MINISTRO

Dia 9 de maio de 1941

Requerimentos despachados:

Henrique Moreira Ventura, oficial administrativo, classe J, do Quadro I, lotado no D. N. E. R., solicitando aproveitamento em um dos serviços deste Ministério, no Rio de Janeiro — Indeferido, por falta de amparo legal. (11.116-41).

Lincoln Belisario Antunes, solicitando aproveitamento como servente mensalita da DRCT do Distrito Federal. — Dirija-se o requerente diretamente ao D. C. T., visto como a iniciativa das propostas de admissão de extranumerários-mensalistas compete às repartições interessadas. (10.887-41).

Maria Benedita Fonseca, extranumerário-tarefeiro, da DRCT de São Paulo, solicitando admissão como auxiliar de escritório. — Indeferido, por já estar prescrito o prazo de validade do concurso prestado pela requerente. (32.005-40).

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 10 de maio de 1941

Indústrias de Papel "J. Costa e Ribeiro, Limitada", estabelecidas à Rua Brigadeiro Tobias n. 619, pedindo autorização para utilizar na máquina de franquiar correspondência "Universal Postal Frankers", modelo Universal Multi-Valor, n. M. V. 1.747 de fábrica, estampa ou matrícula n. M. V. 1.213, de sua propriedade, o cliché cujo "fac-simile" juntou. — Defiro a petição. (Proc. n. 20.537-41).

Lloyd Brasileiro, pedindo permissão para instalar, a bordo do vapor "Conte. Capella", um transmissor de ondas contínuas, circuito "Master Oscilator", de 250 watts, de saída na antena, em substituição ao seu antigo transmissor. — Concedo a permissão solicitada. (Processo n. 18.570-41).

Labre, pedindo permissão para seu associado Aspérides de Souza França, brasileiro, residente à Avenida Rio Branco n. 1.720, Juiz de Fóra, Minas, ingressar na Rede Nacional de Rádioamadores. — Deferido. Vá à D. T. (Proc. n. 21.455-41).

Labre, pedindo permissão para seus associados Arnaldo Gouveia Carneiro Leão, Isa Chaves de Barros Monteiro, Helyete Mendonça de Vasconcellos e Sylvio de Vasconcellos e Silva, residentes, respectivamente, à rua do Futuro, n. 889, Recife, Pernambuco, Avenida Caxangá n. 3.860, Recife, Pernambuco, Fazenda São Gonçalo, município de Custódio, Pernambuco e Fazenda São Gonçalo, município de Custódia, Pernambuco, ingressarem na Rede Nacional de Radioamadores. — Deferido. Vá à D. T. (Proc. n. 21.453-41).

Labre, pedindo permissão para seu asociado Tte. Mario da Silva Miranda, residente à Avenida Engenheiro Richard n. 35-B-Apt. 101, Distrito Federal, ingressar na Rede Nacional de Rádioamadores. — Deferido. Vá à D. T. (Proc. n. 21.454-41).

Sociedade Radiotransmissora Brasileira, requerendo visto no processo de sua concessão; devolução de uma planta do seu transmissor; prazo extra de 20 dias para apresentação definitiva das plantas, dados técnicos e orçamento das modificações feitas. — Deferido. Vá à D. T. (Proc. n. 20.821-41).

Labre, pedindo permissão para seus associados Capitão Belchior Neto do Bem e Canto, José Abreu Conceição, Dr. José Chaves Muller, Waldemira Terra dos Santos e Clarinto Salles Pinto, residentes, respectivamente, em Rio Pardo, Rio Grande do Sul, Rua José Francisco n. 511, município de Estrela, Rio Grande do Sul, Vila Tiradentes, município de Arroio do Meio, Rio Grande do Sul, Santo Angelo, Rio Grande do Sul e Julio de Castilhos, Rio Grande do Sul, ingressarem na Rede Nacional de Radioamadores. — Deferido. Vá à D. T. (Proc. 21.033-41).

Labre solicitando permissão para seus asociados Estacio Falleiros, Antonio da Silva Fagundes e José Braz Amaral, residentes, respectivamente, à Avenida Luiz Ozorio n. 13, Penápolis, São Paulo, Rua São Salvador n. 86 cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Rua Saldanha Marinho n. 46, cidade Cerqueira Cesar, São Paulo, ingressarem na Rede Nacional de Radioamadores. — Deferido. Vá à D. T. (Proc. n. 21.034-41).

Labre, solicitando permissão para seu associado Geraldo José da Mata, residente à Rua Barão de S. Marcelino n. 457, Juiz de Fora, Minas, ingressar na Rede Nacional de Radioamadores. — Deferido. Vá à D. T. (Proc. n. 21.452-41).

Labre, solicitando permissão para seu associado Waldemar Rodrigues de Souza, residente à Praça Siqueira de Menezes n. 23, Aracajú, Sergipe, ingressar na Rede Nacional de Radioamadores. — Deferido. Vá à D. T. (Proc. n. 8.846-41).

Departamento Nacional de Portos e Navegação

PORTARIA N. 100 — DE 5 DE MAIO DE 1941

O Diretor do Departamento Nacional de Portos e Neavegação, usando das atribuições que lhe confere o n. XIV, do artigo 39, do Regulamento que baixou com o decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933.

Resolve relotar o servente classe B, Amaro Casemiro de Lima, na Fiscalização dos Postos da Baía, ficando, assim, alterada a portaria n. 21, de 15 de fevereiro do corrente ano, na parte referente ao aludido funcionário. — *Frederico Cesar Burlamaqui,* Diretor.

Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas

PORTARIA N. 62

O Inspetor de Obras Contra as Secas, resolve antecipar de 2 horas e prorrogar de uma, durante 15 dias no mês de maio corrente e 5 dias no de junho, de acordo com as letras *a*, *b* e *g*, do decreto número 5.062, de 27 de dezembro de 1939, o expediente dos funcionários e extranumerários abaixo citados, empenhando-se a importância de 1:099$5 para ocorer ao pagamento das despesas:

Oficial administrativo, classe I, Joaquim Fructuoso Pereira Guimarães — Sendo o Administrador das Oficinas Gráficas atendendo e continúa a atender, nas horas ordinárias, à administração das Oficinas, revisão e distribuição da matéria a imprimir, reservando as horas extraordinárias para providências de carater urgente ou de abastecimento de material às oficinas e ainda ao excesso de trabalho de revisão e redação.

Almoxarife, classe G, Armando Froment — Tendo que atender a serviços externos de expedição, despacho e recebimento de material perante a Alfândega e companhias embarcadoras não lhe é possivel preencher dentro das horas ordinárias as suas atribuições.

Escriturário XVIII, Eugenio Treidler — Cálculo e lançamento em fichas, das despesas, produção e custos unitários de serviços executados por meio de máquinas.

Desenhista XVI, Joaquim Juaguaribe de Oliveira — Para desenhar gráficos para o serviço interno e para o Boletim da Inspetoria.

Armazenista XII, Newton Guimarães Ferreira — Arquivamento de papeis, escrituração de processos e fichas de controle de gasolina e cimento.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — *Vinicius de Barredd,* pelo Inspetor.

Ministério da Agricultura

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de maio de 1941

Henrique de Oliveira, meteorologista classe I, do Serviço de Meteorologia, pedindo reconsideração de despacho (DCM-1.311-41). — Mantenho o despacho anterior.

— Foi dispensado, por ter aceito outro lugar e a partir de 9 de janeiro do corrente ano, o extranumerário mensalista João de Assis Pereira, estacionário auxiliar III, do Serviço de Meteorologia (DCM-1.460-1941.)

Requerimento despachado:

Antonio Bittencourt Lomardo, pedindo prorrogação de prazo para tomar posse. — Deferido. (DCM-15.085-41.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Foram dispensados, a partir de 1 de maio do corrente ano, os extranumerários-diaristas José Rodrigues dos Santos, José Carvalho e Armando Evangelista, da Divisão de Águas, do D. N. P. M. (DCM-16.429-1941.)

— Retificação da relação nominal de extranumerário-diarista da Secção de Fomento Agrícola no Estado do Rio de Janeiro, publicada no *Diário Oficial* de 14-2-41, às páginas 2.919.

Onde se lê:

Eser de Oliveira

Leia-se:

Eser de Oliveira Santos.

— Foi dispensado, a pedido e a partir de 1 de março do corrente ano, o extranumerário-diarista Virgílio Pereira Garcia, do Horto Florestal de Lorena, São Paulo, do S. F. (DCM-16.295-41.)

Requerimento despachado:

Livio Dias, ex-extranumerário-tarefeiro do Instituto de Experimentação Agrícola, pedindo pagamento de salário (DCM-11.397-41.) — Requeira ao Sr. ministro.

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado:

Christovam Santos, pedindo ajuda de custo. — Indeferido, por falta de apoio legal (DCM-11.298-41.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Na portaria ministerial n. 142, de 22-4-41, que designou o assistente, padrão I, da Escola Nacional de Veterinária, Paulo de Azevedo Albayde, para assistente da disciplina de Zoologia Aplicada, do Curso de Aperfeiçoamento e Especialização, da Escola Nacional de Veterinária, criado pelo decreto-lei n. 1.514, de 16-8-39, foi feita a seguinte apostila: "O funcionário a que se refere a presente portaria é assistente, padrão I, da Escola Nacional de Agronomia e não como consta da mesma. Departamento de Administração, em 9 de maio de 1941. — *José Soluno C. da Cunha*, diretor geral." (DCM-16.281-41.)

Divisão do Material

PORTARIA N. 36 DE 10 DE MAIO DE 1941

O Diretor, tendo em vista a necessidade de ser organizado o cadastro dos veículos pertencentes as diversas repartições deste Ministério, resolve antecipar e prorrogar, por 30 dias, o expediente dos funcionários, Alisio de Carvalho e José da Cruz Nobrega, auxiliar de escritório VIII e mercecologista XVII, respectivamente, arbitrando-lhes a gratificação correspondente a 1/3 dos vencimentos, nos termos da alínea *a*, art. 122 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a partir desta data. — *João Mauricio de Medeiros.*

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal

PORTARIA N. 28 DE 30 DE ABRIL DE 1941

O Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, resolve, cumprindo o disposto no art. 37, letra *c*, do Regimento aprovado pelo decreto n. 1.438, de 25 de julho de 1939, designar o Agrônomo Filossanitarista, classe J, Moacir de Albuquerque Leão, para substituir o chefe da Secção de Defesa Agrícola, em suas faltas eventuais. — *A. F. Magarinos Torres*, Diretor.

No processo S. C. V. n. 3.338-41, em que Harry Blossfeld, proprietário do "Orquideário Tremembé", em Tremembé, Estado de S. Paulo, solicita ao Sr. Ministro, por intermédio de seu progenitor, a devolução da multa de 237$400 que pagou em vista de ter importado uma partida de orquídeas pelo porto de Santos, sem o competente certificado de sanidade vegetal, foi dado o seguinte despacho: à vista da informação prestada pela D. D. S. V., não merece deferimento a pretensão do requerente. — Em 15-4-41. — *Carlos de Souza Duarte*. — De acordo. — Em 15-4-41. — *F. Costa*.

Processos, DCM. n. 15.500-41 — SCV. n. 3.519-41. — Relativo a memorial apresentado pelo engenheiro agrônomo Raimundo Ferreira Montenegro, em torno da escolha das terras para fundação da Colônia Agrícola Nacional no Amazonas. Despacho do Exmo. Sr. Presidente da República: "Prossigam-se os estudos para escolha do terreno. Em 24-4-941. — G. VARGAS.

Divisão de Geologia e Mineralogia

EXPEDIENTE DO DIRETOR

D.G.M. — Portaria n. 12, de 8-5-41

O diretor da Divisão de Geologia e Mineralogia, resolve, designar o engenheiro de Minas, classe E — Matias Gonçalves de Oliveira Roxo, chefe de secção de Paleontologia, para inspecionar e orientar os trabalhos de pesquisas de fósseis no município de Araçatuba, Estado de São Paulo, concedendo-lhe a diária de 38$0, durante a execução dos referidos trabalhos.

Divisão de Geologia e Mineralogia, 8-5-41. — *Gerson de Faria Alvim*, No impedimento do diretor.

Divisão de Fomento da Produção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 6 de maio de 1941

Requerimentos despachados:

S. C. V. 487-41 — Casemiro Junqueira Villela, agrônomo fruticultor classe "J", pedindo ajuda de custo em virtude de ter sido removido da Secção de Fruticultura, no Distrito Federal, para a Secção de Fomento Agrícola no Estado do Rio de Janeiro. — Indeferido. — Em 6-5-41. — *F. L. Alves Costa.*

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

A portaria deste Instituto, publicada no *Diário Oficial* de 8-5-41, às fls. 9.024, refere-se à de n. 12, de 30-4-41, e não como consta na aludida publicação.

Serviço de Meteorologia

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Concessões de ajuda de custo:

Na conformidade do disposto nos artigos 138, 141 e parágrafo único do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, resolve arbitrar uma ajuda de custo, correspondente a um mês de vencimentos, ao meteorologista classe H, Manoel Carlos Pinto, em virtude de ter sido designado para, em comissão, inspecionar e organizar os trabalhos dos postos das bases de Aviação dos Estados do Rio de Janeiro (D. F.), São Paulo, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul (SM 4.417-40).

Idem, idem ao meteorologista classe I, Henrique de Oliveira, em virtude de ter sido designado, em comissão, para inspecionar as Estações Meteorológicas localizadas nos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro (SM. 4.417-40).

Idem, idem ao observador meteorológico classe G, Heitor de Oliveira Ramos, em virtude de ter sido designado, em comissão, para proceder a desmontagem da estação meteorológica de Porto União, em Santa Catarina, e instalar a de União da Vitória, no Paraná (SM. 4.417-40).

Idem, idem ao meteorologista classe I, Antônio José Augusto de Menezes Castro, em virtude de ter sido designado, em comissão, para inspecionar as estações meteorológicas no Estado do Amazonas e Território do Acre (SM. 4.417-40).

Idem, idem ao meteorologista classe I, Placido Viard, em virtude de ter sido designado, em comissão, para inspecionar a localidade de Santa Maria Madalena, no Estado do Rio de Janeiro, afim de escolher novo local para a remontagem da estação meteorológica dessa cidade, e inspecionar o posto meteorológico de São Pedro, no mesmo Estado.

Idem, idem ao observador meteorológico classe D, Pedro Ribeiro de Campos, em virtude de ter sido designado, em comissão para inspecionar as estações meteorológicas de Pirintins, Itacoatiara, Maués e Manicoré, no Estado do Amazonas, bem como proceder a instalação de uma estação meteorológica em Porto Velho, no mesmo Estado (4.417-40).

Idem, idem ao observador meteorológico classe G, Alvaro da Silveira, em virtude de ter sido designado, em comissão, para inspecionar as estações meteorológicas no Estado de Goiaz (SM. 4.417-40).

Idem, idem ao meteorologista classe I, Manoel Inocencio dos Santos, em virtude de ter sido designado, em comissão, para inspecionar as estações meteorológicas no Estado de São Paulo (SM. 4.417-40).

Idem, idem ao meteorologista classe H, Everardo Marques de Carvalho, em virtude de ter sido designado, em comissão, para inspecionar as estações meteorológicas de Belem, Soure, Salinas, Lira Castro, Tracuateuá, Altamira, Itaituba, Arumanduba e Obidos, no Estado do Pará.

Idem, idem ao meteorologista classe J, Achilles Gaertner, em virtude de ter sido designado, em comissão, para proceder a montagem de uma estação meteorológica de 2.ª classe, em Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro (SM. 4.417-40).

Conselho Nacional de Caça

ATA DA 19.ª SESSÃO DO CONSELHO NACIONAL DE CAÇA, 7.ª ORDINÁRIA REALIZADA EM 30-4-1941

Ás dez horas do dia trinta de abril de mil novecentos e quarenta e um, no recinto do Conselho Nacional de Caça, no Edifício do Entreposto de Pesca, à Praça Quinze de Novembro, nesta Capital, presentes os conselheiros Alberto Rego Lins, Antonio de Arruda Camara, Genneville Hermsdorff e Hugo de Souza Lopes, realizou-se a décima nona sessão do Conselho, sétima ordinária. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata anterior. No expediente foi lido: memorial de caçadores de Itapetininga solicitando revogação da proibição de caça no município — selem e voltem, querendo. Na Ordem do dia foram apreciados os seguintes processos: Departamento de Indústria Animal de São Paulo propondo algumas alterações no projeto de portaria que regulará a concessão de licenças aos associados do Clube Zoológico de São Paulo — parecer do conselheiro Hermsdorff favoravel às alterações — ao conselheiro Camara com vistas; Departamento de Indústria Animal de São Paulo consultando sobre o comércio de penas de ema-parecer do conselheiro Souza Lopes negando permissão ao comércio de penas de ema quando não provenientes de criadeiros — foi aprovado o parecer. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e convocada uma extraordinária para o dia cinco às dez horas.

Para constar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo senhor presidente e por mim, Antonio Cid Gouvêa, secretário do Conselho.

Aprovada em sessão de 5-5-1941. — *Alberto Rego Lins*, presidente. — *Antonio Cid Gouvêa*, secretário.

ATA DA 18.ª SESSÃO DO CONSELHO NACIONAL DE CAÇA, 12.ª EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 28-4-1941

Às dez horas do dia vinte e oito de abril de mil novecentos e quarenta e um, no recinto do Conselho, no Edifício do Entreposto de Pesca, à Praça Quinze de Novembro, nesta Capital, presentes os conselheiros Alberto Rego Lins, Antonio de Arruda Camara, Genneville Hermsdorff e Hugo de Souza Lopes, realizou-se a décima oitava sessão do Conselho Nacional de Caça, décima segunda extraordinária. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da anterior. Na Ordem do dia, o senhor presidente tendo que ler seu parecer ao processo em que é interessado Celestino Campos Peres e outros, passou a direção dos trabalhos ao senhor vice-presidente. Lido o parecer, que foi contrário à solicitação dos interessados, foi o processo passado com vistas ao conselheiro Hermsdorff. Passou-se em seguida à leitura dos dispositivos do Código de Caça afim de conhecer a opinião dos senhores conselheiros sobre os mesmos. Findo o tempo regulamentar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo senhor presidente e por mim, Antonio Cid Gouvêa, secretário do Conselho.

Aprovada em sessão de 30 de abril de 1941. — *Alberto Rego Lins*, presidente. — *Antonio Cid Gouvêa*, secretário.

ATA DA 17.ª SESSÃO DO CONSELHO NACIONAL DE CAÇA, 6.ª ORDINÁRIA, REALIZADA EM 23-4-1941

Às dez horas do dia vinte e três de abril de mil novecentos e quarenta e um, no recinto do Conselho, no Edifício do Entreposto de Pesca, à Praça Quinze de Novembro, nesta Capital, presentes os conselheiros Alberto Rego Lins, Antonio de Arruda Camara, Genneville Hermsdorff e Hugo de Souza Lopes, realizou-se a décima sétima sessão do Conselho Nacional de Caça, sexta ordinária. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da anterior. No Expediente foi lido o ofício do Departamento de Indústria Animal de São Paulo, sobre o comércio de penas de ema — ao conselheiro Souza Lopes. Na Ordem do dia o Conselho procedeu à leitura do Código de Caça afim de conhecer as sugestões de cada conselheiro sobre os dispositivos do aludido código. Finda a hora regulamentar, foi encerrada a sessão e convocada uma extraordinária para o dia vinte e oito, constando da ordem do dia alem da leitura do Código de Caça, o processo em que é interessado Celestino Campos Peres. Para constar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo senhor presidente e por mim, Antonio Cid Gouvêa, secretário do Conselho.

Aprovada em sessão de 23 de abril de 1941. — *Alberto Rego Lins*, presidente. — *Antonio Cid Gouvêa*, secretário.

ATA DA 16.ª SESSÃO DO CONSELHO NACIONAL DE CAÇA — 11.ª EXTRAORDINÁRIA — REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 1941

Às dez horas do dia dezoito de abril de mil novecentos e quarenta e um, no recinto do Conselho, no edifício do Entreposto de Pesca, à praça Quinze de Novembro, nesta Capital, presentes os conselheiros Alberto Rego Lins, Antonio de Arruda Camara, Genneville Hermsdorff e Hugo de Souza Lopes, realizou-se a décima sexta sessão do Conselho Nacional de Caça, décima primeira sessão extraordinária. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da anterior. Na Ordem do dia, de acordo com a convocação, foi feita a redação final do ante-projeto de tabela de taxas a que se refere o artigo cinquenta e quatro do Código de Caça, o qual, após aprovado pelo Conselho, foi encaminhado à Divisão de Caça e Pesca. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às onze horas e quinze minutos, da qual, para constar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada vai assinada pelo senhor presidente e por mim, Antonio Cid Gouvêa, secretário do Conselho.

Aprovada em sessão de 23 de abril de 1941. — *Alberto Rego Lins*, presidente. — *Antonio Cid Gouvêa*, secretário.

ATA DA 15.ª SESSÃO DO CONSELHO NACIONAL DE CAÇA — 5.ª ORDINÁRIA — REALIZADA EM 16-4-1941

Às dez horas do dia dezesseis de abril de mil novecentos e quarenta e um, no recinto do Conselho, no edifício do Entreposto de Pesca, à praça Quinze de Novembro, nesta Capital, presentes os conselheiros Alberto Rego Lins, Antonio de Arruda Camara, Genneville Hermsdorff e Hugo de Souza Lopes, realizou-se a décima quinta sessão do Conselho Nacional de Caça, quinta ordinária. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da anterior. No expediente foram lidos: ofício do diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal, agradecendo comunicação de posse. — Arquive-se. Ofício do diretor do Instituto de Ecologia Agrícola, comunicando posse. — Agradeça-se. Ofício do Serviço de Economia Rural, transmitido pela Divisão de Caça e Pesca, sobre exigências para registo de exportadores de peles. — Ciente o Conselho, devolva-se à Divisão de Caça e Pesca. Na Ordem do dia foi apreciado, em segunda discussão, o projeto de tabela de taxas para exportação de peles de animais silvestres, a que se refere o artigo cinquenta e quatro do Código de Caça, baseado no parecer do conselheiro Genneville Hermsdorff. Finda a discussão e nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, às onze horas e trinta minutos. Para o dia dezoito às dez horas, o senhor presidente convocou uma sessão extraordinária, estando em ordem do dia a redação final da tabela acima referida. Para constar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo senhor presidente e por mim, Antonio Cid Gouvêa, secretário do Conselho.

Aprovada em sessão de 18 de abril de 1941. — *Alberto Rego Lins*, presidente. — *Antonio Cid Gouvêa*, secretário.

ATA DA 14.ª SESSÃO DO CONSELHO NACIONAL DE CAÇA — 10.ª EXTRAORDINÁRIA — REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 1941

Às dez horas do dia quatorze de abril de mil novecentos e quarenta e um, no recinto do Conselho, no Edifício do Entreposto de Pesca, à praça Quinze de Novembro, nesta Capital, presentes os conselheiros Alberto Rego Lins, Antonio de Arruda Camara, Genneville Hermsdorff e Hugo de Souza Lopes, realizou-se a décima quarta sessão do Conselho Nacional de Caça, décima extraordinária. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da anterior. Passou-se à Ordem do dia. Foi feita a redação final do projeto de decreto que regulará a classificação de peles de animais silvestres destinadas à exportação. O senhor presidente determinou ao secretário providenciasse na remessa do aludido projeto à Divisão de Caça e Pesca, solicitando seu encaminhamento ao Serviço de Economia Rural. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às onze horas e trinta minutos. Para constar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo senhor presidente e por mim, Antonio Cid Gouvêa, secretário do Conselho.

Aprovada em sessão de 16 de abril de 1941. — *Alberto Rego Lins*, presidente. — *Antonio Cid Gouvêa*, secretario.

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO DO CONSELHO NACIONAL DE CAÇA — QUARTA ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE ABRIL DE 1941

Às dez horas do dia nove de abril de mil novecentos e quarenta e um, no recinto do Conselho, no edifício do Entreposto de Pesca à Praça Quinze de Novembro, nesta Capital, presentes os conselheiros Alberto Rego Lins, Antonio de Arruda Camara, Genneville Hermsdorff e Hugo de Souza Lopes, realizou-se a décima terceira sessão do Conselho Nacional de Caça, quarta ordinária. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da anterior. No expediente foram lidos: ofício da Divisão de Obras deste Ministério comunicando posse de seu diretor, agradeça-se; Memorial da Empresa Industrias Reunidas Monte Alegre, sobre aproveitamento do jacaré — ao conselheiro Hermsdorff; ofícios da Divisão do Pessoal, Divisão de Orçamento, Conselho de Fiscalização das Expedições Artisticas e Cientificas no Brasil, Ordem dos Advogados, agradecendo comunicação de posse — arquive-se. Na ordem do dia procedeu-se à segunda discussão do ante-projeto de decreto dispondo sobre a classificação de peles de animais silvestres para exportação. Findo o tempo regulamentar, foi encerrada a sessão e convocada uma extraordinária para o dia quatorze às dez horas, estando em ordem do dia a redação final do ante-projeto de decreto acima referido. Para constar, eu, Antonio Cid Gouvêa, secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo senhor presidente e por mim.

Aprovada em sessão de 14 de abril de 1941. — *Alberto Rego Lins*, presidente. — *Antonio Cid Gouvêa*, secretário.

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO DO CONSELHO NACIONAL DE CAÇA — NONA EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 7 DE ABRIL DE 1941

Às dez horas do dia sete de abril de mil novecentos e quarenta e um, no recinto do Conselho, no edifício do Entreposto de Pesca, à Praça Quinze de Novembro, nesta Capital, presentes os conselheiros Alberto Rego Lins, Antonio de Arruda Camara, Genneville Hermsdorff e Hugo de Souza Lopes, realizou-se a décima segunda sessão do Conselho Nacional de Caça — nona extraordinária. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da anterior. Na ordem do dia foi discutido o ante-projeto de decreto que estabelecerá as normas para classificação de peles de animais silvestres destinadas à exportação. Finda a discussão — primeira — foi encerrada a sessão às onze horas. Para constar, lavrei a presente ata, que, lida e aprovada, vai assinada pelo senhor presidente e por mim, Antonio Cid Gouvêa, secretário do Conselho.

Aprovada em sessão de 9 de abril de 1941. — *Alberto Rego Lins*, presidente. — *Antonio Cid Gouvêa*, secretário.

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO DO CONSELHO NACIONAL DE CAÇA — OITAVA EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE ABRIL DE 1941

Às dez horas do dia quatro de abril de mil novecentos e quarenta e um, no recinto do Conselho, no edifício do Entreposto de Pesca, à Praça Quinze de Novembro, nesta Capital, presentes os conselheiros Alberto Rego Lins, Antonio de Arruda Camara, Genneville Hermsdorff e Hugo de Souza Lopes, realizou-se a décima primeira sessão do Conselho Nacional de Caça — oitava extraordinária. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da anterior. Na ordem do dia foi discutido o parecer do conselheiro Arruda Camara acerca do processo DCP novecentos e setenta do corrente ano. Nesse parecer, que foi aprovado pelo Conselho, o relator foi de opinião de que pode ser concedida licença ao naturalista, desde que o Museu Nacional a solicite e sejam respeitadas as disposições do Código de Caça. Com referência à consulta formulada pelo senhor Armando de Paula e Silva, o conselhei-

ro Souza Lopes apresentou um parecer no qual ficou definido o que se entende por "animal silvestre", quais os "animais silvestres considerados nocivos ao homem e à agricultura" e que esses animais são os que a portaria que regula o período de caça enumera. Terminada a ordem do dia, foi encerrada a sessão às onze horas, tendo o senhor presidente convocado uma extraordinária para as dez horas do dia sete, estando em ordem do dia, em primeira discussão, o ante-projeto de decreto sobre a padronização de peles silvestres. Para constar, eu, Antonio Cid Gouvêa, secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo senhor presidente e por mim.

Aprovada em sessão de 7 de abril de 1941. — *Alberto Rego Lins*, presidente. — *Antonio Cid Gouvêa*, secretário.

Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas

PORTARIA N. 17, DE 10 DE MAIO DE 1941

O Chefe do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas:

Considerando a necessidade de ultimar trabalhos de natureza urgente, decorrentes de acúmulos de expediente verificado nas Inspetorias Regionais, enviadas à sede deste Serviço;

Considerando a necessidade de proceder a um levantamento de estoques de farinhas sucedâneas e consequente verificação dos mesmos; resolve, de acordo com o que dispõe o decreto n. 5.062-39, combinado com o art. 122 *a* § 1.º do decreto-lei n. 1.713-39, a partir da data de 19 do corrente mês, prorrogar por dez (10) dias, o expediente dos serventuários relacionados abaixo, arbitrando a gratificação dos mesmos, em um terço dos respectivos salários.

Nome — Função — Importância	
José Chagas Pinto, Escriturário XIV.....	86$0
Octavio Carrera, Inspetor XIV.....	86$0
Fabio Coilet e Silva, Inspetor XIII.....	75$0
Francisco Niemeyer Barreira, Auxiliar de escritório X...	59$1
Total	306$1

(Trezentos e seis mil e cem réis). — *José Mozart de Araujo*, no impedimento do Chefe do Serviço.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

Portaria ministerial n. SC-634, de 9 de maio de 1941

O Ministro de Estado, resolve nomear, nos termos do art. 16, § 1.º, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938, Nicola Molinari para exercer, na qualidade de representante dos empregadores, as funções de Membro da Comissão de Salário Mínimo da 20.ª Região, com sede na Capital do Estado de Mato Grosso.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Waldemar Falcão*.

Referência — Processo MTIC-9.655-41.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25 de abril de 1941 (aditamento)

Processos despachados:

Faculdade de Direito da Baía, recorrendo da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários que a intimou a recolher as contribuições em atrazo, para o efeito de ser dispensada daquele pagamento (MTIC 12.102-41). — Como parece ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (O parecer a que alude o despacho declara que, em face das dificuldades de ordem financeira por que passa a requerente, lhe poderá ser concedida autorização para liquidar em parcelas o débito que for apurado, inclusive os juros de mora).

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, encaminhando o processo no qual a Faculdade de Medicina de Recife, solicita os favores da Exposição de Motivos n. SCm-101 (MTIC 12.103-41). — Deferido, à vista das informações do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (As informações a que alude o despacho são pela procedência do pedido, uma vez que foram preenchidos os requisitos da citada exposição de motivos).

Gandelsman & Comp., pedindo seja avocado o processo em que são partes a requerente e José Manoel de Amorim e outros (MTIC. 6.483-41). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por falta de base legal *ut* parecer da Proc. do D.N.T. (O parecer a que alude este despacho declara tecnicamente insubsistente o motivo invocado pela reclamada, ante o mandamento constitucional de justa causa).

José Pereira de Souza, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e a firma Coimbra Bueno & Comp. Ltda. (MTIC. 26.882-40). — Avoco o processo nos termos e para os efeitos do parecer do consultor jurídico. (O parecer a que alude este despacho opina pela volta do processo à Junta para que julgue, *de meritis*, a reclamação).

Dia 30

Joaquim Teixeira Filho, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e Mário de Araujo Jorge (MTIC. 16.066-40). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por lhe faltar base legal.

União dos Trabalhadores Metalúrgicos, pedindo seja avocado o processo em que são partes o seu associado Carlos Augusto de Faria e a Companhia América Fabril. (MTIC. 32.068-40). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por lhe faltar base legal.

João Pelosi, pedindo avocação do processo em que são partes o requerente e Eulogio Alvares Tirada. (MTIC. 5.759-41). — Preliminarmente: deixo de conhecer da avocatória por não haver base legal para a mesma.

José Neves Lobo, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e o Banco do Estado de São Paulo. (MTIC 11.132 de 1940). — Avoco o processo, nos termos e para os efeitos do parecer do consultor jurídico. (O parecer a que alude este despacho opina pela reforma do final do despacho de fls. 207, visto como a questão da competência é fundamental, e deve ser declarada *ex officio* (decreto-lei n. 1.237, de 1 de maio de 1939), para que não só prevaleça a anulação do julgado da Junta, como ainda para que seja tornado sem efeito o procedimento posterior e arquivada a reclamação. Se assim não se entender, porem, e se se quizer admitir a validade do respeitavel despacho, não cabe deferir o pedido de avocatória, desde que a Junta, julgando provado que o reclamante abandonou seu emprego, não decidiu com parcialidade nem violou direito, e antes, conformou-se com a apreciação do caso tal como feita pelos juizes ordinários que a decidiram).

Banco Português do Brasil, liquidatário da massa falida da Sociedade Anônima Açucareira Santista, pedindo seja avocado o processo em que são partes a sociedade anônima em referência e Domingos dos Santos Nunes e outros. (MTIC. 15.088-40). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação atenta sua carência de base legal, *ut* parecer do consultor jurídico. (O parecer a que alude este despacho opina pela eficácia do julgamento de que participou vogal, cuja investidura se fez pela autoridade competente e através das formalidades legais, de vez que no regime do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932 — como ocorre no processo civil — a competência dos julgadores, ou sua suspeição, deve ser objeto de discussão *anterior* ao julgamento cujo conhecimento é pelo art. 28 do aludido decreto, cometido às próprias Juntas).

Jesu Lotti de Melo, pedindo seja avocado o processo em são partes o requerente e Antônio Oliveira Filho. (MTIC. 36.071-40). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por falta de base legal, *ut* parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que alude esse despacho mantem a decisão da Junta).

B. Bandeira Ribas, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e Antônio Maria. (MTIC. 35.512-40). — Considerando que a reclamação em espécie versa sobre dispensa de empregado com direito à estabilidade no emprego; Considerando que, assim, era de ser precedido ao inquérito prévio, na forma estabelecida pelo art. 6.º do decreto-lei n. 39, de 1937; Considerando, ainda que a inobservância dessa formalidade constitue nulidade insanavel, de acordo, aliás, com a jurisprudência uniforme deste Ministério; e Considerando, finalmente, que, por esta forma, se caracterizou a hipótese do art. 29 do decreto n. 33.132, de 1932: Avoco o processo para o efeito de anular a decisão da Junta *a quo*, por ter sido proferida com preterição de formalidade essencial ao processo, baixando os autos a novo julgamento, na forma da legislação em vigor.

Divisão do Pessoal

Por portaria de 26 de fevereiro de 1941, o delegado regional no Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei e devidamente autorizado pelo Sr. ministro, resolveu designar o oficial administrativo, classe H, Americo Novais, para servir junto à Delegacia do Trabalho Marítimo, em Pirapora, naquele Estado, na qualidade de representante deste Ministério. (Processo n. MTIC. 10.774-41).

— Por portaria de 9 de abril de 1941, o delegado regional no Estado de Santa Catarina, em conformidade com a delegação de competência do Sr. ministro, resolveu, de acordo com o disposto no

art. 3.º do decreto n. 22.132, de 23 de novembro de 1932, nomear Abdon Foes para exercer a função de presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Itajaí, naquele Estado. (Processo n. MTIC. 11.253-41). — (Essa portaria esteve em vigor até o dia 1 de maio de 1941, quando foi instalada a Justiça do Trabalho).

— Por outra de 10 de abril de 1941, o presidente do Conselho Atuarial, usando de suas atribuições legais, resolveu designar o escriturário, classe G, Paulo Frota, para substituir o secretário daquele Conselho, em seus impedimentos. (Processo número MTIC. 10.866-41).

— Por portarias de 5 de maio de 1941, o diretor da Divisão de Contabilidade do Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o art. 58, letra *c*, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.579, de 13 de dezembro de 1940, resolveu designar o contador, classe K, Alvaro Joaquim dos Santos, o contador, classe L, Cesar Orosco e o contador, classe K, Marcello Reis Kauffmann, para exercerem, respectivamente, as funções de chefe da Secção de Centralização Contabil, chefe da Secção de Controle Patrimonial e chefe da Secção de Receita e Despesa, referidas no art. 54, inciso 2.º, ns. III, II e I do dito Regulamento.

—Por portarias de 3 de maio de 1941, o diretor da Divisão de Processo, do Departamento de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, usando da atribuição constante do art. 58, letra *c* do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940, resolveu designar o oficial administrativo, classe K, Francisco Dias da Cruz Neto e o oficial administrativo, classe J, Enéas Galvão Filho, para exercerem, respectivamente, as funções de chefe da Secção de Dissídios Coletivos e chefe da Secção de Dissídios Individuais, de que trata o art. n. 48, n. 1, letras *a* e *b*, do citado Regulamento.

— Por portaria de 3 de maio de 1941, o diretor do Departamento de Previdência Social, do Conselho Nacional do Trabalho, usando das atribuições constantes do art. 56, letra *b*, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940, resolveu designar o oficial administrativo, classe H, Ruy Moreno Maia, para servir como seu secretário.

RETIFICAÇÃO

No *Diário Oficial* de 7 de maio de 1941, à fls. 8.944, — Portarias do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, onde se lê: Angelo Bergamini de Abreu, leia-se: Agnelo Bergamini de Abreu.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria de 6 de maio de 1941, foi designado o assistente técnico do Escritório de Propaganda e Expansão Comercial do Brasil, em Paris, Heloisa Rocha, para exercer as suas funções no Escritório de Propaganda e Expansão Comercial do Brasil, em Nova York.

Dia 22 de abril de 1941

Processos despachados:

Antonio Moreira Teixeira, solicitando seu aproveitamento nesse Ministério: Transmita-se o parecer do D. A. (Em face do que determinam os decretos-leis ns. 1.713, de 28 de outubro de 1939 e 1.909, de 26 de dezembro de 1939, o requerente deve submeter-se a concurso ou prova de habilitação na forma que o D. A. S. P. estabelecer) — (Proc. n. MTIC. 8.799).

Geraldo de Castro Garcia, solicitando nomeação interina para cargo da classe inicial da carreira de inspetor de Previdência. — Arquive-se, à vista da informação. (Proc. n. MTIC. 9.854-41). — Na informação a D. P. diz não haver mais vagas na classe inicial)

Decreto n. 5.062, de 2 de dezembro de 1939.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários a que fizeram jus, nos meses de fevereiro, março, abril e maio do corrente ano, o escriturário XIV, Tina Vitta e outros, num total de 3 nomes, por trabalhos decorrentes de transcrição de termos de audiência, autuação de processos e confecção de fichas, conforme Portaria do presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, publicada no "Diário Oficial" de 15 de fevereiro do ano em curso.

Nome — Matrícula — Função e salário — Salário hora	Número de horas	Mensal	Importância a pagar
Tina Vitta — 2.012 — Escriturário XIV — 800$0 — fevereiro, réis 4$444 — março, 4$444 — abril, 4$444 — maio, 4$444.			
	20	88$8	
	52	231$0	
	44	195$5	
	4	17$1	533$0
Rosa Freitas Teixeira — 2.617 — Auxiliar de escritório VII — 400$0 — fevereiro, 2$222 — março, 2$222 — abril, 2$222 — maio, 2$222.			
	20	44$4	
	52	115$0	
	44	97$7	
	4	8$8	266$4
Armando José da Costa — 2.691 — Servente VII — 400$0 — fevevereiro, 2$222 — março, 2$222 — abril, 2$222 — maio, 2$222.			
	18	39$9	
	52	115$5	
	44	97$7	
	4	8$8	261$9
Total			1:061$3

Confere e importa a presente folha em 1:061$3 (um conto sessenta e um mil e trezentos réis). Trata-se de primeira prorrogação para os servidores acima.

S.F. em 10 de maio de 1941. — *Myrian Silva*, auxiliar de escritório XI.

Visto. — *Judith Leal Netto*, chefe da S. F.

Visto. — *João Almeida*, diretor.

(*) Publicada novamente por ter saido com incorreções.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 9 de maio de 1941

Multas impostas:

Por infração do decreto n. 24.637 de 10 de julho de 1934:

DNT 11.313-41 — Lemos & Esteves — 200$0. Em 7 de maio de 1941.

Por infração do decreto n. 1.843 de 7 de dezembro de 1939:

DNT 1.840-41 — Samuel Gertener — 100$0. Posteriormente, providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843 de 7 de dezembro de 1939. Em 5 de maio de 1941.

DNT 11.570-41 — J. Souza Pecego — 100$0. Em 6 de maio de 1941.

Por infração do decreto n. 2.308 de 13 de junho de 1941:

DNT 5.408-41 — J. Percim — 50$0. Em 5 de maio de 1941.

DNT 4.626-41 — Mourão & Calva — 50$0. Em 7 de maio de 1941.

DNT 3.400-41 — A. R. Souza — 100$0. Em 7 de maio de 1941.

DNT 5.004-41 — Antonio Rodrigues Amorim — 500$0. Em 7 de maio de 1941.

DNT 4.092-41 — Antonio Ferreira dos Santos Junior — 50$0. Em 7 de maio de 1941.

DNT 10.587-41 — Octavio Guimarães & Comp. — 200$0. Em 7 de maio de 1941.

DNT 852-41 — Aguiar Figueiredo & Bastos Ltda. — 50$0. Em 7 de maio de 1941.

DNT 1.504-41 — Borges Godinho & Comp. — 500$0. Em 7 de maio de 1941.

DNT 4.604-41 — Domingos Antonio — 100$0. Em 5 de maio de 1941.

DNT 1.085-41 — Manoel Muniz de Souza — 100$0. Em 5 de maio de 1941.

DNT 688-41 — F. B. Oliveira — 50$0. Em 5 de maio de 1941.

DNT 4.206-41 — Albano Tavares — 50$0. Em 5 de maio de 1941.

DNT 5.063-41 — Companhia Imobiliária Municipal — 50$0. Em 5 de maio de 1941.

DNT 8.507-41 — Portela & Gonçalves — 200$0. Em 5 de maio de 1941.

DNT 9.817-41 — J. Soares Ferreira & Comp. — 100$0. Em 5 de maio de 1941.

DNT 10.953-41 — Hermenegildo Pereira — 100$0. Em 5 de maio de 1941.

DNT 524-41 — Oscar da Cruz — 50$0. Em 5 de maio de 1941.

DNT 27.527-40 — João Baptista Pires — 500$0. Em 3 de maio de 1941.

DNT 27.543-40 — Anugeiina Quintana Vaz — 500$0. Em 7 de maio de 1941.

DNT 6.899-41 — Vinhas & Ferreira — 50$0. Em 5 de maio de 1941.

DNT 29.045-40 — Adriano G. da Silva — 500$0.

DNT 29.717-40 — Octavio Gomes Giannini — 200$0. Em 5 de maio de 1941.

DNT 29.490-40 — Ramiro Lopes de Araujo — 100$0. Em 7 de maio de 1941.

Pedidos de certidões:

DNT 6.654-41 — Cortina Automática Paulista Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 8 de maio de 1941.

DNT 17.119-40 — Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha. — Certifique-se, voltando o processo ao Serviço Externo, para que em nova fiscalização, verifique se foram sanadas todas as irregularidades apontadas a fls. 65 v. Providencie-se de acordo com o § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843.

DNT 11.638-41 — Otto Ewel & Comp. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 5 de maio de 1941.

DNT 4.374-41 — João E. Martins. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 2 de maio de 1941.

DNT 21.998-39 — Lab. Raul Leite S. A. — Arquive-se, em face das informações. Em 31 de março de 1941.

DNT 11.898-41 — Companhia Finlandesa S. A. — O signatário de fls. 2, deve apresentar procuração. Em 7 de maio de 1941.

DNT 13.012-41 — Companhia Usinas Nacionais. — O signatário de fls. 2, deve apresentar procuração. Em 7 de maio de 1941.

Servico de Estatística da Previdência e Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 7 de maio de 1941

Processos despachados:

Satisfeita a exigência contida no parágrafo único do art. 176, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, o Sr. diretor ordenou o arquivamento dos seguintes processos:

SEPT. 1.480-41 — Cia. Força e Luz de Jacaraí e Gararema — São Paulo (Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício terminado em 31-12-940).

SEPT. 1.589-41 — American Express Company Of Brasil — Nesta. (Balanço anual e conta de lucros e perdas, referentes ao exercício terminado em 31-12-940).

SEPT. 1.590-41 — Laboratórios Silva Araujo Roussel S. A. — Nesta. (Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício terminado em 31-12-940).

SEPT. 1.591-41 — Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jeronimo — Nesta. (Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício terminado em 31-12-940).

SEPT. 1.595-41 — Companhia Hanseática — Nesta. (Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício terminado em 31-12-940).

SEPT. 1.597-41 — Cia. Brasileira de Linhas para coser — São Paulo. (Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas, parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício terminado em 31-12-940).

SEPT. 1.598-41 — Emp. de Eletricidade São Paulo e Rio — São Paulo. (Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas, parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940).

SEPT. 1.606-41 — Fábrica Japy S. A. — Jundiaí — São Paulo. (Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício terminado em 31-12-940).

SEPT. 1.607-41 — Hard Rand & Co. S. A., — Nesta. (Balanço anual, conta de lucros e perdas, referentes ao exercício terminado em 31-12-940).

SEPT. 1.609-41 — The Crown Cork Company, Limited — Nesta. (Balanço anual, conta de lucros e perdas, referentes ao exercício terminado em 31-12-940).

SEPT. 1.614-41 — Cia. Est. de Ferro Barra Bonita — São Paulo. (Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício terminado em 31-12-940).

SEPT. 1.619-41 — Sociedade Anônima "Henrique Sureruś" — Juiz de Fora —Minas Gerais. (Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício terminado em 31-12-940).

SEPT. 1.622-41 — Italma Socidade Anônima Brasileira de Empresas Marítimas — Nesta. (Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício terminado em 31-12-940).

SEPT. 1.623-41 — Banco Pfeiffer S. A. — Porto Alegre — R. G. do Sul. (Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício terminado em 31-12-940).

SEPT. 1.626-41 — Edifício Martinelli S. A. — Nesta. (Relatório da Diretoria. balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício terminado em 31-12-940).

SEPT. 1.628-41 — Cia. Electro Química Fluminense — Nesta. (Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício terminado em 31-12-940).

SEPT. 1.632-41 — The National City Bank — Nesta. (Balanço anual, conta de lucros e perdas, referentes ao exercício terminado em 31-12-940).

SEPT. 1.627-41 — Sociedade Anônima Martinelli — São Paulo (Relatório da diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício terminado em 31-12-940).

Dia 8 de maio de 1941

Memorial do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Município de Valença, Estado da Baía, ao Senhor ministro, oferecendo denúncia relativa a fatos que se relacionariam com o acatamento das tabelas do salário mínimo, aprovada pelo decreto-lei n. 2.162, de 1 de maio de 1940. (Proc. S. E. P. T. n. 23-41). — "Como parece ao S. E. P. T. — O parecer a que alude o despacho supra é o seguinte: "Sr. ministro Tenho a honra de submeter à consideração de . Ex. o processo originado pela denúncia que ofereceu o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Município de Valença, Estado da Baía, envolvendo fatos que se relacionariam com o pleno acatamento das tabelas aprovadas pelo decreto-lei n. 2.162, de 1 de maio de 1940.

2. Conforme declara o Sr. delegado regional, fls. 2 verso, ratificando o que expressamente consta no documento de fls. 2, o requerido perdeu objeto uma vez que o "decreto-lei n. 2.162, referente ao Salário Mínimo, graças à vossa orientação e enérgica fiscalização, está sendo integralmente cumprido".

3. Cabe, portanto, o respectivo arquivamento.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941. — *Costa Miranda*".

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

Termo de contrato n. 12 — Pedido n. 5 — Requisição n. 904.035-36 fornecedor, Socidade Anônime Marvin — Repartição, Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos trinta dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor Dr. Adroaldo Junqueira Aires, compareceu a Sociedade Anônima Marvin, estabelecida à Avenida dos Democráticos n. 207, representada por seu diretor-tesoureiro Sr. Luiz de Sousa e Silva, e presentes tambem as testemunhas abaixo assinadas, declarou o mesmo diretor que devidamente autorizado e de acordo com o disposto no decreto-lei n. 2.206 de 20 de maio de 1940, contrata com a referida sociedade, o fornecimento do material descrito na cláusula primeira, mediante as condições seguintes:

Cláusula primeira — A Sociedade Anônima Marvin, obriga-se a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento Federal de Compras:

Item — Artifo — Unidade — Quantidade — Preço	Importância
Bronze em barra:	
3. Tipo IV — Espec. n. 66 da E. F. C. B. 1931, quilo 62.000, 7$965	493:830$0
11. Metal antifricção — Tipo II — Espec. n. 296 da E. F. C. B. 1931, quilo. 30.000. 11$970.....	359$100$0
12. Tipo III — Espec. n. 296, da E. F. C. B., 1931 quilo, 10.200, 22$485	229:347$0
	1.082:277$0

(Mil oitenta e dois contos duzentos e setenta e sete mil réis).

Cláusula segunda — A entrega do material deverá ser feita no 1.º Almoxarifado do Serviço do Material da Estrada de Ferro Central do Brasil, acompanhado da nota de entrega adotada pelo referido Serviço e de acordo com as especificações do Caderno de Encargos da E. F. C. B., no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação do presente contrato, sujeitando-se a Sociedade Anônima Marvin à multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até trinta (30) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso das entregas serem feitas, depois da terminação desse novo prazo e dentro de sessenta (60) dias após a expiração do primeiro prazo, findo este último reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula sexta (6), ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula terceira — Estão incluidas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula segunda.

Cláusula quarta — O pagamento será feito na sede do Departamento Federal de Compras, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, devendo as faturas ser extraidas com o competente recibo da repartição requisitante, na razão das entregas efetuadas, de acordo com as condições estipuladas na cláusula segunda, afim de serem as respectivas contas processadas para o efeito de pagamento à proporção que se forem efetuando os recebimentos do material contratado. Será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 25 inc. 18 do orçamento federal do Ministério da Viação para o exercício de 1941, tendo sido feita na verba a necessária dedução.

Cláusula quinta — A Sociedade Anônima Marvin, obriga-se a notificar, por escrito à Secção de Trânsito, do dia, hora e local da entrega, com a antecedência necessária ao exercício, do direito, que o Departamento Federal de Compras se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Cláusula sexta — Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato Sociedade Anônima Marvin, fez entrega ao Departamento Federal de Compras, de um certificado n. 491, do depósito feito no Tesouro Nacional, da importância de 108:227$7 (cento e oito contos duzentos e vinte e sete mil e setecentos réis), representada por setenta e oito apólices da Dívida Pública do valor de 1:000$0 cada uma, ao portador, de números 48.010, 48.017-18, da Lei 3.232, de 1917, 646.029-30, do decreto n. 17.379, de 1926; 115.740, do decreto n. 14.684, de 1921; 129.797-98, 129.802-3 e 129.806, do decreto n. 14.011, de 1920; 140.771-72 do decreto n. 14.830 de 1921; 362.053, 367.623, 412.895-902, do decreto n. 16.031, de 1923; 172.455-57, do decreto n. 15.037, de 1921; 225.987-89, 225.991, 225.980, 225.994, do decreto n. 15.676, de 1922; 261.339-40,263.430-36, 257.106-8, 288.145-9, do decreto n. 15.723, de 1922; 502.443-7, 534.166-70, 534.173-5, 535.955-8, do decreto n. 16.241, de 1923; 618.426-29, do decreto n. 17.035, de 1925; 630.384-8 e 646.026-8 do decreto n. 17.379, de 1926, todas com coupons de julho de 1941 e seguintes, e por trinta contos duzentos e vinte e sete mil e setecentos réis (30:227$7) em moeda corrente, relacionado na ata n. 16 de 1941, de Recebimento e Arquivamento dos Conhecimentos de Cauções deste Departamento, ficando convencionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado à juizo do Departamento Federal de Compras.

Cláusula sétima — Independentemente da pena contratual, acima estipulada, fica convencionado que, se a firma Sociedade Anônima Marvin, deixar de efetuar a entrega do material no prazo estabelecido, o Departamento Federal de Compras poderá adquirir, de terceiros, material idêntico ou similar, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor e sendo ela cobravel por ação executiva.

Por haverem assim acordado, foi lavrado o presente termo de contrato que tomou o n. 12, às folhas 27-29 do Livro 24.º do Registo de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo assinado e rubricado pelas partes contratantes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras. — *Adroaldo Junqueira Ayres*, diretor D. C. Pelo fornecedor. — Sociedade Anônima Marvin. — *Luiz de Souza e Silva*, diretor tesoureiro.

Testemunhas. — *David Araujo*. — *Manoel Marques da Silva*.
Aprovado. — *Fernando Martins Pereira e Souza*, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo de Contrato n. 13 — Pedido n. 2 — Requisição n. 904.035-36
Fornecedor: Vieira Bastos & Cia.

Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu Diretor Dr. Adroaldo Junqueira Ayres, compareceu a firma Vieira Bastos & Cia., estabelecida à rua Franco de Almeida n. 62, representada por seu sócio Sr. Mario José Vieira Bastos, e presentes tambem as testemunhas abaixo assinadas, declarou o mesmo Diretor que devidamente autorizado e de acordo com o disposto no decreto-lei n. 2.206 de 20 de maio de 1940, contrata com a referida sociedade digo firma, o fornecimento do material descrito na cláusula primeira, mediante as condições seguintes:

Cláusula primeira — A firma Vieira Bastos & Cia., obriga-se a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento Federal de Compras:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade Preço — Importância

Bronze em barra:

2 — Tipo III — Espec. N. 66 da E. F. C. B. 1931, Quilo, 100.000, 5$138 ..... 513:800$0 (Quinhentos e treze contos e oitocentos mil réis).

Cláusula segunda — A entrega do material deverá ser feita no 1.º Almoxarifado do Serviço do Material da Estrada de Ferro Central do Brasil, acompanhado da nota de entrega adotada pelo referido Serviço e de acordo com as especificações do Caderno de Encargos da E. F. C. B., no prazo de cento e vinte (120) dias, contados da data da publicação do presente contrato, sujeitando-se a firma Vieira Bastos & Cia., à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até trinta (30) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita, depois da terminação desse novo prazo e dentro de sessenta (60) dias após a expiração do primeiro prazo, findo este último reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula sexta (6.ª), ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula terceira — Estão incluidos no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula segunda.

Cláusula quarta — O pagamento será feito na sede do Departamento Federal de Compras, mediante declarações do recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 25 inc. 18 do orçamento federal do Ministério da Viação para o exercício de 1941, tendo sido feita na verba a necessária dedução.

Cláusula quinta — A firma Vieira Bastos & Cia., obriga-se a notificar, por escrito à Secção de Trânsito, do dia, hora e local da entrega, com a antecedência necessária ao exercício do direito, que o Departamento Federal de Compras se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quanaidade do material.

Cláusula sexta — Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, a firma Vieira Bastos & Cia., fez entrega ao Departamento Federal de Compras, de um certificado n. 506 do depósito feito no Tesouro Nacional da importância de 51:380$0 (cinquenta e um contos, trezentos e oitenta mil réis), representada por uma cautela de apólices, ao portador, de 50:000$0 (cinquenta contos de réis) de n. 454; com os juros pagos até o mês de janeiro de 1940; uma apólice da Dívida Pública, ao portador, do valor de 1:000$0 (um conto de réis) de n. 591.189, do decreto n. 16.266 de 1923, com coupons de julho de 1941 e seguintes, e pela importância em moeda corrente de 380$0 (trezentos e oitenta mil réis). O certificado acima referido foi relacionado na ata n. 16 de 1941, de Recebimento e Arquivamento dos Conhecimentos de Cauções deste Departamento, ficando convencionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado à juizo do Departamento Federal de Compras.

Cláusula sétima — Independentemente da pena contratual, acima estipulada, fica convencionado que, se a firma Vieira Bastos & Cia., deixar de efetuar a entrega do material no prazo estabelecido, o Departamento Federal de Compras poderá adquirir, de terceiros, material idêntico ou similar, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor e sendo ela cobravel por ação executiva.

Por haverem assim acordado, foi lavrado o presente termo de contrato que tomou o n. 13, às folhas 30-31 do Livro 24.º do Registo de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo assinado e rubricado pelas partes contratantes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: *Adroaldo Junqueira Ayres*. Diretor D. C. Pelo fornecedor: *Vieira Bastos & Cia.*

Testemunhas. — *José de Castro Chernicharo*. — *Manoel Marques da Silva*

Aprovado. — *Fernando Martins Pereira e Souza*, Diretor Geral.

NOTICIÁRIO

DIVISÃO DE ÁGUAS

Secção de Pluviometria e Inundações

Estado e tendência do nivel dos rios

Dia 9 de maio de 1941

Bacia Amazônica (Dia 8):

Em ascenção em Tefé, Manaus, Parintins e óbidos; em declínio em Cruzeiro do Sul, Porto Velho, Humaitá e Santarem e estacionário em Guajará Mirim.

Bacia Paraná-Paraguai (Dia 8):

Em declínio em Jupiá, Presidente Epitacio, Tomazina, Porto União e São Luiz de Cáceres; em ascensão em Tibagí, Jataí, São Mateus, Rio Negro, Foz do Iguassú e Cuiabá.

Bacia São Francisco (Dia 9):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Itapicurú (Baía, dia 8):

Em declínio em Pindobassú, estacionário em Cruz das Almas e em ascensão em Cipó e Itapicurú.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 9):

Estacionário em Porto Desejada, Itinga e Rio Pardo e em lento declínio em todo o curso.

Bacia Paraiba do Sul (Dia 9):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Itajaí-Assú (Dia 9):

Continuará em declínio em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CÂMBIO FIXADO EM 9 DE MAIO DE 1941

Praças	*Mercados* Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	—	80$010	80$010
Itália	—	1$005	1$021
Alemanha:			
Verrechnungsmark	—	6$067	—
Unterstuetzungsmark	—	—	3$700
Portugal	—	$795	$890
Suiça	—	4$607	4$303
Nova York	16$561	19$775	20$594
Uruguai	—	8$070	8$400
Argentina	—	4$717	4$936
Japão	—	4$663	5$386
Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:			
Londres:			
Libras AREA	—	79$310	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 10 DE MAIO DE 1941

DÍVIDA EXTERNA

Empréstimo Federal de 1921, 8 % p/$ 1.000 (Estabilização do Câmbio e outros fins)	4:230$000
Empréstimo Federal de 1922, 7 % p/$ 1.000 (Eletrificação da E. F. Central do Brasil)	3:900$000

DÍVIDA INTERNA

Apólices e Obrigações

Uniformizadas de 1:000$, 5 %	822$000
Diversas Emissões de 5 %, miudas, nom.	740$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, nom.	822$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, port.	821$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, port. (cautelas)	805$000
Reajustamento Econômico de 500$, 5 %, port.	422$000
Reajustamento Econômico de 1:000$, 5 %, port.	870$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1932)	1:068$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000$, 6 % (1937)	900$000
Empréstimo Municipal de 1904, port.	550$000
Empréstimo Municipal de 1931, port.	213$000
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (Dec. n. 1.535)	195$000
Prefeitura de Belo Horizonte de 1:000$, 7 %, port.	925$000
Minas Gerais de 1:000$, 7 %, port.	905$000
Minas Gerais de 200$, 5 %, port. (1934), 1.ª série	178$500
Minas Gerais de 200$, 8 %, port. (1934), 2.ª série	194$500
Minas Gerais de 200$, 7 %, port. (1934), 3.ª série	189$000
Pernambuco de 100$, 5 %, port.	93$000
Rodoviárias do Rio de Janeiro de 600$, 8 %, port.	618$000
São Paulo de 200$, 5 %, port.	209$000
Uniformizadas de São Paulo de 1:000$, 8 %, port.	1:064$000

Ações de Companhias

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, ord.	133$000
Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, port.	466$500

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real	207$000

Vendas Judiciais

100 Apólices Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, port.	820$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

A Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro, em sessão de hoje, aprovando a proposta do Sr. corretor Antonio Bernardo Vaz de Carvalho, resolveu nomear o Sr. Ney Souza Ribeiro de Carvalho preposto do mesmo corretor.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1941. — *José Wellemsens Junior.*

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 9 de maio de 1941	12.960:957$300	12.391:438$500
Em 10 de maio de 1941	1.387:017$700	1.315:795$200
Total	14.347:975$000	13.707:233$700
Em igual período de 1940	14.334:858$000	13.884:871$400
Diferença para mais em 1941	13:117$000	
Diferença para menos em 1941		177:637$700
Arrecadada de 2 de janeiro a 10 de maio de 1941	238.425:958$000	225.620:815$100
Em igual período de 1940	219.170:729$600	209.060:806$900
Diferença para mais em 1941	19.255:228$400	16.560:008$200

Recebedoria Federal em São Paulo

(BOLETIM N. 6)

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 7 de maio de 1941	10.710:187$400
Em 8 de maio de 1941	1.247:674$400
Total	11.957:861$800
Em igual período de 1940	8.436:504$700
Diferença para mais em 1941	3.521:357$100
Arrecadada de 1 de janeiro a 8 de maio de 1941	167.598:583$600
Em igual período de 1940	149.822:211$100
Diferença para mais em 1941	17.776:372$500

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 7 de maio de 1941	10.649:781$700
Em 8 de maio de 1941	1.247:368$400
Total	11.897:150$100
Em igual período de 1940	8.387:575$000
Diferença para mais em 1941	3.509:575$100

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
9 de maio de 1941	5.165:448$900
9 de maio de 1940	1.098:855$300
Receita mensal:	
De 2 a 9 de maio de 1941	14.304:842$900
De 2 a 9 de maio de 1940	11.792:655$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	2.512:187$200
Receita global:	
De 2 de janeiro a 9 de maio de 1941	190.580:146$300
De 2 de janeiro a 9 de maio de 1940	192.115:409$000
Diferença da receita arrecadada para menos em 1941	1.535:262$700

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
2 de maio de 1941	1.460:957$200
2 de maio de 1940	815:228$700

Receita mensal:	
De 1 a 2 de maio de 1941	1.460:957$200
De 1 a 2 de maio de 1940	815:228$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	645:728$500
Receita global:	
De 2 de janeiro a 2 de maio de 1941	193.196:972$900
De 2 de janeiro a 2 de maio de 1940	228.871:363$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	35.674:390$800

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
3 de maio de 1941	946:395$900
3 de maio de 1940	2.256:375$200
Receita mensal:	
De 1 a 3 de maio de 1941	2.407:353$100
De 1 a 3 de maio de 1940	3.071:603$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	664:250$800
Receita global:	
De 2 de janeiro a 3 de maio de 1941	194.143:368$800
De 2 de janeiro a 3 de maio de 1940	221.127:738$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	36.984:370$100

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
5 de maio de 1941	1.392:425$300
5 de maio de 1940	—
Receita mensal:	
De 1 a 5 de maio de 1941	3.799:778$400
De 1 a 4 de maio de 1940	4.032:662$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	232:883$700
Receita global:	
De 2 de janeiro a 5 de maio de 1941	195.535:794$100
De 2 de janeiro a 4 de maio de 1940	232.088:797$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	36.553:003$000

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE OFICIAL ADMINISTRATIVO, DOS QUADROS DOS MINISTÉRIOS EM QUE NÃO HOUVER ESCRITURÁRIO BENEFICIADO PELO DECRETO-LEI N. 145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado da prova de Geografia e Noções de Estatística, do concurso acima referido: Distrito Federal.

N. de inscr.	Nome	Pontos
4.	Paulo Alvim	73
7.	Maria de Lourdes Almeida Filha	60
9.	Nelson Linhares da Fonseca	56
13.	Hugo de Araujo Faria	50
17.	João Alsina Junior	55
18.	Alberto da Cruz Bonfim	55
31.	Carlos Ferreira	31
39.	Hugo Paulo Storino	55
41.	Geraldo da Matta Barcellos	55
42.	Gicélia de Carvalho	55
43.	Fernando Machado Silva	64
44.	Nacir Paes de Souza	70
47.	Helena Maria de Araujo	46
49.	Dante Benedito Cruz	53
55.	Alberto Capmara Neiva	65
56.	Floriano José Ferreira e Silva	40
59.	Alberto Cerqueira	76
62.	Antonio de Figueiredo Soares	54
65.	Annibal Maya	56
69.	Euclides Faria	54
78.	Moacyr Vaz e Silva	73
85.	Eulina Bomtempo	68
86.	Ondina Bomtempo	66
88.	José de Souza Pereira	55
91.	Antonio Manoel Braga de Souza	45
92.	Magdaleine Suzanne Marie Auband	68
95.	José Barbosa de Mello Santos	71
96.	Hellius Muniz Barretto	74
98.	Aloisio Tupinambá Gomes	66
99.	Thareilla Dardeau Vieira Filha	57
103.	Roberto Ribeiro de Souza	51
106.	Francisco Lima Verde	52
114.	Wladimiro de Sá Marques Coelho	48
116.	Olivia Döring	65
118.	João Oliveira Santos	59
119.	Ademar Barreto de Ramos	54
124.	Ottacy Paz	51
125.	Manoel Guimarães Filho	67
127.	Anisio de Almeida	36
137.	Luiz Batista	58
144.	Hagildo Ferreira	54
145.	Floriano Aguiar Dias	63
148.	Paulo Lacerda de Araujo Feio	68
149.	Carlos Alberto de Oliveira Leite	42
150.	Primitiva Diva Alonso Castro	69
158.	Roderick de Freitas Caracciollo	72
160.	Aureo Bastos de Roure	67
161.	Antonio Geraldo Pereira Caldas	48
162.	Maria da Gloria Siqueira de Araujo	72
163.	Olga Costa Leite	59
170.	Holmes de Almeida Lacerda	55
171.	Aguinaldo Navarro da Fonseca	55
176.	Paulo Martins de Abranches	52
179.	Moacyr Arêas Campos	60
186.	Ary Teixeira	63
190.	Carmen Robillard de Marigny	58
193.	Judith Leal Netto	69
200.	Faust Cardona	63
204.	João Batista Fortes de Carvalho	49
205.	Nelson Cavalcânte Curcio	53
206.	Laura Cotrim Martins	49
207.	Paulo Luso Ferreira	52
210.	Antonio da Silva Cunha	63
211.	Oswaldo Guimarães Costa	56
218.	Carlos Simas	68
223.	Coniglo Alves de Souza e Silva	58
224.	Anthero Vieira da Cunha	55
232.	Arnaldo Nioac de Souza	64
234.	Maria da Conceição Miragaia	55
236.	Orlando do Nascimento Paula	53
241.	Maria Generosa Derhamps	48
247.	Alice Bravo Bougleux	63
249.	Cecilia Gomes dos Santos	60
252.	Helena Ribeiro Machado	71
254.	Dyrce Luna	33
255.	Maria das Dores Pinto da Silva	48
256.	Eloiza Beatriz da Cunha Cruz	69
257.	Myrthes Queiroz	66
261.	Elza Assis Schneider	60
265.	Sebastião Ferreira de Souza	51
267.	Ivonne Barroso Seccadio	50
269.	Norita de Souza Monteiro	68
273.	Murillo Raymundo da Silva	62
278.	Dyelso Pereira de Lyra Vaz	43
279.	Carlos Octavio da Veiga Lima	73
282.	Alcenor Melchiades de Souza	65
288.	Hilda Ribeiro Machado	64
294.	Alberto Correia Pinto	60
296.	Nilza Delayti	67
300.	Julio de Paiva Leites	81
301.	William Abibe	81
304.	Benjamin de Campos	54
306.	Milton de Assis Pinto	61
309.	José Rifamar Albuquerque de Carvalho	82
313.	Miriam Aranha Figueira de Farias	51
319.	Virgilio Alves Ferreira	68
320.	Alvaro Lourival Furtado	64
328.	Ulysses de Azeredo Coutinho	68
330.	Fernando Soares Rodrigues de Vasconcellos	69
331.	José da Rocha Ferreira Junior	58
333.	Domingos Ubaldo Lopes Ribeiro Filho	62
334.	Nhambivahy Carajaté Amorim	60

Número de inscrição — Nome — Pontos

335. Alfredo Lamy Filho 53
336. Orlando Paes de Lima 29
338. Armenio Mesquita Veiga 62
342. José Quintaes Guimarães 55
347. João Gurgel do Amaral Valente 52
349. Amaury Augusto Paes Leme 68
351. Milton Eloy Vaz 78
354. João Antonio Lopes 54
359. Gloria Fialho Rodrigues dos Anjos 54
364. Mario Belfort Galvão 51
367. Lauro Pires de Sá 72
376. Fernando de Carvalho 70
381. João Adriano de Castro Guidão 55
382. Danilo Rodrigues de Carvalho 50
383. Eunice Fluminense de Almeida Peralles 60
384. Walter Toledo de Menezes 59
387. Luiz Bousquet de Berredo 57
389. Luiz Augusto de Carvalho Ribeiro 48
392. Fernando Cysneiros 66
394. Lucinerdo Soares de Araujo 60
399. Claudio José Vinhaes de Araujo 55
401. Carlos Mario Alves Pinto 52
404. Waldyr de Abreu 67
405. Alice de Salles Aragon 64
408. Waldyr Ribeiro de Carvalho 67
411. Josias Carvalho Argons 70
415. Christiano Rosa 55
421. Helena Lamenha Lins 61
422. Arthur Vicente Fernandes 62
425. Lahir Short de Azevedo 53
434. Joadelivio de Paula Codeço 64
435. Abelardo de Almeida Nogueira 63
436. Waldemar Machado Fagundes 46
440. Maria José da Silveira Wanderley 69
455. Arlindo Ferreira 54
460. Carlindo Hugueney 60
462. Maria Luiza de Souza Lima 36
464. Paulo da Silva Coelho 51
467. João Guimarães 59
468. Amelia Silva Vaz 54
475. Celia Rothier Duarte 54
482. Oswaldo Monteiro da Palma 33
483. Fidelcina Quadros 52
484. Emilia Pires Campos 32
486. José Sebastião Carneiro 59
487. Orlando Figueiró 54
489. Julio Teixeira Nunes 52
497. Maria da Conceição Machado Castro 75
498. Carmen Chaves de Moura 51
499. Augusto Jayme de Vasconcellos 45
501. José Romualdo Pifano 51
502. Joubert de Barros Fernandes 62
506. Huldo de Souza Monteiro 49
511. Alvaro Pereira Jorge 35
513. Alberto Egidio Targiano 51
518. Dario Sampaio Diniz 60
520. Martha Lahey Laneuville 32
521. Uriel Drumond e Silva 29
525. Luiz Costa Araujo 51
527. Cacilda Cunha Xavier 60
529. Maria de Lourdes da Rocha Miranda 57
530. Celso Lima Guimarães 51
531. Orysséa Grunewald 54
532. Odette Halfeld 64
533. Alba do Amaral Lopes 36
537. Maria do Carmo Maia e Almeida 64
538. Olga Breves 48
540. Eunice Ramos 32
547. Yolanda Ferreira dos Santos 65
551. Carlos de Souza Gomes 67
555. Aracilda Osorio de Almeida 71
556. Maria Magdalena Ribeiro de Carvalho 59
567. Augusto Moreira Fabião 62
573. Mario Rodrigues de Vasconcellos Filho 66
574. Walfredo de Souza Miranda 55
580. Hesiodo de Castro Alves 43
582. Yolanda Landi 61
583. Flora Landi 56
585. Alfredo de Paula Faria 47
588. Maria Stella Vieira de Resende 57
597. Myosotis de Albuquerque Costa 61
598. Maria de Lourdes da Costa e Souza 59
599. Maria José de Abreu Ruas 66
601. Doralice Ribeiro dos Reis 52
610. Yolanda Garcia de Carvalho Santos 62
611. Dalva Duarte Besouchet 56
613. Julia Carvalho Bussane 35
617. Weber José Ferreira 59
618. Helio Simões de Figueiredo 37

Número de inscrição — Nome — Pontos

621. Godofredo da Costa Araujo 58
628. Ilza Alves Costa 69
631. Daniel Borges dos Reis 64
635. Mellilo Moreira de Mello 67
637. José Escolastico Abreu de Oliveira 42
640. Washington de Mourá 44
641. Raphael Teixeira Rolim 51
642. Jarbas da Silva Ramos 57
643. Beatriz Neiva Figueiredo 49
646. Cybele Andrade de Cerqueira Lima 52
647. Alice Daniel de Deus 41
649. Edith Pereira da Silva 34
655. Heloisa Amaral Guedes de Mello 45
658. Othon Barros de Carvalho 33
662. Daisy Porto Barroso 67
664. Carmen da Veiga Euler 46
668. Alziro José d'Avila Junior 59
670. Gerson da Silva Pinto 52
671. Jardelina Meneses Bastos 61
672. Theresa Maria de la Pena 51
673. Emilia Landi 59
674. Conceição Silva do Nascimento 41
676. Dilce Monteiro de Castro 55
677. Gerardo Magella Machado 69
689. José Gonçalves Villanova 56
698. Antonio Alvim 64
699. Arlindo Carvalho de Souza 46
704. Gustavo Nunes Pires 56
707. Alberto Cerqueira 50
710. Luiz Salzano 60
715. Isidoro Zanotti 56
718. Fernando Bessa de Almeida 64
723. Geraldo Plinio de Souza Coelho 49
727. Helio de Figueiredo Brito 58
728. Geraldo da Costa Grillo 57
729. Isabel da Costa Grillo 56
732. Altair Formel 41
733. João da Costa Grillo 38
736. Pedro Franco Barbosa 67
737. Fernando Avellar 66
740. Thereza Eugenia Hussak 63
741. Sonia Passos 59
743. Pilar Gimenez Gutierrez 49
744. Zilda Lopes de Vasconcellos 66
745. Marina de Freitas Faria 65
746. Maria Silva Gomes 72
747. Edith Dias Vieira 54
748. Jayme Ramos da Fonseca Lessa 55
757. Wilson Gomes da Rocha 62
760. Celia Moreira de Rezende 50
765. Fernando Alves Duarte 63
776. Wilson Tavares Arêas 70
780. Celia de Moura Costa 49
785. Luiz Galli 43
791. Manuel P. J. Dias de la Vega 70
820. Leonor Emilia Rist 28
822. Falita Almeida Montenegro 50
831. Gladstone Chaves de Mello 54
834. Ary Camara 53
835. Fredesvino Pontes Meirelles 63
837. Geraldo Mariano de Menezes Autran 49
843. Ilara Gomes Grosso 58
849. Alayde Coelho Pinheiro 41
851. Carmela Gomes Pereira 45
852. Helio Oliva da Fonseca 63
853. Anisio de Andrade Souza 51
854. Jacy Paraguassú 46
855. Nise Aurea de Pontes 58
862. Paulo Augusto Cotrim Rodrigues Pereira 61
864. Osvaldo Pereira 66
867. Edgard Lamego dos Santos 64
868. Adolpho Rodrigues Magalhães 62
870. Cléa de Vasconcellos Lessa 51
871. Clarice Figueiredo de Oliveira 69
877. Carlos Novo de Niemeyer 54
882. Sebastião Domingues 60
884. Regina Silvia de Miranda 64
885. Murillo Pinheiro Alves 53
893. José Fernandes 53
903. Raul Muniz Conceição 67
915. Celia Neves 44
920. Antonio Monteiro Guimarães Sousa 50
923. Paulo Falcão Pessoa 63
929. Helio Francisco Couto de Oliveira 57
932. Julia Lisboa Figueira de Mello 74
938. Maria Emilia Amaral de Mello e Cunha 45
939. Haroldo de Seixas 36

Número de inscrição — Nome — Pontos

940. Edmundo Fernandes Levi 58
957. Roberto José da Rocha Guimarães 40
960. Jorge Americo de Araujo 49
965. Heleno Emmanuel da Motta Albuquerque 43
966. José Maria Tavares de Souza 58
970. Nelson Fernandes de Oliveira 49
972. Maria Margarida de Aicantara 75
974. Accio Luciano Borges 52
978. José Tavares de Lacerda Filho 21
992. João Evangelista Figueira 46
993. David de Almeida 57
1.002. Tsilla Maria Moreira Lima da Veiga 55
1.006. João da Silva Azevedo 63
1.010. Graziela Travassos 46
1.013. Helena da Costa Rodrigues 59
1.022. Jeubert de Carvalho Moll 48
1.024. Gelson Albernaz Muniz 51
1.033. Ilnah Aglais de Moreira Barbosa 67
1.034. Lafayette Rodrigues Pereira 66
1.036. Ricardo Jorge Filho 50
1.045. Fernando Faustino de Figueiredo 53
1.046. Vasco Bergamini 32
1.047. Carmen Dolores Alcides da Silva 51
1.051. Orlando Pereira da Silva 75
1.054. Hamilton Neves Nogueira de Sá 30
1.064. Aristotelina Pimentel 43
1.079. Antonio Martins dos Reis 45
1.081. Elcio Fortes 51
1.084. Jorge Fróes Fernandes 58
1.086. José Terzi 61
1.091. Licio Silva Hanes 54
1.093. Didimo Nascimento Queiroz 53
1.112. Maria Ribeiro Neves 48
1.119. Dante Camara Neiva 62
1.141. Rodolpho da Paixão Linhares 45
1.143. José Saldanha Marinho 51
1.145. Renato de Souza Rangel 45
1.146. Celso Macedo 55
1.154. Sebastião Alves Moreira 23
1.159. Sebastião Lopes Pequeno 60
1.162. Yeda Leal da Costa 61
1.173. Laurindá Pinheiro de Souza Borges 60
1.176. Rita Portugal Kropf 66
1.178. Luis Ferreira 56
1.184. Lyris Alves 49
1.185. Zelpha Rocha 54
1.190. Wilma Rodrigues Germano (Transf. para S Paulo). 63
1.197. Pedro Borges Leitão Filho 36
1.198. Dirceu Guedes Ramos 55
1.201. Alfredo Costa de Oliveira 71
1.213. Willon Freire Alegria 53
1.218. Mario Coutinho Furtado 61
1.230. Waldomiro Costa Nunes 71
1.242. Edinah Costa 56
1.265. Alié Cury 67
1.269. Arlindo Augusto Alves 53
1.270. Carlos Bastos da Silva 48
1.278. José Francisco Boselli 64
1.286. José de Souza Vieira 65
1.289. Dinorah Franco Santos 54
1.300. Astrogildo Silva 62
1.312. Marina Novais 57
1.326. Ney de Freitas 52
1.328. Danton Lopes da Fonseca 58
1.329. Aurea Nascimento Ribeiro 60
1.330. Newton Ferreira Joselli 55
1.362. Clovis Perin 62
1.363. Raul Mattos Silva 60
1.367. Zilah Bastos Seabra 55
1.374. Eduardo Eruam Cammyrano 50
1.378. José Maria de Albuquerque Arantes 66
1.386. Sylvio Armando da Cunha 65
1.391. Ena Vitoria Goulart de Carvalho 66
1.392. Adhemar Marcelino da Silva 63
1.427. Jorge Pereira Gonçalves Torres 56
1.451. Alvaro Poggi de Figueiredo 45
1.471. Maria Conceição Ayres Bastos 53
1.482. André Fernandes Silva Jacome 51
1.501. Vedda Vasconcellos Nóvoa 39
1.518. Margarida Batista Teixeira 66
1.539. Milton Gentil de Gusmão 46
1.543. Vera Herminger Barbosa Coutinho 57
1.573. Edgard da Silva Wilken 52
1.584. Tomaz Benjamin Cavalcanti de Albuquerque 66
1.587. Léa Corrêa Massaferre 54
1.602. Josele Mello da Silva 60
1.616. Maria Celina Goulart do Amarante 71
1.624. Alfredo de Castro Ramos da Silva 53

N. inscr.	Nome	Pontos
	São Paulo:	
20.	Maria Lucia Barroso	68
22.	Maria Lucia Duarte de Castro	73
23.	Carlos de Castro Junior	68
29.	Nelson Ferreira de Souza	72
45.	Geraldo Nelson do Nascimento (Transf. para o Rio)	63
46.	Arnaldo André Pedro	56
51.	Lauro de Almeida	62
56.	João Batista Rossi	36
79.	José Ferreira de Faria	69
84.	Mario Arantes de Moraes	68
94.	Oswaldo Geraldes	62
102.	Ursára Conti de Oliveira	68
106.	Julio Dalloz	67
111.	Aparecida Joly Gouveia	72
119.	Junio Pereira Gama	59
122.	Oswaldo Willy Fehr	70
123.	Nelson Foot	68
135.	Edivaldo Silva	68
136.	Ernesto Wilmann	64
141.	Antenor Alves	65
161.	José Alvaro de Freitas Pinto	44
173.	Agenor Soares de Arruda	62
176.	Plinio de Alencar Ramalho	55
177.	Guiomar Marcondes Carvalho	61
188.	Oswaldo Prendes	61
192.	Elsa Moura Pimenta	68
194.	Antonio Camargo Esteves	74
203.	Manoel Martins	54
209.	Lucila Garcia Flores	49
215.	Flavio Fausto Manzoli	75
222.	Luiz de Oliveira Marcondes	61
226.	Alvaro Rodrigues Coelho	70
227.	Domingos Carvalho da Silva	70
233.	Pio Avelino Rocha	73
276.	João Basilio	45
303.	Sebastião Geraldo Fontes Sampaio	60
314.	Cyro José Monteiro Brisola	55
328.	Francisco Garcia Monreal Junior	68
341.	Paulo Teixeira Sarmento	55
347.	Olavo Baruel Martins	70
348.	Rafael Leme Franco	49
368.	Oswaldo Linhares	57
389.	Paulo Ernesto Tolles	68
392.	Alceu Carneiro da Cunha	69
396A	Arnaldo Ephim Mindlin	76
399.	Antonio Ferreira	70
412.	Roque Eloy Pompilio Perrella	61
414.	Abrahão Pedro Tadul	68
437.	João Batista Guimarães	61
467.	Antonio de Souza Teixeira Junior	85
478.	Carlos Raposo Jordão de Magalhães	47
492.	Elsa Robillard de Marigny (Transf. para o Rio)	71
511.	Eusebio do Porto Filho (Transf. para o Rio)	55
520.	Hajimu Ono	67
526.	Maria Helena Lobo Rosa	52
555.	Maria Cacilda Cerqueira do Amaral	72
567.	Miecisláo Napoleão Kenski	64
572.	Osmar Mesquita de Souza	77
577.	Mario de Campos	50
636.	Braulino Botelho Barbosa	67
638.	José de Arimatéa Farias e Silva	58
	Belo Horizonte:	
1.	Mario Macedo	57
3.	Jair Corrêa da Silva Loureiro	69
5.	Mario Mendes de Rezende	71
10.	Maria Campos de Rezende	67
12.	Armando Cordeiro Mendes Junior	66
19.	Raimundo Julio Maciel	56
27.	Braulio Romualdo da Silva (Transf. para o Rio)	60
35.	Iris de Rezende Faria Alvim	63
38.	Elmo Alves Nogueira	67
41.	José Christo Horta	53
44.	Decio Lopes de Oliveira	51
46.	Nelson de Souza Dabés	49
48.	Antonio de Dens Vieira	59
55.	Zoraida de Moura	64
63.	Alfredo Alves de Farias	62
64.	Maria Rodrigues Manso	63
69.	Adelia Kotler	63
71.	José Antonio Fonseca Junior	69
75.	Hercilio Avelino Pinheiro	68
78.	Antonio Fonseca Pimentel	73
83.	João Dias Pereira Gomes	60
86.	Halley Dias Campos	58
88.	Jurema Andrade Duffles	65
92.	Luiz Augusto de Castro Lisboa	58
96.	Herculano Frazão	55
101.	Chryzantho Jeronimo de Miranda Pinto	62

107. José Borges Horta 69
110. Mauro Roedel 57
115. Celina Amaral 62
117. Conceição Amaral 53
127. Helio Vinicius Pires 80
134. Nei Octaviani Bernis 70
135. Maria Thereza de Souza 53
162. Arp Procopio de Carvalho 49
165. Alda Abreu de Aquino 55
167. Esmeralda L. Monteiro 89

D.S. do D.A.S.P., em 10 de maio de 1941. — *Noelgi de Amorim Santos*, Secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA: — TRADUTOR

São convidados a comparecer no próximo dia 14, às 19.30 horas, ao Colégio Pedro II, na Avenida Marechal Floriano n. 80, afim de prestarem as partes I e II (tradução e versão), da prova de habilitação acima referida, os candidatos constantes da relação publicada no *Diário Oficial* de 14-3-941.

2. Estes candidatos deverão retirar os cartões de identificação, sem os quais não terão ingresso no recinto da prova, no mesmo dia, em hora de expediente.

D. S. do D. A. S. P., em 10 de maio de 1941. — *Raphael Teicholz*, Secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA DO INSTITUTO DE PSICOLOGIA, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE — ASSISTENTE DE ENSINO XVII.

Faço público, para ciência dos interessados, que a Parte I da prova acima referida será realizada no próximo sábado, 17 do corrente, às 7.45 da manhã, no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, à Praça Marechal Ancora.

A partir do dia 13 do corrente, os candidatos deverão procurar, na Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, os cartões de identificação, sem os quais não será permitido o ingresso no recinto das provas.

D. S. do D. A. S. P., em 10 de maio de 1941. — *Tomaz de Vilanova Monteiro Lopes*, Secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS E DE TÍTULOS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE.

Faço público, para conhecimento dos interessados, o resultado da prova de habilitação de defesa oral da monografia apresentada (letra *a*) do artigo 5.º das Instruções Especiais:

Distrito Federal

Número da inscrição — Nome — Pontos

21. Yolanda Alves de Castro 80
25. Francisco de Souza Brasil 62
37. Gladstone Chaves de Melo 78
38. Humberto Grande 72
40. Isabel Junqueira Schmidt 82
46. Ema Ribeiro Acioli 75
50. Albino Joaquim Peixoto Junior 90
64. Lucia Marques Pinheiro 92
65. Celina Nelie Nina 90
74. Antonio Martins Castelo Branco 58
85. Fernando Tude de Souza 80
91. Cleadulpho Viana Guerra 60
95. José Francisco Carvalhal 67
117. Fernando Segismundo Esteves 78
118. Pedro Calheiro Bonfim 82
119. Walter de Toledo Piza 66
121. Maria da Gloria Maia e Almeida 93
122. Inesil Penna Marinho 75

São Paulo

3. Francisco Cimino 70
5. Armando Hildebrand 65
9. Adelia Dranger 75
11. Maria de Lourdes Santos Machado 90
15. Ana Rimoli 92
30. Milton Lourenço de Oliveira 80
34. Anita de Castilho e Marcondes Cabral 98
44. Maria Amalia Fortes 62

Minas Gerais

9. Elisa Dias Veloso 82
10. Dulce Kanitz Vicente Viana 88

D. S. do D. A. S. P., em 10 de maio de 1941. — *Ana de Alencar*, Secretária da Banca Examinadora.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Imprensa Nacional

De conformidade com o disposto no artigo 254 do decreto n. 1.713 de 28-10-939, intimem-se João Cordeiro de Araujo e Ulysses Moreira da Silva, operários de artes gráficas, respectivamente da classe E e F para no prazo de dez dias, a partir da publicação deste no *Diário Oficial*, a apresentarem suas defesas sob pena de revelia no processo administrativo contra os mesmos instaurado na Imprensa Nacional.

Poderão examinar os respectivos autos, diariamente, das 11 às 17 horas, durante o referido prazo, na sala de reuniões desta Repartição, à Avenida Rodrigues Alves.

Publique-se, tambem, no Boletim do Pessoal.

Rio de Janeiro, em 9 de maio de 1941. — *Rubens Porto*, diretor.

Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

RESULTADO DE CONCURSO

De ordem do Sr. Coronel Comandante, faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado final do concurso para capitão médico bacteriologista desta Corporação, realizado de acordo com o regulamento e Edital publicados, respectivamente, nos *Diários Oficial de* 3 e 7 de fevereiro do corrente ano:

1 — Dr. José Jorge Magalhães Pecego, com 74 pontos.
2 — Dr. Pedro Clovis Junqueira, com 61 pontos.
3 — Dr. Oswaldo Balthazar Portella, com 57 pontos.
4 — Dr. Sebastião Cheferrino, com 50 pontos.

Secretaria do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em 10 de maio de 1941. — *Emilio Carlos Schneider*, 1.º tenente secretário.

Policia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital, ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrículas indistintas — Art. 366.

Ônibus:

Roberto J. Schimidt, ns. 19, 325, 719, 877 e 926 — Art. 102.
Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários do Rio de Janeiro, ns. 169, 795 e 850 — Art. 248-L.
José Corrêa Lopes & Comp., n. 280 — Art. 102.
Viação Continental Ltda., n. 369 — Art. 248-L.
José Joaquim de Britto, n. 512 — Art. 248-L.
Mário Bianchi, n. 585 — Art. 248-E.
Independência A. Ônibus Ltda., n. 896 — Art. 248-L.

Matrículas individuais.

Jackson Felizola, n. 327 — Art. 102.
Jaymo Pinheiro de Aguiar, n. 363 — Art. 83.
Carlos Moura Roquette, n. 3.300 — Art. 248-L.
Og Almeida, n. 4.495 — Art. 248-L.
José Maria Oliveira, n. 4.925 — Art. 257.
Jaymo Gonçalves, n. 5.304 — Art. 248-L.
Licínio Teixeira Carvalho, n. 6.182 — Art. 257.
Pedro Francisco Jesus, n. 6.290 — Art. 86.
Hellmuth Max Theodor Wnerkert, n. 6.760 — Art. 257.
Hans Trieloff, n. 7.603 — Art. 248-L.
William Erio Knefeli, n. 8.646 — Art. 257.
Eudoro Lemos Oliveira, n. 9.186 — Art. 248-L.
Domenico Antônio Cinffo, n. 9.472 — Art. 257.
Manoel Rodrigues Lavos, n. 9.537 — Art. 248-E.
Americo Cardoso Albuquerque, n. 10.973 — Art. 256.
Antônio Cândido Oliveira, n. 11.750 — Art. 257.
Francisco Lopes da Silva, n. 14.029 — Art. 257.
Romão Alves Portas, n. 15.916 — Art. 248-L.
Francisco Valério Vasconcellos, n. 16.352 — Art. 248-L.
Alberto Gomes, n. 16.940 — Art. 248-L.
Antônio Baptista, n. 17.486 — Art. 83.
Sylvestre Gonçalves, n. 18.482 — Art. 102.
Agostinho Paulo da Costa, n. 18.485 — Art. 83.
Jorge Carvalho Silva Jardim, n. 19.138 — Art. 257.
Waldemar José da Cunha, n. 19.976 — Art. 83.

Eliseu da Silva Figueiredo, n. 20.639 — Art. 248-L.
Joaquim Henriques, n. 21.545 — Art. 85.
Alberto Ribeiro, n. 21.923 — Art. 102.
Oswaldo Pereira Caldas, n. 21.991 — Art. 95.
Trica Francisco, n. 22.127 — Art. 102.
José Ferreira de Mello, n. 22.588 — Art. 257.
Nodge de Almeida Rocha, n. 22.608 — Art. 248-L.
Alpheu Palma Garcia, n. 23.352 — Art. 257.
Domingos A. Rebello Ferreira, n. 24.747 — Art. 257.
Aryaman Eduardo V. ardim, n. 25.140 — Art. 83
Octávio Baptista Pereira, n. 25.456 — Art. 257.
Nelson Vicente Silveira, n. 26.314 — Art. 100.
Clovis Muniz, n. 26.413 — Art. 257.
Joaquim Sant'Anna Gomes, n. 27.547 — Art. 248-L.
Stélio Bastos Belchior, n. 28.489 — Art. 248-L
Lauro Andrade Müller, n. 28.502 — Art. 257.
Joaquim Ferreira Amaro, n. 28.824 — Art. 86.
Idel Markiowicz, n. 29.042 — Art. 257.
Chackel Ruthemberg, n. 29.423 — Art. 257.
João Quintino Colliera, n. 30.651 — Art. 85.
Francisco Silvino dos Santos, n. 30.900 — Art. 83.
Frederico Farias Albuquerque, n. 30.910 — Art. 102
Adhemar Christiano Esch, n. 30.957 — Art. 83.
Raul Gomes de Mattos, n. 30.988 — Art. 257.
Armando de Araujo Rocha, n. 31.078 — Art. 257.
José O. Pereira Albuquerque, n. 31.136 — Art. 83.
Eduardo Francisco de Araujo, n. 31.176 — Art. 252.
Amadeu de Souza Guimarães, n. 31.193 — Art. 81.
Miguel Barroco do Amaral, n. 31.240 — Art. 257.
Carlos Carneiro Ribeiro, n. 31.361 — Art. 257.
João Soares Brandão Filho, n. 31.529 — Art. 257.
Francisco Xavier Araujo Filho, n. 31.693 — Art. 257.
Eloy de Freitas Carvalho, n. 33.589 — Art. 102.
Luiz Felippe Mattos Pimentel, n. 33.761 — Art. 257.
Guilherme Augusto Gonçalves, n. 33.884 — Art. 83.
Roger Mesquita, n. 33.976 — Art. 83.
Mercedes Pereira Gomes, n. 34.390 — Art. 83.

Carga:

Nelson Ganley, n. 697 — Art. 102.
Arthur José Rodrigues Freitas, n. 11.880 — Art. 252
Francisco Marcos Monteiro, n. 13.393 — Art. 102.

Relevadas, de acordo com o art. 268 do R. V.

(Elogio)

Passeio:

Bento Rodrigues Ribeiro, n. 2.945 — Art. 248-L.
Antônio Almeida Corrêa, n. 5.198 — Art. 252.
Pedro André Lemos, n. 5.356 — Art. 102.
Ernesto Pereira Macedo, n. 6.982 — Art. 257.
Francisco Rocha Baeta Neves, n. 9.357 — Art. 102.
Antônio Filomeno Queiroz, n. 10.084 — Art. 102.
Hemetério Bordeaux Jansen, n. 10.625 — Art. 248-L.
Manoel Joaquim Ribeiro, n. 15.903 — Art. 257.
Lauro Dantas Leite, n. 17.424 — Art. 257
Joaquim Florentino Vaz Junior, n. 18.322 — Art. 257
Durval José da Silva Nunes, n. 22.937 — Art. 257.
Ary Scheffer Junqueira, n. 25.743 — Art. 257.
Juan Segundo G. Casconi, n. 28.909 — Art. 102.
Humberto Albuquerque C. Cordeiro, n. 29.171 — Art. 257.
Manoel Nunes de Souza, n. 30.047 — Art. 102.
Hamilton Franco, n. 31.748 — Art. 102.
Torben Rasch, n. 34.559 — Art. 248-L.

Carga:

José Fernandes, n. 328 — Art. 248-I.
Joaquim Fernandes, n. 1.617 — Art. 242.
Domingos Pereira Machado, n. 2.085 — Art. 242.
Belisário dos Santos, n. 2.735 — Art. 102.
Paulo dos Santos, n. 4.279 — Art. 242.
João Evangelista Correia, n. 6.269 — Art. 242-C.
Norival Lopes Ferreira, n. 6.688 — Art. 248-B.
Domingos Antônio Morais, n. 7.081 — Art. 242-B.
Ary dos Santos Corrêa, n. 7.680 — Art. 242.
Luiz Pinto, n. 7.714 — Art. 242-C.
Evaristo Pereira, n. 8.615 — Art. 242.
Domingos José dos Santos, n. 9.061 — Art. 242.
Nyceu de Freitas Moreira, n. 9.503 — Art. 242.
Júlio Simões Loureiro, n. 9.784 — Art. 242.
Antônio Valle, n. 12.969 — Art. 102.

Motocicleta:

Antônio José Cruz, n. 661 — Art. 102.

Carrinho:

Francisco Soares dos Santos, n. 1.095 — Art. 242.

Bonde:

Dilermando Pereira de Albuquerque, n. 115 — Art. 252.

Ônibus:

José Marinho de Campos, n. 110 — Art. 252.
Sabatino Antônio, n. 997 — Art. 162.

A serem cobradas com 50 %, de acordo com o art. 268 do R. V.

(Elogio)

Passeio:

José Pereira Rocha aranhos, n. 884 — Art. 257.
Angelo Severino, n. 3.076 — Art. 242-B.
João Braz Loureiro, n. 3.310 — Art. 252.
Alberto Rodrigues, n. 11.893 — Art. 81.
Antônio Martins, n. 18.929 — Art. 102.
Nelson Moura Brasil do Amaral, n. 21.589 — Art. 257.
Napoleão da Silva Barbosa, n. 21.592 — Art. 79.
Joaquim José Gomes da Silva, n. 22.284 — Art. 257.
Raul Augusto Dias Gonçalves, n. 22.479 — Art. 102.
Thomaz da Silva Mendes, n. 29.706 — Art. 102.
Ivo Barroso, n. 30.775 — Art. 257.
Felisberto Jorge Moreira, n. 31.170 — Art. 102.
João Olympio da Silva, n. 34.043 — Art. 102.

Carga:

Marcos de Almeida Guerra, n. 163 — Art. 242-C.
Antônio Rodrigues Lopes, n. 2.884 — Art. 242.
João Carvalho Rocha, n. 4.282 — Art. 242.
João Rivero Affonso, n. 6.582 — Art. 242.
Manoel Martins, n. 9.171 — Art. 242.

Bonde:

Francisco Antônio Bizelga, n. 2.006 — Art. 252.
Durval Alves Lemos, n. 241 — Art. 242-B.

Ônibus:

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1941. — *Edgard Pinto Estrella*, inspetor do Tráfego.

Inspetoria do Tráfego

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 10 do corrente:

Aprovados: Maria Candida Rodrigues Leite, Eduardo Medeiros Franco, Walter Teixeira Machado, Bento Fernando de Souza Cherem, Luiz Gervasone Filho, Iner Redenschi, Augusto Fernandes de Magalhães, Pedro Batalha Gois, Lilia Pinheiro de Miranda, Vicente Moreira de Souza, Daniel de Souza, Joaquim Pereira da Silva, Luiz Caetano Teixeira, Bernardino Antonio dos Santos, Ataildo da Costa Moraes, Antonio Santangelo, Celso Belfort de Arantes, Leon Moksyk, Daniel José dos Santos, Ribens Villela, Rubens Lopes da Cunha e Luciano Nogueira Franco.

Reprovados: 4.

Inspetoria do Tráfego, em 10 de maio de 1941. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados no imóvel da rua Conde de Bomfim n. 219, publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 8.806.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA O FORNECIMENTO DE AROS PARA RODAS DESTINADAS À ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

O edital n. 904.018/20-A, referente ao material acima, acha-se afixado no local devido do D. F. C. — *A. Junqueira Ayres*, diretor D. C.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 16 de maio de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições: Materiais:

107.049/50-D. Levedo seco.
108.020. Tripé para laboratório.
108.023. Jogo de peças refratárias.
111.005. Ferradura de ferro.
113.047. Balde de chapa de ferro.
116.023. Acessórios para máquina cinematográfica.
117.012. Produtos químicos.
117.014. Produtos químicos.
210.012. Vestuários.
219.041-A. Balde.
219.054. Suporte, etc.
225.018-C. Grelhas.
226.102. Cirúrgicos.
226.107. Cirúrgicos.
226.115/6. Drogas.
229.021/2-B. Iodo metaloide.
234.084-A. Aço.
234.098-A. Expediente.
236.041. De refeitório.
240.021 Iman em barra.
243.051 Pedra esmeril.
243.055. Exaustor para oficina.
250.009-A. Dentário.
254.077. Lanterna.
261.075 Refratômetro, etc.
413.054 Chaminé, etc.
413.056 Instalação completa, etc.
416.012. Pilha seca para telefone.
421.034-B. Mapoteca.
421.042. Máquina de picotar.
502.017/22. Uniforme, etc.
615.119. Plaina limadora, etc.
615.123 Máquina elétrica.
624.174 Papel pelure, etc.
624.209. Percalino para encadernação.
624.212. Tintas.
801.005-A. Máquina de escrever, etc.
903.203. Ferragens.

Em 10 de maio de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 19 de maio de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições: Materiais:

801.727. Ferragens
901.035. Máquina elétrica, etc.
901.044/45-A. Alargador.
901.065. Carregador de baterias.
904.173. Palhinha extra fina.
905.041-A. Óleo para mistura.
912.045. Caixas de tarrachas.
904.304/6-A. Zinco, etc.
903.193/94. De rádio.

Em 10 de maio de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 21 de maio de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições: Materiais:

413.052. Prensa de cunhar moedas.

Em 10 de maio de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Diretoria do Imposto de Renda

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGAVEL

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torno público que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fins de cobrança executiva, do débito de imposto de renda, relativo ao exercício de 1937, em nome de

Wilhelm Sangle.

Dentro de 10 (dez) dias, da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente edital, o contribuinte acima mencionado fica intimado a comparecer à Secção de Arrecadação desta Diretoria, para recolher o imposto ou à Dívida Ativa, para prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda. Rio, 10 de maio de 1941. — *Waldemar Pinto.*

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE AFORAMENTO N. 1 (SUMÁRIO)

De ordem do senhor chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confinantes e de quem se interessar pelo terreno de marinha situado a 80mts.00 do eixo da rua Pedra de Guaratiba, com frente para a praia de Guaratiba e fundos para terreno próprio da Estrada Barro de Alarção, Distrito Federal, para o edital de aforamento n. 1, publicado a fls. 8.365 do *Diário Oficial* de 28 do mês corrente, cujo aforamento foi requerido pelo Sr. Aristides Cândido Zacarias, conforme o processo n. 20.927/41.

Secção de Cadastro e Registo do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, em 29 de abril de 1941. — *Sylvio Fróes*, auxiliar de escrita da classe 18 do Q. S. Visto. — *S. da Silva Faria*, chefe de secção.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 575

Auto de infração n. 1.153/37

Pelo presente edital, fica intimada a firma Miguel Pires d'Almeida, outr'ora estabelecida à rua Vieira Fazenda n. 24, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 6:585$0, de multa, e a de 2:195$0, correspondente ao imposto devido, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, — *Tito Livio.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 576

Auto de infração n. 319/38

Pelo presente edital, fica intimada a firma Dr. Thadeu de Medeiros, em local ignorado, a alegar as suas razões de defesa, dentro do prazo de 30 dias uteis, sob pena de revelia, relativamente ao auto supra, lavrado por infração do art. 62, letras *a* e *c*, combinado com a tabela A, n. 24, do regulamento que baixou com o decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo encontra-se no Protocolo de Autos, à disposição do interessado ou de seu representante devidamente habilitado.

Terceira Subdiretoria da Recebedoria do Distrito Federal, 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 577

Auto de infração n. 319/38

Pelo presente edital, fica intimada a firma Joaquim da Silva, outrora estabelecida à rua Treze, estação do Colégio, nesta cidade, mas alí não encontrada, a alegar as suas razões de defesa, dentro

do prazo de 30 dias uteis, sob pena de revelia, relativamente ao auto supra, lavrado por infração do art. 62, letras *a* e *e*, combinado com a tabela A, n. 24, do regulamento que baixou com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo encontra-se no Protocolo de Autos, à disposição do interessado ou de seu representante devidamente habilitado.

Terceira Subdiretoria da Recebedoria do Distrito Federal, 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 578

Auto de infração n. 1.647/38

Pelo presente edital, fica intimada a firma Trajano Bernardo Ribeiro, outrora estabelecida à rua Barão de Mesquita n. 153, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 2:000$0 (dois contos de réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, — *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 579

Auto de infração n. 1.656/38

Pelo presente edital, fica intimada a firma Francisco Lirola Ruiz, outrora estabelecido à rua Pharoux n. 14, nesta cidade, mas alí não encontrada, a alegar as suas razões de defesa, dentro do prazo de 30 dias uteis, sob pena de revelia, relativamente ao auto supra, lavrado por infração do art. 4.º do regulamento que baixou com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo encontra-se no Protocolo de Autos, à disposição do interessado ou de seu representante devidamente habilitado.

Terceira Subdiretoria da Recebedoria do Distrito Federal, 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 580

Auto de infração n. 1.900/38

Pelo presente edital, fica intimada a firma Manoel Lucio de Souza, outrora estabelecida à rua Teodoro da Silva n. 402, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 500$0 (quinhentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, — *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 581

Auto de infração n. 2.251/38

Pelo presente edital, fica intimada a firma Ludgero Lima da Costa, estabelecida à avenida Paulo de Frontin n. 516-C, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 2:500$0 (dois contos e quinhentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, — *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 582

Auto de infração n. 2.428/38

Pelo presente edital, fica intimada a firma Aiub Merhy & Irmão, outrora estabelecida à rua da Alfândega n. 246, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 1:000$0 (um conto de réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, — *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 583

Auto de infração n. 2.438-38

Pelo presente edital fica intimada a firma Irmãos Gonçalves & Cia., outrora estabelecida à rua 7 de Setembro, n. 167, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 1:000$0 (um conto de réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — *Tito Livio*. pelo subdiretor.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 584

Auto de infração n. 2.456-38

Pelo presente edital fica intimada a firma Waisman Reis & Cia., outrora estabelecida à rua Buenos Aires, n. 189, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 1:000$ (um conto de réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — *Tito Livio*, pelo subdiretor.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 585

Auto de infração n. 2.461-38

Pelo presente edital fica intimada a firma Salvador Sidi, outrora estabelecida à rua da Alfândega, n. 260, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 1:000$0 (um conto de réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — *Tito Livio*, pelo subdiretor.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 586

Auto de infração n. 2.467-38

Pelo presente edital fica intimada a firma Moreira Machado & Cia., outrora estabelecida à rua da Assembléia, n. 91, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 1:000$0 (um conto de réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — *Tito Livio*, pelo subdiretor.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DDE INTIMAÇÃO N. 587

Auto de infração n. 2.470-38

Pelo presente edital fica intimada a firma Pereira Garcia & Cia., outrora estabelecida à rua Ramalho Ortigão, n. 9 nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60

dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 1:000$0 (um conto de réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — *Tito Livio*, pelo subdiretor.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 588

Auto de infração n. 2.473-38

Pelo presente edital fica intimada a firma Torino-Rio Importadora, outrora estabelecida à rua 1.º de Março, n. 43-3.º andar, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 1:000$0 (um conto de réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — *Tito Livio*, pelo subdiretor.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 590

Auto de infração n. 2.486-38

Pelo presente edital fica intimada a firma Abitiboul & Cia., outrora estabelecida à rua 7 de Setembro, n. 173, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 1:000$0 (um conto de réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — *Tito Livio*, pelo subdiretor.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 591

Auto de infração n. 73/40

Pelo presente edital fica intimada a firma Mario José da Silva, outrora estabelecida à rua Goiaz n. 88, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 2:000$0 (dois contos de réis), na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 7 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 592

Auto de infração n. 341/40

Pelo presente edital fica intimada a firma João Daker, em local desconhecido, nesta cidade, a apresentar, dentro do prazo de 24 horas, a contar da data da publicação deste, recibo da mercadoria de que trata o auto supra, lavrado por infração do art. 62, letra *c*, com incidência da tabela "B", n. 76, do regulamento que baixou com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo encontra-se no Protocolo de Autos à disposição do interessado ou de seu representante devidamente habilitado.

Terceira Subdiretoria, em 7 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 593

Auto de infração n. 1.258/40

Pelo presente edital fica intimada a firma D. Pinto Ribeiro, outrora estabelecida à rua Uruguaiana n. 166, 4.º andar, nesta cidade, mas aí não encontrada, a alegar as suas razões de defesa, dentro do prazo de 30 dias uteis, sob pena de revelia, relativamente ao auto supra, lavrado por infração do art. 7.º do regulamento que baixou com o decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

O processo encontra-se no Protocolo de Autos à disposição do interessado ou de seu representante devidamente habilitado.

Terceira Subdiretoria, em 7 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 594

Auto de infração n. 2.794/39

Pelo presente edital fica intimada a firma Nelson Ferreira de Araujo, em local ignorado, nesta cidade, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 200$0 (duzentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 7 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 595

Auto de infração n. 5.308/40

Pelo presente edital fica intimada a firma Pedro Rivero & Cia., outrora estabelecida à rua Conde de Leopoldina n. 86, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 596

Auto de infração n. 5.755-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Jacob Strasberg, outrora estabelecida à rua Lucidio Lago, n. 24, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), na conformidade do despacho proferido pelo Sr. Diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo Sub-Diretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 597

Auto de infração n. 931-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Jorge Carlos Sussekind, outrora estabelecida à Avenida Nilo Peçanha, n. 155, 3.º andar, nesta cidade, mas alí não encontrada, a alegar as suas razões de defesa, dentro do prazo de 30 dias úteis, sob pena de revelia, relativamente ao auto supra lavrado, por infração dos arts. 69, letra "*a*", e 62, letra "*c*", do regulamento que baixou com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo encontra-se no Protocolo de Autos à disposição do interessado ou de seu representante devidamente habilitado.

3.ª Subdiretoria da Recebedoria do Distrito Federal, 6 de maio de 1941. — Pelo Subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 598

Auto de infração n. 2.960-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Silva Garcia, outrora estabelecida à rua Antonio Rego, n. 2-A, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. Diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 7 de maio de 1941. — Pelo Sub-Diretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 599

Auto de infração n. 2.974-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Alfredo Assad Neder, outrora estabelecida à rua Pereira de Figueiredo, n. 109, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. Diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 7 de maio de 1941. — Pelo Sub-Diretor. *Tito Livio.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 600

Auto de infração n. 4.051-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Antonio da Silva Gomes, outrora estabelecida à rua da Conceição, n. 143-1.º andar, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. Diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo Sub-Diretor, *Tito Livio.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 601

Auto de infração n. 4.070-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Adriano Caetano Taveira, outrora estabelecida à rua Alegria, n. 103, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. Pelo sub-diretor. — *Tito Livio*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 602

Auto de infração n. 4.076-40

Pelo presente edital fica intimada a firma A. Conceição Carvalho, outrora estabelecida à rua do Lavradio, n. 89, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo sub-diretor. — *Tito Livio*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 603

Auto de infração n. 4.102-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Elias Barbosa, outrora estabelecida à rua Gonzaga Bastos, n. 220, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo sub-diretor. — *Tito Livio.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 604

Auto de infração n. 4.132-40

Pelo presente edital fica intimada a firma João Leigoria Felizola, outrora estabelecida à rua General Câmara, n. 7.068, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo sub-diretor. — *Tito Livio*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 605

Auto de infração n. 4.135-40

Pelo presente edital fica intimada a firma João J. Soares, outrora estabelecida à rua João Rego, n. 31, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo sub-diretor. — *Tito Livio.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 606

Auto de infração n. 4.157-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Kosovsky & Menchis, outrora estabelecida à rua Visconde de Itauna n. 50, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor. *Tito Livio.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 607

Auto de infração n. 4.161-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Leandro de Carvalho, outrora estabelecida à rua Miguel de Frias n. 20, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 608

Auto de infração n. 4.164-40

Pelo presente edital fica intimada a firma L. Viggiano, outrora estabelecida à rua Teodoro da Silva n. 293, casa 1, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor. *Tito Livio.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 609

Auto de infração n. 4.165-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Luiza Dias Souza, outrora estabelecida à praça Tiradentes n. 54, sob., nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias

corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 610

Auto de infração n. 4.167-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Lola Carpeu, outrora estabelecida à rua do Passeio n. 42, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 611

Auto de Infração n. 4.175-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Max Feldman, outrora estabelecida à rua Senador Muniz n. 65, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 612

Auto de Infração n. 4.177-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Moses Abraham Banfeld, outrora estabelecida à rua Carlos de Carvalho n. 46, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 613

Auto de Infração n. 4.180-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Maria Magalhães, outrora estabelecida à rua Torres Homem n. 292, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 614

Auto de Infração n. 4.183-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Moise . . . à rua General Pedra n. 117, casa VI, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 615

Auto de Infração n. 4.188-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Oiticica & Cia. Ltda., outrora estabelecida à rua Uruguaiana n. 166, 4.º andar, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 616

Auto de infração n. 4.192/40

Pelo presente edital fica intimada a firma Osvaldo Pereira de Souza, outrora estabelecida à rua Barão de São Felix n. 194, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 617

Auto de infração n. 4.222/40

Pelo presente edital fica intimada a firma Samuel Schein, outrora estabelecida à rua Coelho Neto n. 28, casa VI, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 618

Auto de infração n. 4.263/40

Pelo presente edital fica intimada a firma Armando Leite da Silva, outrora estabelecida à rua Sete de Setembro ns. 122 e 124, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 619

Auto de infração n. 4.284/40

Pelo presente edital fica intimada a firma Barbur & Filho, outrora estabelecida à rua Gonzaga Bastos n. 220, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados

da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 620

Auto de infração n. 4.295/40

Pelo presente edital fica intimada a firma Elias Nasseq, outrora estabelecida à rua Gonçalves Ledo n. 19, sobrado, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 621

Auto de infração n. 4.318-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Jorge Elias Leien, outrora estabelecida à rua Conselheiro Junqueira, n. 287, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. Diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo Sub-Diretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 622

Auto de infração n. 4.326-40

Pelo presente edital, fica intimada a firma Luis Mingues Lopes, outrora estabelecida à Av. Gomes Freire, n. 61, sob., nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. Diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo Sub-Diretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 623

Auto de infração n. 4.330-40

Pelo presente edital, fica intimada a firma Max Grumet, outrora estabelecida à rua do Catete, n. 168, sob., nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. Diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo Sub-Diretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 624

Auto de infração n. 4.343-40

Pelo presente edital, fica intimada a firma Oliveira Maia Valente, outrora estabelecida à rua 7 de Setembro, n. 97, 1.º andar, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. Diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo Sub-Diretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 625

Auto de infração n. 4.352-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Schmal Motz, outrora estabelecida à Av. Marechal Floriano, n. 209, 1.º andar, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. Diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo Sub-Diretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 626

Auto de infração n. 4.408-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Norberto Rodrigues de Carvalho, residente em lugar ignorado, nesta cidade, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste sob pena de cobrança executiva, a importância de 200$0, de revalidação prevista no art. 62, letra "a" do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. Diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 7 de maio de 1941. — Pelo Sub-Diretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 627

Auto de infração n. 4.663-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Alvaro Claudio de Matos, outrora estabelecida à rua Alvaro Alvim, n. 27, ap. 82, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), na conformidade do despacho proferido pelo Sr. Diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo Sub-Diretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 628

Auto de infração n. 4.683-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Francisco Barros Silva, outrora estabelecida à Av. Gomes Freire, n. 17, sob., nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. Diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo Sub-Diretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 629

Auto de infração n. 4.691-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Isaura Cardoso de Oliveira, outrora estabelecida à rua Barão de Bom Retiro, n. 730-A, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na

conformidade do despacho proferido pelo Sr. Diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo Sub-Diretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 630

Auto de infração n. 4.694-40

Pelo presente edital fica intimada a firma J. Lima, outrora estabelecida à rua Uruguaiana, n. 36, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. Diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo Sub-Diretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 631

Auto de infração n. 4.695-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Joaquina de Azevedo Antunes, outrora estabelecida à rua Manoel Carneiro, n. 5, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — *Tito Livio*, pelo subdiretor.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 632

Auto de infração n. 4.702-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Luiza Gonzalez, outrora estabelecida à Av. Atlântica, n. 334-A, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Subdirctoria, em 6 de maio de 1941. — *Tito Livio*, pelo subdiretor.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 633

Auto de infração n. 4.713-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Margarida Pampoloni Gaindelman, outrora estabelecida à rua Senador Dantas, n. 49-sob., nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Subdirctoria, em 6 de maio de 1941. — *Tito Livio*, pelo subdiretor.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 634

Auto de infração n. 4.719-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Nestor Santos Votos, outrora estabelecida à rua Buenos Aires, n. 250-1.º andar, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Subdirctoria, em 6 de maio de 1941. — *Tito Livio*, pelo subdiretor.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 635

Auto de infração n. 3.294-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Laboratório Immoterápico Ltda., outrora estabelecida à rua Barão Itapagipe, n. 148, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — *Tito Livio*, pelo subdiretor.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 636

Auto de infração n. 3.406-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Antonio Greco, outrora estabelecida à rua General Caldwell, n. 188, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo sub-diretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTSHÇÃO N. 637

Auto de infração n. 3.415-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Arthur Demarco, outrora estabelecida à rua Marquez de Pombal, n. 35, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo sub-diretor. *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 638

Auto de infração n. 3.416-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Bastos & Lima, outrora estabelecida à rua General Câmara, n. 133-sob, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo sub-diretor. — *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 639

Auto de infração n. 3.425-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Guilherme Simões, outrora estabecida à rua Conselheiro Mayrink, n. s/n, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo sub-diretor. — *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 640

Auto de infração n. 3.442-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Lucio Gonçalves, outrora estabelecida à Estrada do Cajú, n. 817, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, con-

tados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo sub-diretor. — *Tito Livio.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 641

Auto de infração n. 3.451-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Pedro Marano, outrora estabelecida à rua do Passeio, n. 42, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança, executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. Pelo sub-diretor. — *Tito Livio.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 642

Auto de infração n. 3.452-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Paduea Hera & Comp., outrora estabelecida à rua Leandro Martins n. 20, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo sub-diretor. — *Tito Livio.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 643

Auto de infração n. 3.487-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Antonio Góes, outrora estabelecida à rua Cardoso Júnior n. 16, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$000 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supra citado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 644

Auto de infração n. 3.488-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Antonio Amora, outrora estabelecida à rua do Matoso n. 125, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sesserta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$000 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supra citado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 645

Auto de infração n. 3.489-40

Pelo presente edital fica intimada a firma A. Rodrigues, outrora estabelecida à rua da América n. 165, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$000 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supra citado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 646

Auto de infração n. 3 521-40

Pelo presente edital fica intimada a firma João Gerundo, outrora estabelecida à rua General Câmara n. 308, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$000 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supra citado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 647

Auto de infração n. 3.532-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Manoel Nunez Feijó, outrora estabelecida à rua Buenos Aires n. 222, 2.º andar, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$000 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supra citado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 648

Auto de infração n. 3.537-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Maria Magalhães, outrora estabelecida à rua Torres Homem n. 292, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sesseenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$000 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supra citado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor. *Tito Livio.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 649

Auto de infração n. 3.540-40

Pelo presente edital fica intimada a firma M. E. Silva, outrora estabelecida à rua Barão de S. Felix n. 15, 2º andar, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio.*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 650

Auto de infração n. 3.551-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Sara Rosemberg, outrora estabelecida à rua Visconde Pirajá n. 182, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias

corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 651

Auto de infração n. 3.582-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Carmine & Andréa, outrora estabelecida à rua do Costa n. 96, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 652

Auto de infração n. 3.584-40

Pelo presente edital fica intimada a firma José Dias de Oliveira, outrora estabelecida à rua Barão de S. Felix n. 94, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 653

Auto de infração n. 3.602-40

Pelo presente edital fica intimada a firma José Domingos Gonçalves, outrora estabelecida à rua Florentina n. 66, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 654

Auto de infração n. 3.608-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Pedro Sales de Mesquita, outrora estabelecida à rua Sacadura Cabral n. 341, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias, corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 655

Auto de infração n. 3.613-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Alexandre Nuno, outrora estabelecida à rua Buenos Aires n. 334, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 656

Auto de infração n. 3.625-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Antonio Octacilio de Vasconcelos, outrora estabelecida à ladeira do Faria n. 78, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias, corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 657

Auto de Insfração n. 3.633-40

Pelo presente edital, fica intimada a firma A. de Vico, outrora estabelecida à rua Bambina, n. 149, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 658

Auto de Infração n. 3.648-40

Pelo presente edital, fica intimada a firma Cataldo Tanicone, outrora estabelecida à rua Prudente de Morais, n. 286, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 659

Auto de Infração n. 3.650-40

Pelo presente edital, fica intimada a firma Carlos de Souza, outrora estabelecida à rua Djalma Dutra, n. 122, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocento mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 660

Auto de Infração n. 3.653-40

Pelo presente edital, fica intimada a firma David Farbiovz, outrora estabelecida à rua das Laranjeiras, n. 221, nesta cidade, mas a não encontradas, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos

contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 661

Auto de infração n. 3.665-40

Pelo presente edital, fica intimada a firma Geliadith Andrade, outrora estabelecida à rua do Senado, n. 116, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 662

Auto de Infração n. 3.666-40

Pelo presente edital, fica intimada a firma Geli Mirtenbaum, outrora estabelecida à rua Benedito Hipolito, n. 66, sobrado, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 663

Auto de Infração n. 3.667-40

Pelo presente edital, fica intimada a firma Gustav Scheidemann, outrora estabelecida à rua Santo Amaro, n. 33, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 664

Auto de Infração n. 3.668-40

Pelo presente edital, fica intimada a firma Gabriel Raad, outrora estabelecida à rua da Alfândega, n. 258, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 665

Auto de Intimação n. 3.680-40

Pelo presente edital fica intimada a firma J. Feira, outrora estabelecida à rua Senador Pompeu n. 114, sob., nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 666

Auto de Infração n. 3.689-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Julieta Cavalcanti de Almeida, outrora estabelecida à rua Sete de Setembro n. 75, 3.º andar, sala 6, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 667

Auto de Infração n. 3.705-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Marinetti Corrêa Lima de Oliveira, outrora estabelecida à rua do Riachuelo n. 114, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 668

Auto de Infração n. 3.712-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Olga Guimarães Couto, outrora estabelecida à rua Teodoro da Silva n. 313, casa 12, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 669

Auto de Intimação n. 3.732-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Antonia Lins Guedes, outrora estabelecida à rua Senador Euzebio n. 414, sob., nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 670

Auto de Infração n. 3.733-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Antonio Gomes, outrora estabelecida à rua Antunes Maciel n. 80-A, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corri-

dos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 671

Auto de Infração n. 3.744-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Carlos de Lima, outrora estabelecida à rua Cajueiros n. 126, 1.º andar, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 672

Auto de Infração n. 3.751-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Joaquim de Oliveira, outrora estabelecida à rua Senador Pompeu n. 104, sob., nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 673

Auto de Infração n. 3.763-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Joana Moreno, outrora estabelecida à rua Maranga n. 135, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, em 7 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 674

Auto de infração n. 3.767/40

Pelo presente edital, fica intimada a firma Luigi Clandio, outrora estabelecida à ladeira do Faria n. 42, nesta cidade, mais aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 675

Auto de infração n. 3.782/40

Pelo presente edital, fica intimada a firma Antonio Luis & Comp., Ltda., outrora estabelecida à rua Senador Pompeu n. 206, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 676

Auto de infração n. 3.786/40

Pelo presente edital, fica intimada a firma João d'Almeida Sapateiro, outrora estabelecida à avenida Mem de Sá n. 309, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMÇÃO N. 678

Auto de infração n. 3.787/40

Pelo presente edital, fica intimada a firma Abel Ferreira Bastos, outrora estabelecida à rua Américo Brasiliense n. 28, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 679

Auto de infração n. 3.804/40

Pelo presente edital, fica intimada a firma Mendela Samuel Cyfer, outrora estabelecida à rua Ernesto de Sousa n. 28-B, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 200$0 (duzentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 680

Auto de infração n. 3.813/40

Pelo presente edital, fica intimada a firma Arthur Torres, outrora estabelecida à rua Lavradio n. 118, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 681

Auto de infração n. 3.862/40

Pelo presente edital, fica intimada a firma Noêmia Seixas da Silva, outrora estabelecida à rua Bulhões n. 5-B, nesta cidade, mas

aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quotrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 682

Auto de infração n. 3.885-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Francisco Antonio Belo, outrora estabelecida à rua Senador Soares n. 33, apartamento 101, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. Diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 683

Auto de infração n. 3.895-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Abrahão Chudi & Comp., outrora estabelecida à Praça da República n. 92, sobrado, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. Diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 684

Auto de infração n. 3.921-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Antonio dos Santos Teixeira, outrora estabelecida à rua Ipiranga n. 49, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. Diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 685

Auto de infração n. 3.928-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Alvaro José Alves, outrora estabelecida, à rua Andrade de Figueira n. 543, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. Diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 686

Auto de infração n. 3.932-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Alzira Pereira, outrora estabelecida à Avenida Rio Branco n. 149, 1.º andar, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. Diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 687

Auto de infração n. 3.938-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Bastos Amaral & Comp. Ltda., outrora estabelecida à rua 7 de Setembro n. 135, 2.º andar, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$0 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. Diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 688

Auto de infração n. 3.967-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Linda Lacerda Barbosa, outrora estabelecida à rua Mariz e Barros n, 149, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$000 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor. *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 689

Auto de infração n. 9.989-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Martin Koplowitz, outrora estabelecida à rua Buenos Aires n. 175, 1º and., nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$000 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 690

Auto de infração n. 3.941-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Cylo Peiesack, outrora estabelecida à rua Paulo Fernandes n. 9, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$000 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 7 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 691

Auto de infração n. 4.000-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Sidur Esame, outrora estabelecida à praça João Pessoa n. 2, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância

de 400$000 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 692

Auto de infração n. 4.008-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Zaeira Abrão, outrora estabelecida à rua Dona Clara n. 26, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$000 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 693

Auto de infração n. 4.048-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Antonio Silva, outrora estabelecida à rua Gonçalves Dias n. 19, sobrado, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$000 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 6 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 694

Auto de infração n. 4.171-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Manoel da Silva, outrora estabelecida à rua Guaxima n. 34, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400$000 (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 7 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 695

Auto de infração n. 4.441/40

Pelo presente edital fica intimada a firma J. Coelho, outrora estabelecida à rua Barata Ribeiro n. 630, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 100$0 (cem mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 7 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 696

Auto de infração n. 4.556/40

Pelo presente edital fica intimada a firma Liberalli & Comp. Ltda., outrora estabelecida à rua São Cristovão n. 162, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 215$7 (duzentos e quinze mil e setecentos réis), de multa, na conformdiade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 7 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 697

Auto de infração n. 5.523/40

Pelo presente edital fica intimada a firma J. Pereira Coelho, outrora estabelecida à rua Uruguaiana n. 168, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 100$0 (cem mil réis), de multa, no conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 7 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 698

Auto de infração n. 5.533/40

Pelo presente edital fica intimada a firma Manoel Pinto, outrora estabelecida à rua Camirim n. 10, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 100$0 (cem mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 7 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 699

Auto de infração n. 6.559/40

Pelo presente edital fica intimada a firma Companhia Imoveis Copacaba, outrora estabelecida à avenida Rio Branco n. 52, 7º andar, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 107$0 (cento e sete mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 7 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 700

Auto de infração n. 7.378/40

Pelo presente edital fica intimada a firma Antonio Riedlinger, outrora estabelecida à rua Carolina Machado n. 147, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 100$0 (cem mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 7 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 701

Auto de infração n. 7.392/40

Pelo presente edital fica intimada a firma Alexandre Moreira, outrora estabelecida à rua Paraná n. 50, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 100$0 (cem mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 7 de maio de 1941. — Pelo subdiretor, *Tito Livio*.

Alfândega do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA PROVIMENTO EM CARGOS DE AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS

De ordem do Sr. presidente, levo ao conhecimento dos interessados que, terça-feira, 13 de maio, às oito (8) horas, no Liceu de Artes e Ofícios, será realizada a prova escrita de Português, devendo comparecer todos os candidatos inscritos.

Alfândega do Rio de Janeiro, 10 de maio de 1941. — *Ovidio Ferreira Candido*, secretário.

Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Para conhecimento dos interessados, tornamos público que, no processo de apreensão relativo a uma saca de café torrado, pertencente à firma Martins & Pinto, foi proferido o seguinte

"Despacho:

Processo de apreensão n. 9/303.
Agência do Rio de Janeiro.
Autuados: Martins & Pinto.
Visto e examinado o presente processo, e

Considerando que, por infringência ao art. 6.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 23.938, de 28/2/1934, foi apreendida, no estabelecimento da firma Martins & Pinto, à rua Santa Cecília número 196, nesta cidade, uma saca de café torrado, pesando dezesseis quilos e seiscentas gramas (16,k600);

Considerando que os infratores não apresentaram qualquer defesa;

Considerando que o processo correu os termos legais, não se lhe observando qualquer nulidade;

Considerando, finalmente, que está provada a infração:

Julgo procedente o auto de fls. 2 e imponho aos autuados Martins & Pinto a multa de 50$0 (cinquenta mil réis), de acordo com o art. 10, alínea *f*, do citado regulamento, combinado com o art. 3.º do decreto n. 19.318, de 27/8/1930, e determino seja inutilizado o café apreendido.

Baixe o processo à agência de origem, para os fins declarados no art. 18, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto n. 23.938, de 28/2/1934, depois de feitas as devidas anotações no Contencioso e na Secção de Fiscalização.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1941. — *Noraldino Lima*, diretor."

Ficam os infratores intimados a, dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação deste edital, recolher a importância da multa aos cofres desta agência, ou efetuar aí o seu depósito, se preferirem recorrer para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda.

O recibo do recolhimento da multa, ou do depósito, deverá ser apresentado a esta agência, dentro do mesmo prazo, para ser anexado aos autos do respectivo processo, sob pena de cobrança executiva da multa (art. 20 do regulamento a que se refere o decreto número 23.938, de 28/2/1934) e o recurso encaminhado por intermédio desta agência deverá trazer a firma devidamente reconhecida por tabelião.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — *H. Furtado*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Processo de apreensão n. 9/266-T.
Autuado, José Silveira.

Para conhecimento dos interessados, tornamos público, pelo presente edital, que, no processo n. 9/266-T, referente à apreensão de três sacas de café, do lote n. 7.889/24, do Armazem DNC-RIO, despacho n. 57/PA/57, de 13-1-40, de Oliveira, no total de 165 sacas, remetidas por José Silveira, o Sr. diretor deste Departamento proferiu, em 6 de fevereiro de 1941, o seguinte

"Despacho:

Processo de apreensão n. 9/266-T.
Agência do Rio de Janeiro.
Autuado, José Silveira.

À vista do processo n. 9/266-T, vindo da Agência do Rio de Janeiro, sobre a apreensão de três sacas de café para consumo interno, safra de 1939/1940, classificado como inferior ao tipo 8, e

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na resolução n. 398, expedida a 8-7-1938, pelo Departamento Nacional do Café;

Atendendo a que a reclassificação efetuada, a requerimento dos interessados, confirmou em parte a classificação do café;

Atendendo a que está patente a infração aos dispositivos legais que regem a espécie, sendo aplicaveis ao caso as penalidades do artigo 3.º do decreto n. 19.318, de 27-8-1930:

Julgo subsistente, em parte, o auto de fls. 2, para homologar a apreensão de duas sacas de café, e imponho ao infrator a multa de dez mil réis por saca apreendida.

Baixe o processo à agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da resolução n. 398, de 8-7-1938, depois de feitas, no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1941. — *Noraldino Lima*, diretor."

Ficam os interessados intimados a dentro do prazo de 10 dias, contado da publicação deste edital, recolher a importância da multa aos cofres da competente repartição federal, ou efetuarem aí o seu depósito se preferirem recorrer do despacho acima para o senhor ministro da Fazenda.

O recibo do recolhimento da multa ou do depósito deverá ser apresentado a esta agência, dentro do mesmo prazo de 10 dias, afim de ser junto ao autos, sob pena de cobrança executiva da multa (arts. 18, 19 e 20 da resolução n. 398, de 8-7-38, alterados pela resolução n. 425, de 8-12-39).

O recurso ao Sr. ministro da Fazenda deverá ser feito por meio de requerimento, com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por esta agência.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — *H. Furtado*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Processo de apreensão n. 9/462-R.
Agência do Rio de Janeiro.
Autuado, Ernesto Alexandre.

Para conhecimento dos interessados, tornamos público, pelo presente edital, que, no processo n. 9/462-R, referente à apreensão de nove (9) sacas de café, do lote n. 8.306/91, do Armazem da Marítima, despacho n. 243-R/902, de 11-1-40, de Ourinhos, no total de 150 sacas, remetidas por Ernesto Alexandre, o Sr. diretor deste Departamento proferiu, em 29 de janeiro de 1941, o seguinte

"Despacho:

Processo de apreensão n. 9/462-R.
Agência do Rio de Janeiro.
Autuado, Ernesto Alexandre.

Visto o processo n. 9/462-R, vindo da Agência do Rio de Janeiro, referente à apreensão de nove (9) sacas de café da Quota Retida, safra de 1939/1940, classificado como inferior ao tipo 8, com mais de 1 % de impureza, e

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na resolução n. 398, expedida a 8-7-1938, pelo Departamento Nacional do Café;

Atendendo a que o infrator não ofereceu defesa, nem requereu a reclassificação do café, dentro do prazo que lhe foi concedido;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 51, de 8-12-37, sendo aplicaveis ao caso as penalidades do art. 3.º do decreto n. 19.318, de 27-8-1930, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 201, de 25-1-1938:

Julgo subsistente o auto de folhas 2, para homologar a apreensão e imponho ao infrator a multa de dez mil réis por saca apreendida.

Baixe o processo à agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da resolução n. 398, de 8-7-1938, depois de feitas, no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941. — *Noraldino Lima*, diretor."

Ficam os interessados intimados a dentro do prazo de 10 dias, contado da publicação deste edital, recolher a importância da multa aos cofres da competente repartição federal, ou efetuarem aí o seu depósito se preferirem recorrer do despacho acima para o senhor ministro da Fazenda.

O recibo do recolhimento da multa ou do depósito deverá ser apresentado a esta agência, dentro do mesmo prazo de 10 dias, afim de ser junto ao autos, sob pena de cobrança executiva da multa (arts. 18, 19 e 20 da resolução n. 398, de 8-7-38, alterados pela resolução n. 425, de 8-12-39).

O recurso ao Sr. ministro da Fazenda deverá ser feito por meio de requerimento, com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por esta agência.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — *H. Furtado*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Processo de apreensão n. 9/85-P.
Autuado, Antonio Luciano Pereira.

Para conhecimento dos interessados, tornamos público, pelo presente edital que, o processo de n. 9/85-P, referente à apreensão de uma saca de café do lote n. 2.860/937, do Arm. DNC-RIO, despacho n. 2, de 5-10-39, de Barra do Funchal, no total de 350 sacas, remetidas por Antonio Luciano Pereira, o Sr. diretor deste Departamento proferiu, em 3 de fevereiro de 1941, o seguinte

"Despacho:

Processo de apreensão n. 9/85-P.
Agência do Rio de Janeiro.
Autuado, Antonio Luciano Pereira.

Visto o processo n. 9/85-P, vindo da Agência do Rio de Janeiro, referente à apreensão de uma saca de café da Quota Preferencial

safra de 1939/1940, classificado como inferior ao tipo 8, com mais de 1 % de impurezas, e

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na resolução n. 398, expedida a 8-7-1938, pelo Departamento Nacional do Café;

Atendendo a que o infrator não ofereceu defesa, nem requereu a reclassificação do café, dentro do prazo que lhe foi concedido;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 51, de 8-12-37, sendo aplicaveis ao caso as penalidades do art. 3.º do decreto n. 19.318, de 27-8-1930, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 201, de 25-1-1938:

Julgo subsistente, em parte, o auto de fls. 2, para homologar a apreensão e imponho ao infrator a multa de dez mil réis por saca apreendida.

Baixe o processo à agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da resolução n. 398, de 8-7-1938, depois de feitas, no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *Noraldino Lima*, diretor."

Ficam os interessados intimados a dentro do prazo de 10 dias, contado da publicação deste edital, recolher a importância da multa aos cofres da competente repartição federal, ou efetuarem aí o seu depósito se preferirem recorrer do despacho acima para o senhor ministro da Fazenda.

O recibo do recolhimento da multa ou do depósito deverá ser apresentado a esta agência, dentro do mesmo prazo de 10 dias, afim de ser junto aos autos, sob pena de cobrança executiva da multa (arts. 18, 19 e 20 da resolução n. 398, de 8-7-38, alterados pela resolução n. 425, de 8-12-39).

O recurso ao Sr. ministro da Fazenda deverá ser feito por meio de requerimento, com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por esta agência.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — *H. Furtado*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Processo de apreensão n. 9/10-DNC-C.
Autuado, R. Tardim.

Para conhecimento dos interessados, tornamos público, pelo presente edital, que, no processo n. 9/10-DNC-C, referente à apreensão de uma saca de café, do lote n. 494/295, armazem Pedro Alves — Despacho n. 14, de 13-7-39, de Bom Jardim, no total de 51 sacas, remetidas por R. Tadim, o Sr. diretor deste Departamento proferiu, em 31 de janeiro de 1941, o seguinte

"Despacho:

Processo de apreensão n. 9/10-DNC-C.
Agência do Rio de Janeiro.
Autuado, R. Tardim.

À vista do processo n. 9/10-DNC-C, vindo da Agência do Rio de Janeiro, sobre apreensão de uma saca de café da Quota DNC para Conversão, safra de 1939/40, classificado como inferior ao tipo 8, com mais de 1 % de impurezas, e

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na resolução n. 398, expedida a 8-7-1938, pelo Departamento Nacional do Café;

Atendendo a que a reclassificação, efetuada a requerimento do interessado, confirmou a classifcação do café;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 51, de 8-12-1937, sendo aplicaveis ao caso as penalidades do art. 3.º do decreto n. 19.318, de 27-8-1930, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 201, de 25-1-1938:

Julgo subsistente o auto de fls. 2, para homologar a apreensão e imponho ao infrator a multa de dez mil réis por saca apreendida.

Ficam os interessados intimados a dentro do prazo de 10 dias, contado da publicação deste edital, recolher a importância da multa aos cofres da competente repartição federal, ou efetuarem aí o seu depósito se preferirem recorrer do despacho acima para o senhor ministro da Fazenda.

O recibo do recolhimento da multa ou do depósito deverá ser apresentado a esta agência, dentro do mesmo prazo de 10 dias, afim de ser junto aos autos, sob pena de cobrança executiva da multa (arts. 18, 19 e 20 da resolução n. 398, de 8-7-38, alterados pela resolução n. 425, de 8-12-39).

O recurso ao Sr. ministro da Fazenda deverá ser feito por meio de requerimento, com firma reconhecida por tabelião e encaminhado por esta agência.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — *H. Furtado*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Tribunal Marítimo Administrativo

Edital de citação, pelo prazo de noventa (90) dias, ao segundo motorista José Piotrowski Filho, chefe de máquinas do iate "Lili", na forma abaixo:

Processo n. 444 — O juiz do Tribunal Marítimo Administrativo da República dos Estados Unidos do Brasil, capitão de mar e guerra Raul Romêo Antunes Braga, pelo presente edital de citação, na forma da lei, cita o segundo motorista do iate "Lili", José Piotrowski Filho, para, no prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste no *Diário Oficial* da República, a apresentar defesa em o processo número quatrocentos e quarenta e quatro (444), deste Tribunal, respondendo aos termos da representação da Procuradoria junto ao T. M. A., cujo teor a seguir transcreve: Fxa/Cab. — A Procuradoria junto ao Tribunal Marítimo Administrativo, no exercício de suas atribuições e com fundamento no que foi apurado no processo n. 444, ve mpedir a V. Ex. se digne de fazer citar o mestre Libânio Malaquias de Paula Carneiro e o chefe de máquinas José Piotrowski Filho, para, sob pena de lançamento e de revelia, responderem aos termos desta representação na qual são apontados como responsaveis pelo naufrágio do iate "Lili", ocorrido cerca das 2 horas da madrugada do dia 3 de abril de 1940, nas proximidades da ilha dos Macacos no Estado de Santa Catarina. É que, segundo versão dada no depoimento prestado às folhas 42, do 2.º suplicado, estando este de serviço nas máquinas do dito iate, cerca das 2 doras da madrugada, observou que o volante do motor a seu cargo "estava fazendo água", pelo que, depois de examinar a bomba de esgoto da máquina, vendo que ela funcionava regularmente e não encontrando explicação para o acidente, subiu para dar parte do ocorrido ao mestre, voltando, a seguir, a seu posto, onde já encontrou a máquina alagada até a altura do cilindro de vante, tendo o mesmo parado de funcionar, ficando somente em funcionamento um dos cilindros, isto apesar de estarem a funcionar as bombas de esgotamento. Foi quando, estando a máquina alagada e disso tendo conhecimento o 1.º suplicado, por este foi deliberado, depois de prévia consulta, o abandono da embarcação, sem que houvesse sido tomadas outras medidas para o seu salvamento, ainda possivel, tanto que, longe de haver submergido, foi ela dar à costa, deixando esse fato entrever o seu descaso, não só pelo destino de sua embarcação, senão mesmo pelo seu estado de eficiência antes do sinistro, que ocorreu, segundo o laudo pericial de fls. 78, porque não se achava devida e regularmente apertado o bujão da válvula de circulação, causa esta da entrada d'água e alagamento da máquina, fato que, se deve ser, em parte, atribuido à inercia do 2.º suplicado, deve tambem ser atribuido à responsabilidade do 1.º suplicado. Eis como contra os suplicados representa esta Procuradoria para que, recebida esta e afinal julgada procedente, imponha o T. M. A. aos suplicados as penalidades de ordem administrativa em que incidiram. No curso da dilação, quando julgue util, esta Procuradoria apresentará outras provas do alegado. Nestos termos, pede deferimento. Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1940. — *Carlos Americo Brasil*, procurador, interino". Despacho do Exmo. Sr. vice-almirante presidente: Recebida em sessão desta data, para que se prossiga na forma da lei, devendo o processo voltar à Procuradoria, para que esta inclua na representação o armador do iate. Ao Sr. Juiz Relator: Expeçam-se os mandados de citação dos representantes. Rio, 29-1-1941 — *Romêo Braga*. E como se ache o citado motorista José Piotrowski Filho em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, para os efeitos legais. Dado e passado nesta Capital Federal, aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e um (9-5-1941). Eu, Celso Fabrizzi, oficial administrativo da classe "H", o fiz. E eu, Gilberto de Alencar Saboya, oficial administrativo da classe "J", servindo de secretário, o subscreví. — *Raul Romêo Antunes Braga*, juiz relator.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

A. D/1

I/1 REGIMENTO DE ARTILHARIA ANTI-AÉREA

(RANCHO)

Concorrência administrativa

(Vendas de resíduos do Rancho)

De ordem do Sr. Major Comandante e Agente Diretor desta Unidade, torno público que, da data deste edital a 20 do corrente, estão abertas as inscrições para adjudicação, ao que maior vantagem oferecer, para a venda de resíduos do Rancho, durante o ano de 1941, obedecendo às cláusulas abaixo:

1.ª A inscrição dos interessados será feita mediante requerimento dirigido ao Sr. Comandante e Agente Diretor, até o dia 20, inclusive.

2.ª As propostas serão apresentadas no dia 23, até às 15 horas, e deverão ser feitas em duas vias, sendo a primeira selada de acordo com a lei, com os preços em algarismos e por extenso, sem rasuras ou emendas, em envelope fechado e lacrado, com o nome do proponente na sobrecarta.

3.ª No ato da apresentação das propostas no Serviço de Aprovisionamento, o interessado deverá apresentar provas de haver feito na Tesouraria deste Corpo, o depósito da quantia de 200$0 (duzentos mil réis), caucionada para garantia dos compromissos que assumir.

4.ª As propostas deverão ser feitas com a designação da importância, para a compra mensal e serão abertas na presença da Administração do Grupo e do proponente, ou à revelia deste, caso não esteja presente ao ato.

5.ª Os resíduos, em quantidade que for apurada diariamente, compor-se-ão de resto de comida (lavagem), cascas e sobras de verduras e legumes e ossos e serão vendidos ao proponente que maior preço oferecer.

6.ª Os resíduos serão retirados dos seus depósitos no Rancho, pelo comprador, obrigatoriamente, todos os dias pela manhã.

7.ª Se em três vezes consecutivas não forem retirados os resíduos pelo interessado, serão cassados os seus direitos, bem assim a caução que houver feito.

8.ª O proponente será obrigado a manter no quartel um depósito cimentado, com tampa que satisfaça as boas condições de higiene, ficando responsavel pela limpeza diária.

9.ª O proponente aceito fará até o terceiro dia util de cada mês subsequente ao do fornecimento, na Tesouraria deste Grupo, o pagamento resultante da arrematação.

10.ª No caso da saida do Grupo da sua sede, ficam suspensas as obrigações para ambas as partes.

11.ª Os concorrentes sujeitar-se-ão a todas as exigências do presente edital, fazendo disto expressa declaração no requerimento de inscrição.

12.ª Demais informações serão prestadas no Serviço de Aprovisionamento, diariamente, das 14 às 16 horas.

Quartel em Deodoro, 9 de maio de 1941. — *Arminto Nogueira da Gama*, 2.º Ten. Aprovisionador.

Diretoria de Intendência do Exército

ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA DO RIO

COSTURAS DA GUERRA

Na Alfaiataria do E.M.I. do Rio, haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Quinta-feira — 15 — Costureiras de ns. 501 a 1.000, inclusive. — *José Manoel Zulchner dos Santos*, 2.º Ten. — Enc. da O.A. do E.M.I. do Rio.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

OBJETOS COM VALOR DECLARADO CAIDOS EM REFUGO DEFINITIVO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado à página n. 8.306, do *Diário Oficial* n. 96, do dia 28 de abril de 1941.

Administração do Porto do Rio de Janeiro

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 11

Para a desmontagem da estrutura metálica do armazem n. 9, e montagem da mesma estrutura no local do atual armazem n. 18

I — Na sede da Administração do Porto do Rio de Janeiro, à Avenida Rodrigues Alves n. 20, 1.º andar, às 16 horas do dia 28 de maio corrente serão recebidas as propostas para a desmontagem da estrutura metálica do Armazem n. 9, e para a montagem da mesma estrutura no local do atual Armazem n. 18, mediante as seguintes condições:

II — Só serão aceitas as propostas de firmas ou escritórios especializados e de reconhecida idoneidade na matéria, comprovada por documentos que apresentará com os documentos de idoneidade.

III — No local, dia e hora indicados na cláusula I deste edital, os concorrentes entregarão 2 (dois) envelopes fechados e lacrados com os seguintes dizeres:

No 1.º envelope: "Documentos de idoneidade para a concorrência de desmontagem da estrutura metálica do Armazem n. 9 e a sua montagem no Armazem n. 18."

No 2.º envelope: "Proposta para a desmontagem da estrutura metálica do Armazem n. 9 e a sua montagem no local do atual Armazem n. 18".

IV — Só serão aceitas para exame as propostas que apresentarem dentro do envelope n. 1, mencionado na cláusula anterior, os seguintes documentos:

a) atestado de capacidade técnica, comprovada por documentos em que se enumere com detalhes as obras similares realizadas pelo proponente;

b) prova de que o proponente possue o aparelhamento necessário para executar os serviços de desmontagem e montagem, em concorrência;

c) prova do pagamento de todos os impostos federais e municipais;

d) recibo da caução prévia de 10:000$0 (dez contos de réis), feita na Tesouraria da Administração do Porto do Rio de Janeiro, em dinheiro ou em títulos ao portador da Dívida Pública Federal computados pelo valor nominal, caução esta que reverterá em benefício da Administração do Porto caso o concorrente escolhido se recuse a assinar o contrato.

V — O 2.º envelope constará da proposta propriamente dita, a qual deverá ser apresentada em 3 (três) vias devidamente datadas e assinadas pelo proponente, sendo a primeira selada de acordo com a lei em vigor, com os algarismos que indicarem valores escritos por extenso sem emendas, entrelinhas ou rasuras, com a declaração expressa e cabal que o proponente se submete integralmente a todas as condições estabelecidas neste edital e bem assim que nas mesmas condições a sua proposta foi estabelecida de inteiro acordo com as especificações constantes deste edital.

VI — As propostas serão válidas por 60 (sessenta) dias da data da apresentação.

VII — No dia 2 de junho próximo vindouro, no mesmo local e hora já mencionados na cláusula I, a Comissão Julgadora procederá à abertura do envelope n. 2 dos concorrentes que tiverem sido julgados idôneos. Os envelopes contendo as propostas dos concorrentes julgados inidôneos serão devolvidos aos mesmos, se presente, ou até o prazo máximo de 15 (quinze) dias, findos os quais, se não reclamados, serão inutilizados.

VIII — A desmontagem da estrutura metálica do Armazem n. 9, e a montagem da mesma estrutura no local do atual Armazem n. 18, obedecerá em tudo às seguintes instruções e especificações:

1) A estrutura metálica do Armazem n. 9, será convenientemente desmontada e colocada sobre os vagões, fornecidos pela Administração do Porto, ao longo da plataforma interna do referido Armazem, correndo o transporte até o local que for designado nas imediações do atual Armazem n. 18, por conta da Administração do Porto, e a descarga e arrumação, nesse local, por conta do empreiteiro.

2) A estrutura metálica retirada do Armazem n. 9 será montada novamente pelo empreiteiro no local do atual Armazem n. 18, em inteiro acordo com o conjunto da estrutura do Armazem n. 9 a ser desmontada.

3) A desmontagem será feita tendo em vista as possibilidades do transporte e a segurança da operação, e bem assim de modo a facilitar, o quanto possível, a nova montagem.

4) Será formalmante proibida a desmontagem pelo processo denominado da "queima" dos rebites (uso de maçarico, etc.). Só será permitida a retirada dos rebites por processos baseados no cisalhamento das respectivas cabeças a frio, devendo ser descritos os processos, principalmente os dispositivos especiais a empregar, se os houver.

5) A desmontagem deve ser processada de modo a reduzir, quanto possivel, o número de operações a refazer na montagem, procurando conservar as unidades ou elementos de construção.

6) Os concorrentes que vierem a contratar os serviços, ficarão obrigados a apresentar previamente à Administração do Porto os planos esquemáticos dos processos e dos dispositivos que irão empregar para a descida ou retirada dos elementos estruturais não desmontaveis e de grande porte, tais como tesouras, etc., indicando esquematicamente a ancoragem, a amarração e o centro de suspensão, de modo a provar as boas condições de estabilidade da operação.

7) Antes da desmontagem, todas as peças deverão ser marcadas, dando a cada espécie de barra uma letra, e, marcando com esa letra índices as suas extremidades. As peças serão todas marcadas assim nas ligações e no esquema da estrutura, preparando-se desse modo o chamado "desenho de montagem".

8) Após a desmontagem todas as juntas ou peças superpostas deverão levar uma demão de tinta de mínio de ferro.

9) O processo de montagem será de um modo geral, deixado ao critério do contratante, porem nenhum trabalho deverá ser iniciado até que tal processo tenha sido submetido e aprovado pelo engenheiro fiscal.

10) Na construção dos escoramentos e andaimes serão empregadas unicamente madeiras ou profilados que preencham os fins desejados.

11) A cravação será feita com martelete a ar comprimido.

12) Todas as peças que não se ajustarem perfeitamente serão previamente desempenadas.

13) Antes de cravar qualquer rebite as chapas ou barras serão batidas uma contra as outras com um martelo de quatro quilogramos de peso, de modo que haja perfeita união e justaposição entre elas.

14) Os rebites serão colocados na ocasião que apresentarem a cor vermelho-branca, e finda a colocação eles deverão apresentar a cor vermelho-escura.

15) Nenhum rebite será cravado sem que se tenha verificado a exata correspondência dos furos das diversas peças que o mesmo rebite tiver de juntar.

16) Antes da cravação os furos serão limpos de toda a ferrugem, e as chapas nas proximidades dos furos deverão ser perfeitamente limpas e isentas de qualquer parcela de ferrugem.

17) Depois de cravados os rebites deverão satisfazer às seguintes condições:

a) as cabeças devem ser hemisféricas e concêntricas com o eixo;
b) chocados devem produzir um som cheio e igual para todos;
c) as cabeças não devem apresentar fendas ou falhas;
d) entre as cabeças e as peças que os rebites ligam não se devem notar vasios.

18) As cabeças dos rebites devem ser pintadas a tinta grossa de zarcão no mesmo dia da cravação.

19) Nenhuma peça será cravada desde que se reconheça ter qualquer defeito.

20) A pintura consistirá em duas demãos de tinta a óleo de alvaiade de chumbo.

21) Antes da pintura todas as peças serão cuidadosamente limpas de modo a não apresentarem vestígios de ferrugem.

22) A tinta deve ser triturada e misturada a moinho de modo a obter-se uma massa homogênea, que será depois diluida em óleo o quanto for necessário para ser estendida sobre o ferro.

23) Só será preparada a tinta necessária para o trabalho de cada dia, não sendo permitido em hipótese alguma o emprego de tinta do dia anterior.

24) Não será dada uma demão, de tinta, sem que a anterior esteja completamente seca.

25) A tinta será estendida com cuidado, de modo que cubra completa e uniformemente a camada anterior.

26) Não será pintada nenhuma parte metálica sem que a mesma esteja completamente seca de orvalho, chuva, etc.

27) O ripamento deverá ter o espaçamento necessário à perfeita colocação das telhas tipo Marselha.

28) Os contratantes não poderão empregar, na montagem da estrutura, sem prévia e expressa autorização da Superintendência, peças de perfis diferentes dos constantes da estrutura tal qual ela se encontra no Armazem n. 9, mesmo que os pesos e condições de estabilidade dos perfis substitutos sejam considerados equivalentes ou mais vantajosos que os daqueles perfis originais.

IX — O concorrente escolhido reforçará a caução até completar 10 % do preço global proposto, em dinheiro ou em títulos ao portador da Dívida Pública da União, computados pelo seu valor nominal e assinará o competente contrato para a execução dos serviços constantes da presente concorrência. Esta caução responderá por todas as obrigações assumidas pelo contratante e só lhe será restituida depois da conclusão dos serviços.

X — O não cumprimento de qualquer uma das cláusulas do contrato a ser assinado importará na aplicação da multa de 50$0 a 100$0 (cinquenta a cem mil réis), diários nos 15 primeiros dias e 200$0 a 500$0 (duzentos a quinhentos mil réis), nos 15 dias subsequentes. Depois destes 30 dias será aplicada a multa de 5 % sobre o valor do contrato.

XI — O pagamento das multas será feito dentro do prazo estipulado no contrato, a juizo da Administração do Porto e, não o sendo, serão as importâncias deduzidas da caução.

XII — Os pagamentos dos serviços contratados serão feitos nas seguintes condições:

a) 20 % (vinte por cento) do valor global dos serviços contratados quando 2/3 da estrutura metálica do Armazem n. 9, já tiver sido desmontada;

b) 20 % (vinte por cento) do valor global dos serviços contratados quando toda a estrutura metálica do Armazem n. 9, estiver no local da montagem, no Armazem n. 18;

c) 20 % (vinte por cento) do valor global dos serviços contratados quando já se achar montada mais da metade da estrutura metálica do novo Armazem n. 18;

d) 20 % (vinte por cento) do valor global dos serviços contratados quando concluida a montagem de toda a estrutura metálica do novo Armazem n. 18;

e) 20 % (vinte por cento) restantes do valor global dos serviços 30 (trinta) dias depois de efetuado o último pagamento.

XIII — Qualquer reclamação deverá ser dirigida diretamente à Superintendência, devendo ser apresentada devidamente instruida.

XIV — Pelo não cumprimento das exigências deste edital e do respectivo contrato que deste advier, poderá o Superintendente declarar a firma inidônea pelo prazo de um ano, alem da perda da caução em benefício da Administração do Porto.

XV — A rescisão do contrato a ser feito dar-se-á de pleno direito:

a) Se, decorridos 15 dias da aplicação da multa de 5 % em qualquer dos casos previstos, persistir o motivo pelo qual o contratante foi multado;

b) Se o proponente falir ou transferir, sem prévia autorização da Administração do Porto, o contrato que deste advier;

c) Se o proponente for multado mais de duas vezes pela mesma falta.

XVI — Não serão aceitas propostas que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo proposto.

XVII — A Administração do Porto se reserva o direito de aceitar os preços que mais lhe convierem, podendo recusar alguma ou todas as propostas apresentadas, bem como anular a coleta feita, caso assim convenha aos seus interesses, sem que por este motivo assista qualquer direito de reclamação por parte dos proponentes.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Teixeira de Mello*, superintendente.

(N. 6.665 — 10-5-941 — 275$4)

Estrada de Ferro Central do Brasil

SERVIÇO DO MATERIAL

Concorrência administrativa n. 40 — Para fornecimento de aço

De ordem da Diretoria, faço público que às 14 horas do dia 19 de maio de 1941, no serviço do Material desta Estrada, localizado no 3.º andar do novo edifício da estação Pedro II, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, cujo pagamento será efetuado à vista das contas devidamente processadas na Tesouraria, mediante às seguintes condições:

I. As propostas deverão ser apresentadas no dia e hora acima citados, assinadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, em impressos semelhantes aos do Departamento Federal de Compras, três vias de "detalhes" e duas de "resumo"; nestas, o nome da firma deverá constar, tambem, em sentido vertical, à margem direita do papel, de modo a facilitar a confecção dos mapas. Todos os impressos serão do tamanho 22 x 33, devendo as primeiras vias de "detalhes" vir seladas com estampilha federal de 1$0 por folha e mais o selo de "Educação e Saude" ($200).

II. Serão entregues em envólucros fechados e lacrados, com a declaração por fora, do nome do proponente e número da concorrência, envólucros estes que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre eles o recibo de quitação da última coleta de todos os impostos a que estiver sujeito, inclusivo a taxa estabelecida pelo art. 13, parágrafo 1.º do decreto-lei n. 1.843, de 7-12-939, exigências previstas nos decretos ns. 19.482, de 12-12-1930, 20.291, de 12-8-931 e 22.300, de 4-1-933, decreto-lei n. 281, de 19-2-1938 e certidão do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com declaração de estar sua firma ou contrato social alí registado. Na falta destes documentos o proponente deverá apresentar o certificado de registo previamente feito neste Serviço. As sociedades anônimas e as companhias nacionais ou estrangeiras provarão sua existência legal de conformidade com a lei.

III. No ato da entrega das propostas, o concorrente deverá anexar o recibo da caução anual de 5:000$0 (cinco contos de réis), feita na Tesouraria desta Estrada, em dinheiro ou no seu equivalente em títulos da dívida federal; caução esta que poderá ser feita, tambem, na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, para garantia de suas propostas durante o corrente exercício.

Os concorrentes que não tiverem a caução anual para garantia das propostas acima referidas, poderão fazer, para cada concorrência, na proporção de 10 % sobre o valor do material que se propõem fornecer (mínima de 200$0), sendo que nesse caso, as suas propostas deverão ser calculadas e somadas afim de facilitar a fiscalização.

IV. Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, e rubricar a ata, desde que sejam procuradores das firmas que representarem, o que provarão com procuração legal. As propostas serão ainda rubricadas pelo presidente da concorrência.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

V. Versará a concorrência somente para o preço em réis, papel, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos; em caso de dúvida prevalecerá o que estiver escrito por extenso.

VI. Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem a exigência acima, os que não se referirem rigorosamente às unidades e especificações da cláusula XVI deste edital, bem como os apresentados em detalhe para os artigos de preço médio.

VII. As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas às cláusulas deste edital e dos preços, conforme ficou estabelecido, sendo que os referidos preços vigorarão pelo espaço de 4 meses, contados da data da realização da concorrência.

VIII. Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

IX. Fica reservado à Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos vários artigos a serem fornecidos, de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

X. Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do Caderno de Encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observância das exigências do mesmo Caderno e suas modificações publicadas no *Diário Oficial* e fornecidas pela Secção Técnica.

XI. Caberá a preferência para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ela e qualquer outra, não excedendo de 10 % dos preços correntes da praça, bem como ao produto de indústria nacional, em igualdade de preços e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigências do Caderno de Encargos, quando se tratar de material constante do mesmo Caderno, e, ainda, ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hipóteses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII — Os materiais deverão ser entregues nos Almoxarifados deste Serviço, obedecendo às seguintes condições:

a) dentro de 8 dias, contados da data da entrega do respectivo pedido, para os existentes na praça ou imediatamente em caso de urgência;

b) dentro de 20 dias para os da praça, a serem confeccionados;

c) dentro de 90 dias, para os que não tiverem similar na produção nacional e forem importados;

d) todas as despesas até o local da entrega correrão por conta do fornecedor, inclusive as de cais, descargas, armazenagem, etc., ou outras que forem devidas ao Departamento Nacional de Portos e Navegação.

XIII — O proponente não poderá em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos, dentro dos prazos estabelecidos, assim como deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10 % sobre o valor do material não fornecido, que, a juizo da administração da Estrada, poderá atingir até o valor da caução de que trata a cláusula III, conforme a gravidade do caso, podendo ainda a administração impedir o seu comparecimento, durante um ano, às futuras concorrências, e na reincidência, cassar-lhe definitivamente a idoneidade.

XIV — As cauções a que se refere a cláusula III só serão desembaraçadas depois de cumpridos integralmente os fornecimentos propostos, observados rigorosamente os prazos de entregas estabelecidos e depois de aceitos os respectivos materiais.

XV — A Estrada reserva-se o direito de anular esta concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interpelação judicial ou extra judicial.

XVI — A relação dso materiais a que se refere este edital, acha-se afixada na portaria deste Serviço, para conhecimento dos interessados.

Serviço do Material, 29 de abril de 1941. — *E. de Souza*, chefe do Serviço do Material.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De acordo com o art. 254, parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos, convindo o escriturário da classe "C", desta Estrada, José Acreano Rodrigues de Lima, a comparecer, dentro do prazo máximo de dez dias a contar da data da publicação do presente edital, ao Serviço Regional do Pessoal, 4.º andar do edifício novo da estação D. Pedro II, afim de apresentar defesa perante a comissão designada para apurar, em inquérito administrativo, o motivo de sua ausência do serviço sem causa justificada, há mais de trinta dias, sob pena de correr o processo à sua revelia.

(Proc. n. 126.140-38).

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil — Rio de Janeiro, em 9 de maio de 1941. — *Magalhães Junior*, pelo chefe do Gabinete.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem do Sr. Diretor, convido o Sr. Abrahão Canuto Alves, ex-guarda desta Estrada, a comparecer à Tesouraria da mesma, para fazer o recolhimento da importância de 650$0, correspondente ao saldo de um débito seu, devidamente apurado.

Gabinete do Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, em de maio de 1941. — *Magalhães Junior*, pelo Chefe do Gabinete.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem do Sr. diretor, convido o Sr. Antônio Bento de Souza a Comparecer ao Serviço Central de Comunicações, no 1.º andar do antigo edifício da estação Pedro II, com a possivel urgência, afim de tratar de assunto de seu interesse.

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil — Rio de Janeiro, em 9 de maio de 1941. — *Magalhães Junior*, pelo chefe do Gabinete.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

EDITAL N. 2

Concorrência administrativa para o fornecimento, durante o ano de 1941, de rouparia, tecidos e artefatos de tecidos

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de Concorrência Administrativa n. 2, de 1941, publicado à página 8.885 do *Diário Oficial* n. 102, de 6 do corrente, relativo ao assunto acima mencionado.

Baurú, 8 de maio de 1941. — *Angelo Maringoni*, secretário.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

EDITAL N. 3

Concorrência administrativa para o fornecimento, durante o ano de 1941 de materiais para a Inspetoria do Telégrafo

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de Concorrência Administrativa n. 3, de 1941, publicado à página 8.886 do *Diário Oficial* n. 102, de 6 do corrente, relativo ao assunto acima mencionado.

Baurú, 8 de maio de 1941. — *Angelo Maringoni*, secretário.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

EDITAL N. 4

Concorrência administrativa para o fornecimento, durante o ano de 1941, de materiais de eletricidade e outros

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de Concorrência Administrativa n. 4, de 1941, publicado à página 8.887 do *Diário Oficial* n. 102, de 6 do corrente, relativo ao assunto acima mencionado.

Baurú, 8 de maio de 1941. — *Angelo Maringoni*, secretário.

Departamento dos Correios e Telégrafos

SERVIÇO REGIONAL DO PESSOAL — SRP-2

Pelo presente edital convido D. Helena Costa de Assis Mascarenhas, viuva do arquivista da extinta Repartição Geral dos Telégrafos, Luiz de Assis Mascarenhas, a comparecer à Secção de Controle do SRP 2 afim de tomar conhecimento de uma exigência formulada pela Diretoria da Despesa Pública no processo de pagamento de gratificação adicional.

Secção de Controle, 9 de maio de 1941. — O chefe, *Octavio de Souza Araujo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento de Administração

Ata aa concorrência pública para exploração de um restaurante no Entreposto Federal de Pesca

Aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e um, reuniu-se, às quinze horas, no Gabinete do Sr. Diretor Geral, digo, do Sr. Diretor da Divisão do Material do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, a comissão composta dos Srs. Engenheiro Rural, classe L, Heitor Pinto da Veiga, o Oficial Administrativo, classe L, Roberto Borges, o Técnico de Caça e Pesca, Álvaro Coutinho Aguirre e o Oficial Administrativo H, Walter da Rocha Miranda, a qual foi designada para, sob a presidência do primeiro nomeado, julgar a idoneidade e receber as propostas para a concorrênci acima referida. Aberta a sessão, não compareceu proponente algum, pelo que o Sr. Presidente deu a mesma por encerrada e eu, Walter da Rocha Miranda, Oficial Administrativo H, servindo como secretário, lavrei a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pela comissão. Divisão do Material, 9 de maio de 1941. — *Heitor Pinto da Veiga*. — *Roberto Borges*. — *Álvaro Coutinho Aguirre*. — *Walter da Rocha Miranda*.

Confer com o original. — *Wanda Monteiro Barbosa*, Praticante de Escritório VI. — Visto. *Newton Azevedo*, Chefe de Secção.

Divisão do Material

Levo ao connecimento dos interessados que a concorrência referente ao fornecimento de material de asseio e desinfeção, destinado ao Departamento de Administração, marcada para o dia 13 (treze) do corrente, conforme Edital publicado no *Diário Oficial* de 7 deste mês, à pág. 8.967, fica adiada para o próximo dia 16, às 15 horas.

Divisão do Material, 9 de maio de 1941. — *João Mauricio de Medeiros*, diretor.

Divisão do Material

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ASSEIO E DESINFEÇÃO, DESTINADO AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Item XI — Onde se lê:

Cera Royal, lata de 5 quilos — 25 latas.
Cera Parquetina, lata de 5 quilos — 10 latas.
Cera Royal, lata pequena — 15 latas.

Toalha de rosto, felpuda, medindo 1,00X0,60, de boa qualidade — 20.

Toalhas de papel, para mão — 40 pacotes.
Sabão grosso, especial — 15 quilos.
Sabão virgem — 25 quilos.
Sabonete em bola, marca Beija-Flor — 120 bolas.
Creolina Cruzwaldina — 80 latas.
Rodo de borracha — 25.
Soda cáustica — 39 latas.
Espanadores grandes, de penas, n. 50 — 39.
Espanadores pequenos n. 40 — 24.
Vasculhadores de cabelo — 6.
Vasculhadores de raiz — 4.
Vassouras de cabelo, sem cabeça, com 22 fios — 39.
Vassouras de piassava, com 22 furos — 53.
Vassouras de piassava, pequenas — 66.
Vassouras de piassava (tina) — 6.
Escovinhas para unhas — 6.
Sapólio Jaspeol — 238 paus.
Papel higiênico — 280 pacotes.
Papel higiênico (rolo) — 10.
Potassa — 35 quilos.
Sacos de algodão para limpeza — 65.
Sacos de aniagem — 20.
Panos para limpeza — 3.
Flanelas amarelas para limpeza — 2.
Estopa branca — 50 quilos.
Kaol, em latas de meio litro — 16 latas.
Saponáceo Branquiol — 2 latas.
Saponáceo Bon Ami — 15 paus.
Baldes para água, de zinco galvanizado — 14.
Galões de Flit — 6.
Flit em lata de quilo — 8 latas.
óleo para móveis, Chinamel — 8 vidros.
Pedra pomes — 18 pedras.
Naftalina — 12 quilos.
Escovas para roupa — 5.
Palha de aço n. 1 — 35 pacotes.
Pás para lixo — 6.
Ácido muriático — 6 litros.
Álcool — 12 litros.
Água sanitária — 80 garrafas.
óleo de linhaça — 5 quilos.

Leia-se:

Cera vermelha, de 1.ª qualidade, em lata de 5 quilos — 37 latas.
Toalhas de rosto, felpudas, medindo 1,00X0,60, de boa qualidade — 20.

Toalhas de papel, para mão — 55 pacotes.
Sabão grosso, especial — 20 quilos.
Sabão virgem — 26 quilos.
Sabonetes em bola, perfumado, de primeira qualidade — 140 bolas.
Desinfetante, tipo Cruzwaldina — 80 latas.
Rodos de borracha — 25.
Soda cáustica — 39 latas.
Espanadores grandes, de penas, n. 50 — 39.
Espanadores pequenos, n. 40 — 30.
Vasculhadores de cabelo — 6.
Vasculhadores de raiz — 4.
Vassouras de cabelo, sem cabeças, com 22 fios — 42.
Vassouras de piassava, com 22 furos — 53.
Vassouras de piassava (tina) — 42.
Escovinhas para unhas — 6.
Saponáceo em pau — 262 paus.
Papel higiênico — 310 pacotes.
Papel higiênico (rolo) — 10.
Potassa, em pó — 65 quilos.
Sacos de algodão para limpeza — 91.
Sacos de aniagem — 20.
Panos para limpeza — 24.
Flanelas amarelas para limpeza — 20.
Estopa branca — 50 quilos.
Líquido para limpar metais, em lata de meio litro — 20 latas.
Saponáceo para limpar vidros e espelhos, tipo Bon Ami — 21 paus.
Baldes para água, de zinco galvanizado — 16.
Inseticida, tipo Flit, em latas de 1 galão — 6 latas.
Inseticida, tipo Flit, em lata de 2 quilos — 8 latas.
óleo para lustrar móveis — 8 vidros.
Pedra pomes — 23 pedras.
Naftalina, em latas de 1 quilo — 14 quilos.
Naftalina, em latas de 1 quilo — 14 quilos.
Escovas para roupa — 7.
Palha de aço n. 1 — 41 pacotes.
Pás para lixo — 8.
Ácido muriático — 6 litros.
Álcool — 15 litros.
Água sanitária — 80 garrafas.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1941. — *João Mauricio de Medeiros*, Diretor.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

Concorrência administrativa para execução de pinturas e ligeiros reparos no Gabinete do Diretor Geral, no vestíbulo e na sala ocupada pela Secção de Comunicações do mesmo Departamento.

Chamo a atenção dos interessados para o edital dessa concorrência administrativa a realizar-se no dia 15 de maio corrente, às 14 horas, nesta Diretoria Geral, edital esse que veio publicado na íntegra, no *Diário Oficial* de 6 deste mês, à página 8.888.

Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, em 7 de maio de 1941. — *Carlos de Souza Duarte*, Diretor Geral.

Divisão de Terras e Colonização

NÚCLEO COLONIAL SÃO BENTO

Concorrência para arrendamento e exploração de uma pensão no "Núcleo Colonial São Bento", na estrada Rio-Petrópolis, em casa apropriada, situada na sede do referido núcleo.

Faça público para conhecimento dos interessados, que devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Ministro, conforme despacho de 11 de dezembro do ano findo (processo D. C. M. 28.832-40 — S. C.V. 5.854-40 — D. T. C. 2.788-40), que no dia 25 de maio do corrente ano, às 14 horas, serão recebidas na sede do Núcleo Colonial São Bento, da Divisão de Terras e Colonização, deste Ministério, propostas do preço para arrendamento de uma parte da casa destinada ao alojamento dos trabalhadores do referido Núcleo, em parte apropriada para tal fim, situado na sede do mesmo Núcleo, devendo os concorrentes se submeter às seguinte cláusulas:

I — Os concorrentes já negociantes, estabelecidos e legalmente autorizados a negociar, deverão apresentar prova, antes da abertura das propostas, com os seguintes documentos:

a) pagamento de licença municipal;

b) certidão do imposto de indústrias e profissões;

c) recibos de pagamento do imposto de renda ou certidão negativa da repartição competente;

d) certidão de registo na Junta Comercial.

II — O concorrente preferido e ainda não autorizado a comerciar, deverá habilitar-se com os documentos para tal, até 30 dias após a assinatura do ajuste, ficando sem efeito o ajuste se dentro do referido prazo não apresentar os citados documentos.

O prazo de 30 dias poderá ser prorrogado a critério da Administração do Núcleo.

III — No dia e hora acima designados, apresentarão os concorrentes, em envólucro fechado com a indicação exterior, do nome do proponente, as suas propostas, em quatro (4) vias, totalmente feitas a máquina ou manuscritas, datadas e assinadas, sendo a primeira via devidamente selada, sem emendas, razuras ou entrelinhas.

IV — Os documentos de idoneidade serão julgados antes da abertura das propostas. As propostas dos concorrentes não julgados idôneos não serão tomadas em consideração. Se o concorrente não julgado idôneo quiser recorrer da deliberação da comissão designada para a concorrência poderá fazê-lo apresentando recurso dentro das vinte e quatro horas seguintes, afim de ser submetido à consideração da autoridade competente.

Se o concorrente se conformar com a decisão da comissão, as propostas dos demais concorrentes serão abertas. Em caso contrário, a abertura das propostas aguardará a solução do recurso. Se este não for apresentado até a hora determinada, as propostas serão imediatamente abertas, lidas em voz alta, rubricadas pelos proponentes e pelo Presidente da concorrência, mandada publicar na íntegra, no *Diário Oficial*.

V — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste Edital. Não serão tomadas em consideração as que delas se afastarem, ou oferecerem redução de preço ou maiores vantagens sobre a proposta mais vantajosa.

VI — Será escolhida a proposta que mais vantagem oferecer igualdade de preço entre dois ou mais concorrentes proceder-se-á ao desempate, não podendo a refeição para trabalhador exceder de (1$000).

VII — O proponente que oferecer mais vantagem, classificado portanto, em primeiro lugar, obterá a locação da casa existente no Núcleo Colonial São Bento, sujeitando-se, porem, aos preços dos alugueres, estabelecidos pelo decreto n. 22.005, de 24 de outubro de 1932, podendo o Sr. Ministro aceitar outras propostas para abertura de mais uma pensão, observadas as condições deste Edital.

VIII — O transporte de mercadorias, utensílios do concorrente a quem for adjudicada a concessão, inclusive a carga e descarga dos mesmos, correrá por conta e risco do concessionário.

IX — Serão previamente examinados pelos médicos do Núcleo Colonial São Bento, os gêneros, sendo por eles rejeitados os que por sua má qualidade ou estado se tornarem prejudiciais ao consumo, devendo ser imediatamente retirados para fora do Núcleo, sob pena de serem inutilizados.

X — Será terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas, sendo porem, permitida a venda de cerveja ou chopp, a critério da Administração do Núcleo Colonial São Bento.

XI — Aos concessionários não será permitido aceitar vales ou abonos, não se responsabilizando por eles a Administração do Núcleo Colonial São Bento, nem será admitido que façam descontos em folha ou por ocasião dos pagamentos.

XII — Os concessionários, seus auxiliares e prepostos ficarão imediatamente subordinados ao Administrador do Núcleo Colonial São Bento, cujas ordens deverão acatar e a cuja fiscalização sobre a qualidade e quantidade dos gêneros se submeterão.

XIII — Correrão por conta dos concessionários quando for julgado necessário pela Administração do Núcleo, todas as despesas com pintura, reparos, conservação e instalação de que necessitar a casa, a que se refere a cláusula VII, durante o tempo em que a mesma for ocupada.

XIV — Na falta de cumprimento de qualquer uma das cláusulas presentes, ficará o concessionário sujeito ao pagamento da multa de 100$0 e 500$0, sendo do dobro em caso de reincidência, devendo essas multas serem aplicadas pelo Administrador do Núcleo, que as recolherão à Tesouraria do Tesouro Nacional, mediante guia do referido Núcleo, dentro do prazo de 48 horas.

XV — O concessionário poderá recorrer das multas que lhe forem impostas, para o Diretor da Divisão de Terras e Colonização dentro do prazo de 5 dias, juntando, porem, o documento comprobatório de haver recolhido previamente a importância da multa.

XVI — Verificada a transgressão de qualquer das cláusulas do ajusto que será assinado em virtude desta concorrência, em mais de duas (2) vezes, será o mesmo rescindido, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, revertendo em favor dos cofres públicos a caução a que se refere a cláusula seguinte:

XVII — O concorrente ao qual for adjudicada a locação da pensão do Núcleo Colonial São Bento, depositará na Tesouraria do Tesouro Nacional, mediante guia fornecida pela Divisão de Terras o Colonização, a caução de 1:000$0 (um conto de réis), para garantia do fiel cumprimento dos compromissos assumidos em virtude do ajuste que for assinado.

XVIII — A concessão para a exploração da pensão será a título precário, enquanto convier ao Governo, tendo em vista o interesse público, não ficando eximido o concessionário do pagamento de todos os impostos devidos, quer federais ou municipais, a que estiver sujeito pelas leis e regulamentos em vigor.

XIX — A presente concorrência poderá ser anulada pela Administração do Núcleo Colonial São Bento no caso de ser verificada qualquer irregularidade no ato da sua realização.

Rio de Janeiro, em 31 de março de 1941. — *J. G. Pinto de Arruda*, Agrônomo Fruticultor, classe J, Administrador.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMERCIO

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Francisco Pinto. Rua Barão de Mesquita, 609 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 811-41 foi essa firma multada em 500$0 (quinhentos mil rés), nos termos do art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 8.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no "Diário Oficial", de 17 de fevereiro de 1941, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939. — Rio, 6 de maio de 1941. — *Victor dos Espirito Santo*, pelo inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. J. Alvarenga? Estação Barão de Mauá — Plataforma. — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 4.066-41 — foi essa firma multada em 200$0 (duzentos mil réis), nos termos do art. 66 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, por haver infringido o disposto no art. 5.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no "Diário Oficial" de 25 de abril de 1941 observado que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex vi* do art. 2.º parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio, 6 de maio de 1941. — *Victor do Espirito Santo*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Gregorio Marques, rua da Constituição, 47 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 3.857-41, foi essa firma multada em 100$0 (cem mil réis), nos termos do art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado Decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no "Diário Oficial" de 25 de abril de 1941, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, "ex-vi" do art. 2.º, parágrafo único, do Decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio, 6 de maio de 1941. — *Victor do Espirito Santo*, pelo inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Pedro Leite Araujo. rua dos Romeiros, 7-A — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 4.077-41 foi essa firma multada em 100$0 (cem mil réis), nos termos do art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 1.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no "Diário Oficial" de 25 de Abril de 1941 observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex vi* do art. 2.º parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio, 6 de maio de 1941. — *Victor do Espirito Santo*, pelo inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Elias Klebian & Sobrinho, rua Senador Antonio Carlos 686 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 3.965-41 foi essa firma multada em 100$0 (cem mil réis), nos termos do art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 1.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no "Diário Oficial" de 25 de abril de 1941 observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex vi* do art. 2.º parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio, 6 de maio de 1941. — *Victor do Espirito Santo*, pelo inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. J. M. Gomes de Araujo. Rua Angelica Motta, 140. — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 4.203-41, foi essa firma multada em 100$0 (cem mil réis), nos termos do art. 19, do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no "Diário Oficial" de 25 de abril de 1941, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex vi* do art. 2.º parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio, 6 de maio de 1941. — *Victor do Espirito Santo*, pelo inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. José Botelho do Amaral. Rua Nicaragua, 64. — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 4.211-41 foi essa firma multada em 100$0 (cem mil réis), nos termos do art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pela presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no "Diário Oficial" de 25 de abril de 1941, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex vi* do art. 2.º parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio, 6 de maio de 1941. — *Victor do Espirito Santo*, pelo inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Joaquim Santos Amaral, avenida Ataulfo de Paiva, n. 240-B — Nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 27.575-39, foi essa firma multada em 100$0 (cem mil réis), nos termos do artigo 11 do decreto n. 24.696, de 12 de julho de 1934, por haver infringido o disposto no artigo 10, parágrafo único, do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 8 de fevereiro de 1940, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa "ex vi" do artigo 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio, 6 de maio de 1941. — Pelo inspetor-chefe, *Victor do Espirito Santo.*

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Felismino Marques, rua S. Luiz Gonzaga n. 67 — Nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 28.484-40, foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do artigo 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no artigo 18, do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 15 de janeiro de 1941, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, "ex vi" do artigo 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio, 6 de maio de 1941. — Pelo inspetor-chefe, *Victor do Espirito Santo.*

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Albino Marques d'Oliveira, rua Conde de Bonfim números 384/386 — Nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 21.671-40, foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do artigo 19, do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no artigo 8.º, do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 19 de dezembro de 1940, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, "ex vi" do artigo 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio, 6 de maio de 1941. — Pelo inspetor-chefe, *Victor do Espirito Santo.*

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Homero Martins Pereira, rua Clarimundo de Melo n. 398. — Nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 27.292-40, foi essa firma multada em 1:000$0 (um conto de réis), nos termos do artigo 19, do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no artigo 8.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 23 de dezembro de 1940, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, "ex vi" do artigo 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio, 6 de maio de 1941. — Pelo inspetor-chefe, *Victor do Espirito Santo.*

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. J. Alves & Comp., rua Ferreira Borges n. 26 — Nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 6.086-41, foi essa firma multada em 100$0 (cem mil réis), nos termos do artigo 19, do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no artigo 1.º, do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 26 de abril de 1941, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da mula, *ex vi* do artigo 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio, 6 de maio de 1941. — Pelo inspetor-chefe, *Victor do Espirito Santo.*

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. José Lobo Alves, rua 4 de Novembro n. 4 — Nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 1.072-33, foi essa firma multada em 100$0 (cem mil réis), nos termos do artigo 31, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por haver infringido o disposto nos artigos 1.º, 10, 16, e 31, do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 13 de junho de 1934, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex vi* do artigo 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio, 6 de maio de 1941. — Pelo inspetor-chefe, *Victor do Espirito Santo.*

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 14 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos orgãos oficiais.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

EMPRESA BRASILEIRA DE AGUAS S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA EMPREZA BRASILEIRA DE AGUAS S.A. — REALISADA AOS 28 DE ABRIL DE 1941

Aos vinte e oito dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e um, ás 14 horas, na sede social, á rua da Alfândega, 41 - 3.º andar, reuniram-se os acionistas da Empreza Brasileira de Aguas S. A., devidamente convocados por editais publicados no Diário Oficial de 5, 7 e 8 do corrente e no Jornal do Comércio de 5, 6 e 8 do corrente. Acusando o livro de assinaturas a presença de acionistas representando mais de um quarto do capital social, assumiu a presidência da Assembléia, na ausência do Presidente da Sociedade e na forma dos Estatutos, o Diretor Vice-Presidente, Dr. Raymundo Ottoni de Castro Maya, que convidou os acionistas Dr. Themistocles Marcondes Fereira e Jean Duvernoy, respectivamente para primeiro e segundo secretários. Assim formada a mesa e iniciando os trabalhos, declarou o Sr. Presidente que esta Assembléia se reunia para os fins constantes do edital de convocação, que leu e era do teor seguinte: "Empreza Brasileira de Aguas S. A. — Assembléia Geral Ordinária — São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 28 de abril vindouro, ás 14 horas, no sede social, á rua da Alfândega, 41 - 3.º andar, afim de se pronunciarem sobre balanço, contas de lucros e perdas e relatórios do Conselho Administrativo, relativos ao exercício findo de 1940, bem como o parecer do Conselho Fiscal.— Nesta mesma assembléia deverão os senhores acionistas proceder á eleição dos membros do Conselho Fiscal e suplentes, para o exercício do ano de 1941, bem como ratificar a nomeação de um diretor em vaga verificada.— Rio de Janeiro, 4 de abril de 1941 — Jean Combescot, Presidente."— Anunciou assim o Sr. Presidente que a Assembléia devia em primeiro logar pronunciar-se sobre o Relatório do Conselho Administrativo, o balanço social e contas de lucros e perdas relativos ao ano social encerrado, com o parecer do Conselho Fiscal, documentos esses que se achavam sobre a mesa e cuja leitura ia ser feita pelo primeiro Secretário. Procedida a leitura desses documentos, foram os mesmos postos em discussão e ninguem pediu a palavra. Passando-se, a seguir, á sua votação, foram os mesmos aprovados unanimemente, abstendo-se de votar os Diretores e Fiscais presentes. A seguir, o Sr. Presidente consultou a Assembléia sobre a transcrição dos aludidos documentos nesta ata, resolvendo a Assembléia unanimemente dispensá-la por já terem sido publicados no Diário Oficial e no Jornal do Comércio de 4 do corrente. Declarou então o Sr. Presidente que competia á Assembléia eleger o Conselho Fiscal para o corrente exercício, fixando-lhe a respectiva remuneração, tal como preceitua a nova lei das sociedades por ações. Suspensos os trabalhos por 10 minutos para serem organisadas as cédulas de votação e a seguir recolhidas estas e apuradas pela mesa, proclamou o Sr. Presidente unanimemente eleitos: — Para Fiscais, José Esperidião de Carvalho — Jean Duvernoy e Augusto Niklaus Junior; para Suplentes, Antonio Severo da Fonseca e Costa, Antonio M. Marquez e Aristides Pouchot Lermans.— Discutida a remuneração devida ao Conselho Fiscal, resolveu tambem a Assembléia, unanimemente, que fosse

atribuida no corrente exercício a cada Fiscal 1:200$000 (um conto e duzentos mil réis). Em seguida o Sr. Presidente informou que, verificada a renuncia do Diretor Dr. Leão Renato Pinto Serva, de acordo com os Estatutos havia sido nomeado para substituí-lo o acionista Dr. Pedro Luiz Corrêa e Castro, brasileiro, residente nesta Capital, à Travessa Eurycles de Mattos, 17. Cabia, pois, á Assembléia pronunciar-se sobre essa indicação. Pediu então a palavra o acionista Jacques Singery e disse que a Assembléia devia aplaudir a escolha do nome do acionista Dr. Pedro Luiz Corrêa e Castro para o cargo de Diretor da Sociedade, por se tratar de nome largamente conhecido nos centros financeiros e comerciais do paiz e cuja experiência em vários ramos de atividades realça o valor da colaboração que pode trazer á Sociedade. Disse, mais, o mesmo acionista que era seu dever recordar á Assembléia o falecimento prematuro do Diretor Joaquim Louis Wallerstein, que emprestára o mais decidido apoio á organisação da Sociedade. Propunha, por isso, que ficasse consignado em ata um voto de pezar pelo falecimento daquele Diretor, e que a Assembléia, alem de ratificar aquela indicação de Diretor, tambem elegesse o substituto do falecido, sugerindo para tal o nome do Dr. Adhemar de Faria, advogado ilustre e nome que se recomenda para Diretor, pelas suas várias iniciativas e cujas atividades na administração da Sociedade haveriam de ser das mais proveitosas. Submetida a proposta daquele acionista a discussão, ninguem pediu a palavra e, passando-se á sua votação, foi unanimemente aprovada, pelo que o Sr. Presidente da Assembléia proclamou eleitos Diretores da Sociedade os indicados, ambos brasileiros, domiciliados nesta Capital, o primeiro á Travessa Eurycles de Mattos n. 17 e o segundo á rua Alvaro Borgerth n. 15. E como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941.— *Raymundo O. de Castro Maya*, Presidente — *Themistocles Marcondes Ferreira*, 1.º Secretário — *Jean Duvernoy*, 2.º Secretário — *Antonio de Almeida Braga*, pp. da Société Lyonnaise des Eaux et de L'eclairage — pp. da Cie.,Pour la Fabrication de Compteurs e Matériels D'usine à Gas, *Jean Duvernoy* — *Jacques Singery*. — Pp. André Cornu, Pp. José Ribeiro do Espirito Santo e Silva, Pp. Jacques Albert Antoine Chastenete de Castaing — *Jacques Singery* — *Augusto Niklaus Junior* — *José Espéridião de Carvalho* — *Alvaro Silva Lima Pereira* — *Aristides Pouchot Lermans*.

(N. 6.662 — 10-5-41 — 128$5)

BANCO MOSCOSO-CASTRO S. A.

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO EM 30 DE ABRIL DE 1941

Ativo

Capital a realizar		10:000$000
Títulos descontados, praça e interior		7.803:188$300
Letras a receber, praça e interior		56:120$900
Empréstimos em contas correntes		734:603$100
Devedores por títulos em caução		1.582:498$500
Imoveis em administração		4.868:300$000
Valores caucionados		1.077:594$700
Valores depositados		2.286:200$000
Ações em caução		100:000$000
Moveis, utensílios e instalações		117:222$640
Caixa:		
Em moeda corrente	798:376$430	
Disponivel nos Bancos	800:043$700	
Em outras especies	3:606$000	1.602:026$130
Valores e títulos em n/propriedade		78:800$000
Diversas contas		130:623$900
Total do ativo		20.447:178$170

Passivo

Capital	1.500:000$000
Fundo de reserva	200:000$000
Depósitos em c/correntes c/juros	1.993:041$730
Depósitos em c/correntes particulares	501:334$100
Depósitos em c/correntes pré aviso	560:000$500
Depósitos a prazo fixo	2.476:987$300
Depósitos em c/correntes sem juros	206:481$340
C/corrente Bancos	1.100:129$300
Cheques e ordens de pagamentos	174:758$700
Credores por títulos em cobrança	56:120$900
Títulos em caução e em depósito	3.363:794$700
Caução da diretoria	100:000$000
Remessas para caução	1.582:498$500
Administração predial	4.868:300$000
Títulos redescontados	1.569:002$800
Dividendos	500$000
Diversas contas	194:228$300
Total do passivo	20.447:178$170

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Alexandrino Boavista Moscoso*. — *Raul Castro Silva*, directores. — *Jorge Torres*, chefe da Contabilidade.

(N. 6.664 — 10-5-1941 — 108$1.)

BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1941

Ativo

1 — Imobilizado:			
Gastos de instalação		69:300$000	
Moveis e utensílios		109:891$900	179:191$900
2 — Disponivel:			
Caixa: Em moeda corrente no Banco, Banco do Brasil e em outros Bancos			1.800:885$360
3 — Realizavel:			
Empréstimos em c/correntes		2.179:800$240	
Letras descontadas		13.845:151$200	
Tit. e fundos pertencentes ao Banco		25:691$000	16.050:642$440
4 — De Compensação:			
Ações em caução		60:000$000	
Apólices comprometidas		5:250$000	
Devedores por aluguéis		8:835$000	
Devedores por fianças		27:771$400	
Letras e efeitos a cobrar		257:447$700	
Valores caucionados		661:825$000	
Valores depositados		3.922:587$000	4.943:714$100
5 — De Resultados Pendentes:			
Diversas contas			279:416$500
Total do Ativo			23.253:850$300

Passivo

Capital		3.000:000$000	
Fundo de reserva		75:222$600	
Fundo de garantia		28:295$400	3.103:518$000
8 — Exigivel:			
C/correntes C/juros:			
à ordem	5.387:429$892		
c/aviso prévio	3.053:842$500		
a prazo fixo	2.813:994$400		
C/corrente s/juros	101:319$313	11.356:586$105	
Cheques a pagar		27:739$200	
Dividendos a pagar		13:860$000	
Dividendos não reclamados		4:800$000	11.402:985$305
Redescontos			3.074:855$700
9 — De Resultados Pendentes:			
Diversas contas			728:777$195
10 — De Compensação:			
Apólices a entregar		5:250$000	
Caução da diretoria		60:000$000	
Credores por aluguéis		8:835$000	
Credores por fianças		27:771$400	
Credores p/letras e efeitos a cobrar		257:447$700	
Credores p/valores em caução e depositados		4.584:410$000	4.943:714$100
Total do Passivo			23.253:850$300

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — Diretor-presidente, *Raul de Gomensoro* — Diretores: *Antonio Garcia de Medeiros Netto* e *Antenor de Rezende*. — Contador: *Ruy Azeredo*.

(N. 6.667—10-5-1941—284$6).

COMPANHIA METROPOLITANA DE ARMAZENS GERAIS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE MAIO DE 1941

Aos 9 dias do mês de maio de 1941, presentes, às 15 horas, na sede social, à rua São Bento n. 13, 4.º andar, acionistas que representavam mais de 2/3 do capital social, conforme se verificou de suas assinaturas no livro de presença, com a quantidade das ações declaradas, foi indicado para presidir a assembléia o acionista senhor Alberto Machado, que, para secretário, convidou o acionista Sr. Noel Pires Ferreira. Constituindo assim a mesa, o presidente declarou que, havendo número legal, estava instalada a assembléia geral extraordinária, que fora convocada por anúncios publicados no *Diário Oficial* de 3, 5 e 6 de maio do ano em curso, e *Jornal do Comércio* de 3, 4 e 6 de maio do corrente ano, anúncio que foi lido por mim, secretário, o qual é do seguinte teor: — "Companhia Metropolitana de Armazens Gerais — Os diretores abaixo-assinados convidam os Srs. acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 9 deste mês, às 15 horas, na sede social, à rua São Bento n. 13, 4.º andar, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos sociais, para os adaptar ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e, tambem, para determinarem as funções dos diretores já eleitos, bem como as novas atribuições do Conselho Fiscal. Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. A Diretoria. — Paulo Rodrigues Alves, Haroldo de Figueiredo e Carlos Teixeira Weber".

Em seguida determinou o presidente a leitura do projeto de reforma dos estatutos, apresentado pela Diretoria, o qual vinha no seguinte teor:

Reforma dos estatutos — Srs. acionistas: A Diretoria, em obediência ao disposto no art. 179 do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, procedeu à revisão dos estatutos da nossa Sociedade, afim de os ajustar ao regime instaurado pelo referido decreto-lei. Nesse trabalho, não deixou a Diretoria de respeitar a orientação traçada pelos fundadores da nossa Sociedade, conservando, tanto quanto possivel, as regras estatutárias inicialmente formuladas e introduzindo outras que, por seu alcance, mantem a disciplina jurídica e administrativa da nossa organização.

Estatutos da Companhia Metropolitana de Armazens Gerais

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBEJETO E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação "Companhia Metropolitana de Armazens Gerais" fica constituida uma sociedade anônima, que se regerá por estes estatutos e disposições que lhe forem aplicaveis. Art. 2.º A Sociedade terá a sua sede no Rio de Janeiro, mas poderá abrir filiais em qualquer parte do território nacional, bem como participar de outras sociedades congêneres. Art. 3.º A Sociedade terá por fim estabelecer armazens gerais, com o fito de explorar o comércio e armazenamento de mercadorias nacionais e estrangeiras, emitindo sobre elas títulos de circulação de acordo com o decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903. — § 1.º A Sociedade, acessoriamente, prestará aos seus comitentes outros serviços, notadamente ou de ensaque, benefício e rebenefício de café e outros gêneros, despacho e expedição de mercadorias, alem dos mais que não sejam proibidos pelo decreto acima citado. — § 2.º Para desempenhar o seu fim, a Sociedade terá armazens próprios ou arrendados e os maquinismos necessários ao ensaque, benefício, rebenefício de café e outros gêneros. — § 3.º Para desenvolvimento de suas transações e consecução dos fins sociais, poderá a Sociedade contrair empréstimos por emissão de debêntures ou outros, a juizo da Diretoria. — Art. 4.º — O prazo de duração da Sociedade, que poderá ser prorrogado a juizo da Assembléia Geral, será de trinta anos, a partir desta data.

CAPITULO II

CAPITAL E AÇÕES

Art. 5.º O capital é de 300:000$000 (trezentos contos de réis), todo ele realizado e dividido em ações comuns, ao portador, do valor de 100$0 (cem mil réis), cada uma. — Art. 6.º Os títulos ou certificados das ações serão assinados por dois diretores, podendo a Sociedade emitir títulos múltiplos de dez ações no máximo. — Art. 7.º O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes dentro das condições permitidas na lei. Paráragrafo único. No caso de aumento do capital, os acionistas terão preferência para a subscrição das novas ações na proporção das que possuirem na data da resolução da Assembléia Geral. O prazo para o exercício do direito da preferência, não inferior a trinta dias, será fixado pela Assembléia Geral. — Art. 8.º A cada ação corresponde um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

CAPITULO III

ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 9.º A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, durante os quatro primeiros meses após a terminação do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas. — Art. 10. A convocação far-se-á pela imprensa, como manda a lei, devendo os anúncios mencionar a ordem do dia, ainda que sumariamente, e o dia, a hora e o local da reunião. — Art. 11. A Assembléia Geral, instalada na forma da lei, tem poder para resolver todos os negócios sociais, tomar quaisquer decisões e deliberações, aprovar e ratificar todos os atos ou operações que interessem à Sociedade. — Art. 12. Os titulares de ações ao portador deverão depositar os seus títulos na sede social, ou em estabelecimento designado pela Diretoria, três dias, no mínimo, antes da data marcada para a realização da Assembléia, sob pena de não tomarem parte nela. — Parágrafo único. Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembléias Gerais por outros acionistas, desde que os representantes não sejam membros da diretoria ou do conselho fiscal. Art. 13. A assembléia geral ordinária ou extraordinária será presidida pelo acionista que for indicado na ocasião, o qual convidará outro acionista para secretário. Parágrafo único. O presidente, no caso de empate, terá voto de qualidade.

CAPITULO IV

DIRETORIA

Art. 14. A sociedade será administrada por um diretor-geral, um diretor-gerente e um diretor-secretário, eleitos em assembléia geral, pelo prazo de três anos, podendo ser reeleitos. Todos residentes no país. Cada diretor prestará, em garantia de sua gestão, a caução de dez ações da sociedade, antes de entrar no exercício das funções. Parágrafo único. A investidura no cargo, no prazo máximo de trinta dias, far-se-á por termo lavrado no livro de "Atas das reuniões da diretoria", assinado pelo respectivo diretor. Art. 15. Os diretores têm as atribuições e os poderes que a lei lhes confere para garantir o funcionamento normal da sociedade. Parágrafo primeiro. Ao diretor-geral e, na sua falta ou impedimento, ao diretor-gerente, caberá a representação ativa e passiva da sociedade, em juizo ou fóra dele. § 2.º Para todos os outros atos documentos de administração ordinária, como chéques, correspondência e outros basta a assinatura de um só dos diretores. Art. 16. A diretoria reunir-se-á sempre que for necessário. Suas decisões serão tomadas pelo voto da maioria e constarão de atas lavradas no livro próprio. Art. 17. No caso de vaga na diretoria, a sociedade continuará a ser administrada pelos demais diretores até a primeira assembléia geral, que elegerá o substituto, o qual servirá pelo tempo que faltava ao substituido. Art. 18. A remuneração da diretoria será fixada anualmente por assembléia geral.

CAPITULO V

CONSELHO FISCAL

Art. 19. O conselho fiscal compõr-se-á de três membros efetivos e suplentes em igual número, residentes no país, eleitos anualmente pela assembléia geral ordinária, podendo ser reeleitos. § 1.º O conselho fiscal tem as atribuições e poderes que a lei lhes outorga. § 2.º A remuneração do conselho fiscal será estabelecida pela assembléia geral que o eleger.

CAPITULO VI

EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 20. O exercício social termina em 30 de junho de cada ano. Levantado o balanço, com observância das prescrições legais, do lucro líquido verificado far-se-á a dedução mínima de 5% para a constituição do fundo de reserva legal, até alcançar 20% do capital social, que será reintegrado quando sofrer diminuição. Far-se-á, tambem, a dedução de 5% para a constituição de um fundo de reserva especial e mais 10% de comissão aos diretores. O restante ficará à disposição da Assembléia Geral, que fixará por proposta da Diretoria, e ouvido o Conselho Fiscal, o dividendo e decidirá sobre o destino ou aplicação do saldo, se houver.

CAPITULO VII

LIQUIDAÇÃO

Art. 21. A Sociedade entrará em liquidação nos casos legais. Parágrafo único. Compete à Assembléia Geral eleger o liquidante ou liquidantes, o Conselho Fiscal, estabelecer o modo de liquidação do acervo social e a remuneração dos liquidantes e fiscais. — A Diretoria: *Paulo Rodrigues Alves*. — *Haroldo de Figueiredo*. — *Carlos Teixeira Weber*.

Finda a leitura, o presidente submeteu à discussão o dito projeto de reforma estatutária e não havendo quem pedisse a palavra, submeteu o mesmo à votação, artigo por artigo, verificando-se ter sido o mesmo unanimemente aprovado. Por fim declarou o presidente que, em prosseguimento a esta Assembléia, ia se proceder à escolha dos diretores para os cargos predeterminados, dentro do espírito dos novos estatutos aprovados, bem como pronunciamento de voto de reafirmação ou não aos membros do Conselho Fiscal, anteriormente eleitos, em Assembléia Geral Ordinária, realizada aos 27 de fevereiro de 1941, conforme consta no *Diário Oficial* de 29 de março de 1941, página 6.488. Declarou o Sr. presidente suspensa a sessão, por quinze minutos, para confecção das cédulas. Reaberta a sessão, são recolhidas, conferidas e apuradas essas cédulas, verificando-se o seguinte resultado: para Diretor-Geral, Sr. Paulo Rodrigues Alves, brasileiro, residente à rua Otto Simon, 129, nesta capital; para Diretor Gerente, Sr. Haroldo de Figueiredo, brasileiro, residente à rua Ferreira Vianna, 29, nesta Capital; para Diretor Secretário, Sr. Carlos Teixeira Weber, brasileiro, residente a rua Bento Lisboa, 18, apt. 102, nesta Capital; para membros do Conselho Fiscal, Sr. José Rebello da Cunha, Sr. Alberto Machado e Dr. Drault Ernany; para suplentes do Conselho Fiscal, Srs. Carlos Augusto Guilherme Stumm, Nelson Brant Maciel e Alberto Andrade.

O presidente declara eleitos os nomeados, os quais deverão assumir os cargos dentro das prescrições dos estatutos. Declarando os estatutos que a remuneração do Conselho Fiscal será determinada pela Assembléia que o eleger, submete o Sr. Presidente à deliberação desta essa resolução, por proposta do acionista Sr. Haroldo de Figueiredo, unanimemente aprovada, ficou fixada em 500$ (quinhentos mil réis) anuais, a cada membro efetivo, dita remuneração.

Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata, no livro próprio, por mim secretário, e reaberta a sessão foi a mesma ata lida, aprovada e assinada por todos acionistas, dela se tirando três cópias autenticadas para os fins legais, e por mim, Noel Pires Ferreira, secretário, que a fiz lavrar, conferí e subscrevo. — *Noel Pires Ferreira*.

Alberto Machado, Presidente. — *Noel Pires Ferreira*, Secretário. — *Paulo R. Alves*. — *Haroldo de Figueiredo*. — *Carlos Teixeira Weber*. — *José Rebello da Cunha*. — p. p. Sociedade Anônima Rebello, *Alves Carlos Stumm*. — Comp. Mineira de Armazens Gerais, *Julian B. Fernandes*, p. p. do Presidente.

(N. 6.668 — 10-5-941 — 263$21).

COMPANHIA CONSTRUTORA NACIONAL S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 1941

Aos 22 dias do mês de abril de 1941, às 15 horas, na sede da Companhia, à rua México n. 168, 12.º pavimento, nesta Capital, reunidos acionistas representando mais de dois terços do capital social, cujos nomes e qualificação constam do livro de presença, na forma do art. 92, do decreto-lei n. 2.627, o Sr. Fritz Henninger na qualidade de Diretor-Presidente declara haver número legal e, portanto, estar instalada a Assembléia Geral Extraordinária. Por aclamação foi o mesmo designado para Presidente da Assembléia, o que agradece convidando o Sr. R. Nonato Paiva para Secretário, ficando assim constituida a mesa.

A seguir, o secretário faz a conferência do livro de presença e das ações em depósito, constatando tudo em ordem. A seguir, e por ordem do Sr. Presidente, o Secretário lê o anúncio, publicado nos dias 14, 17 e 19, de convocação da Assembléia Geral Extraordinária, que tem por fim especial tomar conhecimento de uma proposta da Diretoria e parecer favoravel do Conselho Fiscal para o aumento do capital social, reforma dos estatutos para adaptá-los à nova lei n. 2.627 e eleição de um diretor.

Em seguida o Sr. Presidente manda proceder à leitura desta proposta e do parecer, concebidos nos seguintes termos:

"Proposta da Diretoria da Companhia Construtora Nacional S. A., para reforma dos estatutos, adaptando-os aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 e aumento do capital".

"Tendo o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, imposto modificações nos estatutos da Companhia, a Diretoria resolveu elaborar o seguinte projeto que submete à apreciação dos senhores membros do Conselho Fiscal e à deliberação dos senhores acionistas:

Considerando o grande aumento das operações e atividades da Companhia como se verifica nos últimos relatórios apresentados nas Assembléias Gerais Ordinárias; e, considerando que por esta razão a Companhia deve sempre ter à sua disposição recursos de que possa dispôr facilmente em face de qualquer eventualidade, a Diretoria da Companhia Construtora Nacional S. A. propõe à Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas o aumento do capital social de três mil contos de réis para seis mil contos de réis.

O decreto n. 2.627, que dispõe sobre as sociedades por ações permite o aumento de capital pela incorporação de reserva facultativa ou de fundos disponiveis da sociedade.

Por este motivo propomos que pelo aumento de capital na forma permitida pelo decreto n. 2.627 com recursos tirados do fundo de reserva especial, seja distribuido entre os atuais acionistas um número de novas ações, proporcional e correspondente àquelas de que são possuidores.

Assim, o artigo 5.º passará a ter a seguinte redação:

Art. 5.º O capital da sociedade é de seis mil contos de réis dividido em seis mil ações integralizadas, ao portador, de 1:000$000 (um conto de réis) cada uma.

Parágrafo único. As ações serão assinadas pelo diretor-presidente e mais um diretor.

Art. 11. A letra "f" deve ser redigida da seguinte forma:

"Exercer livre e geral administração da sociedade".

Art. 12. A última parte deste artigo deve ser modificada para o seguinte:

"Os membros do Conselho Fiscal receberão uma gratificação que será fixada anualmente pela Assembléia Geral Ordinária que os eleger".

Art. 13. No final do art. 13, em vez de "15 de maio", diga-se "30 de abril".

Ao § único do mesmo artigo 13 acrescente-se:

"A mesa será composta por um presidente e dois secretários, eleitos pela Assembléia".

Art. 16. O parágrafo único do art. 16 fica assim redigido:

"No caso de reforma dos estatutos é sempre necessária a presença de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital, com direito de voto, instalando-se, todavia, em terceira convocação com qualquer número".

Art. 20. Acrescente-se ao final do art. 20:

"A diretoria só terá direito à percentagem sobre os lucros líquidos verificados em balanço e uma vez garantido aos acionistas um dividendo à razão de 6 % ao ano, no mínimo, observadas as disposições legais quanto às quotas que devam ser creditadas ao fundo de reserva".

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1941. — *F. Henninger*, diretor presidente. — *A. Buecken*. — Dr. *Esperidião de Carvalho*. — *E. Blanz*. — *H. Schroeder*, diretores.

PARECER

O Conselho Fiscal da Companhia Construtora Nacional S.A. tendo estudado a proposta da Diretoria para aumento de capital e outras alterações dos estatutos para satisfazer preceitos legais e considerando que a proposta corresponde aos interesses da Companhia, é de parecer seja aprovada em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1941. — Dr. *J. Carneiro Leão de Vasconcellos*. — Dr. *Benoni da Veiga*. — Dr. *J. Nascimento Filho*.

Finda a leitura o Sr. presidente submete à discussão a proposta, a qual submetida a votos foi aprovada unanimemente, declarando o Sr. presidente que em virtude da deliberação que a assembléia acabava de tomar, ficava aumentado para seis mil contos totalmente integralizado o capital social e alterados os estatutos nos termos da proposta da Diretoria.

A seguir o Sr. presidente comunica que a assembléia deverá eleger um diretor cujo mandato irá até 29 de julho de 1944.

Procedida a eleição e apurados os votos, verificou-se ter sido reeleito por unanimidade de votos, para o cargo de diretor gerente o Sr. Hermann Schroeder, alemão, residente no Rio de Janeiro, o Sr. presidente comunica o resultado da eleição e por se achar presente à reunião o eleito foi desde logo empossado no cargo.

O Sr. presidente, então declarou encerrados os trabalhos da Assembléia e suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata.

Reaberta a reunião foi a presente ata redigida e subscrita pela mesa, lida, aprovada e assinada unanimemente pelos acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *F. Henninger*, presidente. — *R. Nonato Paiva*, secretário.

(N. 6.669 — 10-5-41 — 146$9)

INTERNATIONAL MACHINERY COMPANY

Sede em Delaware, E. U. A. do Norte

SUCURSAL NO RIO DE JANEIRO, COM FILIAIS EM SÃO PAULO E RECIFE

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Ativo

Caixa e Bancos	26:501$100
Contas a Receber	4.200:510$200
Contas de Dificil Cobrança	137:129$400
Adeantamentos a Empregados para Despesas de Viagem	15:633$500
Reclamações a Receber	335:697$900
Depósitos para Garantia de Fornecimento	76:144$500
Títulos e Apólices	12:012$000
Ações e Debentures	3:800$000
Contratos de Câmbio a Liquidar	1.887:491$600
Bitumuls of Brazil, Inc.	484:966$100
Grace Brothers Ltd., London	1:579$600
Stock Existente	3.831:162$200
Consignação Conta Alheia	75:869$700
Moveis e Ferramentas	41$600
Despesas Antecipadas	2:078$300
Prêmios de Seguros	3:329$900
Encomendas em Mil réis a Liquidar	807:624$000
	11.901:571$900

Passivo

Bancos — Adeantamentos em Conta Corrente	2.648:054$600
Reserva para Contas de Dificil Cobrança	137:129$400
Títulos Descontados	774:312$400
Títulos Caucionados	15:000$000
Contas a Pagar	1.716:075$500
Depósitos de Empregados	224:152$900
Depósitos em Garantia de Encomendas	103:550$500
Bancos — Contratos de Câmbio	1.886:374$200
W. R. Grace & C.º. New York	3.412:858$000
Grace Brothers Ltd. London — Conta Especial	7:213$200
Encomendas para Importação a Executar	807:624$000
Capital	104:000$000
Lucros & Perdas	35:227$200
	11.901:571$900

ANALISE DA CONTA "LUCROS E PERDAS" — ANO DE 1940

Débito

Despesas relativas às Vendas	1.243:531$100
Despesas Gerais	2.077:991$200
Amortização das contas Moveis e Ferramentas	55:867$000
Demonstrações	34:659$900
Abatimentos concedidos	67:400$000
Imposto de renda	86:268$600
Reserva para atender à Lei n. 62	1.040:000$000
Lucro líquido verificado em 31 de dezembro de 1940	35:227$200
	4.640:945$000

	Crédito	
Lucro bruto apurado sobre as vendas mercantis		3.605:940$200
Comissão recebida sobre os embarques para o Brasil	536:537$300	
Comissão sobre embarques diversos	62:632$000	599:169$300
Comissão recebida da Bitumuls of Brasil, Inc., sobre as vendas de emulsão asfaltica		98:017$800
Comissão recebida sobre exportação de caroço de algodão para o Chile		47:831$600
Lucro na venda de Apólices Federais		695$000
Lucro na concessão de licença para fabricação de máquinas		4:618$900
Lucros diversos		27:082$200
Reservas recuperadas		20:621$000
Juros & Descontos		236:969$000
		4.640:945$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940 — International Machinery Company. — *S. P. Vianna*, Gerente. — *R. d'Alessandro*, Contador, registado sob n. 1.632.

(N. 6.670 — 10-5-41 — 165$2).

COMPANHIA ENERGIA ELÉTRICA RIO GRANDENSE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 1941

Aos trinta dias do mês de abril, de mil novecentos e quarenta e um, às dezessete horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da Companhia, à Avenida Rio Branco n. 137, 13.º andar, em virtude de convocação da Diretoria, devidamente publicada no "Jornal do Comércio" desta cidade, e no "Diário Oficial" da União na forma da lei, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária os acionistas abaixo assinados e verificada pelo Livro de Presença a existência de quorum legal, aclamaram para dirigir os respectivos trabalhos o acionista sr. Joaquim Servera que, depois de assumir a Presidência, convidou para Secretário o acionista sr. José Gaspar da Rocha Lisbôa. Constituida, assim, a Mesa, declarou o sr. Presidente que a assembléia tinha por fim tomar conhecimento do relatório e contas da Diretoria, balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1940, respectiva demonstração da conta de Lucros e Perdas, e parecer dos Fiscais, assim como eleger nova Diretoria, Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício de 1941, pelo que ia mandar proceder à leitura dos documentos acima referidos, que se acham sobre a mesa. Procedida a lietura desses documentos, o sr. Presidente submeteu à discussão o relatório e contas da Diretoria referentes ao exercicio de 1940, o balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1940, acompanhado da demonstração da conta de Lucros e Perdas e o parecer do Conselho Fiscal, e não havendo quem pedisse a palavra, foram os mesmos postos em votação e unanimemente aprovados. A seguir, o sr. Presidente pediu aos presentes que preparassem os seus votos afim de se proceder à eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e seus Suplentes para o exercício de 1941. Pedindo a palavra pela ordem, o acionista sr. L. F. Ivanhoe propôs que a assembléia, em virtude do que dispõe o art. 13, § 1.º dos Estatutos, deliberasse eleger dois Vice-Presidentes. Ninguem pedindo a palavra, o sr. Presidente submeteu à votação essa proposta, sendo a mesma unanimemente aprovada. Feita a chamada pelo Livro de Presença, e recolhidas as cédulas, verificou-se que haviam sido eleitos: para Diretores, os srs. R. W. Tassie, súdito inglês (canadense) residente à Av. Tijuca n. 419; W F. Routh, norte-americano, residente à rua Capurí n. 87; U. G. Keener, norte-americano, residente à Av. Atlântica n. 698; Cesar de Sá Rabello (que tambem se assina Cesar Rabello), brasileiro, residente à rua Cosme Velho n. 185; José Manoel Fernandes (que tambem se assina J. M. Fernandes), brasileiro, residente à rua Domingos Ferreira n. 119; Eugenio Gudin, brasileiro, residente à Av. Atlântica n. 838; José Carlos Coelho da Rocha, brasileiro, residente à rua Honório de Barros n. 27; todos residentes nesta Capital; J. E. L. Millender, norte-americano, residente à rua Luciana de Abreu n. 184; José Luiz Martins Costa, brasileiro, residente à rua Venâncio Aires n. 1.107; ambos residentes na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; sendo para presidente o Sr. R. W Tassie, e para vice- presidente os Srs. W F. Routh e J. E. L. Millender, para tesoureiro e vice-presidente Sr. W. F. Routh ficando arquivadas na sede da Companhia relativamente aos direitores Srs. R. W. Tassie, W. F. Routh, U. G. Keener e J. E. L. Millender cópias autênticas dos documentos previstos pelo art. 139 do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938; para membros do Conselho Fiscal os Srs. Vernon Smith, Joaquim Saldanha Marinho e Afonso Cardoso Gaspar; para suplentes do Conselho Fiscal os Srs. Carlos de Ipanema Moreira, Thomas Bristowe Hobson e Herbert Cane. Este resultado foi proclamado pelo Sr. presidente, que declarou eleitas as pessoas acima mencionadas, considerando-as, desde logo, empossadas nos respectivos cargos. O presidente disse então que, em obediência aos estatutos sociais, devia a assembléia determinar a ordem de substituição do presidente pelos vice-presidentes, que acabavam de ser eleitos, e pediu aos presentes para se manifestarem a respeito. O Sr. I. V. LeBow pediu a palavra e propôs que fosse escolhido o Sr. W. F. Routh para substituir em primeiro lugar o presidente da Companhia, cabendo a substituição em 2.º lugar ao Sr. J. E. L. Millender. O Sr. presidente submeteu à discussão e à aprovação esta proposta, que foi unanimemente aprovada, sem que ninguem houvesse pedido a palavra para discutí-la. A seguir, o acionista Sr. L. F. Ivanhoe propôs que os honorários anuais dos membros do Conselho Fiscal recem-eleitos fossem fixados em 200$000 (duzentos mil réis). Submetida a seguir esta proposta à discussão e, em seguida, a votação, foi unanimemente aprovada. A seguir, o Sr. presidente disse que nada mais havendo a tratar, e não havendo quem mais desejasse fazer uso da palavra, suspendia a sessão por algum tempo, afim de ser lavrada esta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida aos presentes e por eles unanimemente aprovada, indo a mesma assinada pelo Sr. presidente, por mim, José Gaspra da Rocha Lisbôa, secretário, que a fiz lavrar sob meu ditado, e pelos demais acionistas presentes. — *Joaquim Servera*. — *José Gaspar da Rocha Lisbôa*. — *L. F. Ivanhoe*. — *Raul Chaves*. — p. p. Companhia Brasileira de Força Elétrica. — *Raul Chaves*.

(N. 6.775—10-5-41—102$0).

"SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES"

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA "SUL AMÉRIÇA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES", REALIZADA A 7 DE MAIO DE 1941

Aos sete dias do mês de maio de 1941, na sede da "Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes", à rua Buenos Aires ns. 29/37, nesta Cidade do Rio de Janeiro, às quinze horas, achando-se presentes acionistas representando mais de 2/3 do capital social com direito de voto, conforme o livro de presença, assumiu a presidência da assembléia o Sr. Antonio Sanchez de Larragoiti Junior, no impedimento do presidente efetivo, Sr. Alvaro da Silva Lima Pereira, o qual convidou para 1º e 2º secretários os senhores João Picanço da Costa e Julius Weil. Iniciando os trabalhos(o Sr. presidente fez lêr o aviso de convocação da assembléia que é concebida nos seguintes termos: "Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros — Assembléia geral extraordinária — Em virtude de se terem verificado incorreções na redação e remissão nos artigos dos novos estatutos da companhia, aprovados na assembléia de 15 de abril corrente, são convidados os senhores acionistas a se reunirem novamente em assembléia geral extraordinária, que terá lugar no dia 7 de maio do corrente ano, às 15 horas, na sede da Companhia à rua Buenos Aires ns. 29/37, para o fim especial de deliberar sobre a reforma desses estatutos, adaptando-os aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, tudo na conformidade da proposta da diretoria e parecer do Conselho Fiscal, que ficam à disposição dos senhores acionistas. Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941. — Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes. — Companhia de Seguros — A.S. de Larragoiti Junior, diretor. — José Esperidião de Carvalho, diretor". Ainda com a palavra o Sr. presidente disse que, conforme consta do aviso, a reunião desta assembléia tornou-se necessária, em virtude de se terem verificado, na transcrição dos estatutos na ata, assim como na sua publicação, diversas incorreções na redação e remissão dos artigos. Embora essas faltas não fossem de tal ordem que alterassem a substância dos estatutos, entretanto, tratando-se do documento básico da sociedade a diretoria achou melhor que a assembéia tomasse conhecimento do ocorrido, e procedesse ela mesma às correções necessárias, as quais se referem aos artigos 14, letra *d*, onde foi consignado *"fixar"*, em vez de *"propor"*, — ao artigo 14, letra *j*, onde consta *"a exigência do serviço"* e deve ser *"as exigências dos serviços"* — ao artigo 23, letra *b* onde consta *"a quota para pagamento de dividendos"* e deve ser *"a quota para pagamento dos dividendos"* — ao artigo 23, letra *c*, onde consta *"situações indecisas e pendentes"* e deve ser *"situações indecisas ou pendentes"* e afinal o artigo 24, onde consta *"de acordo com o artigo* 8.º" e deve ser *"de acordo com o artigo* 6.º" — Pede, portanto, à assembléia que se manifeste sobre essas correções, ratificando, no mais, todo o deliberado na assembléia geral extraordinária de 15 de abril do corrente ano. Passa então, o 1.º secretário a ler o projeto, nos seguintes termos: "Estatutos da "Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros — Capítulo I — Da organização da Companhia — Art. 1.º A "Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes", sociedade anônima de seguros, autorizada a funcionar pelos decretos ns. 10.624, de 31-12-1913, 14.504, de 30-11-1920, 16.575, de 27-8-1924, 17.511, de 5-11-1926 e 18.444, de 23-10-1928, passará a reger-se pelos seguintes estatutos. Art. 2.º A Companhia terá por objeto realizar seguros dos ramos elementares e de acidentes do trabalho, ou quaisquer outras modalidades de seguros, na conformidade das cartas-patentes que lhe foram, ou vierem a ser, concedidas, podendo tabem ressegurar parte dos seguros por ela realizados, na forma que for permitida pela lei, ou regulamentos, e exercer a administração de bens. Art. 3.º Será de 30 anos, a contar da data de sua constituição legal, o prazo da duração da companhia, podendo ser este prorrogado por deliberação da assembléia geral dos acionistas. Art. 4.º A sede e foro jurídico da companhia serão na cidade do Rio de Janeiro, e seu estabelecimento principal à rua Buenos Aires ns. 29-37. — Art. 5.º Ao capital da Companhia, fixado em 2.000:000$000, divididos em 10 mil ações do valor de duzentos mil réis cada uma, se incorporarão reservas facultativas na importância de 3.000:000$000, em obediência ao disposto no artigo 113 e § 2.º do artigo 130 do decreto-lei n. 2.627,

de 26 de setembro de 1940, mediante distribuição de novas ações de igual valor entre os acionistas, em proporção ao número de ações que possuem na sociedade. Art. 6.º No caso de aumento de capital, os acionistas terão preferência na subscrição proporcional das novas ações, respeitadas as restrições legais sobre nacionalidade. — Art. 7.º O capital da Companhia, assim como as reservas serão empregados de acordo com a legislação em vigor. — Capítulo II — Da administração — Art. 8.º A Companhia será administrada por uma Diretoria composta de onze diretores no máximo, e mínimo de quatro eleitos pela Assembléia Geral dos acionistas. A eleição poderá recaír, também, em pessoas não acionistas, ficando salvo à Assembléia Geral, o direito de preencher o número total de cargos de diretores, à medida que entenda necessário aos interesses sociais. Os Diretores receberão, cada um, a remuneração mensal de 1:000$000, sem prejuízo de quaisquer vantagens que lhe forem concedidas pela Assembléia Geral, desde que tais vantagens sejam tiradas da sobra dos lucros líquidos depois de deduzidas, dos mesmos as reservas legais, regulamentares ou estatutárias, e distribuido o dividendo mínimo prescrito pela lei aos acionistas. Paragrafo único. Em caso de vagar cargo ou cargos de diretor, por qualquer motivo, poderá a Diretoria nomear substitutos, os quais exercerão o mandato pelo tempo que restava aos substituidos, salvo à Assembléia Geral a faculdade de preencher essas vagas elegendo para elas Diretores efetivos. — Art. 9.º Os Diretores da Companhia exercerão o seu cargo por seis anos, podendo ser reeleitos. — Parágrafo único — Cada membro da Diretoria é obrigado a prestar uma caução de 50 ações da Companhia, antes de assumir o exercício do seu cargo, não podendo ser levantada esta caução enquanto durar a responsabilidade de sua gestão. — Art. 10. A Diretoria se reunirá por convocação de quaisquer de seus membros, com aviso prévio de quarenta e oito horas e tantas vezes quantas sejam necessárias aos interesses sociais. Nos casos considerados urgentes pelo Diretor convocante, a reunião se fará no mais curto prazo. Para validade das reuniões, é necessário a presença ou representação, pelo menos, de quatro Diretores, sendo as decisões tomadas por maioria de votos. Em caso de empate, resolverá o Presidente com seu voto de qualidade. — Art. 11. A Diretoria elegerá um Presidente, um ou dois vice-presidentes da Companhia, os quais presidirão as sessões e se substituirão na ordem em que forem eleitos. Na falta ou impedimento deles, a Diretoria elegerá um substituto *ad hoc*. — Parágrafo único. O Diretor ausente poderá dar seu voto por intermédio de outro Diretor e por correspondência epistolar ou telegráfica, ou por documento autêntico onde expresse sua opinião sobre o assunto objeto de deliberação. Art. 12. As deliberações da Diretoria serão lançadas em livro especial de atas das reuniões da Diretoria, assinadas pelos Diretores presentes. Haverá os demais livros exigidos pela legislação vigente. O Secretário da Diretoria poderá ser pessoa estranha á mesma e por ela nomeado. — Art. 13. A Companhia será representada em Juizo ou fora dele, perante as autoridades públicas do Brasil ou de qualquer outro país, nos atos ou contratos em que seja interessada, por dois Diretores ou por uma ou mais pessoas a quem a Diretoria tenha outorgado os necessários poderes. Art. 14. Compete à Diretoria: — *a*) praticar todos os atos de administração geral da Companhia e, bem assim, nomear e demitir funcionários, advogados, gerentes, contratando e fixando seus vencimentos ou comissões; *b*) deliberar sobre a aplicação dos dinheiros da Companhia, autorizando as transações que julgar convenientes; *c*) organizar o orçamento da administração e autorizar as despesas necessárias; *d*) elaborar o relatório anual das operações da Companhia e propor o dividendo para os acionistas; *e*) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembléia Geral; *f*) deliberar sobre a creação de agências ou sucursais no país ou no estrangeiro, com autorização do governo federal e conferir poderes aos referidos agentes ou representantes na forma da lei e regulamentos em vigor; *g*) deliberar sobre o pagamento dos seguros; *h*) transigir, renunciar direitos, hipotecar ou empenhar bens sociais, contrair obrigações e alienar bens moveis ou imoveis e direitos; i) praticar, em geral, todos os atos de interesse da Companhia; j) praticar todos os atos e contratos necessários à organização e execução de quaisquer das modalidades de seguros previstas ou autorizadas pelo artigo segundo, inclusive a separação do capital destinado a cada ramo de seguro, a nomeação dos funcionários técnicos atuariais ou outros, de acordo com as exigências dos serviços; k) separar, quando as leis e regulamentos em vigor o exijam, as operações de cada ramo de seguro, estabelecendo serviços autônomos, técnica e economicamente; l) constituir fundos de garantia especial e reservas, quando ordenados por leis e regulamentos que vigorarem ou julgados uteis ao ramo de seguro explorado, atendendo nos casos devidos, às determinações do Poder Executivo Federal, pelo seu orgão competente, aplicando tais fundos de reservas pela forma estabelecida pelas leis e regulamentos; m) submeter à fiscalização do Governo pelos orgãos determinados pelas leis e regulamentos em vigor, as operações de seguros, e remeter nas épocas próprias, estatutos, balanços, relatórios, informações sobre taxas, cálculos e reservas, modelos e apólices, etc.; n) propor à Assembléia Geral a criação de fundos de previsão e aplicá-los como melhor convier aos interesses da Companhia; § 1.º — A Diretoria poderá, tambem, outorgar sob sua responsabilidade, a qualquer diretor, a funcionários da Companhia ou mesmo a pessoas estranhas, conjunta ou isoladamente, como mandatários ou comissionados, poderes especiais para a execução de um ou vários serviços, representações, atos ou contratos, notadamente para a chefia de sessões técnicas, imobiliárias, comerciais e financeiras, e quaisquer comissões consultivas, regulamentando, em todos os casos, as atribuições e funcionamento, podendo fixar remunerações especiais aos mandatários e comissionados. § 2.º — Qualquer documento relativo aos atos da Diretoria será assinado por dois dos seus membros, observado o disposto no artigo treze. — Capítulo III — Da Assembléia Geral — Art. 15. — A Assembléia Geral Ordinária, constituida pelos acionistas da Companhia se reunirá dentro dos quatro primeiros meses após a terminação do exercício social. A mesa será composta de um presidente, primeiro e segundo secretários, eleitos pela Assembléia. — Art. 16. A Assembléia extraordinária da Companhia se reunirá sempre que para isso forem convocados os acionistas. — Art. 17 — A convocação da Assembléia, ordinária ou extraordinariamente, será feita na forma determinada pela lei. A transferência das ações será suspensa por trinta dias antes daquele que for designado para Assembléia Geral Ordinária, dando-se aviso aos acionistas por anúncios nos jornais. — Art. 18. Cada acionista terá tantos votos na Assembléia Geral, quantas ações possuir. Art. 19. As deliberações da Assembléia Geral serão sempre tomadas por maioria de votos, obedecidas as prescrições legais. — Capítulo IV — Do Conselho Fiscal — Art. 20. O Conselho Fiscal da Companhia será composto de três membros efetivos e três suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia ordinária. — Art. 21. Os membros do Conselho Fiscal perceberão uma moderada gratificação anual a qual será fixada pela Assembléia Ordinária anual. — Art. 22. Alem das atribuições que competem ao Conselho Fiscal, pela legislação vigente, incumbe-lhe reunir-se na sede da Companhia sempre que a Diretoria julgar conveniente consultá-lo sobre qualquer assunto de interesse social. — Capítulo V. Dos lucros e sua aplicação. Art. 23. Do lucro líquido verificado no fim de cada ano ou exercício social, serão deduzidas as seguintes quotas: a) a quota de 5% para assegurar a integridade do capital social; b) a quota para pagamento dos dividendos aos acionistas; c) quota para os fundos de previsão destinados a amparar situações indecisas ou pendentes; d) uma quota para atender aos encargos impostos pelas leis sociais em vigor, e beneficência e assistência aos funcionários; *e*) uma quota para desvalorização de títulos e propriedades. As quotas das letras *b*, *c*, *d* e *e* serão fixadas pela Assembléia Geral, sob proposta da Diretoria. Capítulo VI — Disposições Gerais — Art. 24. Os acionistas estrangeiros poderão fazer prevalecer em favor de seus herdeiros, ou cônjuge, se forem de nacionalidade brasileira, o direito que, de acordo com o artigo sexto é conferido aos demais acionistas.

Art. 25. A Companhia poderá ser representada, digo, representante de Companhias estrangeiras congêneres, autorizadas a funcionar no país, e em nome delas praticar todos os atos. — Art. 26. O ano social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano. — Art. 27. Os acionistas reconhecem e aceitam os presentes Estatutos que aprovam como a lei orgânica da Companhia. — *A. S. de Larragoiti Junior.* — *C. Torres Guimarães*, Drs. *Adhemar de Faria, Raymundo O de Castro Maya.* — *José Esperidião de Carvalho.* — *Antonio Ernesto Wallerstein*". — Em seguida, o Sr. presidente solicita ao senhor segundo secretário a leitura do Parecer do Conselho Fiscal que está assim redigido: "Parecer do Conselho Fiscal — O Conselho Fiscal da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, em reunião realizada a 3 de abril de 1941, examinou a proposta da Diretoria para reforma dos Estatutos da Companhia, adaptando-os aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Sugere, satisfeitas que foram as exigências legais em vigor, a aprovação da proposta, que está devidamente justificada e, assim, em condições de ser submetida à apreciação da Assembléia Geral Extraordinária. — O presente parecer foi extraido do livro de "Atas e Pareceres do Conselho Fiscal" instituido pelo decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 (artigo 56, n. VII), e confere com o original. — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941. — *Charles Hue.* — *A. M. Marquez.* — *Francisco Rodrigues de Oliveira*". O Sr. presidente declara em discussão a proposta da Diretoria e como nenhum acionista pede a palavra, é submetida à votação, verificando-se ter sido, unanimemente, aprovada. Preenchidos os fins para que se convocou a Assembléia, o Sr. presidente suspende os trabalhos pelo tempo de ser lavrada esta ata. Reaberta a sessão, é lida e achada conforme unanimemente, aprovada e assinada pelo Sr. presidente, 1.º e 2.º secretários e demais acionistas presentes. — *A. S. de Larragoiti Junior*, presidente. — *J. Picanço da Costa*, 1.º secretário. — *Julius Weil*, 2.º secretário. — *Cornelio Jardim.* — *Charles Hue.* — *Marta Maria Camargo Hue.* — P.p. Charles Hue, *R. O. de Castro Maya.* — Soc. Anônima Magalhães — *R. Magalhães*, diretor. — *Carlos Hue Jor.* — Sul América-Comp. Nacional de Seguros de Vida — *J. Picanço da Costa*, diretor. — *J. M. Mesquita*, diretor. — P.p. de Antonio Sanchez de Larragoiti. — P.p. de Mercedes Roses de Sanchez de Larragoiti. — P.p. de Jean Combescot, *J. Picanço da Costa.* — *Francisco Rodrigues de Oliveira.* — *Joaquim Pinto de Azevedo.* — *Idalina Rodrigues de Oliveira.* — Pela minha filha menor, Carmen Sonja Elizabeth Weil, *Julius Weil.* — Pela minha filha menor Marina Hedwig Weil, *Julius Weil.* — *C. Torres Guimarães.* — *Antonio Ernesto Wallerstein.*

(N. 6.672—10-5-941—387$6)

BANCO INDUSTRIAL BRASILEIRO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da Sociedade à rua General Câmara n. 71, às 15 horas, em virtude da Convocação da Diretoria devidamente publicada no "Diário Oficial" dos dias 3, 15 e 18 e "Jornal do Comércio" nos dias 13, 15 e 18 do mês de abril do corrente ano, reuniram-se os senhores acionistas abaixo

assinados representando 23.404 ações desta sociedade. Aberta a sessão pelo diretor-presidente, Sr. João Baptista Rozo, por este foi pedido aos presentes que indicassem quem deveria presidir os trabalhos da assembléia, tendo sido aclamado para esse fim o acionista Sr. comendador José Martinelli que assumindo a presidência convidou para 1.º e 2.º secretários, respectivamente, os Srs. Alberto O. Braga Cavalcanti e Eduardo Guilherme May, ficando assim constituida a mesa.

Pediu então o Sr. presidente, iniciando os trabalhos, que o 1.º secretário verificasse no livro de presença o número de acionistas e de ações, tendo sido constatado acharem-se presentes 35 acionistas, todos brasileiros, representando 23.404 ações, mais de dois terços do Capital Social.

Declara a seguir que a assembléia tem por fim tomar conhecimento da reforma dos estatutos do Banco, de acordo com o decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940 que regula as sociedades por ações, pedindo ao 1.º secretário que passasse a ler os anúncios de sua convocação, cujo teor é o seguinte:

BANCO INDUSTRIAL BRASILEIRO

Assembléia Geral Extraordinária

São convocados os Srs. acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede do Banco à rua General Câmara n. 71, às 15 horas do dia 19 do corrente mês e ano, para o fim de deliberarem sobre a reforma de vários artigos dos atuais estatutos e sua adaptação às disposições do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941. — *João Baptista Rozo*, diretor-presidente. — *Silverio Ceglia*, diretor-tesoureiro e gerente.

Finda a leitura, disse o Sr. presidente que se achavam sobre a mesa os novos estatutos elaborados pela Diretoria e aprovados pelo Conselho Fiscal, de conformidade com o parecer abaixo transcrito.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Nós abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal do Banco Industrial Brasileiro, tendo estudado detidamente a reforma de Estatutos elaborada pela Diretoria, em obediência aos termos do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, somos de parecer seja a mesma aprovada pela assembléia geral.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Mario d'Almeida*. — *Florencio de Abreu*. — *João de Sá Camello Lampreia*.

A seguir o Sr. presidente pede ao 2.º secretário que faça a leitura dos novos Estatutos, cujo teor é o seguinte:

Estatutos do Banco Industrial Brasileiro S. A.

CAPITULO I

DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1.º O Banco Industrial Brasileiro S/A é uma sociedade anônima, constituida nesta Capital, e reger-se-á pelos presentes estatutos, que revogam os anteriores, pelo regulamento e legislação aplicaveis.

Art. 2.º A sociedade terá sua sede, foro e administração no Distrito Federal, podendo, todavia, manter agências ou filiais em qualquer Estado ou cidade do país, reservando-se, quanto a estas, o direito de eleger o seu foro em todos os contratos feitos pelas referidas agências ou filiais.

Art. 3.º A sociedade tem por objetivo principal a prática de operações bancárias em geral, exceção de câmbio, podendo, tambem administrar bens e realizar, por conta própria ou de terceiros, a compra, venda, hipoteca de bens imoveis, títulos, prestar fianças, etc., pagando ou recebendo comissões ou corretagem, bem como fazer financiamentos, mediante a segurança e cautelas necessárias.

Art. 4.º O prazo de duração da sociedade será de 20 anos contados da data de sua fundação, 29 de setembro de 1936, podendo ser prorrogado por deliberação da assembléia geral de acionistas.

Art. 5.º O ano social será o civil.

CAPITULO II

DO CAPITAL, DAS AÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

Art. 6.º O capital social é de 5.000:000$000, integralizados e dividi-se em 25.000 ações nominativas do valor nominal de 200$000 cada uma.

Art. 7.º No caso de aumento do capital da sociedade, que se poderá verificar quando os negócios sociais assim o aconselharem, observar-se-á o que determina a lei reguladora das sociedades por ações, inclusive no que diz respeito à preferência dos acionistas para subscrição das ações representativas do aumento, cumprindo à assembléia geral determinar a forma da subscrição do aumento de capital e da integralização das respectivas ações.

Art. 8.º Cada ação só dará direito a um voto e é indivisivel em relação à sociedade.

Art. 9.º As ações só poderão ser transferidas a pessoa física brasileira.

Art. 10. O capital social é destinado exclusivamente aos negócios da sociedade.

CAPITULO III

DOS LUCROS SOCIAIS, SUA APLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 11. No fim de cada ano social, que terminará no dia 31 de dezembro, proceder-se-á ao balanço geral e, do lucro líquido verificado, serão deduzidos 20 % para a formação do fundo de reserva.

Art. 12. Deduzida essa percentagem do lucro líquido apurado no balanço, o saldo será distribuido da seguinte forma:

a) 45 % para o dividendo aos acionistas;
b) 5 % para gratificação ao diretor-presidente;
c) 20 % para gratificação ao diretor-gerente;
d) 10 % para gratificação aos empregados, a critério da Diretoria.

Parágrafo único. As percentagens de que tratam as letras *b* e *c* do presente artigo, só poderão ser distribuidas às respectivas partes se o dividendo atribuido aos acionistas fôr, no mínimo, de 6 %.

Art. 13. O fundo de reserva de que trata o art. 11 poderá atingir até o valor do capital social e será constituido, além da percentagem deduzida dos lucros líquidos, com os dividendos não reclamados dentro de 5 anos, a contar do seu pagamento, e que prescreverão em seu favor.

Art. 14. Atingindo o valor do fundo de reserva, a percentagem a ele destinada será aplicada de acordo com o que determinar a assembléia geral

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 15. A administração da sociedade será exercida por uma diretoria composta de um diretor-presidente e um diretor-gerente, que desempenhará, tambem, as funções de tesoureiro, eleitos ambos em assembléia geral ordinária, de três em três anos, podendo ser reeleitos por mais de uma vez.

Art. 16. Poderá ser diretor pessoa estranha à sociedade, prestando um acionista a respectiva caução.

Art. 17. Antes de assumir o exercício do cargo, cada diretor fará uma caução de 250 ações, caução esta que será averbada no livro próprio.

Art. 18. Aos diretores em conjunto ou separadamente compete representar a sociedade ativa e passivamente, e em juizo ou fora dele, cabendo-lhes ainda, e nas mesmas condições, plenos poderes para exercer todos os atos de gestão relativos aos fins da sociedade.

Art. 19. Aos diretores em conjunto compete delegar poderes por meio de procuração, e em nome da Sociedade, a um ou mais empregados da mesma para prática de parte dos atos de administração, que serão especificados no respectivo mandato.

Parágrafo único. Todos os atos, obrigações e documentos de responsabilidade assumidos em nome da sociedade pelos referidos procuradores só valerão com a assinatura de um dos diretores que é indispensavel.

Art. 20. Incumbe à diretoria, em conjunto, apresentar o relatório anual, balanço e contas à assembléia geral ordinária na época própria da sua reunião.

Art. 21. Em caso de renúncia ou morte de um dos diretores, o diretor remanescente designará quem deva substituir o diretor renunciante ou falecido até que a primeira assembléia geral ordinária se reuna e eleja o substituto. O novo diretor assim eleito completará o restante do tempo que faltar ao mandato do diretor substituido.

Art. 22. No caso de impedimento, por motivo justificado, de um dos diretores por mais de 30 dias, caberá ao outro diretor designar quem deva substituir o diretor impedido durante o afastamento deste, não podendo a escolha recair em qualquer dos membros do Conselho Fiscal

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 23. O Conselho Fiscal compor-se-á de 3 membros efetivos e 3 suplentes eleitos por um ano pela assembléia geral ordinária podendo uns e outros ser estranhos à sociedade e reeleitos.

Art. 24. As atribuições do Conselho Fiscal são aquelas definidas nos artigos 127 e seus números, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 25. Os membros efetivos do Conselho Fiscal serão remunerados pela forma prevista no art. 124, parágrafo único do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

CAPITULO VI

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 26. A assembléia geral ordinária será realizada até 31 de março de cada ano e, nessa ocasião, conhecerá do relatório da diretoria, balanço geral, conta de "Lucros e Perdas" e parecer do Conselho Fiscal, discutindo-os e aprovando-os, elegendo e dando posse nas épocas próprias à nova diretoria e aos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal.

Art. 27. As assembléias extraordinárias, sempre que houvèr conveniência, serão convocadas pela diretoria, na conformidade do artigo seguinte. Serão sempre motivadas, não sendo permitido nelas tratar-se de assunto extranho ao objeto da convocação.

Art. 28. As convocações para as assembléias de que tratam os artigos 26 e 27 serão feitas por avisos publicados por três vezes no orgão oficial da União e num jornal diário, dos de maior circulação, pelo menos com 15 dias de antecedência para a ordinária e oito para as extraordinárias, mencionando-se a ordem do dia e o local, o dia e a hora da reunião, e deliberação de acordo com o número de acionistas previsto em lei para cada caso.

Art. 29. Serão admitidos a votar nas assembléias todos aqueles que se apresentarem, legalmente, como titulares de ações, de acordo com o art. 91, 1.ª parte, de "ações nominativas" do decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Parágrafo único. Não será admitido a votar quem se apresente como titular de fração de ação.

Art. 30. Instalada a assembléia, será a mesma presidida pelo acionista indicado pela maioria dos presentes, o qual escolherá, dentre estes, quem deva secretariá-lo.

CAPÍTULO VII

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 31. A sociedade se dissolverá pela expiração do prazo de sua duração, caso este não tenha sido prorrogado; ou reduzido a menos de sete o número de seus acionistas; ou por deliberação da assembléia geral ou pelo consentimento unânime de seus acionistas, na forma prevista em lei.

Art. 32. Dissolvida a sociedade, entrará a mesma em liquidação pelo modo e forma determinados pela assembléia geral a quem compete, igualmente, nomear o liquidante, dividindo-se o acervo social entre os acionistas, proporcionalmente às respectivas ações que possuirem, depois de solvidas todas as obrigações sociais

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Os presentes estatutos só poderão ser reformados em assembléia geral extraordinária, para esse fim especialmente convocada, à qual compareçam, na primeira e na segunda convocação, pelo menos, acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital social, com direito de voto e em terceira com qualquer número.

Art. 34. O diretor-presidente e o diretor-gerente perceberão, a título de *pro labore*, sem prejuizo da gratificação prevista nas letras *b* e *c* do art. 12, a importância de três contos de réis mensais, levada esta importância à conta de despesas gerais, podendo, entretanto, a assembléia geral ordinária elevá-la ou diminuí-la.

Art. 35. Ficam atribuidos no Exercício de 1941 ao Conselho Fiscal efetivo, os honorários de 5:000$0, anuais, para cada membro, e, daí em diante de acordo com o art. 25 desses Estatutos."

Finda a leitura, o Sr. Presidente ofereceu a palavra aos presentes para que se pronunciassem sobre os Estatutos apresentados.

Como ninguem quisesse fazer uso da palavra, deu por encerrada a sessão, e, submetidos a votos, foram os referidos Estatutos aprovados por unanimidade. Em seguida o Sr. Presidente recomendou que se fizesse constar da ata e ao lado das assinaturas dos acionistas presentes, a respectiva nacionalidade, estado civil e residência, o que será observado.

E, como nada mais houvesse a tratar encerra definitivamente a sessão, da qual lavrou-se a presente ata que, nós 1.º e 2.º Secretários subscrevemos com os demais acionistas presentes, tirando-se duas cópias datilografadas e conferidas para ter destino legal.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1941. — *Alberto O. Braga Cavalcanti*, brasileiro, casado, industrial, residente à rua General Câmara n. 64, 5.º andar, Rio. — *Eduardo Guilherme May*, brasileiro, casado, industrial, residente à rua Senador Vergueiro n. 92, Rio. — *José Martinelli*, brasileiro, casado, industrial, residente à Avenida Osvaldo Cruz n. 149, Rio. — *José Pereira Tinoco*, brasileiro, casado, comércio, residente à rua General Eurico Dutra n. 25, Rio. — *Daruiz Rozes Paranhos de Oliveira*, brasileiro, solteiro, comércio, residente à Avenida Calógeras n. 6, Rio. — *Fernando Caldas*, brasileiro, casado, industrial, residente à rua Cândido Gaffrée n. 145, Rio. — *João Baptista Rozo*, casado, banqueiro, residente à Avenida Rio Branco n. 26 B, Rio. — *Haroldo M. Junqueira*, brasileiro, casado, engenheiro, residente à rua Souza Lima n. 38, Rio. — *Pedro Celestino Telles de Menezes*, brasileiro, viuvo, comerciante, residente à rua Sete de Setembro n. 109, Rio. — *Luiz Henrique Pareto*, brasileiro, casado, advogado, residente à rua Rodolfo Dantas n. 26, Rio. — *Alberto de Almeida Correia*, brasileiro, casado, depositário público, residente à Avenida Atlântica n. 558, Rio. — *Candido Mendes de Almeida Junior*, brasileiro, casado, industrial, residente à rua Marquês de Paraná 42 — Rio. *Luiz Dante Torre*, brasileiro, casado, industrial, residente à rua Paulo Redfern 20 — Rio. — *Antonio Ferreira Gomes*, brasileiro, solteiro, comerciante, residente à rua Riachuelo 30 — Rio — *Alfredo Luiz Greve*, brasileiro, casado, industrial, residente à travessa Umbelina 14. — Rio — *Gil de Mello Feijó*, brasileiro, casado, comerciante, residente à rua Belford Roxo 316 — Rio — *Eudoxio Gonçalves da Silva Filho*, casado, brasileiro, comerciante, residente à rua Belford Roxo 316 — Rio — *Mario d'Almeida*, brasileiro, casado, comércio, residente à rua Barão de Ipanema 105 — Rio — *Julio Borghi*, brasileiro, solteiro, comércio, residente à rua Barão de Flamengo 17 — Rio — *Antonio Ferraz*, brasileiro, casado, comerciante, residente à Estrada do Açúde 211 — Rio — *Carlos Herman Augustin Heilborn*, brasileiro, casado, comerciante, residente à rua Senador Vergueiro 40 — Rio — *Osmar Radler de Aquino*, brasileiro, casado, industrial, residente à praia do Flamengo 344 — Rio — *Joseph Arcelus*, brasileiro, casado, comércio, residente à praia do Flamengo 88 — Rio — *Alcides Caneca*, brasileiro, casado, contador, residente à rua Joaquim Nabuco 11 — Rio — *João Ferreira de Moraes Junior*, brasileiro, casado, contador, residente à rua Antonio Basilio 155 — Rio — *Nestor Corrêa Lima*, brasileiro, casado, industrial, residente à rua Fábio Luz 195 — Rio — *Zelia Couto Ceglia*, brasileira, casada, residente à rua Alm. Sadock de Sá 130 — Rio — *José Buarque de Macedo*, brasileiro, casado, engenheiro, residente à rua Visconde de Ouro Preto 134 — Rio — *Assad Abi Samara*, brasileiro, casado, bacharel, residente à av. Paulo de Frontin 516 — Rio — *José Pereira de Carvalho*, brasileiro, casado, proprietário, residente à rua Sá Ferreira 204 — Rio — *Florencio de Abreu*, brasileiro, casado, advogado, residente à rua Alexandre Ferreira 46 — Rio — *José Willemsens Junior*, brasileiro, casado, corretor de fundos públicos, residente à rua da Candelaria 40 — Rio — *Hudson de Carvalho*, brasileiro, casado, médico, residente à rua Sete de Setembro 188 — Rio — *Silverio Ceglia*, brasileiro, casado, banqueiro, residente à rua Alm. Sadock de Sá 130 — Rio — *Sylvio Terra Pereira*, brasileiro, casado, advogado, residente à praia de Botafogo 68 — Rio.

Certifico que a presente ata é cópia fiel do respectivo livro. — *Alberto O. Braga Cavalcanti*, 1º secretário da assembléia.

Reconheço a firma Alberto O. Braga Cavalcanti.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. Em tesmeunho da verdade, *Eduardo Carneiro de Mendonça*.

(N. 6.673 — 10-5-41 — 428$4).

COMPANHIA GEREMOABO S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 1911

Aos dez dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e um, na sede da Companhia, à rua da Quitanda n. 20, 8.º andar, presentes acionistas representando a totalidade do capital foi aberta a sessão, sendo aclamado presidente o acionista, Dr. Virgilio de Melo Franco, que assumindo a presidência convidou para secretários os acionistas, Dr. Emilio Sá e Dr. José Afonso Alves Camargo.

Lido o convite para a presente assembléia, bem assim o aviso de que trata o artigo 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, o Sr. presidente consultou a casa se dispensava a leitura do relatório, balanço e contas do exercício de 1940, por haverem sido divulgados pela imprensa.

Aprovada a dispensa da leitura, foram postos em discussão o balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, sendo os mesmos aprovados por unanimidade.

A seguir, o Sr. presidente anunciou a eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, para o exercício de 1941. Corrido o escrutínio, verificou-se terem sido eleitos para membros efetivos do Conselho Fiscal os senhores Dr. Antonio Garcia de Medeiros Neto, Dr. Virgilio de Melo Franco e Osmar Radler de Aquino e para suplentes os senhores Aureo Lourenço de Carvalho, José Afonso Alves Camargo e Henrique Pedro da Silva Feijó.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradeceu o comparecimento dos senhores acionistas e suspendeu os trabalhos da assembléia, para se lavrar a presente ata, que depois de lida e aprovada é por todos assinada e da qual cópias autenticadas pelo primeiro secretário da mesa são extraidas para as formalidades legais. — Dr. *Emilio Sá*. — *José Afonso Alves Camarco*. — Dr. *José Gonçalves de Sá*. — *Osmar Radler de Aquino*. — Dr. *Virgilio de Melo Franco*. — *Jesuino Martins de Sá Neto*. — *Mario Godofredo da Silveira Feijó*. — *Marco Aurelio de Viçoso Jardim*. — *Henrique Pedro da Silveira Feijó*.

A presente cópia confere com o livro de atas.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1941. — *José Affonso Alves Camargo*, 1.º secretário da mesa.

(N. 6.678—10-5-941—50$0)

SOCIEDADE ANÔNIMA HUMAITÁ

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS DA S. A. HUMAITÁ, REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 1941

Aos quatorze dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e um, às dezesseis horas, na sede social, à rua México n. 98, 4.º andar, sala n. 402, nesta cidade, verificou-se a reunião ordinária da assembléia de acionistas da S. A. Humaitá, conforme convocação publicada nos *Diário Oficial* de 12, 13 e 14 de março próximo passado e nos "Jornal do Comércio" de 12, 13 e 14 do mesmo mês. Verificado pelas assinaturas constantes do livro de presença o comparecimento de acionistas representando 200 ações das duzentas em que se divide o capital social, o Sr. Dr. Abdias Pinho Borges, presidente da sociedade, secretariado pelo tesoureiro, assumiu a presidência e declarou instalada a assembléia. Anunciando a primeira parte da "ordem do dia" disse o Sr. presidente que, embora publicados no "Correio da Manhã" de 25 de março e no "Diário Oficial" de 26 de março próximo passado, iam ser lidos pelo secretário o inventário, balanço e con-

tas da administração relativos ao exercício social de 1940, assim como o parecer do Conselho Fiscal e o relatório da Diretoria, o que foi feito. Terminada a leitura, o Sr. presidente declarou em discussão a matéria; e como ninguem fizesse uso da palavra, pô-la em seguida em votação, sendo unanimemente aprovada, com as abstenções lesiga. Passando-se à segunda parte dos trabalhos, o Sr. presidente observou que conforme disposição do art. 124 da lei das sociedades por ações e do art. 14 dos estatutos sociais cumpria a assembléia eleger o Conselho Fiscal e respectivos suplentes para o exercício de 1941. Pediu, assim, que os senhores acionistas preparassem suas cédulas e as apresentassem à mesa. Feito isto e apurados os votos, foram declarados eleitos membros efetivos do Conselho Fiscal para o ano social de 1941 os Srs. Joaquim Bezerra Cavalcanti, João Alonso Furtado Memoria e Eugenio Herculano do Passo e suplentes os Srs. Mario Mendonça, Adauto Faria de Miranda e Dr. José Gobat. Antes de encerrar os trabalhos da reunião, disse o Sr. presidente que, como era do conhecimento da casa, os prédios pertencentes à sociedade e situados à rua Alberto de Oliveira ns. 138 e 138-b, em Petrópolis, eram por ele ocupados como moradia. Assim, consultava a assembléia se autorizava a continuação dessa ocupação nas mesmas condições. A assembléia, unanimemente, autorizou a continuação do regime vigente, quanto aos referidos prédios. Foram, então encerrados os trabalhos da assembléia, da qual, eu Alcides Cesar, tesoureiro, servindo de secretário, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo presidente e pelos acionistas presentes.

Rio de Janeiro 14 de abril de 1941. *Abdias Pinho Borges*, — *Alcides Cesar*. — *Ernesto Nazareth Filho*, por si e como procurador de Francisco de Assis Sá Leitão, *Maria Esthér de Pinho Borges*, *Maria Zulmira de Pinho Borges*, *Gilvandro de Pinho Borges*, *Maria Angelita de Pinho Borges Cesar* e *Lucia de Pinho Borges*.

(N. 6.680 — 10-5-41 — 61$2)

KOSMOS CAPITALIZAÇÃO S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE KOSMOS CAPITALIZAÇÃO S. A., REALIZADA AOS 18 DE ABRIL DE 1941

Aos 18 de abril de 1941, nesta cidade do Rio de Janeiro, às 14 horas, na sede social à rua do Ouvidor n. 87, presentes quatorze (14) acionistas, representando mil novecentos e vinte e quatro contos (1.924:000$000) do capital social, ou sejam, nove mil seiscentos e vinte ações (9.620), nos termos dos estatutos assumiu a presidência o presidente da sociedade, Dr. Oscar Guimarães Sant'Anna, que formou a mesa convidando para secretários os senhores Elysio Pereira de Magalhães e Antonio Bernardo Vaz de Carvalho. Em seguida, mandando ler os anúncios de convocação publicados no *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio*, nos dias 10, 15 e 18 do corrente, anunciou o presidente que o fim da assembléia era deliberar sobre a reforma dos estatutos para pô-los de acordo com as disposições do decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, determinando que o segundo secretário procedesse à leitura da seguinte

"Proposta — Afim de por de acordo os estatutos de Kosmos Capitalização S. A. com as disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, propomos que sejam substituidos pelos seguintes os atuais artigos 10, 12 e 19:

Art. 10. Os lucros liquidados, que serão apurados anualmente depois de deduzidas as reservas legais e as necessárias quotas de amortização, serão distribuidos da seguinte maneira:

5 % para o fundo de reserva;

10 % para as quotas das partes beneficiárias, na base de 2 % para remuneração a cada um dos fundadores, durante o prazo de quinze (15) anos, a contar da primeira distribuição;

50 %, no máximo, para a quota de dividendo;

Os remanescentes serão levados ao fundo de reserva ou a fundos especiais, a critério da diretoria.

Parágrafo único. Quando os portadores de títulos de capitalização passarem a ter direito à coparticipação dos lucros sociais, metade dos lucros líquidos de cada exercício caberá aos mesmos portadores.

Art. 12. A assembléia geral é a reunião dos acionistas que será feita de acordo com o que determinam estes estatutos, observadas as disposições legais.

Art. 19. A cada ação corresponde um voto nas deliberações da assembléia geral.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1941. — *Oscar G. Sant'Anna*".

Aberta a discussão, não tendo sido feita observação alguma, nem proposta qualquer alteração, foi submetida à votação a proposta, artigo por artigo, tendo sido verificada a sua aprovação por unanimidade de votos.

Diante da votação verificada, o presidente declarou aprovada a reforma dos estatutos, acrescentando que, oportunamente, se fariam as publicações, registos e arquivamento prescritos na lei e se submeteria à autoridade competente a sua aprovação.

Quanto à alteração constante do art. 10, consistente na redução imposta por lei para dez por cento (10 %) para a remuneração das quotas beneficiárias, foi tomada em separado a votação dos seus possuidores que são os Drs. Oscar Guimarães Sant'Anna, Gudesteu de Sá Pires, Francisco Alves dos Santos Filho, Victor d'Azevedo Bastian e Gastão Vidigal, os quais, unanimemente aprovaram a referida redução.

Nada mais havendo a tratar o presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, em duplicata, que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os acionistas presentes, ficando um dos exemplares no livro próprio da sociedade e tendo o outro o destino legal sendo em seguida encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Oscar Guimarães Sant'Anna*. — *Elysio Magalhães*. — *Francisco Alves dos Santos Filho*. — *Companhia Imobiliária Kosmos*. — *O. Sant'Anna*, presidente. — *Gudesteu Pires*. — *Ayres Pinto de Miranda Montenegro*. — *José do Nascimento Brito*. — *Dr. Jorge Sant'Anna*. — *Victor Oscar de Carvalho Sant'Anna*. — *Octavio Combacau*. — *H. O. Sant'Anna*. — *Victor Azevedo Bastian*. — *A. B. Vaz de Carvalho*. — PP. do Dr. Gastão Vidigal, *Raul Oscar C. Sant'Anna*.

(N. 6.683 — 10-5-41 — 110$2).

BANCO DE CRÉDITO MERCANTIL S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO BANCO DE CRÉDITO MERCANTIL, REALIZADA AOS 26 DE ABRIL DE 1941

Aos 26 de abril de 1941, às 12 horas, na sede social, à rua da Quitanda ns. 71-75, nesta cidade do Rio de Janeiro, presentes 33 acionistas representando 4.558:800$ do capital social, ou sejam 22.794 ações, nos termos dos estatutos, assumiu a presidência o Dr. Oscar Guimarães Sant'Anna, que formou a mesa convidando para secretários os Srs. Marcilio de Andrade Moncorvo e Luiz Calvet de Azevedo.

Em seguida, mandando lêr os anuncios de convocação publicados no *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio* de 18, 22 e 26 do corrente, anunciou o presidente que o fim da assembléia era deliberar sobre a reforma dos estatutos, para pô-los de acordo com as disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e eleição da diretoria.

Determinou que o segundo secretário procedesse à leitura da seguinte proposta para a reforma dos estatutos:

Proposta. — Considerando que, desde a data da sua fundação, em 31 de janeiro de 1914, sob a denominação de Companhia de Administração Garantida, os estatutos do Banco de Crédito Mercantil já sofrerma diversas alterações;

Considerando terem os referidos atos sido publicados nos números do *Diário Oficial* de 14 de fevereiro de 1914, 2 de agosto de 1914, 10 de dezembro de 1919, 9 de dezembro de 1920, 23 de fevereiro de 1923, 10 de agosto de 1924, 16 de julho de 1925 e 21 de julho de 1925, respectivamente arquivados na Junta Comercial, sob ns. 3.974, 4.064, 5.232, 5.536, 6.178, 6 740, 7.062 e 7.065;

Considerando que o decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, estabeleceu várias normas que implicam em nova alteração dos estatutos, impondo o seu art. 179 que as sociedades existentes, dentro do prazo de seis meses, deverão pôr de acordo com a nova lei os respectivos estatutos;

Considerando que as diferentes modificações já sofridas e as novas a serem introduzidas tornam mais prática a completa reforma dos estatutos como consolidação das anteriores, submetemos à assembléia o seguinte projeto:

Estatutos do Banco de Crédito Mercantil S. A.

TÍTULO I

CONSTITUIÇÃO, SEDE, FINS, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 1.º O Banco de Crédito Mercantil S. A., é uma sociedade anônima, que será regida pelos presentes estatutos e de acordo com as leis vigentes.

Art. 2.º A sede do Banco é na cidade do Rio de Janeiro, que fica sendo seu domicílio para todos os efeitos jurídicos.

Art. 3.º A sociedade tem por objeto a realização de operações bancárias, em todas as suas modalidades, à exceção de câmbio de moedas estrangeiras, praticando, especialmente, quaisquer operações atinentes ao movimento de crédito, seja qual for a sua natureza ou forma por que se realize.

Art. 4.º O Banco terá a duração de 50 anos, contados da data da instalação, podendo esse prazo ser prorrogado por deliberação da assembléia geral.

Art. 5.º A dissolução e liquidação do Banco só poderão ter lugar verificando-se algum dos casos da legislação vigente.

TÍTULO II

CAPITAL

Art. 6.º O capital do Banco é de 5.000:000$000, dividido em 25.000 ações nominativas, de 200$000 cada uma.

Parágrafo único. As ações do Banco só poderão ser transferidas a pessoas físicas brasileiras.

TÍTULO III

LUCROS, DIVIDENDOS E RESERVAS

Art. 7.º Os lucros líquidos apurados semestralmente serão distribuidos da seguinte maneira:

60 % para a quota de dividendo;

15 % de bonificação aos diretores, repartidamente;

15 % para o fundo de reserva;
10 % levados à conta de lucros suspensos, podendo essa quota, a juizo da diretoria, ser incorporada à receita do exercício seguinte.

Art. 8.º Os dividendos não reclamados dentro do prazo de três anos prescrevem em benefício do Banco e reverterão ao fundo de reserva.

TITULO IV

ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 9.º A assembléia geral é a reunião dos acionistas, que será feita de acordo com o que determinam estes estatutos, observadas as disposições legais.

Art. 10. Em cada ano haverá uma assembléia geral ordinária, cuja reunião terá lugar no mês de abril e será sempre anunciada pela imprensa com oito dias de antecipação, no mínimo, para a primeira convocação e cinco dias para as convocações posteriores, mediante convites publicados por três vezes no orgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

Art. 11. Haverá por ano tantas assembléias gerais extraordinárias quantas forem convocadas nos casos necessários e com as devidas formalidades.

Art. 12. Os fins da assembléia geral ordinária são discutir e deliberar sobre as contas da administração e parecer do conselho fiscal, fazer as necessárias eleições e resolver todos os negócios para que tenha competência legal.

Art. 13. A assembléia geral ordinária é instalada por um diretor, que proporá um acionista para presidí-la, o qual, sendo aceito, designará os seus secretários.

Art. 14. A assembléia geral extraordinária é convocada com motivos expressos e só pode deliberar sobre o objeto da convocação.

Art. 15. A assembléia geral extraordinária será presidida pela diretoria, salvo desistência dos seus membros.

Art. 16. A cada ação corresponde um voto nas deliberações da assembléia geral.

Art. 17. Os acionistas poderão fazer-se representar nas assembléias, para todos os efeitos, por procurador com poderes especiais, o qual não poderá deixar de ser acionista.

TITULO V

ADMINISTRAÇÃO

Art. 18. O Banco será administrado por uma diretoria composta de três membros, no mínimo, e cinco membros, no máximo, eleitos pela assembléia geral, dos quais um será eleito como presidente, ficando salvo à assembléia geral o direito de preencher ou não esse número total de diretores.

Parágrafo único. A eleição poderá recair em pessoas que não sejam acionistas.

Art. 19. A caução de responsabilidade de cada diretor será de dez ações, prestada por ele próprio ou por qualquer acionista.

Art. 20. Os diretores serão eleitos por seis anos, podendo, findo esse prazo, ser reeleitos.

Art. 21. Ao diretor-presidente compete:

§ 1.º Demandar ativa e passivamente pelo Banco e representá-lo em todos os atos em que tenha de comparecer ou funcionar;

§ 2.º Receber, dar quitação, transigir, renunciar direitos, hipotecar ou empenhar bens sociais;

§ 3.º Contrair obrigações, alienar bens e direitos.

Art. 22. Aos demais diretores compete a prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Parágrafo único. No caso de impedimento, licença ou ausência do presidente, os atos da sua competência privativa poderão ser desempenhados por dois outros diretores conjuntamente.

Art. 23. A remuneração da diretoria será fixada pela assembléia geral.

TITULO VI

FISCAIS

Art. 24. O Conselho Fiscal se compõe de três membros efetivos e três suplentes, eleitos anualmente e podendo ser reeleitos, entre acionistas do Banco e pessoas que o não sejam.

Art. 25. O Conselho Fiscal exercerá as funções de acordo com o que determina a lei, devendo assistir às sessões da diretoria, quando para isso for convidado.

Art. 26. Na ausência ou impedimento de um ou mais membros do Conselho Fiscal, serão chamados os suplentes.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Os casos omissos nesses estatutos serão regidos pelas leis vigentes.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1941. — *Oscar G. Sant'Anna — Octavio Combacau.*"

É posta em discussão a proposta. Não tendo sido feita observação alguma, nem proposta qualquer alteração, foi submetida à votação, artigo por artigo, tendo sido verificada a sua aprovação por unanimidade de votos.

Diante da votação verificada, o presidente, como orgão da assembléia, declarou aprovada a reforma dos estatutos, acrescentando que, oportunamente, se fariam as publicações, registos e arquivamento prescritos na lei e se submeteria a sua aprovação à autoridade competente.

Havendo os estatutos creados novos cargos de diretores e declarando os atuais diretores que renunciavam os seus mandatos para pôr a assembléia à vontade para a escolha dos administradores, convidou o Sr. presidente os acionistas presentes a se munirem de cédulas para se proceder à eleição de todos os membros da administração pelo prazo de seis anos, na conformidade do art. 20 dos estatutos reformados.

Apuradas as cédulas, foi verificado o seguinte resultado: para presidente, Dr. Oscar Guimarães Sant'Anna, banqueiro, brasileiro, casado, residente à rua Marquês de Abrantes n. 127; para diretores: Octavio Combacau, banqueiro, brasileiro, viuvo, residente à rua Igarapava n. 103; Dr. Raul Oscar de Carvalho Sant'Anna, bancário, brasileiro, casado, residente à Avenida Ruy Barbosa n. 298; João de Alvarenga Guimarães, contador, brasileiro, casado, residente à rua Desembargador Lima Castro n. 186, em Niterói, e Dr. Heitor Oscar de Carvalho Sant'Anna, bancário, brasileiro, solteiro, residente à rua Marquês de Abrantes n. 127. Proclamado o resultado da eleição, foram dados por empossados os diretores eleitos.

Na conformidade do art. 23 dos estatutos, submeteu o presidente à deliberação da assembléia a proposta de remuneração dos diretores enviada à mesa, que foi unanimemente aprovada, abstendo-se de votar os interessados, que é a seguinte, para remuneração mensal: presidente, três contos de réis (3:000$000); primeiro diretor eleito, dois contos e quinhentos mil réis (2:500$000), e os demais diretores um conto e quinhentos mil réis (1:500$000) cada um.

Nada mais havendo a tratar, o presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, em triplicata que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os acionistas presentes, ficando um dos exemplares no livro próprio do Banco e tendo os outros o destino legal, sendo em seguida encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941. — *Oscar Guimarães Santa Anna. — Marcilio de Andrade Moncorvo. — Luiz Calvet de Azevedo. — Armando Vidal Leite Ribeiro. — José do Nascimento Brito. — Octavio Combacau. — João Almeida Lustosa. — Alvaro Alberto — Salvador Tavares. — Sylvio Canejo. — José Pinto Lourenço. — Renato Ernesto de Amorim Bezerra. — Celio Gurjão Marques. — Antonio Larangeiras Possas. — Carlos Guimarães de Sá Brito. — Haroldo Degow. — Renalto Fernandes. — Alix da Costa Anglada. — José Hermes Monteiro. — Menkauri Ayres da Gama Bastos. — Geraldo Gomes Campos. — Jayme Francisco de Barros. — Victorio Novelli. — Georges F. Pavic. — Manoel Pinto de Carvalho. — Olavo Nobrega Guimarães de Almeida. — Leonardo da Costa Pinheiro. — Martinho Felix de Souza. — Miguel Pires Loureiro. — Hugo de Araujo Castro e Silva. — Lydia Candida Moura. — Victor Oscar Sant'Anna. — H. O. Sant'Anna.*

(N. 6.684 — 10-5-41 — 306$0)

METRÓPOLE

Companhia Nacional de Seguros de Acidentes do Trabalho

RETIFICAÇÃO

Na demonstração da conta de Lucros e Perdas da Metrópole — Companhia Nacional de Seguros de Acidentes do Trabalho, publicada no "Diário Oficial", de 5 do corrente, à página 8.816, onde se lê: "Despesas gerais 476:607$600 2.514:410$800"; leia-se: "Despesas gerais 551:607$600 2.589:410$800".

(N. 6.686—10-5-41—8$200)

E. G. FONTES & CIA.

Secção Bancária

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1941

Ativo

Letras descontadas	620:047$000
Empréstimos em contas correntes	2.742:349$190
Efeitos a receber de c/alheia, interior	61:679$400
Títulos caucionados	3.133:462$200
Valores depositados	28.541:417$100
Empréstimos hipotecários	356:565$000
Títulos e propriedades	5.353:649$200
Caixa em moeda corrente	299:885$600
Diversas contas	82.415$300
Total do ativo	41.191:469$990

Passivo

Capital	250:000$000
Depósitos em c/c. com juros	98:439$900
Depósitos sem juros	1.894:118$500
Depósitos em c/de cobrança, interior	61:679$400
Títulos em caução e em depósito	31.674:879$300
Secção comercial	7.099:704$860
Diversas contas	112:648$030
Total do passivo	41.191:469$990

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1941. — P.p. E. G. Fontes & Comp.: *A. Soares Ribeiro.* — *Nelson França.* — *Oscar Torres,* guarda-livros.

(N. 6.689—10-5-41—65$3)

COMPANHIA CESSIONARIA DAS DOCAS DO PORTO DA BAIA

ATA DA REUNIÃO DOS REPRESENTANTES DOS DEBENTURISTAS DE 2.ª HIPOTECA, DA COMPANHIA CESSIONÁRIA DAS DOCAS DO PORTO DA BAÍA

Convocados pela Diretoria da Companhia Cessionária das Docas do Porto da Baía, reuniram-se hoje, 8 de maio de 1941, às 16 horas, na sede da Companhia, os senhores Ernesto Jorge Dutra da Fonseca, Francisco Gonçalves Ferreira e Camille Robert, representantes eleitos pela Assembléia Geral dos Obrigacionistas de 2.ª hipoteca, afim de examinarem as contas relativas ao segundo semestre de 1940 e verificarem a quota correspondente aos 12% da receita líquida que, nos termos dos acordos celebrados, cabem aos debenturistas de 2.ª hipoteca.

Apurou-se que a receita bruta, de 1 de julho a 31 de dezembro de 1940, alcançou 4.662:516$961, e a despesa subiu a 2.618:986$583 deixando assim um saldo a repartir de 2.043:530$378, aos quais se acrescentou a quantia de 1.568:549$100, correspondente ao pagamento efetuado pelo Governo Federal e relativo à arrecadação da taxa adicional de 10% sobre direitos alfandegários, durante o exercício de 1939. Somadas as duas quantias acima citadas, obteve-se o total de 3.612:079$478.

A parti cipação dos obrigacionistas de 2.ª hipoteca é de 12% dessa receita, a saber.	433:449$500
Deduzindo-se da quantia acima declarada a importância devida pelos debenturistas, do imposto sôbre a renda, a qual deve ser satisfeita por ocasião deste pagamento, a saber.	34:676$000
encontrou-se o saldo líquido a repartir de	398:773$500

Dessa importância ha de se deduzir o saldo anterior de Rs. 3:530$200, a favor da Companhia, o qual é descontado nessa distribuição, dando assim um total de 395:243$300, que, dividido entre 63.593 obrigações (64.833 menos 1.250 adquiridas e amortizadas de dezembro de 1939 até a presente data) permite distribuir 6$200 por título, restando um saldo de 1:028$700 para a futura distribuição.

Nestes termos resolveram os mencionados representantes, autorizar a Companhia a anunciar o pagamento a partir do próximo dia 16, da quantia de 6$200 líquida, em troca do coupon n. 47.

Esse pagamento será efetuado nos "guichets" do Banco Federal Brasileiro.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — *Ernesto Jorge Dutra da Fonseca* — *Francisco Gonçalves Ferreira* — *Camille Robert.*

(N. 6.788 — 10-5-41 — 153$0 — 2 vezes).

COMPANHIA LINHA CIRCULAR DE CARRIS DA BAIA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 1941

Aos vinte e nove dias do mês de abril, de mil novecentos e quarenta e um, às treze horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da companhia, à Avenida Rio Branco n. 137, 13º andar, em virtude de convocação da diretoria, devidamente publicada no "Jornal do Comércio" desta cidade, e no "Diário Oficial" da União na forma da lei reuniram-se em assembléia geral ordinária os acionistas abaixo assinados, e verificada pelo Livro de Presença a existência de quorum legal, aclamaram para dirigir os respectivos trabalhos o acionista senhor Joaquim Servera que, depois de assumir a presidência, convidou para secretário o acionista Sr. José Gaspar da Rocha Lisbôa. Constituida assim a mesa, declarou o Sr. presidente que a assembléia tinha por fim tomar conhecimento do relatório e contas da diretoria, balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1940, respectiva demonstração da conta Lucros e Perdas, e parecer dos fiscais, assim como eleger nova diretoria, Conselho Fiscal e suplentes para o exercício de 1941, pelo que ia mandar proceder à leitura dos documentos acima referidos, que se achavam sobre a mesa. Procedida a leitura desses documentos, o Sr. presidente submeteu a discussão o relatório e contas da diretoria referentes ao exercício de 1940, o balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1940, acompanhado da demonstração da conta de Lucros e Perdas e o parecer do Conselho Fiscal, e não havendo quem pedisse a palavra, foram os mesmos postos em votação e unanimemente aprovados. A seguir, o Sr. presidente pediu aos presentes que preparassem os seus votos afim de se proceder à eleição da diretoria, conselho fiscal e seus suplentes para o exercício de 1941. Pedindo a palavra pela ordem, o acionista Sr. L. P. Ivanhoe propôs que a assembléia em virtude do que dispõe o art. 13, § 1º dos estatutos, deliberasse eleger dois vice-presidentes. Ninguem pedindo a palavra, o Sr. presidente submeteu a votação essa proposta, sendo a mesma unanimemente aprovada. Feita a chamada pelo Livro de Presença, e recolhidas as cédulas, verificou-se que haviam sido eleitos, para diretores, os Srs. T. G. Mackenzie, subdito inglês (canadense) residente à Avenida Copacabana n. 374; Grant O. Hylander, norte-americano, residente à rua 5 de Julho n. 73; Jeffrey Gruber, norte-americano, residente à rua Joaquim Nabuco n. 186; Cesar de Sá Rabello (que tambem se assina Cesar Rabello), brasileiro, residente à rua Cosme Velho n. 185; Maximo Coimbra da Luz, brasileiro, residente à Avenida Rui Barbosa n. 208; Horacio Penido Monteiro, brasileiro, residente à rua Smith Vasconcelos, 26; Mario Gama, brasileiro, residente à rua Pompeu Loureiro n. 31; todos residentes nesta capital; R. A. Wrench, norte-americano, residente à Av. 7 de Setembro n. 350; Anisio Massorra, brasileiro, residente, à Av. 7 de Setembro n. 348; ambos residentes na cidade do Salvador, Estado da Baía; sendo para presidente o Sr. T. G. Mackenzie, e para vice-presidentes os Srs. Grant O. Hylander e R. A. Wrench; para tesoureiro e vice-presidente Sr. Grant. O. Hylander, ficando arquivadas na sede da companhia, relativamente aos diretores Srs. T. G. Mackenzie, Grant, O. Hylander, Jeffrey Bruber e R. A. Wrench, cópias autênticas dos documentos previstos pelo art. 139 do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938; para membros do conselho fiscal os Srs. Arthur Cyril Ciceri, Affonso Cardoso Gaspar e Carlos de Ipanema Moreira; para suplentes do conselho fiscal, os Srs. Joaquim Saldanha Marinho, Herbert Cane e Ronald Woodford. Este resultado foi proclamado pelo Sr. presidente, que declarou eleitas as pessoas acima mencionadas, considerando-as, desde logo, empossadas nos respectivos cargos. O acionista Sr. L. F. Ivanhoe propôs que fosse escolhido o diretor Sr. Cesar de Sá Rabello para exercer as funções de presidente da diretoria, o que foi unanimemente aprovado. O presidente disse então que, em obediência aos estatutos sociais, devia a assembléia determinar a ordem de substituição do presidente pelos vice-presidentes que acabavam de ser eleitos, e pediu aos presentes para se manifestarem a respeito. O Sr. Raul Chaves pediu a palavra e propôs que fosse escolhido o Sr. Grant O. Hylander para substituir em primeiro lugar o presidente da companhia, cabendo a substituição em 2.º lugar ao Sr. R. A. Wrench. O senhor presidente submeteu à discussão e à aprovação esta proposta, que foi unanimemente aprovada, sem que ninguem houvesse pedido a palavra para discuti-la. A seguir, o acionista Sr. Raul Chaves propôs que os honorários anuais dos membros do Conselho Fiscal recem-eleitos fossem fixados em 200$0 (duzentos mil réis). Submetida a seguir esta proposta a discussão e, em seguida, a votação, foi unanimemente aprovada. A seguir, o Sr. presidente disse que nada mais havendo a tratar, e não havendo quem mais desejasse fazer uso da palavra, suspendia a sessão por algum tempo, afim de ser lavrada esta ata. Reaberta a sessão, foi esta áta lida aos presentes e por eles unanimemente aprovada, indo a mesma assinada pelo Sr. presidente, por mim, José Gaspar da Rocha Lisbôa, secretário, que a fiz lavrar sob meu ditado, e pelos demais acionistas presentes.

Joaquim Servera — *José Gaspar da Rocha Lisboa* — *L. F. Ivanhoe* — *I. V. LeBow* — *Raul Chaves* — P. Companhia Brasileira de Força Electrica. *Raul Chaves.*

(N. 6.700 — 10-5-41 — 102$0).

COMPANHIA ENERGIA ELÉTRICA DA BAIA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 1941

Aos vinte e nove dias do mês de abril, de mil novecentos e quarenta e um, às onze horas da manhã, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da Companhia, à avenida Rio Branco n. 137 — 13.º andar, em virtude de convocação da Diretoria, devidamente publicada no "Jornal do Commercio" desta cidade, e no "Diário Oficial" da União na forma da lei, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária os acionistas abaixo assinados, e verificada pelo livro de presença a existência de número legal, aclamaram para dirigir os respectivos trabalhos o acionista Sr. Joaquim Servera que, depois de assumir a presidência, convidou para secretário o acionista Sr. L. F. Ivanhoe. Constituida, assim, a mesa, declarou o Sr. presidente que a assembléia tinha por fim tomar conhecimento do relatório e contas da Diretoria, balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1940, respectiva demonstração da conta de Lucros e Perdas, e parecer dos Fiscais, assim como eleger nova Diretoria, Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício de 1941, pelo que ia mandar proceder à leitura dos documentos acima referidos, que se achavam sobre a mesa. Procedida a leitura desses documentos, o Sr. presidente submeteu a discussão o relatório e contas da Diretoria referentes ao exercício de 1940, o balanço geral encer-

rado em 31 de dezembro de 1940, acompanhado da demonstração da conta de Lucros e Perdas e o parecer do Conselho Fiscal, e não havendo quem pedisse a palavra, foram os mesmos postos em votação e unanimemente aprovados. A seguir, o Sr. presidente pediu aos presentes que preparassem os seus votos, afim de se proceder à eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e seus Suplentes para o exercício de 1941. Pedindo a palavra pela ordem, o acionista Sr. José Gaspar da Rocha Lisboa propôs que a assembléia, em virtude do que dispõe o artigo 13, § 1.º dos Estatutos, deliberasse eleger dois vice-presidentes. Ninguem pedindo a palavra, o Sr. presidente submeteu a votação essa proposta, sendo a mesma unanimemente aprovada. Feita a chamada pelo Livro de Presença, e recolhidas as cédulas, verificou-se que haviam sido eleitos: para diretores, os Srs. R. W. Tassie, subdito inglês (canadense), residente à avenida Tijuca n. 419; W. F. Routh, norte-americano, residente à rua Capurí n. 87; U. G. Keener, norte-americano, residente à avenida Atlântica n. 698; Cesar de Sá Rabello (que tambem se assina Cesar Rabello), brasileiro, residente à rua Cosme Velho n. 185; José Manoel Fernandes (que tambem se assina J. M. Fernandes), brasileiro, residente à rua Domingos Ferreira número 119; Eugenio Gudin, brasileiro, residente à avenida Atlântica n. 838; Marcello de Miranda Ribeiro, brasileiro, residente à Fonte da Saudade n. 171; todos residentes nesta Capital; R. A. Wrench, norte-americano, residente à Avenida 7 de Setembro n. 359; Anisio Massorra, brasileiro, residente à Avenida 7 de Setembro n. 348; ambos residentes na Cidade do Salvador, Estado da Baía, sendo para presidente o Sr. R. W. Tassie, e para vice-presidente os Srs. W. F. Routh e R. A. Wrench; para tesoureiro o vice-presidente Sr. W. F. Routh, ficando arquivadas na sede da Companhia, relativamente aos diretores Srs. R. W. Tassie, W. F. Routh, U. G. Keener e R. A. Wrench, cópias autênticas dos documentos previstos pelo art. 139 do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938; para membros do Conselho Fiscal os senhores Arthur Cyril Ciceri, Affonso Cardoso Gaspar e Carlos de Ipanema Moreira; para suplentes do Conselho Fiscal os senhores Joaquim Saldanha Marinho, Herbert Cane e Ronald Woodford. Este resultado foi proclamado pelo Sr. presidente, que declarou eleitas as pessoas acima mencionadas, considerando-as, desde logo, empossadas nos respectivos cargos. O acionista Sr. L. V. LeBow propôs que fosse escolhido o diretor Sr. Cesar de Sá Rabello para exercer as funções de presidente da Diretoria, o que foi unanimemente aprovado. O presidente disse então que, em obediência aos estatutos sociais, devia a assembléia determinar a ordem de substituição do presidente pelos vice-presidentes que acabavam de ser eleitos, e pediu aos presentes para se manifestarem a respeito. O Sr. I. V. LeBow pediu a palavra e propôs que fosse escolhido o Sr. W. F. Routh para substituir em primeiro lugar o presidente da Companhia, cabendo a substituição em segundo lugar ao Sr. R. A. Wrench. O Sr. presidente submeteu à discussão e à aprovação esta proposta, que foi unanimemente aprovada, sem que ninguem houvesse pedido a palavra para discutí-la. A seguir, o acionista Sr. José Gaspar da Rocha Lisboa propôs que os honorários anuais dos membros do Conselho Fiscal recem-eleitos fossem fixados em 200$0 (duzentos mil réis). Submetida a seguir esta proposta a discussão e, em seguida, a votação, foi unanimemente aprovada. A seguir, o Sr. presidente disse que nada mais havendo a tratar, e não havendo quem mais desejasse fazer uso da palavra, suspendia a sessão por algum tempo, afim de ser lavrada esta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida aos presentes e por eles unanimemente aprovada, indo a mesma assinada pelo Sr. presidente, por mim, L. F. Ivanhoe, secretário, que a fiz lavrar sob meu ditado, e pelos demais acionistas presentes. — *Joaquim Servera.* — *L. F. Ivanhoe.* — *José Gaspar da Rocha Lisboa.* — *Raul Chaves.* — P.p. Companhia Brasileira de Força Elétrica, *Raul Chaves.*

(N. 6.699—10-5-941—102$0)

CRÉDITO COMERCIAL, S. A.

BALANÇO GERAL EM 30 DE ABRIL DE 1941

Ativo

Moveis, utensílios e instalações	15:491$700
Ações em caução	3:000$000
Caixa	163$900
Diversas contas	323:817$000
	342:472$600

Passivo

Capital	300:000$000
Ações em caução	3:000$000
Reservas gerais	13:550$900
Contas correntes	25:921$700
	342:472$600

Crédito Comercial, S. A., *João Alves de Moura*, presidente. — *M. N. Gaio*, guarda-livros

(N. 6.790 — 10-5-41 — 39$8).

MONTEIRO, ARANHA & CIA. LTDA.

Secção Bancária

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1941

Ativo

Contas correntes		4.271:321$800
Correspondentes no Exterior		55:041$000
Caixa:		
Em moeda corrente	12:257$800	
No Banco do Brasil	303:612$200	
Em outros Bancos	480:238$700	796:108$700
Efeitos à cobrança		2.354:564$300
Valores depositados		13.656:280$000
Diversas contas		70:733$300
		21.204:049$100

Passivo

Capital		500:000$000
Contas correntes:		
De movimento	2.194:760$400	
A prazo fixo	2.416:263$700	4.611:024$100
Correspondentes no Exterior		5:650$900
Cobranças do Exterior		2.354:564$300
Títulos em depósito		13.656:280$000
Diversas contas		76:529$800
		21.204:049$100

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941. — *Monteiro, Aranha & Cia. Ltda.* — *C. C. Pereira*, chefe da Contabilidade.

(N. 6.787 — 10-5-41 — 66$3).

EMPRESA DE MELHORAMENTOS URBANOS DE PARANAGUÁ

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 1941

Aos trinta dias do mês de abrli de mil novecentos e quarenta e um às onze horas da manhã, nesta cidade do Rio de Janeiro na sede da Companhia, à Avenida Rio Branco n. 137, 13.º andar, em virtude de convocação da Diretoria, devidamente publicada no *Jornal do Comércio* desta cidade, e no *Diário Oficial* da União, na forma da lei, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária os acionistas abaixo assinados, e verificada pelo Livro de Presença a existência de *quorum* legal, aclamaram para dirigir os respectivos trabalhos o acionista senhor Joaquin Servera que, depois de assumir a Presidência, convidou para secretário o acionista senhor L. F. Ivanhoe. Constituida assim a Mesa, declarou o senhor presidente que a assembléia tinha por fim tomar conhecimento do relatório e contas da Diretoria, balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1940, respectiva demonstração da conta de Lucros e Perdas, e parecer dos Fiscais, assim como eleger nova Diretoria, Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício de 1941, pelo que ia mandar proceder à leitura dos documentos acima referidos, que se achavam sobre a mesa. Procedida a leitura desses documentos, o senhor presidente submeteu a discussão o relatório e contas da Diretoria referentes ao exercício de 1940, o balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1940, acompanhado da demonstração da conta de Lucros e Perdas e o parecer do Conselho Fiscal, e não havendo quem pedisse a palavra, foram os mesmos postos em votação e unanimemente aprovados. A seguir, o senhor presidente pediu aos presentes que preparassem os seus votos afim de se proceder à eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1941. Pedindo a palavra pela ordem, o acionista senhor C. J. Snyder propôs que a assembléia, em virtude do que dispõe o artigo 13, § 1.º dos Estatutos, deliberasse eleger apenas um vice-presidente. Ninguem pedindo a palavra, o senhor presidente submeteu a votação essa proposta, sendo a mesma unanimemente aprovada. Feita a chamada pelo Livro de Presença, e recolhidas as cédulas, verificou-se que haviam sido eleitos: para Diretores, os senhores W. F. Routh, norte-americano, residente, à rua Capurí n. 87,; Horácio Penido Monteiro, brasileiro, residente à rua Smith Vasconcelos n. 26; Cesar de Sá Rabello, (que tambem se assina Cesar Rabello), brasileiro, residente à rua Cosme Velho n. 185; José Manuel Fernandes, (que tambem se assina J. M. Fernandes), brasileiro residente à rua Domingos Ferreira n. 119; Máximo Coimbra da Luz, brasileiro, residente à Avenida Rui Barbosa n. 208; Maurício Legori, brasileiro, residente à rua São Clemente n. 259-A; todos residentes nesta Capital; Pedro Américo Werneck, brasileiro, residente à rua Bruno Filgueira n. 225, Curitiba, Estado do Paraná; sendo para presidente o senhor Horácio Penido Monteiro; e para vice-presidente o senhor W. F. Routh, para tesoureiro, o vice-presidente senhor W. F. Routh, ficando arquivado na sede da Companhia, relativamente ao Diretor senhor W. F. Routh, cópia autêntica

do documento previsto pelo artigo 139, do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938,; para membros do Conselho Fiscal, os senhores Vernon Smith, Joaquim Saldanha Marinho e Afonso Cardoso Gaspar; para suplentes do Conselho Fiscal os senhores Carlos de Ipanema Moreira, Thomas Bristowe Hobson e Herbert Cane. Este resultado foi proclamado pelo senhor presidente, que declarou eleitas as pessoas considerando-as acima mencionadas, desde logo, empossados nos respectivos cargos. A seguir, o acionista S. F. C. Eastin propôs que os honorários anuais dos Membros do Conselho Fiscal recem-eleito fossem fixados em 200$000 (duzentos mil réis). Submetida a seguir esta proposta a discussão, e, em seguida, a votação, foi unanimemente aprovada. A seguir, o Sr. Presidente disse que nada mais havendo a tratar, e não havendo quem mais desejasse fazer uso da palavra, suspensa a sessão por algum tempo, afim de ser lavrada esta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida aos presentes e por eles unanimemente aprovada, indo a mesma assinada pelo pelo Sr. Presidente, e por mim L. F. Ivanhoe, Secretário que a fiz lavrar sob meu ditado, e pelos demais acionistas presentes. — *Joaquim Servera. — L. F. Ivanhoe. — F. C. Eastin. — C. J. Snyder. Hamilton Bittencourt Leal*, pp. The Southern Brazil Eletric Company, Ltd. Hamilton Bittencourt Leal.

(N. 6.783 — 10-5-41 — 91$8).

COMPANHIA FORÇA E LUZ DE MINAS GERAIS

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 1941

Aos trinta dias do mês de abril, de mil novecentos e quarenta e um às nove horas da manhã, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da Companhia, à Avenida Rio Branco n. 137, 13.º andar, em virtude de convocação da Diretoria, devidamente publicada no *Jornal do Comércio* desta cidade, e no *Diário Oficial*, da União, na forma da lei, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária os acionistas abaixo assinados, e verificada pelo Livro de Presença a existência de *quorum* legal, aclamaram para dirigir os respectivos trabalhos o acionista senhor Joaquin Servera que, depois de assumir a presidência, convidou para secretário o acionista senhor L. F. Ivanhoe. Constituida assim a Mesa, declarou o senhor presidente que a assembléia tinha por fim tomar conhecimento do relatório e contas da Diretoria, balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1940, respectiva demonstração da conta de Lucros e Perdas, e parecer dos Fiscais, assim como eleger nova Diretoria, Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício de 1941, pelo que ia mandar proceder à leitura dos documentos acima referidos, que se achavam sobre a mesa. Procedida a leitura desses documentos, o senhor presidente submeteu a discussão o relatório e contas da Diretoria referentes ao exercício de 1940, o balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1940, acompanhado da demonstração da conta de Lucros e Perdas e o parecer do Conselho Fiscal, e não havendo quem pedisse a palavra, foram os mesmos postos em votação e unanimemente aprovados. A seguir, o senhor presidente pediu aos presentes que preparassem os seus votos afim de se proceder à eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1941. Pedindo a palavra pela ordem, o acionista Sr. Hamilton Bittencourt Leal, propôs que a assembléia em virtude do que dispõe o art. 13, § 1.º dos Estatutos, deliberasse eleger apenas um vice-presidente. Ninguem pedindo a palavra, o senhor presidente submeteu a votação essa proposta, sendo a mesma unanimemente aprovada. Feita a chamada pelo Livro de Presença, e recolhidas as cédulas, verificou-se que haviam sido eleitos para: — Diretores os senhores R. W. Tassie, súbdito inglês (canadense), residente à Avenida Tijuca n. 419, W. F. Routh, norte-americano, residente à rua Capurí n. 87; Grant O. Hylander, norte-americano, residente à rua 5 de Julho n. 73; U. G. Keener, norte-americano, residente à Avenida Atlântica n. 698; Cesar de Sá Rabello (que tambem se assina Cesar Rabello), brasileiro, residente à rua Cosme Velho n. 185; José Manoel Fernandes (que tambem se assina J. M. Fernandes), brasileiro, residente à rua Domingos Ferreira n. 119; Eugênio Gudin, brasileiro, residente à Avenida Atlântica n. 838; Maximo Coimbra da Luz, brasileiro, residente à Avenida Ruy Barbosa n. 208; Mario Gama, brasileiro, residente à rua Pompeu Loureiro n. 31, todos residentes nesta Capital; sendo para presidente o Sr. R. W. Tassie; e para vice-presidente, o Sr. W. F. Routh, e para tesoureiro, o vice-presidente, senhor W. F. Routh, ficando arquivadas na sede da Companhia, relativamente aos diretores, senhores R. W. Tassie, W. F. Routh, Grant O. Hylander e U. G. Keener, cópias autênticas dos documentos previstos pelo art. 139 do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938; para membros do Conselho Fiscal os senhores Vernon Smith, Carlos de Ipanema Moreira e Joaquim Saldanha Marinho; para suplentes do Conselho Fiscal, os senhores Afonso Cardoso Gaspar, Ronald Woodford e Thomas Bristowe Hobson. Este resultado foi proclamado pelo Sr. presidente, que declarou eleitas as pessoas acima mencionadas, considerando-as, desde logo, empossadas nos respectivos cargos. O acionista, senhor I. V. LeBow, propôs que fosse escolhido o diretor, Sr. Cesar de Sá Rabello, para exercer as funções de presidente da diretoria, o que foi unanimemente aprovado. A seguir, o acionista, Sr. Hamilton Bittencourt Leal propôs que os honorários anuais dos membros do Conselho Fiscal recem-eleitos fossem fixados em 200$0 (duzentos mil réis). Submetida a seguir esta proposta a discussão e, em seguida, a votação, foi unanimemente aprovada. A seguir, o Sr. presidente disse que nada mais havendo a tratar, e não havendo quem mais desejasse fazer uso da palavra, suspendia a sessão por algum tempo, afim de ser lavrada esta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida aos presentes e por eles, unanimemente, aprovada, indo a mesma assinada pelo senhor presidente, por mim, L. F. Ivanhoe, secretário, que a fiz lavrar sob meu ditado, e pelos demais acionistas presentes. — *Joaquin Servera. — L. F. Ivanhoe. — I. V. LeBow. — Hamilton Bittencourt Leal. — Raul Chaves*. — Pp. Companhia Brasileira de Energia Elétrica, *Raul Chaves*.

(N. 6.782 — 10-5-41 — 91$8)

COMPANHIA CENTRAL BRASILEIRA DE FORÇA ELÉTRICA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 1941

Aos vinte e nove dias do mês, do abril de mil novecentos e quarenta e um, às quinze horas, nesta cidade do Rio de Janeiro na sede da Companhia, à Avenida Rio Branco n. 137-13.º andar, em virtude de convocação da Diretoria, devidamente publicada no *Jornal do Comércio* desta cidade, e no *Diário Oficial* da União na forma da lei, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária os acionistas abaixo assinados, e verificada pelo Livro de Presença a existência de *quorum* legal, aclamaram para dirigir os respectivos trabalhos o acionista senhor Joquim Servera, que, depois de assumir a Presidência, convidou para secretário, o Sr. José Gaspar da Rocha Lisboa. Constituida, assim, a Mesa, declarou o senhor presidente que a assembléia tinha por fim tomar conhecimento do relatório e contas da Diretoria, balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1940, respectiva demonstração da conta de Lucros e Perdas, e parecer dos Fiscais, assim como eleger nova Diretoria, Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício de 1941, pelo que ia mandar proceder à leitura dos documentos acima referidos que se achavam sobre a mesa. Procedida a leitura desses documentos, o senhor presidente submeteu a discussão o relatório e contas da Diretoria referentes ao exercício de 1940, o balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1940, acompanhado da demonstração da conta de Lucros e Perdas e o parecer do Conselho Fiscal, e não havendo quem pedisse a palavra, foram os mesmos postos em votação e unanimemente aprovados. A seguir, o senhor presidente pediu aos presentes que preparassem os seus votos afim de se proceder à eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e seus Suplentes para o exercício de 1941. Pedindo a palavra pela ordem, o acionista senhor I. V. LeBow propôs que a assembléia, em virtude do que dispõe o art. 13, § 1.º, dos Estatutos, deliberasse eleger apenas um vice-presidente. Ninguem pedindo a palavra, o senhor presidente submeteu a votação essa proposta, sendo a mesma unanimemente aprovada. Feita a chamada pelo Livro de Presença, e recolhidas as cédulas, verificou-se que haviam sido eleitos: para diretores, os senhores R. W. Tassie, subdito inglês, (canadense), residente à Avenida Tijuca n. 419; W. F. Routh, norte-americano, residente à rua Capurí n. 87, W. B. Owen, norte-americano, residente à rua Miguel Lemos n. 31; Grant O. Hylander, norte-americano, residente à Rua 5 de Julho n. 73; Cesar de Sá Rabelo (que tambem se assina Cesar Rabello, brasileiro, residente à rua Cosme Velho n. 185; José Manoel Fernandes (que tambem se assina J. M. Fernandes), brasileiro, residente à rua Domingos Ferreira, 119; Eugenio Gudin, brasileiro, residente à Avenida Atlântica n. 838; Maximo Coimbra da Luz, brasileiro, residente à Avenida Ruy Barbosa n. 208; Marcello de Miranda Ribeiro, brasileiro, residente à Fonte da Saudade, 171; todos residentes nesta capital, sendo para presidente o senhor R. W. Tassie; e para vice-presidente, o senhor W. F. Routh; para tesoureiro o vice-presidente senhor W. F. Routh, ficando arquivadas na sede da Companhia, relativamente aos diretores senhores R. W. Tassie, W. F. Routh, W. B. Owen, Grant O. Hylander, cópias autênticas dos documentos previstos pelo artigo 139 do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938; para membros do Conselho Fiscal os senhores Arthur Cyril Ciceri, Carlos de Ipanema Moreira e Joaquim Saldanha Marinho; para Suplentes do Conselho Fiscal os senhores Affonso Cardoso Gaspar, Ronald Woodford e Thomas Bristowe Hosbon. Este resultado foi proclamado pelo senhor presidente, que declarou eleitas as pessoas acima mencionadas, considerando-as, desde logo, empossadas nos respectivos cargos. A seguir, o acionista senhor I. V. LeBow propôs que os honorários anuais dos Membros do Conselho Fiscal recem-eleitos fossem fixados em 200$0 (ducentos mil réis). Submetida a seguir esta proposta a discussão, e, em seguida, a votação, foi unanimemente aprovada. A seguir, o senhor presidente disse que nada mais havendo a tratar, e não havendo quem mais desejasse fazer uso da palavra, suspendia a sessão por algum tempo, afim de ser lavrada esta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida aos presentes e por eles unanimemente aprovada, indo a mesma assinada pelo senhor presidente, por mim, José Gaspar da Rocha Lisbôa, secretário, que a fiz lavrar sob meu ditado, e pelos demais acionistas presentes. — *Joaquim Servera. — José Gaspar da Rocha Lisbôa. — Raul Chaves*. — pp. Companhia Brasileira de Força Elétrica, *Raul Chaves*.

(N. 6.781—10-5-1941—91$8).

COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELÉTRICA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 1941

Aos vinte e nove dias do mês, de abril de mil novecentos e quarenta e um, às dezessete horas, nesta Cidade do Rio de Janeiro, na sede da Companhia, à Avenida Rio Branco n. 137-13.º andar, em virtude da convocação da Diretoria, devidamente publicada no "Jornal do Comércio" desta cidade, e no *Diário Oficial* da União na forma da lei, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária os acionistas abaixo assinados, e verificada pelo Livro de Presença a existência de *quorum* legal, aclamaram para dirigir os respectivos trabalhos o acionista se-

nhor Joquim Servera, que, depois de assumir a Presidência, convidou para secretário o acionista senhor L. F. Ivanhoe. Constituida assim, a Mesa, declarou o senhor presidente que a assembléia tinha por fim tomar conhecimento do relatório e contas da Diretoria, balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1940, respectiva demonstração da conta de Lucros e Perdas, e parecer dos Fiscais, assim como eleger nova Dirtoria, Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício de 1941, pelo que ia mandar proceder à leitura dos documentos acima referidos que se achavam sobre a mesa. Procedida a leitura desses documentos, o senhor presidente submeteu à discussão o relatório e contas da Diretoria referentes ao exercício de 1940, e balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1940, acompanhado da demonstração da conta de Lucros e Perdas e o parecer do Conselho Fiscal, e não havendo quem pedisse a palavra, foram os mesmos postos em votação e unanimemente aprovados. A seguir, o senhor presidente pediu aos presentes que preparassem os seus votos afim de se proceder à eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e seus Suplentes para o exercício de 1941. Pedindo a palavra pela ordem, o acionista senhor F. C. Eastin propôs que a assembléia, em virtude do que dispõe o art. 13, § 1.º, dos Estatutos, deliberasse eleger apenas um vice-presidente. Ninguem pedindo a palavra, o senhor presidente submeteu a votação essa proposta, sendo a mesma unanimemente aprovada. Feita a chamada pelo Livro de Presença, e recolhidas as cédulas, verificou-se que haviam sido eleitos: Para diretores, os senhores R. W. Tassie, subdito inglês, (canadense), residente à Avenida Tijuca n. 419; W. F. Routh, norte-americano, residente à rua Capurí n. 87, W. B. Owen, norte-americano, residente à rua Miguel Lemos n. 31; U. G. Keener, norte-americano, residente à Avenida Atlântica n. 698; Cesar de Sá Rabello (que tambem se assina Cesar Rabello), brasileiro, residente à rua Cosme Velho n. 185; José Manoel Fernandes (que tambem se assina J. M. Fernandes), brasileiro, residente à rua Domingos Ferreira número 119; Maximo Coimbra da Luz, brasileiro, residente à Avenida Ruy Barbosa n. 208; Léo Penna, brasileiro, residente à rua São Clemente n. 109; todos residentes nesta Capital; João Noronha Santos (que tambem se assina J. Noronha Santos), brasileiro, residente à rua Alvarez de Azevedo n. 66, Niterói, Estado do Rio de Janeiro; sendo para presidente, o senhor R. W. Tassie; e para vice-presidente, o senhor W. F. Routh; para tesoureiro o vice-presidente, senhor W. F. Routh, ficando arquivadas na sede da Companhia, relativamente aos diretores senhores R. W. Tassie, W. F. Routh, W. B. Owen, e U. G. Keener, cópias autênticas dos documentos previstos pelo artigo 139 do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938; para membros do Conselho Fiscal, os senhores Arthur Cyril Ciceri, Julio Azevedo Filho e J. Mesquita Barros Filho; para Suplentes do Conselho Fiscal os senhores Affonso Cardoso Gaspar, Ronald Woodford e Thomas Bristowe Hobson. Este resultado foi proclamado pelo senhor presidente, que declarou eleitas as pessoas acima mencionadas, considerando-as, desde logo, empossadas nos respectivos cargos. O acionista senhor I. V. LeBow propôs que fosse escolhido o diretor, senhor Cesar de Sá Rabello para exercer as funções de Presidente da Diretoria, o que foi unanimemente aprovado. A seguir, o acionistas senhor F. C. Eastin propôs que os honorários dos membros do Conselho Fiscal recem-eleitos fossem fixados em 200$0 (duzentos mil réis), por mês. Submetida a seguir esta proposta a dicussão e, em seguida, a votação, foi unanimemente aprovadà. A seguir o senhor presidente disse que nada mais havendo a tratar, e não havendo quem mais desejasse fazer uso da palavra, suspendia a sessão por algum tempo, afim de ser lavrada esta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida aos presentes e por eles unanimemente aprovada, indo a mesma ssinada pelo senhor presidente, e por mim L. F. Ivanhoe, secretário, que a fiz lavrar sob meu ditado, e pelos demais acionistas presentes. — *Joaquim Servera.* — *L. F. Ivanhoe.* — *F. C. Eastin.* — *I. V. LeBow.* — *Raul Chaves* — pp. Companhia Brasileira de Força Elétrica, *Raul Chaves*

(N. 6.780—10-5-1941—91$8).

COMPANHIA FORÇA E LUZ DO PARANÁ

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 1941

Aos trinta dias do mês de abril, de mil novecentos e quarenta e um, às treze horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da Companhia, à avenida Rio Branco n. 137, 13º andar, em virtude de convocação da Diretoria, devidamente publicada no "Jornal do Comércio" desta cidade, e no *Diário Oficial* da União na forma da lei, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária os acionistas abaixo assinados, e verificada pelo Livro de Presença a existência de quorum legal, aclamaram para dirigir os respectivos trabalhos o Sr. José Carlos Coelho da Rocha que, depois de assumir a Presidência, convidou para Secretário o acionista Sr. José Gaspar da Rocha Lisbôa. Constituida, assim, a Mesa, declarou o Sr. Presidente que a assembléia tinha por fim tomar conhecimento do relatório e contas da Diretoria, balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1940, respectiva demonstração da conta de Lucros e Perdas, e parecer dos Fiscais, assim como eleger nova Diretoria, Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício de 1941, pelo que ia mandar proceder à leitura dos documentos acima referidos, que se achavam sobre a mesa. Procedida a leitura desses documentos, o Sr. Presidente submeteu a discussão o relatório e contas da Diretoria referentes ao exercício de 1940, o balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1940, acompanhado da demonstração da conta de Lucros e Perdas e o parecer do Conselho Fiscal, e não havendo quem pedisse a palavra, foram os mesmos postos em votação e unanimemente aprovados. A seguir, o Sr. Presidente pediu aos presentes que preparassem os seus votos afim de se proceder à eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e seus Suplentes para o exercício de 1941. Pedindo a palavra pela ordem, o acionista Sr. Hamilton Bittencourt Leal propôs que a assembléia, em virtude do que dispõe o art. 13, § 1.º dos Estatutos, deliberasse eleger apenas um Vice-Presidente. Ninguem pedindo a palavra, o Sr. Presidente submeteu a votação essa proposta, sendo a mesma unanimemente aprovada. Feita a chamada pelo Livro de Presença, e recolhidas as cédulas, verificou-se que haviam sido eleitos: — para Diretores, os Srs. R. W. Tassie, súdito inglês (canadense), residente à Av. Tijuca, n. 419; W. F. Routh, norte-americano, residente à rua Capurí n. 87; U. G. Keener, norte-americano, residente à Av. Atlântica, n. 698; I. V. LeBow, norte-americano, residente à Av. Epitácio Pessôa n. 396; Cesar de Sá Rabello (que tambem se assina Cesar Rabello), brasileiro, residente à rua Cosme Velho n. 185; José Manoel Fernandes (que tambem se assina J. M. Fernandes), brasileiro, residente à rua Domingos Ferreira n. 119; Eugenio Gudin, brasileiro, residente à Av. Atlântica n. 838; Maximo Coimbra da Luz, brasileiro, residente à Av. Ruy Barbosa n. 208; Mario Gama, brasileiro, residente à rua Pompeu Loureiro n. 31; todos residentes nesta Capital, sendo para Presidente o Sr. R. W. Tassie; e para Vice-Presidente o Sr. W. F. Routh; para Tesoureiro o Vice-Presidente Sr. W. F. Routh, ficando arquivadas na sede da Companhia, relativamente aos Diretores Srs. R. W. Tassie, W. F. Routh, U. G. Keene e I. V. LeBow cópias autênticas dos documentos previstos pelo art. 139 do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938; para Membros do Conselho Fiscal os Srs. Vernon Smith, Carlos de Ipanema Moreira e Joaquim Saldanha Marinho; para Suplentes do Conselho Fiscal os Srs. Affonso Cardoso Gaspar, Ronald Woodford e Thomas Bristowe Hobson. Este resultado foi proclamado pelo Sr. Presidente, que declarou eleitas as pessoas acima mencionadas, considerando-as, desde logo, empossadas nos respectivos cargos. A seguir, o acionista Sr. L. F. Ivanhoe propôs que os honorários anuais dos Membros do Conselho Fiscal recem-eleitos fossem fixados em 200$0 (duzentos mil réis). Submetida a seguir esta proposta à discussão e, em seguida, à votação, foi unanimemente aprovada. A seguir, o Sr. Presidente disse que nada mais havendo a tratar, e não havendo quem mais desejasse fazer uso da palavra, suspendia a sessão por algum tempo, afim de ser lavrada esta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida aos presentes e por eles unanimemente aprovada, indo a mesma assinada pelo Sr. Presidente, e por mim José Gaspar da Rocha Lisbôa, Secretário, que a fiz lavrar sob meu ditado, e pelos demais acionistas presentes. — *José Carlos Coelho da Rocha.* — *José Gaspar da Rocha Lisbôa.* — *L. F. Ivanhoe.* — *I. V. LeBow.* — *Raul Chaves.* — P. p. Companhia Brasileira de Força Elétrica, *Raul Chaves.*

(N. 6.779—10-5-41—91$8.)

COMPANHIA FORÇA E LUZ NORDESTE DO BRASIL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 1941

Aos vinte e nove dias do mês de abril, de mil novecentos e quarenta e um, às nove horas da manhã, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da Companhia, à avenida Rio Branco n. 137, 13.º andar, em virtude de convocação da Diretoria, devidamente publicada no "Jornal do Comércio" desta cidade, e no *Diário Oficial* da União na forma da lei, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária os acionistas abaixo assinados, e verificada pelo Livro de Presença a existência de quorum legal, aclamaram para dirigir os respectivos trabalhos o acionista Sr. Hamilton Bittencourt Leal que, depois de assumir a presidência, convidou para Secretário o acionista Sr. José Gaspar da Rocha Lisbôa. Constituida, assim, a Mesa, declarou o Sr. Presidente que a assembléia tinha por fim tomar conhecimento do relatório e contas da Diretoria, balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1940, respectiva demonstração da conta de Lucros e Perdas, e parecer dos Fiscais, assim como eleger nova Diretoria, Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício de 1941, pelo que ia mandar proceder à leitura dos documentos acima referidos, que se achavam sobre a mesa. Procedida a leitura desses documentos, o Sr. Presidente submeteu a discussão o relatório e contas da Diretoria referentes ao exercício de 1940, o balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1940, acompanhado da demonstração da conta de Lucros e Perdas e o parecer do Conselho Fiscal, e não havendo quem pedisse a palavra, foram os mesmos postos em votação e unanimemente aprovados. A seguir, o Sr. Presidente pediu aos presentes que preparassem os seus votos afim de se proceder à eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e seus Suplentes para o exercício de 1941. Pedindo a palavra pela ordem, o acionista Sr. Joaquin Servera propôs que a assembléia, em virtude do que dispõe o art. 13, § 1.º dos Estatutos, deliberasse eleger dois Vice-Presidentes. Ninguem pedindo a palavra, o Sr. Presidente submeteu a votação essa proposta, sendo a mesma unanimemente aprovada. Feita a chamada pelo Livro de Presença, e recolhidas as cédulas, verificou-se que haviam sido eleitos: — para Diretores, os Srs. R. W. Tassie, súdito inglês (canadense), residente à Av. Tijuca, n. 419; W. F. Routh, norte-americano, residente à rua Capurí n. 87; W. B. Owen, norte-americano, residente à rua Miguel Lemos n. 31; Cesar de Sá Rabello, (que tambem se assina Cesar Rabello), brasileiro, residente à rua Cosme Velho n. 185; José Manoel Fernandes (que tambem se assina J. M. Fernandes), brasileiro, residente à rua Domingos Ferreira n. 119; Maximo Coimbra da Luiz, brasileiro, residente à Av. Rui Barbosa n. 208; José Carlos Coelho da Rocha, brasileiro, residente à rua Honório de Barros n. 27; todos residentis nesta Capital; Frank J. Way, norte-americano, residente à rua Confederação do Equador n. 77; Luiz

Dias Lins, brasileiro, residente à Av. Rosa e Silva n. 1.767; ambos residentes em Recife, Estado de Pernambuco; sendo para Presidente o Sr. R. W. Tassie, e para Vice-Presidentes os Srs. W. F. Routh e Frank J. Way; para Tesoureiro o Vice-Presidente Sr. W. F. Routh, ficando arquivadas na sede da Companhia, relativamente aos Diretores Srs. R. W. Tassie, W. F. Routh, W. B. Owen e Frank J. Way, cópias autênticas dos documentos previstos pelo art. 139 do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938; para Membros do Conselho Fiscal os Srs. Arthur Cyril Ciceri, Affonso Cardoso Gaspar e Carlos de Ipanema Moreira; para Suplentes do Conselho Fiscal os Srs. Joaquim Saldanha Marinho, Herbert Cane e Ronald Woodford. Este resultado foi proclamado pelo Sr. Presidente, que declarou eleitas as pessoas acima mencionadas, considerando-as, desde logo, empossadas nos respectivos cargos. O Presidente disse então que, em obediência aos estatutos sociais, devia a Assembléia determinar a ordem de substituição do Presidente pelos Vice-Presidentes que acabavam de ser eleitos, e pediu aos presentes para se manifestarem a respeito. O Sr. Joaquin Servera pediu a palavra e propôs que fosse escolhido o Sr. W. F. Routh para substituir em primeiro lugar o Presidente da Companhia, cabendo a substituição em 2º lugar ao Sr. Frank J. Way. O Sr. Presidente submeteu à discussão e à aprovação esta proposta, que foi unanimemente aprovada, sem que ninguem houvesse pedido a palavra para discutí-la. A seguir, o acionista Sr. L. F. Ivanhoe propôs que os honorários anuais dos membros do Conselho Fiscal recem-eleitos fossem fixados em 200$0 (duzentos mil réis). Submetida a seguir esta proposta à discussão e, em seguida, à votação, foi unanimemente aprovada. A seguir, o Sr. Presidente disse que nada mais havendo a tratar, e não havendo quem mais desejasse fazer uso da palavra, suspendia a sessão por algum tempo, afim de ser lavrada esta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida aos presentes e por eles unanimemente aprovada, indo a mesma assinada pelo Sr. Presidente, e por mim José Gaspar da Rocha Lisbôa, Secretário, que a fiz lavrar sob meu ditado, e pelos demais acionistas presentes. — *Hamilton Biltencourt Leal.* — *José Gaspar da Rocha Lisbôa.* — *L. F. Ivanhoe.* — *Joaquin Servera.* — *Raul Chaves.* — P. p. Companhia Brasileira de Força Elétrica, *Raul Chaves.*

(N. 6.778—10-5-41—102$.)

COMPANHIA TRAÇÃO, LUZ E FORÇA DE FLORIANÓPOLIS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 1941

Aos trinta dias do mês de abril, de mil novecentos e quarenta e um, às quinze horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da Companhia, à avenida Rio Branco n. 137, 13.º andar, em virtude de convocação da Diretoria, devidamente publicada no "Jornal do Comércio" desta cidade, e no *Diário Oficial* da União, na forma da lei, reuniram-se em assembléia geral ordinária os acionistas abaixo assinados, e verificada pelo livro de presença a existência de *quorum* legal, aclamaram para dirigir os respectivos trabalhos o acionista Sr. Joaquim Servera que, depois de assumir a presidência, convidou para secretário o acionista Sr. L. F. Ivanhoe. Constituida, assim, a mesa, declarou o Sr. presidente que a assembléia tinha por fim tomar conhecimento do relatório e contas da Diretoria, balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1940, respectiva demonstração da conta Lucros e Perdas, e parecer dos fiscais, assim como eleger nova Diretoria, Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício de 1941, pelo que ia mandar proceder à leitura dos documentos acima referidos, que se achavam sobre a mesa. Procedida a leitura desses documentos, o Sr. presidente submeteu à discussão o relatório e contas da Diretoria referentes ao exercício de 1940, o balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1940, acompanhado da demonstração da conta de Lucros e Perdas e o parecer do Conselho Fiscal, e não havendo quem pedisse a palavra, foram os mesmos postos em votação e unanimemente aprovados. A seguir, o senhor presidente pediu aos presentes que preparassem os seus votos afim de se proceder à eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1941. Pedindo a palavra pela ordem, o acionista Sr. Raul Chaves propôs que a assembléia, em virtude do que dispõe o art. 13, § 1.º dos Estatutos, deliberasse eleger apenas um vice-presidente. Ninguem pedindo a palavra, o Sr. presidente submeteu à votação essa proposta, sendo a mesma unanimemente aprovada. Feita a chamada pelo livro de presença, e recolhidas as cédulas, verificou-se que haviam sido eleitos: para diretores, os Srs. W. F. Routh, norte-americano, residente à rua Capurí n. 87; Horácio Penido Monteiro, brasileiro, residente à rua Smith Vasconcellos n. 26; Cesar de Sá Rabello, (que tambem se assina Cesar Rabello), brasileiro, residente à rua Cosme Velho n. 185; José Manoel Fernandes (que tambem se assina J. M. Fernandes), brasileiro, residente à rua Domingos Ferreira n. 119; Eugênio Gudin, brasileiro, residente à avenida Atlântica n. 838; Mauricio Légori, brasileiro, residente à rua São Clemente n. 259-A; Máximo Coimbra da Luz, brasileiro, residente à Avenida Ruí Barbosa n. 208; todos residentes nesta Capital; sendo para presidente o Sr. Horacio Penido Monteiro; e para vice-presidente o Sr. W. F. Routh; para tesoureiro o vice-presidente Sr. W. F. Routh, ficando arquivada na sede da Companhia, relativamente ao diretor Sr. W. F. Routh cópia autêntica do documento previsto pelo art. 139 do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938; para membros do Conselho Fiscal os Srs. Vernon Smith, Joaquim Saldanha Marinho e Affonso Cardoso Gaspar; para suplentes do Conselho Fiscal os Srs. Carlos de Ipanema Moreira, Tomas Bristowe Hobson e Herbert Cane. Este resultado foi proclamado pelo Sr. presidente, que declarou eleitas as pessoas acima mencionadas, considerando-se, desde logo, empossadas nos respectivos cargos. A seguir, o acionista senhor I. V. Lebow propôs que os honorários anuais dos membros do Conselho Fiscal recem-eleitos fossem fixados em 200$000 (duzentos mil réis). Submetida a seguir esta proposta a discussão, e, em seguida, a votação, foi unanimemente aprovada. A seguir, o Sr. presidente disse que nada mais havendo a tratar, e não havendo quem mais desejasse fazer uso da palavra, suspensa a sessão por algum tempo, afim de ser lavrada esta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida aos presentes e por eles unanimemente aprovada, indo a mesma assinada pelo Sr. presidente, por mim, L. F. Ivanhoe, secretário, que a fiz lavrar sob meu ditado, e pelos demais acionistas presentes. — *Joaquim Servera.* — *L. F. Ivanhoe.* — *F. C. Eastin.* — *I. V. Lebow.* — *Raul Chaves.* — Pp. Companhia Brasileira de Força Elétrica. — *Raul Chaves.*

(N. 6.777 — 10-5-41 — 102$0).

COMPANHIA COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO

Retificações

Na publicação feita à página n. 9.153 do *Diário Oficial* de 9 do corrente, onde se lê:

dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de dezembro de 1940.

Leia-se:

dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Onde se lê:

art. 2.º parágrafo único do art. 3.º e arts. 12, 13 e 21,

Leia-se:

art. 2.º, parágrafo único do art. 3.º e arts. 12, 13 e 21,

No fecho da ata, antes das assinaturas, leia-se assim.

Preenchidos os fins para que fora convocada a assembléia, o Sr. presidente suspendeu a sessão pelo tempo preciso a ser lavrada esta ata, que é feita e redigida por mim, Joaquim do Prado Vasconcelos, que a assino com o Sr. presidente e acionistas presentes, depois de lida e aprovada por todos.

SOCIEDADES CIVÍS

SOCIEDADE ESPÍRITA CASA DE LAZARO

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundada nesta Capital, sua sede e foro, em 17-12-1932, de duração indeterminada e o patrimônio a se constituir, não respondendo seus sócios, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; são fins da S.E.C.L. o estudo do Espiritismo e a propaganda ilimitada de seus ensinamentos doutrinários, por todos os meios que oferece a palavra escrita e falada, e a prática da caridade moral e material por todos os meios ao seu alcance. A sua diretoria se compõe de: Presidente (que é o seu representante em Juizo); Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretários, 1.º e 2.º Tesoureiros, Zelador, Procurador e Bibliotecário. Os presentes Estatutos são reformaveis, no todo ou em parte, por deliberação da Assembléia Geral, um ano depois de aprovados. Na hipótese de extinguir-se a Sociedade, na forma do artigo 39, o patrimônio social passará à instituição de caridade que a Federação Espírita Brasileira indicar, se nenhuma tiver sido designada. A diretoria atual consta dos Estatutos. — *A Diretoria.*

(N. 6.789 — 10-5-41 — 22$4.)

CAIXA BENEFICENTE DA OFICINA DE CARPINTEIROS DA LOCOMOÇÃO DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundada nesta Capital onde tem sua sede e foro, com personalidade jurídica adquirida pelo registo de seus primitivos estatutos, feito sob o n. de ordem 446, do L.º 1 de Sociedades Civís, em 25-7-940, no 1.º Ofício de Registo de Títulos e Documentos, com ilimitado número de sócios, os quais não respondem subsidiáriamente pelas obrigações sociais e tem por fim o seguinte: auxiliar seus enfermos (associados) quando impossibilitados de trabalhar, concorrer para o funeral dos associados, etc. Será administrada por uma diretoria composta de: Presidente (que é o representante legal em Juizo ou fora dele), vice-presidente, 1.º e 2.º secretários, tesoureiro, procurador, 3 diretores fiscais, 2 diretores de sindicância e 2 diretores de beneficência. A caixa só poderá ser dissolvida por impossibilidade provada de preencher os seus fins devendo ser convocada uma assembléia geral, especialmente para esse fim, com 2/3 de sócios quites. Dissolvida a mesma os seus bens serão divididos igualmente entre os sócios quites, orfãos e viuvas. Os presentes estatutos só poderão ser reformados depois de 5 anos. A diretoria atual consta dos estatutos. — Presidente, *Luiz Fernandes da Cruz.*

(N. 6.786 — 10-5-41 — 24$5.)

CRUZADA NACIONAL CONTRA A TUBERCULOSE

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundada nesta capital onde tem sua sede e foro, com personalidade jurídica pelo registo de seus primitivos Estatutos, feito sob o n. de ordem 1.363 do L.º 3 de Sociedades Civís em 18-4-23, com ilimitado n.º de sócios, os quais não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais e tem por fim o seguinte: Criar tantos postos de distribuição de roupas e alimentos, Sanatórios ou Hospitais para assistência aos Tuberculosos pobres quantos lhes permitirem os seus recursos. Extranha a questões politicas e religiosas, a Cruzada, dedicada exclusivamente à Filantropia, assistirá aos Tuberculosos pobres sem distinção de nacionalidade, crença ou partido. Será administrada por uma Diretoria composta de: Presidente (que é o representante legal em Juizo ou fora dele); 5 Vice-Presidentes, 1ª, 2ª e 3ª Secretárias, 1ª e 2ª Tesoureiras e 1 Secretário Geral. Dissolvida a Cruzada, os seus bens reverterão para a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, para serem aplicados em Hospitais e Sanatórios de Tuberculosos pobres. Os presentes Estatutos só poderão ser reformados, por uma Assembléia Geral Extraordinária, com a presença no mínimo de 30 sócios. A Diretoria atual consta dos Estatutos. — A Presidente, *Isabel de Porciúncula de Magalhães*.

(N. 6.785—10-5-41—24$5.)

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 14 às 20 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos orgãos oficiais.

ANÚNCIOS

S. A. Santa Leocadia

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Srs. acionistas da Sociedade Anônima Santa Leocádia para se reunir em assembléia geral extraordinária, no dia 20 do corrente mês, às 10 horas, na sede social à rua México n. 168, afim de deliberar sobre a reforma dos estatutos de modo a adaptá-los à nova lei das sociedades por ações.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — Os diretores, *Werner Krause — Olavo Cabral Ramos*.

(N. 6.730—8-5-941—33$7—3 vezes).

Banco de Crédito Geral, S. A.

São convidados os Srs. acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária, no dia 21 de maio do corrente ano, às 14 horas, na sede deste Banco, à rua General Câmara n. 55, afim de deliberar sobre a alteração dos estatutos em observância à lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — Os diretores: *B. C. Janot. — José Janot*.

(N. 6.746—9-5-941—33$7—3 vezes).

Laticínio União dos Fazendeiros, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a comparecer na sede da sociedade à rua General Câmara n. 42, sobrado, no dia 17 do corrente mês, às 17 horas, afim de tomar conhecimento da proposta de reforma dos estatutos para sua adaptação ao decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1941. — *Graccho P. de Castro*, diretor.

(N. 6.703—8-5-941—36$7—3 vezes).

Indústrias Químicas Brasileiras "Duperial", S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas desta Companhia a se reunir na sede social no dia 26 do corrente, às 14 horas, para o fim especial de tomar conhecimento de uma proposta de reforma dos estatutos sociais, adaptando-os aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — *Ralph Olsburgh*, presidente.

(N. 6.750—9-5-941—39$8—3 vezes).

Sociedade Anônima Farrulla

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária, na sede social à rua da Alfândega n. 108, 1.º andar, no dia 21 do corrente, às 15 horas, para deliberar sobre a reforma dos estatutos e a sua adaptação aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627 de 26-9-940.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1941. — *Sylvio F. Farrulla*. — Dr. *Rubens de Campos Farrulla*, diretores.

(N. 6.751—9-5-941—36$7—3 vezes).

Declaração

Para efeito legal de expedição de segunda via, comunico a todos interessados que foi extraviada a primeira via do diploma de doutor em medicina, expedido pela Faculdade de Medicina de Porto Alegre, a 27 de dezembro de 1927, para o Dr. Fernando Ortiz Schneider.

Reconheço a firma de Fausto de Freitas e Castro. Rio de Janeiro, 7 de maio de 1941. Em testemunho (sinal público) da verdade, *Accacio Figueiredo*, substituto.

(N. 6.538—7-5-41—36$7—3 v.).

Companhia Tamoyo, S. A.

SEDE SOCIAL — RUA GONÇALVES DIAS N. 32

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

De acordo com o artigo 32, letra A, dos estatutos, convido os senhores acionistas a se reunir em assembléia geral ordinária no dia 28 de maio do corrente ano, às 16 horas, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) leitura, discussão e votação dos relatórios e contas da Diretoria, referentes aos exercícios de 1939 e 1940 e respectivos pareceres do Conselho Fiscal;

b) eleição do Conselho Fiscal:

c) eleição da Diretoria e fixação de seus honorários.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Antonio Ribeiro França Filho*, tesoureiro.

(N. 6.759—9-5-941—73$4—3 vezes).

Companhia Tamoyo, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Edital de convocação

São convidados os Srs. acionistas da Companhia Tamoyo S. A. para uma assembléia geral extraordinária a realizar-se na sede social, à rua Gonçalves Dias n. 32, em 26 de maio corrente, às 16 horas, para o fim especial de deliberar sobre a reforma dos estatutos, adaptando-os aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, na conformidade da proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, que ficam à disposição dos Srs. acionistas.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Antonio Ribeiro França Filho*, tesoureiro.

(N. 6.760—9-5-941—52$0—3 vezes).

Companhia Fábrica de Botões e Artefatos de Metal

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Diretoria convida os Srs. acionistas para se reunir em assembléia geral extraordinária, no dia 19 do mês corrente de maio, às 13 horas, na sede social, à rua Melo e Sousa n. 101, nesta cidade do Rio de Janeiro, afim de deliberar sobre a reforma dos estatutos, para os adaptar ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — Os diretores: *Plinio de Castro Pinheiro Guimarães*, diretor presidente, em exercício. — *H. Freihofer, diretor* vice-presidente. — *René Lafon*, diretor fiscal.

(N. 6.753—9-5-941—52$0—3 vezes).

Companhia de Seguros Vitória

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam os Srs. acionistas convocados para a assembléia geral extraordinária, que se realizará no dia 19 de maio do corrente ano, às 16 horas, na sede da Companhia à Rua Buenos Aires n. 17, 1.º andar, para o fim especial de deliberar sobre a reforma dos estatutos, e adaptá-los aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e tratar de interesses sociais, tudo conforme proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, que se acham à disposição dos senhores acionistas.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *A Diretoria*.

(N. 6.764—9-5-941—54$1—3 vezes).

Companhia Fiduciária Brasileira

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Diretoria avisa que, em cumprimento ao artigo 179 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, ficam convocados os senhores acionistas para se reunir no dia 19 de maio de 1941, às 11 horas, em assembléia geral extraordinária, na sede da sociedade à Avenida Graça Aranha n. 26, 4.º andar, salas 413-16, nesta capital e deliberar sobre a reforma dos estatutos, afim de que sejam postos de acordo com a legislação vigente.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 4.403—9-5-941—42$8—3 vezes).

Sociedade Anônima Estamparia Colombo

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Diretoria, convida aos Srs. acionistas, para se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 20 do corrente, às 10 horas, na sede social à rua Mariz e Barros n. 824, para deliberarem sobre as alterações dos estatutos, em observância ao decreto n. 2.627, de 26 de

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 6.709—8-5-941—36$7—3 vezes).

Heliar do Rio, S. A.

AVISO DE CONVOCAÇÃO

São convocados os Srs. acionistas da Heliar do Rio S. A., para a assembléia geral extraordinária a se realizar em 17 deste mês, às dez horas, na sede social à rua das Marrécas n. 48, com a seguinte

Ordem do dia:

Alteração dos estatutos sociais, de acordo com as disposições do decreto-lei 2.627, de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — *Estevam Pozzi*, diretor gerente.

(N. 6.710—8-5-941—42$8—3 vezes).

Banco de Crédito Comercial e Construtor, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede social, à rua do Rosário n. 109, às 16 horas, do dia 22 do corrente mês, afim de tomar conhecimento do relatório, balanço e contas da Diretoria, referente ao exercício de 1940, parecer do Conselho Fiscal, eleição de cargos vagos da Diretoria e do Conselho Fiscal e suplentes, e, tambem para adaptação dos estatutos de acordo com a nova lei de socieddaes anônimas.

Todos os papéis encontram-se à disposição dos acionistas no escritório social.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — *Leandro Ribeiro Gonçalves de Mello*, presidente.

(N. 6.740—8-5-941—61$2—3 vezes).

Companhia Brasil Industrial

Rua 1.º de Março n. 125, 1.º

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os senhores sócios a se reunir em assembléia geral extraordinária, no dia 16 do corrente, às 14 horas, na sede desta Companhia, a fim de deliberar sobre a proposta da Diretoria, de reforma dos estatutos e sua adaptação ao recreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Ficam suspensas as transferências de ações até a realização desta assembléia.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1941. — *Victor Augusto de Azembuja*, diretor-presidente.

(N. 6.720 — 8-5-941 — 54$1 — 3 vezes)

"Companhia Imobiliária Fluminense, S. A."

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 21 de maio corrente, às 15 horas, na sede da Companhia, à rua do Carmo n. 65, 1.º, para tomarem conhecimento de uma proposta da Diretoria sobre reforma dos Estatutos socieais, afim de adaptá-los ao decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e respectivo Parecer do Conselho Fiscal, e interesses sociais.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — *Adhemar Leite Ribeiro*, presidente.

(N. 6.583 — 9-5-941 — 45$9 — 3 vezes)

G. A. Scheeffer, Sociedade Anônima

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

São convidados os senhores acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária (segunda convocação), no dia 26 de maio corrente, às 14 horas, em sua sede à rua México n. 168, 4.º andar para o fim de deliberar sobre a reforma dos estatutos para o efeito de sua adaptação à nova lei de Sociedades Anônimas.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 6.569—9-5-941—47$9—3 vezes).

S. A. Barranco Branco

SOCIEDADE CIVIL

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

Convidam-se os senhores acionistas para a reunião extraordinária que se realizará no dia 19 do corrente, às 14 horas, na sede social à rua Dr. Sattamini n. 69-A.

Ordem do dia: 1) Adaptação dos estatutos às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940; 2) Eleição de diretores e membros do Conselho Fiscal de conformidade com a reforma estatutária; 3) Transformação da Sociedade que passará a ser comercial, consoante a disposição do parágrafo único do art. 2 do mencionado decreto-lei; 4) Todos os demais assuntos que se prenderem à reforma obrigatória e às leis em vigor; 5) Exame da situação atual da Sociedade e medidas que lhe sejam úteis, ou visem a liquidação definitiva de seus negócios.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — O diretor, *M. Perestrello de Carvalhosa.*

(N. 6.571 — 9-5-941 — 73$4 — 3 vezes)

Companhia Jardins Gávea

DÉCIMA SEGUNDA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 28 de maio de 1941, às 14 horas, na rua do Ouvidor n. 76, loja, afim de tomarem conhecimento do balanço, contas, parecer do Conselho Fiscal e relatório da Diretoria, referente ao exercício encerrado em 31 de março de 1941, bem como eleger os membros do Conselho Fiscal e suplentes para o exercício corrente.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — Companhia Jardins Gávea. — *V. R. Kershner*, diretor.

(N. 6.573 — 9-5-941 — 43$9 — 3 vezes)

Companhia Nacional de Seguros de Vida "Sul América"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 28 do corrente mês, às 15 horas, na sede da Companhia, à rua da Quitanda n. 86, esquina de Ouvidor, 4.º andar, para deliberarem sobre a proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal referente a reforma dos estatutos da sociedade, adaptando-os às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio, 9 de maio de 1941. — *J. Picanço da Costa.* — *Alvaro Silva Lima Pereira*, diretores.

(N. 6.575 — 9-5-941 — 45$9 — 3 vezes)

S. A. Litográfica e Mecânica "União Industrial"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

Não se tendo realizado, por falta de número legal, a assembléia geral extraordinária marcada para hoje, dia 5, ficam convidados os senhores acionistas a se reunir, em segunda convocação, em assembléia geral extraordinária, que se efetuará no dia 15 do corrente mês, às 14 horas, na sede da Sociedade, à Avenida Maria Perpetua n. 44, com a mesma ordem do dia.

Juiz de Fora, 5 de maio de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 6.716 — 8-5-941 — 50$0 — 3 vezes)

Companhia Geral de Material Rodante, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, no escritório desta Companhia à rua Buenos Aires n. 100, 8.º andar, salas 82-86, os documentos a que se refere o art. 117 do decreto n. 134, de 4 de julho de 1891, relativos ao exercício encerrado em 31 de março último.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 6.717 — 8-5-941 — 30$6 — 3 vezes)

Edifício Pan América, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Srs. acionistas para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará no dia 20 do corrente, às 10 horas, na sede social à Avenida Rio Branco n. 26, 15.º andar, para o fim de deliberar sobre a reforma dos estatutos, adaptando-os à legislação vigente.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Mario d'Almeida.* — *Roger Lacoste*, diretores.

(N. 6.600 — 9-5-41 — 45$9 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária Flamengo, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Srs. acionistas para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará no dia 20 do corrente, às 12 horas, na sede social à Avenida Rio Branco n. 26, 16.º andar, para o fim de deliberar sobre a reforma dos estatutos, adaptando-os à legislação vigente.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Mario d'Almeida.* — *Roger Lacoste*, diretores.

(N. 6.745 — 9-5-41 — 45$9 — 3 vezes).

Sociedade Anônima "Fábrica Maracanã"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A diretoria convida os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 20 do corrente mês, às 14 horas, na sede social, à rua Conde de Bonfim n. 1.293, que deverá deliberar sobre a adaptação dos estatutos aos preceitos do decreto-lei n. 2.627, de 1940, e proceder à eleição da nova diretoria.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — A diretoria: *Wolfhart Jacobi.* — *Carlos Somló.*

(N. 6.755 — 9-5-41 — 12$2)

Mesbla, S. A.

Ficam convidados os senhores acionistas para a assembléia geral extraordinária a realizar-se na sede social à rua do Passeio ns. 48-54, 1.º andar, no dia 19 de maio de 1941, às 10 horas, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre: operações imobiliárias.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — A Diretoria: *A. A. Santos*, diretor-tesoureiro. — *S. S. Cardoso*, vice-presidente.

(N. 6.768 — 9-5-941 — 42$8 — 3 vezes)

Mesbla, S. A.

Ficam convidados os senhores acionistas para a assembléia geral extraordinária a realizar-se na sede social à rua do Passeio ns. 48-54, 1.º andar, no dia 19 de maio de 1941, às 14 horas, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre: proposta de alteração dos estatutos com o fim de adaptá-los à nova Lei das Sociedades por Ações.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — A Diretoria: *A. A. Santos*, diretor-tesoureiro. — *S. S. Cardoso*, vice-presidente.

(N. 6.767 — 9-5-941 — 45$9 — 3 vezes)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Garantia"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede da Companhia, à Avenida Graça Aranha n. 26, 2.º pavimento (salas ns. 209 a 212), do "Edifício D. Pedro II", no dia 20 de maio corrente, às 15 horas, para deliberarem sobre a reforma dos estatutos da Companhia, adaptando-os aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1941. — *Antonio Fernandes do Valle.* — *Antonio Louçã de Moraes Carvalho.* — *Eduardo Sonz*, diretores.

(N. 6.766 — 9-5-941 — 54$1 — 3 vezes)

Banco Aliança do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a reunirem-se em assembléia geral extraordinária, no dia 17 do corrente, às 15 horas na sede do Banco à rua da Alfândega n. 32, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre as modificações dos estatutos e adaptação dos mesmos ao decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, bem como de quaisquer outros assuntos de interesse geral. — Os Diretores: *Alfredo Corrêa Pinto.* — *Adriano Luiz Ferreira.*

(N. 6.765 — 9-5-941 — 45$9 — 3 vezes)

Companhia Minas da Jangada, S. A.

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede social, às 10 horas do dia 24 do corrente mês, para exame e julgamento do relatório, atos e contas da diretoria e respectivo parecer do conselho fiscal, assim como para eleição dos membros do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — *A. Faria*, diretor.

(N. 6.580 — 9-5-941 — 24$5 — 3 vezes)

Companhia Phymatosan, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para uma assembléia geral extraordinária a se realizar no dia 19 do corrente, às 15 horas, na sede da Companhia, à rua Conde de Bomfim número 1.084, nesta capital, com o fim de eleger um diretor para o cargo de diretor-tesoureiro. — *A Diretoria.*

(N. 6.585 — 9-5-941 — 39$8 — 3 vezes).

Itaóca, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, às 17 horas do dia 15 de maio corrente, na sede social, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) proposta da Diretoria para reforma dos Estatutos, afim de pô-los de acordo com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940;

b) proposta de aumento do capital da Sociedade;

c) parecer do Conselho Fiscal sobre essas propostas.

As ações ao portador deverão ser depositadas na Caixa da Sociedade até 3 dias antes, pelo menos, da data marcada para a assembléia.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1941. — Pela diretoria, *Alipio Campos Teix. Oliveira*, diretor-presidente.

(N. 6.743 — 8-5-41 — 91$8 — 3 vezes)

Companhia Agrícola e Industrial Magalhães

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 20 do corrente, na sede social, às quatorze horas, afim de deliberarem sobre uma proposta para a reforma dos estatutos sociais, adaptando-os aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Arnaldo Pereira de Oliveira.* — *Rodrigo Ventura de Magalhães.* — *Afonso Soledade*, diretores.

(N. 6.588—9-5-41—45$9—3 vezes).

Companhia Minas do Rio Carvão

Comunicamos aos senhores acionistas que, a partir do dia 15 do corrente, será pago, em seu escritório, à rua General Câmara n. 66, 1.º andar, o 7.º dividendo, relativo ao 2.º semestre de 1940, à razão de 4$000 por ação.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Gastão de Azevedo Villela.* — *J. Junqueira Botelho.*

((N. 6.589—9-5-1941—30$6—3 vezes).

Braziltrad Limitada, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem, às 14 horas do dia 19 do corrente mês, na sede social, à Avenida Graça Aranha 26, 11.º andar, afim de se proceder à reforma dos Estatutos, de acordo com a nova lei das Sociedades Anônimas.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *A. Leonardo Pereira*, diretor.

(N. 6.594 — 9-5-41 — 33$7 — 3 vezes).

Banco Almeida Magalhães, S. A

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 19 do corrente mês, às 15 horas, na sede social, à rua General Câmara número quarenta e sete, para deliberar sobre a reforma dos estatutos afim de pô-los de acordo com as disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Alberto C. A. Magalhães.* — *Vicente Magalhães.* — *Luiz Magalhães*, diretores.

(N. 6.595 — 9-5-41 — 45$9 — 3 vezes).

Sociedade Anônima Transportes Rio e Minas

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária, no dia 21 do corrente mês, às 15 horas, na sede da sociedade à Avenida Rio Branco n. 37, 2.º andar, para deliberar sobre a reforma dos estatutos, de acordo com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — *Alvaro Miranda*, diretor presidente. — *J. Nunes do Patrocinio*, diretor gerente.

(N. 6.706—8-5-941—43$9—3 vezes).

Agência de Representações Amendoeira, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, às quatorze horas do dia 24 do corrente mês, na sede da sociedade, à avenida Rui Barbosa n. 8, nesta Capital, afim de votarem a reforma dos estatutos sociais, adaptando-os ao que determina o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — *Jonatha Pereira Filho*, diretor-presidente.

(N. 6.352 — 3-5-941 — 52$0 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária Administrativa, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocam-se os Srs. acionistas para a assembléia geral extraordinária, que se vai reunir, às 14 horas do dia 16 do corrente mês de maio, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 26, nesta cidade, afim de deliberar sobre a reforma dos estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — *José Martinelli*. — *João Baptista Rozo*, diretores.

(N — 6.384 — 5-5-941 — 36$7 — 3 vezes).

Companhia Territorial Palmares S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

Convido os senhores acionistas a se reunirem no dia 16 do corrente, às 14 horas, à avenida Nilo Peçanha n. 155, 7.º, para deliberar em assembléia geral extraordinária, sobre a reforma dos estatutos da sociedade para sua adaptação ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — Companhia Territorial Palmares: *Armando Vidal*, presidente. — *Jorge Vidal*, diretor gerente.

(N. 6.531—7-5-41—49$0—3 v.)

Companhia Territorial Palmares S. A.

A diretoria avisa aos senhores acionistas que se acham à sua disposição, à avenida Nilo Peçanha n. 155, 7.º andar.

a) o relatório da diretoria;
b) cópia do balanço e da conta de lucros e perdas;
c) o parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — Companhia Territorial Palmares: *Armando Vidal*, presidente. — *Jorge Vidal*, diretor gerente.

(N. 6.532—7-4-41—39$8—3 v.)

Companhia Siderúrgica Brasileira

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede da Companhia, à rua Teófilo Otoni n. 96, 3.º, no dia 13 do corrente, às 15 horas, afim de proceder a reforma dos estatutos e adaptá-los ao decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Claus von Dellingshausen*. — *João de Campos*, diretores.

(N. 6.179 — 2-5-941 — 42$8 — 3 vezes)

Companhia Siderúrgica Brasileira

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem na sede da Companhia, à rua Teófilo Otoni n. 96, 3.º andar, às 14 horas do dia 13 de maio de 1941, afim de tomarem conhecimento do relatório e contas da diretoria e parecer do Conselho Fiscal referentes ao ano de 1940, bem como elegerem a diretoria para o triênio de 1941-44, e o Conselho Fiscal e seus suplentes para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Claus von Dellingshausen*. — *João de Campos*, diretores.

(N. 6.180 — 2-5-941 — 45$9 — 3 vezes)

"Myrurgia", S. A., do Brasil

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convocados os Srs. acionistas, para a Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 20 (vinte) do corrente, na sede social, à rua Barão de Mesquita número 98 (noventa e oito), às 15 (quinze) horas, afim de tratar da adaptação dos atuais estatutos às normas do decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre as sociedades por ações, de acordo com a proposta da diretoria e parecer favoravel do Conselho Fiscal, que ficam na sede da sociedade, à disposição dos Srs. acionistas.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Francisco Ferré*, diretor.

(N. 6.613 — 6-5-41 — 58$1 — 3 vezes).

Imobiliário Higienópolis, S. A.

A partir do dia 12 do corrente mês, das 14 às 16 horas, será pago no escritório desta Companhia, à rua Sete de Setembro n. 115, 1.º andar, o dividendo correspondente ao exercício de 1940.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *A Diretoria*.

(N. 6.624 — 6-5-41 — 3 vezes — 30$6)

Companhia Nacional de Tecidos Nova América

SEDE — RUA SÃO PEDRO N. 69, 2.º ANDAR

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária, na sede da Companhia à rua São Pedro n. 69, 2.º andar, às 14 horas do dia 15 de maio corrente, afim de tomar conhecimento e deliberar sobre uma proposta para venda de um imovel.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — Dr. *J. Rocha Vaz*, diretor-presidente.

(N. 6.506—5-5-941—36$7—3 vezes).

Railway Equipament Company of Brazil

(Companhia de Materiais Ferroviários do Brasil, S. A.)

AVISO

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Railway Equipament Company of Brazil (Companhia de Materiais Ferroviários do Brasil, S. A.), a comparecer na sede da companhia, à avenida Rio Branco n. 109, 4.º andar, no dia 17 de maio corrente, às 14 horas, para o fim especial de tomar conhecimento do relatório e contas da diretoria, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1940, parecer do conselho fiscal e eleger os membros da nova diretoria e os do conselho fiscal e seus suplentes. Continuam à disposição dos senhores acionistas os documentos legais.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *S. Seymour Follwell*, Diretor.

(N. 6.194 — 2-5-41 — 61$2 — 3 vezes).

Railway Equipament Company of Brazil

(Companhia de Materiais Ferroviários do Brasil, S. A.)

AVISO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Railway Equipament Company of Brazil (Companhia de Materiais Ferroviários do Brasil, S. A.), a se reunir na sede social, à avenida Rio Branco n. 109, 4.º andar, no dia 17 de maio corrente, às 15 horas, para o fim especial de tomar conhecimento de uma proposta de reforma de estatutos sociais, adaptando a companhia às novas disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *S. Seymour Follwell*, Diretor.

(N. 6.195 — 2-5-41 — 61$2 — 3 vezes).

Banco Mercantil do Rio de Janeiro, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

Convidamos os senhores acionistas deste Banco a se reunir em sua sede, à rua 1.º de Março n. 67, às 3 horas da tarde, no dia 15 do corrente mês, para deliberar, em assembléia geral extraordinária, sobre a reforma dos estatutos do Banco e sua adaptação às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — Banco Mercantil do Rio de Janeiro. — *Agenor Barbosa*, presidente.

(N. 6.191 — 2-5-941 — 52$0 — 3 vezes)

Minas de Ferro, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocam-se os Srs. acionistas para a assembléia geral extraordinária, que se vai realizar, às 14 horas do dia 15 do corrente mês de maio, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 26, nesta cidade, afim de deliberar sobre a reforma dos estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — *José Martinelli*. — *João Mallet de Souza Aguiar*, diretores.

(N — 6.382 — 5-5-941 — 36$7 — 3 vezes).

Estaleiros Cruzeiro do Sul, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocam-se os Srs. acionistas para a assembléia geral extraordinária, que se vai realizar, às 10 horas do dia 15 do corrente mês de maio, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 26, nesta cidade, afim de deliberar sobre a reforma dos estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — *José Martinelli*. — *Antônio Ferraz*, diretores.

(N — 6.383 — 5-5-941 — 36$7 — 3 vezes).

Salvaterra, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

Em cumprimento ao que determina o art. 179 do decreto-lei número 2.627 de 26-8-40, são convidados todos os acionistas, para se reunirem às 14 horas do dia 20 do corrente, na sede social, para deliberarem sobre a reforma dos Estatutos sociais.

Salvaterra S. A. — *Antenor Moreira Dutra*, gerente.

(N. 6.696 — 10-5-41 — 40$8 — 3 vezes).

"Motores Marelli", S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 23 de maio corrente, às 14 horas, na sede da sociedade, à rua Camerino, ns. 91-93, para a reforma dos seus estatutos sociais, de conformidade com o decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

A proposta da diretoria para esta reforma e o respectivo parecer do conselho fiscal estão à disposição dos senhores acionistas, na sede social.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1941. — *C. M. Serrano*, gerente.

(N. 6.663 — 10-5-41 — 52$0 — 3 vezes).

Companhia Brasileira de Portos

ASSEMBLÉIA DOS PORTADORES DE DEBÊNTURES COM GARANTIA DO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO EM 2 DE SETEMBRO DE 1924

A Companhia Brasileira de Portos, nos termos do decreto-lei n. 781 de 12 de outubro de 1938, art. 5.º, convoca os Srs. portadores de debêntures do empréstimo contraído por escritura pública de 2 de setembro de 1924 para se reunirem em assembléia geral no dia 27 de abril de 1941, às 15 horas, na sede da Companhia, à rua Visconde de Inhaúma 65, 6.º andar, e resolverem sobre o relatório que a Diretoria apresentará, consistente, como medida acautelatória de seus interesses, em renovar a moratória concedida na reunião de 17 de fevereiro de 1939. As deliberações deverão ter o apoio de, pelo menos, dois terços dos portadores de debêntures em circulação. A Companhia declara para este fim, que o número desses títulos é de 19.584, tendo sido, do número total emitido, excluídos 5.416 que por ela foram resgatados. Os títulos com que os debenturistas se habilitarão a comparecer e estar na assembléia, deverão ser previamente depositados no Banco Federal Brasileiro, nesta Capital, com a antecedência legal.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Camille Voullemier*, Presidente.

(N. 6.666 — 10-5-41 — 55$1 — 2 vezes).

Banco Boavista, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocam-se os acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária que se vai reunir no dia 22 de maio, às 2 horas da tarde, na sede social, à rua Primeiro de março n. 47, nesta cidade, afim de deliberar sobre uma proposta da diretoria para a reforma dos Estatutos sociais, e eleição de diretores e Conselho Consultivo de acordo com os novos Estatutos.

Esta proposta estará à disposição dos Srs. acionistas, para exame, desde três dias antes da assembléia.

As ações deverão ser depositadas no próprio Banco, ou em outro idôneo, com três dias de antecedência.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1941. — Banco Boavista S. A. — Pela Diretoria, *Guilherme Guinle*, Presidente.

(N. 6.675 — 10-5-41 — 76$5 — 3 vezes).

Banco dos Funcionários Públicos

A diretoria do Banco convoca os senhores acionistas para assembléia geral extraordinária a realizar-se no dia 17 do corrente mês, às 9 horas, em sua sede, à rua do Carmo ns. 57 e 59.

Assunto — Reforma dos estatutos, mudança de nome, adaptação à nova lei de Sociedades Anônimas (decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940) e deliberar sobre um crédito do diretor gerente.

José Bellens de Almeida, diretor presidente. — General *Augusto Ignacio Espirito Santo Cardoso*, diretor secretário. — *Matheus Martins Noronha*, diretor gerente.

(N. 6.559—7-5-41—58$1—3 v.)

Citrobrasil S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. acionistas da Citrobrasil S. A. para a assembléia geral ordinária a realizar-se, na forma do artigo 17 dos estatutos, no dia 31 do corrente mês de maio, às 15 horas, na sede social, atualmente na rua da Quitanda n. 163, 3.º andar, sala 302, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, do balanço geral e conta de Lucros e Perdas no exercício de 1940, e do parecer do Conselho Fiscal e eleger os membros efetivos e suplentes destes, fixando-lhes as remunerações e os honorários da diretoria.

Tornado pública, por esta forma, a mudança da sede social, a diretoria avisa a todos os interessados que, ali, durante as horas de expediente normal, continuam franqueados a exame, conforme já foi anunciado, no *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio* de 28, 30 e 31 de março de 1941, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 1940.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1941. — Citrobrasil S. A.: *Edmond Van Parys*, diretor presidente. —*Miguel Gonzalez Fernandez*, diretor gerente.

(N. 6.547—7-5-41—79$6—3 v.)

Companhia Brasileira de Torrefação e Moagem

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede social, à rua Figueira de Melo n. 9, às 13 horas do dia 15 de maio corrente, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos, de conformidade com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Antonio Rodrigues Barroso*, Presidente. — *Djalma Dowsley*, Diretor.

(N. 6.345 — 3-5-41 — 45$9 — 3 vezes).

Empresa Brasileira de Publicidade, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Diretoria convida os Senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia dezesseis do mês corrente de maio, às 14 horas, na sede social, à avenida Rio Branco n. 117, 2.º andar, sala 212, nesta cidade, afim de deliberarem sobre a reforma dos Estatutos, para os adaptar ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e resolver sobre as providências consequentes, alterando tambem a denominação da Empresa, ampliando seu objeto e capital.

Os possuidores de ações ao portador deverão depositá-las nos cofres da Empresa, com um dia de antecedência pelo menos.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — *Jonathas Pereira Filho*, Presidente.

(N. 6.370 — 5-5-41 — 61$2 — 3 vezes).

Edifício Martinelli, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocam-se os Srs. acionistas para a assembléia geral extraordinária, que se vai reunir, às 16 horas do dia 15 do corrente mês de maio, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 26, nesta cidade, afim de deliberar sobre a reforma dos estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — *José Martinelli*. — *João Baptista Rozo*, diretores.

(N — 6.380 — 5-5-941 — 36$7 — 3 vezes).

Edifício Unidos, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocam-se os Srs. acionistas para a assembléia geral extraordinária, que se vai reunir, às 16 horas do dia 16 do corrente mês de maio, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 26, nesta cidade, afim de deliberar sobre a reforma dos estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — *José Martinelli*. — *Mario d'Almeida*, diretores.

(N — 6.381 — 5-5-941 — 36$7 — 3 vezes).

Empresa Construtora Siemens-Bauunion do Brasil, S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

Segunda Convocação

Convidamos os senhores acionistas para uma Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se na sede social, à rua General Câmara n. 87, 5º andar, no dia 20 do corrente mês, às 15 horas, para deliberar sobre a reforma dos Estatutos, de conformidade com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1941 — *Arthur Cumplido de Sant'Anna*, presidente. — *Humberto Menescal*, diretor.

(N. 6.676 — 10-5-41 — 45$9 — 3 vezes)

Companhia Luz Steárica

Assembléia Geral Extraordinária

Aviso

Convidamos os Senhores Acionistas a comparecerem na sede da Companhia, à rua Benedicto Ottoni n. 23, no dia 20 de maio corrente, às 14 horas, afim de tomarem conhecimento da proposta de reforma dos Estatutos, para sua adaptação ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1941. — *Mario Rebelo d'Oliveira*, presidente. — *Manfredo de Lamare* — *Armando Gomes de Oliveira* — *Octacilio Homem Martins*, diretores.

(N.6.679 — 10-5-41 — 55$1 — 3 vezes).

Moore-Mc Cormack (Navegação), S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

Convocação

Estão convidados os senhores acionistas a comparecer à assembléia geral extraordinária da sociedade, a se realizar no dia 20 do corrente, às dez horas da manhã, na sede social, à Praça Mauá n. 7, 7º andar, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a proposta da diretoria relativa à modificação dos estatutos, em virtude do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — *F. S. Crocker*, diretor gerente. — *Martin de Maranhão Guillayn*, diretor secretário.

(N. 6.681 — 10-5-41- 61$2 — 3 vezes).

Signode do Brasil, S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas a comparecer à assembléia geral extraordinária a se realizar, na sede social, à Travessa do Comércio n. 5, no dia 21 do corrente, às treze horas, afim de tomarem conhecimento da proposta da diretoria referente à reforma dos estatutos sociais, em face da nova lei de sociedades por ações, sobre ela deliberado.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — *José Dario Menescal Carneiro*, diretor gerente.

(N. 6.682 — 10-5-41 — 61$2 — 3 vezes).

Companhia Imobiliária Heliópolis

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social à rua da Alfândega n. 108, 1.º andar, no dia 24 do corrente, às 16 horas, para deliberar sobre a reforma dos Estatutos e a sua adaptação aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627 de 26-9-940. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — Dr. *Rubens de Campos Farrulla*. — Dr. *Oswaldo Murgel de Rezende*, Diretores.

Companhia Imobiliária Heliópolis, *Oswaldo Murgel de Rezende*. Diretor.

(N. 6.752 — 9-5-941 — 36$7 — 3 vezes).

Produtos Roche, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Asembléia geral extraordinária, às 10 horas da manhã, do dia 27 do corrente, na sede desta Sociedade, sita à rua Evaristo da Veiga n. 101, 1.º andar, para deliberarem sobre as modificações dos estatutos e adaptações dos mesmos ao decreto-lei n. 2.627 de 1940. — A Diretoria.

(N. 6.685 —10-5-941 — 50$0 — 3 vezes).

Companhia de Comércio e Indústria Freitas Soares

Rua da Alfândega, 133

A partir de 20 de maio corrente, pagar-se-á no escritório da Companhia, das 14 às 15 horas, o 5.º dividendo, relativo ao exercício de 1940, à razão de 8 % ao ano, ficando suspensas as transferências de ações nominativas, desde hoje até aquela data. Do dividendo das ações ao portador será descontado o imposto de renda de 4 %, em conformidade com o disposto no art. 175, do respectivo regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1941. — *Jorge Amaro de Freitas*, Diretor-Presidente.

Companhia de Comércio e Indústria Freitas Soares — *Jorge Amaro de Freitas*.

(N. 6.687 — 10-5-941 — 17$3).

Companhia Palácio Império, S. A., (em liquidação)

ASSEMBLÉIA GERAL PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ficam convocados os acionistas da Companhia Palácio Império S. A., em liquidação, para a Assembléia Geral que se realizará no dia 29 do corrente mês, à avenida Rio Branco n. 26, 15.º andar, às 10 horas, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório final, os atos e operações da liquidação e suas contas finais.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1941. — *Roger André Lacoste*, liquidante.

(N. 6.688 — 10-5-941 — 45$9 — 3 vezes)

Companhia Belém, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convidam-se os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 23 do corrente, às 15 horas, na sede social à Avenida Rio Branco n. 150, 3.º andar, para a reforma dos Estatutos Sociais, inclusive no concernente à sua adaptação aos termos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e para deliberação sobre vencimentos da Diretoria e Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1941. — *Lauro de Souza Carvalho*, diretor-presidente. — *José Vasconcellos Carvalho*, diretor-secretário.

(N. 6.784 — 10-5-941 — 45$9 — 3 vezes)

Laboratório Vita, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São os senhores acionistas convidados a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede da sociedade, à rua Conde de Bonfim n. 514, no dia 21 do corrente, às 14 horas, para reforma dos estatutos com o fim de adaptá-los ao decreto-lei 2.627, de 1940.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1941. — *José Maria Salles*, diretor-gerente.

(N. 6.775 — 10-5-941 — 32$6 — 3 vezes)

Elevadores Schindler do Brasil, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária à realizar-se em 27 de maio corrente, às 14 horas, em sua sede à Avenida Rio Branco n. 128, 12.º andar, para o fim de deliberarem sobre a ordem do dia, seguinte:

a) aumento de capital social;
b) adaptação dos estatutos à nova lei;
c) eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e suplentes;
d) interesses gerais.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1941. — *Adolpho Konder*, presidente.

(N. 6.697 — 10-5-941 — 49$0 — 3 vezes)

Companhia Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcântara

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convido os senhores acionistas a se reunirem em assembléia social, à rua Candelária n. 81, 1.º andar, nesta cidade, afim de deliberarem sobre uma proposta da diretoria de aumento do capital social e consequente reforma dos estatutos.

Os donos das ações ao portador deverão depositá-las na sede social, ou provar que o fizeram em qualquer Banco desta cidade, até o dia 23, ficando suspensas as transferências e conversões de ações a partir desse mesmo dia até o dia em que se realizar a assembléia.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1941. — *Edgard Rodrigues Peixoto*, presidente.

(N. 6.698 — 10-5-941 — 55$1 — 3 vezes)

ANO LXXX (APENSO AO N. 107)

Conselho Superior de Tarifa

SESSÃO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1941

ACORDÃO N. 10.813

Recurso n. 2.318-A, de 1937 — Revisão de despacho. Recorrente, Prefeitura Municipal de Campina Grande. Recorrida, a Alfândega de João Pessoa.

Revisão de despacho de isenção e classificação de similaridade. Diligência para pagamento da taxa de recurso.

A recorrente submeteu a despacho com abatimento de direitos de 50 %, de acordo com o pedido de redução, uma aparelhagem completa para instalação de telefone pelo sistema automático constante da nota n. 688, de 1937.

Devidamente informado, foi deferido pelo Sr. Inspetor em 28 de maio de 1937, dando o prazo de 15 dias para assinatura do termo de responsabilidade pela boa aplicação do material e assinado em 8 de junho, tendo pago os direitos e taxas devidas em 3 de junho e retirados os volumes em 6 do mesmo mês e ano.

Em 5 de julho de 1937, um mês depois de ter obtido a redução de direitos, pagos os direitos e taxas de acordo com o deferimento do Sr. Inspetor e retirada toda a mercadoria, o escriturário que antes, ele mesmo informara que opinara favoravelmente pelo deferimento, vem em uma representação dizer que alguns dos artigos despachados com redução de direitos teem similar nacional e se acham incluidos em circulares, pedindo para que sejam extraidas notas de diferenças de importâncias devidas e que seja ouvido novamente o engenheiro certificante.

Organizada a nota de diferença pelas duas questões levantadas: a 1.ª similaridade de vários artigos; a 2.ª, diferenças de taxas, tudo importando em 26:693$3, fls. 23, o Sr. Inspetor mandou intimar a recorrente a entrar com o valor da diferença em 10-8-1937.

Em 21-12-1937, recorreu de acordo com a Lei para este Conselho, alegando que a importação fora feita de um conjunto para telefones com uma única finalidade, e quanto à diferença de taxas, os acordãos citados deste Conselho nada teem em comum com as mercadorias despachadas.

Entrando em julgamento, a Segunda Câmara, pelo acordão n. 6 170 não tomou conhecimento e enviou a esta Primeira Câmara.

Em julgamento, agora na Primeira Câmara, foi convertido em diligência para ouvir a Comissão de Similares que declarou haver similar nacional registado para os artigos que enumera, em número de 14, folhas 37, sem dizer se o registo foi feito antes ou depois do despacho, das mercadorias em lide.

Em julgamento, levantada a preliminar de incompetência, o Conselho, por unanimidade, resolveu tomar conhecimento, e

Considerando não ter sido paga a taxa de recurso:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, afim de que seja paga a taxa de recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.814

Recurso n. 5.167/A/1.332 — Falsa declaração de valores. Recorrente, Alfândega de Santos — *Ex officio*. Interessada, Companhia Antártica Paulista.

Não se conhece do recurso ex officio, *não só pelos motivos dados no Acordão n.* 528, *como tambem porque de então para diante ficou o caso pendente de apreciação da autoridade de última instância.*

Da Alfândega de Santos, com o ofício n. 411, de 7 de julho de 1939, veio a este Conselho, pela segunda vez, o presente processo que se iniciou com a denúncia dada, por Carlos Siemund, contra a Companhia Antártica Paulista, e cujo assunto já foi objeto do Acordão n. 528, de 11 de fevereiro de 1935 (cópia a fls. 136).

Isto verificado, e após diligências a que se procederam, quer por parte da Diretoria das Rendas Aduaneiras, quer por parte da Delegacia Fiscal em São Paulo, o processo foi, afinal, novamente examinado e despachado, como se vê de fls. 235-237, e submetido o caso, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas, à apreciação do Sr. Ministro da Fazenda.

Nesta Diretoria, entretanto, em vez de se dar ao processo o curso que se lhe tinha traçado, evitou-se no mesmo a apreciação da autoridade superior para a qual se havia apelado (fls. 239) e o caso foi, de novo, encaminhado àquela outra Diretoria.

Informado, à fl. 241, que o processo deveria voltar à Alfândega, para sofrer novo julgamento, foi este alvitre aceito, como se vê de fls. 246, vindo o Sr. Inspetor a proferir à fl. 258 outra sentença que é, não obstante, a confirmação da primitiva constante de fls. 86-88.

E nesta nova sentença se terminou por fazer subir o processo a este Conselho, o que, se disse, era feito na conformidade do resolvido, pelo Sr. Delegado Fiscal, à fls. 247-249.

Esse final da nova sentença, entretanto, não está acorde com o que se contem no despacho da Delegacia Fiscal e que é justamente aquele, acima referido, que submeteu o caso à apreciação do Sr. Ministro.

Vê-se, assim, que, num caso ventilado entre duas instâncias julgadoras, a Delegacia Fiscal e este Conselho, intervieram aquelas duas Diretorias e desta intervenção resultou o adiamento da solução para o caso que se ofereceu em princípio com a sentença de fls. 86-88. E não solucionado o ponto de divergência que surgiu entre as instâncias e foi a Alfândega determinada para examinar novamente o assunto e proferir novo julgamento, o que fez, como tambem já se disse acima.

E esse é o histórico do presente processo, que, ao Conselho se apresenta novamente, encarecendo-se para o mesmo a atenção costumada que se dispensa aquí aos assuntos submetidos ao seu estudo.

Feito o que, temos que do enunciado se poderá argumentar assim:

1.º, à data da sentença de fls. 86-88, era ou não era da competência da Delegacia Fiscal, o resolver o caso de que se trata? Era.

2.º Dada a feição que se deu ao andamento do processo, é regular que, sem a solução procurada pela Delegacia Fiscal para dirimir a divergência entre as instâncias, volte o Conselho a decidir num caso sobre o qual já se pronunciou? Não.

3.º Dádo que a norma legal para o julgamento em segunda instância, seja, hoje, diferente, não permitindo à Delegacia Fiscal, agora, o seu pronunciamento, é, o assunto do processo, dos indicados para serem julgados nesta Primeira Câmara? Não.

Nessas condições:

Considerando que, em face dos motivos constantes da decisão de 11 de fevereiro de 1935, já esta instância deu no processo o seu entendimento, justificado, para não decidir no caso;

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, que o processo volte à Alfândega, para ser de novo encaminhado, mas, para a devida apreciação da autoridade superior, como acima se disse.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

..Vencido o Sr. Paulo Emilio de Oliveira com a seguinte declaração de voto: "A decisão proferida à fl. 258, em 30 de junho de 1938, pelo então Inspetor da Alfândega de Santos reportou-se ao despacho constante de fls. 82-84, de 31 de julho de 1931, exarado pela inspetoria anteriro, a qual julgou improcedente a denúncia de fls. 28, datada de 29 de maio de 1925. Entretanto, o que se verifica do processo, entre as duas decisões, são diligências feitas, relatórios e informações, notadamente a que consta de fls. 127 v. a 133 e a série enorme de outros documentos que constituem a segunda fase do processo e que não foi devidamente apreciada no citado despacho recorrido.

Nota-se, alem disso, que os exames dos documentos aduaneiros e os confrontos que eram de rigor fazer-se para que de um modo positivo convencessem da procedência ou improcedência das insistentes denúncias levadas às autoridades fiscais deixaram de ser feitos.

Por esses motivos sou pela devolução do processo à Alfândega de origem para que, estudado melhor o assunto, de novo se pronuncie, atentos os elementos constitutivos da aludida segunda fase do processo.

Este o meu voto. — *Paulo Emilio de Oliveira.*

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.815

Recurso n. 6.451-A-972 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, General Electric, S. A.
Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Tungsteno em espirais" é a classificação que se adotou, na instância superior, para a mercadoria de que se trata, e tal como se vê dos ofícios ns. 58-61, *constantes do "Diário Oficial" de* 8 *do corrente, dirigidos a este Conselho.*

Com o ofício da Alfândega desta Capital, n. 547, de 7 de fevereiro de 1940, foi para aquí encaminhado o presente processo, no qual

General Electric, S. A., recorre, no prazo legal, da decisão que classificou como "mercadoria omissa", a mercadoria despachada pela nota de importação n. 53.411, de 11 de julho de 1930, como "tungsteno em fios", do art. 933 da Tarifa e taxa de 2278970 por quilo.

A data da distribuição do processo, para ser relatado, como se havia feito diligência em processo igual (o do recurso n. 6.407-A), ficou o presente em espectativa, para ser devidamente instruido.

Resolvido como foi o caso do recurso n. 6.406-A, tal como se vê da informação de fls. 32, pelo Acordão n. 9.814, caso tambem igual ao do recurso n. 6.407-A, voltou então o processo no respectivo relator, que solicitou, ainda, fosse tambem providenciada a integralização da taxa de recurso.

Isto feito, voltou o processo, da Alfândega com o ofício n. 5.120, de 30 de dezembro último.

E agora, como vemos do *Diário Oficial* de 8 do corrente, não só para o caso do Acordão n. 9.814, como tambem para os dos de ns. 9.816, 9.827 e 9.829, já há o pronunciamento da autoridade de última instância, que resolveu fosse a mercadoria considerada como "tungsteno em espirais", para pagar a taxa de 250$0 por quilo, peso real.

Nessas condições:

Considerando que o recurso está em termos e o processo se acha devidamente instruido e informado:

Considerando que, vistas as decisões citadas, do Sr. Ministro da Fazenda, para casos iguais, está indicada, em última instância, a classificação que deve ser atribuida à mercadoria, cuja classificação se discutiu;

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para que seja à mercadoria aplicada a taxa de 250$0 por quilo, peso real, considerando-se-a como "tungsteno em espirais".

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28-2-1941 — *Paulo Emilio de Oliveira*, Presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, Relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.816

Recurso n. 7.844-A-R-1.468 — Class. mercadoria.
Recorrente, Rocco & Cia., Ltda.
Recorrida, Alfândega de Pelotas.
Pedido de Reconsideração do Acordão n. 7.966.

Consideradas as alegações dos requerentes no seu pedido de reconsideração, examinados os casos invocados e tendo-se em vista a informação do Instituto Nacional de Tecnologia, cabe, no presente processo, a reconsideração impetrada.

Com o ofício da Alfândega de Pelotas, n. 9, de 16 de outubro último, foi presente a este Conselho o requerimento de fls., no qual Rocco & Cia., Ltda., impetraram no prazo legal, reconsideração da decisão constante do Acordão n. 7.966, de 8 de março de 1940.

As alegações dos requerentes são, em resumo:

Que os tubos deta questão, não tendo tamanhos, nem acabamentos especiais a usos determinados, não teem por que não possam ser enquadrados no art. 859 da Tarifa, para pagarem tambem a taxa de $680 por quilo, invocado o Acordão deste Conselho, n. 5.447;

Que as amostras e os documentos demonstram não se tratar de mercadoria vinda em embalagem especial, sim de tubos de ferro, comuns, em feixes ou amarrados, não sendo, assim, de se aplicar ao seu caso o Acordão n. 2.447, como foi feito;

Que a comissão da Tarifa, como se vê, lhes foi de parecer favoravel, mas o Sr. Inspetor, tendo em vista este Acordão n. 2.447, resolveu, antes de decidir, consultar a Alfândega do Rio de Janeiro, mas, não tendo resposta desde logo e tendo que se ausentar por motivo de transferência, decidiu o caso como do processo se vê;

Que, decorrido mais algum tempo, chegou a resposta à consulta do Sr. Inspetor e tal resposta foi tambem favoravel aos requerentes (fls. 51-2);

E, finalmente, que, casos semelhantes ao seu foram resolvidos, quer pelo Sr. Presidente da República, na questão de interesse da firma Weeck Renner & Cia., de Porto Alegre (fls. 53), quer pela Diretoria das Rendas Aduaneiras, na aprovação ao decidido pela Alfândega do Rio Grande, em pedido da firma Alfredo Santos & Cia.

Fazem tambem referência a outras alegações e provas já apresentadas no recurso, requerendo mais, em seguida, que, por não lhes ser possivel fazer, que se averiguasse naquela Diretoria a verdade do alegado quanto ao caso da firma Weeck Renner & Cia.

Atendido o requerido, com os elementos que se veem, vindos da referida Diretoria, foi o processo distribuido, em preferência, tendo sido convertido em diligência, para se ouvir o parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, dado o motivo com o qual se justificou, à fls. 64 v. o relator respectivo.

A informação do Instituto, em seguida prestada, conclue que "os tubos de que se trata são assimilaveis a tubos para água, gás, esgoto, eletricidade, etc., do art. 859 da Tarifa."

E assim tudo examinado:

Considerando que o requerido está em termos e o processo se encontra devidamente instruido e informado;

Considerando que ante melhor exame do caso em estudo, dadas as alegações dos requerentes e os casos citados e invocados, parece que mais aplicavel seria à espécie o resolvido pelo Acordão n. 5.447, em vez do que foi invocado na decisão da Alfândega;

Considerando que, alem de tudo que do processo constava e veio a constar, vê-se em favor da reconsideração, milita tambem agora a opinião, para o caso, do Instituto Nacional de Tecnologia;

Considerando, finalmente, que a reconsideração, medida legal de melhor salvaguarda aos interesses, quer da Fazenda, quer dos contribuintes, encontra no presente caso, com as alegações feitas e com os novos elementos ao processo, a oportunidade de sua aplicação por ser de justiça que mereçam os casos iguais tratamento igual, como na lei está recomendado;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, deferir o requerido, para considerar bem despachada a mercadoria.

Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28-2-1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, Presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, Relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.817

Recurso n. 7.864-A-1.483 — Classificação de Mercadoria.
Recorrente — The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Ltd.
Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

Tecido de lã, próprio para fins industriais, semelhante a sarçaneta de lã, classifica-se no art. 175, taxa de acordo com o seu peso, por metro quadrado".

A recorrente despachou pelo nota 38.348 de 1940 "tecidos de lã, para fins industriais, com mescla, trama ou urdidura de outras matérias, menos seda, lisos, entrançados ou lacrados, dobrados, de mais de 450 grs. por m2", artigo 175, taxa de 9$750 por quilo.

Ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. Inspetor decidiu mandar classificar no artigo 175, taxa de 11$440 por quilo como "baeta ou baetão de lã".

Na fatura consular declara: "Baeta de lã para rolos limpadores de fiadeiras. Tecidos de lã para fins industriais, singelo, pesando 497 gramas por metro quadrado, sendo a mesma declaração na fatura comercial".

Este Conselho, para mercadoria idêntica, vem decidindo classificar de acordo com a impugnação. A recorrente alegando que a mercadoria deve ser considerada, por assemelhação "sarçaneta de lã", usada na indústria textil.

Isto posto:

Considerando, à vista da amostra, tratar-se de um tecido de lã, para fins industriais e pesar mais de 450 gramas por metro quadrado;

Considerando que este Conselho tem jurisprudência firmada sobre o assunto, principalmente no acordão n. 7.822;

Acordam os Membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, Presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, Relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.818

Recurso n. 7.891-A-1.495 — Classificação de mercadoria.
Recorrente — Auto Rádio Limitada.
Recorrida, Alfândega de Santos.

"Declarando o técnico tratar-se de transformadores de som, classifica-se no art. 1.652 da Tarifa".

Auto Rádio Limitada recorreu no prazo da decisão da Inspetoria da Alfândega de Santos que mandou classificar como "pertences de aparelhos de rádio, não classificados", artigo 1.583, taxa de 1287 por quilo, a mercadoria despachada na 3.ª adição da nota n. 53.528 de 1939, como "transformadores estáticos de correntes elétricas, pesando até um quilo, da taxa de 5$5 por quilo, artigo 1.652 da Tarifa.

Para esta decisão foi ouvido um técnico cujo parecer a folhas 9, declara tratar-se de "transformadores de som".

Dentre seis senhores conferentes presentes à Comissão de Tarifa, três opinaram ter sido bem classificada a mercadoria, fundamentando o seu modo de vêr.

Alega a recorrente que os transformadores de sons se acham nominalmente classificados no artigo 1.652 da Tarifa, não havendo nenhuma dúvida de ser ou não transformador de som, pois afirma o próprio técnico.

Alega ainda mais, a decisão deste Conselho, acordão n. 5.463.

Isto posto:

Considerando, à vista da amostra e dos dizeres do laudo técnico, tratar-se de transformadores de sons;

Considerando as decisões deste Conselho entre as quais o decidido no acordão n. 5.463;

Considerando que os transformadores de sons se acham nominalmente classificados na Tarifa:

Acordam os Membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, Presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, Relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.819

Recurso n. 6.215-A-868 — Classificação de mercadoria.
Recorrente — Kodak Brasileira Ltda.
Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

A questão de classificação das máquinas fotográficas de que se trata, já está resolvida, neste Conselho, conforme o decidido pelo Acordão n. 10.003.

Da Alfândega desta Capital, com o ofício n. 4.451, de 30 de dezembro de 1939, veiu o presente processo sobre questão de classificação da mercadoria despachada pela 3.ª adição da nota de importação n. 54.810, de 14 de julho anterior.

Dita mercadoria — "máquina fotográfica com objetiva menisca simples, sem grau de luminosidade", foi classificada, pela Alfândega, com parecer da maioria da Comissão da Tarifa, na 4.ª alínea do art. 1.583 da Tarifa, isto em virtude de decisões, suas, já existentes para casos iguais.

Tendo a interessada, Kodak Brasileira Ltda., interposto recursos nos casos anteriores, o fez também para o presente, vindo neste as mesmas alegações já usadas para os outros, com a intenção de se convencer que a mercadoria em causa tem a sua classificação tarifária em verdade no art. 1.583, mas, na alínea 8.ª e não na em que a colocou a Alfândega.

Naquele ofício de encaminhamento, declarou a autoridade recorrida que "enquanto este Conselho não se pronunciasse a respeito, não se encontrava motivo para modificar a classificação ali adotada para a mercadoria questionada".

E até à data em que foi distribuido, para relator, o presente caso, não havia, de fato, julgado desta instância para a espécie. Por esta razão, atendidos os argumentos da recorrente, diligenciou-se então pelo conhecimento dos elementos constantes dos outros processos indicados e ao onde as diligências constantes de fls. 22 a 25.

Voltando o processo, com o offcio n. 335, de 28 de janeiro último, verificamos que já agora tem o Conselho a sua última decisão sobre o assunto e proferida em reconsideração, para um dos casos justamente aludidos pela recorrente e tal como se vê do Acordão n. 10.000.

E nessas condições,

Considerando que o recurso está em termos, foi interposto no prazo legal e o processo organizado com observância das exigências regulamentares;

Considerando que, o aparelho fotográfico "Bulet Câmara", embora não tenha a forma dos de "caixão", denominados Box ou Browale", tem, entretanto, as características próprias, principais, dos aparelhos que estão taxados, na Tarifa, a 17$1 por quilo;

Considerando finalmente, que, alem do acima exposto, e visto o que, a mais, para o caso se contem no aludido Acordão n. 10.000, não ha por que se interromper já agora o que decidido está para a espécie;

Acordam os Membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de fevereiro de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, Presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, Relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.820

Recurso n. 1.500-1.318 — Direitos sobre envolórios.
Recorrente: John Jurgens & Cia.
Recorrida: Alfândega de Recife.

Não sendo possivel atribuir valor mercantil aos tambores de ferro batido pintado continente ao clorureto de cálcio importado dá-se provimento ao recurso.

Pela única adição da nota de importação n. 6.682, de 1933, despachou a firma John Jurgens & Cia. na Alfândega de Pernambuco cloreto de cálcio da taxa de $100 por quilo do art. 213, classe 11.ª da antiga Tarifa de 1900, convindo desde já salientar-se que a referida adição não está correta, porque não declara se o aludido sal é puro ou impuro.

Acontece, porem, que a mercadoria veio acondicionada em tambores de ferro batido pintado aos quais o conferente do despacho atribuiu valor mercantil exigindo por este motivo o pagamento dos respectivos direitos.

A parte não se conformou e recorreu sucessivamente para a Comissão da Tarifa e para o Juizo Arbitral e não tendo obtido ganho de causa se dirigiu ao antigo Conselho de Contribuintes tendo previamente depositado a importância exigida, tudo dentro do prazo legal.

Recebida afinal por este Conselho a amostra com o ofício sob n. 255 de 21 de fevereiro de 1936, solicitou o relator que se indagasse do Laboratório Nacional de Análises se pelo efeito do cloreto de cál ficaria inutilizado para outro qualquer novo mister o tambor de ferro que o contem, depois de esvasiado.

Informando que o processo ficará esquecido em uma gaveta, somente com o ofício sob n. 286, de 15 de junho do corrente ano, enviou o diretor do mesmo Instituto o laudo técnico do qual consta o seguinte:

"O cloreto de cál é um composto instavel, tendo livre pequena quantidade de cloro. Sendo higroscópico, ele absorve água, que parcialmente transforma o cloro livre em ácido clorídrico, o qual atuando com maior energia faz sofrer o citado composto, uma série de reações, em consequência das quais, o ferro dos tambores é atacado. Assim sendo, quando abertos os tambores, o clorureto de cal neles contido, ataca-os tornando-os imprestaveis a outros usos".

Isto posto, e

Considerando a conclusão do laudo acima transcrito;

Considerando que ainda mesmo que se pudesse emprestar originariamente aos tambores em causa qualquer valor mercatil que justificasse a cobrança dos direitos, hoje após o longo tempo decorrido se apresentam emprestaveis corroidos pela ferrugem, conforme se pode averiguar da amostra existente neste Conselho.

Considerando que à vista do exposto não se pode atribuir à mercadoria em causa qualquer valor mercantil:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28-3-1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente e relator.

Fui presente, *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Primeiro Conselho de Contribuintes

SESSÃO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1941

ACORDÃO N. 11.319

Recurso n. 810-R — Imposto do Selo — Recons. do Ac. 9.929 — Rec. 9.538.
Recorrente: Administradora Nacional S. A.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Prorrogação de contrato de locação.

1) — A "Administradora Nacional S. A.", pede reconsideração do acordão n. 9.929, de 14 de maio de 1940, alegando:

— que esse "*pedido de reconsideração* não tem intuitos protelatórios. Longe está da requerente a intenção de "queimar mais um cartucho" uma luta que já estivesse perdida. Tal critério nunca serviu para adiantar as suas decisões e muito serviria agora para adiar o levantamento de um depósito, que já soubesse de direito, não ser seu. Sobram, porem, data vênia, razões para que o acordão seja reconsiderado. E é de tal ordem a situação que se afigura à suplicante, deve o próprio Conselho a um simples exame, ser o primeira colocado na ordem dos que se interessam em ver modificado o acordão em questão. Homens doutos que são, os Srs. do Conselho de Contribuintes, compreenderão desde logo que é insustentavel a decisão que tomaram";

— que a "questão em debate gira em torno da prorrogação automática dos contratos de locação em face das obrigações para com o fisco. E exclusivamente o caso das prorrogações, salienta-se, *pois que os contratos*, inicialmente, *já pagaram o selo devido, de acordo com o art. 15 e tabela A ns. 4 e 30, do decreto n. 1.137. Autuada* a requerente, "*por infração dos arts. 15 e 16 e tabela A ns. 4 e 30 do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936*"; é, a seguir, condenada pelo diretor da Recebedoria por não ter sido "satisfeito o pagamento do imposto do selo devido pelas prorrogações, ns. *precisos termos do art. 16, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936*";

— que, assim, "o diretor da Recebedoria, admitindo que o artigo 15 e tabela A ns. 4 e 30, não dizem respeito à prorrogação de contratos de locação e não servem pois para caracterisar, nesses casos, a incidência do imposto, firmou o seu critério, com fundamento exclusivo *no artigo 16 do decreto n. 1.137*";

— que, "recorre então a suplicante para este Primeiro Conselho de Contribuintes e prova *que o art. 16, do decreto n. 1.137, nada tem que ver com a hipótese discutida*, já que diz respeito a *obrigações condicionais*, quando condição não existe, nos contratos da requerente, na cláusula de prorrogação. Parecia, pois, nítida, a situação da pretendida infratora: *a lei fiscal desamparava a resolução da Recebedoria, porque era inaplicavel o único dispositivo invocado. O Primeiro Conselho de Contribuintes acolhe a argumentação da requerente: o art. 16, do decreto n. 1.137, é realmente abandonado*. Nada mais prevalecia, pois contra a requerente. *Entretanto, a decisão tomada é para confirmar a condenação*";

— que essa *extranha situação* é explicada pelo acordão: "*Administradora Nacional S. A., não é mais infratora da lei do selo, não é o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, que deixou de ser cumprido*. Houve infração, sim, mas *da lei do inquilinato*, a lei n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921, de tão longínqua e vaga memória. A obrigação do pagamento do selo nas prorrogações *não decorre da lei do selo de 1936*, mas afirma o acordão "se acha estabelecida em lei". *E essa lei é a lei do inquilinato de 1921*";

— que, "autuada por infração da lei do selo é primeiramente condenada a requerente com fundamento nessa mesma lei, para, logo depois, em instância superior, ser absolvida, em face ainda dessa lei, mas condenada por outra, a *lei do inquilinato*. Por uma ou por outra, mas sempre condenada. Os argumentos vencem, são bons, afastam o art. da lei inaplicavel, mas lá vem outro e a decisão é, ainda uma vez, condenatória. A situação é agora, porem, muito mais grave";

que não é mais um artigo de uma lei que não tem relação com o caso, como se deu com o art. 16, do decreto n. 1.137. *A vrdade*

lei invocada é inoperante pelo simples fato de que já foi, há mais de dez anos, revogada. Em 28 de dezembro de 1928, *o decreto número* 5.617, *revogou* a lei n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921, e outras, *concernentes ao inquilinato.* Em 1940, entretanto, ainda se condena, com fundamento na lei do inquilinato";

— que, como disse, de princípio, o "o pedido de reconsideração iria ter, caso talvez único, dois interessados: o próprio Primeiro Conselho de Contribuintes, cioso de seu prestígio de alto tribunal administrativo, e a requerente, clamando pelo seu direito";

— que "não tem *pois dúvida a requerente de que, afastada a lei do selo, por inaplicavel, e tendo sido revogada a lei do inquilinato, não há como fundamentar a exigência fiscal e muito menos, qualquer penalidade, como a revalidação";*

— que dessa "penalidade, até, deveria a requerente ser absolvida pela simples verificação das dificuldades e discussões que teem surgido, nesse processo, aos próprios julgadores: o diretor da Recebedoria e o Primeiro Conselho de Contribuintes. E essas dificuldades são tais que, uma *consulta feita pela suplicante em outubro de* 1939, *à Recebedoria* e renovada, por outro requerimento, *em janeiro* do corrente ano, para que pudesse, como base segura e oficial traçar normas de conduta para satisfazer totalmente o que fosse pretenção do fisco, *até agora, agosto de* 1940, *há pois dez meses, ainda não teve qualquer solução";*

— que, diante da argumentação, "todos os demais fundamentos do acordão perderam a sua oportunidade e razão de ser".

Tudo visto e estudado.

2) Ninguem poderá esconder que a recorrente está com a razão, quando se rebela contra a invocação da lei n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921 (lei do inquilinato), feita pelo acordão, visto como essa lei foi revogada, expressamente, há mais de dez anos.

Esse erro do acordão, pisado e repisado pela recorrente, deve ser corrigido. Foi o que já procurou fazer um acordão posterior, se bem que ainda aludindo, secundariamente, ao decreto revogado.

Trata-se do acordão n. 10.326, de que foi relator o conselheiro Dr. José Luiz Baptista, onde o principal motivo da decisão, foi o de que, como diz a respectiva ementa,

> "A prorrogação dos contratos de arrendamento ou locação de imoveis fica compreendida na expressão *tempo de duração*, para os feitos do pagamento do selo, nos termos do art. 15, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936".

Assim, como pensa a recorrente, "deve o próprio Conselho, a um simples exame, ser o primeiro colocado na ordem dos que se interessam em ver modificado o acordão em questão".

3) E é só até onde tem razão a recorrente. No mais os seus argumentos chegam a fugir da verdade dos fatos, para justificar a falta de pagamento de um imposto, que ela mesma se incumbe de demonstrar que lhe fora exigido, de muito tempo, pela repartição arrecadadora local.

4) Na fase da defesa, disse a recorrente:

> "A dúvida apareceu desde logo, e *não tendo sido encontrado na lei texto expresso que objetivasse exatamente a hipótese de uma prorrogação automática de um contrato de locação*, isto é, uma prorrogação que se poderia verificar, findo o prazo inicial, *sem qualquer intervenção direta das partes contratantes*, foi informada a sociedade que o selo correspondente ao prazo da prorrogação, deveria ser pago, no próprio contrato, *sempre que tal prorrogação se objetivesse através de um termo assinado, naquele documento, pelas partes contratantes.*
>
> Ora, diante dessa informação procurou a sociedade obter dos inquilinos, a medida que os contratos se ião vencendo, assinatura do termo de prorrogação.
>
> Como já era de esperar e bem se compreende pela exposição feita acima, quanto à atitude dos inquilinos com relação aos seus contratos, *não foi possivel obter deles a assinatura daquele termo.* Resolveu então a sociedade, diante da situação embaraçosa em que se encontrava, para o efeito de dar cumprimento a imposição fiscal, selar ela própria e assinar o termo de prorrogação, naqueles rarissimos contratos *em que pretendia fazer valer, de maneira real e efetiva, a prorrogação,* já prevista no contrato. Nos demais casos, ficariam os contratos *como aqueles em que, findo o prazo inicial, continua a locação por prazo indeterminado".*

5) Confessa, portanto, a recorrente que sabia ser exigida o selo, pela repartição. Sabia a forma por que devia pagar esse selo. Mas *resolveu* (é a expressão da recorrente) pagar o selo somente nos rarissimos casos em que ela recorrente *pretendia fazer valer, de maneira real e efetiva, a prorrogação.* "Nos demais casos, isto é, na quasi totalidade dos contratos, ficariam estes (declarou a recorrente) como os *"em que", findo o prazo inicial, continua a locação por prazo indeterminado".* Quer isso dizer que a recorrente, deliberadamente, pela própria *resolução,* em contrário à informação recebida das autoridades fiscais, deixou de pagar o selo, em quasi todos os seus contratos.

6) A defesa da recorrente restringiu-se a isso que aí está resumido. É verdade que fez divagações em termo do caso, divagações rebatidas vantajosamente pelos autuantes.

7) Na fase de recurso argumenta-se:

"Ora, *a recorrente foi condenada:*

— por *infração dos arts.* 15 *e* 16, *e tabela A ns.* 4 *e* 30, *diz o* auto de 25-10-1939:

— por não ter sido satisfeito o pagamento do imposto do selo devido pelas prorrogações, *nos precisos termos do art.* 16, *do decreto* número 1.137, de 7-10-1936,

diz a decisão recorrida.

A *leitura dos textos invocados não nos parece,* data vênia, *admitir as conclusões do digno diretor da Recebedoria.*

Mantemos ainda a convicção de que os contratos apreendidos selados como estão, não podem acarretar para a recorrente o ônus de uma penalidade, como é a revalidação.

Examinemos porem a lei, nos artigos que foram trazidos como *fundamento do auto e posteriores sanções.*

A tabela A ns. 4 *e* 30, *apenas indica* para o caso, que nos contratos de locação e nas fianças *é devido o selo proporcional.*

Temos assim que:

> "Art. 15. O imposto proporcional será calculado sobre o valor dos atos, contratos e documentos, atendido o tempo de duração."

Logo, sendo os contratos da recorrente indiscutivelmente obrigatórios para ambas as partes pelo prazo de um ano, pois que dizem claramente:

> "O prazo da locação é de um ano, a começar no dia e a terminar no dia...",

o selo devido, "atendido o tempo de duração", *é o do valor correspondente* "a um ano".

Esse selo, repetimos, está devidamente pago, nos contratos apreendidos.

Já podemos então concluir *que não se acham,* por qualquer modo, *contrariadas as exigências da tabela A ns.* 4 *e* 30, combinadas com a estipulação do *art.* 15.

Uma vez selado assim, corretamente, o contrato, nenhuma outra obrigação se pode descobrir na lei, com o intuito de fazer pagar maior imposto.

Parece mesmo à recorrente que o próprio fisco, indiretamente, o *reconhece.*

Vejamos:

Para efeitos fiscais, todo contrato de localização *em um prazo fixo,* pois que não o determinando expressamente o próprio contrato, a lei logo o considera como *valendo por um ano.* Tab. A, n. 4, nota *a.*

Ora, nos contratos em que, terminado o prazo inicial previsto, fica prorrogada a locação, sem prazo determinado (Cód. Civil, artigo 1.195), jamais pretendeu o fisco considerá-los sujeitos à solução de novo imposto, pela prorrogação por um ano.

O mesmo deve acontecer na hipótese discutida neste recurso, que não diferem as situações, podendo decorrer uma da própria lei como decorre outra dos termos do contrato."

8. Vê-se, pois, que a recorrente, expressamente, reconhece que foi *autuada* e *condenada* por infração dos arts. 15 e 16 e tabela A, ns. 4 e 30.

9. Já no pedido de reconsideração, a atitude da recorrente é outra. Animou-se, ante o erro do acordão, erro que explora de modo deselegante. Quer a recorrente fazer crer que cada autoridade fiscal, com interperência no processo, pensou de modo diferente. Diz ela que foi autuada, por infração dos arts. 15 e 16 e tabela A, ns. 4 e 30, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. No entanto (continua a recorrente), foi condenada por não ter "satisfeito o pagamento do imposto do selo devido pelas prorrogações, nos precisos termos do art. 16, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936". Assim (é a recorrente quem fala), o Diretor da Recebedoria, no despacho recorrido, "admitindo que o art. 15 e tabela A, ns. 4 e 30, não dizem respeito às prorrogações de contratos de locação e não servem, pois, para caracterizar, nesses casos, a incidência do imposto, firmou o seu critério, com fundamento *exclusivo* no art. 16 do decreto n. 1.137". Observa, então, a recorrente que os seus argumentos são sempre bons, afasta artigo por artigo, dos invocados, mas lá vem outro, para condená-lo. Por uma ou por outra disposição, mas sempre condenada. E a essa ância de condenação nem o Conselho escapou. Pelo contrário, aqui, no conceito da recorrente, deu-se fato peor do que na primeira instância. A situação é mais grave. O Conselho *absolveu* a recorrente *em face da lei do selo,* para condenar, aplicando uma lei revogada *há mais de dez anos.*

10) Todavia, o Fisco, pelo menos neste processo, não tem sido a ventoinha que a recorrente pretendeu desenhar. O despacho recorrido manteve a capitulação do auto. Não afastou dispositivo nenhum, seguindo, aliás, doutrina da Diretoria das Rendas Internas, no seguinte despacho, proferido em 1937, e transcrito na promoção dos autuantes: "A opção pela prorrogação de mais um ano constitue uma condição e o selo pelo período da prorrogação só será devido se se efetivar. O selo devido é o previsto na tabela A, n. 4, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7-10-36". E o acordão, de que se quer a reconsideração, se bem que errando, ao invocar a lei n. 4.403, fê-lo apenas para confirmar a incidência e estabelecer o modo de pagar o imposto. Não absolveu, porem, a recorrente, como ela afirma, de qualquer infração da atual lei do selo. Lá está expresso, no acordão, como um dos fundamento da decisão, a regra do art. 15. Lá está, expressa-

mente tambem, a remissão aos ns. 4 e 30 da tabela A. Conseguintemente, a capitulação do auto foi mantida, pode dizer-se, integralmente, nas duas instâncias: o art. 15, para demonstrar que a cobrança do imposto tem de *atender ao tempo de duração* do contrato, e os ns. 4 a 30, da Tabela A, para indicação da taxa.

11. Há outro ponto em que a recorrente não está expondo os fatos com a precisão que seria de desejar. Fala em duas consultas, feitas à Recebedoria, *e até hoje sem resposta*. Diz que as dificuldades, para solução da matéria, são tais que "uma consulta feita pela suplicante, em outubro de 1939, à Recebedoria e renovada por outro requerimento em janeiro do corrente ano, para que durasse, como base segura e oficial traçar normas de conduta para satisfazer totalmente o que fosse pretensão do fisco. até agora, *agosto de* 1940, há, pois dez meses, ainda não teve solução".

Note-se que o auto foi lavrado em 25 de outubro de 1939 e a primeira consulta foi feita no mesmo dia do auto, mas depois deste, segundo disse a própria recorrente a fls. 13. Note-se, ainda, que o despacho recorrido é de 4 de janeiro de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 16, e dele intimada a recorrente em 12 de fevereiro. A recorrente esqueceu-se de dizer o dia da sua segunda consulta. Contudo, é evidente que a primeira não foi ato espontâneo. Já tinha havido a autuação. E se já havia processo, não tinha cabimento resposta a semelhante e tardia consulta. Quanto à segunda, já estava ela respondida com o despacho condenatório, desde 4 de janeiro. De modo que nem houve dificuldade, nem houve falta ou demora da solução do assunto.

12. Examine-se, mais uma vez, se a recorrente deve ou não devê o imposto do selo, pela prorrogação dos seus contratos de locação de casas.

Quanto ao prazo, os contratos encerram a seguinte cláusula (fls. 2 do processo anexo):

> "O prazo da locação é de dois anos, a começar no dia... e terminará no dia..., vencido o referido prazo e no caso do locatário não desocupar o sobrado, continuarão em vigor as obrigações deste contrato, que se entenderá prorrogado *pelo prazo de um ano*, com todas as suas cláusulas e condições, inclusive a garantia dos fiadores, independentemente de notificação ou aviso prévio."

Entendeu a repartição que tais contratos, de início, estariam sujeitos ao selo da tabela A, n. 4 (locação) e n. 30 (fiança) relativamente ao prazo de dois anos. Assim tambem entendeu a recorrente. Achou a repartição, ainda, que a prorrogação prevista, por um ano mais, era obrigação condicional. A cobrança do selo ficava adiada para a data do implemento da condição, em face do art. 16, que diz:

> ""Nas obrigações condicionais só será devido o selo quando verificado o implemento da condição."

E, só depois de verificada a prorrogação, nos termos da transcrita cláusula, exigiu esse selo. Eis o motivo do auto. Eis o motivo da condenação da recorrente.

13) O Fisco, para sustentar a incidência do selo previsto na tabela A, ns. 4 e 30, sobre a prorrogação do contrato, por mais um ano, fundou-se e muito bem, no que dispõe o art. 15, onde a lei estabeleceu que "o imposto proporcional será calculado sobre o valor dos contratos, considerando-se valor a soma do principal, juros, comissões, vantagens e lucros estipulados, *atendido o tempo de duração*". É mais do que claro, portanto, que, nos contratos, cujo valor para pagamento do selo estiver em relação com o prazo de sua vigência, o ato de *prorrogação* incide no mesmo selo em que já incidiram esses contratos, calculado o imposto em relação ao novo prazo.

14) Assim, se a lei taxou o *contrato de locação* com o selo de 3$6, por conto de réis (tabela A, n. 4) e com o selo de 3$0, por conto de réis as *fianças* por escrito público ou particular (tabela A, número 30), e, se houve o ajuste de locação (aluguel mensal de 125$0, por exemplo), com fiador, pelo prazo de dois anos, o selo deverá ser calculado na forma seguinte:

24 x 125$0 = 3:000$0

3$6 x	3	=	10$8
3$0 x	3	=	9$0
Selo devido...			19$8

Se esse contrato é prorrogado por um ano, o selo vem a ser a metade do que já foi pago anteriormente.

No caso, a prorrogação equivale a um novo ajuste de aluguel, com fiador, pelo prazo de um ano.

É claríssimo o direito do Fisco. É claríssimo que, se a lei, em um contrato de aluguel, pelo prazo de três anos, manda calcular o selo sobre a renda de 3 anos, tambem manda que se cobre selo igual do contrato feito por dois anos e depois prorrogado por mais um ano.

15) Em consequência, é incabivel a objeção de que a lei não taxa a *prorrogação de contratos de aluguel*. Como destituida de qualquer fundamento tambem é a observação da recorrente, em torno do art. 1.195 do Código Civil.

Certo é, que nos contratos de locação, por tempo indeterminado, o regulamento manda cobrar o selo sobre uma anuidade. Tambem é certo que o fisco, até agora, não procurou cobrar o selo nos casos em que, findo o contrato por prazo determinado, *presume-se* prorrogada a locação, já aí sem prazo determinado. Tudo isso é certo, menos a igualdade de situações que a recorrente quer enxergar. No seu caso, a recorrente estipula aluguel, por três anos, dependendo o terceiro ano da vontade do locatário. Passado os dois primeiros anos (a cláusula é bem clara), não sendo desocupado o imovel, continuarão em vigor as obrigações do contrato, que se entenderá prorrogado por mais um ano. Só depois de três anos é que poderá ser alegada a presunção do art. 1.195 do Código Civil.

16) Restará examinar-se uma outra objeção, quanto ao artigo 16 do Regulamento do Selo. São palavras da recorrente, às folhas 22 verso:

> "Que dizer então do invocado art. 16.
>
> É este *o único* dispositivo de que se valeu o ilustre diretor da Recebedoria, para legalizar a sua decisão.
>
> Tambem esse, porem, nem de longe pode se aplicar à hipótese.
>
> É o seguinte:
>
> "Art. 16. Nas *obrigações condicionais*, só será devido o selo quando verificado o implemento da condição."
>
> Os contratos da recorrente preveem a prorrogação, *desde que o locatário não desocupe o imovel*, ao findar-se o prazo inicial.
>
> Seria essa, pois, a *condição*, cujo impremento obrigaria novo selo.
>
> Mas isso tudo não está certo pela razão muito simples de que *não há condição na cláusula indicada*.
>
> Estamos diante da *manifestação de vontade* de uma das partes, em relação a uma prorrogação, que desde logo está aceita pela outra.
>
> E o mesmo que se dissermos:
>
> O contrato ficará prorrogado, sob "condição" de ser isto de minha vontade. Haveria aí uma "condição"?
>
> Responde Clovis Bevilaqua:
>
> "Não é tambem uma condição a que depender, exclusivamente, do *arbitrio de uma das partes*" (Cod. Civ. Com., vol. 1.º, pg. 360).
>
> A condição, por definição legal (Cod. Civ.) é "a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico o evento futuro *e incerto*".
>
> O ato subordinado exclusivamente à vontade de uma das partes, perde desde logo, para esta, a incerteza, que é da própria natureza da condição. Esta independe, para se objetivar, da vontade dos contratantes.
>
> Fosse tal cláusula uma condição e não, como de fato é, uma *simples manifestação* de vontade, e estaria proibida pelo Código Civil.
>
> "Art. 115. Entre as condições *defesas*, se incluem as que privarem de todo efeito o ato, *ou sujeitarem ao arbitrio de uma das partes*."
>
> Mas como, na realidade, não há mesmo condição nos contratos da recorrente, no que se refere à prorrogação, o que *desaparece é a pretendida aplicabilidade do art.* 16, e assim sendo, desmorona toda a decisão recorrida, pois que *perde o seu fundamento único*."

E, pois, a recorrente quem se incumbe de demonstrar que a autoridade fiscal tem sido liberalíssima, ao apreciar os contratos em causa. Se, na hipótese, não se trata de uma *obrigação condicional*, mas de *simples manifestação da vontade*, então a consequência não é o desmoronamento do despacho recorrido. O que se firmará, nessas circunstâncias, é a obrigação de pagamento do selo, logo de início, em relação ao prazo total (três anos), estipulado pela vontade de ambas as partes contratantes, manifestada, desde logo, de modo inequívoco e harmônico.

17) Finalmente, não colhe a argumentação de ignorância da forma de pagamento do imposto. Em primeiro lugar, a recorrente confessou que, desde muito tempo, fora instruida pela repartição, no sentido de pagar o selo, mediante um *termo*, lavrado no mesmo papel do contrato. Mas, ainda mesmo sem essa explicação, a recorrente não devia ignorar o que dispõe o art. 63 do regulamento. Não sabendo como pagar o selo, deveria apresentar o papel à repartição fiscal, para regularizar a situação, o que conseguiria, sem penalidade nenhuma, caso aí comparecesse dentro do prazo de oito dias.

18) Ante o exposto, acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.320

Recurso n. 10.628 — Imposto do selo (consulta) — Recorrente Delegacia Fiscal em Piauí *Aex officio*) — Recorridos, Morais & Comp.

> *Escapam às determinações do decreto-lei n. 1.703, de 24 de outubro de 1939, os saldos devedores em contas-correntes resultantes de contratos nos quais tenha sido pago o selo proporcional devido.*

Morais & Comp., estabelecidos com o comércio de compras de gêneros de exportação, na cidade de Parnaiba, no Estado do Piauí consultaram ao delegado fiscal naquele Estado se as firmas comerciais "que fazem adiantamentos de numerários à sua freguesia de

interior dos Estados do Piauí, Maranhão e Ceará, para compras de gêneros", estavam sujeitas às determinações do decreto-lei número 1.703, de 24 de outubro de 1939. A consulta não fazia qualquer alusão à assinatura de contratos nos quais fosse pago o selo proporcional devido.

Informando o processo, o agente fiscal da circunscrição, Ataulfo Bona, esclareceu no seu parecer de fls. 5:

> "Morais & Comp., como as demais firmas exportadoras desta praça, empresta dinheiro aos seus clientes para ser pago com o valor de gêneros de exportação (cera de carnauba, amêndoas de babassú, etc.), entregues por estes, cobrando juros de 1 % ao mês sobre as importâncias emprestadas. Uma parte desses empréstimos é feita após a assinatura de contratos de compra e venda, enquanto a outra é processada sem a prévia assinatura de quaisquer documentos. Por ocasião de serem estas últimas operações efetuadas, as partes (vendedor e comprador) concertam entre si, verbalmente, segundo fui informado, que o contrato respectivo deve ser assinado em época determinada, dois, três, quatro e mais meses após a entrega da importância emprestada e pelos preços então em vigor. Acontece, porem, que os contratos, em desacordo com o que preceitua o art. 12 do Código Comercial, não são levados à escrita, de sorte que se não pode afirmar que todos os empréstimos de dinheiro feitos e escriturados nos livros (Diário, Contas-Correntes, Caixa), com o simples histórico — "Pago nesta data" ou "Pago para seu débito nesta data" — o são por conta de contratos feitos e acabados. Alem disso, dado o fato de serem esses contratos como comprovantes, é quasi certo que o total das importâncias emprestadas ultrapasse o limite deles constante sem que as firmas procurem sanar essas irregularidades com o pagamento do selo correspondente a esses excessos. Consultada sobre o caso, esta fiscalização opinou, preliminarmente, pela indicação do número, data, ou outro qualquer meio de identificação do contrato no lançamento com que fosse registado na escrita o empréstimo efetuado, afim de que se pudesse verificar a legalidade da transação, isto é, que esta fora precedida de um documento legal; depois, buscada no disposto no decreto-lei n. 1.703, de 22 de novembro de 1939, a circular n. 54, de 29 de novembro de 1939, letras *d* e *f*, das Diretoria das Rendas Internas, pelo pagamelno do selo sobre os excessos no livro a que se refere a circular n. 49, de 22 de novembro de 1939, tambem da Diretoria das Rendas Internas.
>
> Quanto aos empréstimos feitos sem prévia assinatura de contratos, esta fiscalização considera sujeitos ao pagamento do selo no livro citado e com isto estão acordes o decreto-lei n. 1.703 e circular n. 54 aludidos."

Emitindo parecer, o inspetor fiscal Augusto Lins e Silva Filho opinou:

> "Que os saldos devedores em "Conta-Corrente", nas casas comerciais sujeitos à selagem de que trata o art. 1.º do decreto n. 1.703, de 1939, são os resultantes do pagamento de cheques contra elas emitidos, não se achando incluidos os saldos devedores de casas comerciais fornecedoras do pequeno comércio e indústria do interior do Estado.
>
> O comércio de que se trata, a meu entender, não tem relação com as exigências do decreto-lei referido linhas acima, de vez que, os adiantamentos em dinheiro são realizados mediante contratos de "Compra e venda de mercadoria", isto é, compra de cera, coco, algodão, etc., sujeitos ao selo estabelecido no n. 24 da tabela A do decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936.
>
> Deve-se, todavia, exigir da firma consulente a referência do contrato, quando lançada a transação em conta-corrente."

Com esto parecer, concordou o Dr. Procurador Fiscal e de acordo com ele despachou o delegado fiscal no Estado do Piauí, julgando os consulentes desobrigados das exigência de que trata o decreto-lei n. 1.703, de 24 de outubro de 1939, por não se enquadrar a sua atividade comercial nas hipóteses previstas no citado diploma.

Tudo visto, e,

Considerando que, sobre a consulta — que não aludia a contratos — deve ainda ficar esclarecido que as disposições do decreto-lei citado, só se aplicam às casas comerciais onde se verifique saldo devedor em conta-corrente resultante de pagamento de cheques contra elas emitidos:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso *ex officio* para, desta forma, confirmar a decisão da autoridade de primeira instância.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.321

Recurso n. 10.629 — Imposto do Selo (consulta).
Recorrente: Delegacia Fiscal no Piauí (*ex officio*).
Recorrida: Associação Comercial de Parnaiba.

Selo devido em saldos em conta corrente.

A Associação Comercial de Parnaiba consultou a Delegacia Fiscal no Piauí sobre se estão sujeitos a selo os saldos de contas correntes em face do decreto n. 1.703, de 24 de outubro de 1939.

O Sr. delegado fiscal, em face do parecer do inspetor fiscal, que concluira serem os saldos devedores em conta corrente a que se refere o supra citado decreto os resultantes do pagamento de cheques contra as firmas emitidas, não se achando incluidos os saldos devedores de casas comerciais fornecedoras do pequeno comércio e indústria do interior do Estado, resolveu não se enquadrar essa atividade comercial no aludido diploma legal.

Dessa decisão interpõe recurso *ex officio*.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo que o decreto-lei n. 1.703, de 24 de outubro de 1939, art. 1.º, alínea "B", só tem aplicação às casas comerciais onde se verifique saldo devedor em conta corrente quando resultantes do pagamento de cheques contra ela emitidos;

Atendendo que assim tem acertadamente resolvido a Diretoria de Rendas Internas (Circular n. 49, de 1939):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.322

Recurso n. 10.652 — Imposto do Selo (consulta).
Recorrente: Delegacia Fiscal em São Paulo (*ex officio*)
Recorrida: General Motores do Brasil S. A.

Contratos denominados de "ajustes sobre a retenção de fundos de garantia", instituindo uma caução, segundo o modelo apresentado, estão sujeitos ao selo previsto no número 21, da Tabela "A", do regulamento anexo ao decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, e obedecem ao disposto no art. 15, do mesmo regulamento.

O presente recurso *ex officio* será relatado com a transcrição do despacho do assistente do delegado fiscal, no impedimento do delegado fiscal no Estado de São Paulo, assim proferido:

> "A General Motores do Brasil S. A. faz a presente consulta com o fim de indagar se os seus contratos denominados de "*Ajustes sobre a retenção de fundos em garantia*" estão sujeitos ao pagamento do imposto do selo do papel e a outras formalidades do respectivo regulamento.
>
> Destes contratos foi apresentado o modelo, preenchido, como exemplo, para melhor elucidação do assunto.
>
> Estudado convenientemente o papel, se conclue que o mesmo diz respeito a uma autorização concedida à General Motores do Brasil S. A., pelos distribuidores e vendedores de seus produtos, para que a mesma retenha em seu poder determinada importância, a eles pertencente (cláusula 1.ª), a título de caução (cláusula 4.ª), ficando convencionado que a quantia retida e caucionada, vencerá juros, anualmente, pagos pela companhia consulente.
>
> Considerando que o papel presente — "ajuste sobre retenção de fundos em garantia" — não é, realmente, um contrato de empréstimo com a garantia de caução, a que se refere o n. 6, da tabela "A", do regulamento anexo ao decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936;
>
> Considerando que o mesmo contem, expressamente, a instituição de uma caução, nos termos da segunda parte do n. 24, da tabela "A", do mesmo regulamento;
>
> Considerando que só deverão ser sujeitos ao registo, nas repartições arrecadadoras, os contratos que tiverem sido selados por estimativa;
>
> Considerando que no caso em estudo a importância caucionada é expressa e invariavel;
>
> Considerando que a quantia caucionada vencerá juros;
>
> Considerando que o art. 22, do regulamento citado, determina que quando "se convencionar pagamento por prestação de quantias cujo valor não se declare", que é o caso dos juros convencionados, "o valor para cobrança do selo será o de uma anuidade", resolvo responder a consulta formulada, da seguinte forma:
>
> 1.º, que tais contratos incidem no imposto do selo do papel, por terem a incidência prevista no n. 24, da Tabela "A", do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, sendo exigido o tributo na razão de 3$0, por conto de réis, ou fração;
>
> 2.º, que o imposto será calculado sobre o valor total do contrato, isto é, sobre o da quantia caucionada, acrescido dos juros estipulados para uma anuidade; e
>
> 3.º, que os ditos papéis, por terem o seu valor conhecido, não estão incluidos entre aqueles que devem ser apresentados para registo nas repartições arrecadadoras, escapando, por isto,

ao cumprimento das formalidades previstas no § 2.º, do art. 15, do regulamento em vigor.

A Segunda Coletoria Federal de Santo André, em São Caetano, para dar conhecimento à companhia consulente; em seguida, remeta-se o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para sua apreciação deste meu despacho."

.....

O despacho recorrido merece ser modificado nos seus fundamentos, pois o assunto não se pode reger pelo disposto no art. 22, citado, e sim pelo art. 15, do regulamento do selo, tendo em vista as cláusulas 2.ª, 3.ª e 4.ª do contrato apresentado sob modelo.

Pelo exposto, e

Considerando que estabelecendo tais contratos juros a contar e que "a garantia convencionada cobrirá, por igual, qualquer responsabilidade presente ou futura", o valor não pode, assim, logo ser determinado e a cobrança do selo só poderá ser feita por estimativa:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex officio* para modificar os fundamentos da decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.323

Recurso n. 10.275 — Vendas Mercantis.
Recorrente — Dias, Garcia & Cia. Ltda.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do artigo 24 do decreto n. 22:061, de 9 de novembro de 1932. Vendas escrituradas por secções.

Dias, Garcia & Cia. Ltda., foi autuada por infração do art. 24, § 3.º e 26 § 2.º do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por ter, no periodo de janeiro de 1938 a 31 de março de 1940, efetuado vendas à vista na importância de 6.133:588$800 lançando no registo "vendas á vista", 5.672:720$200, donde resultou uma diferença de 460:868$600, sobre a qual deixou de ser pago o imposto de 5:760$900 à razão de do 1,25 %, de acordo com o art. 1.º do decreto-lei n. 118, de 27 de dezembro de 1937. Defendendo-se alegou que para melhor controle na sua escrita anota as vendas por secções, dividindo-as em três-vendas Siebe Gorman, vendas lacticínios e vendas no balcão e se uma vende por exemplo 100$0, outra 200$0 e a 3.ª 300$0 é escriturado no "Diário", no título vendas, 600$0; que para controlar vendas na saludidas secções fazem constar no "Diário" em, continuação às vendas nas secções, mais o crédito das vendas realizadas; que ha assim uma aparente duplicidade de vendas, o que seria desfeito se fosse tomado por base a rubrica "Vendas", título geral da firma. O autuante a fls. 10 opõe que foi feito exame detalhado da escrita; que não é lógico que, alegando-se por ser a escrituração feita por secção ,venha-se dizer estarem incluidos numa parcela de outras; que para isso, embora singular, precisaria estorno referente ao título vendas o que não existe. A Recebedoria diz: "A' vista do que consta do processo, julgo procedente o auto de fls." e impôs a multa de 17:282$700, alem do imposto de 5:760$900 conforme os artigos 33 e 38 do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932. Dessa decisão é interposto, em tempo habil, recurso para este Conselho com as mesmas razões já expendidas e solicitando-se 2.º exame de escrita, o que lhe foi negado.

Isto posto,

Atendendo que foi lavrado termo de exame de escrita assinado por um sócio da firma e por empregado da mesma constatando o total de vendas efetuadas em desacordo com o constante do livro "vendas à vista" sem que nada opusesse a firma na ocasião, o que era natural fizesse caso verdadeiro o alegado, e que seria facilmente constatado;

Atendendo que escrituradas por secções as vendas o total no título vendas tinha que ser facilmente constatado, não se podendo atribuir essa omissão por parte dos fiscais que fizeram o exame, tanto mais quanto o termo teve, como se salienta, a conformidade da recorrente;

Atendendo que ordenada diligência por este Conselho confirmou o procedimento fiscal.

Acordam, por unanimidade, os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.324

Recurso n. 10.556 — Imposto de Renda.
Recorrente — Ilídio Lopes de Moraes.
Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em Goiaz.

Anula-se lançamento "ex officio" que não se fundamenta em base sólida.

A então Secção do Imposto de Renda em Goiaz havia iniciado e procedeu lançamento *ex officio* contra *Candido Martins Borges*, por falta de apresentação de declaração de renda no exercício de 1935, visto constar do cadastro que o mesmo era possuidor de duas fazendas "Piracanjuba" e "Corumbá", — no valor global de Rs.

Notificando o contribuinte para recolher o imposto e multa no total de Rs., reclama ele contra o lançamento, dando uma longa explicação sobre uma questão de terras, concluindo por declarar que as mesmas estariam em poder de intrusos e que as propriedades denominadas "Piracanjuba" e "Corumbá" estavam na posse de Ilídio Lopes de Moraes.

Julgand oa reclamação daquele contribuinte, o então chefe da Secção do Imposto de Renda em Goiaz proferiu o seguinte despacho:

"Prescreve o art. 156 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor que: "aquele que receber rendimentos de bens que possuir como se lhe pertencessem é considerado contribuinte". Significa o dispositivo legal em questão que, para efeito do imposto de renda, não interessa ao fisco conhecer qual o legitimo dono de qualquer bem produtor de renda e tão sómente qual o usufrutuário da renda produzida. Ora, os documentos apresentados por Candido Martins Borges e constantes do processo 220-938, evidenciam que no ano de 1934, as propriedades agrícolas denominadas "Piracanjuba" e "Corumbá" estavam na posse de Ilídio Lopes de Moraes, tanto que pelo mesmo foi efetuado espontaneamente o pagamento dos impostos estaduais incidentes sobre as mesmas, impostos esses dos quais foi exonerado por sentença judicial o Sr. Candido Martins Borges. Assim sendo, nos termos do citado artigo 156 do Regulamento do Imposto de Renda o rendimento real ou presumido das fazendas "Piracanjuba" e "Corumbá" tendo sido auferido como realmente o foi por Ilídio Lopes de Moraes, em poder do mesmo deverá ser tributado. Pelo exposto, julgo improcedente o processo instaurado contra Candido Martins Borges por falta de declaração de rendimentos para o exercício de 1935 (processo 220/938), determinando consequentemente o cancelamento do lançamento *ex officio* e multa dele decorrentes. Outrossim, resolvo julgar procedente o processo de lançamento *ex officio* iniciado contra Ilídio Lopes de Moraes por falta de declaração de rendimentos para o exercício de 1935, determinando que se proceda ao cálculo do imposto devido pela forma seguinte:

a) computando-se na cédula "G" o valor global de Rs., atribuido pelo fisco estadual às propriedades agrícolas "Piracanjuba" e "Corumbá";

b) computando-se ainda na mesma cédula "G" o valor global de Rs., atribuido pelo fisco estadual às demais propriedades agrícolas do contribuinte Ilídio Lopes de Moraes;

c) não se concedendo dedução alguma na renda cédula ou global, a vista do disposto no parágrafo 1.º do art. 88, do Regulamento do Imposto de Renda, tratando-se como se trata de lançamento *ex officio* por falta de declaração.

Majore-se ainda o imposto apurado com a multa de 50 %, nos termos do parágrafo único do artigo 116 do decreto 21.554, de 20 de junho de 1932. Junte-se ao processo a respectiva minuta de cálculo e volte a novo despaho".

Foi, então, procedido o lançamento contra Ilídio Lopes de Moraes para se exigir o imposto, acrescido da multa de 50 %, tudo no montante de Rs.

Contra essa cobrança reclamou o interessado, argumentando:

"A verdade é a seguinte: Há longos anos vem o Sr. Candido Martins Borges, por alcunha "Candola", questionando com inúmeros proprietários da Fazenda Boa Vista do Morzagão, deste Termo e Comarca de Caldas Novas, sendo que o peticionário é tambem um dos proprietários de uma partet de terras na mesma fazenda, e, nesta *questão* quer o Sr. Candola procurar provar que a Fazenda da Boa Vista do Marzagão deve ser conhecida não por este nome mas sim, pelos de Piracanjuba e Corumbá, nomes que não existem em nenhuma fazenda neste município de Caldas Novas, estando tal questão no Supremo Tribunal da República em grau de recurso extraordinário interposto pelo Sr. Candido Martins Borges.

O peticionário possue partes de terras na Fazenda Boa Vista do Marzagão, deste termo, havidas por compra e em hasta pública e vem pagando todos seus impostos às repartições do Estado e Município, como se vê nos documentos juntos, não sendo possivel, por uma simples declaração feita pelo Sr. Candido Martins Borges em Buriti Alegre, venha o peticionário pagar imposto duas vezes pelo mesmo imovel; o que seria um absurdo ou uma violência sem cabimento".

.....

Mantido o lançamento pelo despacho proferido às fls. 27 a 29, do processo, o contribuinte, não se conformando com a decisão, fez o depósito da importância exigida e interpôs recurso para esta superior instância. Nesse seu recurso Ilídio Lopes de Moraes começava dizendo::

á

"A então Secção de Rendas lançou em nome do Candido Martins Borges as fazendas "Piracanjuba" e "Corumbá". Este, na sua defesa, disse que referidas fazendas, absorvidas pelas ditas Boa Vista e Bom Jardim do Marzagão, quando da divisão judicial destas, em 1912 e 1913, estavam literalmente ocupadas por intrusos.

Candido Martins Borges, interessado em localizar "Piracanjuba" e "Corubmá", no rico distrito de Marzagão, *requereu ao fisco estadual, em nome de seus irmãos e so-*

brinhos, o lançamento das terras citados para fins de pagamento de imposto, que seriam pagos metade pelos Borges, metade pelos intrusos (Golpe maquiavélico do Candido Martins Borges premeditando futuras demandas).

Os legítimos donos, que Candido Martins Borges, invertendo os papeis, chama intrusos, (ele mesmo confessa que se apossou de uma faixa de terras em Marzagão) protestaram contra dito lançamento, *não porque estivessem na posse* de "Piracanjunba" e "Corumbá", mas porque ditas fazendas não existem em Marzagão. Existiam na imaginação de Candido Martins Borges, *que requereu lançamento das mesmas em nome de sua familia e depois alegou que não podiam pagar os impostos, porque as fazendas referidas estavam na posse de outros.* Porque não requereu logo o lançamento em nome dos *outros?* Como se vê, não foi uma *inciativa do fisco,* mas uma maldosíssima manobra de Candido Martins Borges. Ele mesmo provocou e requereu, ele mesmo informou o que lhe convinha".

.....

A vista disso o relator propôs e foi determinada a diligência de, pela repartição recorrida, ser solicitado à Coletoria Estadual de Caldas Novas, em Goiaz, informações sobre os títulos e valores das propriedades agrícolas pertencentes ao recorrente e, ainda, se existiam registos distintos das propriedades denominadas "Piracanjuba" e "Corumbá"; em caso afirmativo, qual o valor de cada uma e em nome de quem estavam registadas.

Voltou agora o processo com os esclarecimentos da Coletoria Federal de Caldas Novas, discriminando as propriedades registadas em nome de Ilídio Lopes de Moraes, no valor global de Rs., e transmitindo a informação prestada pela Coletoria Estadual da mesma localidade, na qual se declara "que não há, nesta Coletoria, lançamento de propriedades que se denominam "Piracanjuba" ou "Corumbá", por motivo de não as existirem neste município".

Pelo exposto, e

Considerando que o lançamento impugnada não se fundamentou em base sólida:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para que seja anulado o lançamento feito.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista,* presidente. — *Aprigio Fontes Braga,* relator. Visto. *Tito Rezende,* representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.325

Recurso n. 10.557 — Imposto de Renda — Recorrente, Ilídio Lopes de Morais; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Goiaz.

Lançamento sobre propriedade em litígio julgado improcedente.

Ilídio Lopes de Morais não tendo apresentado declaração de rendimento em 1933, foi em consequência do processo *ex officio,* notificado a pagar ... inclusive a multa de 50 %.

Dentro do prazo legal reclamou (fls. 27) alegando não ser responsavel por imposto de terras nas fazendas Piracanjuba e Curumbá; que possuindo terras na fazenda Bôa Vista de Marzagão, Cândido Martins Borges questionando com vários proprietários desta quer provar ser o nome verdadeiro dessas terras Piracanjuba e Corumbá, havendo questão em juizo que pende de recurso extraordinário interposto pelo aludido cidadão para o Supremo Tribunal Federal, que por simples declaração desse senhor não pode ficar sujeito a imposto.

O Sr. delegado fiscal atendendo que, conforme dados colhidos, estavam lançadas no município de Caldas Novas, no fisco Estadual, em nome do recorrente, propriedades agrícolas no valor de ... e em nome de Cândido Martins Borges propriedades agrícolas no valor de ..., mas que este alegou e provou que este valor é relativo às fazendas Piracanjuba e Corumbá que estão na posse e ocupação de recorrente, sendo a melhor prova disso sentença do Juiz de Direito de Caldas Novas mandando riscar do rol do lançamento o nome de Cândido Martins Borges em relação às fazendas Piracanjuba e Corumbá; que este não possue atualmente nenhum imovel registado em seu nome em Caldas Novas, emquanto todos os imposto incidentes sobre as propriedades em litígio estavam pagos pelo recorrente. Manteve o lançamento.

É dessa decisão que recorre o interessado para este Conselho renovando suas alegações e opondo mais que o valor da propriedade declarada pelo recorrente de ... era da época, 1932, equivalendo aos ... de hoje, dada a súbita valorização com a mudança da capital do Estado para Goiania e que aquele é que tem de prevalecer; que não existe sentença do Juiz de Direito reconhecendo posse nas fazendas referidas, mas alusão a um expediente da Diretoria da Fazenda, baseado em informação do coletor Estadual de Caldas; e dita ação é referente a domínio e não posse; que quando foi iniciada a ação foram citadas 1927 pessoas com propriedade nas terras não podendo só o recorrente responder pelo imposto; que na ação demarcatória foram citadas 22 pessoas que constituiram advogados e se defenderam, logo são proprietários, devendo igualmente responder pelo imposto; que certificando o coletor Estadual ser contribuinte do imposto territorial como possuidor somente de 528 alqueires, seria absurdo atribuir a estes valor de .... pois que valiam em 1932 o que mencionou.

Isto posto:

Atendendo que o apoio principal da decisão recorrida é que sentença judiciária dirimiu a dúvida quanto à questão das terras referidas estabelecendo serem do recorrente, mas

Atendendo que não ocorre tal, mas apenas ordem de arquivamento por parte do Juiz Municipal de Caldas Novas de executivo contra Cândido Martins Borges, por ter a Fazenda Municipal declarado haver noutro processo apurado não serem as terras de sua propriedade, mas *de outros* (fls. 20);

Atendendo que dessa expressão "de outros" não se pode inferir sejam as referidas terras de propriedade ou posse do recorrente com exclusão dos restantes;

Atendendo que o recorrente provou com documentos tratar-se de velho litígio sobre as terras em causa sendo citadas nos feitos intentados de uma feita 22 pessoas e de outra 1.927, como interessados, o que demonstra serem vários os responsaveis pelo imposto e não só o recorrente:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar anular o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista,* presidente. — *Francisco Fabres da Rocha,* relator.

Visto. — *Tito Rezende,* representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.326

Recurso n. 10. 558 — Imposto de Renda — Recorrente, Ilidio Lopes de Morais; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Goiaz.

Anula-se lançamento, "ex officio" que não se fundamenta em base sólida.

Por falta de declaração de rendimento relativa ao exercício de 1934, foi, em 1 de fevereiro de 1938, instaurado processo de lançamento *ex officio* contra o Sr. Ilídio Lopes de Morais, residente em Caldas Novas, no Estado de Goiaz. O interessado, tendo sido intimado a prestar esclarecimentos em 16 de outubro de 1939, atendeu em 26 do mesmo mês, apresentando uma fórmula de declaração de rendimentos com a indicação da importância de.... de imposto a pagar.

A referida soma, acrescida da multa de 30 %, foi recolhida à Coletoria de Caldas Novas no mesmo dia 26 de outubro.

Por despacho de 10 de novembro de 1939, o chefe da Secção do Imposto de Renda em Goiaz resolveu julgar procedente o referido processo de lançamento *ex officio,* determinando que se procedesse ao cálculo do imposto correspondente pela forma seguinte:

a) computando-se na cédula "G" o valor de..., atribuido pelo fisco estadual às propriedades agrícolas "Piracanjuba" e "Corumbá";

b) computando-se ainda na mesma cédula "G" o valor de ... atribuido pelo fisco estadual às demais propriedades agrícolas de Ilídio Lopes de Morais;

c) não concedendo dedução alguma na renda cedular ou global à vista do disposto no § 1.º do artigo 88, do regulamento;

d) aplicando a multa de 50 % prevista no parágrafo único do artigo 116 do regulamento.

Feito o necessário cálculo, ficou o contribuinte obrigado a pagar mais a importância de ...

Tendo sido notificado dessa decisão em 5 de março do corrente ano, o contribuinte apresentou sua reclamação em 11 do mesmo mês na qual contesta formalmente ser responsavel pelo imposto de terras situadas nas fazendas Piracanjuba e Corumbá e afirma só possuir partes das terras na fazenda Boa Vista do Marzagão, imovel que incluiu na sua declaração.

Esta reclamação foi indeferida pelo delegado do Imposto de Renda em longo despacho exarado em 19 de março, cuja parte final é a seguinte:

"Não padece dúvida portanto que o imposto incidente sobre a renda das fazendas "Corumbá" e "Piracanjuba" deverá ser lançado em nome de Ilídio Lopes de Morais, beneficiário da renda em questão. Ao imposto de renda não interessa igualmente verificar se existem como propriedades autônomas as referidas fazendas "Corumbá" e "Piracanjuba" como aliás o reconhece a sentença do Mm. Juiz de Direito da Comarca de Caldas Novas anteriormente citada ou se as mesmas são partes ideais da fazenda "Bôa Vista do Marzagão" como pretende Ilídio Lopes de Morais em sua petição de fls. 25.

O que precisava ser esclarecido e o que ficou plenamente, é que Ilídio Lopes de Morais é beneficiário dos rendimentos produzidos por propriedades agrícolas no valor total de ..., localizadas no município de Caldas Novas. Em seu nome e nos termos do Regulamento do Imposto de Renda em vigor, procedeu-se portanto ao lançamento minutado a fls. 22, que mantenho por seus legais fundamentos.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de retificação de lançamento junto à fls. 25 do presente processo".

Não se conformando com essa decisão, recorreu o interessado, com guarda de prazo, para este Conselho em longa petição datada de 1 de julho, constando do processo que foi feito o necessário depósito da importância em litígio. Nesse documento, reitera as ale-

gações referentes às fazendas "Piracanjuba" e Corumbá" e termina fazendo a seguinte ponderação:

"Por fim, certificou o coletor Estadual de Caldas Novas (doc. n. *a*) que o recorrente é contribuinte do imposto territorial na qualidade de uma gleba com 528 alqueires de terras, na fazenda denominada Bôa Vista do Marzagão. Dar a 528 alqueires de terras o valor de... é atribuir às terras em Goiaz um valor fictício que atinge as raias do absurdo. E sobre estes 528 alqueires, já o recorrente pagou o respectivo imposto de 1934, ao avaliar todas as suas propriedades agrícolas então em..., pois era o que realmente valiam naquela época, não só devido ao pouco desenvolvimento do município, como à situação de litígio em que estavam ditas terras".

Por uma diligência proposta pelo relator do processo referente ao exercício de 1935 e autorizada por este Conselho, sobre o recurso n. 10.556, do mesmo contribuinte, foi apurado o valor oficial das propriedades do recorrente no total de...., tendo sido, ainda, informado pela Coletoria Estadual de Caldas Novas, em Goiaz, que não havia naquela exatoria lançamento das propriedades denominadas "Piracanjuba" e Corumbá", que não existiam naquele município.

Isto posto, e

Considerando que a importância de..., acrescido ao valor dado às propriedades do recorrente refere-se a duas propriedades declaradas como inexistentes;

Considerando que, assim, o lançamento não se fundamentou em base sólida:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para que seja anulado o lançamento feito.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.327

Recurso n. 10.662 — Imposto de renda.
Recorrente: Francisco Floriano Delgado Perdigão.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Ceará.

Glosa improcedente de um encargo de família, por se referir a um filho menor aluno da Escola Militar

Havendo divergência, entre a declaração apresentada pelo contribuinte Francisco Floriano Delgado Perdigão, do exercício de 1934, e os elementos constantes do Cadastro, foi o mesmo intimado a prestar esclarecimentos.

Alega que deixara de incluir a quantia de ....., percebida por sua mulher, como professora primária, por ser voz corrente no Ceará que os vencimentos das professoras estaduais não estavam, naquele tempo, sujeitos ao imposto de renda, doutrina essa amparada pelo Supremo Tribunal em acordão de 28 de junho de 1938; quanto aos emolumentos percebidos como deputado da Junta Comercial, renderam ....., não constando da declaração por mero esquecimento e, mesmo porque com a inclusão dessas duas parcelas estaria isento do pagamento do imposto, pois tendo tido um rendimento líquido de ....., a soma das duas parcelas não incluidas, não influia.

A repartição fez o lançamento de fls. 8, incluindo na cédula C os emolumentos de deputado da Junta Comercial no valor ..... e os vencimentos da senhora do contribuinte na importância de .....; foi glosado um encargo de família por estar matriculado na Escola Militar um filho menor do contribuinte.

Feito o lançamento, apurou a repartição um imposto a pagar de ....., que, acrescido da multa de 30 %, deu um total de .....

Não se conformando, recorreu o contribuinte para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que pelo fato de ser aluno da Escola Militar, o filho menor não contribuinte, não perde este o direito à dedução, por isso que a lei não cogitou dessa hipótese;

Considerando que, admitida a dedução de filho menor, de acordo com o considerando acima, e incluindo as rendas que foram omitidas pelo contribuinte, mesmo assim a declaração não atinge o coeficiente tributavel:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento suplementar.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.328

Recurso n. 10.689 — Imposto de renda.
Recorrente: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul (*ex officio*).
Recorrido: José de Maria.

Comissões de agente de loteria sujeitas ao imposto de acordo com o coeficiente n. 64, da tabela aprovada pelo decreto n. 17.012, de 25 de agosto de 1925.

José de Maria, no exercício de 1939, em cobrança suplementar, foi notificado para pagar ..... Reclamou alegando que apresentou somente o volume de vendas de jornais e revistas, deixando de fazê-lo quanto aos lucros com a venda de bilhetes de loteria por estar informado de estar isento.

Para base do lançamento foi tomada a soma total dos bilhetes adquiridos do concessionário da loteria do Estado acrescido da diferença da venda efetuada ao público, entrando na tributação, assim, a parte paga pelo reclamante.

A comissão é expressamente fixada pela loteria e os preços dos bilhetes são inalteraveis. Dizendo o atual regulamento, art. 57, § 5.º, que se o contribuinte não estiver sujeito ao imposto de vendas mercantís, aplicar-se-á a tabela de coeficientes aprovada pelo decreto n. 17.012, de 25 de agosto de 1925, para os efeitos do art. 4.º desse artigo, o seu imposto deve ser pago conforme o grupo 8, n. 64, da referida tabela.

Mandado fazer o lançamento tomando por base as comissões recebidas com o coeficiente de 40 %, dessa decisão interpõe o Sr. delegado do Imposto de Renda recurso *ex officio* para este Conselho.

Ante o exposto,

Considerando que foram pela repartição de primeira instância bem atendidos os elementos constantes do processo;

Considerando que o seu procedimento tem apoio legal, tendo este Conselho, em hipótese idêntica, na mesma conformidade resolvido (acordão n. 11.018);

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 1941 — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.329

Recurso n. 10.690 — Imposto de Renda. — Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul (*ex officio*). — Recorrido, José de Maria.

Não dá o Conselho provimento a recurso ex officio *de decisão devida e legalmente justificada.*

O Sr. José de Maria, comerciante em Santa Maria da Boca do Monte, no Rio Grande do Sul, apresentou sua declaração de rendimentos, como pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1936 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de Rs. ..... de imposto a pagar.

Depois de solicitar esclarecimentos que foram prestados no tempo oportuno, a repartição procedeu à revisão do lançamento, elevando a importância a pagar para Rs. ....., sendo Rs. ..... de aumento do imposto e Rs. ..... da multa de 30 %. Na revisão o rendimento tributavel foi calculado na base de 10 % do total das operações comerciais realizadas.

Intimado da revisão, o Sr. José Maria apresentou extensa e documentada reclamação, com guarda de prazo, em 4 de dezembro de 1939, a qual mereceu do Delegado do Imposto de Renda o seguinte despacho em 2 de julho do ano proximo findo:

"A lei 183, de 1936, cassando o direito de opção às firmas e sociedades de capital maior de Rs. ..... ou vendas superiores a Rs. ....., não deu remédio para os que, numa situação "de fato", não tivessem contabilidade capaz de demonstrar os seus lucros reais. O Primeiro Conselho de Contribuintes tem procurado contornar a falha da lei, arbitrando em 10 % do movimento bruto o lucro presumido dos contribuintes atingidos pela citada lei.

Este critério, porem, pode ser aplicado indistintamente, seja qual for a atividade da firma ou sociedade? — Entendo que não. Suponhamos o exportador, por exemplo, que antes gozava o direito de opção, com o coeficiente de 0,5 % (no máximo 1 %), ter, agora, esse coeficiente elevado para 10 %: Certamente que não resistirá o imposto agravado de 10 a 20 vezes mais. — É bem verdade — e o argumento é muito forte — que se poderá alegar, com muita razão, que lhe resta a faculdade de se adaptar à lei, organizando sua contabilidade da lei, para que o julgador possa dar solução justa a cada caso, já que a decisão do Colendo Tribunal administrativo é muito genérica e não conhecemos nenhum acordão que possa servir, a rigor, para solução da questão aqui tratada.

A lei 183, de 1936, estabelece que se

"o capital exceder de Rs. ..... ou cujas vendas mercantís ou receita bruta exceder de Rs. ....., deverão pagar o imposto pelo lucro líquido..."

O que podemos considerar *receita bruta* para os reclamantes, agentes de bilhetes de loteria, não sujeitos ao imposto de vendas mercantis?

A renda? A comissão? — Certamente que a segunda, pois o agente de loteria, praticando embora ato de comercio, como nos ensinam os mestres do direito, não compra, propriamente, o bilhete para revender pelo preço que melhor lhe parecer, mas, sim, recebe os bilhetes à comissão, devolvendo os encalhes aos concessionários momentos antes da extração. Estes últimos sofrem, então, o prejuizo desse encalhe ou auferem o lucro se o prêmio coresponder a bilhete encalhado.

Isto posto, e considerando que o regulamento prevê coeficiente para os comissários de mercadorias, consideradas como tal os bilhetes de loteria; — considerando que o movimento das operações do reclamante vem num crescendo que

bem demonstra o surto de seus negócios, resolvo, tomando conhecimento das reclamações apresentadas para os exercícios de 1934 a 1939, mandar retificar os lançamentos para que sejam procedidos com base comissões auferidas, com aplicação do coeficiente de 20 a 40 %, começando pelo menor no exercício de 1934, até atingir, no de 1939, o de 40 %, subindo, em cada exercício, 4 %.

Procedidos novos cálculos, notifique-se para pagamento ou recurso.

Desse meu ato, interponho recurso *ex officio* para o 1.º Conselho de Contribuintes".

Por força desse despacho a importância a pagar ficou reduzida a Rs. ....., sendo Rs. ..... de imposto e Rs. ..... de multa de 30 %.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está plenamente justificada:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.330

Recurso n. 10.697 — Imposto de Renda.

Recorrente: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul (*ex officio*).

Recorrido: José de Maria.

Agentes vendedores de bilhetes de loterias, que percebem comissão. Na falta de balanço, arbitra-se o rendimento tributavel com aplicação do coeficiente de n. 64, da Tabela aprovada pelo decreto n. 17.012, de 1925.

Considerando o que já ficou decidido, nesta instância, e consta dos acordãos números 11.018 a 11.022, resolvem os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.331

Recurso n. 10.724 — Imposto de Renda.

Recorrente: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul (*ex officio*).

Recorrido: José de Maria.

Recurso de decisão conjunta e relativa ao lançamento da pessoa jurídica.

A então Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul havia feito lançamento *ex officio* sobre a declaração individual apresentada, no exercício de 1939, pelo contribuinte José de Maria para exigir o imposto de....., calculado pelo lucro que foi arbitrado para o lançamento feito quanto à declaração da pessoa jurídica do mesmo contribuinte e relativa, tambem, ao exercício de 1939.

Tendo o interessado reclamado simultaneamente, contra os dois lançamentos, a repartição depois de ter alterado a base do lançamento da pessoa jurídica modificou, tambem, o lançamento da pessoa física, para exigir apenas, o imposto de ....., que foi pago pelo contribuinte.

Do despacho que modificou o lançamento em apreço foi interposto recurso *ex officio* cujas razões estão melhor esclarecidas no processo referente à pessoa jurídica, já devidamente apreciadas por este Conselho e foram aprovadas pelo Acordão n. 11.332 desta data.

Pelo exposto, e

Considerando acertado o ato da autoridade recorrente:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio* interposto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 1941. — *Jose Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.332

Recurso n. 10.725 — Imposto de Renda.

Recorrente: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul (*ex officio*).

Recorrido José De Maria.

Recurso de decisão conjunta e relativa ao lançamento da pessoa jurídica.

José de Maria no exercício de 1939, em lançamento *ex officio*, (pessoa física) foi notificado para pagar ....., inclusive multa de 50 %.

Reclamou alegando ter apresentado razões no lançamento de pessoa jurídica e esperar que este como aquele fossem retificados, requerendo a decisão em conjunto.

Atendido foi retificado o lançamento sendo-lhe exigido o pagamento de ..... dado o procedimento em relação à pessoa jurídica.

Desse despacho é interposto recurso *ex officio*,

Assim exposto o caso, e,

Considerando que conforme o art. 57 § 5.º do regulamento foi aplicada a tabela de coeficientes aprovada pelo decreto n. 17.012, de 25 de agosto de 1925, dado os vendedores de bilhetes de loteria não estarem sujeitos ao imposto de vendas mercantis, na tributação do recorrente como pessoa jurídica, o que foi confirmado por este Conselho;

Considerando, assim, que o de pessoa física tem que daí decorrer, tomando-se por base os lucros auferidos o que foi feito:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.333

Recurso n. 10.726 — Imposto de Renda — Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul *ex officio* — Recorrido, José De Maria.

Não dá o Conselho provimento a recurso "ex officio de decisão justa e acertada.

Não tendo o Sr. José De Maria, residente em Santa Maria da Boca do Monte, apresentado sua declaração de rendimentos de pessoa física relativa ao exercício de 1937, foi instaurado processo de lançamento *ex officio* em 8 de setembro de 1939, o qual ficou concluido em 8 de novembro do mesmo ano. Feito o necessário cálculo, ficou o Sr. José De Maria obrigado a pagar a importância de....., sendo ..... de imposto e ..... da multa de 50 %, aplicada por não terem sido considerados satisfatórios os esclarecimentos prestados.

Intimado deste lançamento, o contribuinte apresentou sua reclamação com guarda de prazo, em 4 de dezembro de 1939, pleiteando que o rendimento tributavel incluido na cédula "F" fosse reduzido para ....., à vista das razões expostas e documentos apresentados com a reclamação relativa ao lançamento de pessoa jurídica.

Por despacho de 11 de julho de 1940, o chefe da Secção do Imposto de Renda deferiu a reclamação e recorreu *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida foi justa e acertada, à vista dos documentos existentes no processo:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.334

Recurso n. 10.727 — Imposto de Renda — Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul *ex officio* — Recorrido, José De Maria.

Agentes vendedores de bilhetes de loterias, que percebem comissão. Na falta de balanço, arbitra-se o rendimento tributavel com aplicação do coeficiente de n. 64, da Tabela aprovada pelo decreto n. 17.012, de 1925.

Considerando o que já ficou decidido, nesta instância, e consta dos acordãos números 11.018 a 11.022, resolvem os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.335

Recurso n. 10.800 — Imposto de Renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda *ex officio* — Recorrido, Julius Arp.

Tendo a doação sido feita a uma Instituição de fins filantrópicos, concede-se a dedução devidamente comprovada.

Contra o contribuinte Julius Arp, foi instaurado processo de lançamento *ex officio*, por não conferir a sua declaração de renda do exercício de 1934, com os elementos constantes do Cadastro.

Prestados os esclarecimentos, foi feito o lançamento de fls. tendo ficado obrigado ao pagamento de ..... e mais ..... de multa.

Não se conformando, reclamou o contribuinte, provando ter feito no ano base o donativo de ..... ao Hospital Alemão e manter esta Instituição leitos para indigentes, estando, assim, enquadrada como instituição filantrópica .....

Em vista da reclamação, a Diretoria do Imposto de Renda, mandou retificar o lançamento e dessa decisão recorreu *ex officio* para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que a decisão recorrida está perfeitamente legal, em face dos elementos constantes do processo:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para confirmar o despacho recorrido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido: O Sr. Aprigio Braga.

ACORDÃO N. 11.336

Recurso n. 10.808 — Imposto de Renda — Recorrente, Cândido Soares de Amorim — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Prazo errado marcado pela repartição não acarreta perempção do direito do contribuinte.

A Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco fez lançamento *ex officio* sobre a declaração apresentada no exercício de 1933, pelo contribuinte Cândido Soares de Amorim, para exigir o imposto, acrescido da multa de 50 %, no montante de ..... Tendo o interessado reclamado, a repartição o atendeu, em parte, reduzindo a cobrança para .....

Dessa decisão que modificou o lançamento foi dado ciência ao contribuinte pela notificação de 31 de outubro de 1940, conforme cópia às fls. 39, cuja notificação declarava que ainda assistia ao contribuinte o direito de pedir retificação do lançamento dentro do prazo de dez dias.

Usando desse direito que lhe foi conferido, juntando documentos que comprovavam a renda realmente auferida e pela qual estava isento de imposto, o interessado apresentou em 8 de novembro o novo pedido de retificação, pedido esse que a repartição julgou incabivel, não apreciando o mérito. Daí o recurso para este Conselho, interposto em 7 de janeiro do corrente ano, ou seja 12 dias após haver tido ciência o interessado da última decisão.

Tudo visto, e

Considerando que o contribuinte foi induzido a erro por culpa da própria repartição que lhe concedeu novo prazo para reclamar contra o lançamento;

Considerando que, desta forma, não cabe ao contribuinte a culpa de não ter usado logo do direito de recurso;

Considerando que o recorrente juntou documentos que comprovam a sua renda no ano de base de 1932, e pela qual não está sujeito a imposto no exercício de 1933:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e ao mesmo, dar provimento para mandar cancelar o lançamento feito.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.337

Recurso n. 10.815 — Imposto de Renda — Recorrentes, Muanis & Salamoni — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

A quota de depreciação das propriedades moveis deve ser calculada em relação ao seu custo e á sua duração.

Muanis & Salamoni, estabelecidos com fábrica de tecidos em Petrópolis, apresentaram sua declaração para o exercício de 1938, acompanhada do seu primeiro balanço, de 12 meses, encerrado em 31 de julho de 1937, em cujo balanço fizeram a reserva de ....., levada ao título "Fundo de Depreciação" e correspondente a 20 % sobre o valor dos maquinismos e acessórios.

Procedendo a revisão da declaração a Delegacia limitou aquela reserva em 10 % do valor das contas "Máquinas" "Acessórios", "Pranchas" e "Moveis e utensílios", glosando o excedente de ....., sobre o qual exigiu o imposto suplementar de .....

Houve reclamação contra o lançamento, que foi mantido e, daí, o recurso interposto, em o qual os recorrentes argumentam com o disposto na cláusula 8.ª, do seu contrato social, que estabelece:

"A conta de maquinismos será desvalorizada, anualmente, em vinte por cento do seu valor inicial."

Tudo visto, e

Considerando, conforme justificou a repartição lançadora, que a disposição contratual aludida, que é lei entre partes, não possue força nem adquire prerrogativas, como lei privada, sobre as de carater público e, assim, é de ser recusada toda vez que colida ou que se contraponha a esta;

Considerando que a depreciação admitida pelo regulamento deve ser calculada em relação ao custo das propriedades moveis e à duração das mesmas;

Considerando que a depreciação de 10 %, concedida pela repartição lançadora, é a comumente aceita em tais casos:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1941

ACORDÃO N. 11.338

Recurso n. 931-R — V. Mercantís — (Recons. ac. 10.775 — rec. 10.241).

Recorrente — A. Thun & Cia. Ltda.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Concessão de serviço público e contrato de locação com opção de venda. Distinção. Incidência do Imposto..

A. Thun & Cia. Ltd. foram autuados como incursos nas disposições dos arts. 24, §§ 1, 3, e 26 §§ 1, e 2, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, combinados com o art. 1.º do decreto 118, de 29 de dezembro de 1937, por terem fornecido material ferroviário à Estrada de Ferro Central do Brasil, no periodo de abril de 1937, a fevereiro de 1939, na importância de 5.948:980$200, sem haverem pago o imposto de vendas e consignações na importância de 55:043$400.

Em defesa opuseram não ter havido venda existindo em tudo equívoco, e explicam:

"Devido a falta de material rodante e de tração, achou-se aquela ferrovia impossibilitada de fazer o transporte do minério extraído das minerações dos autuados em Minas Gerais para esta Capital afim de rer rexportado, pelo que requereram que lhes fosse permitido trafegar nas linhas da dita Estrada, o material (200 vagões e 10 locomotivas destinado ao transporte dos seus minérios no sentido da exportação, pagando a taxa de utilização (Bp3) e permitindo que a Estrada, dos ditos vagões e locomotivas se utilizasse no sentido da importação, isto é, em retorno, auferindo lucros compensadores, isso pelo prazo de 58 meses caso a Estrada, dentro desse período, *houvesse feito o transporte* de 2.796.000 toneladas de minério, sendo 37.000 toneladas por mês nos primeiros 8 meses e 50.000 toneladas por mês nos 50 meses restantes.

A Diretoria da Estrada, estudando a proposta, subordinou a sua aceitação, a *incorporação do material ao seu patrimonio — a titulo precário* — passando entretanto em *plena propriedade*, logo que tivessem sido transportadas 2.796.000 toneladas de minérios dos proponentes na forma acima indicada. A Administração da Estrada exigiu que esse material fosse fabricado em determinadas Usinas, sob a fiscalização de seus engenheiros e *"reconheceu"* que a importância a ser dispendido pelos proponentes não era inferior a 28.502:400$0, inclusive o que já haviam os mesmos dispendido com o concerto de 230 vagões destinados ao serviço auxxiliar daquele transporte (2.796.000 toneladas).

Na escrituração comercial do estabelecimento dos autuados (A. Thun & Cia. Ltda.) consta como crédito a importância dispendida a ser amortizada com as diferenças do frete pago por qualquer exportador e aquela (taxa de utilização) que lhes dava a carta de concessão, isto é o mesmo que pagam para trafegar com seus vagões nas linhas da Central, as Estradas de Ferro que com ela têm tráfego mútuo (Leopoldina, Paulista, São Paulo Railway, etc., etc.) bem como os particulares ou Emprezas que teem vagões privativos para o transporte de carnes frigorificadas, combustiveis líquidos (gasolina, óleo, etc., etc.).

Assim pois evidente se torna que não se trata de venda de material ferroviário porque o indivíduo que arrenda por um prazo e preço pre-estabelecidos um terreno onde edifica um arranha-céo valiosíssimo e que findo o prazo da locação o entrega em plena propriedade ao locador; não faz alguma, nem mesmo estava obrigado a fazer a construção que a sua conveniência aconselhou. O locador beneficiado não ficou, porque arrendou o terreno, obrigado a pagar as benfeitorias feitas finda a locação".

Pela Recebedoria foi mantido o auto. Entendeu essa repartição que se tratava de contrato bilateral, respeitadas as obrigações mutuamente como tem sido.

Tendo deixado de pagar frete pelo transporte do minério a infratora é o mesmo que ter recebido o pagamento em dinheiro do débito da Estrada, proveniente do material recebido sem despesas e com obrigação de paga-lo em frete. Pelo cálculo da própria autuada teria de pagar de fretes 5.948:980$200, no período de abril de 1937, a fevereiro de 1939, pelo transporte do minério, se não fora a entrega que fizera do material rodante que lhe havia custado, inclusive consertos de vagões da Estrada ..... 28.502:400$0. Impôs, em consequência, a multa de 165:130$200, além de recolher por verba o imposto de 55:043$400, conforme o art. 33, combinado com o art. 38 do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932. Dessa decisão foi interposto recurso para este Conselho.

O acordão de fls. com dois votos vencidos, um fundamentado onde se diz ser incompetente o Conselho para interpretar atos do Governo afim de dar-lhes sentido diferente da sua denominação, não haver venda pela remessa do material diretamente da Alemanha à Estrada e quando muito existir um empréstimo do preço por que foi pago o material, *negou provimento ao recurso*, encaminhando o processo ao Sr. Ministro da Fazenda para rele-

var a multa por equidade. São fundamentos do acordão tratar-se de contrato de compra e venda embora denominados de concessão, assumindo forma especial na lei fiscal, prevista e taxada como contrato de locação com opção de venda (art. 18,, n. 6, do decreto 22.061); já haver assim decidido o Conselho em caso idêntico (ac. 8.934, de 13 de outubro de 1939); ser admissivel a boa fé da recorrente desde que é aceitavel a confusão do contrato de venda com o fornecimento de material rodante mediante a concessão de abatimento de frete.

Dessa decisão se interpõe, agora, pedido de reconsideração renovando-se as razões já expendidas.

Assim exposto o caso, e

Considerando que é irrecusavel a competência do Conselho para examinar quaisquer documentos afim de decidir sobre a incidência de impostos de sua alçada, mesmo os em que intervenha o poder público, e vezes várias tem feito, insusceptivel esse ato de confusão com aquele que pretendesse, apreciando tais atos, negar-lhes validade ou seguimento, que aí, assim, haveria o conflito de atribuições temido no voto vencido de fls.;

Considerando que no caso em tela considerou o acordão tratar-se de contrato de compra e venda, negando ao recorrente a condição de concessionário de serviço público;

Considerando que na espécie, realmente, em ato em que se estabelece obrigação de transporte de determinada mercadoria em troca de fornecimento de certo número de vagões e locomotivas, como forma de pagamento, não é possivel ver uma concessão do serviço público, caracterizada esta sempre por motivos especiais e relevantes de interesse geral;

Considerando que "concessão é um ato administrativo em virtude do qual o poder público outorga a um particular ou empreza privada a execução de uma obra ou serviço público não em seu nome, mas em nome e por conta do concessionário (Rielsa), podendo ser concessão bilateral ou concessão contrato (Scialoja-Dicionario del Dirit Privado, 11, Concessione, pág. 214; Hauriou, D. administratif, pág. 535). mas

Considerando que na hipótese não há delegação ou subrogação de serviço público, pois estão em jogo somente os interesses da Estrada como transportadora visando o frete e os do recorrente em obter transporte nas melhores condições de tempo e preço;

Considerando que a permissão em decreto pelo Governo para ser feita a transação não desfigura o ato dando-lhe carater de concessão do serviço público pois que: "Un contrat de droit privé conclu par une administration est ordinairement précédé de délibérations ou de décisions administratives. Ces actes administratifs ne donnent pas au contrat privé le caractére de contrat administratif" (Gaston Jèze, Les contrats Administratifs, página 240);

Considerando que a remessa do material diretamente da Alemanha à Estrada não afasta o característico de compra e venda desde que foi feita por conta e ordem da recorrente:

Acordam os membros do Primeir oConselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Presidente e Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.339

Recurso n. 9.185 — Vendas Mercantis — Recorrente, James, S. A. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, punidas de acordo com os prescrições regulamentares.

James S. A., declarando-se sucessora, requereu transferência para o seu nome, do negócio de Walter Quadros & Cia., Limitada, (imposto de indústrias e profissões).

Para esse efeito, isto é, para demonstrar a *sucessão*, juntou o documento de fls. 4 e 5, do processo anexo, sob n. 4.480, de 1938. Trata-se de quatro páginas do *Diário Oficial* da União, onde foran publicadas duas atas de assembléias para constituição de James S. A.

Na primeira assembléia, foi declarado, pelo presidente que, havendo subscritores de capital (Caio Pedro Moacir e Walter Quadros), que se propunham integra izar suas ações com bens e direitos, consultou a assembléia sobre o assunto, sendo aceita a proposta e nomeados avaliadores dos referidos bens.

Na segunda assembléia ficou definitivamente constituida a James S. A., tendo o presidente declarado que, de acordo com o voto da assembléia anterior, estavam incorporados a James S. A. os bens de Walter Quadros e Caio Pedro Moacir, avaliados em 110:000$0, recebendo os ditos senhores o pagamento em ações.

Com vista do processo, o agente fiscal do imposto de consumo, depois de exame no estabelecimento da requerente, lavrou auto de infração, porque:

1.º, não foi apresentado o livro de movimento das estampilhas, do imposto de vendas mercantis;

2.º, a selagem do Registo de vendas à vista, nos meses de maio a dezembro de 1938, fora efetuada com estampilhas adquiridas em fevereiro de 1939;

3.º, a primeira quinzena de janeiro de 1938 foi selada insuficientemente (90$0 menos); e

4.º, deixou de ser escriturado no livro de vendas à vista a importância de 110:000$0, das mercadorias vendidas a James S. A. por Walter Quadros & Cia., Ltda., e assim tambem deixou de ser pago o imposto sob essa importância (art. 18, § 5.º do regulamento).

Julgado procedente o auto, e tendo em vista o que dispõe o parágrafo único, do art. 36 do decreto n. 22.061, a repartição de primeira instância exigiu o imposto no total de 3:731$7, assim discriminado: 90$0, correspondentes à falta na quinzena de janeiro de 1938; 2:266$7, relativos às estampilhas ante-datadas; e, finalmente, 1:375$0, concernentes à chamada venda de estoque de mercadorias. Sobre essa última importância, foi imposta a multa do art. 33, do citado decreto, isto é, na importância de 1:125$0.

Desse despacho houve o recurso, ora em julgamento.

Tudo visto e estudado:

Primeira infração autuada — A primeira falta apontada, no auto, não tem punição no regulamento, isto é, a falta de apresentação do livro de Movimento das estampilhas. Para que haja punição, preciso é a prévia intimação, fiscal, o que se não verificou, na espécie (art. 30, § 4.º, letra *f*).

Segunda infração autuada — Insuficiência do imposto, verificada na primeira quinzena de janeiro de 1938. O contribuinte fez os lançamentos certos, no livro fiscal. Deu o total exato das vendas na quinzena. Mas, aplicou estampilhas em importância menor do que a devida, isto é, menos 90$0.

Terceira infração autuada — Falta de pagamento do imposto sobre a importância de 110.000$0, que se alega corresponder à venda do estoque de mercadorias. Essa importância não está sujeita a imposto, porque, no caso, não existe venda nem civil, nem mercantil. (Miranda Valverde, "Sociedades Anônimas", págs. 86 e seguintes), como sempre, proficuamente resolve a questão, quando observa:

> "A entrada em bens, coisas ou direito, para a composição do capital de uma sociedade anônima, opera, na conformidade dos preceitos reguladores, a transferência de tais bens, coisas ou direitos do patrimônio do subscritor para o da sociedade. Quando feita a título de propriedade importa, evidentemente, na transmissão definitiva dos bens do subscritor para a pessoa jurídica — a sociedade anônima.
>
> Ato positivo de alienação, mas de natureza especial, pois não toma nem a figura de *compra e venda*, nem a de permuta, nem tão pouco se traduz na constituição de uma comunhão de um condomínio.
>
> Não é comunhão nem condomínio, porque os bens entram para o patrimônio da sociedade, que é juridicamente distinta do patrimônio de cada um dos acionistas. Não é *compra e venda*, porque falta o requisito essencial do preço, sempre expresso em dinheiro. Não é *permuta, escambo ou troca*, porque as ações que o subscritor recebe pelo valor de seus bens não extinguem as relações entre ele e a sociedade, são, antes de tudo, títulos de sócio. O subscritor entra com o dinheiro, bens, coisas ou direitos com o fim de adquirir a qualidade de acionista da sociedade."

Assim, na espécie, não cabe exigência do imposto de 1:375$0, nem, consequentemente, da multa de 4:125$0.

Quanto à quarta e última das infrações autuadas: porque o contribuinte houvesse pago o imposto relativo às quinzenas de maio a dezembro de 1938, aplicando selos adquiridos em 7 de fevereiro de 1939, a autoridade de primeira instância não aplicou multa por esta infração, mas exigiu novo pagamento do imposto, na importância de 2:266$7, "correspondente às estampilhas ante-datadas". Não seria legal essa exigência e o regulameno baixado com o decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, comina o § 1.º do art. 30 a multa a aplicar na espécie, de acordo com o disposto na alínea *a*, do mesmo parágrafo, combinado com o § 2.º do art. 26 do citado regulamento.

Diante do exposto,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para: *a*) tornar sem efeito a multa de 4:125$0 e a exigência do imposto de 1:375$0 e de 2:266$7; *b*) confirmar a exigência do imposto de 90$0, pela diferença relativa à primeira quinzena de janeiro de 1938, com aplicação da multa do art. 30, § 3.º, letra *b* do regulamento, e *c*) impor a multa do § 1.º, do art. 30, letra *a* do decreto n. 22.061, de 1932, pela infração das regras estabelecidas no § 2.º do art. 26 do mesmo decreto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de fevereiro de 1941. *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator designado.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator, Sr. Jaime Péricles.

O Sr. Jaime Péricles com a seguinte declaração de voto:

Quarta e última das infrações autuadas — O contribuinte selou as quinzenas de maio a dezembro de 1938 com estampilhas adquiridas em fevereiro de 1939. Na espécie, evidentemente, ocorreu a falta de pagamento do imposto, no prazo regulamentar. Houve a infração punida no art. 32, do decreto n. 22.061, de 1932, isto é, "*a simples falta de pagamento do imposto*". A infração perante esse decreto não desaparece com o fato do contribuinte, tardiamente, selar o livro. O regulamento só dá um meio do contribuinte escapar à penalidade do art. 32. É a providência indicada no art. 39, assim redigido: "Do contribuinte que, ultrapassados os prazos legais se apresentar, espontaneamene, antes de qualquer diligência fiscal, à repartição arrecadadora respectiva, para regularizar o pagamento do selo devido sobre vendas a prazo ou à vista, será cobrado por verba, me-

diante requerimento do interessado, a importância devida, acrescida de 10 %.

A espécie, por conseguinte, não se aplica a penalidade prevista no art. 30, § 1.º, letras *a* e *c*, isto é, a multa de 25$0 a 50$0, para os que apoem e deixam de inutilizar as estampilhas, na forma da lei, ou para os que inutilizam as estampilhas com data anterior à da aquisição. Do contrário, seria aceitar que o legislador formulara, no mesmo diploma, uma regra — a do art. 59 — e logo dera o meio de burlá-la. A multa do art. 30, § 1.º, letras *a* e *c*, e bem o atesta a sua benignidade (25$0 a 50$0), só tem aplicação quando o fato não envolva outra infração mais grave do regulamento. Assim, cabe aplicação à espécie, da multa de duas vezes o imposto, ou seja na importância de 4:533$4. Não cabe, porem, a exigência de *indenização* do imposto (art. 38), porque este, embora tradia e irregularmente foi pago, com aposição de estampilhas legítimas e adquiridas por meio legal.

Voto — Diante do exposto, dei em parte provimento ao recurso, para:

a) tornar sem efeito a multa de 4:125$0 e a exigência do imposto de 2:266$7 e 1:375$0;

b) confirmar a exigência do imposto de 90$0, delativo à primeira quinzena de janeiro de 1938; e

c) impor a multa de 4:533$4, isto é, a de duas vezes a importância do imposto, pago tardia e irregularmente, quanto ao período de maio a dezembro de 1938.

ACORDÃO N. 11.340

Recurso n. 10.517 — Vendas mercantís — Recorrente, Companhia Internacional das Estacas Armadas Frankigneul S.A. — Recorrida, Recebedoria do D. Federal.

Os empreiteiros e construtores que fornecem o material empregado nas suas construções ou empreitadas, estão sujeitos ao imposto de vendas e consignações. Caso em que se propõe a relevação da multa por equidade.

Contra a recorrente Companhia Internacional das Estacas Armadas Frankigneul S. A., foi lavrado o auto de fls., por ter sido verificado pelos Srs. agentes fiscais, em virtude de exame de escrita procedido nos seus livros comerciais e fiscais, que essa empresa efetuara operações mercantís, no período de janeiro a novembro de 1939, no total de 3.666:138$2, sem ter pago o imposto de vendas e consignações na importância de 45:826$7, conforme se vê do quadro demonstrativo de fls. 6 e do termo do exame de escrita de fls. 7.

De fls. 12 a 16, se encontra a defesa apresentada perante a autoridade de primeira instância, e de fls. 17 a 26 a informação do Sr. Dr. M. Altino, inspetor fiscal.

Concluso o processo ao Sr. Diretor da Recebedoria, proferiu esta sua decisão, impondo à recorrente a multa de 137:480$0, alem da obrigação de recolher o imposto devido na importância de réis 45:826$7, *ex vi* dos artigos 33 e 38 do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando, interpôs a autuada o presente recurso.

Alega em seu recurso que, em face do disposto no Decreto 2.383, de 10 de julho de 1940, não mais discute a exigibilidade do imposto, mas, o que não é justo é que se lhe queira cobrar a multa, pois o que levou a recorrente ao não pagamento do imposto, foi o fato de terem as Tribunas Judiciárias e administrativas, declarado não ser o mesmo devido.

Isto posto,

Considerando que o decreto n. 2.383, de 10 de julho de 1940, dirimiu a controvérsia a respeito dessa matéria, declarando sujeitas ao imposto de vendas e consignações desde a vigência do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, as empreitadas ou construções com o fornecimento de materiais pelo empreiteiro ou construtor;

Considerando que, sendo o decreto-lei n. 2.383, de 1940, um decreto interpretativo, baixado pelo Governo, para dirimir a controvérsia existente nos vários julgados dos Tribunais, e, tendo diversas firmas deixado de pagar o imposto em virtude desses julgados, fica perfeitamente justificada a boa fé com que agiram;

Considerando que no caso vertente, essa boa fé está perfeitamente justificada:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, encaminhando, porem, o processo ao Sr. Ministro da Fazenda com a proposta de relevação da multa por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator designado.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator, Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 11.341

Recurso n. 10.758 — Vendas mercantís — Recorrente, Antônio Guedes — Recorrida, Recebedoria do D. Federal.

Infração do parágrafo 2.º do artigo 24 da lei 187 (não conservação dos livros de vendas mercantís, na sede do estabelecimento.

Antônio Guedes, estabelecido nesta Capital, foi, por decisão do Sr. Diretor da Recebedoria condenado a pagar a multa de réis 300$0 mínimo do artigo 29, parágrafo 2.º, letra "b", da lei 187, de 15 de janeiro de 1936.

Alega em seu recurso para este Conselho, que sempre foi cumpridor de seus deveres fiscais, e, que não tendo ocasionado nenhum prejuizo à Fazenda Nacional, seria justo a restituição da multa.

Isto posto,

Considerando que os motivos alegados para a não conservação de seus livros de vendas mercantís, na sede do estabelecimento, não teem procedência legal;

Considerando que a infração está provada:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.342

Recurso n. 10.766 — Vendas mercantís.

Recorrente: Felix Fonseca S. A.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Só quando ocorre a circunstância da liquidação do mesmo dia, mercê de imediata entrega da mercadoria, são consideradas à vista e não a termo as operações sobre vendas de café e outras mercadorias realizadas no Distrito Federal.

A questão de que trata o presente recurso pode ser relatada com a transcrição do despacho proferido em 26 de agosto de 1940, pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal, como segue:

"Os representantes do fisco, em diligência levada a efeito no escritório da firma Felix Fonseca S. A., verificando que essa firma vendeu, mediante contratos de operações a termo — 3.950 sacas de café, pela quantia de 396:950$4, liquidando algumas dessas vendas no mesmo dia do contrato, com a entrega e pagamento à vista da mercadoria, e outras no decurso do mês, tratando-se pois de vendas mercantís, compreendidas no decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, aprenderam os respectivos contratos de venda de café de fls. e lavraram o auto de fls. 11/12, por infração do disposto nos arts. 24, § 3.º, e 26, § 2.º, do decreto acima citado.

Defendeu-se a autuada no prazo que lhe foi marcado, sustentando que:

a) as operações a termo incriminadas pelos autuantes foram todas realizadas segundo os tipos de contrato oficialmente adotados nos negócios de café desta Capital; estão assinados por corretores de mercadorias; foram registados na Junta de Corretores e pagaram, no devido tempo, o imposto de operação a termo;

b) todas as operações de que se trata obedeceram precisamente às normas traçadas pela Junta de Corretores e pela Bolsa de Mercadorias, para as operações a termo, consignando todos esses contratos a respectiva forma de liquidação;

c) o art. 3.º do decreto n. 17.537, de 1926, faz referência a *prazo* o que tanto importa dizer que não exige que tais contratos consignem *o dia da liquidação*.

Um dos autuantes, o Dr. Acácio de Almeida, na sua informação de fls. 49/48, sustenta que:

1) de acordo com o art. 13 do decreto n. 8.249, de 22 de setembro de 1910, *as operações a termo* só poderiam ser realizadas em Bolsa e, quando feitas fora dela, alí deveriam ser registadas *antes* de iniciados os trabalhos do dia imediato; de acordo com o art. 26 do decreto n. 18.796, de 11 de junho de 1929, os contratos de compra e venda de mercadorias em Bolsa só serão válidos, na praça do Rio de Janeiro, quando lavrados por corretor oficial de mercadorias, e registados nas Caixas de Liquidação regularmente constituidas (lei n. 2.841, de 31 de setembro de 1913, art. 77); de acordo com o despacho do ministro da Fazenda, de 31 de janeiro de 1931, publicado no *Diário Oficial* de 19 de fevereiro seguinte, "o imposto sobre operação a termo foi evidentemente criado para os contratos que se fazem nas Bolsas de Mercadorias e se registam nas Caixas de Liquidação. As compras diretas de café, açucar ou algodão devem continuar a pagar o imposto de vendas mercantís"; de acordo com o voto do ministro Plínio Casado, no agravo n. 6.633, de 1 de julho de 1936, "não se consideram *operações a termo*, para o fim de ser pago o imposto devido por essa espécie de transação, os contratos de compra e venda a prazo, estipulados diretamente entre comprador e vendedor *fora das bolsas* de mercadorias e independente da intervenção do corretor"; de acordo com o voto do ministro Firmino Whitaker, no acordão n. 5.554, "são operações a termo as realizadas *nas bolsas*, por intermédio dos corretores e susceptiveis de liquidação por diferença, e não as que são *a prazo* realizadas entre vendedor e comprador e com o fim de ser entregue a própria mercadoria. Na hipótese vertente, as compras foram diretas.

Trata-se de compra e venda a prazo, mas real, isto é, realizada com a verdadeira intenção de adquirir e alienar o algodão. Não se trata de operação a termo, de Bolsa, verdadeiro jogo ou verdadeira aposta, na qual o vendedor especula na baixa, ao passo que o comprador especula na alta dos valores";

2) o ofício do diretor do Departamento Nacional de Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, n. 1.616, de 8 de novembro de 1937, dirigido ao síndico da Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal, está assim redigido: "Em resposta ao vosso ofício n. 213, de 8 do corrente, comunico-vos que em virtude das ordens do Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e em face da solicitação do Ministro da Fazenda, estão suspensos todos os atos da Bolsa, referentes ao café e como consequência os que direta ou indi-

retamente se relacionarem com esse comércio, em relação com a Junta de corretores"; fechada a Bolsa de Mercadorias por ordem do Governo em relação ao café, desapareceram automaticamente as operações a termo relativas a essa mercadoria.

3) Carvalho de Mendonça assim define a operação a termo: "Denominam-se operações a termo ou negociações a termo, as negociações ou contratos que as partes firmam pela lhes dar execução em época diferida, porem, *exata e irrevogavelmente fixada* (volume V, parte II); Clovis Bevilaqua diz que operação a termo é "caracterizada pela venda de coisa não existente no ato, que se espera que venha existir e cuja entrega, assim, fica espaçada para o tempo convencionado (vol. IV, pág. 495).

Pelo exposto e em face da legislação que regula a espécie: decreto n. 8.249, de 22 de setembro de 1910, art. 13; decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926, art. 3.º; decreto n. 18.796, de 11 de junho de 1929, art. 26, conclue-se que

1.º) os contratos de compra e venda a termo de mercadorias só serão válidos na praça do Rio de Janeiro quando a compra e venda se realizar em Bolsa e os contratos forem lavrados por corretores de mercadorias e registados nas Caixas de Liquidação;

2.º) os contratos de operação a termo devem estipular data de entrega certa e determinada;

3.º) a operação a termo só se caracteriza quando o vendedor não possua a mercadoria da data do contrato de compra e venda ou, na frase de Clovis Bevilaqua, que tal contrato tenha por objeto "a venda de coisa não existente no ato, que espera que venha existir";

4.º) a operação a termo é um verdadeiro jogo de Bolsa, e não havendo esta característica de verdadeira aposta em Bolsa e a venda sendo realizada com a evidente intenção de adquirir e alienar a mercadoria, deixa de haver operação a termo para dar lugar à venda a prazo, sujeita ao imposto de venda mercantil.

Considerando que no caso vertente a compra e venda do café não foi realizada em Bolsa, mesmo porque a Bolsa foi fechada por ordem do Governo; que o fato da interferência do corretor não satisfaz a lei, de vez que essa interferência fora da Bolsa é facultativa; que o registo da operação na Junta dos Corretoers não tem valor legal;

Considerando que a venda foi direta entre vendedor e comprador, tendo por objeto uma mercadoria já existente em poder do vendedor no dia em que foi assinado o contrato;

Considrando que não se trata de uma operação a termo realizada em Bolsa, verdadeiro jogo ou aposta, mas sim de uma venda feita com a verdadeira intenção de adquirir e alienar a mercadoria objeto de tais contratos;

Considerando que toda a mercadoria objeto de tais contratos foi entregue ao comprador no mesmo dia em que foi assinado o contrato, em alguns casos, e no decurso de 30 dias, da sua assinatura, em outros, tendo sido o seu pagamento feito, tambem, dentro desse prazo;

Considerando que "as vendas realizadas, pagas e escrituradas dentro de 30 dias contados da data da operação são consideradas à vista para o efeito do pagamento do imposto de vendas mercantis (art. 18, n. 1, do decreto n. 22.061/32) — julgo procedente o auto de fls. 11/12 e imponho à firma Felix Fonseca S. A. a multa de réis 11:885$7, com a obrigação, ainda, de recolher a quantia de 4:961$9, de imposto devido, *ex vi* dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932".

Nos argumentos do recurso, regularmente interposto, diz a Sociedade recorrente que:

"4. O considerando de que toda a mercadoria objeto de tais contratos foi entregue ao comprador *no mesmo dia em que foi assinado o contrato*, em alguns casos e no decorrer de trinta dias de sua assinatura, em outros, tendo sido o pagamento efetuado na mesma data, é uma proposição temerária, sem justificativa nos documentos anexos ao processo — contratos e faturas — cujas datas são diferentes. Nem *um* dos contratos foi liquidado no mesmo dia. Ademais, tendo sido o café entregue em Armazens Gerais, a recorrente dispõe ainda de outras provas — as ordens de entrega com recibo dos recebedores do café e os lançamentos do Diário de Entradas e Saidas (livro oficial, devidamente registado e devidamente escriturado) da Companhia Carioca de Armazens Gerais".

Realmente, pelos contratos e correspondentes faturas que foram apreendidas — e constantes de fls. 2 a 29, do processo — nenhum daqueles contratos foi liquidado no mesmo dia e, isso, está registado no quadro demonstrativo de fls. 31, levantado pelos próprios autuantes.

Pelo exposto, e

Considerando que, sobre caso análogo, este Conselho, pelo acordão n. 8.191, de 18 de abril de 1939, já havia resolvido que eram vendas à vista e não a termo as operações liquidadas no mesmo dia, mercê de imediata entrega da mercadoria;

Considerando que tais circunstâncias não ocorreram no caso em espécie;

Considerando, ainda, a recente decisão proferida pelo acordão n. 11.142 sobre o recurso n. 9.635, magistralmente relatado em sessão de 7 de janeiro último, quando esta superior instância confirmou o seu assento aprovando e adotando, unanimemente, o brilhante voto ali fundamentado:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o auto de infração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.343

Recurso n. 10.707 — Vendas Mercantis. Recorrente, Fernando Cezar. Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Fornecimento de materiais às construções sujeito ao pagamento do imposto de vendas mercantis.

Fernando Cezar foi autuado por infração dos arts. 25 e 26, § 2.º do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932 combinados com a lei 187, de 1936, em consequência de ter executado empreitadas, de março de 1936 a 29 de fevereiro de 1940, no valor de 433:509$6, havendo pago como salários 130:763$8, havendo a diferença tributavel para o imposto de vendas mercantis de 303:745$8. Dada a existência de estampilhas empregadas de réis 1:533$4, houve a sonegação do pagamento do imposto na importância de 47$7.

Em defesa opôs que nada vende pois apenas emprega materiais comprados, não estando sujeito ao imposto. Julgado procedente o auto é imposta a multa de 1:421$1, alem do imposto devido, conforme os arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dessa decisão recorre pedindo, dado que parte do imposto foi pago, seja obrigado ao pagamento do imposto acrescido da mora de 10 %.

Assim exposto o caso, e

Atendendo a que como vem reiteradamente decidindo este Conselho o imposto de vendas e consignações incide sobre os materiais fornecidos nas construções onde reconhéce haver uma venda mercantil;

Atendendo a que assim vem de considerar o decreto-lei sob n. 2.383, de julho de 1940;

Atendendo que, no caso, é confessado o fornecimento dos materiais sobre que incidiu o imposto;

Atendendo, porem, a que dada a dúvida sobre a incidência do imposto em casos como o em tela então existente, é de reconhecer-se a boa fé do recorrente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda para relevar por equidade a multa imposta.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de fevereiro de 1941. *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Venceido no mérito o Sr. Garcia de Sousa e na proposta de equidade o Sr. Jayme Péricles.

ACORDÃO N. 11.344

Recurso n. 937 R (Imp. de Renda) — Reconsideração do acordão 9.257 — Recurso 8.655. Recorrente, Francisco Ribeiro Conrado. Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Deduções exageradas, e não comprovadas na fase de reclamação não são admissiveis.

Francisco Ribeiro Conrado, em face de sua declaração de renda de 1938, foi solicitado em processo *ex officio* para comprovar as deduções de viagem, estadia, água, luz, telefone e comissões, consideradas exageradas em relação ao rendimento bruto da cédula D 80 %.

Prestados os esclarecimentos com a declaração de não lhe ser possivel comprovar todas as deduções, foi notificado para pagar ..... Reclamou (fls. 13) pedindo "a suspensão da cobrança, pois agiu de boa fé e pagou, o que lhe foi taxado".

Indeferida a reclamação, dessa decisão recorreu para este Conselho juntando vários documentos para provar as despesas alegadas.

Pelo acordão de fls. 33, atendendo que no prazo o requerente não deu os esclarecimentos necessários que os documentos apresentados tardiamente nem assim demonstram a liquidez do direito pleiteado; que apresentou documentos imprestaveis para a prova que pretende; que o documento sobre despesa de telefone alude a três aparelhos, sendo que no do escritório a despesa é de .....; negou provimento ao recurso. É desse acordão que o interessado pede reconsideração.

Insiste sobre serem as despesas reais e quanto aos três telefones se explica porque um é do escritório, outro do depósito e o terceiro de sua residência, lugares até onde se estende o seu negócio.

Assim exposto o caso, e

Atendendo que o Acordão recorrido apreciou devidamente os elementos do processo;

Atendendo que nenhuma razão nova é trazida a exame;

Atendendo que, assim, estão de pé os fundamentos da decisão em referência;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de fevereiro de 1941. *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.345

Recurso n. 938-R — Imposto de Renda — Reconsideração de acordão n. 9.258 — Recurso 8.657 — Recorrente, Francisco Ribeiro Conrado — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Representante de firma comercial de café.
Glosas de deduções na cédula D.

Este Conselho, pelo Acordão n. 9.258 de 5 de dezembro de 1939, negou por unanimidade de votos, provimento ao recurso, que havia

interposto tempestivamente o Sr. Francisco Ribeiro Conrado, "representante da firma comissária de café", do despacho de indeferimento de sua reclamação contra a revisão do lançamento do exercício de 1937.

Não se conformando com a decisão em causa, apresentou o interessado, dentro do prazo da lei, o presente pedido de reconsideração. Os fundamentos do acordão recorrido foram os speguintes:

1 — o interessado, quer na fase de esclarecimentos, quer na de reclamação, não fez a comprovação das deduções pleiteadas;
2 — somente por motivo excepcional e ante documentos líquidos e certos do direito do contribuinte, poderá o Conselho modificar a decisão da primeira instância;
3 — não ter havido motivo algum que impedisse a apresentação dos documentos e os oferecidos estarem longe de demonstrar a liquidez do direito do interessado;
4 — não ser mesmo líquido o direito do interessado de fazer declaração na cédula D e, se exigida tal declaração na cédula C, grande parte das deduções pleiteadas não teria cabimento.

Isto posto, e

Considerando que o peticionário não ofereceu ao Conselho qualquer documento novo e se limitou a reproduzir as razões do recurso;

Considerando que, nessa conformidade, não foram abalados os fundamentos do acordão em apreço:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.346

Recurso n. 10.570 — Imposto de Renda — Recorrente, Henrique Pagnoncelli e Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul "voluntário" e "ex officio" — Recorridos, os mesmos.

Não havendo elementos seguros para se contestar os esclarecimentos do contribuinte deve ser julgado improcedente o lançamento fundado nos fatos esclarecidos.

O Sr. Henrique Pagnoncelli, comerciante e industrial, residente em Boa Vista do Erechim, no Rio Grande do Sul, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1937 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de de imposto a pagar. A revisão, procedida em 4 de setembro do corrente ano, aumentou de aquela importância por ter incluido na cédula F a importância de que coube a este contribuinte na distribuição dos lucros da firma Saulle Pagnoncelli & Filhos, segundo o relatório do exame da escrita apresentado em 20 de outubro de 1939 (folhas 18 a 25 do processo).

Cumpre consignar aqui que a revisão em apreço foi uma consequência do processo da declaração de rendimentos do mesmo contribuinte relativa ao exercício de 1936, como tudo se esclarece pela leitura do seguinte despacho do delegado do Imposto de Renda, exarado em 5 de setembro do ano próximo findo e constante às fls. 73 v. do processo:

"De acordo com o parecer, tomo conhecimento da reclamação para anular, por erro de base, o lançamento de réis no exercício de 1936. Isto feito, proceda-se o lançamento no exercício de 1937 para inclusão dos distribuidos em 1936 aos sócios da firma, cabendo ao reclamante . À parte, sejam organizados processos do exercício de 1935, para inclusão dos lucros cuja distribuição consta às fls. 28, juntando-se-lhe desta uma cópia. Remeta-se à Coletoria de José Bonifácio para ciência do interessado e recolhimento da importância de fls., réis.

Deste meu ato, interponho recurso para o 1.º Conselho de Contribuintes".

Não se conformando com essa decisão recorreu o Sr. Henrique Pagnoncelli, com guarda de prazo, para este Conselho, em longa petição datada de 11 de outubro, constando do processo que foi prestada a necessária fiança. São as seguintes as conclusões do recorrente:

1.º — que a conta "Fundos Especiais" é uma conta que representa englobadamente os haveres dos sócios;
2.º — que a diferença de fazendo parte da conta "Fundos Especiais" representa tambem haveres dos sócios;
3.º — que, sobre a quantia acima, foi satisfeito o imposto devido quer em poder da firma, quer em poder dos sócios, da pessoa física;
4.º — que os sócios pagaram, a maior, um imposto sobre que deixaram de incluir em suas contas particulares;
5.º — que não podem ser submetidas a nova tributação importâncias que já sofreram a tributação quando devida que a lei facultava.

Isto posto, já o deixamos dito acima: uma vez demonstrada a formação da parcela de teremos, *ipso fato*, demonstrado as distribuições feitas pela repartição de renda a fls. 77 e, consequentemente, o "quantum" de que se quer atribuir ao requerente como lucro auferido em 1936.

Este processo, por outra, só pode ser demonstrado da forma porque o fizemos. Os sócios da firma estão intimamente ligados à conta "Fundos Especiais" da escrita e só dentro da formação e evoluir da mesma é que se pode encontrar explicação das contas de cada qual. Fica completamente deformada a perspectiva da parte sem a visão do conjunto.

Finalmente a diferença arguida não representa lucro a distribuir. É patrimônio individual que já entrou na economia do interessado. É um elemento ativo do patrimônio que já satisfez a respectiva contribuição e não um rendimento ou um lucro. E como o imposto de renda não cogita daquele, só incidindo sobre este, desautoriza completamente o lançamento suplementar do qual ora se reclama".

O exame do detalhe da revisão do lançamento leva à convicção que houve um engano de cálculo, que precisa ser corrigido. A importância consignada na cédula F da declaração é de o despacho, exarado pelo delegado em 5 de setembro, mandou aumentá-la de pelo que devia ser adotada a cifra total de entretanto, no cálculo da revisão foi incluida a soma de a que só se pode atribuir a engano ou confusão com algarismos referente a outro processo.

Isto posto, e

Considerando que a matéria do presente recurso é completamente idêntica ao do recurso n. 10.572 em que este Conselho deu provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento suplementar e não tomar conhecimento do recurso "ex officio" por incabivel:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o lançamento suplementar e não tomar conhecimento do "ex officio" por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de fevereiro de 1941 — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.347

Recurso n. 10.571 — Imposto de Renda. — Recorrente — Attilio Pagnoncelli e Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul "voluntário" e *ex officio*. — Recorrido Os mesmos.

Verba impugnada. Explicação dada pelo contribuinte e não destruida pela repartição. — Recurso "ex officio" incabivel.

Neste processo, a repartição fez lançamento suplementar, contra Attilio Pagnoncelli, e, após reclamação, verificando ter havido "erro de base", anulou o lançamento, e recorreu *ex officio*. Mandou, entretanto, antes do encaminhamento desse recurso, que se procedesse lançamento relativo a 1937, para inclusão de determinada verba, considerada lucros ($) ditribuidos aos sócios da firma de que fazia parte o reclamante, contemplado com a quantia de réis. Desse lançamento, resultou o imposto suplementar de réis.... Eis o motivo do recurso voluntário, onde, de principal, se alega o seguinte:

"Demonstrada, pois, como ficou a origem, função e formação da conta "Fundos Especiais", resta demonstrar a parcela de réis .... Provada ou explicada a não existência da diferença tributavel apontada, teremos demonstrado que, mesmo dentro de uma escrita que que não prima pela clareza, não há saltos, não há subterfúgios e não houve parcela que não sofresse a tributação quando devida.

Por outra, a mesma demonstração servirá para explicar o valor de réis .... distribuido ao reclamante a fls. 77 deste processo e que serviu de base ao cálculo do lançamento suplementar do qual ora se reclama.

A conta "Fundos Especiais" apresenta-se em 1935 com uma diferença de réis .... entre as contas d encerramento (fls. 41) a conta global de fls. 44. Tal diferença reside nas importâncias de rendimentos pertencentes aos sócios e que foram incluidos na conta (Fundos Especiais" da seguinte forma:

Divergência surgida por ocasião da abertura das contas em 9-10-35	$
Esclarecimentos:	
Lucros auferidos pelos sócios individualmente da Soc. de Banha Sul Riograndense Ltd. (fls. 2 a 5).....	$
Lucros calculados em 1934 com base no volume das vendas	$
Lucros calculados em 1935 com base no volume das vendas	$
Importe total cujo imposto foi pago	$
Importância distribuida a menos aos sócios em virtude do reajustamento de suas contas particulares com a sociedade e das próprias contas individuais dos sócios	$
Total	$

Isto posto, sobre.

Réis de lucros (DOC. "C") foi pago o respectivo imposto completar progressivo em poder dos sócios, cabendo ao requerente a importância de réis .... (Declaração de rendimento anexa — (fls. 2 a 5).

De lucros (DOC. "D") sofreram a incidência do imposto complementar progressivo em poder dos sócios, sabendo ao requerente a importância de 13:547$4 (DOC. "D").

De lucros (DOC. "E") sofreram a incidência do imposto complementar progressivo em poder dos sócios, cabendo ao requerente a importância de ..... (DOC. "E").

Pensamos, E. Membros do 1.º Conselho de Contribuintes, ter demonstrado que a parcela de Réis .... foi devidamente tributada em

poder dos sócios e não só este montante, mas quantia superior, conforme quadro de esclarecimentos acima. Impõe-se por este fato a declaração da improcedência do lançamento contra o qual ora se reclama por não existir elementos a tributar".

Encaminhando o recurso voluntário, disse a repartição recorrida:

"1) Com guarda do prazo regulamentar, recorre o contribuinte autuado contra o lançamento suplementar que se lhe exigiu sobre o exercício de 1937.

2) Alega, em conclusão às suas razões de recurso, que:

a) a conta "Fundos Especiais é uma conta que representa englobadamente os "haveres" dos sócios;

b) a diferença de Réis ...., fazendo parte da conta "Fundos Especiais representa tambem haveres dos sócios;

c) sobre o "quantum" acima, foi satisfeito o imposto devido: quer em poder da firma, quer em poder dos sócios;

d) os sócios pagaram, a maior, um isposto sobre Réis ...., que deixaram de incluir às suas contas particulares;

e) finalmente, não podem ser submetidas a nova tributação importâncias que já sofreram a tributação quando devida e na forma que a lei o facultava.

3) No item VII do laudo do exame de escrita procedido em 20 de outubro de 1939 (fls.) a comissão que fez a diligência não pode encontrar a diferença "surgida" em 9-10-1935, nem o próprio representante da firma soube explicar a origem ou proveniência.

4) Bem é de vêr-se a discriminação que oferece o recorrente a fls. 6 do seu recurso, na qual incluiu o "lucro presumido" de Réis ... calculado pelos coeficientes sobre o movimento bruto, que, de modo algum, poderia ser computado ao "rendimento real" verificado por balanço.

5) Em face dos lançamentos tumultuários e confusos havidos na escrita da firma Saule Pagnoncelli & Filhos, constantes deste processo, escrita essa que o recorrente reconhece como irregular e imprestavel todas as alegações são suscetiveis de ser admitidas. O que se não compreende é que na ocasião do exame procedido, não tenha havido explicação que justificasse o apreciamento lucros à conta particular de cada associado, para se descobrir; agora: "importância distribuida a menos aos sócios em virtude do reajustamento de suas contas particulares com a sociedade e das próprias contas individuais dos sócios.

6) Isto posto, e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, inclusive o que determina o art. 160, § 3.º, do regulamento em vigor, — a petição de recurso de fls. pode ser encaminhada ao Primeiro Conselho de Contribuintes".

Tudo visto, e

Considerando que o recurso *ex officio* é incabivel, de vez que se refere a erro de fato;

Considerando que o recorrente deu explicação satisfatória da verba impugnada pela repartição, no sentido de que, no caso, se trata de lucros que já sofreram a tributação, na forma legal;

Considerando que essa explicação ha de prevalecer, até prova em contrário;

Considerando que a repartição recorrida não poude fazer tal prova, chegando mesmo a declarar que, ante a escrita do recorrente, todas as alegações são admissiveis;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex officio*, e dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento recorrido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Jayme Pericles*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 11.348

Recurso n. 10.572 — Imposto de Renda.

Recorrente, Ernesto Pagnoncelli e Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — "Voluntário" e "*ex officio*".

Recorridos, *Os mesmos*.

Não havendo elementos seguros para se contestar os esclarecimentos do contribuinte deve ser julgado improcedente o lançamento fundado nos fatos esclarecidos.

Ernesto Pagnoncelli recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, que, anulando, embora, o lançamento suplementar para o exercício de 1936, por erro de base, lhe exige a diferença no exercício de 1937.

Pelo estudo dos autos, verifica-se que a firma Saulle Pagnoncelli & Filhos pagava sempre o imposto de renda sobre os rendimentos brutos das vendas mercantís, e seus sócios, entre eles o recorrente, faziam todos os anos sua declaração de renda fundados nos lucros presumidos no ano base. Esses lucros, entretanto, eram acumulados na firma desde 1933.

Em 14 de agosto de 1939, o chefe da Comissão de Fiscalização, examinando a escrita da sociedade, verificou que no exercício de 1936 fora distribuida aos sócios a conta de "fundos especiais", cabendo ao recorrente a importância de

Foi então feito o lançamento suplementar de fls. 7, exigindo do recorrente o imposto de

Tendo o recorrente reclamado a fls. 11, foi ordenado exame da escrita da firma aludida, constatando-se a imprestabilidade da mesma escrita, dada a confusão e multiplicidade dos lançamentos, de tal forma que nada esclareceu.

Verificou-se, mais, que, na abertura das contas em 9 de outubro de 1935, surgira a verba de , cuja origem os peritos em seu laudo não souberam explicar, alegando, outrossim, que mesmo o chefe da firma não os poude esclarecer sobre a procedência dessa parcela do saldo distribuido em 1936.

Estudando, um minucioso parecer, o aspecto jurídico — fiscal do caso, o encarregado do Cadastro opinou pela improcedência do lançamento (fls. 68) da forma seguinte:

> "Paira sobre este processo uma interrogação que nos cabe esclarecê-la, na medida da nossa possivel compreensão. — Será passivel do impôsto no exercício de 1936 a parcela de distribuida ou creditada ao sócio reclamante em 30 de junho de 1936, sabendo-se que essa parcela é ou parece ser o cômputo dos lucros acumulados desde o início da vida comercial da firma Saulle Pagnoncelli & Filhos, que data de 1923?
>
> Tito de Rezende, o insigne mestre, em seu recente e valioso trabalho "Manual Prático do Imposto de Renda", aborda, com clareza e competência que lhe são peculiares, a questão sobre as importâncias levadas a fundo de reserva anteriormente a 1923 e posteriormente distribuidas. — Embora o caso a que alude não se enquadre perfeitamente ao presente, ouçamos sua abalizada opinião:
>
> "Art. 56 e o pagamento pelas vendas mercantís. — Uma questão interessante: a importância levada a fundo de reserva no balanço do ano de 1926 por exemplo, — deve-se considerar *tributada* para os efeitos do art. 56, se a sociedade, em vez de pagar o imposto sobre o lucro apurado nesse balanço, preferiu optar pelos coeficientes sobre as vendas realizadas em 1926? — Por outras palavras: se em 1935 uma empresa resolveu distribuir um fundo de reserva — pode-se considerar já *tributada* a importância levada a fundo de reserva no balanço do ano de 1936, embora o imposto do exercicio de 1937 fosse pago — não com base nesse balanço e sim com base nas vendas realizadas em 1926? — Certo que pelo sistema dos regulamentos ns. 16.581, de 1934 e 17.390 de 1936 — são tributaveis não só os lucros distribuidos como tambem os *não distribuidos* (lucros suspesos, fundos de reserva, etc.). — Acontece entretanto que o lucro calculado pelas vendas mercantís já era considerado pelo decreto 16.581 como "rendimento líquido tributavel" das firmas (art. 38, § 1.º) — e assim tambem pelo Decr. 17.390 (então extensivamente às sociedades anônimas até o exercício de 1930, inclusive) continuou sendo considerado como "rendimento líquido e sujeito ao imposto". Se representa, pois o rendimento total tributavel — é evidente que, pago o imposto por esssa forma, se considera pago sobre o rendimento *distribuido* e sobre o *não distribuido*, o qual, se *distribuido* mais tarde, não terá que pagar nova taxa em poder da firma ou sociedade".

Este judicioso ponto de vista suscita, entretanto, uma pergunta: E os sócios componentes dessa firma ou sociedade estão obrigados à inclusão desses rendimentos em sua declaração física, no ano em que foram agraciados com esssa distribuição? Penso que não, desde que esses sócios fizessem suas declarações de renda correspondentes e tivessem consignados nas mesmas a parte que lhes coube no *rendimento liquido tributavel da firma ou sociedade*, calculado pelas vendas mercantís.

O caso vertente refere-se ao lucro distribuido ou creditado ao sócio Ernesto Pagnoncelli em 30 de junho de 1936 e que vem desde — 1923. — Este contribuinte tem vindo apresentando suas declarações de renda como pessoa física desde 1930 inclusive, e consignado na cédula F dessas declarações o lucro presumido (parte do rendimento líquido do tributavel) em cada ano, em razão da firma de que faz parte tambem ter vindo pagando o imposto pelo volume bruto das vendas mercantís.

Reza o art. 165 do regulamento:

> "No cálculo da base do imposto senão computados todos os rendimentos percebidos no ano considerado, inclusive os oriundos em época anterior".

Em face da clareza desse dispositivo parece, à primeira vista, ser passivel do imposto a parcela distribuida ao interessado no ano de 1936, embora provinda de anos anteriores. — Entretanto, no caso em apreço, não tem aplicação, pois o interessado desde 1930 vem computando em sua declaração a parcela que lhe coube "no rendimento liquido tributavel da firma" de que faz parte, — pelo simples fato de não estar habilitado à inclusão do lucro real e cujo proceder está dentro da faculdade que a lei oferecia.

Se mais tarde, se apuraram lucros reais e mesmo do que os presumidos declarados, parece-nos que por força dessa circunstância não estão novamente sujeitos a imposto, de vez que esse imposto já foi satisfeito em exercícios anteriores.

O imposto de renda recaindo sobre os rendimentos realmente recebidos no ano base, embora oriundo de anos anteriores, como manda o dispositivo acima transcrito, abre uma excessão para o caso em apreço, em razão da tributação sobre o lucro presumido relativo a esse ano base.

Em acordão n. 7.082, do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicado no *Diário Oficial* de 3-11-1938, vemos solucionado um

caso que muito se assemelha ao presente e que, ocasionalmente ocorreu neste Estado. — Vejamos, em síntese, esse acordão:

> A firma Luiz Andreazza fora intimada a informar os lucros apurados em 1931, 1932, 1933 e 1934. — Em atenção à intimação declarou que se tendo estabelecido em 1931, só em 1934 levantou balanço, o qual acusou um lucro de réis 179:870$1. Baseado nessa informação foi feito o lançamento do imposto. Entretanto, essa firma pagará seu imposto nesses exercícios pelo volume das vendas relativo ao ano base de cada exercício.
>
> Baixada em diligência o processo, afim de ser informado o volume das vendas em 1934, aquele Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes considerou que a declaração de renda fora feita de acordo com a jurisprudência e acordou, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, afim de ser mantida a primitiva declaração de renda".

Essa deliberação dada à firma recorrente veio, implicitamente, considerar válidas as declarações de pessoa física dos exercícios acima citados e nas quais sofreram tributação o lucro presumido e resultante do coeficiente aplicado sobre o volume bruto das vendas.

Em razão de tudo que se disse, impõe-se, ainda, uma pergunta:

> Poder-se-ia tributar na declaração do reclamante referente ao exercício de 1936 a parcela de réis... como se fossem lucros acumulados de anos anteriores? Quem nos poderia dar margem a responder de modo categórico seria a escrita real da firma Saulle Pagnoncelli & Filhos. — Mas, do corpo deste processo, o que ficou evidente e indiscutivelmente demonstrado foi a complexidade dessa escrita que, falha de técnica contabil, nada mais representa do que uma série de balanços, uma multiplicidade de transferências e jogo de títulos, que resulta na impossibilidade de se poder precisar a situação real do reclamante e da própria firma de que faz parte.
>
> Cumprindo o despacho exarado à fls. 28 verso e dentro do que acabamos de expor, bem como das peças que constituem este processo, parece-nos, salvo juizo em contrário, ser improcedente o lançamento suplementar".

Entretanto, o delegado do Imposto de Renda, atendendo a outro parecer de fls. 80, anulou o lançamento, por erro de base, e mandou lançar o recorrente no exercício de 1937, incluindo a parte que lhe coube na parcela de réis..., cuja origem não fora esclarecida no exame de escrita, parte essa na importância de réis...

Foi, então, feito o cálculo de fls. 79, cujo imposto ora se exige e que deu causa ao presente recurso.

Em suas razões de fls. 84, o recorrente faz longa exposição dos fatos, e explica, pela seguinte forma, a verba de réis... (fls. 88):

> "A conta "Fundos Especiais" apresenta-se em 1935 com uma diferença de réis... entre as contas de encerramento (fls. 41) e a conta global de fls. 44. Tal diferença reside nas importâncias de rendimentos pertencentes aos sócios e que foram incluidas na conta "Fundos Especiais" da seguinte forma:

Divergência surgida por ocasião da abertura das contas em 9-10-35, réis...

Esclarecimentos:

Lucros auferidos pelos sócios individualmente da Soc. de Banha Sul Rio-Grandense Ltda. (fls. 2 a 5), réis...

Lucros calculados em 1935 com base no volume das vendas, réis...

Importe total cujo imposto foi pago, réis...

Importância distribuida a menos aos sócios em virtude do reajustamento de suas contas particulares com a sociedade e das próprias contas individuais dos sócios, réis...

Isto posto,

Considerando que a decisão recorrida agiu bem quando anulou o lançamento suplementar no exercício de 1936, por erro de base, porque, tendo sido distribuidas nesses anos as importâncias impugnadas, o imposto seria devido no exercício de 1937;

Considerando que, embora não tivesse sido esclarecida no exame de livros a preveniência dos réis..., o recorrente dá agora a origem dessa verba (vide fls. 89) como sendo réis..., lucros auferidos pelos sócios individualmente da sociedade Banha Sul Rio Grandense; réis... lucros em 1934, com base no volume das vendas; e réis..., lucro de igual origem em 1935, ou seja a soma de réis..., sobre a qual foi pago o imposto, e do qual, abatida a quantia de réis..., distribuida a menos aos sócios em virtude de reajustamento, ficou exatamente o saldo de réis..., concluindo assim que foi pago a mais o imposto sobre esses, réis...;

Considerando que à falta de base para se controlar essas afirmativas, dada a impossibilidade de verificar a origem da verba de réis..., forçoso é concluir pela improcedência do lançamento suplementar, tanto mais que a firma, a que pertence o recorrente, não hesitou em por à disposição do fisco sua escrituração;

Considerando que o recorrente pagou em 1934 e 1935 o imposto, na conformidade da explicação ora dada (fls. 98 a 100), tendo pago, em 1937, na proporção dos lucros presumidos no ano base desse exercício:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para julgar improcedente o lançamento suplementar e não tomar conhecimento do recurso *ex officio*, por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.349

Recurso n. 10.573 — Imposto de Renda — Recorrente, Saulle Pagnoncelli e Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul "voluntário" e *ex officio* — Recorridos, os mesmos.

Da decisão que apenas corrige erro de fato não cabe recurso "ex officio". Sem prova de ter sido o lucro atribuido ao sócio não pode ser feito lançamento suplementar de imposto de renda.

Saulle Pagnoncelli havia sido intimado para recolher ...$..., de suplemento à sua declaração de renda de 1936, incluida a mora de 10%. Reclamou em tempo explicando que os fundos a que se referia a repartição era de capital constituido com lucros auferidos anteriormente e que já haviam pago o imposto no seu tempo, não tendo pago sobre eles a sociedade porque o havia feito com base nas vendas. Com o que, depois do devido exame, concordou a Delegacia em Porto Alegre, que de sua decisão recorreu *ex officio* anulando o lançamento por erro de base, mas mandando ao mesmo tempo que uma parte dos chamados lucros fosse computado para o exercício de 1937, cabendo então ao recorrente outro suplemento na importância de .....$.... Desta última parte da decisão, de vez que é nova, cabia intimação à parte para reclamar a retificação. Esta falha é porem, sanada pelo recurso interposto, do qual tomou conhecimento o delegado, embora mandando seguir o recurso.

Em suas razões, o recorrente alega que os mesmos motivos que serviram de base ao cancelamento do suplemento à declaração de 1936 são os que se emprestam à de 1937.

Isto posto,

Considerando que sendo fundamento do despacho que anulou o lançamento suplementar à declaração de 1936, o erro de base, mas que este não dá lugar a recurso *ex officio*.

Considerando que o lançamento para 1937 incide no mesmo erro do de 1936, isto é, erro da repartição, tomando por lucro o que era capital regularmente formado:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex officio* por incabivel e dar provimento ao voluntário para mandar cancelar o lançamento suplementar para 1937.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.350

Recurso n. 10.574 — Imposto de Renda — Recorrentes, Giocondo Pagnocelli e Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul "voluntário" e *ex officio* — Recorridos, os mesmos.

Recurso "ex officio" incabivel por ter a decisão corrigido erro de fato. Parcela tomada como lucro por não ter sido esclarecida mas que o contribuinte esclarece e discrimina no recurso: cancela-se o lançamento.

Giocondo Pagnoncelli havia sido intimado a recolher a importância de .....$..., correspondente ao imposto suplementar (com a multa de 10%) que lhe lançaram sobre a declaração apresentada no exercício de 1936. Dentro do prazo legal reclamou ele contra o referido lançamento alegando, como aliás depois ficou provado, que os lucros computados na declaração se referiam a proventos já capitalizados, pois seriam lucros de exercícios anteriores que se acumularam na conta particular de cada um dos componentes da firma Saulle Pagnoncelli & Filhos.

Bem apreciando o caso, assinalou a repartição lançadora que a firma citada tem escrita, mas que ela é tão confusa e incompreensivel que ainda emergia, do resultado do exame procedido em 20 de outubro de 1939, a impotrância de .....$.... diferença para mais nos lucros fundidos no título *"Fundos Especiais"*, cuja proveniência não foi possivel encontrar na escrita exibida.

Tomando conhecimento da reclamação o delegado do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul resolveu anular, por erro de base, o lançamento de .....$... feito sobre o exercício de 1936 e mandou proceder, então, um novo lançamento sobre o exercício de 1937, tomando como rendimento a diferença de .....$..., encontrada a maior nos lucros incorporados ao título *"Fundos Especiais"* e cuja proveniência não havia sido justificada, distribuindo-a proporcionalmente entre os sócios, cabendo ao reclamante a quota de .....$... que foi incluida na cédula F de sua declaração do exercício de 1937. Daí surgiu o novo lançamento referente a esse exercício para a cobrança do imposto suplementar de .....$....

Desse despacho, relativamente à parte que anulou o lançamento anterior, por erro de base, foi interposto recurso *ex officio* e, contra o lançamento resultante, tambem o contribuinte interpôs recurso voluntário.

Rigorosamente, uma vez que a repartição anulou o primeiro lançamento e iniciou um outro com base diferente, caberia, antes do recurso voluntário, o direito ao pedido de retificação. Não obstante,

como a repartição lançadora já se manifestou, pelo parecer de fls. 99, analizando as razões do recurso que esclarece a dúvida sobre a importância a maior encontrada nas parcelas incorporadas ao título *"Fundos Especiais"*, já aí se pronunciou a autoridade de primeira instância despachando — de acordo — e encaminhando o recurso sem oferecer contestações às razões expendidas pelo contribuinte.

Pelo exposto, e

Considerando que o recurso *ex officio*, interposto do despacho que anulou o lançamento de 1936 — por erro de base — ou mesmo que fosse pela desclassificação da parcela de .....$..., creditada no balanço de 1936 e indevidamente atribuida como rendimento auferido pelo contribuinte no ano de 1935, só expressava erro de fato, não cabendo, assim, recurso *ex officio;*

Considerando que o lançamento consequente se fundamentou na diferença, até então não esclarecida, do título *"Fundos Especiais"* e que o recorrente discrimina satisfatoriamente:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex officio*, por incabivel, e dar provimento ao recurso voluntário para mandar cancelar o lançamento suplementar recorrido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.351

Recurso n. 10.575 — Imposto de renda — Recorrente, Achylles Pagnoncelli e Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul *voluntário* e *ex officio*. — Recorridos, os mesmos.

Não havendo elementos seguros para se contestar os esclarecimentos do contribuinte deve ser julgado improcedente o lançamento fundado nos fatos esclarecidos.

Achylles Pagnoncelli em relação à sua declaração de renda de 1936, foi notificado a pagar 427:294$0, inclusive multa de móra de 10%.

Reclamando, alegou que a tributação provem da *Conta Especial dos Sócios* onde figura com 2.058:962$0, que se considera como lucros de anos anteriores, mas levados o seu crédito em 1935; que é, porem, uma conta intermediária onde foram acumulados os haveres dos sócios englobadamente, inclusive o capital de cada um; que a parcela que lhe é atribuida não é de lucros, mas é valor que há muito vem acumulando. Atendendo em parte à reclamação, foi reduzida a parte a tributar. Dessa decisão recorre *ex officio* o Sr. Delegado do Imposto de Renda e o interessado.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão recorrida agiu bem quando anulou o lançamento suplementar no exercício de 1936, por erro de base, porque tendo sido distribuidas nesses anos as importâncias impugnadas, o imposto só seria devido no exercício de 1937;

Considerando que, embora não tivesse sido esclarecida no exame de livros a proveniência dos ..... o recorrente dá agora a origem dessa verba (vide fls. 89), como sendo lucros auferidos pelos sócios individualmente da sociedade Banha Sul Rio Grandense; lucros em 1934, com base no volume das vendas; e lucros de igual origem em 1935, ou seja a soma de réis, sobre a qual foi pago o imposto, e do qual, abatida a quantia distribuida a menos aos sócios, em virtude de reajustamentos, ficou exatamente o saldo de....., concluido assim que foi pago a mais o imposto sobre esses.....

Considerando que à falta de base para se controlar essas afirmativas, dada a impossibilidade de verificar a origem da verba, forçoso é concluir pela improcedência do lançamento suplementar, tanto mais que a firma, a que pertence o recorrente, não hesitou em pôr à disposição do fisco sua escrituração;

Considerando que o recorrente pagou em 1934 e 1935 o imposto, na conformidade da explicação ora dada (fls. 98 a 100), tendo pago, em 1937, na proporção dos lucros presumidos no ano base desse exercício:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para julgar improcedente o lançamento suplementar e não tomar conhecimento do recurso *ex officio*, por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.352

Recurso n. 10.576 — Imposto de Renda. — Recorrente, Severino Pagnoncelli e Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul "voluntário" e *ex officio*. — Recorridos, os mesmos.

Não havendo elementos seguros para se contestar os esclarecimentos do contribuinte deve ser julgado improcedente o lançamento fundado nos fatos esclarecidos.

O Sr. Severino Pagnoncelli, comerciante e industrial residente em Boa Vista do Erechim, no Rio Grande do Sul, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1937 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de..... de imposto a pagar. A revisão, procedida em 5 de setembro do corrente ano, aumentou de..... aquela importância por ter incluido na cédula F a soma de....., que coube a este contribuinte na distribuição dos lucros da firma Saulle Pagnoncelli & Filhos, segundo o relatório do exame da escrita apresentado em 20 de outubro de 1939 (fls. 22 a 29 do processo);

Cumpre consignar aquí que a revisão em apreço foi uma consequência do processo de declaração de rendimentos do mesmo contribuinte relativa ao exercício de 1936, como tudo se esclarece pela leitura do seguinte despacho do Delegado do Imposto de Renda, exarado em 5 de setembro do ano passado, e constante às fls. 81 v. do processo:

> "De acordo com o parecer, tomo conhecimento da reclamação para anular, por erro de base, o lançamento de ....., no exercício de 1936. Isto feito, proceda-se o lançamento do exercício de 1937 para inclusão dos..... distribuidos em 1936 aos sócios da firma, cabendo ao reclamante..... (fls. 79).
>
> A parte, sejam organizados processos do exercício de 1935, para inclusão dos lucros cuja distribuição consta às fls. 24, juntando-se-lhe desta uma cópia.
>
> Remeta-se à Coletoria de José Bonifacio para ciência do interessado e recolhimento da importância de fls. 80 (.....).
>
> Deste meu ato, interponho recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes".

Não se conformando com essa decisão, recorreu o Sr. Severino Pagnoncelli para este Conselho, com guarda de prazo, em longa petição, datada de 11 de outubro, constando do processo que foi prestada a necessária fiança. São as seguintes as razões do recurso:

1.º — que a conta "Fundos Especiais" é uma conta que representa englobadamente os haveres dos sócios;

2.º — que a diferença de....., fazendo parte da conta "Fundos Especiais" representa tambem haveres dos sócios;

3.º — que, sobre o quantum acima, foi satisfeito o imposto devido quer em poder da firma, quer em poder dos sócios, da pessoa física;

4.º — que os sócios pagaram, a maior, um imposto sobre..... que deixaram de incluir em suas contas particulares;

5.º — que não podem ser submetidas a nova tributação importâncias que já sofreram a tributação quando devida e na forma que a lei o facultava.

Isto posto, já o deixamos dito acima: uma vez demonstrada a formação e proveniência da parcela de....., teremos, *"ipso fato"*, demonstrado as distribuições feitas pela repartição de renda a fls. 77, e, consequentemente, o quantum de..... que se quer atribuir ao requerente como lucro auferido em 1936.

Este processo, por outra, só pode ser demonstrado da forma por que o fizemos. Os sócios da firma estão intimamente ligados à conta "Fundos Especiais" da escrita e só dentro da formação e evoluir da mesma é que se pode encontrar explicações das contas de cada qual. Fica completamente deformada a perspectiva da parte sem a visão de conjunto.

Finalmente, a diferença arguida não representa *lucro a distribuir;* é patrimônio individual que já entrou na economia do interessado. É um elemento ativo do patrimônio que já satisfez a respectiva contribuição e não um rendimento ou um lucro. E como o imposto de renda não cogita daquele, só incidindo sobre este, desautoriza completamente o lançamento suplementar do qual ora se reclama".

Isto posto,

Considerando que a matéria do presente recurso é completamente idêntica ao do recurso n. 10.572 em que este Conselho deu provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento suplementar e não tomar conhecimento do recurso *ex officio* por incabivel:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o lançamento suplementar e não tomar conhecimento do *ex officio* por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.353

Recurso n. 10.810 — Imposto de renda.

Recorrente: Carlos Rusca.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Na falta de comprovação do lucro real é licito à repartição lançadora arbitrar o rendimento tributavel.

O Sr. Carlos Rusca, industrial, residente em São Paulo, apresentou declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1936, no prazo regulamentar, demonstrando a importância de $ de imposto a pagar.

Nessa declaração foi inscrita na cédula F a importância de $ (lucros nas firmas e sociedades comerciais). A revisão, procedida em 30 de setembro de 1939, elevou essa importância para $, à vista da decisão deste Conselho relativamente aos lançamentos da firma Dante Ramenzoni & Comp. Ltda., da qual é sócio o recorrente, no exercício em apreço. Pelo lançamento revisto, o imposto a pagar pelo industrial Carlos Rusca ficou aumentado de $.

Notificado da revisão, o interessado apresentou reclamação, dentro do prazo legal, em 5 de agosto de 1939, a qual foi indeferida pelo chefe da Secção por despacho de 18 de setembro do mesmo ano. Não se conformando com essa decisão, recorreu o industrial Carlos Rusca para este

Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 20 de novembro ainda de 1939, tendo prestado a necessária fiança.

Isto posto, e

Considerando que o caso em apreço é exatamente igual aos que constituiram objeto de recurso a este Conselho, dos quais foi negado provimento pelos acordãos ns. 10.594, 10.595 e 10.596, de 24 de setembro de 1940;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza.

ACORDÃO N. 11.354

Recurso n. 10.816 — Imposto de renda.
Recorrentes: Ferreira Balthazar & Comp.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Dedução autorizada na parte final da alinea "a" do artigo 54 do vigente regulamento do imposto de renda.

A firma Ferreira Balthazar & Comp., estabelecida nesta Capital, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1935, no prazo regulamentar, demonstrando a importância de $ de imposto a pagar. A revisão, procedida em 26 de abril do ano próximo findo elevou de $ aquela importância por ter glosado a cifra de $ consignada na conta de "Lucros e Perdas" sob o título "valor de diversas contas por acharmos de cobrança duvidosa".

Notificada da revisão, a firma interessada apresentou, com guarda de prazo, sua reclamação em 1 de julho. Por despacho exarado em 8 de outubro, resolveu o diretor do Imposto de Renda mandar proceder à retificação do lançamento, atendendo a que no demonstrativo da conta de "Lucros e Perdas" consta a reversão da quantia de $ do saldo da conta de "Lucros Suspensos" de anos anteriores, quantia, portanto, já tributada como se depreende da declaração da firma relativa ao exercício de 1934. Por força dessa decisão a glosa ficou reduzida a $ e o suplemento do imposto a $.

Dessa decisão, recorreu, dentro do prazo da lei, para este Conselho, a firma Ferreira Balthazar & Comp. em petição datada de 26 de novembro, constando do processo que foi feito o prévio depósito da importância em litígio.

Isto posto, e

Considerando que o vigente regulamento do imposto de renda, em seu art. 54 parte final da alinea *a* admite a dedução de uma quota razoavel para amortização de créditos duvidosos:

Considerando que a quota pleiteada pela firma é razoavel à vista das operações realizadas:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento suplementar.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.355

Recurso n. 907-R — Vendas mercantis, Recons. do Ac. 10.535 — Rec. 10.112.
Recorrente, Camillo Mourão & Comp.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Falta de prova da remessa da "duplicata".

Mantendo, por seus fundamentos, o acordão n. 10.535, de 6 de setembro de 1940, resolvem os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indefir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de Fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.356

Recurso n. 908-R — Imposto do Selo. Recons. do Ac. 8.718 — Rec. 8.622.
Recorrente, The Nacional City Bank of New York.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Incabivel recurso interposto de despacho da Diretoria das Rendas Internas.

Mantendo, por seus fundamentos, o acordão n. 8.718, de 11 de agosto de 1939, resolvem os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.357

Recurso n. 10.583 — Vendas Mercantís — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex offcio*) — Recorrido, José Papa.

Auto improcedente.

Lavrado auto contra José Papa, por falta de pagamento do imposto de vendas e consignações, verificou-se posteriormente que o imposto fora pago e o auto decorrera, apenas, da falta de clareza da escrita comercial. A repartição, de acordo com o parecer dos próprios autuantes, declarou insubsistente o auto e recorreu *ex officio*. Assim, acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter o despacho, que está conforme à lei e às provas do processo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante daFazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.358

Recurso n. 10.631 — Vendas Mercantís — Recorrente, Cherzman & Filhos — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Devolução de duplicata, sem o aceite. Pagamento dentro do prazo, e antes do procedimento fiscal.

Contra Cherzman & Filho foi lavrado o auto de fls., porque devolveram, sem *aceite*, a duplicata de fls., apreendida em poder do emitente (Machine Cottons Ltd).

Julgados procedente o auto, foi aplicada a multa de 1:000$0, prevista no art. 30 da lei 187, de 15 de janeiro de 1936.

Desse despacho houve o recurso voluntário, ora em julgamento.

Do processo verifica-se:

— que a duplicata foi emitida em 30 de julho de 1937, com vencimento para o dia 31 de julho seguinte;

— que a recorrente provou, juntando recibos de pagamentos parciais, que, no dia 30 de julho, já se achava paga a duplicata em apreço;

— que essa prova é corroborada pelo exame feito, por um dos autuantes, na escrita da firma emitente da duplicata (fls. 28);

— que o auto foi lavrado em 9 de agosto de 1937, época em que já se achava paga a duplicata, pagamento esse que se deu dentro do prazo para aceite e devolução, e portanto, dentro do prazo do respectivo vencimento.

Diante do exposto,

Considerando que, antes do procedimento fiscal, já a recorrente, com o pagamento do título, havia regularizado a sua situação;

Considerando que, nessas condições, não cabe imposição de penalidade:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar insubsistente o auto de infração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante daFazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.359

Recurso n. 10.700 — Vendas Mercantis. — Recorrente, A. Vilela & Cia. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

De acordo com o disposto no art. 5.º, *do decreto-lei n.* 905, *de* 1.º *de dezembro de* 1938, *"o simples erro do pagamento do imposto a um Estado, quando devido a outro, não dará lugar à imposição de qualquer multa".*

Contra A. Vilela & Cia., negociantes de café nesta capital, foi lavrado, em 22 de setembro de 1938, auto de infração e termo de exame pelos quais se apurou que os referidos negociantes deixaram de pagar o imposto sobre vendas mercantis realizadas na período de 16 de abril de 1936 a 30 de julho de 1938, no total de 5.201:206$0, imposto esse que, calculado de acordo com o decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932 e decreto-lei n. 118, de 29 de dezembro de 1937, importava em 23:620$2.

Em sua defesa alegaram os autuados que assim agiram por terem pago dito imposto aos Estados de procedência da mercadoria, juntando as guias comprobatórias do respectivo pagamento, e ainda, transcrevendo o teor da consulta feita em 12 de março de 1936, à Recebedoria do Distrito Federal e a respectiva resposta:

. . . .

Consulta:

"Com a devida vênia submetemos a V. Excia. o caso abaixo exposto, afim de que se digne orientar-nos quanto ao caminho acertado a seguir, tal é a divergência reinante no meio em que exercemos a nossa profissão.

Os Estados de Minas, Rio de Janeiro e Espírito Santo, por intermedio das suas respectivas Mesas de Renda existentes nesta Capital, estão procedendo a arrecadação do imposto de "vendas mercantis e consignações" no ato da liberação dos despachos de café, quando não há, ainda, nada que caracterize tal operação.

Ora, diante dessa arrecadação antecipada, dizem muitos que, tendo a parte pago o imposto de "vendas mercantis e consignações" sobre uma operação que não se houvera dado até aquele momento, fica com o direito de efetuar a venda "Nesta Capital" sem o pagamento de novo imposto da mesma espécie, que é o de 3$0 por conto de réis, cobravel pela Recebedoria de que sois Diretor, conforme acordo publicado no *Diário Oficial* de 6 de fevereiro de 1936, entre a Fazenda Pública do Tesouro Nacional e a Prefeitura do Distrito Federal.

Para estes bastará a exibição, aos Senhores Agentes do Fisco desta Capital, das guias do imposto pago às Mesas de

Renda dos respectivos Estados, para que a parte se exima do imposto cobrado no Distrito Federal, pois que constando nelas o pagamento do imposto de "vendas mercantis e consignações", torna-se inconstitucional a cobrança de outro da mesma espécie, em virtude de com a mercadoria ter-se efetuado *uma única operação.*

Por outro lado, há os que dizem que, sendo local o "imposto sobre as vendas mercantis", ele é cobravel sobre toda a venda que se efetue no Distrito Federal.

Sobre tal assunto é que rogamos os vossos esclarecimentos, confessando-nos, desde já, gratos e subscrevendo-nos atenciosamente, de V. Excia., Admrors., Atos. e Obros., *Neves, Villela & Cia.*

Resposta:

Processo n. 8.441-936 — Consulta de Neves, Villela & Cia.

"Desde que se trate de vendas de mercadorias produzidas nos Estados, o imposto de vendas mercantis deverá ser por êstes mesmos Estados arrecadados, na forma do art. 37, do decreto n. 187, de 15-I-1936.

Fica assim, respondida a consulta de fls." (24).

.. ..

Desde a entrada da petição de defesa, em 8 de outubro de 1938, ficou o processo paralizado até 11 de julho de 1940, quando um dos autuantes prestou a informação seguinte:

"O caso do presente processo é igual, idêntico a muitos outros sobre os quais tem decidido esta Recebedoria, o 1.º Conselho de Contribuintes e o Ministério da Fazenda.

A. Villela & Cia. negociante de café nesta capital, ora adquirem cafés nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, ora recebem cafés de terceiros dos ditos Estados, vendendo, uns e outros por sua conta e risco. No primeiro caso A. Villela & Cia. realisam o pagamento do imposto de vendas e consignações por ocasião da venda dos cafés, e no segundo caso deixam de fazer sob a alegação de que dito imposto foi satisfeito aos Estados de procedência em nome dos remetentes dos cafés, sendo A. Villela & Cia. intermediários desse pagamento.

Dizendo-se amparados na solução dada a uma consulta feita ao então Diretor da Recebedoria, procuram A. Villela & Cia. encontrar justificativa para seu procedimento.

Na defesa apresentada estão transcritas a consulta e a respectiva solução dada à mesma, e dos termos de uma e outra se infere quão acertada foi a solução dada, pois o então Diretor esclareceu a situação desenhada pelo consulente, qual seja a de mercadoria, produzida em um Estado vendida pelo próprio produtor já tendo sido pago o imposto no Estado de origem. Não sendo esta a situação de A. Villela & Cia. que propositadamente ocultaram sua situação de méros negociantes de mercadorias produzidas por terceiros, não podiam evidentemente se julgarem amparadas na decisão proferida.

As guias de fls. 12 a 23 provam que os remetentes dos cafés pagaram aos Estados de procedência da mercadoria o imposto devido e, adeantando A. Villela & Cia. o pagamento de que se indnizaram nas respectivas notas de venda, nada pagaram, continuando um débito.

O 1.º Conselho de Contribuintes pelo acordão n. 8.891, publicado no *Diário Oficial* de 18 de maio deste ano em que foi recorrente a firma Barbosa Albuquerque & Cia., bem resolveu caso idêntico pela maioria absoluta de seus membros. Não há propriamente no processo questão sobre a cifra do imposto que ascende a cifra de 12:620$0, e demonstrado como se acha a inanidade das alegações formuladas, é evidente a procedência da ação fiscal".

.. ..

Decidindo sobre o feito, o Diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto de infração e impôs a A. Villela & Cia., a multa de 47:240$4, além da obrigação de recolherem o imposto devido, de 23:620$2, de acordo com os arts. 32 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Os interessados, não se conformando com a decisão, prestaram fiança e, em longa petição em que tecem comentários sobre as principais razões de sua defesa, apresentaram recurso para esta superior instância julgadora.

Tudo examinado e

Considerando que a infração arguida, pela suspensão do pagamento do imposto, no período de 16 de abril de 1936 a 30 de julho de 1938, só teve lugar depois da resposta dada à consulta feita pelos interessados à autoridade competente;

Considerando, não obstante aquela resposta, que os recorrentes procediam erroneamente, ante o disposto no decreto-lei n. 916, de 1.º de dezembro de 1938, diploma este de carater interpretativo, seguindo sempre entendeu este Conselho;

Considerando, no entanto, que o referido decreto-lei, no seu art. 5.º, estabelece que "o simples erro do pagamento do imposto a um Estado, quando devido a outro, não dará lugar à imposição de qualquer multa, sendo o contribuinte obrigado apenas à satisfação do tributo, assegurado o direito à restituição do que pagou indevidamente", e, ainda reforça, no seu parágrafo único: "o disposto neste artigo aplica-se aos casos pendentes";

Por estes fundamentos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, decidindo ser incabivel a multa aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.360

Recurso n. 10.728 — Vendas Mercantis — Recorrente, Manoel Gonçalves da Justa — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Multa aplicada de acordo com o disposto nos arts. 32 e 38 do decreto n. 22.061, de 1932.

Manoel Gonçalves da Justa foi, por decisão do Sr. Diretor da Recebedoria, condenado a pagar a multa de 3:066$6, alem da obrigação de pagar o imposto devido de 1:533$3, *ex vi* dos arts. 32 e 38 do decreto n. 22.061, de 1932.

Não se conformando, interpôs o presente recurso para este Conselho, obedecendo as formalidades regulamentares.

Confessa a infração, alegando que a mesma se verificou em virtude de dificuldades financeiras.

Isto posto:

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que as razões apresentadas não podem ser tomadas em consideração, em vista dos termos expressos da lei, que exige para o pagamento de impostos em atraso acrescidos de 10 %, que o contribuinte compareça à repartição espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, o que não se verificou:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito de Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.361

Recurso n. 10.773 — Vendas Mercantis — Recorrente, Cominos Jorge Lacera — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Infração do artigo 24 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Cominos Jorge Lacerda foi autuado a 5 de maio de 1933, por não haver efetuado vendas à vista, no perodo de janeiro de 1930 a 31 de março de 1933, na importância de 117:112$740 sem o pagamento do imposto de 354$0, dando-se como infringido o art. 33 do regulamento baixado com o decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Em defesa após que não houve "premeditação nem intenção de sonegar o imposto devido". O Sr. Inspetor da Alfândega julgou procedente o auto e impôs a multa de 1:062$0, conforme o art. 33 do decreto n. 22.061, citado, e mais a indenização de 354$0, consoante o estabelecido no art. 38 do mesmo decreto, isto em 14 de junho de 1933.

Em 14 de julho seguinte recorreu o interessado para a autoridade superior, com depósito prévio da quantia exigida. O Sr. Delegado Fiscal, depois de ordenar diligências, confirmou a referida decisão em 26 de setembro de 1934. Em 19 de outubro de 1934 foi interposto regularmente recurso para este Conselho. Em 11 de dezembro de 1940 o chefe da Portaria da Alfândega de Florianópolis (fls. 30), informa que, tendo feito revisão dos autos arquivados em 1934, encontrou o presente processo.

Daí, agora, o encaminhamento para este Conselho para conhecer do recurso interposto.

Assim exposto o caso e,

Atendendo que a infração está provada;

Atendendo que, em defesa, nada de ponderavel alega o recorrente;

Atendendo que a lei foi bem aplicada à espécie;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de fevereiro de 1941. *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.362

Recurso n. 10.820 — Imposto do Selo — Recorrente, Fritz Zipfel (Metalúrgica Sirius) — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A expressão "à vista" ou semelhante é equivalente a recibo, para efeito da incidência do selo previsto na Tabela "B", § 1.º — Diversos — n. 76, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Recorre para este Conselho Fritz Zipfel — Metalúrgica "Sirius" estabelecido na capital do Estado de São Paulo, da decisão proferida pelo Diretor da Recebedoria Federal naquele Estado que lhe impôs a pena de revalidação de 200$0 prevista no art. 62, letra "c", do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, em virtude de que auxiliares da fiscalização dos impostos internos apreenderam na empreza de transportes "Expresso N. S. Aparecida" a nota n. 4.652 e a guia n. 2.692, endereçadas a Cezar Cortez Sigaud, de Guaratinguetá, que acompanhavam mercadorias vendidas no valor de 260$0, documentos esses que expressavam "vendas à vista", não estando a nota principal devidamente selada.

Argumenta o recorrente que houve extremo rigor da parte dos autuantes, pois a simples expressão "vendas à vista" não significa recebimento de qualquer quantia.

Tudo visto e

Considerando que a expressão usada, empregada em nota de mercadoria vendida de valor superior a 20$0, é equiparada a recibo e sujeita, assim, ao tributo previsto na Tabela "B", § 1.º — Diversos — n. 76, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.363

Recurso n. 950-R — Imposto de Renda. Recons. do Ac. 10.526 — Rec. 10.108 — Recorrente, J. Franceschi & Cia. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Verificada a inexatidão de declarações sobre lucros de sócios a pena será aplicada no triplo do máximo.

J. Franceschi & Cia., foram solicitados a prestar esclarecimentos em 22 de março de 1938 e, atendendo, foi designado funcionário para fazer exame de escrita, constatando esse exame ter havido, nas referidas declarações omissão de lucros dos sócios em 1932 e 1937.

Foi-lhes imposta por isso a multa de 15:000$0, conforme o art. 86 § 1.º de regulamento em vigor. Dessa decisão recorreram para este Conselho. Explicaram ter dado o que encontraram no arquivo tendo por base para a tributação de pessoa física os lucros presumidos. Não tiveram intenção de sonegar lucros tanto que o imposto não incidiria sobre a firma, mas sobre os sócios.

Houve apenas confirmação do que se entendia quanto aos lucros tributaveis. Pediram, não havendo má fé, fossem relevados da pesadíssima multa, encaminhado o processo, caso devesse ser decidido por equidade, ao Sr. Ministro da Fazenda.

O Acordão de fls. 23 atendendo que o exame pericial comprovou a sonegação e que esta se refere a rendimentos de sócios tendo aplicação o art. 86, § 1.º do regulamento do imposto de renda, negou provimento ao recurso. É dessa decisão que é interposto o presente pedido de reconsideração.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo ter havido omissão de lucros de sócios, conforme foi apurado no processo;

Atendendo nenhum elemento terem os recorrentes apresentado de forma a iludir o resultado do exame da escrita efetuado;

Atendendo que a lei foi bem aplicada à espécie:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de fevereiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 10.014

Recurso n. 10.024 — Imposto de consumo — Recorrentes, José Teperman & Comp. e Salvador Pappalardo — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

O requerente José Teperman & Comp., não depositou a importância da multa em tempo devido; o outro requerente, Salvador Pappalardo, apresentou plausível explicação sobre a falta de rótulos nas duas cadeiras objeto da autuação; assim, não se toma conhecimento do recurso do primeiro, por perempto, e dá-se provimento ao do segundo, para anular a multa que lhe foi imposta.

Relata este processo, cuja peça inicial é o auto de fls. lavrado em 30 de novembro de 1936, que Salvador Pappalardo, fabricante de moveis, estabelecido na cidade de São Paulo, vendeu à firma Busin & Cattacini conforme nota de venda de fls. 11, duas cadeiras sem tampo, pelo preço de 150$0, selando-as convenientemente, com as fórmulas inutilizadas com as suas cadeiras.

Busin & Cattacini, depois de procederem ao estofamento dos moveis referidos, os revenderam a José Teperman & Comp., estabelecidos, como os demais, na capital paulista, mas o fizeram pelo preço de 180$0 sem que fossem aplicados os selos a que estavam obrigados, correspondentes a diferença de preço motivado pelo beneficiamento.

José Teperman & Comp., por sua vez, revenderam as cadeiras a um consumidor, sendo elas apreendidas e lavrado o auto respectivo, quando eram transportadas em caminhão, visto que estavam insuficientemente seladas e desprovidas de qualquer rótulo.

O senhor diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs a cada uma das firmas José Teperman & Comp. e Busin & Cattacini a multa de 600$0, do art. 61 letra *h*, e ao fabricante Salvador Pappalardo a de 200$0, do art. 72, tudo do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Busin & Cattacini pagaram a multa e desinteressaram-se do recurso; José Teperman & Comp., intimados pelo A.R. constante de fls., deram entrada na sua petição de recurso dentro do prazo legal, mas sem o prévio depósito da multa imposta.

Salvador Pappalardo, em situação legal recorre para este Conselho, afirmando que não só selara como tambem rotulara as cadeiras vendidas, mas que estas, ao serem estofadas pela firma compradora, provavelmente tiveram os rótulos desprendidos ou foram os mesmos retirados pela firma adquirente. Alega ser injusta a penalidade que lhe foi imposta, pois nenhuma falta cometeu que a justificasse.

Assim, e

Considerando que José Teperman & Comp., não depositaram a importância da multa que lhes foi imposta, incorrendo, portanto, em perempção;

Considerando que o fabricante Salvador Pappalardo selou os moveis em questão com a taxa devida, inutilizando os selos com as suas iniciais, demonstrando dessa forma não ter intuitos de lesar o fisco;

Considerando que é perfeitamente aceitavel, ante as circunstâncias descritas no processo, que os rótulos aplicados pelo recorrente houvessem sido descolados por ocasião do beneficiamento;

Considerando que a firma Busin & Cattacini pagou a multa de 600$0 que lhe foi imposta, desinteressando-se do recurso e assim reconhecendo a sua culpabilidade na questão em lide;

Considerando que o exame atento e imparcial das peças do processo conduzem à convicção da inocência do fabricante requerente na única infração de que é acusado:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto pela firma José Teperman & Comp., por perempto, e dar provimento ao recurso de Salvador Pappalardo, para anular a multa que lhe foi imposta.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.015

Recurso n. 10.079 — Imposto de consumo — Recorrente, S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

A infração do art. 204, parágrafo único letra "c" é punida, segundo o art. 220, com multa igual ao dobro do imposto sonegado, não inferior a 5:000$0. Desclassificando-a, o senhor delegado fiscal estava obrigado a interpor recurso "ex officio", consoante expressamente determina o art. 226 do vigente regulamento, cuja inobservância leva o Conselho a anular o processo a partir da decisão, inclusive.

Em consequência de averiguações procedidas na escrita fiscal e comercial da S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, estabelecida na vila de São Caetano, do município de Santo André, (ex-São Bernardo), no Estado de São Paulo, foi aquela fábrica de louças e artigos sanitários autuada em 11 de setembro do ano passado, acusada de transgressão regulamentar referente aos arts. 81 e 204 parpágrafo único, letra *c* do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

O processo correu os seus trâmites legais e sofreu a decisão de instância singular, nos seguintes termos:

"Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo a multa de réis 10:077$690, prevista no art. 219 § 6.º, letra *a* do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, com a obrigação de recolher igual quantia correspondente ao imposto devido e mais a importância de 185$880 do adicional de 10 % vigorante até 31 de março de 1938 *ex vi* do art. 204 do mesmo decreto-lei".

A empresa autuada, tendo obedecido os preceitos regulamentares, recorre dessa decisão para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que da decisão de instância singular, desclassificando a infração do art. 204 parágrafo único, letra *c* capitulado, para impor à autuada pena cominada em outro dispositivo, cabia a interposição do recurso *ex officio*, por isso que a infração desclassificada é punida segundo o art. 220, que estabelece multa igual ao dobro da importância do imposto sonegado, não inferior a 5:000$0;

Considerando que assim não procedeu a autoridade prolatora da decisão de instância precedente, com inobservância do que expressamente determina o art. 226 do regulamento em vigor:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão, inclusive, para que a nova decisão seja proferida de acordo com a exigência contida no art. 226 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.016

Recurso n. 10.081 — Imposto de consumo. — Recorrente, Raia & Landgraf Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Provado que o requerente infringiu o art. 72, § 10.º, do decreto-lei n. 739, pois em seu estabelecimento foram encontradas amostras gratis de especialidades farmacêuticas, nega-se provimento ao recurso.

O presente processo diz respeito à infração dos arts. 72, § 10.º, do regulamento em vigor. Amostras gratis de especialidades farmacêuticas, constantes do auto datado de 20-9-1939, foram encontradas no estabelecimento farmacêutico da firma Raia & Landgraf Ltda., sito em Araraquara, no Estado de São Paulo.

Em primeira instância foi a autuada multada em 2:500$0, pena mínima cominada no dispositivo de lei ofendido.

A acusada recorre para este Conselho, juntando atestados de médicos e clientes moradores em Araraquara, nos quais se afirma que as amostras de injeções apreendidas não pertenciam à farmácia, ali se encontrando guardadas mas em nome dos seus possuidores, para que neles fossem aplicadas gratuitamente; tecendo longas considerações, a acusada procura mostrar que as amostras não estavam expostas à venda, nem lhe pertenciam, visto que em cada caixa estava escrito o nome de seu portador e dono, sem todavia contestar a existência das mesmas em seu estabelecimento.

Isto posto, e

Considerando que o art. 72, § 10.º, estabelece:

"Constituem contravenção a posse *existência* ou exposição à venda de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas, nas farmácias, drogarias ou quaisquer outros estabelecimentos comerciais".

Considerando que a rigidez do dispositivo transcrito não permite sejam aceitas as razões produzidas pela suplicante em seu instrumento de recurso, por isso que a simples existência das amostras em questão, no seu estabelecimento, é suficiente para caracterizar a infração;

Considerando que a requerente não negou a existência em sua farmácia das amostras relacionadas na peça básica do processo, limitando-se a justificá-la como o fez em seu instrumento de recurso, o que não basta, diante das determinações regulamentares, para inocentá-la;

Considerando, assim, que a infração está provada e confessada:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.017

Recurso n. 11.669 — Imposto de consumo — Consulta. — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex officio*. — Recorrida, Federação das Indústrias Paulistas.

Os artigos de perfumarias não sofrem qualquer alteração em sua taxação pelo fato de serem acondicionados em estojos, desde que providos de seus próprios invólucros de apresentação e nessas condições devidamente selados e rotulados cada um de per si.

A Federação das Indústrias Paulistas consultou a Recebedoria Federal em São Paulo, se os estojos contendo artigos de perfumaria influem na selagem desses mesmos artigos.

Trata-se de consulta exatamente igual à formulada anteriormente pela mesma Federação e já resolvida, nesta instância, pelo acordão n. 9.939, de 10 de dezembro de 1940.

Naquele processo o Sr. Diretor da Recebedoria decidiu que o regulamento atual não tendo reproduzido o art. 2.º do decreto número 21.041, de 3-2-1932, devia-se responder à consulente que

"A simples colocação de perfumarias em caixas de papelão em forma de estojo, não sujeita as mesmas perfumarias ao pagamento de qualquer acréscimo de imposto de consumo, desde que estejam seladas de acordo com a lei. A caixa de papelão ou estojo, em questão, não incide no pagamento do imposto de consumo, se vendida isoladamente. No regime atual, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, as mesmas caixas ou estojos tambem não influem na selagem dos produtos (perfumarias) que são colocados no seu interior".

Este Conselho, julgando o recurso *ex officio* interposto da decisão supra transcrita, negou-lhe provimento no acordão já referido.

Na consulta em lide a instância singular decidiu no mesmo sentido e, na forma da lei, recorre, *ex officio*, para esta instância.

Assim, e

Pelos mesmos fundamentos constantes do acordão n. 9.939, de 10 de dezembro do ano em curso:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.018

Recurso n. 10.109 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Alagoas — "Ex officio". — Recorrido, Cancio Sobrinho.

Dá-se provimento ao recurso "ex officio", uma vez que a apreensão das cintas sem a inutilização e, assim, sem indicar a mercadoria a que se destinavam, em virtude de diligência fiscal, não justifica a infração do art 81, do decreto n. 17.464, de 1926, capitulado no auto.

Em virtude da denúncia de fls. 2, do vendedor de um barril de aguardente de cana sem selos e sem nota de venda, foi lavrado o auto de fls. 3 contra o fabricante Cancio Sobrinho, estabelecido em São Luís do Quitunde, Estado de Alagoas, por infração dos artigos 81 e 111, § 4.º, letra *c*, do decreto n. 17.464, de 1926, combinado com o art. 14, do decreto n. 23.664, de 1932, e, às 13 horas desse mesmo dia à Avenida Nilo Peçanha foram apreendidas, mediante termo complementar, as 300 cintas juntas ao processo e a nota de venda n. 42, datada do referido mês de dezembro. As cintas não conteem no verso as indicações regulamentares exigidas. O autuado, entre outras alegações de defesa, procurando destruir o auto e o termo complementar, declara que o condutor havia se esquecido de entregar os efeitos fiscais. O autuante sustentou a ação fiscal, acrescentando que os efeitos fiscais acompanhavam o barril para evitar apreensão no trânsito e iriam de volta se não fossem apreendidos. A informação da Alfândega é pela procedência do auto e corrige o engano do termo complementar que refere-se à apreensão de 150 quando são 300 as cintas. A Contadoria da Delegacia em sua informação e parecer opinou no sentido de ser aplicada a penalidade regulamentar. A Procuradoria Fiscal, em seu parecer, conclue pela improcedência do auto, uma vez que, pelo termo complementar os autuantes, anularam o mesmo auto. O Sr. Delegado Fiscal em Alagoas julgou o auto improcedente e recorreu *ex officio* para esta instância.

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria foi vendida e entregue ao comprador sem as competentes cintas e nota de venda, com infração, portanto, do art. 81, 111, § 1.º, letra *a*, § 4.º, letra *a*, do decreto número 17.464, de 1926;

Considerando que as cintas apreendidas não conteem as anotações previstas nos arts. 64 e 111; § 4.º, letra *b*, do citado decreto;

Mas,

Considerando que o autuado apenas se defendeu das infrações dos arts. 53. 81, 111, § 4.º, letra *c*, e 219, § 8.º, letra *c*, do decreto, acima aludido, e art. 14 do decreto n. 23.664, de 29-12-1932;

Considerando que ficou bem esclarecido que a diligência veio completar a prova de que a mercadoria tinha ficado em poder do comprador sem cintas e notas de venda;

Considerando que a simples alegação da falta de entrega dos efeitos fiscais por esquecimento do condutor não basta para ilidir a ação fiscal e a falta de inutilização nas fórmulas apreendidas exclue a boa fé, uma vez que induz que eram destinadas ao seu reaproveitamento;

Considerando que não ficaram evidenciadas as infrações do artigo 14, do decreto n. 23.664, de 1932 e 219, § 8.º, letra *a*, do decreto n. 17.464;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex officio* para, reformando a decisão recorrida, impor a Cancio Sobrinho a multa de 200$0, mínimo do art. 81, combinado com o art. 111, § 4.º, letra *a*, do decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.019

Recurso n. 10.113 — Imposto de consumo.

Recorrente, Luiz Batista.

Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Com a apreensão da mercadoria sem rótulo e sem selo ficaram provadas as infrações capituladas no auto, não merecendo provimento o recurso voluntário.

Luiz Batista, pequeno fabricante de gravatas, recorre para esta instância do ato do Sr. diretor da Recebedoria Federal desta Capital que lhe impôs a multa de 500$, mínimo dos arts. 54, letra *b*, alínea II, e 72, do decreto-lei 739, de 24-9-938. Consta do auto a apreensão de 415 gravatas já concluidas e ainda não rotuladas e seladas. O autuado pediu a entrega da mercadoria, tendo adquirido as estampilhas necessárias à sua selagem e feito o depósito da multa devida. Em sua defesa alegou que o produto era confeccionado em casa de sua residência e por pessoas de sua familia e estavam guardadas, aguardando a rotulagem e selagem, não tendo mesmo os autuantes constatado qualquer venda sem exigências legais. Um dos autuantes manteve o procedimento fiscal, esclarecendo que a alegação de que a mercadoria não estava exposta a venda não procede, em face das obrigações regulamentares dos pequenos fabricantes. Nas razões de recurso estão renovadas as alegações de defesa, acrescentando o recorrente que o acúmulo de serviço ocasionou a falta de

cumprimento das exigências que, por certo, estariam satisfeitas se a visita dos autuantes fosse um pouco mais tarde.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada com a apreensão da mercadoria sem selo e sem rótulo;

Considerando que estando concluidas as gravatas e guardadas sem o cumprimento daquelas exigências, deixaram de ser observadas as disposições contidas nos arts. 54, alínea II, letra *b*, e 76, do vigente regulamento do impostos de consumo;

Considerando que as simples alegações de defesa e razões de recurso não podem ilidir a ação fiscal;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter o ato recorrido.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.020

Recurso n. 10.120 — Imposto de Consumo.
Recorrente, Anglo Mexican Petroleum.
Recorrida, Alfândega de Santos.

"Anula-se o processo a partir da decisão que impôs, desde logo, a penalidade, afim de ser a parte a apresentar defesa no prazo regulamentar".

Em virtude da revisão feita no despacho n. 71.786, de 1938, foi imposta a penalidade à Anglo Mexican Petroleum Company Ltda. de 561$7, correspondente à diferença do imposto de consumo cobrado a menos na guia que acompanhou o mesmo despacho, com a obrigação ainda de receber igual quantia de diferença do imposto devido.

A Inspetoria da Alfândega antes de intimar aquela companhia a aprsentar suas razões de defesa no prazo regulamentar, impôs desde logo, a penalidade prevista para a infração apontada na representação do encarregado da revisão.

Em logar da defesa, por ter sido inicialmente imposta a multa pediu a interessada reconsideração do despacho para, depois da nova decisão denegando o mesmo pedido, interpor recurso para este Conselho e, como pedido de reconsideração não interrompo o prazo para o recurso, em face do que estabelece o artigo 1.º do decreto 20.848 de 23-12-931, ocorreria a perempção prevista em lei, por culpa da repartição que, antes de qualquer defesa, solucionou a representação com preterição de formalidade essencial.

Assim, e

Considerando que feita a representação de que trata o artigo 196, § 2.º, do decreto 739, de 24-9-938, o processo deve correr os trâmites regulamentares;

Considerando que assim sendo, houve preterição de formalidade essencial, em detrimento do legitimo direito de defesa;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da primeira decisão, inclusive.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.021

Recurso n. 12.398 — Imposto de Consumo.
Recorrente, Alfândega do Rio de Janeiro *"ex officio"*
Recorrido, Isnard & Comp.

"Nega-se provimento ao recurso "ex officio" da decisão que bem resolveu a reclamação, uma vez que o § 23, artigo 4.º do decreto 739, de 1938, só incluiu na taxação os aparelhos elétricos".

O Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro recorre *"ex officio"* para este Conselho do ato que resolveu que as máquinas operatrizes, não classificadas, pesando de 10 até 50 quilos, não incidem na taxação prevista na alínea III-1.º do § 23, artigo 4.º, do decreto 739, de 24-9-938. Na nota n. 053.893, de 1940, Isnard & Comp., firma desta praça, fez o despacho de tres caixas, contendo treze ventiladores centrífugos ou helicoidais, máquinas operatrizes não classificadas, pezando de 10 até 50 quilos. A decisão recorrida está assim justificada:

"Os ventiladores de que trata o processo e que estão representados no catálago junto não devem ser considerados como "aparelhos elétricos" (alínea III), porque se apresentam desprovidos de qualquer aparelhagem elétrica que lhe possam dar vida própria.

Esses ventiladores são movimentados por força mecânica, não recebem diretamente energia elétrica e nem estão conjugados a motores elétricos.

Os ventiladores tributados no inciso 1.º da alínea III, do § 23, são aqueles providos de aparelhagem motora que recebem diretamente a energia elétrica".

Assim, e

Atendendo que a decisão bem resolveu, por não ser o produto um aparelho elétrico e o § 23, artigo 4.º, do decreto 739, de 1938, só incluiu na taxação as lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *"ex officio"* para confirmar o ato recorrido.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. *João Constant Serejo*.

ACORDÃO N. 10.022

Recurso n. 10.066 — Imposto de consumo. — Recorrente, Ermindo Rossi. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Produto que passou a incidir no imposto de consumo com a vigência do decreto-lei n. 301 de 24 de fevereiro de 1938, encontrado, no estabelecimento comercial do contribuinte, sem selos e sem rótulos, em 13 de dezembro do mesmo ano — Não aproveita a simples alegação de ter sido adquirido antes daquela vigência, desde que, na ausência absoluta de provas, silencia ainda o contribuinte sobre a origem do produto e o nome do seu vendedor".

No porão do estabelecimento comercial de Armindo Rossi sito em Caxias, Estado do Rio Grande do Sul, foram encontradas, em 13 de dezembro de 1938, pela fiscalização do imposto de consumo, 5 latas de banha de porco, preparada, sendo 4 latas intactas, de 16 quilos cada, e uma com o consumo iniciado contendo 10 quilos do produto, todas sem rótulos e sem selos, não tendo ainda sido exibida a respectiva nota de venda.

Apreendida a mercadoria, foi lavrado o auto de fls. com fundamento nos arts. 72, 81 e 112 § 9.º letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Ermindo Rossi prestou defesa alegando que a banha em questão não está sujeita a selo, porque pertence a "stock" existente no começo do ano de 1938, e que, não tendo sido apreendida qualquer nota de venda, não poderá o autuante provar que tenha ela sido adquirida na vigência do decreto-lei citado. Declara que todo o comércio em Caxias possue "stock" de banha sem guia, sem nota, sem fatura, sem selos e sem rótulos, e deste modo sujeito ao auto de infração como faltosos dos mesmos dispositivos.

O autuante refuta a defesa declarando que as alegações do autuado destôam da verdade, pelos motivos que passa a expôr.

Preparando o processo, o Sr. Coletor Federal em Caxias dá parecer amparando a ação fiscal, depois do que o encaminha ao Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, que julga o auto procedente para impôr ao autuado a multa mínima de 500$0, *ex vi* dos artigos 72, 81 e 112, § 9.º letra *c*, do decreto-lei n. 739 de 1938.

Não se conformando, Ermindo Rossi recorre para este Conselho declarando que a sua defesa fora produzida com a maior sinceridade e salienta que se deve levar em conta que a obrigação da selagem de "stock" foi prorrogada inumeras vezes e, consequentemente, não estava compelido a selar a banha, objeto do auto que diz ser injusto.

Isto posto, e

Considerando que o produto em questão passou a incidir no imposto de consumo desde 1 de abril de 1938, com a vigência de decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro do mesmo ano, e não com a vigência do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro seguinte, na forma aludida pelo recorrente;

Considerando que a acusação que pesou sobre o recorrente para levar ao julgado de 1.ª instância a certeza da afirmação da sua responsabilidade, objetivou-se no fato positivo de possuir em 13 de dezembro de 1938, no seu estabelecimento comercial a mercadoria apreendida em contravenção, provada, dos dispositivos citados no auto de infração;

Considerando que o recorrente alega, nas suas razões, que adquirira as 5 latas de banha, em causa, no começo do ano de 1938, antes da sua incidência no imposto de consumo, entretanto foram encontradas, na data do auto, quasi um ano após a pretendida aquisição, 4 latas de 16 quilos, cada, ainda intactas, e 1 com o consumo recem-iniciado; tornando-se esta circunstância significativa ante a insistência em omitir o recorrente, na sua defesa e nas razões de recurso, a origem da mercadoria que possuia e o nome de quem a adquirira, não determinando ainda a data exata da sua aquisição;

Considerando que, na lição de Bonnier, citada por Galdino Siqueira (Curso de Processo Criminal n. 567), — "aquele que alega um fato novo contrário à posição adquirida por seu adversário, deve estabelecer a verdade desse fato", cabendo-lhe, portanto, o onus da prova, e o recorrente nada mais fez do que aludir vagamente ao fato, silenciando voluntariamente sobre as particularidades precisas à indagação da verdade;

Considerando que, em face da prova material das infrações, que subsiste contra o recorrente e na qual muito bem se fundamentou a decisão de 1.ª instância, não ha como isentá-lo da multa que lhe foi imposta;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Ermindo Rossi.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORD§O N. 10.023

Recurso n. 10.157 — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex officio*. — Recorrida, Aron & Cia.

Decreto-lei n. 301 de 1938. A falta da escrituração diária das vendas de jóias e o obras de ourives, no livro próprio, encontra punição no art. 113, § 2.º do mesmo decreto que se refere de modo geral aos livros da escrita fiscal nele exigidos".

A Recebedoria Federal em São Paulo recorre *ex officio* para este Conselho da decisão que proferiu no presente processo originado com o auto de fls. contra a firma Aron & Cia., estabelecida com o comércio a varejo de jóias na capital daquele Estado.

É a seguinte a decisão recorrida:

"Consta do presente processo que o agente fiscal autuante compareceu, no dia 6 de maio de 1938, ao estabelecimento comercial varejista da firma autuada — Aron & Cia., e ali verificou que o livro destinado ao registo das vendas e pagamento do imposto de consumo sobre jóias, da citada firma, se achava regularmente escriturado, e com o imposto pago, até 31 de março daquele ano, faltando os lançamentos das vendas de 1 de abril a 5 de maio e o pagamento do imposto relativo às vendas realizadas em abril, não obstante restarem quatro páginas em branco do aludido livro.

Sob a alegação de achar-se doente o seu guarda-livros, a firma em questão solicitou ao agente fiscal que voltasse outro dia, para prosseguir na ação fiscalizadora. Atendendo ao pedido, o funcionário autuante interrompeu a sua diligência, tendo tido, porem, o cuidado de lavrar no livro fiscal o "termo de inicio de exame" que se vê reproduzido a fls. 2.

Voltando ao estabelecimento da autuada em 10 do mesmo mês e ano, o agente fiscal encontrou um novo livro fiscal, devidamente autenticado nesta repartição, em data de 6 de maio de 1938 (declaração da própria autuada a fls. 6), no qual se achavam escrituradas as vendas realizadas no mês de abril do referido ano, e o imposto correspondente, na importância de 782$1, pago em estampilhas adquiridas na mesma data de 10 de maio, conforme a guia n. 685, serie 0.

Entendendo que o procedimento da autuada importou em embaraço à sua ação fiscal, e representante do Fisco lavrou o auto de folhas 4-5, em que capitulou não só a falta de escrituração e do pagamento do imposto no prazo legal, como tambem o embaraço previsto pelo art. 219, § 8.º letra *B* do regulamento então em vigor, aprovado pelo decreto-lei n. 139, de 24 de fevereiro de 1938.

A firma autuada, defendendo-se dentro do prazo regulamentar, confirmou todos os fatos relatados acima, procurando tão sómente contestar o embaraço à ação fiscal que lhe é atribuido, dizendo textualmente o seguinte: "que ao procurarem ou melhor ao regularizarem a sua escrita antes do comparecimento pela segunda vez do sr. fiscal tiveram tão sómente o intuito de facilitar a sua ação, não mantendo a menor intenção de embaraço à sua fiscalização, nem de fugirem da responsabilidade que no caso lhes coubesse, o que jámais lhes aconteceu".

Informando, o autuante sustenta a procedimento fiscal, insistindo na acusação relativa ao embaraço à fiscalização.

O que tudo visto e atentamente examinado:

Considerando que está suficientemente provado, e mesmo confessado pela autuada, que esta, no dia 6 de maio de 1938, pela manhã, em que foi iniciada a ação fiscal no seu estabelecimento, não havia ainda registado no seu livro fiscal as vendas de jóias efetuadas a consumidores, durante o mês de abril daquele ano, nem pago o imposto devido, na importância de 782$1;

Considerando que o art. 57 § 3.º letra K do regulamento então em vigor, aprovado pelo decreto-lei n. 301 de 24-2-938, marcava o prazo de três dias úteis para o pagamento do imposto;

Considerando, entretanto, que o regulamento atualmente em vigor, aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-938, dilatou aquele prazo para cinco dias úteis (art. 37 § 3.º letra K);

Considerando que o novo dispositivo regulamentar que dilatou o prazo, deve ser aplicado retroativamente, porque beneficia o infrator, segundo conhecido princípio de direito penal, e, desta forma, não podem agora ser punidos os que pagaram o imposto entre o quarto e o quinto dia útil do mês;

Considerando que o agente fiscal autuante iniciou a sua diligência no dia 6 de maio de 1938, que foi o quinto dia útil do mesmo mês, visto que o dia 1 de maio de 1938 foi feriado e domingo;

Considerando, assim, que, ainda que fosse lavrado, no já citado dia 6, o auto de infração, por falta de pagamento do imposto não caberia, na vigência do atual regulamento, que ampliou o prazo, a imposição de penalidade;

Considerando, portanto, que o imposto pago pela firma autuada no dia 6 de maio de 1938, deve agora ser considerada bem e regularmente pago;

Considerando que a autuada não ocultou o seu primeiro livro fiscal, onde foi lavrado o termo de inicio de exame, não forjou guia ou qualquer documento, não antedatou as estampilhas, e, por conseguinte, o seu procedimento não pode ser tido como "embaraço à ação fiscal", mesmo porque a fiscalização não teve impedimento algum para agir, tanto assim que livremente lavrou, no dia 10 de maio, o auto de fls. 4-5, e, se o tivesse feito no dia 6, em que deu inicio à diligência, não haveria penalidade a ser imposta, por falta de pagamento do imposto, como já ficou esclarecido;

Considerando que a falta de escrituração diária das vendas de abril de 1938 ficou suficientemente provada no processo, e não foi invalidada pelos lançamentos posteriores feitos pela autuada, já sob pressão da ação fiscal;

Considerando que essa falta encontrava punição no art. 113 § 2.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24-2-938, o qual, embora não articulado na peça básica, deve ser considerado pelo julgador, para o efeito da imposição da multa respetiva, uma vez que a contravenção nele definida foi claramente descrita no auto de fls. 4-5 e dela a autuada se defendeu amplamente;

Considerando o mais que do processo consta;

Julgo em parte procedente o auto de fls. 4-5 para impor, como imponho à firma Aron & Cia., a multa de 200$0, mínimo do artigo 113 § 2.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24-2-938".

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida bem analisou os fatos resolvendo nos moldes das exigências legais:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio* para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.021

Recurso n. 10.195 — Imposto de consumo — Recorrente, Saulle Pagnoncelli & Filhos e Galli & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Provadas as infrações dos arts. 63 e 111 § 11 letra "a", do decreto-lei n. 301, de 1938, nega-se provimento aos recursos interpostos".

No estabelecimento de Saulle Pagnoncelli & Filhos, comerciantes em José Bonifácio, Estado do Rio Grande do Sul, foram encontradas e apreendidas, pela fiscalização do imposto de consumo, 25 latas com 10 quilos de café torrado, cada uma, visto os selos, apostos às mesmas, não se acharem inutilizados na forma exigida nos arts. 63 e 111 § 11 letra *a*, do decreto-lei n. 301, de 1938.

Constatando-se pela nota de venda exibida, que a mercadoria em causa, fazia parte de 59 latas de café vendidas a Saulle Pagnoncelli & Filhos, pelos fabricantes Galli & Comp., da mesma cidade, foi lavrado, contra ambos, o auto de fls. com fundamento nos aludidos dispositivos.

Defendem-se Saulle Pagnoncelli & Filhos e alegam que os selos apostos às latas de café em causa, traziam as inutilizações precisas inclusive um carimbo de data que abrangia duas estampilhas de cada vez, parecendo-lhes assim convenientemente inutilizadas, surpreendendo-lhes por isso a lavratura do auto. Entendem entretanto que se ainda assim existir alguma falta, esta deve se referir aos fabricantes da mercadoria, Galli & Comp.

Galli & Comp., em defesa, salientam o rigor excessivo da ação fiscal de vez que a falta de certas formalidades na inutilização dos selos apostos à mercadoria apreendida, nenhum prejuizo causou à Fazenda Nacional. Declaram que o imposto foi pago, não se tendo verificado má fé ao deixarem de preencher aquelas formalidades.

Um dos autuantes informa acentuando que as faltas se acham materialmente provadas e que as alegações das defesas nenhum fundamento apresentam que contrariem a ação fiscal merecedora de ser mantida.

O processo é julgado pelo Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, que decide pela procedência do auto para impor a cada um dos autuados, a multa de 600$0, mínimo da penalidade prevista no artigo 111 § 11 letra *a*, combinado com o art. 206, do decreto-lei n. 301, de 1938.

Não se conformando, recorrem ambos para este Conselho.

Saulle Pagnoncelli & Filhos reproduzem nas razões de recurso as que apresentaram em defesa. Apelam para a relevação da multa por equidade declarando que, embora tenham respondido por outras infrações como informa a Coletoria local, são entretanto infratores primários dos artigos ora capitulados no auto de infração.

Galli & Comp. afirmam nas suas razões de recurso que:

a) são infratores primários;
b) procederam de boa fé;
c) não houve prejuizo para o fisco;
d) o município estava abandonado a uma fiscalização ineficiente e inepta, como se pode verificar pela insuspeita informação de fls. 16.

Apoiados nessas afirmações e na jurisprudência do 2.º Conselho de Contribuintes, cujos acordãos citam os de ns. 2.468, 540 e 2.997 de 27-6, 30-7 e 22-8 de 1936, e n. 5.571, de 16-6-38, esperam ser absolvidos da penalidade que lhes foi imposta.

Isto posto, e

Considerando que as infrações se acham materialmente provadas e confessadas;

Considerando que pela informação de fls. 16, prestada pela repartição arrecadadora local, a fiscalização no município em que são estabelecidos os recorrentes tem sido ineficiente, deixando os contribuintes sem os necessários esclarecimentos para o fiel cumprimento das exigências regulamentares;

Considerando que a mercadoria se achava devidamente selada existindo apenas uma pequena irregularidade na inutilização dos selos que lhe foram apostos, qual a de abranger o carimbo da data da en-

trega duas fórmulas de uma vez ao passo que devia se conter em fórmula por fórmula;

Considerando que tudo indica a aplicação do princípio da equidade mas esta só poderá beneficiar os recorrentes Galli & Comp., por isso que Saulle Pagnoncelli & Filhos já responderam por outras infrações não apresentando portanto antecedentes que aconselhem a proposta da medida quanto a estes:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Saulle Pagnoncelli & Filhos e Galli & Comp., encaminhando-se o processo ao senhor Ministro da Fazenda com a proposta da relevação por equidade da multa imposta a Galli & Comp.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.025

Recurso n. 11.858 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex officio* — Recorrida, Oroxo Esmeris S. A.

Os produtos denominados esmeril em areia, esmeril em rebolos e esmeril em pedras, preparados para se destinarem à indústria no desbasto, retificação e acabamento de artigos de ferro e outros metais, de mármore ou granito, servindo para removerem as arestas e outras imperfeições que os mesmos apresentam depois de fabricados, escapam à tributação do imposto de consumo desde que não se prestem aos fins previstos na alínea X § 26, artL 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938".

Oroxo Esmeris S. A. estabelecida com fábrica de discos, pedras e artefatos de esmeril na Capital de São Paulo, consulta à Recebedoria Federal naquele Estado se incidem no imposto de consumo os produtos de sua fabricação denominados esmeril em areia, esmeril em pó, esmeril em rebolos e esmeril em pedra, preparados para se destinarem à indústria, sendo aplicados no desbasto, retificação e acabamento de artigos fabricados de ferro e outros metais de mármore e granito, para removerem as arestas e outras imperfeições que os mesmos sempre teem depois de fundidos, forjados ou fabricados.

Esclarecendo declara a consulente que o esmeril em areia tem largo uso nas máquinas de beneficiar arroz e quer este, que os demais são aplicados comumente no uso já aludido, não se tratando de produtos para polir ou conservar metais.

Decidiu o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que os produtos escapam à incidência do imposto de consumo por não se acharem enumerados na alínea X do § 26, do art. 4.º, dodecreto-lei n. 739, de 1938, vigente, recorrendo *ex officio* da sua decisão para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, não tendo o produto em questão aplicação aos fins previstos na alínea X, § 26, art. 4.º do citado decreto-lei, conforme declara o consulente, escapa à incidência prevista no regulamento do imposto de consumo.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.026

Recurso n. R-537 — Reconsideração do acordão n. 7.276 — Imposto de consumo — Recorrente, Orestes Filippi & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Não tendo sido feita a prova de preço pelo qual teria sido vendido o artefato, isoladamente, indefere-se o pedido de reconsideração, para manter o acordão n. 7.276-39.

Por infração dos arts. 61, letra *h* e 72, do decreto-lei n. 17.464, de 6-10-26, o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, impôs à firma Oreste Filippi & Filhos, fabricante de artefatos de couro, a multa de 600$0, decisão esta mantida, unanimemente, pelo acordão n. 7.276, de 9 de junho de 1939.

Não se conformando, Orestes Filipi & Comp., sucessores da firma infratora, encaminha pedido de reconsideração do aludido acordão, nos termos da petição de fls.

Alegam que o selim, dado como selado insuficientemente, foi vendido pela quantia de 100$0, compreendendo loros e estribos, conforme a cópia do talão de férias n. 19.754, de fls. 5; não houve, portanto, venda de um selim por 100$0, e, sim, desse objeto e mais peças acessórias; que, a interpretar-se o fato por outra maneira, chegar-se-ia ao absurdo da afirmativa de que os acessórios do selim teriam sido entregues de graça.

Isto posto, e

Considerando que a cópia do talão de férias n. 19.754, de fls. 5, se refere a venda de um selim, com loros e estribos, pelo preço global de 100$0;

Considerando que parte dos referidos acessórios não estavam rotulados nem selados, sendo o mencionado conjunto, sem mais detalhes, vendidos pelo aludido preço;

Considerando que o requerente não provou haver vendido o selim por um preço inferior ao que está mencionado na cópia do talão número 19.754;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, para manter o acordão n. 7.276, por seus legais fundamentos.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.027

Recurso n. 10.097 — Imposto de consumo — Recorrente, José Pita de Castro — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

A falta da remessa do resumo da escrita fiscal às exatorias locais, fora dos prazos, constitue aos fabricantes contravenção regulamentar.

Reza o auto lavrado em 18 de julho de 1939, que a fiscalização verificou que José Pita de Castro, fabricante de queijos tipo "Minas", estabelecido em Ewbank da Câmara, deixou de remeter à Coletoria local cópias autênticas do resumo de sua escrita fiscal, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do ano em curso, infringindo assim o disposto no art. 111, § 1.º, alínea "C", do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Intimado regularmente, em 25 de julho de 1939, conforme o A. R. 6.892, só em 11 de setembro seguinte apresentou defesa, alegando que, pequeno fabricante de queijo tipo "Minas", vem exercendo legalmente essa pequena indústria, cumprindo as formalidades legais que lhe são exigidas, inclusive o pagamento de impostos e taxas; que vem fazendo os lançamentos de seu movimento e deste enviado cópias à Coletoria: se algumas dessas cópias não foram recebidas na repartição, corre a culpa por conta de possíveis extravios de correspondência.

O autuante, informando, diz que a defesa não pode ser tomada em consideração, uma vez que o prazo de sua apresentação já estava esgotado.

Depois de várias observações sobre o caso, diz que cabe ao julgador fazer a merecida justiça. O preparador do processo, em seu relatório de fls., informa que se trata de um pequeno fabricante, residente fora da cidade e distante do centro urbano, lutando com as dificuldades de comunicação e que sempre andou em dia com o fisco e pela primeira vez foi apanhado em falta no cumprimento das exigências fiscais.

O Sr. delegado fiscal, tomando conhecimento do processo, julgou o auto procedente, e impôs a José Pita de Castro a multa de 400$0, máximo previsto para a infração do art. 111, § 1.º, letra "C", combinado com o art. 222, ambos do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa, no prazo legal, recorre José Pita de Castro, e, em suas razões, alega que não infringiu o dispositivo regulamentar: que deixou de satisfazer a uma exigência mínima, regulamentar, de ordem administrativa, pelos motivos ponderosos que apresentou, e isso em caso que de nenhum modo poderia afetar os interesses do fisco.

Invoca a circular n. 65 do Sr. ministro da Fazenda, de 23 de novembro de 1939, segundo a qual não era cabivel a lavratura do auto e muito menos, a imposição da multa. Espera ser atendido em seu pedido de justiça e improcedência do auto.

Isto posto, e

Considerando que, intimado regularmente, em 25 de julho de 1939, só em 11 de setembro seguinte apresentou defesa, fora do prazo regulamentar, tendo sido lavrado termo de revelia de fls.;

Considerando que não procede a alegação segundo a qual, por errônea interpretação do recorrente, não se julgava obrigado a apresentar à Coletoria local, até o último dia de cada mês, cópia autêntica do resumo da escrituração relativa ao mês anterior em face dos dispositivos da letra "C", § 1.º do art. 111 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que por esses mesmos dispositivos a dispensa do lançamento da produção só aproveita aos fabricantes de que tratam os itens I e II da letra "a" da tabela de registo, e as letras "c" e "d" do art. 12, salvo quando se tratar de produtos que pagam o imposto por meio de guia ou dos que podem sair das fábricas acompanhados das estampilhas, cuja produção deve ser lançada, e este é o caso do recorrente, estabelecido com pequeno fabrico de queijos; entretanto,

Considerando que, pequeno fabricante de queijo, distante do centro urbano, não se verifica do processo houvesse procedido com intuito de fraude, e, atendendo aos seus bons antecedentes fiscais:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e, por maioria, encaminhar o processo ao senhor ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos quanto à equidade os senhores Tobias Rios Filho e Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.028

Recurso n. 11.765 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex officio*) — Recorrida, Luiz Ugolino, Filhos & Comp.

Os artefatos de alumínio: estribos para automoveis, tampões para radiadores e para tanques de gasolina, aros para faróis e lanternas, enfeites para radiadores, bem assim, os estribos para tanques de gasolina, mencionados na consulta, escapam à incidência do imposto de consumo, por se não acharem enumerados no § 18, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Luiz Ugolino, Filhos & Comp., industriais, estabelecidos na capital de São Paulo, à rua Piratininga n. 528, com fábrica de artefatos de alumínio, consultam se — *estribos de alumínio para automoveis, tampões para radiadores, enfeites para radiadores, aros para faróis, aros para lanternas, estribos e tampas para tanques de gasolina*, estão sujeitos ao imposto de consumo, e, no caso afirmativo, em que classe deverão ser considerados.

O senhor diretor, solucionando a consulta mandou responder que os artefatos enumerados escapam à incidência do imposto de consumo, por se não acharem os mesmos objetos incluidos entre os enumerados no § 18, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Foram intimados os consulentes, e desta decisão recorrem *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão do senhor diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, guarda perfeita conformidade com os dispositivos regulamentares:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

O senhor Onaldo Machado vota com restrições quanto ao aro constante da consulta.

ACORDÃO N. 10.029

Recurso n. 11.845 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex officio* — Recorrida, Frederico Dalle Piage.

Soleiras, degraus e pedra para pia de cozinha, confeccionada de cimento armado e resíduos de mármore, escapam à incidência do imposto de consumo, de vez que não estão enumerados nos dispositivos do § 36, do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Frederico Dalle Piage, fabricante de granito e ladrilhos, estabelecido à rua Porto Calvo n. 63, na capital paulista, tendo verificado equívoco na resposta dada à sua consulta (processo n. 11.846-40) esclarece à Recebedoria em São Paulo, que

> as soleiras, degraus e pedras para pia de cozinha, não são de mármore puro, mas fabricados de cimento armado (concreto e armação de ferro) e resíduos de mármore, produto comumente chamado pelos fabricantes, em geral de "granilite", é uma espécie de granito artificial.
>
> Com estes esclarecimentos, pede responder se estão, ou não, sujeitos ao imposto de consumo."

Assim esclarecida a consulta, o senhor diretor mandou responder que:

> as soleiras, degraus e pedras para pia de cozinha confeccionadas de cimento armado e resíduos de mármore, escapam à incidência do imposto de consumo, por se não acharem incluidas no § 36, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.
>
> Relativamente aos pisos em lage ou lençol, confeccionados de areia grossa, mármores diversos e cimento; às colunas de cimento armado para sustentação de vigas de parede; aos consolos; aos vasos e jardineiras de cimento; às pedras para pias e cantoneiras, tambem de cimento, tudo isso feito nas obras, vem o Segundo Conselho de Contribuintes de resolver que escapam, igualmente, os mesmos produtos à incidência do imposto de consumo, conforme se vê do acordão n. 8.720, publicado no *Diário Oficial* de 9 de julho de 1940. Desta decisão recorre para este Conselho, tendo sido a firma consulente cientificada."

Isto posto, e

Considerando que a decisão do senhor diretor da Recebedoria está em perfeita concordância com os dispositivos regulamentares:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio* para manter a decisão quanto à sua primeira parte, referente aos artefatos constantes da consulta.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.030

Recurso n. 10.139 — Imposto de consumo — Recorrente, José Francisco da Silva — Recorrida, Delegacia Fiscal em Alagoas.

Anula-se o processo a partir da decisão da 1.ª instância, inclusive, por ter sido esta proferida com preterição de formalidade essencial, falta de interposição de recurso "ex officio".

Para este Conselho recorre José Francisco da Silva, no prazo legal e com observância das demais exigências regulamentares, da decisão da Delegacia Fiscal em Alagoas, exarada a fls. 24 do processo, pela qual lhe foi imposta a multa de 200$0, no grau mínimo, com fundamento no art. 61, letra *g*, do regulamento anexo ao decreto n. 17.161, de 6 de outubro de 1926.

Examinada a peça inicial do processo, verifica-se que a mesma capitula as faltas atribuidas ao recorrente, nos arts. 53, 61, letra *g*, 62 e 219, § 8.º, letras *c* e *d*, tendo a decisão recorrida, portanto, julgado improcedente o auto relativamente às contravenções dos arts. 53, 62 e 219, § 8.º, letras *c* e *d*. Nesse último artigo se estabelecia, para as infrações previstas nas referidas letras, a multa de 2:500$0 a 5:000$0, fora da alçada da 1.ª instância. Devera, conseguintemente, ter sido interposto recurso *ex officio* da decisão em causa.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida omitiu formalidade essencial, qual seja a da interposição do recurso *ex officio*:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso voluntário, afim de anular o processo a partir da decisão da 1.ª instância, inclusive.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.031

Recurso n. 10.116 — Imposto de consumo — Recorrente, Jorge Ibrahim Cheffe — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Roupas feitas expostas à venda sem estampilhas e rótulos: infrações materialmente provadas dos arts. 72 e 81.

Jorge Ibrahim Cheffe, negociante retalhista de diversos produtos tributados, estabelecido na estação "Porto Novo", no município do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, foi autuado a 3-11-38, porque tinha expostas à venda, 7 ceroulas e 3 camisas de algodão, sem estarem seladas e rotuladas, não tendo sido apresentada nota ou fatura relativa à aquisição dessa mercadoria.

Defendendo-se, alegou o autuado:

a) que os artefatos de tecidos encontrados em seu estabelecimento, e a que alude a peça inicial do processo, eram confecções de zefir interior, encomendas de agricultores paupérrimos feitas à esposa do defendente, que se dedica a trabalhos de modesta costura, os quais se não podem considerar produtos de uma pequena fábrica de roupas feitas;

b) que a prova do alegado está em não ter o fiscal autuante apreendido maior quantidade de mercadoria, mas apenas 2 camisas e 4 ceroulas, que se achavam sobre uma cadeira, em sua sala de visitas;

c) que tais peças de roupa não se destinavam à venda no balcão de seu estabelecimento, mas sim a ser entregues a freguezes conhecidos que as haviam encomendado à esposa do autuado.

Ouvido o autuante, salienta este que as alegações da defesa correspondem à confissão da falta autuada.

Subindo o processo ? decisão da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, foi o auto julgado procedente e imposta ao autuado a multa de 500$0, mínimo da penalidade prevista nos arts. 72 e 81, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

No prazo legal e com atendimento das demais formalidades regulamentares, interpôs Jorge Ibrahim Cheffe recurso para este Conselho. Em suas razões para esta instância nada adianta às suas anteriores alegações, podendo mesmo considerar-se como reprodução do alegado na defesa.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada e confirmada pelo recorrente;

Considerando que as razões oferecidas não elidem a contravenção claramente positivada:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.032

Recurso n. 11.817 — Imposto de Consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo *ex officio* — Recorrida, Raia & Cia.

As notas ou faturas, na forma legal, elementos necessários ao exercício da fiscalização, não podem ser dispensadas sob a alegação de que as mercadorias em trânsito de uns para outros estabelecimentos comerciais não correspondem a operações de compra e venda.

Para este Conselho recorre *ex officio*, a Recebedoria Federal em São Paulo, de sua decisão de fls. 6, do teor seguinte:

"A consulente (Raia & Cia.) possue várias farmacias localizadas em Araraquara, Piracicaba e Araçatuba. Possue, outrossim, um escritório central de compras para suprir esses estabelecimentos. Consulta-se, com as remessas pelo escritório de compras, destinadas às farmacias da mesma firma, pode fazer acompanhar os documentos de fls., que não são fatura nem nota de venda, visto não se cogitar de venda, mas de mercadorias apenas distribuidas às farmacias da própria firma.

"Responda-se:

"Os arts. 88 e 112, § 1.º, letra *b*. do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, só obrigam à extração de nota ou fatura pelos comerciantes no caso de venda de mercadoria.

"O art. 122 do pré-citado regulamento, por sua vez, regulando a obrigação das notas de venda ou fatura acompanharem os produtos em trânsito, refere-se a mercadorias vendidas.

"Portanto, não se tratando de mercadoria vendida, não ha obrigação da extração de nota de venda para a mesma, quando da sua distribuição pelo escritório às farmacias da mesma firma.

Pode, assim, a consulente fazer acompanhar a dita mercadoria dos documentos anexos que deverão conter sempre os esclarecimentos que possibilitem à fiscalização o conhecimento da procedência e destino respectivos."

Antes de tudo, deve-se ter em vista a finalidade da exigência legal da nota ou fatura. Se a lei exige tal documento, com os requisitos que lhe impõe, de modo que possua autenticidade, o faz por ser esse um dos recursos indispensaveis ao exercício da fiscalização, sem o qual esta se veria na impossibilidade de encontrar a origem da contravenção, quando isso se tornasse necessário, deixando a falta de nota ou fatura a coberto de responsabilidade os possiveis contraventores.

Da petição de consulta consta que as mercadorias, adquiridas pelo escritório de compras da consulente, são distribuidas às suas fórmulas "pelo mesmo preço de aquisição". Ora, é claro que existe no caso uma aquisição de mercadorias p/c das farmacias, e que, assim sendo, as firmas vendedoras devem fornecer nota ou fatura dos produtos comprados, documento esse que deverá acompanhar a mercadoria quando despachada para a farmacia a que se destinar. Se a consulente, alem da nota ou fatura fornecida pela firma vendedora, achar conveniente mandar as notas que junta à sua consulta, nada impede que o faça. Mas se adquire os produtos por uma nota ou fatura, e os distribue por diversas farmacias, não se tornando, nessa hipótese, possivel que faça acompanhar cada remessa da nota ou fatura da firma vendedora, assume então o papel de vendedora, e, consequentemente, deve fornecer a nota ou fatura, na forma legal. Proceder de modo contrário equivaleria a recusar ao fisco os elementos de *controle* indispensaveis à sua função.

Isto posto,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex officio* para, reformando a decisão recorrida, declarar exigivel a nota ou fatura, nos termos do acima exposto.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.033

Recurso n. 10.099 — Imposto de Consumo — Recorrente, Sebastião Corrêa Borges — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

A simples existência de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas nas farmacias, caracteriza a infração do art. 72, § 10 do regulamento em vigor; visto isso, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Na farmacia de Sebastião Corrêa Borges, sita em Formiga, no Estado de Minas Gerais, apreendeu a fiscalização, em 5-5-1939, 6 caixas de injeções para distribuição gratuita, lavrando contra o seu proprietário o auto de fls. apontando-o como infrator do art. 72, § 9.º inciso II e § 10 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Juntando à defesa documentos firmados por médicos da localidade, alem de declarações do tabelião e delegado de policia, asseverando que as injeções em causa não pertenciam ao acusado mas a cidadãos daquela cidade, nos quais as aplicava gratuitamente, pretendeu o farmacêutico eximir-se de responsabilidade.

As alegações do defendente, entretanto, não obstaram a que fosse o auto julgado procedente, pelo Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, que lhe impôs a multa de 2:500$0, minimo do art. 72, § 10.

Produzindo razões alicerçadas nos princípios de humanidade e frizando que não se aproveitava financeiramente das citadas amostras, o requerente, em gráu de recurso, apela para a justiça do 2.º Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que, não obstante os fundamentos de ordem humanitária em que se baseia a defesa do acusado, a matéria está regulamentada de forma tão rigorosa que não admite indagações sobre os elementos circunstanciais — como bem observa o Sr. Delegado Fiscal em sua decisão, bastando a simples existência de amostras gratis de especialidades farmacêuticas dentro das farmacias, para a caracterização da ofensa à lei;

Considerando que a redação do dispositivo capitulado não admite distinção entre os que buscam auferir vantagens financeiras comerciando com as amostras gratis, daqueles que as utilizam de modo diferente, não podendo assim ter acolhimento as razões produzidas pelo requerente em seu instrumento de recurso;

Considerando que estando a infração provada e confessada, torna-se forçosa a confirmação da decisão de primeira instância:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *João Constant Serejo*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.034

Recurso n. 10.102 — Imposto de consumo. — Recorrente, Guilherme Urban S.A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Anula-se o processo, a partir da decisão, por não ter sido ouvida nem julgada a firma em poder da qual se encontravam as notas de venda dadas como em desacordo com as determinações regulamentares, infrações pelas quais, é, tambem, responsavel "ex vi" do artigo 87 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

As notas de fls. 2 e 3, encontradas nos arquivos da firma Viuva Anna Jahn, varejista no município de Joinville, motivaram a autuação de seus remetentes — as firmas Guilherme Urban S.A. e H. Carlos Schneider, fabricantes estabelecidos em Joinville, como infratores dos artigos 88, 111, parágrafo 1.º, "a", e 112, parágrafo 1.º, "b", do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

O processo correu os seu trâmites subindo ao Sr. Delegado Fiscal, finalmente; essa autoridade, diante das defesas produzidas por Guilherme Urban S.A. e H. Carlos Schneider, resolveu multar a primeira em Rs. 500$0, mínimo dos dispositivos capitulados, e absolver o segundo, não se referido à firma Viuva Anna Jahn, que não foi, mesmo, ouvida no processo.

A sociedade anônima ora recorre para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que pelas infrações apontadas pelo agente fiscal, é igualmente responsavel a firma em poder da qual foram encontradas as notas em desacordo com as exigências regulamentares, como determina o artigo 87, parágrafo 2.º, letra "b", de vez que já haviam decorridos os 10 dias concedidos na letra "a" do mesmo parágrafo;

Considerando que as notas em questão foram encontradas no estabelecimento da firma Viuva Anna Jahn, sendo esta mencionada no auto, e, em seguida, esquecida no correr do processo:

Acordam, os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão, para que seja intimada a defender-se a firma Viuva Anna Jahn, após o que deverá proferir nova decisão o Sr. Delegado Fiscal em Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.035

Recurso n. 10.116 — Imposto de consumo — Recorrente, Técnoquímica Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Em estado líquido, o "binitrotoluol" tem emprego somente para o fabrico de explosivos, não convindo à fabricação de anilinas, devido à complexidade da mistura e à variação do teor dos seus componentes, conforme laudo do Laboratório Nacional de Análises, e parecer do Instituto Nacional de Técnologia, escapando, assim, a incidência do imposto de consumo.

Técnoquímica Ltda., fabricantes de explosivos com fábrica na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, importou 11.619.050 quilos de "binitrotoluol, peso bruto, tendo feito o despacho pela nota n. 66.100 de novembro de 1938, com isenção do imposto de consumo.

O Serviço de Revisão da Alfândega de Santos, entretanto, entendendo que o produto era o mesmo que "dinitrotoluol", e, sen-

vindo como intermediário na fabricação de anilinas, estava sujeito ao pagamento do imposto de consumo estabelecido no parágrafo 26, alínea XVI do artigo 4, do regulamento em vigor, na base de $100 por 100 gramas ou fabricação, peso bruto, propôs que se multasse a importadora em réis 11:619$0 com a obrigação de recolher igual importância de imposto devido.

O Sr. Inspetor daquela repartição deferiu a proposta, tendo sido a acusada cientificada da sua decisão.

No recurso interposto e ora em julgamento a requerente esclarece que o "dinitrotoluol", importado em estado líquido como o foi, não pode servir para o fim apontado pelo Serviço de Revisão, e sim, em estado sólido; diz que a sua importação, destinando-se a fabrico de explosivos, só pode ser feita com expressa licença do Ministério da Guerra, sendo o despacho da mercadoria assistido por oficial da 2.ª Região Militar, como representante do Ministério da Guerra, para examiná-la e a fiscalizar; e finda as suas razões extranhando que a Inspetoria da Alfândega não determinasse um exame da mercadoria antes de multá-la.

Assim, e,

Considerando que na guia para pagamento do imposto de consumo da embalagem da mercadoria importada (doc. de fls. 6), há a menção seguinte: "Tambores para condução *de mercadoria líquida*";

Considerando que em todas as suas petições a recorrente afirma que importou "binitrotoluol" em estado líquido, sem ser contestada em qualquer peça do processo;

Considerando que o Laboratório Nacional de Análises (Análise n. 58), pronunciando-se sobre o emprego do produto em questão, esclareceu que

> o binitrotoluol quando se apresenta em estado cristalino, é empregado na preparação de explosivos e de intermediário de cores de anilinas; e em estado líquido, segundo Molinari "Química Orgânica", vol. II, pag. 85, e Villavecchia "Dicionário de Mercecologia", tem emprego somente para o fabrico de explosivos,

laudo que foi aceito por este Conselho, como faz certo o acordão n. 91.731, de 5 de novembro do ano em curso, solucionando consulta da própria requerente;

Considerando que o Instituto Nacional de Tecnologia, ouvido na mesma ocasião em que o foi o Laboratório Nacional de Análises, informou que o produto em questão, em estado líquido, "não convém à fabricação de anilinas, devido à complexidade da mistura e à variação do teor de seus componentes".

Considerando, à vista do exposto, que não sendo produto intermediário para a fabricação de anilinas, a mercadoria importada não está, de fato, sujeita ao pagamento do imposto de consumo, não tendo base legal a decisão do Sr. Inspetor da Alfândega impondo à suplicante o recolhimento de réis 11:619$0 de imposto e igual importância de multa;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a notificação de fls.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.036

Recurso n. 9.307 — Imposto de consumo — Recorrente, Jacy Tavares — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Amostra de especialidades farmaceuticas em farmácia. Nega-se provimento ao recurso.

Jacy Tavares, estabelecido com farmácia, à rua do Catete n. 352, recorre a este Conselho do ato do Diretor da Recebedoria, que lhe impôs a multa de 2:500$0 por infração do artigo 72, parágrafo 1.º, do decreto n. 739, por ter sido apreendido em seu estabelecimento 22 caixas de ampolas injetaveis e dois vidros de especialidades farmaceuticas, com indicação de amostras gratis em seus rótulos.

Em sua defesa alega que as amostras pertenciam a pessoas pobres que as recebiam dos médicos e entregavam à farmácia para serem aplicadas tambem gratuitamente.

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que não podem, pelo regulamento, as farmácias possuir amostras gratis;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.037

Recurso n. 9.461 — Imposto de consumo — Recorrente, Martins Jorge & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

Guia de mercadoria sujeita a imposto de consumo sem referência a número e data da fatura.

Dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais recorre a firma Martins Jorge & Cia. a este Conselho do ato do Sr. Delegado Fiscal em Sergipe que a multou em 1:000$0, por infração do artigo 111, parágrafo 12, letra "e" do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, por ter sido apreendida na Alfândega de Aracajú uma guia acompanhada de tecidos na qual não vem feita referência ao número e data da fatura respectiva.

Em sua defesa apenas alega um lapso que não acarreta nenhum prejuizo à Fazenda Nacional.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está provada e confessada, não podendo ser tomado em consideração o pedido de equidade por não se tratar de inovação do regulamento:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.038

Recurso n. 9.467 — Imposto de consumo — Recorrente, Alfredo Rossi & Irmão. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração punida dos artigos 72 e 81, e 112, parágrafo 9.º, letra "b" do decreto n. 739, de 24-9-938. Nega-se provimento ao recurso.

Recorrem Alfredo Rossi & Irmão da decisão do Sr. Delegado Fiscal em São Paulo, que os multou em 2:500$0, por infração dos artigos 72, 81 e 112, parágrafo 9.º, letra "b" do decreto n. 739, de 24-9-938, por ter sido encontrado em seu estabelecimento um barril de vinho nacional de uva sem marcação e sem as cintas 42 garrafas de 3 litros de vinho nacional de uva sem rótulos e sem selos e outro com 80 litros de vinagre sem marca e sem cinta.

Em sua defesa, alegam que o vinho não era de sua propriedade, que o vinagre era resultante do vinho que já tinha sido selado e que não agiram de má fé;

Isto posto, e,

Considerando que as alegações dos autuados não procedem por falta de provas;

Considerando que a infração está provada e confessada.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.039

Recurso n. 11.766 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex officio* — Recorrida, São Paulo Alpargatas Company.

O artefato de lona, denominado maca, escapa à incidência do imposto de consumo em vigor pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Recorre *ex officio* o Sr. Diretor da Recebedoria Federal de São Paulo do seu ato julgando como não sujeito a pagamento de imposto de consumo o artefato de tecido de lona com ilhós de 2.05 mts. de comprimento por 1.15 mts. de largura, denominado maca, por não se achar incluido entre os artefatos enumerados no parágrafo 15, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, vigente.

Por estar esta decisão perfeitamente de acordo com o regulamento:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.040

Recurso n. 8.613 — Imposto de consumo — Recorrente, Manuel Saraiva de Siqueira — Recorrida, Delegacia Fiscal no Piauí.

Decisão fixando prazo de recurso inferior ao legal; falta de intimação a uma das firmas multadas; anulação do processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Com fundamento no at. 4.º, alínea XI, nota 8.ª, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, foi autuado a 9-8-1938, o negociante Manuel Saraiva de Siqueira, estabelecido na cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, pelo fato de ter expostas à venda em seu estabelecimento 16 garrafas de vinho, fabricado pela firma L. S. Jardim, sem que dos rótulos apostos às mesmas constasse a palavra "Nectar", não podendo o autuado isentar-se de responsabilidade, uma vez que não apresentara notas ou fatura relativa à aquisição do produto, e tambem por se tratar de obrigação antiga, para o fabricante, por isso que vinha do decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defendeu-se o autuado alegando que adquirira as 16 garrafas de vinho de um popular carregador, que as vendera a preço convidativo; que a aquisição da mercadoria se verificara a 4-8-1938, achando-se o defendente dentro do prazo de 10 dias para as reclamações e notificações necessárias, de acordo com a lei.

Presente o processo ao Sr. Delegado Fiscal no Piauí, houve por bem essa autoridade mandar intimar a firma L.S. Jardim a que apresentasse defesa. Não o tendo feito, lavrou-se o termo de

revelia, voltando o processo à consideração do mesmo Sr. Delegado Fiscal, sendo então julgado o auto procedente e impostas as multas, de 500$0, a Manuel Saraiva de Siqueira, no grau mínimo, e de 1:000$0, no máximo, a L.S. Jardim, havendo entretanto a autoridade prolatora da decisão fixado prazo para recurso inferior ao que concede a lei.

Veiu o processo ter a este Conselho em grau de recurso voluntário, interposto por Manuel Saraiva de Siqueira, não tendo sido, entretanto, intimado L.S. Jardim.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão da 1.ª instância fixou o prazo de 15 dias para recurso, inferior ao que concede a lei, encerrando portanto vício que deve ser corrigido, não sendo regular se intime a L.S. Jardim dos termos da mesma decisão tal como está expressa;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso afim de anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, e para que seja exarada nova decisão, de acordo com as prescrições legais.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Onaldo Machado e Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.011

Recurso n. 10.160 — Imposto de consumo — Recorrente, Laboratórios Raul Leite S.A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

Se a nota, ou fatura, acompanha a guia selada, juntamente com a mercadoria, é dispensavel a menção na guia, do número e data da nota, ou fatura, e vice versa.

Laboratórios Raul Leite S.A., firma estabelecida nesta capital, foi atuada a 2-4-1939, na Alfândega de Aracajú, por ter remetido com destino a essa cidade artefatos de vidro, acompanhados de fatura comercial e guia selada, documentos esses que foram apreendidos, e se encontram às fls. 2 e 3 do processo, sem entretanto mencionar em cada um desses documentos o número e data do outro, dando-se como transgredido o disposto nos artigos 88, parágrafo 3.º, e 111, parágrafo 12, letra "e", do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Defendendo-se, alegou a firma autuada que a capitulação no artigo 88, parágrafo 3.º, do regulamento do imposto de consumo vigente, não tinha cabimento, por isso que não se tratava de mercadoria vendida, mas sim de mercadoria remetida para o depósito da firma em Aracajú. Quanto à capitulação no artigo 111, parágrafo 12, letra "e", diz que, se atentando bem para os termos desse dispositivo regulamentar, que assim reza:

> a entregar com os produtos destinados aos respectivos depósitos, quando aí tiverem de ser vendidos, ou remeter ao recebedor direto da mercadoria, juntamente com esta a guia devidamente estampilhada de que trata a letra "b", na qual deverão ser indicados número e data da nota de venda, ou fatura correspondente, expedida nas condições do parágrafo 1.º, letra "a", deste artigo e do artigo 88 e seu parágrafo 3.º",

o que se conclue é que a exigência regulamentar em foco pressupõe a separação da nota, ou fatura, da guia selada, visto como obriga a entrega ou remessa da guia selada juntamente com a mercadoria, porem não a da fatura. No seu caso, termina a defendente dizendo que ambos os papéis acompanharam a mercadoria, não se justificando, consequentemente, a autuação.

Presente o processo ao Sr. Delegado Fiscal em Sergipe, impôs este à firma autuada a multa de 1:000$0, mínimo da penalidade cominada para a contravenção capitulada, reconhecendo assim a procedência do auto, não obstante lhe parecer que não houve da parte da mesma firma intenção de desatender a determinações legais.

No prazo da lei e com observância das demais formalidades regulamentares foi interposto recurso voluntário para este Conselho, voltando a recorrente à sua argumentação anterior, ampliando-a com outras considerações.

Isto posto, e,

Considerando que, no ato da apreensão da guia foi tambem apreendida a respectiva nota, ou fatura, que acompanhava a mercadoria juntamente com a guia selada;

Considerando que a exigência da indicação, na guia selada, do número e data da nota, ou fatura, se torna evidentemente dispensavel, desde que a nota, ou fatura, acompanhe a mercadoria juntamente com a guia, o mesmo se podendo dizer do caso inverso; entendendo-se bem, dos termos da letra "e" do parágrafo 12 do artigo 111 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, que tal exigência prevê a hipótese de que a nota, ou fatura, venha a ser remetida separadamente da guia;

Considerando, assim, que não pode prevalecer a contravenção de que é acusada a recorrente; e tambem porque, se a lei exige o cumprimento de formalidades indispensaveis ao exercício da fiscalização, estabelecendo penalidades para a sua não observância, a ação fiscal punitiva, contudo, não se justifica quando possivel se torne aos agentes do fisco exercerem sua missão com os elementos de controle fornecidos pelo contribuinte, como sucede no caso ora em exame;

Considerando, finalmente, que este Conselho já assim tem decidido, conforme se verifica pelos acordãos de ns. 8.813, 8.965, 8.972 e 9.022:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Onaldo Machado e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.012

Recurso n. 10.176 — Imposto de Consumo — Recorrente, J. J. Araujo Pinto & Irmãos Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Nega-se provimento ao recurso, mas sugere-se a equidade, visto que única infração resultou de simples descuido dos autuados, não mencionando, no verso das estampilhas, a capacidade das latas de alcool.

A firma J. Araujo Pinto & Irmãos Ltda., estabelecida na capital paulista, recorre para este Conselho da decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que a multou em 200$0, mínimo do art. 112, § 1.º, letra *a* do decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

No auto, datado de 22-3-1938, se relata que a fiscalização verificara que em um caminhão era transportada

> uma caixa contendo duas latas de ns. 716 e 717, de capacidade de 18 litros, de álcool de 42.º graus, rotuladas vindo acompanhadas de 54 cintas especiais para álcool, da taxa de $200, cuja inutilização no verso, não continha a capacidade dos volumes, como preceitua o vigente regulamento de consumo, mercadoria esta que vinha acompanhada da nota n. 296, datada de 22-3-938, emitida pela firma vendedora J. Araujo Pinto & Irmãos Ltda.

Tanto na defesa como no recurso, a autuada não nega a infração, procurando justificar-se alegando que inutilizara as cintas, no respectivo verso, obedecendo ao que dispõe o art. 64, sem levar em conta as exigências contida no art. 112, § 1.º, letra *a*, o qual determina, para os atacadistas em geral, alem das obrigações constantes do art. 64, mais a menção do número e capacidade ou peso dos volumes remetidos.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando, todavia, que não acarretou prejuizo para o fisco, sendo consequente de omissão involuntária, tanto assim que todas as outras exigências do dispositivos capitulado foram rigorosamente cumpridas pela recorrente;

Considerando que esta convicção mais se acentua ao se verificar que a mercadoria estava contida em latas de capacidade estandardizada de 18 litros, acompanhadas ds cintas correspondentes a essa quantidade.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso volutário e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, sugerindo a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Sercjo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes. Os Srs. Onaldo Machado e Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.013

Recurso n. 10.205 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco *ex officio* Recorrido, Walter Gerdau.

Não tendo ficado provado o embaraço à fiscalização, visto que o autuante constatou a taxa dos selos, apesar de fortemente carimbados, mantem-se o ato do Sr. delegado fiscal em Pernambuco desclassificando a infração do artigo 219, § 7.º, tanto mais que o delito fiscal em apreço está previsto no art. 63 do decreto n. 17.464, e não no dispositivo capitulado.

Walter Gerdau, fabricante de moveis estabelecido na capital do Estado do Rio Grande do Sul, remeteu à firma Herm Stoltz & Cia., de Recife, 30 cadeiras de balanço insuficientemente seladas e cujas fórmulas apostas aos moveis em litígio — segundo o autuante

> "se achavam marcadas no anverso com as iniciais W. G. a carimbo, com tinta forte, propositalmente sobre os selos, com o fim preconcebido de iludir ou embaraçar a vigilância fiscal, dificultando a leitura da taxa dos aludidos selos, que somente a custa de lente foi possivel precisar";

esta a razão por que, alem do art. 61, letra *h* e 67 letra *a* do decreto n. 17.464, de 6-10-1926, os dois autos lavrados, reunidos neste processo por se tratar de infração continuada, capitularam, ainda, o art. 219, § 7.º do mesmo regulamento.

Em 1.ª instância o fabricante Walter Gerdau foi multado em 600$0, mínimo dos arts. 61 letra *h* e 67 letra *a*, sendo absolvida

a firma Herm Stoltz & Cia., por militar em seu favor o disposto no art. 87, § 1.º, de vez que as infrações foram verificadas quando, em presença do autuante, eram abertos os volumes que continham a mercadoria contravinda, recebidos havia menos de dez dias.

Não houve recurso voluntário, mas o Sr. delegado fiscal em Pernambuco interpôs recurso *ex officio*, por haver desclassificado a infração do art. 219, § 7.º, entendendo não ter cabimento o pretendido embaraço à fiscalização, uma vez que o próprio autuante declarou na peça inicial que lhe foi possivel verificar a taxa dos selos.

Isto posto, e

Considerando que o embaraço à ação fiscal deve ser baseado em elementos que insofismavelmente o comprovem;

Considerando que no caso em lide os selos, embora carimbados com tinta forte, tiveram a sua taxa verificada pelo autuante, conforme consta do próprio texto dos autos;

Considerando que ainda no caso da inutilização tornar totalmente invisivel a taxa dos selos, a infração cabivel é a do art. 63, e não a do art. 219 § 7.º;

Considerando que a decisão do Sr. delegado fiscal em Pernambuco desclassificando a infração referida, deve ter apoio neste Conselho, por isso que resultou de exame sereno e justo da questão em foco:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.044

Recurso n. 10.133 — Imposto de Consumo — Recorrente, Fábrica de Tecidos Tatuapé S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Desde que o prazo concedido foi excedido cabia a notificação e não merece o recurso provimento.

A Fábrica de Tecidos Tatuapé S. A., estabelecida em São Paulo, recorre para esta instância do ato do Sr. delegado fiscal em São Paulo que manteve a decisão da Recebedoria Federal da Capital do mesmo Estado impondo a multa devida pela falta de registo apurada em notificação lavrada contra a mesma fábrica. A recorrente pretende demonstrar que em 29 de março a sua patente não estava pronta, apesar de solicitada desde o dia 18; que o prazo previsto no § 1.º, do art. 214, do decreto-lei n. 739, de 938, só se refere ao contribuinte que se apresentar, espontaneamente, depois do prazo quando a recorrente compareceu dentro do mesmo prazo; que o art. 210, do regulamento baixado com o decreto acima citado, não permite se lavre notificação contra o contribuinte que haja solicitado por si mesmo o seu registo; que, no seu caso, só poderia ser aplicada a multa de 20 %, prevista no art. 219, § 1.º

Assim, e

Considerando que da informação de fls. 5v. está esclarecido que a patente solicitada pela guia da recorrente ficou pronta e foi encaminhada à 2.ª Subdiretoria em 29-3-939;

Considerando que não procede a alegação de que, findo o prazo previsto no § 1.º do art. 214, não tinha cabimento, no caso em apreço, a notificação, uma vez que sem fixação de prazo o contribuinte poderia deixar de pagar o registo até o último dia do exercício, quando então o pagaria apenas com os 20 % de mora;

Considerando que a notificação teve lugar depois do prazo que o contribuinte gosava para efetuar o seu registo sem multa ou apenas com a mora fixada no regulamento;

Considerando que findo aquele prazo e feita a notificação que a compeliu ao pagamento não o pode a contribuinte invocar a espontaneidade prevista para o pagamento com a multa apenas de 20 %;

Considerando que, assim sendo, foi regular a notificação e a penalidade imposta, baseada no § 5.º, do art. 219, do decreto-lei n. 739, já citado;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Os Srs. Onaldo Machado e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.045

Recurso n. 10.114 — Imposto de consumo — Recorrente, Maximino Quintella; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não tendo havido prejuizo para a Fazenda Nacional pelo engano no pedido de registo de que resultou a troca de uma espécie por outra, não se provando houvesse a firma notificada procedido com intuito de fraude, nega-se provimento ao recurso voluntário, para encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Havendo a fiscalização verificado que Maximino Quintella, estabelecido com negócio a varejo à rua Luiz de Camões n. 54, nesta Capital, registado com o capital de 50:000$0, para comércio de fumo, café, manteiga e queijo, tendo pago 220$0, para o exercício de 1939, deixou de fazê-lo tambem para bebidas, devendo pagar mais 20$0, pelo que foi notificado em 11 de agosto de 1939, por infringência do disposto nos arts. 3.º e 14 *b* do decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938.

Imposta a multa de 150$0 com a obrigação de pagar a importância de 20$0 dos emolumentos devidos, apresentou defesa alegando que, ao pagar a patente de registo, em renovação, em lugar de pedir bebidas, pediu fumo, artigo este que não vende em seu estabelecimento comercial e, como o fisco em nada foi prejudicado, aguardava a época da renovação, pedindo os artigos certos.

Alega não ter procedido com má fé, pede o cancelamento da notificação.

O Sr. diretor da Recebedoria, considerando que a infração está provada e confessada, embora, do fato, nenhum prejuizo tenha havido para a Fazenda Nacional, com esse engano, de vez que a medida de equidade é dada pelo Sr. Ministro da Fazenda, mantem o seu despacho de fls. por seus legais fundamentos.

Depositada a multa no prazo legal, Maximino Quintela encaminha recurso para este Conselho. Em suas razões renova as alegações de sua defesa e pede equidade.

Isto posto, e

Considerando que, ao pagar o registo de sua patente de consumo, indicou, entre outros, por engano conforme alega, o fumo — que não é mercadoria de seu comércio, quando devia ter pedido a inclusão de bebidas;

Considerando que, desse engano, em que não ficou provado houvesse procedido com intuito de fraude e, como assinala o Sr. diretor da Recebedoria nenhum prejuizo houve para a Fazenda Nacional:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Onaldo Machado e Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.046

Recurso n. 10.118 — Imposto de consumo — Recorrente, Shimikiti Aóki — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Será apreendido todo o tecido contendo mais de 10% de seda que for encontrado nos estabelecimentos comerciais sem o devido estampilhamento, na conformidade da circular do Ministério da Fazenda, sob n. 35, de 27-7-938, publicado no "Diário Oficial" de 28 daquele mês.

Os contraventores ficam sujeitos à penalidade do art. 98 do decreto-lei 739 de 24-9-938.

Aos 5 de maio de 1939, comparecendo no estabelecimento comercial de Shimikiti Aóki, em Registo, município de Iguapé, a fiscalização verificou que esse negociante tinha exposto à venda 27 metros de tecidos de seda de fabricação nacional sem o devido estampilhamento exigido por lei, infringindo assim o disposto nos arts. 57 § 1.º e 98, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, tendo sido apreendida a mencionada mercadoria.

Em sua defesa de fls. 6, alega que a mercadoria, origem do auto, era saldo de *stock* antigo, antecedente à publicação do decreto-lei número 739, e em tempo dera a relação de sua existência à Coletoria local, consoante instruções do Sr. agente fiscal, o que demonstra obediência às leis fiscais; que teria adquirido os selos se a mesma autoridade tivesse avisado a necessidade dessa aquisição, e se tivesse havido intenção de sonegar, aquela relação dos tecidos não teria sido fornecida.

Em sua informação diz o autuante que Shimikiti Aóki confessa a irregularidade cometida, procurando eximir-se da falta a circunstância da ausência do aviso do agente fiscal, como se o decreto-lei n. 301, de 24-2-938 não tivesse tido a mais ampla fiscalização; entretanto um ano, porem, de tolerância fiscal, o autuado obstinava-se em ter exposto à venda em seu estabelecimento comercial 27 metros de seda nacional sem cuidar de atender aos imperativos da lei.

O preparador do processo, em seu relatório de fls., diz que, na própria Coletoria, o autuado foi cientificado da obrigação de adquirir as estampilhas para a selagem dos tecidos de seda; que a falta está materialmente provada e tacitamente confessada, pelo que opina pela procedência do auto e capitulada a falta no mínimo do art. 57, § 1.º, combinado com o 244, § 1.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-938.

O Sr. delegado fiscal, apreciando o processo, julgou o auto procedente e impôs a Shimikiti Aóki a multa de 2:500$0, mínimo previsto no art. 98, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, uma vez que, no caso, não tem cabimento o disposto no art. 57, § 1.º, capitulado.

Tendo depositado a multa no prazo legal Shimikiti Aóki encaminhou a este Conselho sua petição de recurso.

Em suas razões renova as alegações de sua defesa, acrescentando que os tecidos de seda em causa, foram adquiridos há mais de 4 anos, sem que estivessem selados na conformidade com o decreto-lei n. 739, promulgado posteriormente, e a disposição invocada como infringida só pode ser aplicada aos tecidos adquiridos depois da vigência do citado decreto. Espera, pelos motivos expostos, seja o auto julgado insubsistente.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada com a apreensão da mercadoria contravinda;

Considerando que o recorrente não podia ignorar a obrigatoriedade da resselagem dos tecidos contendo mais de 10% de seda, tanto assim que, atendendo às instruções do agente fiscal da secção, em tempo util apresentou à Coletoria de Iguapé a relação dos referidos tecidos, existentes em seu estabelecimento;

Considerando que, na conformidade da circular n. 35, de 27 de julho de 1938, será apreendido nos estabelecimentos comerciais, a partir de 31-8-938, todo o tecido contendo mais de 10% de seda, encontrado sem o estampilhamento devido, na forma estabelecida na mesma circular, com fundamento no art. 98, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, não se cogitando da época de sua aquisição:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Onaldo Machado e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.047

Recurso n. 8.677 — Imposto de consumo — Recorrente, Espólio do Dr. Estácio de A. Coimbra — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Deante das provas apresentadas não ficou provada a infração arguida contra o recorrente. Dá-se provimento ao recurso.

Pelo documento de fls. 3 verifica-se que o processo foi iniciado em virtude de uma denúncia anônima. Lavrado em 27-7-1938, o auto de fls. 6 a 6v., com fundamento nos artigos ns. 81, 111, § 1.º, letra "a" e 122, § 1.º, do decreto 301, de 24-72-938, e apreendidos 50 toneis de álcool, foi ouvido o auxiliar técnico do Instituto do Açucar e do Alcool que, no offício de fls. 10, declarou ser o álcool-motor, segundo o exame procedido. A vista do resultado desse exame, pediu um dos autuantes que a Usina Central de Barreiros, autuada, fosse intimada para se defender tambem da infração do art. 3.º, parágrafo único, do decreto 23.664, de 29-12-1933. O espólio do Dr. Estácio de Albuquerque Coimbra, proprietário da Usina, requereu a entrega da mercadoria e apresentou a 2ª via da guia de remessa do álcool-motor, sob n. 821, visada pela Coletoria em 16-7-1938, declarando que assim procedia por haver se extraviado a 1ª via na Superintendência da Fiscalização.

A entrega fora autorizada mediante depósito da quantia de réis 500$0. Embora não conste qualquer intimação à autuada foi apresentada a petição de defesa de fls. 23 a 25, afirmando que a guia fora extraviada na Superintendência; que não tem aplicação no caso qualquer dispositivo do regulamento do imposto de consumo; que na remessa da mercadoria foram obedecidas todas as exigências do decreto 23.664, de 1933, nada justificando o procedimento dos agentes do fisco. Um dos autuantes prestou informação, esclarecendo que não cabe à fiscalização o extravio da 1ª via da guia. A Contadoria em sua informação e parecer, opinou pela procedência do auto e a aplicação da penalidade prevista no art. 122, do decreto 301, de 1938. A Procuradoria Fiscal assim se pronunciou:

> O auto de fls. 6 não pode ser julgado procedente nem no todo nem em parte. Nele é dada à autuada — a Usina Central Barreiros — como infringente dos arts. 81, 111, § 1º. letra "a" e 122 § 1.º, do decreto 301 de 24 de fevereiro de 1938 que só tem aplicação quando se trata de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, e no caso não é de mercadoria dessa natureza que se trata, mas justamente de mercadoria isenta por lei de tal imposto, como o é o álcool-motor.
>
> O que está apurado no processo ter havido da parte do autuado foi não ter esta, ao ter feito sair da sua fábrica determinada quantidade desse produto não sujeito ao imposto de consumo, extraido e enviado com ele a guia exigida pelo art. 3.º, alínea III do decreto 23.664 de 29 de dezembro de 1933, com o que incorrera na penalidade nesse mesmo artigo estabelecida. Mas para tanto, é claro, mister se fazia que se lavrasse um auto nesse sentido ou pelo menos um termo complementar no correr do processo e nada disso, no entanto se fez. De modo que no processo ficou apenas o auto de fls. 6 e com ele, lavrado para supostas infrações ao decreto n. 301 de 24-2-1938, não se pode ao meu ver, julgar a procedência de uma infração ao decreto 23.664 de 1933, que no mesmo não foi articulada".

O Sr. delegado fiscal em Pernambuco, depois de apreciar longamente o andamento do feito, impôs à Usina Central Barreiros, de propriedade do espólio do Dr. Estácio A. Coimbra, a multa de 500$0, mínimo da penalidade prevista em lei para a infração do art. 3.º, alínea III, do decreto n. 23.664, de 29-12-1933. Com o recurso a este Conselho a Usina apresentou o caderno das guias e uma certidão da Coletoria de Barreiros para provar que a guia foi expedida e regularmente visada. Em suas razões alega a recorrente que só veiu ter ciência do auto e do offcio sobre a infração do decreto 23.664, de 1938 em virtude do ruido público causado pela detenção da barcaça, quando se viu obrigado pedir restituição do produto; que só teve conhecimento do processo ao ser regularmente intimado pela Coletoria da decisão impondo a penalidade, quando verificou que em vez de termo complemento foi apenas feito o expediente burocrático, como bem demonstra o parecer da Procuradoria Fiscal; que a falta da intimação do auto, lavrado na ausência do autuado ou seu representante e ainda a ausência da notificação do offcio, que não pode substituir um termo complementar, são faltas insanaveis, em face do que prescreve a lei; que alem dessas irregularidades, que produzem a nulidade da ação fiscal, há manifesta divergência entre o auto e a declaração de fls. 7 que acompanhou o auto; que o empregado encarregado do desembaraço compareceu e apresentou a guia e o fato foi desvirtuado pela fiscalização, como se evidencia pelas diferentes fases do feito; que a guia foi regularmente extraida, visada e remetida conforme prova feita, e nada justificava a falta de sua apresentação; aprecia a informação de um dos autuantes para repelir a insinuação da falta de honestidade de autuada e acrescenta que não foi observada a recomendação contida na Circular n. 5, de 1938, do Sr. Ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que a falta de intimação regular do auto e dos termos do ofício sobre a infração do decreto n. 23.664, de 1933, poderia constituir nulidade do feito;

Mas,

Considerando que a própria autuada apresentou, em tempo habil, a sua defesa;

Considerando que a guia foi regularmente extraida e visada pela autoridade competente, como ficou exuberantemente provado;

Considerando que no caso não tinham qualquer aplicação os dispositivos do decreto 301, de 1938, citado no auto, por ter, desde logo, ficado provado tratar-se de álcool-motor;

Considerando que ante a prova da expedição da guia, com o respectivo visto da repartição da sede da autuada, fica a dúvida entre a declaração dos autuantes e as reiteradas afirmativas nas diferentes petições da recorrente, uma vez que era do interesse da remetente a sua apresentação, notadamente quando para isso houve tempo suficiente entre a fiscalização realizada nas barcaças e na lavratura dos auto, como se verifica pela informação do autuante;

Considerando que não sendo a remessa feita por estrada de rodagem não havia obrigação do condutor levar a guia, uma vez que a alínea III do art. 3.º, do decreto n. 23.664, de 1933, só faz essa exigência, expressamente, quando naquela espécie de condução;

Considerando que a ação fiscal só teria cabimento pela remessa ou falta da apresentação pelo destinatário no momento oportuno;

Considerando que, assim sendo, não ficou provada a infração do dispositivo em que se baseou a decisão recorrida e, ainda, se apurada, a multa não poderia ser de 500$0, visto que a lei prescreve a penalidade de 1:000$0 a 2:000$0;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.048

Recurso n. 10.151 — Imposto de Consumo — Recorrente, Teófilo Fernandes de Morais — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Deixa-se de atender o pedido feito no recurso porque estão provadas várias infrações, com a apreensão das cintas e nota de venda, sendo que algumas exigências constavam dos regulamentos anteriores".

Teófilo Fernandes de Morais, fabricante de aguardente em Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, recorre para esta instância do ato do Sr. Delegado Fiscal nesse Estado que lhe impôs a multa de 500$0, mínimo no art. 88, do decreto 739, de 24-9-938. Consta do auto a apreensão de 3.000 cintas da taxa de $100 cada uma, 20 barris com 50 litros cada um e da nota de venda de fls. 4, sendo dado como infringidos os arts. 63, 64, 88 e 111, § 4.º, alíneas *b*, *c* e *d*, do citado decreto. O processo correu os trâmites legais e de suas peças ficou apenas provado que não houve a infração do art. 64, por ser o comprador negociante por grosso do produto.

Em suas razões de recurso declara o recorrente que o art. 88 foi plenamente cumprido, quando a nota apreendida não contem a numeração tipográfica, sendo que ainda não foi declarada a capacidade do vasilhame em litros e nem sua numeração; que, não havendo prova de dolo ou má fé, pedia a aplicação do princípio de equidade.

Assim, e

Atendendo que, com exceção da infração do art. 64, todas as demais descritas no auto estão provadas com a apreensão da mercadoria, cintas e nota de venda;

Atendendo que quase todas as exigências dos dispositivos dados como infringidos constavam de regulamentos anteriores;

Atendendo que dos elementos constantes nada justifica a aplicação do princípio de equidade, invocado pelo recorrente;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente e Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Onaldo Brancante Machado.

ACORDÃO N. 10.049

Recurso n. 10.161 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Mato Grosso (*Ex officio*) — Recorrido, Carlos Timo.

"Nega-se provimento ao recurso ex officio, *uma vez que o processo não contem o auto de infração, indispensavel para se apurar as infrações, em face do que prescreve o regulamento do imposto de consumo."*

O Sr. Delegado Fiscal em Mato-Grosso recorre *"ex officio"* de sua decisão que julgou nulo o processo contra Carlos Timo, pelas faltas de que se ressente, insuscetiveis de serem sanadas. O processo foi iniciado com o termo de apreensão de fls. 4 a 4v., dos documentos de fls. 5 a 10, e 21 barris de aguardente, com 1.260 litros, conduzidos em um carro de boi e que pertenciam a Carlos Timo. Foi intimado o remetente da mercadoria que, em sua defesa fez as alegações de fls. 10 a 10v. A Coletoria Federal de Lageado apreciando o processo julgou que havia a infração do art. 14, do decreto 23.664, de 29-12-933. A Contadoria da Delegacia, em sua informação e parecer, concluiu pela nulidade do processo, não obstante o que prescreve o art. 190, § 1.º, do vigente regulamento do imposto de consumo, que reproduz idêntico dispositivo dos regulamentos anteriores, por faltar-lhe a peça essencial — o auto —, ao qual não pode substituir o termo de apreensão que lhe serviu de base, aliás eivado de irregularidades.

Isto posto, e

Considerando que as infrações do regulamento do imposto de consumo, salvo as relativas ao registo, só podem ser processadas e julgadas mediante auto lavrado na forma regulamentar;

Considerando que o § 1.º, do art. 190, do regulamento então em vigor, como o atual, refere-se em omissões em auto, e o disposto no art. 189 prescreve a sua exigência como único elemento que servirá de base ao processo administrativo;

Considerando que sem essa base nulo é o feito, como bem julgou a 1.ª instância;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo* Presidente e Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.050

Recurso n. 10.167 — Imposto de consumo — Recorrente, Attar & Cia. e Delegacia Fiscal em Pernambuco, *ex officio* — Recorridos, os mesmos.

Dá-se provimento ao recurso voluntário e deixa-se de tomar conhecimento do recurso ex officio, *uma vez que, embora julgado o feito em* 1939, *o auto foi lavrado na vigência do decreto* 17.464, *de* 1926, *e as penalidades previstas para os dispositivos ai capitulados, estarem dentro da alçada da instância, na época do julgamento.*

Com fundamento nos arts. 74 e 78 do decreto 17.464, de 26-10-926, foi lavrado auto contra a firma Attar & Cia., estabelecida em Recife, sendo apreendidas 120 dúzias de sabonetes denominados "La France" e 23 ditas de sabonetes "Roger Cheramy". Com a defesa a autuada apresentou as faturas da Perfumaria Nice e Labora e L. Magalhães, de S. Paulo, para provar a origem da mercadoria. O processo correu os trâmites regulamentares e o Sr. Delegado Fiscal, interino, em Pernambuco, impôs àquela firma a multa de 2:500$0, *minimo do art. 74, do decreto infringido*, isentando de qualquer responsabilidade os vendedores, e recorreu *ex officio* para esta instância. Esclarece a decisão que a Procuradoria Fiscal deixou de se manifestar porque as amostras que acompanharam o auto extraviaram-se na Alfândega e que a firma, na diligência ordenada, declarou não existir mais a mercadoria, apesar de haver ficado como depositária. Com o recurso, interposto por Attar & Cia., no prazo e com obediência dos demais preceitos legais, a recorrente apresentou dois atestados médicos para provar que o chefe da firma, Salomão Attar, por ocasião da diligência, tinha sido submetido a uma intervenção cirúrgica e impossibilitado de atender a qualquer pessoa. Apresentou tambem dois exemplares do rótulos onde se lê — Sabonete — Roger Cheramy — S. Paulo —, sendo que a fls. 11 dos autos está o modelo do rótulo do sabonete "La France", com as indicações de: marca registada — Indústria brasileira — Labora — S. Paulo. Alegam que os rótulos satisfazem as exigências do art. 72 do regulamento então em vigor, como ficou bem esclarecido pelas ordens do Tesouro Nacional, ns. 101, de 6-2-934, e 532, de 10-9-926; que o processo iniciado em 1931 só foi resolvido em 1939 e com imposição da penalidade porque a diligência ordenada não foi cumprida; que um auto, sob n. 10, de 1932, com apreensão do sabonete "Roger Cheramy", pelas mesmas faltas, já foi julgado improcedente e entregue a mercadoria que continuou a ser vendida sem impedimento algum; que o exemplar do rótulo apresentado era de uma das caixas apreendidas, guardado em cofre, que se acha deteriorado e sem valor algum.

Isto posto, e

Considerando que pelas infrações autuadas responderam a firma recorrente, Perfumarias Nice e Labora S. A. e L. Magalhães e que a decisão só puniu o primeiro dos autuados.

Considerando que a razão que levou o julgador de 1.ª instância não podia influir para firmar a existência da infração do art. 74, do decreto 17.464, de 1926, julgada não provada quanto aos vendedores;

Considerando que não tinha cabimento a aplicação da multa de 2:500$0 como mínimo do art. 74 do regulamento de 1926, porque essa importância é correspondente ao máximo alí previsto;

Considerando que as razões que determinaram a isenção de qualquer responsabilidade dos vendedores deveriam alcançar o expositor à venda;

Considerando que os rótulos descritos no auto e constantes dos exemplares juntos ao processo satisfaziam as exigências então em vigor;

Considerando que não cabe no caso recurso *ex officio* porque a penalidade prevista na época estava dentro da alçada da 1.ª instância ao ser julgado o feito;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e deixar de conhecer do recurso *ex officio* por incabivel.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente e Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.051

Recurso n. 11.327 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo "Ex officio" — Recorrida, F. Guimarães & Filho Ltda.

"Desde que a loteria só poderia existir em virtude de lei federal que, alterando o Código Penal, permitia esse jogo, o Estado da União que quizesse usar a faculdade que lhe dava a mesma lei, teria que se obrigar ao cumprimento de suas exigências e entre elas está expressamente consignado o pagamento do imposto ora exigido de um concessionário".

Contra F. Guimarães & Filho Ltda., concessionários da Loteria Paulista, foi lavrado auto por infração dos arts. 26, 27 e 32, do Regulamento baixado com o decreto n. 21.143, de 10-3-1932. Do quadro de fls. 45 consta que não foi recolhido o imposto de 5% exigido por aquele decreto, em um total de 554:430$8, correspondentes aos sorteios realizados no período de janeiro a 28 de maio de 1936. Essa quantia, bem como a da emissão, no total de 11.088:616$0, estão confirmadas no termo de verificação de fls. 44 a 44v., tambem assinado pelo representante dos concessionários. O autuante protestou desde logo por um exame na escrituração do livro de que trata o art. 31 daquele decreto. A firma autuada, em sua defesa, alegou que já em outro processo apresentou a razão porque não recolheu o imposto sobre o valor das emissões de bilhetes de loteria do Estado de S. Paulo, de que é concessionária; que, com a outra defesa, apresentou uma certidão da sentença da Justiça Federal no Estado julgando inconstitucional o mencionado imposto; que a mesma sentença mandou restituir os impostos já pagos e exigidos em virtude dos dispositivos citados no auto; que a matéria já foi objeto de deliberação da Suprema Côrte, conforme acordão publicado no *Diário Oficial* de 28-5-936. Em virtude de diligência ordenada, a autuada apresentou nova petição de defesa e juntou certidão dos acordãos do Supremo Tribunal Federal, procurando demonstrar que em ambos julgamentos ficou firmado que:

> "si o imposto de 5% sobre a emissão das loterias estaduais, lançado pela União, com o decreto 21.143, era possivel em 1932, tornou-se inadmissivel em 1936, quando à União já não era mais lícito reclamar o questionado imposto em virtude do preceito constitucional de 1934, já mencionado (art. 17 n. X), que implicitamente revogara aquela possibilidade *ex vi* do art. 187 das Disposições Gerais do mesmo Estatuto Político".

esclarece que o tributo a que se refere o auto deixou de figurar no orçamento para 1937, em virtude de emenda que mandou suprimir a rubrica n. 57 — imposto de 5% das loterias estaduais; que conservou a rubrica n. 177 como "Renda com aplicação especial "fê-lo sobre as loterias federais; que o decreto 854, de 12-11-938, dispõe que o concessionário é o responsavel pelo imposto perante o Erário Federal, enquanto que o decreto 21.143 não fez essa exigência; que terminado o contrato em que se obrigou a esse pagamento e assinado outro na vigência da Constituição de 1934, sem assumir essa obrigação, nenhuma responsabilidade tem a firma defendente pelos tributos a que se refere o auto. O autuante, à vista das alegações e da prova feita, opinou pela improcedência do auto. O Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, aceitando as alegações feitas, a informação prestada e, ainda, a lei do Estado de S. Paulo n. 2.480, de 13-12-935, julgou o auto improcedente e recorreu *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, ao ser lavrado o auto, estava em plena vigência o decreto n. 21.143, de 10-5-932, que regulou o serviço de loterias no país, e estabeleceu que a União cobraria o imposto de 5% sobre o total da emissão de seus bilhetes;

Considerando que a lei orçamentária de 1936, ano a que se refere o auto e o apanhamento do imposto devido, incluiu a cobrança daquele imposto e já na vigência da Constituição de 1934;

Considerando que os julgados dos Trbunais, embora formando aresto, prevalecem para cada caso, não obrigam o seu cumprimento em outros feitos;

Considerando que o serviço de loterias, modalidade de jogos proibidos pelo Código Penal, só poderia ser regulado por lei federal, em face do que prescrevia o art. 5.º da referida Constituição;

Considerando que a lei federal regulando a matéria exigiu o imposto e ao Estado que nos termos da mesma lei, quizesse gosar de seus benefícios não era lícito eximir-se daquele tributo, inerente ao serviço por ela regulado;

Considerando que o serviço não sendo incluido entre os peculiares aos Estados, os que dele quizessem usar em virtude da faculdade concedida pela lei, que só poderia ser federal, não o poderiam fazer sem as restrições aí impostas;

Considerando que não podendo ser a matéria regulada por lei estadual não pode ser considerado serviço público estadual para efeito da proibição contida no n. X, art. 17, da mencionada constituição;

Considerando que não podendo o jogo ser equiparado a serviço de utilidade pública não cabe a sua inclusão entre os da proibição prevista nas concessões a que alude o n. X, art. 17, acima citado;

Considerando que essa proibição não foi mesmo ordenada de modo absoluto, tanto que o § único do art. 15, da Carta Constitucional, estabeleceu exceção;

Considerando que o imposto não onera o serviço nem tão pouco o Estado ou o seu contratante, mero intermediário de sua arrecadação;

Considerando que a obrigação da arrecadação não pode deixar de ser exercida por quem executa a concessão, sob as penas da lei;

Considerando que ao ser dado o contrato à recorrente não ignorava ela a obrigação que era imposta pela legislação que regulava a espécie;

Considerando que dúvida existia e que o Estado omitindo a cláusula contratual sobre a arrecadação, concorreu para a falta, pelo que ora responde a firma autuada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex officio* para, reformando a decisão recorrida, mandar exigir apenas o imposto devido.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente e Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.052

Recurso n. 9.078 — Imposto de consumo — Recorrente, Standard Oil Company of Brazil — Recorrida, Delegacia Fiscal na Paraiba.

Contravenção do registo. Agência de estabelecimento comercial, devidamente registada, que encerra as suas transações e pretende, depois do seu fechamento, reencetar as suas operações comerciais, valendo-se do registo concedido antes desse fechamento.

A Standard Oil Company of Brazil, estabelecida com o comércio fixo por grosso, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraiba, foi notificada a 21-6-39, por estar negociando com lâmpadas elétricas, tintas, artefatos de borracha e gasolina, sem se encontrar habilitada com o competente registo, sendo o seu capital superior a 1.000:000$0, infringindo assim o disposto nos arts. 8.º e 14, letra *a*, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Despachando na notificação, o Sr. Inspetor da Alfândega de João Pessoa impôs à firma notificada a multa de 2:350$0, com a obrigação de recolher igual importância, correspondente aos emolumentos devidos.

Cientificada dessa decisão, a Standard Oil Company of Brazil endereçou àquela repartição fiscal o requerimento de fls. 5, solicitando fosse reconsiderado o seu ato, alegando:

1) que não infringira o art. 8.º do regulamento do imposto de consumo, porquanto não tinha em depósito, nem vendera ou expusera à venda produtos sujeitos ao imposto de consumo, sem estar habilitada com o competente registo, por isso que pagara a 28-3-39 a sua patente de registo, que tem o n. 420, para a venda dos produtos do seu comércio, junta ao processo (fls. 4), e que tambem se habilitara com a patente n. 419, para o seu depósito fechado;

2) que pagara o seu registo de conformidade com o disposto no § 14 do art. 11 do vigente regulamento do imposto de consumo, como filial da Standard Oil Company of Brazil, cuja matriz é estabelecida no Rio de Janeiro;

3) que não infringira outros artigos do regulamento, porque em petição protocolada sob n. 1.807, comunicara à Alfândega ter fechado o seu escritório da rua Barão do Triunfo n. 510, passando a funcionar no seu depósito fechado à avenida Beira-Mar s/n.

Dada vista do processo ao agente fiscal notificante, pediu este a anexação do requerimento a que alude a notificada (doc. fls. 7), de cujo teor se verifica não se tratar de um pedido de transferência nos termos do art. 22 do regulamento, mas sim de uma comunicação de fechamento definitivo da agência da Standard Oil Company of Brazil na cidade de João Pessoa, que, segundo essa comunicação, passaria a manter somente o seu depósito à avenida Beira-Mar s/n., onde foi notificada. Alem disso, juntou o notificante a fls. 8 um aviso publicado pela notificante na imprensa local, em que, a 17-4-39, prevenia ao comércio e ao público em geral o fechamento da sua filial na Paraiba, ficando os negócios a cargo de sua gerência em Pernambuco. Demonstra o notificante com esses documentos a improcedência do pedido de reconsideração, de vez que, fechada definitivamente a agência que a notificada mantinha em João Pessoa, à rua Barão do Triunfo n. 510, não se justifica venha a mesma alegar que estava comerciando em outro local, ou seja no seu depósito fechado, em artigos para os quais se encontrava habilitada com patente de registo da extinta agência.

A Inspetoria da Alfândega de João Pessoa, em vista dos esclarecimentos constantes do processo, indeferiu o pedido de reconsideração. Foi então interposto recurso voluntário para a Delegacia Fiscal na Paraiba, na forma legal. Nesse recurso, insiste a recorrente em afirmar que havia pedido a transferência do seu registo, de acordo com o art. 22, tendo apenas excedido o prazo de 15 dias alí estabelecido; assim, entende que só lhe seria aplicavel a multa de 30 % sobre os emolumentos de sua patente n. 420.

Presente o processo à Delegacia Fiscal na Paraiba, entendeu esa repartição que a multa devia ser agravada, visto constar da informação da Contadoria a fls. 18, que a noficada era reincidente; assim, foi dado provimento ao recurso para se aplicar à recorrente a multa de 4:700$0, dobro da anterior, imposta pela repartição recorrida.

Cientificada dassa decisão, interpôs a Standard Oil Company of Brazil recurso para este Conselho, no prazo legal, renovando suas anteriores alegações e salientando o fato da agravação da multa, que considera injustificavel, esclarecendo que o processo a que alude a citada informação diz respeito a uma bomba arrendada pela recorrente a um particular, e que fora encontrada sem o competente registe.

Isto posto, e

Considerando que a infração está claramente provada, de vez que a recorrente, tendo fechado a sua agência, para a qual fora concedida uma patente de registo, encerrando de modo inequívoco as transações dessa agência, não podia posteriormente se valer daquela patente para comerciar no mesmo ou em outro local;

Considerando, porem, que não se justifica a reforma da decisão da Alfândega de João Pessoa, para a imposição da multa no dobro:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso, para restabelecer a decisão da referida alfândega.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.053

Recurso n. 9.085 — Imposto de consumo — Recorrente, Manoel Veloso da Silveira — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Venda de aguardente em recipiente de capacidade de mais de um litro, por fabricantes a varejistas, no inicio da vigência do decreto-lei n. 301, de 24-2-38; é reconhecida a contravenção do art. 81, parágrafo único, mas aconselha-se a dispensa da multa, por equidade.

Manoel Veloso da Silveira, estabelecido com fábrica de aguardente no Engenho Florescente, sito no Municipio de Agua Preta, Estado de Pernambuco, foi autuado a 18-11-38, por terem os agentes fiscais autuantes verificado que o mesmo fabricante vendera, no período de 1.º de abril a 28 de junho de 1938, aguardente de sua produção a diversos compradores, não registados para o comércio por grosso do produto, em recipientes de capacidade de mais de um litro, fazendo acompanhar os respectivos volumes dos selos e da nota de venda a eles correspondentes, contrariamente ao disposto no art. 81, parágrafo único, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24-2-38. Os autuantes entenderam que no caso tambem se verificara a contravenção do art. 72 do mesmo regulamento.

Defendendo-se, alegou o autuado que, na realidade, a aguardente saira de sua fábrica, engarrafada, pois que dispõe de uma secção para o engarrafamento desse produto; que os fatos se passaram da seguinte maneira: vendera a aguardente quando ainda acondicionada em recipiente de capacidade superior a um litro, e que assim foram emitidas as notas de venda acusando o acondicionamento do produto quando vendido, mas que, antes da remessa do mesmo produto, fora todo ele engarrafado na secção competente, devidamente selado e rotulado; que somente por falta de atenção do encarregado do depósito deixaram de ser notas emitidas como deveram ter sido, isto é, mencionando o produto engarrafado, e não com o seu antigo acondicionamento; que infelizmente não pode apresentar provas do que alega; mas que, mesmo assim, entende que a obrigação de vender a águardente em recipientes de capacidade não superior a um litro, diz respeito tão somente aos atacadistas, e não aos fabricantes.

A Delegacia Fiscal em Pernambuco julgou procedente o auto e impoz ao autuado a multa de 2:500$0, mínimo da penalidade prevista para a infração de que trata. Diz a decisão recorrida que a benevolência aconselhada pelo Sr. Coletor Federal de Água Preta, ao informar o processo, e pelo Sr. Dr. Procurador Fiscal, ao emitir nele seu parecer, só poderia ser tomada em consideração para aplicar o princípio de equidade, mas que tal aplicação sendo da alçada do Sr. Ministro da Fazenda, à autoridade julgadora de 1.ª instância, não cabia tê-la em vista.

Com guarda de prazo e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, ne-

nhum argumento novo apresentando o recurrente em reforço a suas anteriores alegações.

Isto posto, e

Considerando que a infração está devidamente provada, com elementos colhidos na escrita do autuado;

Considerando que as alegações do recorrente não estão acompanhadas de provas, alem de que contrariam o que se encontra consignado nos livros de sua escrita; mas

Considerando que a contravenção ocorreu no início da vigência da nova legislação sobre o imposto de consumo, e quando ainda se processavam modificações profundas nessa legislação, sendo portanto justificavel um tratamento de benevolência para com o recorrente, tal como houve por bem o Sr. Ministro da Fazenda então recomendar;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 10.054

Recurso n. 10.162 — Imposto de consumo — Recorrente, Cia. Progresso e União Fabril da Baía S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

Registo de escritório de fábricas situado fora destas.

A Companhia Progresso e União Fabril da Baía S. A., estabelecida com escritório comercial de produtos tributados na Capital do Estado da Baía, foi notificada a 8-3-39, por não ter pago o registo relativo ao exercício de 1939, na importância de 500$0, para o escritório comercial das suas fábricas de tecidos e artefatos de tecidos, situado fora destas, e onde as vendas são efetuadas por meio de amostras e encomendas, nos termos do art. 11, alínea XII, letra *b*, combinado com o § 7.º do art. 10.º, letra *b*, do vigente regulamento do imposto de consumo.

De posse da notificação, impôs a Alfândega da Baía à firma notificada a multa de 500$0, com a obrigação de recolher aos cofres públicos quintia igual, de emolumentos de registo.

Desse ato pediu a firma notificada reconsideração, alegando:

a) que a imposição de multa não se justificava, por se tratar de aplicação de lei recente, com pontos obscuros e ainda mal conhecida, contendo muitas inovações, cabendo ao fisco orientar e não multar;

b) que o seu escritório vende únicamente os produtos de suas fábricas, havendo todas pago para idêntico fim registo pesadissimo;

c) que, pela lei anterior, o registo para escritório de fábrica era gratuito, sendo exigivel o registo apenas quando houvesse depósito de produtos no escritório.

A Alfândega da Baía, após ter ouvido o agente fiscal notificante, que prestou informação à fls. 5/6 do processo, esclarecendo devidamente o assunto, manteve sua anterior decisão. Não se conformando com esse ato, interpôs a notificada recurso para a Delegacia Fiscal na Baía, tendo essa repartição confirmado a decisão recorrida.

Precedido das formalidades indispensaveis, subiu o processo a este Conselho em grau de recurso voluntário. Na petição que endereçou a esta instância, reconhece a recorrente ser devido o registo que se lhe exigiu; alega, entretanto, que se trata de obrigação nova, e, assim, com apoio na tolerância recomendada pelo Sr. Ministro da Fazenda, pede a relevação da multa, por equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que, bem ao contrário do alegado pela recorrente em sua defesa, a obrigação do registo para os escritórios de fábricas situados fora das mesmas, e que efetuem vendas nas condições previstas no regulamento em vigor, está claramente expressa no art. 11, alínea XII, letra *b*, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38; que reproduz idêntica disposição contida no decreto-lei n. 301, de 24-2-38;

Considerando que os motivos em que se firma a recorrente para pedir equidade, a saber — ignorância da nova obrigação, obscuridade do texto legal, suposição de que estivesse isenta do registo em causa, tolerância para as faltas relativas a recentes inovações regulamentares —, alem de algo contraditórias, não teem procedência, porque 1.º) não existe a alegada obscuridade; 2.º) a data da notificação, não se poderia considerar inovação e exigência em fóco, incluida em lei expedida um ano antes; 3.º) não é aceitavel que a recorrente ignorasse tal obrigação, maximé em se tratando de grande firma industrial, alem de que a ignorância da lei a ninguem aproveita;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.055

Recurso n. 9.499 — Imposto de consumo — Recorrente, Empresa Força e Luz Alegre-Veado — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 15 do regulamento que baixou com o decreto n. 739 de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra a Empresa Força e Luz Alegre-Veado, estabelecida em Alegre, Estado do Espírito Santo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 300$0, do dispositivo infringido.

Intimada da decisão de 1.ª instância, em 15 de agosto de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 28 de outubro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.056

Recurso n. 9.507 — Imposto de consumo — Recorrente, Anacleto Rodrigues & Irmão — Recorrida, — Recebedoria Federal em São Paulo.

A apreensão de vinho nacional, engarrafado sem constar do rótulo o nome e o local do engarrafador, infringe o art. 73 § 5.º do decreto 739, punivel com a multa de 500$0. Dá-se, por isso, em parte provimento ao recurso, para aplicar a multa acima, por se tratar de penalidade mais benigna a do decreto 22.344.

Anacleto Rodrigues & Irmão foram autuados por infração do art. 1.º do decreto 22.344, por terem sido apreendidos, em seu estabelecimento, 9 litros e 27 garrafas de vinho nacional, convenientemente selados e rotulados porem faltando nos mesmos a indicação do engarrafador e do local do engarrafamento.

Pelo Sr. Delegado Fiscal foi aplicada a multa de 600$0, mínimo do dispositivo infringido.

Em sua defesa alegam seus bons antecedentes e que a infração foi devido a não ter o fabricante do vinho declarado no rótulo o local com as indicações exigidas por lei.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada não podendo ser tomada em consideração as razões alegadas;

Considerando que o regulamneto vigente reduz a 500$0 a penalidade por infração deste dispositivo:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa à 500$0.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Os Srs. relator e João Constat Serejo encaminhavam o processo ao Sr. Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

ACORDÃO N. 10.057

Recurso n. 9.330 — Imposto de consumo — Recorrente, Antônio Gonçalves dos Santos — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Mesmo as decisões das Coletorias subordinam-se ao que determina o art. 226 do regulamento em vigor, só tendo cabimento o recurso "ex officio quando for superior a rêis 2:500-0 a importância em litígio, oqu se não verifica no caso em lide; assim, anula-se o processo a partir da decisão da Coletoria em Muzambinho.

Antonio Gonçalves dos Santos, estabelecido na cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, foi notificado em 23 de novembro de 1938, por possuir, em dois depósitos, mercadorias sujeitas a imposto de consumo, sem se achar habilitado com a respectiva patente de registo.

Em virtude dessa notificação foi aplicada ao notificado a multa de 200$0 por infração dos arts. 8 e 10 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, alem da obrigação de recolher igual importância relativa aos emolumentos de registo.

Não se conformando, o interessado atendeu à intimação e apresentou recurso para o delegado fiscal em Minas Gerais, o qual foi encaminhado à Coletoria de Muzambinho para que o apreciasse e recorresse *ex officio*, se o resultado fosse favoravel à parte notificada.

Nesse recurso o interessado declarou não possuir depósitos fechados fora do seu estabelecimento comercial, como afirma a peça básica do processo, mas tão somente pequenos compartimentos dentro do mesmo prédio e sob o mesmo teto, nos quais possue alguns

artigos em vista do pequeno espaço de sua loja; diz que são compartimentos anexos ao próprio estabelecimento comercial.

O Sr. coletor em Muzambinho, entendendo que os depósitos descritos no caso em apreço são uma simples continuação da casa comercial do recorrente, para os quais não se pode aplicar a designação de fechados, reconsiderou o seu despacho e julgou improcedente a notificação, recorrendo *ex officio* para a Delegacia Fiscal.

O Sr. delegado fiscal resolveu dar provimento ao recurso *ex officio* para julgar procedente a notificação, atendendo a que, segundo esclareceu o notificante, os depósitos fechados estão situados em prédio independente daquele em que é estabelecido o notificado, sem nenhuma comunicação com este e neles haviam guardadas mercadorias sujeitas ao imposto de consumo.

Não se conformando, o interessado dentro do prazo regulamentar apresentou recurso para este Conselho, declarando que se trata de um só estabelecimento e juntando documentos nos quais comerciantes e industriais da localidade afirmam que o aludido estabelecimento está situado em um só prédio com ligações internas para todas as dependências.

Isto posto, e

Considerando que o caso é de notificação sobre registo cujas decisões de primeira instância estão na alçada das Coletorias;

Considerando que o vigente regulamento claramente prescreve em seu art. 226 que o recurso *ex officio* só tem cabimento quando a importância em litígio for superior à importância de 2:500$0, o que não se verifica neste processo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de fls. 8 para que nova decisão seja proferida pela Coletoria de Muzambinho.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.058

Recurso n. 9.722 — Imposto de consumo — Recorrentes, Paulo de Brito & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

A simples referência a outras infrações na informação do autuante, quando era facultado o termo complementar, não basta para imposição de penalidade, porque os autos ou termos complementares são atos essenciais; assim, dá-se provimento ao recurso para julgar indevida a multa imposta à suplicante.

Com fundamento no art. 81 do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, foi autuada em 20 de setembro de 1938, na cidade do Recife, a firma J. Tavares & Comp., estabelecida com depósito de manteiga, por terem expostas à venda — acondicionadas em caixas de papelão de 20 e 500 gramas — 6.550 gramas de manteiga sem selos.

J. Tavares & Comp., em sua defesa, alegam que, negociando desde março com manteiga recebida de Minas Gerais e empacotada em seu estabelecimento, ficaram desprevenidos do artigo e, para atender a pedidos, de freguezes, adquiriram 20 quilos do produto ao fabricante Paulo de Brito & Comp., conforme nota n. 9.255 que juntaram, tendo recebido a mercadoria em duas latas de 10 quilos, devidamente estampilhada, no mesmo dia da autuação; que, ignorando fosse isso vedado pelo regulamento, fizeram alguns pacotes de parte de uma lata da referida manteiga.

À vista das declarações da autuada foi a firma Paulo de Brito & Comp., intimada a defender-se, o que fez pela petição de fls., onde ressalta não se julgar comprometida na questão, de vez que a própria autuada confessara haver recebido as latas de manteiga devidamente seladas e que retalhou o produto em caixas por conveniência do seu negócio.

Informando o processo, diz o autuante:

"Paulo de Brito & Comp., são infratores porque, afirmando-se antes, — que a manteiga apreendida não pode ser ser determinada quanto à sua origem — eles não podiam vender, com venderam, aos senhores J. Tavares & Comp., comerciantes retalhistas, manteiga em latões de 20 quilogramos, já selados, porque aos retalhistas cabe fazer o empacotamento na forma do art. 112 § 9.º letra "a". Isto quer dizer que essa venda foi irregular, e como tal deve ser punida com a multa estabelecida no art. 112 § 1.º "a" combinado com o art. 111 § 18 *d*, de vez que, no caso, os comerciantes atacadistas são equiparados aos fabricantes, na parte de acompanhar os selos à mercadoria, que deve ser, obrigatoriamente, empacotada, rotulada e selada pelo retalhista, quando comprarem manteiga em volumes superiores a 4 quilos. E foi por isso que se abriu defesa aos senhores Paulo de Brito & Comp."

O senhor procurador fiscal, ouvido, sobre a questão, manifestou-se no sentido da improcedência do auto:

a) quanto à firma J. Tavares & Comp., porque está provado que ela adquirira a mercadoria a que se refere o citado auto no próprio dia da lavratura deste, e assim pelo art. 87 § 1.º do decreto-lei n. 301 de 24-2-1938 e uma vez que ainda não tinha iniciado a venda da mesma, pois disso não há prova no processo, tinha o direito de representar a respeito à repartição fiscal competente;

b) quanto à firma Paulo de Brito & Comp., porque, tendo esta vendido a mercadoria em questão devidamente selada, como o atestam e declaram J. Tavares & Comp., não podia ter infringido o art. 81 do decreto-lei n. 301, o único invocado e dado como ofendido no auto. E tanto isso reconhecem os próprios autuantes que em sua informação de fls. 9 procuram envolvê-la em infração outra, estranha, porem, ao auto e de que nem sequer foi lavrado um termo complementar".

Submetido o processo ao julgamento do Sr. delegado fiscal em Pernambuco, esta autoridade, considerando que "Paulo de Brito & Comp. venderam manteiga a J. Tavares & Comp., retalhistas do artigo, em latas de 10 quilos, seladas, quando pelo art. 111 § 18 *d* do decreto infringido, não podiam fazê-lo, devendo remeter a mesma acompanhada de selos porque aos retalhistas, no caso, compete o empacotamento", aplicou a cada uma das firmas — J. Tavares & Comp. e Paulo de Brito & Comp. — a multa de 500$0, mínimo das penas dos artigos 81 e 111 § 18 letra *d* do citado decreto-lei n. 301.

J. Tavares & Comp., não usaram do direito de recurso, mas os fabricantes Paulo de Brito & Comp., não se conformando com a decisão, depositaram a importância da multa e, dentro do prazo regulamentar, entraram com a sua petição de recurso para este Conselho.

Depois de insistirem nas alegações de defesa, lembram que o art. 92 § 2.º do decreto-lei n. 301 permite a venda de manteiga fora dos envoltórios originais, desde que estes sejam conservados e nos selos se mencione a data do início do retalhamento, para exibição à fiscalização; extranham terem sido multados por infração do art. 111 § 18 *d*, não capitulado no auto, sem que fosse lavrado, como competia, o termo complementar; e, finalmente, invocam o parecer do Sr. procurador fiscal opinando pela improcedência do auto, em relação a eles, fabricantes, por terem vendido a manteiga legalmente selada, não podendo, assim, ter infringido o art. 81 capitulado.

A Secção de Autos da Alfândega de Recife informa, ainda, que, a contar do ano de 1931, alí não consta a menção de qualquer processo envolvendo a firma recorrente.

Isto posto, e

Considerando que, como bem acentuou a Procuradoria Fiscal em seu parecer, sendo a única infração consignada no auto a do art. 81 do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, e sobre a qual se pronunciou a recorrente em sua defesa, não poderia, como foi, ser-lhe imposta multa por infração do art. 111 § 18 letra *d* do mesmo decreto;

Considerando que a suplicante vendendo a mercadoria selada e na importância do imposto devido não infringiu o art. 81;

Considerando que a simples referência de outras infrações na informação do autuante, quando era facultado o termo complementar, não basta para imposição de penalidade, porque os autos ou termos complementares são atos essenciais;

Considerando que a firma retalhista do artigo, J. Tavares & Comp., multada em 500$0, mínimo dos arts. 81 e 111 § 18 letra *d* do decreto-lei n. 301, entrou com aquela importância desinteressando-se do recurso voluntário a que tinha direito:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar indevida a multa imposta à firma suplicante.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. Onaldo Brancante Machado.

ACORDÃO N. 10.059

Recurso n. 10.209 — Imposto de consumo. — Recorrente Elias Pedro Nassir. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

As garrafas de vinho tinto nacional não continham, nos respectivos rótulos, a indicação do nome do engarrafador e do local do engarrafamento, conforme determina o art. 73 § 5.º do regulamento em vigor; visto isso, nega-se provimento ao recurso.

No dia 15 de junho de 1939, na cidade de Presidente Prudente, foi autuado o comerciante varejista Elias Pedro Massir, em cujo estabelecimento, debaixo do balcão, os fiscais constataram a existência de 42 garrafas de vinho tinto nacional, em cujos rótulos, com infringência do art. 73 § 5.º do atual regulamento, não havia indicação do nome do engarrafador nem do local do engarrafamento.

Alegando na defesa, apenas, ignorância do dispositivo não obedecido, já no recurso, ora em julgamento, diz que procedia ao engarrafamento na data da autuação, tanto assim que as garrafas se encontravam em lugar distante das vistas do público — num depósito, razão em que se funda para solicitar a este tribunal que não mantenha a decisão do Sr. delegado fiscal em São Paulo multando-o em 500$0, mínimo da infração mencionada no auto.

Assim, e

Considerando que o dispositivo de lei ofendida, vem do decreto n. 22.344, baixado no ano de 1933, não sendo, portanto, matéria nova incerta no regulamento em vigor;

Considerando que o auto consigna, e a defesa não contesteu, encontrarem-se as garrafas de vinho debaixo do balcão no estabelecimento autuado já rotuladas irregularmente, quando da lavratura da peça inicial deste processo;

Considerando que a infração está provada, não sendo de admitir-se a razão em que se funda o recurso em lide;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.060

Recurso n. 10.131 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Chalita & Comp. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

As faltas verificadas, segundo o auto inicial, são de simples formas regulamentares, encontrando-se seladas as mercadorias em causa.

Não havendo prejuizo para a Fazenda Nacional, nem prova de procedimento doloso, nega-se provimento ao recurso, propondo a dispensa da multa por equidade.

Verificou a fiscalização que José Pereira de Castro, negociante varejista a praça Coronel João Fernandes n. 11, em Propriá, possuia, expostos à venda em seu estabelecimento, 10 gravatas de tecido de seda, resto de duas dúzias que recebera da fábrica de Chalita & Comp., estabelecido em Maceió, à avenida Nilo Peçanha, 342, cujas gravatas estavam seladas, cada uma com um selo de $500, sem que os selos estivessem costurados a máquina, verificando ainda que os rótulos não mencionavam a rua e número da fábrica, sendo assim lavrado o auto de fls., em 26 de janeiro de 1939, por infração dos artigos 60, § 1.º, e 61, letra "h", parágrafo único, e 72, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Foram apreendidas as gravatas, bem assim, a nota de venda e fatura.

Intimado, José Pereira de Castro apresenta defesa, alegando que as faltas apresentadas, segundo o auto, são todas do fabricante, citando vários artigos do vigente regulamento em apoio as suas alegações, concluindo por confessar as exigências regulamentares.

Chalita & Companhia, foram intimados e, em sua defesa, dizem que a infração capitulada não se encontra perfeitamente caracterizada, porquanto, a parte do que dispõe o art. 60 parágrafo único, do vigente regulamento, foi observada pois, as estampilhas foram aplicadas por meio de goma forte e com a mais perfeita aderência, faltando apenas a costura. Citam a decisão da Recebedoria do Distrito Federal, anulando o auto n. 220 de 2-939, contra Minetti & Cia., "por se tratar de simples infração e normas regulamentares, não tendo havido qualquer prejuizo para o erário público".

"Afastada, como se acha, no caso vertente, qualquer idéia de má fé e de dólo, incabível é, concluem os defendentes, qualquer aplicação da pena, em face do direito e da jurisprudência".

O autuante, em sua informação, mantem o auto, com o que está de acordo o preparador do processo, em seu relatório de fls. A Contadoria opina pela insubsistência do auto, considerando que as faltas são de exigências novas; as gravatas foram vendidas em 4 de novembro de 1938, e o decreto-lei n. 739, de 24-9-938 só foi publicado, com as retificações, em 24-11-938, isto é, 20 dias depois daquela venda.

O Sr. delegado fiscal, apreciando o processo, e reconhecidas as faltas apontadas, julgou procedente o procedimento fiscal e impôs a José Pereira de Castro a multa de 200$0 e a Chalita & Comp., a de 500$0, mínimo da pena estabelecida nos dispositivos infringidos artigos 60, § 1.º e 61, letra "h", parágrafo único e 72, do decreto-lei 739, de 24-9-1938.

Jose Pereira de Castro, sendo intimado da decisão, pagou a multa, conforme guia n. 17, declarando não recorrer.

Intimados, Chalita & Comp., depositaram a multa no prazo legal, encaminhando recurso para este Conselho. Em sua detição declaram que subsistem as razões de sua defesa; que a decisão ora recorrida, não reconhece as fortes razões de direito que militam a favor dos autuados; entretanto, não escurece as de equidade e de justiça, fazendo conscienciosas ponderações. Citam a circular do Sr. ministro da Fazenda, em que se recomenda tolerância, e assim esperam seja provido o seu recurso.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão provadas e confessadas;

Considerando que o decreto-lei n. 301 de 24-2-938 já exigia, nos rótulos dos produtos, a indicação da rua e número da situação da fábrica;

Considerando que, alem da goma forte, pelo art. 60, § 1.º do decreto citado, já consignava a exigência da costura das estampilhas apostas às gravatas; entretanto,

Considerando que as faltas verificadas são de simples formas regulamentares, de sua inobservância, em parte não houve prejuizo a Fazenda Nacional, não se verificando, no curso do processo, tivessem os recorrentes agido com intúito de fráude;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Onaldo Brancante Machado.

ACORDÃO N. 10.061

Recurso n. 10.135 — Imposto de consumo. — Recorrente, L. B. Souza. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Piauí.

Os produtos sujeitos ao imposto de consumo não poderão sair das fábricas, ser expostos à venda ou vendidos sem estar devidamente selados, na forma regulamentar.

Segundo o auto de fls. 3, de 2 de agosto de 1939, a fiscalização verificou que L. B. de Souza, estabelecido em Parnaiba, com fábrica de móveis, à avenida Getulio Vargas n. 50, havia remetido a Waldemar Oliveira, de Terezina, por intermédio de Jean Le Lounés, os moveis constantes da fatura anexa sem que estivessem devidamente selados na forma da lei, pois, o sofá faturado por 105$0 apenas tem de selo 3$0, quando devia ser 6$0; 2 poltronas de 52$5, cada, seladas com 1$0, em vez de 3$0 cada uma; 2 cadeiras de balanço seladas com 1$5, por constar da fatura o preço de 63$0 deviam ser 3$0 cada uma, e 1 mesa de centro, faturada por 50$0 selada apenas com $700, quando devia ser 1$5; além de insuficientemente selados, estão sem os preços marcados em cada peça, sendo que os ditos moveis haviam chegado à entrega de Jean Le Lounés, à avenida Maranhão, onde foram apreendidos, com a fatura respectiva, datada de 18 de julho de 1939; infringindo assim L. B. Souza o disposto nos arts. 81 e 4.º, § 21, nota 2.ª, do decreto-lei 739, de 24-9-38.

Intimado L. B. Souza, este apresenta defesa, alegando que, forçado a ter suas ocupações empregadas em outros mistér, entregou a direção de sua fábrica de moveis à sua irmã Neyde Barros Souza, que, afeita somente aos serviços domésticos, lhes faltam a prática e conhecimentos, necessários para, com acerto, cumprir as exigências fiscais, e assim é que tiveram saida as peças apreendidas, com as faltas encontradas, faltas involuntárias, sem intuito de prejudicar o País. Conclue pedindo para pagar por verba a diferença verificada, isentando-o de qualquer penalidade.

O autuante, estando confessada pelo próprio autuado a infração que teve por base o presente processo, nada mais tem a informar.

Tomando conhecimento do processo, o Sr. delegado fiscal julgou procedente o auto, e impôs a L. B. Souza a multa de 1:000$0 nos termos do art. 81, letra "i", combinado com o art. 222 do vigente regulamento.

Havendo depositado a multa e satisfeitas as demais formalidades no prazo legal, L. B. Souza encaminha recurso para esta superior instância. Em suas razões renovou as alegaçõec de sua defesa primária, acentuando a boa fé do seu procedimento na selagem dos moveis, não destinados à uma localidade do interior, mas à própria capital do Estado, onde a fiscalização é eficientemente exercida. Assim, apela para este Conselho, invocando o princípio de equidade, esperando ser amparada a sua justa causa.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada;

Considerando que a decisão recorrida está fundada rigorosamente nos dispositivos regulamentares infringidos, e não envolvendo matéria nova fiscal, na espécie, **não cabe a aplicação do princípio de equidade**, invocado pelo recorrente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.062

Recurso n. 10.136 — Imposto de consumo — Recorrentes, Emidio Simão e Francisco Curzio — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Os comerciantes que adquirem mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, são obrigados a examinar, cuidadosamente, se foram satisfeitas todas as exigências regulamentares, e dentro de 10 dias do recebimento das mesmas mercadorias deverão comunicar à repartição competente as irregularidades encontradas, para se eximirem da responsabilidade fiscal.

Conforme o auto inicial de fls. 5, lavrado em 6 de outubro de 1937, a fiscalização verificou no estabelecimento comercial de Emidio Simão, na cidade de S. Fidelis, à rua Coronel Cunha n. 20, que esse negociante tendo exposto à venda 2 pares de sapatos para uso feminino, tamanho 32 e ordem ns. 246 e 249, marca "Curzio", do fabricante Francisco Curzio, estabelecido em Bicas, Estado de Minas Gerais, sapatos estes marcados pelo fabricante para venda no varejo até 20$0 e todos de comprimento maior de 22 centímetros, conforme o incluso termo de medição, de fls. Cada par estava selado insufi-

cientemente com uma estampilha de $3, retangular, verde, comum, marcadas com as letras "F. C.", tendo saido da fábrica com a nota n. 1.485, de 6-9-37, no total de 13 pares, infringindo, assim, o disposto no art. 61, letra "h" do decreto n. 17.464, de 6-10-26, que teve a tributação alterada pelo decreto n. 22.262, já citado.

Emidio Simão apresenta defesa, alegando haver comprado os sapatos ao fabricante Francisco Curzio, de Bicas, selados insuficientemente, como se verificou do exame de medição; espera ser isentado de qualquer penalidade, de vez que não contribuiu de forma alguma para a falta constatada.

Intimado o fabricante Francisco Curzio, este encaminha sua defesa, alegando que se lhe afigura, data vénia, improcedente a infração, porquanto jamais fabricou sapatos a não ser com as formas comumente usadas, sendo possivel que, tratando-se de material empregado, não de primeira qualidade, o calçado pode ceder um pouco na medida.

O autuante solicita, conforme fls. 13 v., a volta do processo à Coletoria em Bicas, para ser feito exame nas escritas fiscal e comercial de Francisco Curzio.

Cumprida a diligência, verifica-se, pelo termo de fls., que no periodo de abril a novembro de 1937 foram vendidos 33 pares de sapatos da ordem n. 246-33 e 44 ditos, da ordem 249-32, com a discriminação que menciona. Ficou, ainda, constatado que os sapatos, do stock existente, das ordens 246-32 e 249-32, estão selados com $6.

O autuante, informando, diz que a insuficiência de selagem é manifesta e está provada; é o quanto basta para a subsistência do auto, e o preparador do processo, em seu relatório, opina pela sua procedência.

O Sr. delegado fiscal, apreciando o processo, julgou o auto procedente, e impôs a Emidio Simão e Francisco Curzio, a multa de 600$0, a cada um, mínimo do art. 61, letra "h" do decreto n. 17.464, de 6-10-26, e mais a obrigação, quanto ao primeiro, do recolhimento do imposto devido.

Tendo depositado a importância da multa, Emidio Simão recorre, no prazo legal, encaminhando recurso para este Conselho.

Em suas razões alega que comprara os calçados ao fabricante Francisco Curzio e os expôs à venda segundo as exigências regulamentares e interroga: — comerciante revendedor, que recebe do fabricante, uma remessa de calçados, deficientemente selados, como verificou o fisco, pode responder por uma falta que não praticou nem teve longínqua intenção de praticar? É preciso que se saliente a natureza imponderavel da infração praticada pelo recorrente. Cita a circular n. 65, do Sr. ministro da Fazenda e espera seja julgada insubsistente a multa.

Intimado o fabricante Francisco Curzio, em data de 21 de dezembro de 1939, recolheu a multa em janeiro de 1940, encaminhando recurso fora de prazo legal, já perempto o seu direito.

Isto posto, e:

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que, em face dos dispositivos do art. 87, do decreto n. 17.464, reproduzidos no vigente regulamento, todos os comerciantes que adquirirem produtos sujeitos ao imposto de consumo deverão examinar cuidadosamente se os mesmos produtos, assim como as estampilhas, guias, notas, ou faturas, que os acompanharam, obedecem a todas as prescrições regulamentares;

Considerando que, verificada qualquer falta, deverão dar conhecimento à repartição fiscal competente, dentro do prazo de 10 dias, contados do recebimento e antes do inicio do consumo ou venda do produto, afim de se eximirem da responsabilidade;

Considerando que o recorrente Emidio Simão deixou de observar tais dispositivos, de vez que o produto em causa insuficientemente selado, foi adquirido pela nota n. 1.485, em data de 6-9-37 e a infração foi constatada 30 dias depois, conforme o auto inicial, de fls., não podendo assim se eximir da responsabilidade que lhe cabe, na forma regulamentar:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida, e deixar de tomar conhecimento do recurso do fabricante Francisco Curzio, por perempto.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.063

Recurso n. 11.029 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex officio* — Recorrido, Alberto Franco.

Não é cabivel recurso "ex officio", das decisões contrárias aos contribuintes.

Alberto Franco, negociante de peles, à praça Ramos Azevedo número 18, na capital de S. Paulo, tendo importado por colis postal peles de carneiro, com pelo, da taxa de 20$0 por quilo e pretendendo a fiscalização cobrar o imposto de consumo para a dita mercadoria, junta uma amostra da mesma, e pede seja autorizado o seu desembaraço sem o pagamento do referido imposto, visto o decreto-lei número 739, de 24-9-938, não cogitar da cobrança do imposto de consumo para as peles importadas e assim tem entendido a Alfândega de Santos em mais de uma decisão.

O Sr. delegado fiscal, em face da informação do agente fiscal, citando os dispositivos da alínea XXII, § 13 do art. 4.º do vigente regulamento, indeferiu o pedido, de vez que sendo as peles importadas preparadas, sem acabamento, conforme nota do despacho, ficam as mesmas sujeitas à tributação prevista na alínea referida de acordo com o preço da importação.

O Sr. delegado fiscal, em sua decisão de fls. 7 a 12, aprecia longamente o caso em lide, transcreve os dispositivos da alínea XXII do vigente regulamento, que diz respeito aos "artefatos de tecidos de peles", o que, à primeira vista, poderia fazer parecer que o tributo deveria ser cobrado unicamente dos "artefatos" e não das peles inteiriças. Entretanto, acrescenta o Sr. delegado, como é das leis tributárias, todas as taxações específicas produzem efeitos autônomos, sem dependência do título geral no qual estão compreendidas, pois, são sempre dirigidas com uma finalidade pre-determinada de gravar artigos de luxo ou evitar evasão do tributo, e assim, sendo o inciso XXII de enumeração específica, deverá produzir seus efeitos amplamente sem qualquer restrição, afora as contidas em si mesmo, para que seja perfeita a percepção do imposto previsto na legislação. Assim, *todas as peles de agasalho inteiriças, preparadas ou curtidas, com o seu acabamento, ou forro, incidirão no pagamento de consumo, por estarem especificadamente citadas na taxação em vigor*, e assim,

> "Considerando que a mercadoria importada e sobre a qual versa o presente processo, são peles de carneiro, curtidas, com pelos;
>
> Considerando que a tais peles não se poderá dar outra finalidade que esta de aquecer o corpo, seja qual for a modalidade do seu emprego ou uso;
>
> Considerando que, assim, trata-se de *peles de agasalho*, curtidas, com pelos e sem acabamento, de que trata a alínea XXII, do § 13, do art. 4.º, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 1938, resolvo declarar que as mesmas estão sujeitas ao pagamento do imposto de consumo, por unidade, em razão do preço que for calculado, para cada uma, observado o que dispõe o capítulo VIII, do mesmo regulamento.
>
> Mantenho o que já foi resolvido no processo n. 17.222, de 1939, decisão já citada neste despacho e que figura à fls. 4, do processado, declaro, ainda, que tais peles, quando vendidas, aos consumidores, no estado em que forem importadas, não estarão sujeitas a maior tributação, entretanto, quando sofrerem qualquer beneficiamento, deverão pagar a diferença de taxa a que ficarem sujeitas, nos têrmos do artigo 6.º, do § 1.º, do mesmo regulamento. Cabendo acrescentar, ainda, que as estampilhas de cor verde, correspondentes à integralização do imposto, decorrente do beneficiamento imposto à pele de agasalho, importada, deverão ser coladas juntamente com as de cor vermelha, recebidas na ocasião da importação, uma vez que não será lícito exigir-se o recolhimento destas, por falta de amparo legal, por sujeitar o contribuinte ao pagamento indevido de um imposto integral, na simples operação de um beneficiamento. Por outro lado não ferirá à índole do regulamento em vigor, a dualidade de coloração das estampilhas, indo até ao seu encontro, pois definirá que a pele é de origem estrangeira, ao passo que o seu preparo foi realizado no território nacional.
>
> Ao Serviço de Encomendas Postais Internacionais, para seu conhecimento e do interessado, fazendo-se ciente a este que desta minha decisão caberá recurso voluntário para o Segundo Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, corridos, mediante as formalidades legais".

A firma requerente foi cientificada da decisão. O relator do processo solicitou a volta do mesmo à repartição de origem, para que fosse anexada a amostra do produto, a que se refere a petição de fls., diligência que não pode ser satisfeita de vez que a pele espécimen que serviu de amostra já havia sido entregue à parte.

Em aditamento ao seu despacho de fls. 7 a 12 diz o Sr. delegado fiscal que ficou largamente debatida a questão da incidência das peles a que se refere o inciso XXII do § 13 do art. 4.º do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739:

> "No meu despacho de fls. 7 a 12, ficou largamente debatida a questão da incidência das peles a que se refere o inciso XXIII, do § 13, do art. 4.º do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 1938, demonstrando-se que a lei, na salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional manda cobrar o tributo das peles que sirvam para a confecção de agazalhos, como a tanto autoriza a expressão: "peles de agazalho", (equivalente a peles para agazalhos), "preparadas" ou simplesmente "curtidas".
>
> Dito inciso, esclarecendo, mais, a incidência, manda cobrar o tributo na razão do metro linear, quando as peles para agazalhos estejam em peças, o que retira qualquer idéia de que o imposto alí previsto só atinge aos artefatos.
>
> Aliás, a forma de incidência é muito sábia, pois atingindo à pele simplesmente preparada ou curtida, garante à Fazenda Nacional a percepção do imposto que lhe é devido, no caso do agazalho ser confeccionado pelo consumidor. Por outro lado, dada a regra do art. 6.º, § 2.º, letra "c", não haverá prejuizo algum para os fabricantes registados, uma vez que o imposto já pago, sobre à pele para agazalho, simplesmente curtida ou preparada, será computado no pagamento do tributo devido pelo artefato. Aliás, este nosso ponto de vista vem coincidir com o da Recebedoria do Distrito Federal, como se verifica do seu despacho no processo número 20.053-39, de interesse da firma Muszynski, Ferreira & Comp., publicado no *Diário Oficial* de 15-3-40, o que vem provar a unidade de vista entre as repartições fiscalizadoras do país.

Com estas considerações, submeto o presente processo à consideração do ilustrado Segundo Conselho de Contribuintes, solicitando o seu pronunciamento final sobre o assunto, interpondo, nesta ocasião, meu recurso *ex officio*, da parte final da prefalada decisão de fls. 7 a 12, que, por lapso, deixou de ser consignado".

Isto posto, e:

Considerando que das decisões sobre classificação, qualificação ou incidência de imposto, favoraveis aos contribuintes, haverá sempre recurso *ex officio;*

Considerando que, no caso em lide, a autoridade da 1.ª instância não decidiu favoravelmente ao requerente, que pleiteava a isenção do imposto de consumo para a mercadoria em causa;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso *ex officio*, por incabivel.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.064

Recurso n. 9.809 — Imposto de consumo — Recorrente, Israel Wainer — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Provado o não recolhimento, no prazo regulamentar, dos selos de álcool utilizado no preparo de produtos fabricados pelo contribuinte, em poder de quem se encontravam ditos selos, mantem-se a penalidade imposta pela infração do art. 111, § 1.º, letra "l" do decreto-lei n. 739, de 1938.

Israel Wainer, fabricante de moveis, estabelecido em Porto Alegre, conservava em seu poder 210 cintas especiais para álcool cujo produto utilizara no preparo e acabamento dos moveis de sua fabricação. Como não tivesse recolhido á repartição arrecadadora local, no prazo regulamentar, ditas fórmulas e bem assim deixasse de fazer constar na coluna própria do seu livro fiscal os respectivos lançamentos, foi lavrado contra ele o auto de fls., por infração do art. 111 § 1.º, letra "l" do decreto-lei n. 739, de 1938.

Intimado a produzir defesa, apresentou as razões de fls., pretendendo ter havido equívoco da fiscalização na apreensão dos selos aludidos, sob a alegação de que, no seu estabelecimento, existiam estampilhas relativas a mais de um tonel de álcool adquirido e consumido posteriormente ao em questão que se achavá ainda a consumir, sem conseguir entretanto convencer da procedência do alegado.

O autuante refuta a defesa, firmado nos documentos que instruem o auto e positiva a não existência no estabelecimento do autuado, do produto pertencentes aos selos e nota apreendidos.

O Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, a quem foi concluso o processo, julgou o auto procedente e impôs ao autuado a multa de 500$0, mínimo do art. 111, § 1.º, letra "l" do decreto-lei em questão.

Não se conformando, recorre Israel Wainer para este Conselho, reafirmando as suas razões constantes da defesa.

Isto posto, e:

Considerando que o auto de fls., lavrado em 2-8-1939, esclarece que o recorrente tinha em seu poder dois tonéis de álcool que foram adquiridos no mês de junho, estando ainda o recorrente no prazo de fazer o recolhimento dos selos a eles pertinentes, mas que não mais possuindo o álcool adquirido com a nota n. 242, de 24 de maio de 1939, e conservando ainda as cintas correspondentes ao barril a ela referente, havia incorrido na infração do dispositivo em causa;

Considerando que não tendo ainda o recorrente procurado cumprir as exigências legais no tocante aos lançamentos exigidos no artigo 111, § 1.º, letra "l", citado, e não aduzindo outras provas para amparar as suas alegações, a sua defesa se apresenta assim destituida de quaisquer elementos para contrariar a ação fiscal firmada no auto de fls. e documentos anexos:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.065

Recurso n. 10.210 — Imposto de consumo — Recorrentes, Pascoal Lamana & Irmãos — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

É nulo o auto inteiramente datilografado, que não apresente a assinatura do autuado, ou, na falta desta, a de duas testemunhas, nos termos da circular n. 36, de 27 de julho de 1938, do Sr. ministro da Fazenda, interpretativa do art. 191 do decreto-lei n. 301, consolidado no decreto-lei n. 739, de 1938.

Para este Conselho recorrem Pascoal Lamana & Irmãos, fabricantes em Olímpia, Estado de São Paulo, do ato do Sr. delegado fiscal naquele Estado, que, julgando procedente o auto de fls., impôs aos recorrentes a multa de 1:900$0, mínimo do art. 62 do decreto-lei n. 739, de 1938.

O referido auto foi lavrado nos armazens da E. F. São Paulo Railway, na cidade de Santos, pelo agente fiscal que lá se achava de plantão e se apresenta inteiramente datilografado sem qualquer outra assinatura alem da do autuante.

Isto posto, e:

Considerando que o art. 91 do decreto-lei n. 739 de 1938, permitindo que os autos sejam datilografados exige entretanto que nesta hipótese sejam submetidos à assinatura do autuado, ou seus representantes, ou das pesoas que assistirem àsua lavratura;

Coniderando que, na impossibilidade de ser o auto assinado pelo autuado ou seus representantes, por haver sido lavrado fora do estabelecimento comercial do autuado, competia ao autuante, desde que preferiu lavrá-lo datilografado, inteiramente, colher a assinatura das pessoas que assistiram à sua lavratura;

Considerando que o Sr. ministro da Fazenda já decidiu que os autos de infração quando inteiramente datilografados, conforme permite o art. 191 do regulamento baixado com o decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, deverão conter a assinatura do autuado, e, na falta desta, a de duas testemunhas, recomendando em circular de n. 36 de 27-7-1938, fosse observada aquela exigência;

Considerando que o dispositivo tratado na circular ministerial se acha revigorado no vigente decreto-lei n. 739, e assim os termos da recomendação prevalecem para todos os efeitos;

Considerando que, agindo diferentemente preteriu o autuante a condição legal exigida para a validade da peça básica deste processo que se apresenta, como se vê, inteiramente datilografado, sem outra assinatura que não seja a sua, e este vício inicial insanavel, constitue nulidade substancial e absoluta do processo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto, para declarar o processo nulo, *ab initio*.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.066

Recurso n. 10.227 — Imposto de consumo — Recorrente, Coval & Comp. e R. Avelino de Paula — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Multa imposta por infração do art. 61, parágrafo único, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 1926 — Dá-se provimento ao recurso por inexistir a insuficiência de imposto apontada no auto.

Contra a firma Coval & Comp., desta praça, foi lavrado o auto de fls., por ter remetido, via marítima, para a firma Rotermund & Rossler, de Cruz Alta, Rio Grande do Sul, quatro caixas contendo 478.500 gramas de papel almaço nacional, desacompanhadas da respectiva guia selada, e mais cem blocos de papel para correspondência, de preço de 2$1, cada um, declarado na fatura, insuficientemente selados com a taxa de $1 ao envez de $2 por unidade.

O auto foi lavrado nos armazens do cais do porto na cidade de Porto Alegre, em virtude da conferência das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, com fundamento nos arts. 57, § 1.º, 61, letra "h", 67, § 1.º, letra "1" e 81, do decreto n. 17.464, de 6-10-926.

Remetido o processo para esta capital, foi intimada a firma autuada que apresentou defesa alegando que não são fabricantes da mercadoria apreendida e que a mesma havia sido adquirida do seu fabricante R. Avelino de Paulo, tambem desta praça, o que acarretou a intimação deste último.

R. Avelino de Paulo, entretanto, nenhuma defesa apresentou em consequência do que, foi considerado como revel.

Julgando o processo, declara o Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, que a firma Coval & Comp., remetente da mercadoria inquinada de infração regulamentar, alega nao ser fabricante da mercadoria que adquiriram de R. Avelino de Paulo, para revendê-la, mas confessa a remessa da mesma em contravenção. Sendo revendedora não estava obrigada a enviar a guia selada da parte da mercadoria que paga o imposto talão guia, ocorrência que devera ter esclarecido na fatura. Entretanto remeteu tambem mercadoria insuficientemente estampilhada de onde procede a sua responsabilidade. Não fez tambem prova alguma da aquisição das mercadorias. Concluindo, decidiu pela procedência do auto para impor a Coval & Comp., a multa de 600$0, mínimo do art. 61, parágrafo único do decreto n. 17.464, de 1926, e a R. Avelino de Paulo a mesma penalidade no máximo, isto é, de 1:200$0, na forma do art. 22 do citado decreto.

Não se conformando recorrem ambos para este Conselho.

Coval & Comp., apresentam considerações sobre a falta de fundamento na aplicação da multa em face da circunstância de não ser o fabricante da mercadoria, bem como R. Avelino de Paulo que declara que a mercadoria dada como infringente ao art. 61, letra "h" citado fora bem selada por isso que o seu preço de venda é de réis 1$750 por unidade.

Isto posto, e:

Considerando que os blocos de papel para correspondência, estampilhados, cada um com um selo de $1, foram vendidos, pelo revendedor, ao preço de 2$1, por unidade, como se declara no auto e bem demonstra a fatura apreendida.

Considerando que este fato torna patente que o preço pelo qual o revendedor adquiriu o produto do seu fabricante foi inferior ao da revenda;

Considerando que admitida porem a suposição de que o revendedor do produto afastasse a idéia de lucro na venda efetuada conservando o preço pelo qual o adquiriu do respectivo fabricante, ainda

assim inexiste a insuficiência reclamada porque no preço de venda das fábricas de produtos que pagam o imposto de consumo *ad valorem*, com os em questão, não se compreende o valor do selo, e cobrando o decreto 17.464, de 1926, a taxa de $1 para os produtos de preço de fábrica até 2$0, os que foram vendidos por 2$1, se ajustavam evidentemente no limite máximo estabelecido pelo preço aduzido do valor do imposto na forma legal;

Considerando que nestas condições inexiste a infração pela qual se quís responsabilizar os recorrentes:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos interpostos, para se declarar o auto de fls. improcedente.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.067

Recurso n. 10.130 — Imposto de consumo — Recorrente, A. Ribeiro — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Dá-se, em parte, provimento ao recurso porque a penalidade prevista no dispositivo capitulado no auto foi reduzida pelo regulamento então em vigor, ao ser julgado o feito.

Com fundamento no art. 112, § 8.º, letra "a", do decreto 17.464, de 6-10-926, foi lavrado auto contra o comerciante A. Ribeiro, estabelecido em Entre-Rios, Estado do Rio de Janeiro. Consta do auto a apreensão dos seguintes objetos de adorno: 54 pares de abotoaduras de punho; 28 botões de colarinho, de metal dourado e 27 alfinetes de gravatas. Alegou o autuado que não negociava em objetos de ourivezaria e a mercadoria alí estava porque a havia comprado de encomenda de amigos, quando de sua viagem ao Rio. O autuante prestou detalhada informação sobre o feito, esclarecendo que havia antes determinado ao comerciante regularizar sua situação, não só quanto ao registo como quanto ao livro necessário. O exator confirmou a informação do autuante e opinou pela aplicação da penalidade regulamentar. O auto foi julgado em 14-11-938 e imposta a multa de 1:000$0, mínimo previsto no art. 112, § 8.º, letra "a", do decreto n. 17.464, de 1926. Foi interposto recurso para este Conselho, sendo satisfeitas as exigências legais. Declara o recorrente, em suas razões de recurso, que não são procedentes as informações do agente fiscal e do coletor e que não tinha mais cabimento aplicação de penalidade porque em 14-11-938, quando foi julgado o auto, não mais vigorava a exigência de livro para os retalhistas da mercadoria apreendida.

Assim, e:

Considerando que a infração ficou provada com a apreensão da mercadoria no estabelecimento do autuado, sem que, no entanto, possuisse o livro necessário para pagamento do imposto devido;

Considerando que não procede a alegação de que a mercadoria foi adquirida para satisfazer encomenda, uma vez que nesse sentido nenhuma prova foi feita;

Mas,

Considerando que o Sr. ministro da Fazenda em caso idêntico e constante do acordão n. 8.437, deu provimento ao recurso do representante da Fazenda e impôs a penalidade prevista no art. 112, § 12, letra "a", do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938 que retroage para beneficiar, por ser mais benigna que a do idêntico dispositivo do decreto 17.464, em vigor ao tempo da ação fiscal:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso voluntário para reduzir a 500$0 a penalidade imposta, mínimo cominado no dispositivo do decreto-lei 739, acima citado.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Tobias Rios Filho.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.068

Recurso n. 10.168 — Imposto de consumo — Recorrentes Abdo Abage & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Provada, como ficou com a apreensão das gravatas, a infração do art. 60, § 1.º, o recurso não pode ser provido.

Abdo Abage & Comp., recorrem para este Conselho da decisão do senhor delegado fiscal em Pernambuco, que os multou em 200$0 mínimo cominado para a infração do art. 60, § 1.º, do decreto 739, de 24 de setembro de 1938.

Os autuados venderam a E. Cury Zaidan, uma dúzia de gravatas, conforme nota de venda apreendida, e confessaram em sua defesa de fls. 11 a 12, a infração do citado dispositivo, atribuindo-a ao descuido de um de seus empregados. A alegação de que a exigência é nova não procede porque já constava do decreto n. 17.464, de 1926. Acrescentam, em suas razões de recurso, que não houve má fé e que não podem responder pela falta descrita no auto, uma vez que as gravatas foram vendidas regularmente seladas e rotuladas.

Assim, e

Considerando que a infração pela qual os recorrentes foram punidos está provada e até confessada;

Considerando que não se trata de exigência nova, porque constava dos regulamentos anteriores e tão necessária que a falta de seu cumprimento ocasionou o descolamento dos selos, facultando a venda do produto sem o necessário estampilhamento e o novo aproveitamento das fórmulas;

Considerando que, assim sendo, o recurso não merece ser provido e nem mesmo a equidade pode ser proposta:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.069

Recurso n. 10.193 — Imposto de consumo. — Recorrente Alfredo Karam. — Recorrida Delegacia Fiscal em São Paulo.

Nega-se provimento ao recurso voluntário, uma vez que foram apreendidas as mercadorias que comprovam as infrações capituladas no auto.

Com a apreesão de 10 gravatas de seda, sem rótulo e sem selos, e 5 com estampilhas coladas sem goma forte e não inutilizadas na parte impressa e desacompanhadas de nota de venda, foi lavrado auto contra o comerciante Alfredo Karam, estabelecido em Rio Claro, Estado de São Paulo, e dados como infringidos os arts. 60, 63 72 e 81, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938. Alegou o autuado que a falta de rótulo era porque a mercadoria pertencia ao stock antigo; que a mercadoria encontrada sem selo só pode ser por haver caido o selo, uma vez que na época não havia a exigência de ser costurado e que essa formalidade isentou a colagem com goma forte; que a obrigação do cumprimento do art. 63 é exclusivamente do fabricante; que não apresentou a fatura por ter sido a mercadoria comprada há anos. O autuante manteve a ação fiscal e o exator, preparador do feito informou que as infrações estavam provadas e, por ser o autuado reincidente a multa a ser imposta era de 2:000$0, além da obrigação de pagar os 15$0 do selo devido. O Sr. delegado fiscal em São Paulo assim resolveu:

"..... ....

Considerando que pela apitulação dos arts. 60 e 63, embora com perfeita aplicação aos fabricantes, importadores e outros adquirentes, responde a firma expositora, por não ter se valido do benefício do art. 87;

Considerando que, como essas, as demais infrações estão materialmente provadas com a mercadoria encontrada em contravenção;

Considerando que as razões da defesa não justificam os fatos arguidos na peça básica deste processo, por falta de prova substancial — nota ou fatura — com relação à declaração de ser de estoque antigo a mercadoria apreendida;

Considerando que, mesmo que assim fosse, não teria justificativa a falta de selo constatada nas gravatas em lide, porque os artefatos de tecidos dessa espécie sempre foram tributados;

Considerando que, apezar de ser o autuado reincidente, como se evidencia do processo apenso, por linha, não há, dentro das normas regulamentares, motivo para que o mesmo seja punido com a multa pretendida pelo coletor, por isso que o dobro da multa a que se refere o art. 221 é o relativo ao que o contraventor estiver sujeito pela infração que se apreciar e não ao dobro do máximo, como interpreta o coletor;

Considerando o mais que do processo consta;

Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Alfredo Karam a multa de 1:000$0, dobro do mínimo previsto nos artigos capitulados, nos termos do art. 206, combinados com o art. 221 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

O recurso para esta instância subiu dentro do prazo e satisfeitas as demais exigências legais. As suas razões estão baseadas nas alegações de defesa, acrescentando que a decisão recorrida vai contra a sua boa fé de comerciante honesto e cumpridor de seus deveres para com o fisco.

Isto posto, e

Considerando que a decisão bem apreciou o feito, não merecendo ser reformada ou mesmo alterada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N 10.070

Recurso n. 10.196 — Imposto de Consumo. — Recorrente Marcos Plavnik. — Recorrida Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Provadas as infrações com a apreensão da mercadoria sem selo, sem rótulo e desacompanhada de nota de venda, nega-se provimento ao recurso voluntário".

No estabelecimento comercial de Marco Plavnik, na cidade de José Bonifácio, Rio Grande do Sul, foram apreendidos 2 latas de banha, com o peso de 50 quilos, sendo uma com o consumo iniciado, desacompanhadas de nota de venda, sem selos e sem rótulos e lavrado auto de infração dos arts. 72, 81 e 112, § 9.º, letra *c*, do decreto 301, de 24-2-938, alterado pelos de ns. 365 e 502, do mesmo ano. O autuado, depois de longamente apreciar a ação da comissão volante de fiscalização e esclarecer que o agente da circunscrição era inexperiente e não estava em condições, por ser empregado novo, de orientar os contribuintes, acrescenta que o produto era destinado ao Sindicato de Banha.

A fiscalização manteve o auto, acrescentando que a defesa não procede, não só porque uma das latas estava aberta como ainda que o produto se destinasse ao Sindicato deveria estar revestido das formalidades regulamentares. O exator opinou pela improcedência da ação fiscal, uma vez que o autuado era infrator primário e não foram prestadas as instruções aos contribuintes.

O Sr. delegado fiscal impôs a Marcos Plavnik a multa de 500$0, mínimo cominado para as infrações autuadas.

Com guarda de prazo e satisfeitas as demais exigências legais, subiu o recurso a esta instância. O recorrente declara que a ação da turma volante foi desastrosa para o comércio local e que não obedeceu às recomendações repetidas do Sr. Ministro da Fazenda, conforme a circular n. 5, de 12-3-938; que a banha se encontrava transitoriamente em seu estabelecimento, não havendo intensão de lesar o fisco; que o exator prestou o seu depoimento como exacto conhecedor dos contribuintes da comuna.

Assim, e

Considerando que não se trata de dispositivos novos os capitulados no auto, base do feito;

Considerando que não procede a alegação de que o produto era destinado ao Sindicato para isentá-lo do imposto e das demais exigências legais, tanto mais que uma das latas apreendidas estava aberta;

Considerando que a tolerância recomendada pelos poderes públicos não atinge a falta de pagamento do imposto devido;

Considerando que as infrações estão provadas e não foram contestadas e são de tal gravidade que não pode merecer a equidade prevista para especiais, devidamente justificados:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento. ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.071

Recurso n. 10.148 — Imposto de consumo. Recorrente — S. A. Fábrica de Papel Santa Maria. — Recorrida Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Verificando-se uma única falta entre as exigências do art. 111, § 12, letra "a", do vigente regulamento, sem qualquer prejuizo para a Fazenda Nacional, e, atendendo aos bons antecedentes fiscais dos recorrentes, dá-se provimento ao recurso voluntário, para julgar o auto improcedente".

Refere o auto de fls. 3, que compareceu na Estrada de Ferro Central do Brasil, em Belo Horizonte, o despachante José Augusto Sampaio, com o conhecimento ferroviário n. 62, de 26 de junho de 1939, expedido da estação de Porto Novo pela fábrica "S. A. Fábrica de Papel Santa Maria, e com guia selada n. 16.301, em favor de Manoel Angelo, mas, sem a competente nota de venda ou fatura, não constando na guia selada a data de fatura, infringindo assim a empresa no disposto no art. 81, 111, § 1.º letra "a" § 14, letra "e" combinado com o § 12 letra "e" do decreto-lei 739, de 24-9-938.

Intimada a empresa Santa Maria apresenta defesa, alegando que nada vendeu a Manoel Angelo Filho, de vez que a venda foi feita a Oscar Rudge que ordenou a remessa áquele, em Bello Horizonte; logo a nota de venda foi enviada a Oscar Rudge. Alega ainda que há mais de 12 anos isto é feito pella autuada e até agora nada lhe foi reclamado e as autuações a torto e direito por supostas faltas só servem para obrigar o contribuinte a despesas e aborrecimentos sem vantagens nos interesses fiscais.

Em sua informação o autuante diz que materialmente provadas as infrações capituladas, opina pela procedência do auto inicial, para pedir seja imposta a S. A. Fábrica de Papel Santa Maria, a penalidade regulamentar.

O preparador do processo, em seu relatório, é de parecer pela procedência do ato fiscal. Apreciando o processo, o Sr. delegado fiscal julgou procedente o auto inicial de fls. e impôs à firma autuada a multa de 1:000$0 — mínimo cominado nos dispositivos infringidos.

Depositada a multa no prazo legal, a Fábrica Santa Maria encaminhou recurso para este Conselho. Em suas razões renova as alegações de sua defesa, acentuando que, no caso em lide, nenhum prejuizo se verifica para o fisco e a hipótese de má fé nem siquer foi levantada pelo autuante. Espera lhe seja feita justiça.

Isto posto, e

Considerando que na defesa de fls. o recorrente alega nada ter vendido a Manoel Angelo Filho, simples recebedor ou consignatario da mercadoria;

Considerando que a infração é da falta de uma das formalidades regulamentares, isto é, a falta da data da nota ou fatura na guia de selos, na qual, entretanto, estão mencionados o número da fatura e a firma compradora da mercadoria;

Considerando que não resultou daquela inobservância, de simples dispositivo regulamentar, nenhum prejuizo para a Fazenda Nacional, e, atendendo aos bons antecedentes fiscais dos recorrenets, conforme infração de fls.:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidedente. — *Cornélio da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.072

Recurso n. 10.169 — Imposto de consumo — Resorrente, Dr. Fausto de Moraes Pinheiros e Delegacia Fiscal em Pernambuco *ex officio*. — Recorridos os mesmos.

"O prazo para recurso voluntário é fatal e improrrogavel. Não se toma conhecimento de recurso perempto"

Contra o Dr. Fausto de Moraes Pinheiro, proprietário do engenho de aguardente "Cotunguba", município de Nazaré, Pernambuco, foi lavrado em 19-6-939, auto por infração dos arts. 61, letra *g* 62, 81 combinados com o 219, § 8.º letra *a*, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938.

O Sr. delegado fiscal impoz a multa de 1:000$0, mínimo da penalidade prevista para a infração do art. 62 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, provada e caracterizada no processo, e recorre *ex officio* para este Conselho.

Intimado regularmente pelo A. R. n. 57 de 17 de janeiro de 1940, o Dr. Fausto de Moraes Pinheiro depositou a importância da multa em data de 7 de fevereiro seguinte, fóra de prazo regulamentar, encaminhando recurso para este Conselho, protocolado em 12-2-40, Recurso 10.169.

Isto posto, e

Considerando que a firma recorrente fez o depósito da multa fora do prazo legal e ainda fora do prazo encaminhou seu recurso a este Conselho.

Considerando que o prazo para recurso voluntário é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário pró peremptio e negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941 — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.073

Recurso n. 10.200 — Imposto de consumo. Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex officio*. Recorridos, Emilio Bedran & Cia.

Nenhum produto sujeito ao imposto de consumo pode sair das fábricas, exposto à venda ou vendido, sem o prévio estampilhamento correspondente ao imposto devido, e a inobservância deste preceito, constitue infração regulamentar.

Reza o auto lavrado em 28 de janeiro de 1931, que a fiscalização verificou que Tufi Canan, residente à rua Três n. 37, Vila Monumento, na capital de São Paulo, transportava um pacote e, convidado a mostrar o seu conteúdo, quando passava pela porta da 3.ª Coletoria à rua Sorocabana n. 25, foi encontrado dentro do referido pacote 28 pares de meias de algodão para homem, com mais de 22 centímetros cada uma, sem rótulos e os devidos selos do consumo, tendo o portador Tufi Canan declarado que as havia adquirido dos fabricantes Emilio Bedran & Cia., à rua Manifesto n. 207, não tendo os mesmos fornecido fatura ou nota de venda, infringindo assim esses fabricantes o disposto no art. 204, letra *b* do decreto n. 17.464, de 6-10-926.

Tufi Canan deixou de assinar o auto por ser analfabeto, sendo intimada a firma Emilio Bedran & Cia.

Tendo comparecido na Coletoria Calil Khairolla, socio da firma Emilio Bedran & Cia., e, sendo-lhe apresentadas as meias apreendidas, declarou que o referido artigo é todo de fabricação de sua firma, do que foi lavrado o termo de fls. 4.

Apresentando defesa perante a 3.ª Coletoria Federal, juntam uma certidão da Policia, a cuja autoridade deram queixa de terem sido furtadas de sua fábrica as meias apreendidas em poder de Tufi, única justificativa de fato de as mesmas não trazerem os competentes selos de consumo; que não se trata, pois, de meias que tivessem sido compradas, mas, sim, furtadas da casa dos suplicantes.

O autuante, informando o processo, diz que a autoridade policial certifica que Bedran declarara em sua queixa *que as referidas meias possivelmente teriam sido furtedas;* entretanto, nenhuma prova produziram a respeito. O que ficou perfeitamente demonstrado é que as meias em apreço sairam da fábrica dos autuados, sem os re-

quisitos exigidos, e a procedência deste processo torna-se necessária como um ato de justiça.

O Sr. Coletor Federal, apreciando o processo, julgou procedente o auto de fls. e impôs aos autuados Emilio Bedran & Cia. a multa de 2:500$0 — mínimo do art. 219, § 8.º, letra *d* do decreto n. 17.464, de 6-10-26, com a obrigação ainda de requisitarem os selos precisos para selagem dos produtos apreendidos.

No prazo legal foi efetuado o depósito da multa e recorrem para o Sr. Delegado Fiscal.

Em suas razões alegam que, sendo-lhes apresentadas as meias apreendidas em poder de Canan, não deixaram de agir com lealdade e lisura, reconhecendo que eram elas, na verdade, de sua fabricação, mas que jamais haviam sido vendidas a Canan; que, baseado tão somente nesse ato, e sem levar em consideração outras circunstâncias favoraveis aos recorrentes, o digno coletor lhes impôs a fabulosa multa de 2:500$0, não aplicavel no caso, se multa coubesse aos recorrentes. Depois de longas considerações, esperam seja julgada a improcedência do auto.

Juntam declarações do Banco do Brasil e de outros estabelecimentos atestantes da correção do seu procedimento comercial.

Por despacho do Sr. Delegado Fiscal foi procedido o exame nos livros fiscais e comerciais dos autuados, e, do seu resultado, conforme termo de fls. 23, foi constatada, pelo confronto das escritas, que nenhuma sonegação do imposto de consumo houve nos exercícios mencionados, uma vez que os elementos de ambas as escritas se correspondem exatamente.

O Sr. Delegado Fiscal não tendo ficado suficientemente provados os requisitos da sonegação, previstos no art. 204, parágrafo único, letra *a* e *b* do decreto n. 17.464, de 6-10-926, deu em parte provimento ao recurso voluntário da firma Emílio Bedran & Cia., para reduzir a multa imposta a 200$0 — mínimo do art. 81 do citado decreto. Desta decisão recorre *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, pelas peças do processo não ficou provada a sonegação do imposto de consumo, porquanto, do exame da escrita fiscal e seu confronto com a escrita comercial dos recorrentes, ficou constatada sua perfeita exatidão;

Considerando, assim, que a decisão do Sr. Delegado Fiscal foi exarada dentro dos princípios legais, na espécie,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.074

Recurso n. 10.202 — Imposto de Consumo. Recorrente, S. A. Philips do Brasil. Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As guias para aquisição de estampilhas para produtos de importação estrangeira, organizada irregularmente, constitue infração, punivel na conformidade do art. 216 do vigente regulamento.

Pela nota de importação n. 85.941-39, despachou a S. A. Philips do Brasil, 325 aparelhos rádioreceptor, vindos de Amsterdam pelo vapor holandês *Zaanland*.

Conforme se verifica à fl. 23, foi apresentada a guia para aquisição dos selos de consumo, na importância de 3:825$0.

Verificada pela fiscalização que essa guia foi organizada irregularmente, na forma do art. 216, § 2.º, última parte, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, representaram os fiscais à Inspetoria da Alfândega por isso que, sendo o pedido de estampilhas de 3:825$0 e o imposto devido de 6:825$0 — ficou constatada uma diferença a favor da Fazenda Nacional de 3:000$0.

Intimada, a S. A. Philips do Brasil apresenta defesa, alegando que a guia, requisitando o pagamento do imposto, oferece todos os dados necessários à cobrança de imposto, de acordo com o exigido no art. 216 do decreto-lei n. 739, de 1938, apresentando o valor de 600$0 para cada aparelho, vendo-se, ainda a declaração — 325 aparelhos a 21$0 — 6:825$0; que, na descriminação do fornecimento dos selos, por seus valores, foram pedidos 325 selos de 20$0, sendo dada a importância de 3:500$0 em vez de 6:500$0, erro evidente de cálculo, porque 325 selos de 20$0 não poderia ser no total de 3:500$0, e, sim, 6:500$0, como se verifica no verso da guia, e conclue: — a multa imposta — é a prevista na infração do § 6.º do art. 216, quando o importador não apresentar a guia de aquisição de selos ou as organizar com insuficiência de valor ou qualidade; no caso não existe insuficiência de valor nem de qualidade; todos os dados estão minuciosamente discriminados no verso da guia e no total de 6:825$0.

O agente fiscal, em sua informação, diz que o pedido do selo é de 3:825$0 e o devido é de 6:825$0 e a falta está provada, materialmente, no processo.

O Sr. Inspetor, conforme fls. 10, verso, manteve o seu despacho de 21-11-39, mandando intimar a interessada a recolher, em dobro, a diferença do imposto devido.

Não se conformando e satisfeitas as exigências legais, a S. A. Philips do Brasil recorre para este Conselho.

Em suas razões, renova as alegações de sua defesa, e, reconhecida a boa fé e os antecedentes da recorrente, seja o seu recurso tomado em consideração e julgada improcedente a penalidade imposta, por conter a guia de requisição todos os dados exigidos pelo regulamento, tendo havido apenas um erro aritmético na multiplicação da quantidade de selos pelo seu valor.

Isto posto, e

Considerando que as guias para a aquisição das estampilhas do imposto de consumo a que estão sujeitas as mercadorias foram organizadas de forma irregular, apresentando insuficiência de seu valor;

Considerando, pois, que a infração está materialmente provada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Impedido, o Sr. Onaldo Brancante Machado.

ACORDÃO N. 10.075

Recurso n. 10.203 — Imposto de consumo. Recorrente, Companhia Antártica Paulista. Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Cerveja de alta fermentação apresentando as cintas do imposto de consumo inutilizadas com a data anterior ao dia da sua entrega, constitue infração regulamentar, punivel na lei.

Aos 8 dias de setembro de 1937, a fiscalização verificou no estabelecimento comercial de M. Carvalho & Rocha, à rua Senador Euzébio n. 14, nesta capital, que os mesmos tinham à venda três dúzias de 1/2 garrafas de cerveja de alta fermentação, marca *Tellis Bier*, seladas cada garrafa com uma cinta verde da taxa de $080, inutilizadas com a palavra "Antártica", contendo sobre cada cinta a data de 6-9-37, quando da nota remetida, do fabricante, se vê a data de 7-9-37, nota essa sob n. 89.068, mercadoria ainda intacta e ontem (7) recebida; verificou ainda que existiam no estabelecimento 21 garrafas das 24 recebidas com a nota 82.675, de 28-8-937, devidamente seladas, com a data de 27-8-37, produto da mesma fábrica, sita à rua do Riachuelo n. 92, nesta capital, não existindo mais nenhuma das meias garrafas recebidas com esta última nota e assim infringindo a Companhia Antártica Paulista e M. Carvalho & Rocha o disposto no parágrafo único do art. 1.º do decreto n. 22.495, de 24-2-33, tendo sido feita a apreensão da mercadoria contravinda, conforme termo de fls.

M. Carvalho & Rocha apresentam defesa, citando o parágrafo único do decreto n. 22.495, e alegando que a cerveja em causa, enviada no dia 6 a seu estabelecimento não foi possivel ultimar-se a entrega no mesmo dia, sendo o resto entregue no dia imediato, 7; que nenhuma infração praticaram para merecer a punição que lhes aplicam através da multa.

Intimada em 20-11-37, a Companhia Antártica Paulista deixou esgotar-se o prazo sem apresentar defesa, sendo lavrado o termo de revelia, de fls.

O autuante, em sua informação de fls., esplana longamente o caso em lide, e, provada materialmente, como se acha a infração, encaminha o processo à autoridade superior para os devidos fins.

Apreciando o processo, e, devidamente intimados, somente a firma M. Carvalho & Rocha apresentou defesa no prazo regulamentar, deixando a Companhia Antártica Paulista correr o processo à revelia, conforme termo de fls.

O Diretor da Recebedoria assim resolveu:

> De acordo com os dispositivos arguidos no processo, somente o fabricante do produto é responsavel pela irregularidade apontada, de vez que, como ficou apurado, não podia a mesma ter dado saida da cerveja de alta fermentação, com as estampilhas inutilizadas com data do dia anterior. Resolvo julgar o auto de fls. procedente e imponho à Companhia Antártica Paulista, única responsavel pela falta verificada, a multa de 5:000$0, *ex-vi* do disposto no art. 1.º e seu parágrafo único, do decreto n. 22.495, de 24-2-33, revigorado pelo § 6.º, letra *c*, do art. 111, combinado com o art. 222 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

No prazo legal, tendo depositado a importância da multa imposta, a Companhia Antártica Paulista faz subir a esta superior instância sua petição de recurso.

Em suas razões discorre longamente sobre o caso em lide; alega a sua invariavel correção como grande contribuinte à Fazenda Nacional, citando algarismos, mas, não apresenta provas que possam eximir a recorrente das responsabilidades capituladas no auto inicial.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada com a apreensão da mercadoria;

Considerando que nas cintas do imposto devido foi constatada a data de 6-9-937, tendo a nota fornecida pela recorrente a 7-9-937;

Considerando que ficaram ainda no estabelecimento 21 garrafas, estando as cintas inutilizadas com a data de 27-8-937 e a nota de 28 daquele mesmo mês;

Considerando que, intimada regularmente, deixou a Companhia Antártica Paulista de apresentar defesa, sendo lavrado o termo de revelia de fl. 23, pelo que lhe foi aplicada a multa no máximo do dispositivo regulamentar infringido.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.076

Recurso n. 10.163 — Imposto de consumo — Recorrentes, Suerdick & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

O registo especial para o comércio por grosso de fumo em corda, folha ou pasta, de que trata o art. 11, letra "c", do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, respeita apenas ao fumo de procedência estrangeira.

Suerdick & Comp., comerciantes por grosso de fumo, estabelecidos na capital do Estado da Baía, foram notificados a 2 de junho de 1939, pelo fato de não terem pago o registo especial para o comércio por grosso de fumo em folha, produto este que vinha sendo exportado para o exterior pela firma notificada, sujeitando-a esse ramo de negócio àquele registo, nos termos dos arts. 10, letra *a*, e 11, letra *c*, do vigente regulamento do imposto de consumo, na opinião do notificante.

Intimada pela Alfândega da Baía a recolher a multa de 500$0 e igual importância relativa ao registo julgado devido, pediu a firma Suerdick & Comp. reconsideração do ato daquela Alfândega, alegando que já pagara a importância de 1:000$0 de registo, para o comércio por grosso de fumo, em geral, de acordo com o seu capital de mais de 1.000:000$0, entendendo que esse registo a habilitava para o negócio de fumo em folha por grosso.

Ouvido o agente fiscal notificante, informou este que se tratava de um registo especial, aquele de que fala a notificação, inconfundivel e não abrangido para o comércio em geral de fumo por grosso; que a firma notificada pagara realmente o registo para esse fim, mas que não se podia entender habilitada para o comércio por grosso de fumo em corda, folha ou pasta, à vista do disposto nos artigos 10, letra *e*, e 11, letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, onde se estabelece o emolumento de 500$0, independente da importância do capital do negociante; que a evidência de que se trata de um tributo especial está no isenção contida no art. 7.º, inciso 7.º, letra *c*, do referido decreto-lei.

O senhor inspetor da Alfândega da Baía manteve sua decisão. Dela interpôs a firma notificada recurso para a Delegacia Fiscal no mesmo Estado, que manteve a decisão recorrida.

Vem agora o processo a este Conselho, em grau de recurso voluntário, interposto na forma legal. As razões da recorrente são as mesmas que aparecem na sua defesa: entende ela que o registo de 1:000$0 para o comércio por grosso de fumo, pago de acordo com o seu capital, abrange todas as modalidades do comércio por atacado de fumo, inclusive o de fumo em corda, folha ou pasta, exceto apenas a fabricação de charutos e cigarros.

Isto posto, e

Considerando que o atual regulamento do imposto de consumo, não tributando o fumo em corda, folha ou pasta de origem nacional, a exigência do registo de que trata o art. 11, letra *c* do mesmo regulamento atinge apenas aos que comerciarem por grosso com fumo em corda, folha ou pasta de procedência estrangeira:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.077

Recurso n. 10.166 — Imposto de consumo — Recorrente, Miguel Carrichio d'Onofrio — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

Infrações materialmente provadas, dos arts. 61, letra "c", e seu parágrafo único, 64 § 1.º, 88, § 2.º, e 111, § 1.º, letra "a", e § 4.º, letra "b", do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Com fundamento nos arts. 61 letra *c*, e seu parágrafo único, 64, § 1.º, 88, § 2.º e 111, letra *a*, e § 4.º, letra *b* do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938, foi autuado a 4 de agosto de 1939 o fabricante Manuel Caricchio d'Onofrio, estabelecido na cidade de Nazaré, no Estado da Baía, com o estabelecimento denominado "Distilaria Agrícola Nacional", pelo fato de ter remetido ao negociante atacadista de bebidas Fernando da Costa Coentro, estabelecido na cidade de São Felix, no referido Estado, um tonel marca F. C. C., sem número, com a declaração de conter 630 litros de alcool, acompanhado da nota n. 37, emitida a 1 de agosto de 1939, a qual não mencionava o número desse volume, declarando que a acompanhavam 945 cintas da taxa de $200, quando na realidade foram apresentadas ao autuante 720 cintas de $200 e 150 de $300, todas especiais para alcool nacional; foi ainda verificado que o referido atacadista recebera do mesmo fabricante " barrís-quinto e uma pipa, marca F. C. C., sem números, dizendo conterem 1.070 litros de aguardente de cana, acompanhados da nota n. 81, tambem emitida a 1 de agosto de 1938, a qual não mencionava a marca e o número desss volums, acompanhadas por sua vez de 1.605 cintas da taxa de $200, ao passo que foram apresentadas ao autuante 3.210 cintas especiais para aguardente nacional, da taxa de $100, acrescendo que todas as cintas apresentadas não conteem na inutilização do verso a repetição por extenso do algarismo indicativo do dia da inutilização nem a numeração e capacidade em litros dos volumes.

Defendeu-se o autuado, apresentando extensas considerações em torno dos fatos que motivaram a autuação, sem entretanto conseguir infirmar as provas colhidas das infrações capituladas, as quais estão apensas ao processo.

A Delegacia Fiscal na Baía julgou procedente o auto de infração e impôs a Miguel Caricchio d'Onofrio a multa de 500$0, mínimo previsto no art. 111, § 1.º, letra *a*, combinado com o art. 206, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Não se conformando com essa decisão, interpôs o autuado recurso para este Conselho, com observância das formalidades legais. As razões do recurso nada adiantam ao alegado pelo recorrente, quando de sua defesa. Diante das provas materiais constantes do processo, a sua argumentação cifra-se a contornar o assunto essencial das contravenções apuradas, tecendo considerações à margem do mesmo.

Isto posto, e

Considerando que as infrações materialmente provadas, com a anexação ao processo das cintas e guias (ou notas) a que alude o auto de infração;

Considerando que as razões de defesa e de recurso, não podendo desfazer as provas colhidas pelo autuante, procuram interpretar de forma *sui generis* as disposições visadas, com o intuito de isentar de culpa o recorrente; não se tratando, porem, de legítimas interpretações do texto legal, não passando elas de sofismas, inaceitaveis portanto:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.078

Recurso n. 10.178 — Imposto de consumo — Recorrente, Pedro Piccinnino — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Mercadorias mandadas em substituição a outras vendidas e devolvidas, transitando por estrada de rodagem desacompanhadas de nota ou fatura: confirma-se a decisão recorrida, que julgou procedente o auto base do processo, propõe-se no entanto a dispensa da multa, por equidade, dada a boa fé do recorrente e os seus bons antecedentes fiscais.

Pedro Piccinnino, estabelecido com fábrica de artefatos de borracha na capital de São Paulo, foi autuado a 4 de maio de 1938, com fundamento nos arts. 88, 111, § 1.º, letra *a*, e 122, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938 pelo fato de ter remetido com destino a Curitiba, em auto-caminhão da empresa de transportes "Expresso São Paulo-Paraná", em trânsito pelo Posto Fiscal de Pinheiros do referida Capital de São Paulo, uma caixa contendo 63 pares de calçados tenis, de fabricação do remetente sem os fazer acompanhar da competente nota ou fatura, tendo sido encontrada em poder do condutor apenas a carta que se encontra a fls. 2 do processo.

Defendendo-se, alegou o autuado que a mercadoria em causa seguia desacompanhada de nota ou fatura, por se tratar de calçados mandados em troca de uma devolução que lhe fizera o comprador da mercadoria, Gabriel Sallum, de Curitiba, fato esse mencionado na carta apreendida, em que se vê menção à fatura que acompanhara a mercadoria e fora expedida quando de sua venda — Fatura número 10.008, de 28 de janeiro de 1938, de que junta uma cópia o defendente.

Ouvido o autuante, disse este, em sua informação de fls. 10, que mesmo que se tratasse de troca e devolução, isso não desobrigava o autuado de remeter seus produtos acompanhados de nota ou fatura, visto como essa praxe não encontra apoio no regulamento que rege a espécie; que, entretanto, não se tratava de troca ou devolução, por isso que Gabriel Sallum, o comprador, devolvera ao representante do autuado 37 pares de calçados do valor de 11$0 o par, e o autuado lhe mandara 63 pares de calçados do valor de 6$5 o par, portanto quasi o dobro, e de espécie e preço diferentes, acrescendo que os 37 pares de calçados devolvidos por Gabriel Sallum não voltaram à fábrica do autuado, tendo ficado em Curitiba, fatos esses que constam das cartas juntas à defesa do autuado (fls. 6 e 7).

Subindo o processo à consideração da Recebedoria Federal em São Paulo, foi o auto julgado procedente e imposta à firma autuada a multa de 500$0, mínimo estabelecido para as infrações apuradas.

Não se conformando com a decisão, interpôs o autuado recurso para este Conselho, no prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares. Em suas razões, alega o recorrente:

1.º, que o auto em discussão é nulo de pleno direito, por isso que o art. 88 fala em notas que os fabricantes e comerciantes são obrigados a fornecer com os produtos vendidos, e que no caso não houve venda, como ficou demonstrado na defesa;

2.º, que, ainda mesmo admitindo-se tenha havido desobediência a preceitos regulamentares, verifica-se ter isso resultado de um simples lapso, descuido ou ignorância dos aludidos preceitos;

3.º, que do processo se evidencia, de forma inequívoca e exuberante, a boa fé do recorrente, o bastante para uma aplicação de equidade, na hipótese de confirmada a decisão recorrida.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada, e que a confirmam os próprios elementos trazidos pelo recorrente em sua defesa;

Considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente carecem de apoio legal, atento que o regulamento do imposto de consumo não dispensa a emissão e expedição de nota ou fatura em hipótese alguma, para os produtos saidos das fábricas, e que, no caso, o simples fato de os produtos serem diversos dos anterior-

mente faturados, obrigava à emissão de novos efeitos, com a devida discriminação da nova mercadoria enviada; mas,

Considerando que, de fato, os elementos do processo falam a favor da boa fé do autuado, deixando ao julgador a convicção de que agora certo de não ofender aos preceitos regulamentares; e tendo-se em vista que são bons os antecedentes do recorrente:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.079

Recurso n. 10.183 — Decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933 — Recorrente, Antonio Cardoso — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Infração do art. 1.º do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, provada e confessada. Confirma-se a decisão recorrida, que aplicou a multa do art. 75, § 5.º, do atual regulamento, por ser menos severa.

Antonio Cardoso, estabelecido com o comércio a varejo de bebidas na cidade de São Paulo, foi autuado a 4 de março de 1938, com fundamento no art. 1.º do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, pelo fato de ter em seu estabelecimento expostos à venda 8 garrafões de 3 litros cada um, contendo vinho de uva de fabricação nacional, selados e rotulados, mas sem que dos rótulos constasse o nome do engarrafador e o local do engarrafamento, possuindo o autuado ainda mais 25 garrafões da mesma capacidade, contendo tambem vinho de uva de fabricação nacional, selados, porem não rotulados.

Defendeu-se o autuado, alegando que determinara a falta autuada o imperfeito conhecimento dos complexos dispositivos das inúmeras leis e decretos que determinam as suas obrigações; que não houve, conseguintemente, má fé ou intenção dolosa de sua parte, na omissão verificada.

Subindo o processo à decisão do senhor diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, foi por este auto julgado procedente e imposta ao autuado a multa de 500$0, mínimo estabelecido no art. 75, § 5.º, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por ser esta penalidade meno ssevera que a estabelecida no decreto n. 22.344.

No prazo legal, e cumpridas as demais exigências regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, continuando o recorrente a alegar como motivo da falta praticada a sua ignorância da lei.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que a alegada ignorância das disposições contravindas não é aceitavel, tendo-se principalmente em vista que a infração foi praticada cinco anos após a vigência do decreto n. 22.344, de 1933, quando este já era amplamente conhecido, e tambem que as obrigações não atendidas estavam expressas claramente no art. 1.º do citado decreto:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.080

Recurso n. 10.184 — Imposto de consumo. — Recorrente, Leonardo Nessi; Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Anula-se o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de ser intimado o recorrente de infração não capitulada, porem descrita no processo, e evidenciada dos próprios termos do auto.

Leonardo Nessi, fabricante estabelecido na Capital de São Paulo, foi autuado a 4-7-1938, com fundamento nos arts. 63, 72, 88 e 111, § 1.º, letra *a*, do decreto-lei n. 301, de 24-2 de 1938, por ter despachado para transporte rodoviário uma caixa contendo 100 dúzias de tubos de linhas para cozer, ou sejam 100 pacotes, sem rótulo algum, estando cada pacote selado com 9 selos retangulares verdes da taxa de $040, inutilizados com as iniciais "L. N." sem conter o número da incidência do produto, mercadoria esta que não vinha acompanhada de nota ou fatura, vindo tão somente acompanhando-a uma folha de papel para carta, com a designação de "Pedido n. 357 — A. S.", que não supre absolutamente o preenchimento da exigência regulamentar — nota ou fatura — porque não foi extraida de livro nota numerado seguida e tipograficamente, e autenticado pela repartição competente, não declarando se a mercadoria se achava rotulada.

Defendendo-se, alegou o autuado tratar-se de pequenas formalidades regulamentares que inadvertidamente não foram cumpridas, mas que, entretanto, não se verificara a menor lesão aos interesses do fisco, visto como o imposto havia sido integralmente pago.

Subindo o processo ao julgamento da Recebedoria Federal em São Paulo foi o auto considerado procedente e imposta à firma autuada a multa de 500$0, mínimo das penalidades cominadas nas disposições transgredidas.

Cientificado dessa decisão, Leonardo Nessi interpôs recurso para este Conselho, no prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares.

Nas razões dirigidas a esta instância, alega o recorrente:

1.º) quanto à infração do art. 63, que se trata de falta insignificante, que não traduz intenção de lesar o fisco;

2.º) que a infração do art. 72 não está caracterizada, porque, ao contrário do que dizem os autuantes, a mercadoria está rotulada, se bem que nesses rótulos faltem certas exigências de fundo puramente formalístico;

3.º) que relativamente aos arts. 88 e 111, § 1.º, letra *a*, tambem não houve propriamente infração desses dispositivos, porquanto a nota e a fatura que o regulamento exige se forneçam ao comprador foram remetidas a este, pelo correio, no mesmo dia da venda, e em nenhum dos citados artigos existe a obrigatoriedade da remessa de tais documentos juntamente com a mercadoria, por estrada de rodagem;

4.º) que as faltas verificadas não justificam a aplicação de uma penalidade do rigor da que se impôs ao recorrente, sendo mais um caso de advertência ao faltoso, muito mais proveitosa aos interesses da Fazenda Nacional, aliás de acordo com as recomendações de tolerância do Sr. Ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que, dos termos da peça inicial e do que mais consta do processo, se evidencia ter o recorrente praticado tambem a infração prevista no art. 122 do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, falta essa que se vê francamente confessada nas razões do recurso endereçado a este Conselho;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de ser intimado o recorrente a se defender da contravenção do art. 122, sendo oportunamente exarada nova decisão.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.081

Recurso n. 10.223 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Semper & Cia.; Recorrida, Delegacia Fiscal no Amazonas.

Os seis pares de calçados, com o preço de venda no varejo marcado no solado como sendo de 12$0, foram faturados a 14$0, contrariamente ao que determina o art. 4.º § 6.º nota 2.ª do vigente regulamento; assim, nega-se provimento ao recurso.

Contra a firma Carlos Chixaro, estabelecida em Humaitá, Estado do Amazonas foi lavrado o auto de fls. por terem sido encontrados em seu estabelecimento comercial seis pares de calçados com o preço de venda marcado no solado como sendo de 12$0 o par, quando os mesmos lhe foram faturados, pela firma Semper & Cia., de Manaus, ao preço de 14$0, segundo consta da fatura anexa ao processo, sendo capitulada a infração do art. 4.º § 6.º nota 2.ª do decreto-lei n. 739 de 24-9-1938.

O adquirente eximiu-se de qualquer responsabilidade no delito fiscal, em virtude do que preceitua o art. 87 § 2.º letra *a*, visto ter ficado provado que a mercadoria fora recebida dois dias antes da lavratura do auto.

A firma Semper & Cia., multada em 1:000$0, mínimo do dispositivo infringido, ora recorre para este Conselho, dentro do prazo e guardadas as demais formalidades.

Em suas razões alega a recorrente que houve engano de seu empregado ao extrair as faturas, tanto assim que emitira uma nota de crédito de 12$0 a favor do comprador da mercadoria em causa, importância essa relativa ao excesso do preço faturado sobre os preços marcados no solado dos seis pares de calçados.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada com a apresentação da fatura de fls., onde os calçados estão debitados a 14$0 o par, quando o preço marcado no solado para venda no varejo e segundo o qual foi pago o imposto é de 12$0;

Considerando que não pode eximir a requerente da infração cometida a alegação de que a diferença faturada a mais fora anulada por uma nota de crédito, de vez que pelos próprios elementos do processo se apura que tal estorno só se verificou a 30-8-1939, depois de iniciada a ação fiscal e mediante reclamação feita pela firma compradora;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.082

Recurso n. 10.234 — Imposto de consumo. — Recorrente, Irmão Surerus; Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Mercadorias em trânsito desacompanhadas da nota ou fatura de que trata o art. 88, infração do art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Irmãos Surerus, estabelecidos com fábrica de chinelos em Juiz de Fora, recorrem para este Conselho do ato do Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal que lhes impôs a multa de 200$0 do art. 122 do vigente regulamento do imposto de consumo.

Relatam os dois autos, reunidos no processo por se tratar de infração continuada, que transitaram pelo posto fiscal de Campo Grande mercadorias de fabrico da firma suplicante, desacompanhadas de nota ou fatura de que trata o art. 88, sendo cominadas as infrações deste dispositivo e mais as dos de números 111 § 1.º letra *a* e 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Em sua defesa e recurso a requerente confessa a falta arguida, atribuindo-a, porem, a pouca prática do encarregado da expedição, que, não tendo feito acompanhar as faturas com os volumes, como habitualmente procede, devia ter extraido a nota do talão numerado: entretanto, julga que não tendo havido dolo ou má fé e trazendo os documentos apreendidos as indicações mais necessárias à fiscalização, estas circunstâncias a favorecem na obtenção de equidade.

Por diligência procedida apurou-se que os documentos fls. referem-se às mercadorias constantes de faturas devidamente copiadas nas datas em que foram emitidas.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada pela firma autuada;

Considerando que as notas ou faturas que os comerciantes ou fabricantes são obrigados a fornecer com os produtos vendidos, extraidas de acordo com o que prescreve o art. 88 do atual regulamento, devem acompanhá-las em poder do condutor do veículo para serem apresentadas em trânsito aos agentes do fisco;

Considerando que tais exigências legais já vigoram de longa data, não constando do processo elementos que justifiquem a concessão da equidade;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.083

Recurso n. 10.250 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Mario e João Corradi; Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Provada a infração do art. 112, § 9.º, b e constatado que os tonéis de álcool estavam com o consumo já iniciado, ficou destruida a alegação da requerente segundo a qual não procedera ao engarrafamento do produto devido ao seu estado de turvação; desse modo, nega-se provimento ao recurso.

A turma volante de fiscais do imposto de consumo lavrou o auto inicial deste processo contra a firma Mario e João Corradi, estabelecida com farmácia na cidade de José Bonifacio, Estado do Rio Grande do Sul, por haver verificado a existência, em seu estabelecimento, de três tonéis contendo 544 litros de álcool, todos com o consumo já iniciado, sem que tivesse sido procedido o seu engarrafamento, não obstante ter sido a mercadoria adquirida de negociante atacadista em datas anteriores a 10 de maio de 1938. Lavrado o auto em 15 de julho de 1938 foram capitulados os arts. 81, parágrafo único e 112, § 9.º, letra *b*, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Defendendo-se, a firma alegou que os tonéis estavam abertos para verificação do seu conteúdo; que o engarrafamento não foi efetuado por ter vindo o álcool muito turvo e ainda devido a falta de vidros na praça; que embora houvesse encomendado os vidros de litro em outra cidade, até aquela data não os havia recebido.

Subindo o processo à apreciação do Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, esta autoridade impôs à suplicante a multa de 2:500$0, minimo do dispositivo capitulado no auto.

Insistindo nas alegações de sua petição anterior a autuada recorre para este Conselho, frizando a boa fé em que estava, nada ocultando à ação fiscal e que se persuadira de que o engarrafamento do álcool era obrigação dos atacadistas.

Isto posto, e

Considerando que já o art. 9.º, do decreto 23.664, de 29 de dezembro de 1933, alterado pelo art. 2.º letra *b*, do decreto 24.318, de 1 de junho de 1934, proibida a existência de álcool, nos estabelecimentos comerciais dos varejistas, que não estivessem engarrafado, selado e rotulado dentro de quatro dias do seu recebimento;

Considerando que o art. 81, parágrafo único, combinado com o art. 112, § 9.º, letra *b*, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, obrigou os retalhistas em geral a ter todo o estoque de álcool acondicionado em recipientes de capacidade não excedente de um litro, não sendo mesmo permitido aos atacadistas a venda a varejistas sinão em vasilhames até o mesmo limite;

Considerando que a circular n. 10, do Ministério da Fazenda, datada de 1 de abril de 1938, apenas concedeu aos varejistas a tolerância de cinco dias para o engarrafamento do álcool que dentro de 60 dias daquela data fosse recebido dos atacadistas em recipientes de maior capacidade;

Considerando que os tonéis de álcool em lide foram recebidos em datas anteriores a 10 de maio de 1938, quando, portanto, o atacadista ainda se achava no goso do prazo de tolerância concedido pela citada circular, devendo responder pela infração do não engarrafamento tão somente a firma varejista adquirente, que deixou exgotar a tolerância de cinco dias na mesma prevista;

Considerando que o auto relata e não foi contestado ter sido iniciado o consumo dos três tonéis de álcool, o que invalida a alegação da requerente quanto ao estado de turvação da mercadoria;

Considerando que determinando a lei um prazo certo para o engarrafamento, cabia à suplicante diligenciar a tempo para que não lhe faltassem os vidros necessários a tal procedimento;

Considerando que não pode este Conselho levar em conta a dificuldade alegada pela requerente, sem qualquer elemento de prova, tanto mais que o auto foi lavrado em 15 de julho de 1938 quando é certo que a mercadoria foi recebida em datas anteriores a 10 de maio do mesmo ano:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.084

Recurso n. 10.132 — Imposto de consumo. — Recorrente, Rizkallah Jorge. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Contravenção do registo: negociante que comerciava sem estar habilitado com a indispensavel "patente".

Rizkallah Jorge, estabelecido na cidade de São Paulo com casa de ferragens, foi notificado a 7-4-1937, pelo fato de estar comerciando sem haver pago a sua patente de registo para o referido exercício.

Despachando o processo de notificação, a Recebedoria Federal em São Paulo impôs ao notificado a multa de 150$0, com a obrigação de recolher a importância dos emolumentos devidos.

Dessa decisão foi interposto pedido de reconsideração pelo interessado, alegando que, em tempo habil, formulara o seu pedido de registo e o entregará à Recebedoria, não havendo sido pago o mesmo registo no prazo regulamentar, por acúmulo de serviço nessa repartição arrecadadora. A Recebedoria Federal em São Paulo reconsiderou sua anterior decisão, para exigir apenas a multa de 15% e mais os emolumentos devidos, interpondo desse seu ato recurso *ex officio* para a Delegacia Fiscal em São Paulo. De posse do recurso *ex officio*, entendeu a Delegacia por bem de lhe dar provimento, afim de restabelecer integralmente a decisão reconsiderada.

Dada ciência desse ato ao notificado, interpôs este recurso para esta instância, atendidas as prescrições legais respectivas. As suas alegações firmam-se no alegado no pedido de reconsideração.

Isto posto, o

Considerando que o simples fato da apresentação do pedido de registo a repartição fiscal competente não justifica a falta do pagamento respectivo no prazo regulamentar;

Considerando que a notificação foi lavrada sete dias após a terminação desse prazo, quando tempo mais que suficiente para o pagamento do registo havia já decorrido;

Considerando que a multa de 15% éra aplicavel aos que espontaneamente se apresentassem fora do prazo regulamentar para efetuar o pagamento do registo, e não aos que fossem notificados, como bem se entende das disposições contidas nos parágrafos 1.º e 5.º do art. 219, do decreto n. 17.464, de 6-10-1926;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Francisco Brandão Cavalcanti e João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.085

Recurso n. 10.187 — Imposto de Consumo — Recorrente, Companhia Castelões. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Produtos saidos da fábrica sem a emissão da nota ou fatura respectiva e encontrados em trânsito por estrada de rodagem.

A Companhia Castelões, fábrica de cigarros estabelecida na Capital de São Paulo, foi autuada a 24-1-1939, com fundamento nos artigos 88, 111, § 1.º, "a", e 122, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por ter remetido a Guilherme Afonso, em Mogi das Cruzes, utilizando-se de transporte rodoviário, 80.000 cigarros de sua fabricação, acompanhados apenas de uma nota sem número e datilografada.

Defendendo-se, alegou a firma autuada que, por equívoco de um empregado da fábrica, que fizera a remessa da mercadoria em causa, fora entregue à empresa transportadora a nota comum que costuma ser enviada ao escritório central da companhia, tratando-se de uma

simples irregularidade de que não resultou nenhum prejuizo para o fisco, destinando-se os cigarros apreendidos a um empregado vendedor da autuada.

Subindo o processo à decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, foi o auto julgado procedente e imposta à autuada a multa de 500$0, mínimo previsto para as infrações capituladas.

Não se conformando com a decisão, interpôs a Companhia Castelões recurso para este Conselho no prazo legal e atendidas as demais formalidades que a lei exige. Em sua petição para esta instância alega que os cigarros a que faz referência a peça inicial do processo não haviam sido vendidos, e que estavam sendo enviados ao empregado da recorrente Guilherme Afonso, domiciliado no Hotel do Comércio, em Mogí das Cruzes; que não tendo havido venda, obrigatória, não era a emissão e expedição da nota regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada, visto como nenhum produto pode sair da fábrica sem que seja emitida nota ou fatura, nos termos do art. 111, § 1.º, letra "a" do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Os Srs. João Constant Magalhães Serejo e Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.086

Recurso n. 10.221 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Miguel Habid & Irmão. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Miguel Habid & Irmãos, estabelecidos na Capital da Baía, recorrem para este Conselho do ato da Delegacia Fiscal naquele Estado que, com fundamento no art. 81, combinado com o art. 206, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, impôs aos recorrentes a multa de 1:000$0, versando o processo sobre apreensão de mercadorias sujeitas a imposto *ad-valorem*, insuficientemente seladas.

Acontece, porem, que a firma recorrente, intimada da decisão a 20-12-1939, sómente a 12-1-1940 apresentou recurso, com excesso, portanto, do prazo concedido na lei, que é de 20 dias.

Isto posto, e

Considerando que, deixando expirar o prazo legal de recurso, sem que nele oferecessem os autuado suas razões para a segunda instância, perderam o direito que lhes facultava a lei no prazo referido,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro 10 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.087

Recurso n. 10.230 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Pereira & Mate. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Rio Grande do Sul.

Notificação. Recurso perempto da primeira para a segunda instância. Confirma-se a decisão recorrida por se haver de fato verificado a perempto.

Para este Conselho recorrem Pereira & Mate, comerciantes estabelecidos em Porto Alegre, do ato da Inspetoria da Alfândega dessa cidade, que, em a notificação de fls. 2, lhes impôs a multa de 150$0, com a obrigação de pagar a importância de 60$0 de emolumentos de registo.

Verifica-se, entretanto, que para a interposição desse recurso, se valeu a firma Pereira & Mate do prazo de 20 dias que, conforme à lei, se lhe concedeu a partir da ciência da decisão de fls. 9, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul. Como reconhece a firma impetrante, o seu recurso para essa delegacia, da decisão da Alfândega de Porto Alegre, foi interposto fora do prazo de 20 dias, e portanto acertado foi o ato da mesma delegacia não tomando conhecimento do recurso a ela dirigido, por perempto.

O recurso para este Conselho, contudo, somente pode ser entendido como do ato da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, e, conseguintemente, devia discutir a perempção, se ocorrida ou não. Ora, o que acontece é que a recorrente confirma a perempção, e entende o seu direito de recurso para esta instância como podendo suprir ao que perdeu da primeira para a segunda instância. Esse modo de vêr não tem apoio legal, e nem a recorrente oferece quaisquer argumentos para sustentar tal ponto de vista, cingindo-se ao mérito da questão. A lei é bastante explícito quando estabelece para o processo de notificação três instâncias distintas, nenhuma substituindo à outra. Se o contribuinte perde o seu direito de recurso da primeira para a segunda, não o pode ter da primeira para a terceira instância, pois que isso equivaleria à supressão de uma instância, ao arbítrio da firma notificada. Portanto, se a segunda instância deixa de tomar conhecimento de um recurso por considerá-lo perempto, desse ato cabe recurso para este Conselho para o exame desse mesmo ato, e não para se discutir o mérito da questão. Julgado que fosse não perempto o recurso, o processo voltaria à segunda instância para que esta proferisse a sua decisão quanto ao mérito. Confirmada a perempção, torna-se não mais possivel a apreciação do ato da primeira instância, por ter o mesmo passado em julgado.

Isto posto, e

Considerando que, intimados a 15-8-1939, da decisão da Alfândega de Porto Alegre, somente a 13-12-1939 interpuzeram Pereira & Mate recurso para a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, havendo de fato ocorrido a perempção da primeira para a segunda instância;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimiade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.088

Recurso n. 10.141 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex officio*. — Recorrida, Vicente Cestari.

As caixas exclusivamente destinadas a aparelhos rádio receptores não estão sujeitas ao pagamento do imposto de consumo.

Vicente Cestari, fabricante estabelecido na cidade de São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, em requerimento datado de 1 de janeiro de 1940 consultou a Recebedoria Federal se estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo

> "as Caixas para Rádios, de sua fabricação, iguais à amostra apresentada, de dimensões maiores ou menores, com os mesmos característicos de fabricação ou diferentes, que se destinarem exclusivamente ao amparo (ou parte integrante) dos aparelhos de rádios, não se prestando ditas caixas para fins diferentes."

O Sr. diretor da referida repartição decidiu que

> "as Caixas de madeira confeccionadas e exclusivamente destinadas a aparelhos de rádio receptores, escapam à incidência do imposto de consumo, por não se enquadrarem entre moveis e semelhantes a que se refere o § 21 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, e ainda por constituirem parte integrante de um todo tributado, como seja o aparelho de rádio recepção."

Na forma da lei vigente, dessa decisão recorre, *ex officio*, para esta instância, a citada autoridade fiscal.

Assim, e

Considerando que as caixas destinadas exclusivamente a aparelhos de rádio-recepção não se acham tributadas no decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, nem podem ser assemelhadas a qualquer dos artigos arrolados no § 21.º inciso L do art. 4.º do mesmo regulamento;

Considerando que os aparelhos de rádio estão tributados no § 23 n. III inciso 1.º do atual regulamento, sendo óbvio que suas caixas constituem parte integrante de tais aparelhos, já pela indispensável proteção que oferecem ao seu maquinismo, já pelas condições de acústica que lhes imprimem;

Considerando a que o 2.º Conselho de Contribuintes, pronunciando-se sobre a matéria em causa, decidiu, pelo acordão n. 8.614 de 16 de abril do ano findo, que o artigo objeto da presente consulta escapa à incidência do imposto de consumo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.089

Recurso n. 10.251 — Imposto de consumo — Recorrente. Francisco Nunes Vaz; recorrida, Delegacia Fiscal em Rio Grande do Sul.

"Provado que os queijos estavam sem selos e rótulos, o recurso não pode ser provido, mantendo-se a decisão que multou o requerente no grau mínimo dos artigos 72 e 81 do regulamento vigente".

Relata o presente processo que Francisco Nunes Vaz, comerciante varejista estabelecido em Bagé, Rio Grande do Sul, expôs à venda três queijos desprovidos de selos e de rótulos, sendo autuado em 18-10-1938 com base nos artigos 72, 81 e 87 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Como alegasse na defesa que os havia adquirido de particular e os posto à venda sem a preocupação do tributo fiscal respectivo, o Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul impôs ao autuado a multa de 500$0, mínimo dos artigos 72 e 81 capitulados, julgando que a justificativa não tinha cabimento.

De conformidade com a lei a firma defendente recorre para este tribunal administrativo, insistindo no motivo apresentado em sua defesa e encarecendo que o seu caso merecia maior tolerância por parte da fiscalização, já que montou apenas a 1$2 a importância do imposto devido;

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria apreendida foi encontrada, exposta à venda, no estabelecimento do recorrente e que este confessou estar a mesma desprovida de selos e de rótulos;

Considrando que o suplicante não indicou o vendedor dos queijos, não podendo ser aceita a sua alegação como justificativa da infração cometida, por isso que, mesmo os tendo adquirido de um particular, tornou-se responsavel pela ausência de rótulos e selos na mercadoria, em face do que prescreve o art. 87 do regulamento atual;

Considerando que ficou materialmente provada a infração dos artigos 72 e 81 referidos no auto;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.090

Recurso n. 10.201 — Imposto de consumo — Recorrente, Vieira Nunes & Cia.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro.

"Pelo exame do copiador de faturas, ficou constatado que os recorrentes exerciam comércio por atacado, de diversas mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, sendo, entretanto, registados para o comércio a varejo. — Nega-se provimento ao recurso voluntário".

Vieira Nunes & Cia., negociantes estabelecidos em Iguaba Grande, Município de Araruama, foram notificados por infração do disposto nos artigos 8 e 14, *a* e *c* do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por isso que a fiscalização verificou que os referidos comerciantes, registados como varejistas, vendiam por atacado as mercadorias enumeradas na notificação de fls. 2, sendo, assim, apurada uma diferença de 99$80 a ser paga.

O Sr. coletor Federal em Araruama impôs a firma notificada a multa de 99$80, por infração do art. 219, § 5.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, com a obrigação, ainda, de recolher igual quantia dos emolumentos devidos. Cientificados, Vieira Nunes & Cia. depositaram a importância da multa e dos emolumentos, e, deixando de pedir reconsideração do despacho da Coletoria local que lhes cabia nos termos do art. 228 do vigente regulamento, encaminharam recurso para o Sr. delegado fiscal alegando que não eram atacadistas nas condições exigidas pelo art. 17, do decreto n. 17.464, de 6-10-926, em vigor, quando efetuaram o pagamento de sua patente de registo e invocam a decisão do Sr. ministro da Fazenda, de 12-9-922, segundo a qual o negociante varejista não está inibido de fazer vendas eventuais por grosso".

O Sr. coletor opina pela subida do processo a julgamento definitivo depois de ouvido o notificante, visto que mantem a decisão de fls. 2-v.

O inspetor fiscal, informando, diz que ao proceder a inspeção no estabelecimento comercial de Viuva Nunes & Cia., constatou, pelo seu copiador de faturas que os mesmos exerciam o comércio por atacado, de diversos artigos sujeitos ao imposto de consumo, estando, porem, registados para a venda a varejo, lavrando, assim, a notificação; que os notificados reafirmam a procedência da notificação, com o pagamento, este ano, dos emolumentos de comerciantes atacadistas.

A Contadoria é de parecer que, pela inobservância dos preceitos do art. 228, do vigente regulamento, pelos notificados, não deve ser tomado conhecimento do recurso.

O Sr. delegado fiscal, tomando conhecimento do processo e, como se vê da informação do inspetor fiscal notificante, a firma Vieira Nunes & Cia., exercia o comércio por grosso, servindo de prova, de que era habitual esse comércio, as faturas registadas em seu copiador de faturas, bem assim, de ter este ano, e antes da decisão do seu recurso, pago a notificada emolumentos para o comércio por grosso. Dessarte, e tendo em vista o mais que consta do processo, nego provimento ao recurso de Vieira Nunes & Cia., para o fim de manter por seus legítimos fundamentos o despacho de fls. 2-v., do Sr. coletor Federal em Araruama.

Não se conformando com a decisão, recorreu Vieira Nunes & Cia., para este Conselho, no prazo legal.

Em suas razões os recorrentes alegam que na notificação não constam elementos suficientes para determinar *com segurança* a informação, nos termos do art. 211, § 1.º, do decreto-lei n. 739 e, depois de longas considerações em face dos dispositivos regulamentares sobre a espécie, assim concluem:

1.º "A notificação foi lavrada com inobservância do disposto no art. 211 do dec. 739.

2.º A notificação não precisa a falta, mas faz o julgamento do suposto delito.

3.º A decisão está baseada no simples fato de serem, pelos recorrentes emitidas e registadas faturas.

4.º Não tendo sido arguida infração dos dispositivos do dec. 17.464, na vigência do qual foi paga a patente de registo dos recorrentes, não poderiam eles ser autuados por alterações trazidas pelo dec. 739, para satisfação das quais dispunham de prazo até dezembro.

5.º As alegações da defesa dos recorrentes baseadas no dec. 17.464, aqui resumidas, não foram destruidas".

Isto posto, e

Considerando que a infração está positivada em face da informação de fls. 10, do inspetor fiscal, segundo o qual "constatou pelo copiador de faturas que os recorrentes exerciam comércio por atacado, de diversos artigos sujeitos ao imposto de consumo, porem, registados para a venda a varejo;

Considerando que não tem aplicação no caso o disposto no art. 245, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, invocado pelos recorrentes, que só se refere, expressamente, a fabricantes e comerciantes dos novos produtos taxados ou dos alterados por esse regulamento, o que não ocorre no processo em lide;

Considerando que a falta em que incorreram foi reconhecida pelos próprios recorrentes, pagando os emolumentos para o comércio atacadista, no exercício seguinte, de 1939, antes mesmo da decisão do seu recurso;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.091

Recurso n. 10.229 — Imposto de Consumo — Recorrente, Erny Hermann & Cia.; recorrida, Delegacia Fiscal em Rio Grande do Sul.

Nos escritórios comerciais, a que se refere a letra "b", alínea XII do artigo 11, do vigente regulamento dos impostos de consumo, só são permitidas vendas por meio de amostras ou encomendas. Os estoques de mercadorias que forem constatados, sem o decido registo para o seu comércio constituem contravenção regulamentar, punivel na lei.

Erny Hermann & Cia., são estabelecidos à rua Pinto Bandeira número 364, em Porto Alegre, com escritório comercial, habilitados pela patente n. 357, nos termos do art. 11, alínea XII letra *b* .....

Verificou a fiscalização que possuiam eles estoque de bebidas, vendendo-as por atacado, sem ter pago os emolumentos devidos, de 300$0, assim infringindo os artigos 8 e 14, letra *a* do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, sendo lavrado em 16 de maio de 1939, a notificação de fls.

O Sr. inspetor da Alfândega impôs a Erny Hermann & Cia., a multa de 300$0 com a obrigação de recolher igual importância relativa aos emolumentos devidos pelo registo de bebidas.

Defendendo-se, alegam que suas transações estão perfeitamente previstas no art. 11, letra *b*, que determina:.....

"Escritórios comerciais, onde se façam vendas por comissão, inclusive consignação, representação ou *conta própria*, de uma ou mais de uma espécie tributada".

Assim, as mercadorias vendidas por comissão que não foram aceitas são consideradas em consignação, para serem vendidas por conta dos vendedores e poderiam até mesmo ser vendidas por conta própria, conforme faculta o citado artigo.

O notificante informa que os notificados podem exercer o comércio de representações e conta própria desde que este seja feito por meio de amostras ou simples encomendas; entretanto, a firma notificada, alem de inúmeras representações, para que pagou o imposto devido e correto, possuia, ainda, depósito de mercadorias, bebidas, conforme ficou constatado pela fiscalização procedida em seu estabelecimento, tendo alegado a necessidade de tal estoque, afim de atenderem a seus fregueses.

A "conta própria" é permitida porem, não podem dentro deste dispositivo, manter estoque de mercadorias, a não ser que se habilitem para tal fim, razão da presente notificação.

Depositada a multa e os emolumentos, recorrem para o Sr. delegado fiscal que, apreciando o processo e considerando que a firma notificada, registada para o exercício das atividades pertinentes a escritório comercial restrito a condição de vendas por amostras ou encomendas, deviam ter-se registado tambem para o comércio por grosso de bebidas, de vez que possuiam estoque desse produto, realizando as vendas habitualmente, por grosso e a revendedores, negou provimento ao recurso voluntário, para confirmar o despacho recorrido, por seus legítimos fundamentos.

Não se conformando com essa decisão, recorreram, no praso legal, para este Conselho.

Em suas razões, renovam as alegações de sua defesa, contestando a existência de estoque de mercadorias em seu estabelecimento, porque, no caso, trata-se de bebidas recusadas por um seu comitente e que eles, naturalmente, precisavam colocar.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada;

Considerando que, citando o art. 11, letra *b* do vigente regulamento omitiram a última parte dos dispositivos — que permite as operações ali mencionadas — "desde que vendam por meio de amostras ou encomendas";

Considerando, entretanto, que a fiscalização verificou a existência de bebidas em estoque e não simples amostras;

Considerando mais que, alegando que as bebidas em causa foram recusadas por um seu comitente, sem apresentar qualquer elemento de prova;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.092

Recurso n. 10.293 — Imposto de consumo — Recorrente, Cia. Fabril dos Fiais; recorrida, Alfândega de São Salvador.

As guias para aquisição de estampilhas para mercadorias estrangeiras, organizadas com inobservância dos preceitos do art. 216 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, constitue contravenção regulamentar, punivel na lei.

A Companhia Fabril dos Fiais, com sede na Baía à rua da Argentina, sem número, despachou pela nota de importação n. 246 do corrente ano, um fardo contendo 3 peças de tecido de lã pura, medindo 139 metros, e, como se vê pelas guias organizadas para o devido pagamento do imposto de consumo por "verba", de fls. 2 a 5, verificou o agente fiscal junto àquela aduana, que o imposto fôra calculado na base de 2$0 por metro, contrariando assim o disposto em a nota 11 do art. 4.º, § 12, alínea V do vigente regulamento, que sujeita à taxa de 5$0 o tecido em causa quando de preço superior a 50$0.

Nas quatro vias organizadas pelo despachante da empreza recorrente está assinalado o preço de custo da mercadoria de 78$5 por metro. Em obediência ao preceito do art. 216, § 2.º do regulamento citado, aquele agente fiscal encaminhou ao Sr. inspetor da Alfândega a representação de fls. 7, segundo a qual foi apurada uma diferença é de 695$0 e não de 278$0 segundo as quias organizadas.

A Companhia Fabril dos Fiais apresentou defesa, alegando que o signatário da representação *omitiu o fato de não haver divergência alguma entre o cálculo por ele feito e o apresentado* pelo seu despachante; conforme se vê no verso das guias; assim, elas obedeceram rigorosamente ao estatuido no art. 216 e seu parágrafo primeiro do decreto n. 739, existindo, no caso, simples erro de taxa, o que não importa imposição de penalidade alguma, citando os dispositivos do § 5.º do mesmo artigo; reconhece que o imposto a ser pago é de 5$0, alegando, porem, que o caso é simplesmente de erro de taxa e não de diferença e tendo ainda em consideração terem as guias obedecido estritamente às exigências regulamentares, na parte essencial á verificação da exigência da taxa competente, pede seja permitido organizar novas guias.

O agente fiscal, em sua informação, diz que a empresa confessou que o seu despachante, efetivamente, apresentou as guias para conferência com a diferença apurada, procurando justificar a falta com razões que não desfazem a prova material da infração, terminando por pedir para serem organizadas novas guias.

As guias em causa foram organizadas com insuficiência de valor, sujeitando a Companhia Fabril dos Fiais ao pagamento do imposto em dobro, em face do § 6.º, do art. 216 do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

O Sr. inspetor, em seu despacho de fls., diz que a guia foi organizada com insuficiência de valor do imposto e é quanto basta para a sanção legal, desde que não se pode invocar a bôa fé com que foi praticado o erro da taxa, e impôs à empresa a multa de importância igual ao valor da diferença do imposto, na forma do § 6.º, do artigo 216.

No prazo legal e satisfeitas as exigências regulamentares, recorre para este Conselho.

Em suas razões a Companhia Fabril dos Fiais renovou as alegações de sua defesa, e, formulando observações sobre os fundamentos da decisão do Sr. inspetor da Alfândega sem, todavia, destruir as provas materiais que justificavam a representação de fls. esperam provimento ao seu recurso.

Isto pôsto, e

Considerando que os recorrentes confessam que, efetivamente, o seu despachante apresentou à fiscalização, para a devida conferência, as guias de que trata a representação de fls., nas quais foi declarada a taxa de 2$0 em vez de 5$0;

Considerando que, embora organizadas com todos os detalhes regulamentares, reconhecem os recorrentes que "os elementos, minucias e dados necessários à cobrança do imposto, consignados nas guias, indicam, positivamente, que a taxa a ser paga deveria ser a de 5$0;

Considerando ainda que, industriais conhecedores da mercadoria em lide, não seria lícito ignorar a incidência de sua tributação e a forma do seu pagamento, não podendo, igualmente, prevalecer o "lapso ou descuido do seu despachante na indicação da taxa devida, em discordância com o custo da mercadoria, declarado nas quatro vias da aludida guia".

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.093

Recurso n. 10.206 — Imposto de consumo — Recorrente, Alfândega de Santos (*ex officio*) — Recorrido, Jefferson Beck.

Nega-se provimento ao recurso "ex officio", porque no n. IX do § 26, art. 4.º, do decreto-lei n. 739, não estão incluidas as purpurinas ou pós metálicos, constantes da nota de revisão.

Em nota de revisão do despacho de n. 75.515, de dezembro de 1939, foi exigido de Jefferson Beck o pagamento da importância de 592$0, de imposto e multa correspondente pela importação de cento e quarenta e oito quilos de pós não especificados para bronzear, dourar ou pratear. A parte não se conformou com a exigência, declarando que o Regulamento do Imposto de Consumo, no art. 4.º, § 26, alínea IX, do decreto-lei n. 739, de 1938, em que se baseou a revisão, taxou apenas os *mordentes e liquidos* empregados como veículo daquele produto. A chefia da comissão de revisão opinou pela procedência da exigência em desacordo com o próprio revisor, que, em sua informação de fls.. esclarece que a representação foi feita, em vista dá leitura um tanto apressada do dispositivo regulamentar, tendo ainda aquela chefia esclarecido que o acordão deste Conselho n. 7.970 já resolveu não estar a aludida mercadoria sujeita ao imposto de consumo. O Sr. inspetor julgou improcedente a revisão e recorreu *ex officio* para esta Instância.

Isto posto, e,

Considerando que a mercadoria não está incluida entre os produtos tributados pelo § 26 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.094

Recurso n. 10.212 — Imposto de consumo — Recorrente, Rachid Ismael Assan — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Provadas as infrações com a apreensão da mercadoria, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Com apreensão de moveis e da nota de venda de fls. 2, foi lavrado auto contra o fabricante Rachid Ismael Assan, estabelecido em Sertãozinho, Estado de S. Paulo, sendo dado como infringidos os artigos 72, 81, 88, 4, § 21, nota 2.ª, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938. Alegando que era a primeira autuação lavrada contra sua firma, declara o autuado que a única infração existente é a do art. 81, sendo as demais decorrentes e, por isso mesmo em nada devem pesar contra o defendente; que a falta só pode ser atribuida à inexperiência de sua esposa ou à maldade de um de seus empregados, visto que se achava ausente, quando foi lavrado o auto.

O autuante sustentou a ação fiscal e o exator, em longo parecer, foi pela procedência do auto, opinando pela aplicação da penalidade cominada na nota 2.ª do art. 4.º, capitulada.

O Sr. delegado fiscal julgou que as infrações estavam provadas e confessadas e que as alegações apresentadas não são de molde a invalidar a ação fiscal, e inaceitaveis para afastar a responsabilidade do autuado, visto como os patrões são responsaveis pelos atos de seus prepostos; impôs a Rachid Ismael Assan, a multa de 1:000$0, mínimo previsto no art. 4.º § 21, nota 2.ª, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Foi interposto o recurso, com obediência dos preceitos regulamentares.

Em suas razões, o recorrente insiste nas razões de defesa e acrescenta que os moveis estavam inacabados, não se justificando a penalidade imposta, quando existe apenas a infração do art. 81.

Isto posto, e:

Atendendo que, com a apreensão das mercadorias sem selo, sem rótulo e sem marcação com o preço à venda, ficaram provadas as infrações;

Atendendo a que a penalidade foi bem aplicada, em face do que prescreve o art. 222 do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Atendendo a que a decisão bem apreciou o feito e nada justifica a modificação solicitada:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, para manter o ato recorrido.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.095

Recurso n. 10.216 — Imposto de consumo — Recorrente, João Garcia Serrano — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Desde que o barril com aguardente e torneira foi encontrado e apreendido entre as mercadorias do "stock" em depósito, não ficou caracterizada a infração do art. 204, seu parágrafo único e alíneas, do vigente Regulamento do Imposto de Consumo.

Com fundamento nos arts. 81 e 204, parágrafo único, alíneas *a* e *b*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado ato

de infração contra o comerciante João Garcia Serrano, estabelecido em Franca, Estado de S. Paulo, sendo apreendido um quinto, sem autenticação e trazendo no letreiro quasi apagado a palavra "vinho", contendo 20 litros de aguardente. Esclarece o auto que o autuado adquiriu o quinto com 80 litros de aguardente de um "contrabandista" que vendia o produto à noite, em um caminhão, mais ou menos há uns quinze dias, e que o mesmo quinto estava em uma casinha do interior do estabelecimento *atulhada* de mercadorias; que o comerciante tentou iludir a fiscalização afirmando que a mesma casinha estava habitada por uns "roceiros". No termo de depósito consta ainda que o barril possuia torneira. Em sua defesa o comerciante declara que em uma noite anterior ao dia 8 de fevereiro, data do auto, um senhor, conduzindo um caminhão, trocou o barril, com cerca de 20 ou 30 litros de aguardente apreendidos, por mercadorias outras; que pretendia engarrafar e selar o produto, mas, antes de o fazer, foi o seu estabelecimento visitado pela fiscalização; que não houve intenção de prejudicar a Fazenda Nacional e nem sonegação; que jamais foi multado, merece equidade e aplicação da pena à contravenção não dolosa. O autuante, depois de apreciar a defesa e declarar que a sonegação estava provada, à vista dos fatos e tal como a define o art. 204 do regulamento em vigor, mas propõe a desclassificação da pena para o art. 81 do mesmo regulamento, por se tratar de infrator primário e as penalidades muito fortes muitas vezes são contraproducentes. O exator, ao encaminhar o feito, informou que o auto era procedente. À vista do que consta do processo e da apreensão do barril com torneira, o Sr. delegado fiscal baixou o processo para ser apurada a infranção do art. 95 do decreto-lei n. 739, de 1938, citado no auto e, assim, lavrado o termo complementar de fls. 13, apresentada nova defesa em que o autuado declara não fazia venda a torno, mesmo porque se assim fosse, o barril não estaria no depósito e, sim, no armazem; que não há prova da venda por essa forma e apenas mera presunção. O autuante requereu diligência para esclarecer sobre os antecedentes do autuado e juntou as cópias de fls. 22 a 23, prestando em seguida sua informação, mantendo o procedimento fiscal e pediu a anulação de sua proposta sobre a desclassificação acima referida. O Sr. delegado fiscal, depois de apreciar o processo, julgou provadas as infrações descritas no auto e no tempo complementar, impôs a João Garcia Serrano a multa de 5:000$0, mínimo estabelecido no art. 219, letra c, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Veio o recurso a este Conselho, satisfeitas as exigências legais e, em suas longas razões, o recorrente procura demonstrar que não há um só elemento que caracterize, nos termos precisos do parágrafo único, art. 204, do decreto acima citado, a figura perfeitamente delineada da sonegação; que a casinha, dentro do quintal do estabelecimento é um depósito e a declaração que alí denominam "roceiros" não pode constituir elemento para provar que procurou iludir o fiscal porque, realmente, dormem, por favor, os mesmos "roceiros, como poderiam dormir na armazem tambem com mercadorias; que houve confusão para pretender se aplicar a penalidade como infrator reincidente, mesmo depois de prestada a primeira informação pelo autuante; que a mercadoria foi apreendida no próprio estabelecimento e que não estava oculta, mesmo porque um barril não é coisa tão pequena que pudesse ser ocultado facilmente entre as mercadorias do depósito; que não havendo venda a torno não procede o termo complementar; que a sua defesa confiada a um terceiro, que desenvolveu argumentação por conta própria, sem estribar-se nos dispositivos regulamentares, levou o julgador de 1.ª instância a uma decisão que não corresponde aos fatos que motivaram a falta apurada.

Isto posto, e:

Considerando que a apreensão do barril, com aguardente, trazendo torneira e desacompanhados de selo faz prova das infrações dos artigos 81 e 95 do decreto-lei n. 739, de 1938;

Considerando que a falta de apreensão de nota de venda dá somente ao autuado a responsabilidade das faltas autuadas;

Considerando, porem, que, sendo o barril apreendido no depósito atulhado de mercadorias, dentro do quintal da casa onde funcionava o estabelecimento comercial, como bem esclarece o auto, não pode caracterizar a ocultação prevista no parágrafo único, alínea *a*, art. 204, do decreto mencionado, para afirmar a sonegação punida na forma regulamentar;

Considerando que apesar de bem evidenciada a infração do artigo 112, § 10, alínea *d*, do já mencionado decreto, dela não se ocupou o auto e nem o termo complementar e nem tão pouco a ela se referiu a defesa;

Mas,

Considerando que as faltas são de tal gravidade e revestidas de circunstâncias que justificam uma punição rigorosa, na justa aplicação do disposto no art. 222:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso voluntário, para reduzir a 750$0 a multa imposta, médio previsto nos artigos 81 e 95 do regulamento infringido.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Preço do número de hoje 1$200

IMPRENSA NACIONAL

AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1